



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 159/2014 – São Paulo, sexta-feira, 05 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031786-86.1994.403.6100 (94.0031786-7) - PEDRO PUCCI X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI X OSWALDO CALLEGARO(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da sentença de extinção de fl. 738 e dos pagamentos efetuados, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. iNT.

0044689-51.1997.403.6100 (97.0044689-1) - IDERVAL PAULO DOS SANTOS X MANOEL ALVES NETO X MANOEL CLAUDINO DA SILVA X MANOEL HELIO DE JESUS X MARIA DO SOCORRO DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante das petições da parte autora e da ré, que discordam dos cálculos de fls. 288/296-v, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

0021900-87.1999.403.6100 (1999.61.00.021900-6) - JOAO FACIOLI X JOAO GUERRERO X JOAO INACIO FILHO X JOAO MARCULINO DE SOUZA X JOAQUIM COELHO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante das petições da parte autora e da ré, que discordam dos cálculos de fls. 319/326-v, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3) - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Com razão a parte autora com relação aos honorários devidos quanto ao acordo firmado pelo autor e a ré com base na Lei Complementar 110/2001. Assim, diante da condenação ocorrida, inclusive em honorários, deve a ré

depositar os valores devidos com base no valor recebido pelo autor, isto é, com referência aos honorários do advogado. Destaca-se que o pagamento do acordo somente foi realizado após o trânsito em julgado da sentença proferida nesses autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4) - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em cumprimento a decisão de fl. 537/537-v, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

0006432-34.2009.403.6100 (2009.61.00.006432-8) - JOSE CABRAL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 249/250, haja vista a juntada do Termo de Adesão de fl. 215. Observe-se ainda que a data do Termo de Adesão é anterior a data do ajuizamento do feito. Int.

0006272-72.2010.403.6100 - ELIEL FERNANDES DE SOUZA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 111/113: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022029-09.2010.403.6100 - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 210/212: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o teor das petições da parte autora e da ré, onde ambas discordam dos cálculos, remetam-se os autos novamente ao contador do juízo. Int.

0022400-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA GUSMAO DEGANI FRAZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0023050-15.2013.403.6100 - GERALDO DA SILVA ANDRADE(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023241-60.2013.403.6100 - ORLANDO FERNANDES GREGORIO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha e observando a prescrição quinquenal, haja vista que o valor dado a causa deve estar em acordo com o benefício pretendido. Int.

0010248-48.2014.403.6100 - ADALBERTO SAMPAIO(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a decisão de fl. 74. Tendo em vista que o autora não possui saldo em contas vinculadas ao FGTS desde 12/08/2008 (fls. 58), corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 10.000,00 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0012776-55.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DIAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que verifique se o presente feito inclui-se na competência da varas cíveis, observando a incidência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013045-94.2014.403.6100 - ROBERTO JOSE DE MATTOS PIRES(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há que se falar em falta de liquidez do pedido, o valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Ademais, a Lei 10.259/2001 conferiu competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor abaixo do limite estabelecido, o que aconteceu nestes autos, onde a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 5.000,00. Assim, recebo os Embargos de Declaração, porém, mantenho o despacho de fl. 39 tal como lançado, pelos motivos aduzidos. Int.

0013677-23.2014.403.6100 - JOAO ANTONIO GIRARDI(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora, acerca da redistribuição do feito. A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013725-79.2014.403.6100 - ALESSANDRO DA SILVA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos documentos de fls. 43/46 observo que o valor total para recebimento é de R\$ 5.035,67, e que este saldo é referente aos anos de 2009 à 2014, inexistindo saldos em anos anteriores. Assim, não é correto o valor de R\$ 44.000,00 atribuído à causa. Considerando que o valor da causa constitui critério de fixação de competência absoluta, determino que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculos. Int.

0013861-76.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS CATTO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha e observando a prescrição quinquenal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014171-82.2014.403.6100 - ROSA MARIA MAURICIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha e observando a prescrição quinquenal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014205-57.2014.403.6100 - ALMIR ROBSON DOS ANJOS X ANGELA DE LIMA ROSA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CELSO LEITE MARTINS X DEBORA DO AMARAL NOGUEIRA X ELIAS SOARES RIBEIRO X FATIMA APARECIDA TALARICO X FILOMENA GOMES SIQUEIRA DE MENEZES X FRANCISCA VIEIRA MACIEL GUERRA X GAMALIEL SOARES DE CAMARGO X ISABEL CRISTINA SOARES DE CAMARGO FLORIANO X ILSO MENDES DA SILVA X IVAN MARTINS VICENTE X LUIZ ANTONIO DA ROSA X KARINA DOS SANTOS NAKAGAWA X MARIA CELIANA VIEIRA NOGUEIRA X MALHA HELENA COQUE DA CRUZ X MARAIANA SERRAO PEREIRA X MARIA ELISA CATEL DE LIMA X OLIVAL MOREIRA X SERGIO DA SILVA SOARES X SILMARA GASPARELME VELASCO X SOLANGE GONCALVES DE ARAUJO FARIAS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que o feito apresenta 22 litigantes no pólo ativo constituindo um litisconsórcio facultativo. Destarte, determino que nos termos do parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, limite em 5 (cinco) o número de litigantes neste feito, devendo observar, inclusive, a adequação do valor da causa. Int.

0014215-04.2014.403.6100 - LIDIANE RAMOS CERVERA X RUBIA CERVERA CAETANO X JULIO CEZAR CAETANO(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha e observando a prescrição quinquenal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014505-19.2014.403.6100 - LEANDRO PINTO DA SILVA X LUCIA MARIA CARDOSO DA COSTA X LUCIA NATALINA WINCLER RIBEIRO ARAUJO X LUCIANA CARRER LUVISOTTO X LUIZ DE

BENEDITO X LINDORA PINTO TAVARES X LUCIO VIEIRA X LUCIANA RIBEIRO DA SILVA X LUIS ANTONIO DE MOURA NUNES X LUCIANO MOREIRA DE CAMARGO X MAGDA DE FATIMA RODRIGUES BATISTA X MARCOS ROBERTO RODRIGUESDOS S ANTOS X MARCOS FERNANDES DE LIMA X MARCELO MARTINS GONCALVES X MARIA LUCIA DA SILVA SILVERIO X MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES X NILDA GONSALVES DA MOTA X NEUSA APARECIDA DOS SANTOS X NATANAEL GALVAO PEDRESQUE X NANCY FERRAZ FIUSA DE OLIVEIRA X NILZA CASSEMIRO X NESTOR VAZ DE CAMPOS NETO(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que o feito apresenta 22 litigantes no pólo ativo constituindo um litisconsórcio facultativo. Destarte, determino que nos termos do parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, limite em 5 (cinco) o número de litigantes neste feito, devendo observar, inclusive, a adequação do valor da causa. Int.

Expediente Nº 5528

MONITORIA

0021039-91.2005.403.6100 (2005.61.00.021039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X F P SILVA CONSTRUCOES ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Diante das informações de fls. 243/244, indefiro o pedido de audiência de tentativa de conciliação. Defiro a perícia contábil e, para tanto, nomeio perito do juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529-010, Fone: 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias.

0026239-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X LUCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Indefiro novo pedido de remessa dos autos ao perito contador, visto que a alteração da taxa de juros contratada refere-se ao mérito. Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027276-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA X ALMIR OLIVEIRA DE MENESES(SP232218 - JAIME LEAL MAIA E RJ153736 - SAULO RODRIGUES MENDES)

Tendo em vista a sentença proferida à fl.278, providencie-se a retirada das restrições realizadas junto ao sistema RENAJUD, dos veículos, conforme planilha juntada às fls. 290 e 291. Após, dê-se vista às partes, intimando-se a Caixa Econômica Federal a retirar as peças requeridas. Int.

0001181-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA EPP X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça.

0013970-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO SILVERIO

Concedo prazo conforme requerido.

0018507-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO ALVES DA SILVA

Recolha a parte autora as custas para diligências do oficial de justiça na comarca de Itaquaquetuba/SP.

0022545-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça.

0007711-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de pagamento feita pelo réu às fls. 94/95, no prazo de dez dias.

0016212-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETE GONCALVES PELICER
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça.

0018458-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DE MENEZES
Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0018469-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA PAULA CASTAN MAZZONE
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça.

0021983-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER PADUA DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça.

0023116-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES GOIS
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça.

0004398-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALEXANDRE LEONARDO BARCELLOS COUTINHO X MYRELLA RODRIGUES COUTINHO
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027242-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORAIA SALIBA URBANO X MARIA MARTA SALIBA URBANO(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL E SP151544 - PATRICIA GONÇALVES SILVA MENDIZABAL)
Fls. 144 e 145: Do exame dos autos verifico que à fl. 70 foi deferido o pedido de desbloqueio de R\$ 1.632,02, depositados no banco do Brasil, sendo mantidos os demais bloqueios efetuados, nos termos da fundamentação. Por estas razões, indefiro o quanto requerido pela executada à fl. 144. Outrossim, determino à executante que se manifeste acerca de seu interesse na transferência dos valores remanescentes, indicados às fls.146/149.

0006238-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO DE ABREU
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça.

0011090-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABOR DE MELANCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP X CLAUDJA BEZERRA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça.

Expediente Nº 5535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO

DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls. 796/809: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011024-15.1995.403.6100 (95.0011024-5) - AMERICO CICCOTTI X SILVIA MARIA RITA CICCOTTI(SP069169 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP080121 - ANTONIO CARLOS CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
Fls. 145/149: Defiro o sobrestamento como requerido pela parte autora. Arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6) - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020936-31.1998.403.6100 (98.0020936-0) - JOSE LINS PEDROSA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA VIANA DE MORAES X MARIA ANTONIA FERRARO X MARIA APARECIDA DE SOUZA BARROS X MARIA APARECIDA DO CARMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações trazidas na petição da parte autora. Int.

0054069-64.1998.403.6100 (98.0054069-5) - MIRIAM MARQUES DE ARAUJO(SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão de fls. 167/173, proferida no Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Int.

0009120-47.2001.403.6100 (2001.61.00.009120-5) - GREGORIO MONEA X JOSE BEZERRA CAVALCANTI X JOSE SEBASTIAO SOBRINHO X LUCIA HERMELINDA TIBRE DE FREITAS X MARIA DO AMPARO COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 269/273-v elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006513-56.2004.403.6100 (2004.61.00.006513-0) - JOSEFA ANTONIA SILVA(SP133286 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4) - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 276/277: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012386-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012386-9) - YARA REGINA IAZZETTI X MARIA REGINA JULIAN

LOURO X ROBERTO TAKEO UENISHI X MARTA APARECIDA DE SOUZA X VALDEMIR TEGA X AMAURY MARTINS BASCUNAN X VERGINIA MARIA MORI X LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho o despacho agravado tal como lançado. Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

0022455-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022455-1) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014306-94.2014.403.6100 - EDITE DE ALCANTARA MENDES DOS SANTOS(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014419-48.2014.403.6100 - ENOC CARVALHO VIEIRA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048888-14.2000.403.6100 (2000.61.00.048888-5) - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X FRIDA DE OLIVEIRA MAYER X PAULO MARIO DE CARVALHO X TADEU KOVALESKI X YVONNE DE ALMEIDA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIDA DE OLIVEIRA MAYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU KOVALESKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONNE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão de fls. 403/409, proferida no Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Int.

Expediente Nº 5539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012161-36.2012.403.6100 - ANA PAULA BOCCALATO MOURA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente ao Juízo o laudo médico do requerimento da parte autora de fl.15. Após, faça-se nova conclusão.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4219

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014231-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVERALDO CESARIO

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de busca e apreensão em que a requeute pretende reaver o domínio e a posse do veículo descrito na petição inicial, uma vez que se trata de garantia de contrato de financiamento inadimplido. A medida liminar foi deferida (fl. 40/40 v.). O mandado de busca e apreensão retornou com diligência positiva, consoante se infere às fls. 44/47. Após, houve a citação do requerente, o qual ficou-se inerte (fls. 51/52 e 53). Foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido e determinou a consolidação da propriedade plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário (fls. 54/55). A requerente solicitou a intimação do requerido para pagamento de honorários e custas judiciais (fls. 64), o que foi deferido. À fl. 71, o requerido comprovou o pagamento, mediante depósito judicial. Intimada a esse respeito, a requerente solicitou a expedição de alvará de levantamento, o qual foi expedido e retirado em Secretaria (fls. 78/80). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Do que consta nos autos verifico que o requerido efetuou o pagamento referente a custas e honorários advocatícios, apresentados pela requerente. Nestes termos, de rigor, a extinção do feito por satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Após, com a juntada do alvará liquidado e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. As custas judiciais e os honorários advocatícios foram devidamente adimplidos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004278-34.1995.403.6100 (95.0004278-9) - CIA/ MOFARREJ DE EMPREENDIMIENTOS(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável no sentido de obter a declaração de inexigibilidade da Contribuição Social sobre a remuneração efetuada a autônomos, administradores e empresários, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, consoante se verifica na decisão judicial transitada em julgado. Com o retorno dos autos da Superior Instância, reconhecido o direito à compensação tributária, pelo prazo decenal (fls. 91/93 e 256/288), o autor requereu a desistência da execução do valor principal, uma vez que necessita habilitar os créditos para posterior realização da compensação, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 2012. Requereu, ainda, a expedição de certidão de inteiro teor, juntando comprovação das custas judiciais para tanto. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 81, da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 20 de novembro de 2012, denota-se que na ação procedente para a repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência em relação ao valor principal e extingo o feito, nos termos do artigo 569 combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerida (fl. 431 parte final), devendo o exequente diligenciar nesta Secretaria para retirada. Oportunamente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0031937-13.1998.403.6100 (98.0031937-9) - GERSON CANOS PELEGRINO X ANTONIO DOMINGOS ALVES PONTES X AGNALDO CERQUEIRA DO NASCIMENTO X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X OSVALDO CEZARIO X PEDRO BATISTA DE SALES X VANIA APARECIDA PERES PICHOLARI X IVONE DA SILVA LIMA X MARIO BENEDITO DE SOUZA X ROMILDO BERTELONI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Autor: Gerson Canos Pelegrino Antonio Domingos Alves Pontes Agnaldo Cerqueira do Nascimento José Alves dos Santos Filho Osvaldo Cezario Pedro Batista Sales Vania Aparecida Peres Picholari Ivone da Silva Lima Mario Benedito de Souza Romildo Berteloni Réus: Caixa Econômica Federal - CEF Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Gerson Canos Pelegrino Antonio Domingos Alves Pontes José Alves dos

Santos Filho Osvaldo Cezario Ivone da Silva Lima Mario Benedito de Souza Romildo Berteloni Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Agnaldo Cerqueira do Nascimento Pedro Batista de Sales Vania Aparecida Peres Picholari As partes intimadas, houve discordância apenas em relação ao coautor Agnaldo Cerqueira do Nascimento e então os autos foram encaminhados para a Contadoria por duas vezes e esta apresentou planilha às fls. 462/465 e houve concordância das partes. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da causa. Ademais, anoto que há nos autos guia de depósito às fls. 300 referente aos honorários sucumbenciais, devendo a parte autora indicar procurador constituído nos autos em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Intime-se a parte autora para indicar procurador constituído nos autos em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Após, se em termo, expeça-se alvará de levantamento da guia de fls. 300. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0013044-32.2002.403.6100 (2002.61.00.013044-6) - TAURUS BLINDAGENS LTDA (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença de fls. 666/667. Alega a embargante que a sentença apresenta erro material na grafia do nome da sociedade de advogados. Requer o provimento dos embargos de declaração, a fim de que conste no polo ativo da execução a Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.^a Juíza Federal Substituta em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº. 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ: 10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: Assiste razão ao embargante, uma vez que no contrato social apresentado pela sociedade de advogados (fls. 653/665) consta o nome Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados. Nestes termos deve ser alterada a parte final da sentença: Onde constou: Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados Pimentel & Rohenkohl & Galbinski Advogados Associados. Passe a constar: Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Assim, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

0002110-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002110-0) - MARCOS DE CASTRO (SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TROAD CABELEIREIROS S/C LTDA - ME (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal, do SERASA e da TROAD CABELEREIROS S C LTDA. ME, por danos morais causados pelo fato de ter sido vítima de fraude cometida através da abertura de conta em seu nome, com documentos falsos, em agência da Ré, o que causou a devolução de diversos cheques emitidos sem a provisão de fundos, tendo como consequência a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e o protesto do título individualizado na inicial. Regularmente citadas, as Rés contestaram a ação. A CEF afirmou impossibilidade de verificação da fraude no momento da abertura da conta e ausência dos pressupostos que ensejariam a sua responsabilização. As outras corrés alegaram, em preliminar ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, bem como culpa exclusiva da CEF. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações dos Réus. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, foi requerida a produção de prova testemunhal e pericial, o que foi deferido. A testemunha foi ouvida em audiência (fls. 165). Foram apresentados quesitos, pela CEF à fls. 173 e pelo Autor à fls. 175. O laudo pericial foi juntado à fls. 213 e, em seguida, as partes apresentaram suas manifestações finais. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas partes. As duas corrés - SERASA e TROAD - afirmaram serem parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Tratando-se de ação indenizatória, o sujeito passivo deve ser aquele que contribuiu para o evento danoso e que, desta forma, deve arcar com o ônus de reverter a situação ou compensar financeiramente o sujeito lesionado. Na hipótese dos autos, o fato descrito pelo Autor é de abertura de conta corrente na CEF com a utilização de documentos falsos, que resultaram na negativação de seu nome. Entendo, desta forma, que a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida em relação a estes dois corrés. A SERASA efetuou a negativação através de informações enviadas pela instituição financeira, não tendo agido com negligência, imprudência ou imperícia. A TROAD, por sua vez, também foi lesionada com a fraude, tendo prestado serviço sem receber a contrapartida financeira para tanto. Tampouco esta agiu com culpa, uma vez que não é razoável exigir-se do prestador de serviço ou do comerciante que, recebendo um cheque mediante apresentação do documento, sendo possível conferir a assinatura e a fotografia, faça qualquer outro tipo de pesquisa sobre a documentação apresentada. Deve o feito ser extinto, portanto, em relação ao SERASA e à TROAD, sem julgamento do mérito, por serem partes ilegítimas para figurar no polo passivo do presente. Arguiu também a TROAD a impossibilidade jurídica do pedido. Entretanto, a argumentação apresentada remete ao mérito da demanda, analisado a seguir. Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Cuida-se o presente caso de determinação de obrigação de fazer consistente na positivação do nome do Autor perante os órgãos de proteção ao crédito, sustação e cancelamento do protesto indicado, bem como da conta corrente individualizada e averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de o mesmo ter sido vítima de abertura fraudulenta de conta corrente em seu nome, através da utilização de documentos falsos, o que causou diversos transtornos ao mesmo. Afirma o autor que a conta corrente foi aberta sem o cuidado devido, tendo em vista que foi aberta com documentos falsificados, o que permitiu a abertura de conta e fornecimento de talões de cheques, resultando na negativação de seu nome e o cheque protestado. A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido, vez que não havia indício de falsificação no momento da abertura da conta, tendo sido apresentado, inclusive, todos os documentos que o Banco Central exige para possibilitar a abertura de conta corrente. A documentação trazida aos autos revela que houve falsificação da documentação do autor. A alegação da CEF segundo a qual não se verifica o nexo causal entre sua atitude e o dano sofrido pelo Autor não lhe retida a responsabilidade atribuída pelo Código do Consumidor, haja vista que o consumidor não pode ser prejudicado pela falta de capacidade da fornecedora em efetuar verificações e cuidados que são de sua alçada, uma vez que tem como função a guarda de numerário e pagamento de títulos emitidos. Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano ao Autor. A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da ré, vez que o erro resultou de não verificação dos documentos apresentados para abertura de conta corrente. Assim e diante do art. 6º do CDC, que determina a inversão do ônus da prova, caberia à CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que não aconteceu, uma vez que a mesma apenas limitou a afirmar que não se aplica a responsabilidade prevista na lei. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei que regula as relações de consumo, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do Réu provar a falta de cuidado da Autora, o que não conseguiu fazer. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou à autora a mácula de seu nome, através de sua inserção em cadastros de inadimplentes, bem como vários cheques protestados. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer

a situação originária como a lisura de seu nome. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexos causal e a culpa. Diz a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/90.8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento. Relator: Juiz Poul Erik Dyrland Dju Data: 19/09/2002 Pg: 308 - grifamos. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (pessoa física) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira). Para o caso concreto, foi pleiteado o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) no ano de 2009. Entendo que metade desse valor, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, deve ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu a efetuar a retirada do nome do mesmo dos cadastros de proteção ao crédito, bem como o cancelamento dos títulos protestados em seu nome, através da demonstração de que a causa derivou de conta aberta fraudulentamente na Ré, que agiu negligentemente no momento da abertura da mesma e ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais, bem como o encerramento da referida conta corrente. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a efetuar a retirada do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como o cancelamento dos títulos eventualmente protestados em seu nome, através da demonstração de que a causa derivou de conta aberta fraudulentamente na Ré e a pagar a título de danos morais o valor equivalente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, após o trânsito em julgado da sentença, bem como cancelar a conta corrente nº 01001158-4, da agência CEF 0254. Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação aos Réus SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S A e TROAD CABELEREIROS S C LTDA - ME. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago ao Autor pela CEF. Fixo honorários advocatícios de R\$ 1000,00 (um mil reais), a ser pago pelo autor ao SERASA e à TROAD CABELEREIROS, na proporção de 50% para cada um. P.R.I.

0022530-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022530-0) - TEXTIL BERMUDAS LTDA (SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando omissão e contradição ocorridas na sentença de fls. 158/162. Sustenta a parte embargante que a sentença foi omissa e contraditória quando ao acolher o argumento de erro material na CDA, em face da alteração da moeda do Cruzeiro para o Cruzeiro Real não concluiu pela retificação da referida, mas pela sua anulação, deixando de se pronunciar sobre o saldo remanescente, após as retificações meramente matemáticas. Decido. Apreciando as alegações da embargante, observo que os possíveis vícios apontados pela parte embargante não procedem. Vejamos, a omissão ocorre quanto

o Juiz deixa de se manifestar sobre pontos jurídicos pertinentes ao caso, verifica-se na sentença que isto não ocorreu, uma vez que compete à ré administrativamente expedir outra CDA do saldo remanescente, sem necessidade que seja determinada sua expedição na sentença. No tocante anulação da CDA, tal fato ocorreu, em face da mesma não apresenta os requisitos de certeza e liquidez imprescindíveis à sua validade. Dessa forma, a sentença não padece das irregularidades válidas que ensejem o questionamento em sede de embargos de declaração, uma vez que não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0001069-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001069-3) - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS X ARLETE FUSCO BRAKNYS (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que os réus foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos da decisão judicial transitada em julgado (fls. 162/165 e 246). Com o retorno dos autos da Superior Instância, onde foi homologado o pedido de desistência, os exequentes (autores) deram início ao cumprimento da sentença (fl. 265), tendo os executados comprovado o pagamento dos valores de honorários advocatícios, depositados a disposição deste Juízo. Os alvarás de levantamento dos valores depositados foram expedidos, conforme requerido pelos interessados, retirados e liquidados (fls. 298/299). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido. Diante da comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014154-85.2010.403.6100 - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em 1964 e cobrado até 1993, acrescidos de correção monetária desde o pagamento e juros. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestação afirmando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ausência de documento essencial à propositura da ação, decadência e prescrição. No mérito, alegam não haver amparo à pretensão posta na inicial. Nas réplicas o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as Rés protestaram pelo julgamento antecipado da lide e o Autor pela expedição de ofícios ao Banco Bradesco e à corre ELETROBRAS, a fim de que apresentem as contas de energia elétrica, pagas. A ELETROBRÁS afirma que juntou documento, com a contestação, à fls. 395, no qual contém as informações que possui. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares. Descabe a afirmação de que a inicial é inepta, haja vista que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Devem também ser afastadas as alegações de prescrição e decadência. É pacífico na Jurisprudência que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal; entretanto, o mesmo somente teve início, em relação ao empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, após vinte anos do recolhimento efetuado, prazo determinado pela lei para o resgate dos títulos que o consumidor estaria adquirindo com referido empréstimo: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. A contagem do prazo prescricional inicia-se após 20 anos da aquisição compulsória das obrigações emitidas. 2. Juros de mora devidos, por força legal (Decreto 81.668/78). 3. Correção monetária devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao recolhimento do tributo. 4. Apelações da União, da Eletrobrás e remessa oficial improvidas. Apelação dos autores provida, em parte. Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo (dj data: 06/03/2003 pagina: 158) Tampouco pode prosperar a alegação de ausência de documento essencial à propositura da ação, ou de não comprovação de pagamento, uma vez que a apresentação do livro diário, registrado na JUCESP, legível e atualizado, tal como fez o Autor, já é capaz de comprovar a atividade da empresa durante o período de vigência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e, ainda, o registro do recolhimento das tarifas devidas em decorrência do consumo de energia elétrica. Some-se, a tal documentação, a prova veiculada pela Eletrobrás através do documento de fls. 395, onde há o

registro de que o Autor foi detentor de ações, ou seja, consumiu a energia, pagou a tarifa e também o empréstimo compulsório incidente sobre a mesma. Em relação à demonstração de assunção do encargo financeiro, ou seja, de não repasse desse valor no preço das mercadorias que comercializa, entendo que é argumentação descabida, uma vez que a determinação do artigo 166 do Código Tributário Nacional refere-se aos tributos relativos ao consumo, não todos os tributos pagos por pessoas jurídicas: O art. 166 do CTN assegura a restituição de tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, como o IPI, a quem prove ter assumido o encargo ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado. Descumprimento dos requisitos legais. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte de direito. (DJU DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 267) Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, vigente de 1964 até 1993. Durante esse período o espectro de abrangência dos sujeitos passivos foi se estreitando, terminando por atingir somente os estabelecimentos industriais. O Autor, durante determinado lapso temporal, recolheu referido tributo e pleiteia sua restituição, acrescidos de correção monetária desde o pagamento. O direito à devolução do valor recolhido é incontestado, bem como a incidência de correção monetária desde o momento do pagamento. Diz a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA**. 1. Os argumentos apresentados pela agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso. Ao contrário do alegado, a União é legítima para responder solidariamente pelos valores dos títulos, bem como pelos juros e correção monetária das obrigações. Precedentes. 2. Não se há falar, outrossim, em afastamento da aplicação da referida lei ou inconstitucionalidade, como argumenta a agravante, uma vez que, como demonstrado, trata-se da correta interpretação da norma. Agravo regimental da União improvido. **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO EXARADO PELO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM O DO STJ - INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC - AUSÊNCIA DE INTERESSE**. 1. Os argumentos apresentados pela agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso. Ao contrário do que alegado pela agravante, o recurso foi analisado por ambas as alíneas do permissivo constitucional, bem como examinadas todas as questões referentes à prescrição, seu termo inicial e à correção monetária dos valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório. 2. Quanto ao termo a quo do lapso prescricional, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional de que ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que ocorreu a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação, do que se depreende que o prazo prescricional começará a fluir imediatamente à sua realização. 3. Com relação à correção monetária, restou consignado que O tribunal de origem, repita-se, acertadamente determinou a incidência da correção monetária plena desde o recolhimento indevido da exação, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que repita-se, é o entendimento deste Tribunal. Agravo regimental da ELETROBRÁS improvido. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 972266 Processo: 200701785209 Uf: Sc Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 04/03/2008 Documento: Stj000817990) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS**. 1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não debatidas pelo aresto regional as matérias impugnadas no recurso especial, ainda que opostos embargos de declaração, impede o seu conhecimento o óbice da Súmula 211 deste Tribunal. 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 4. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 6. Veiculada matéria no apelo especial, cujo entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, aplicável o óbice sumular de nº 83. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 802292 Processo: 200502020294 Uf: Pr Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 28/03/2006 Documento: Stj000678028) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA (DL 1.512/76). CARÊNCIA DE AÇÃO: FALTA DE**

INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não pode ser conhecido o recurso especial interposto pela alínea c quando demonstrada a divergência nos moldes preconizados pelo art. 255 do RISTJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.3. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate. Quando tal resgate ocorre mediante conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data da Assembléia Geral da Eletrobrás que promoveu a referida conversão. Precedentes: RESP 651.987/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 04/10/2004, RESP 528.085/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 01/03/2004; AGA 346.547/MG, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 27/08/2001; RESP 227.180/SC, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.02.2000.4. Nas obrigações a termo, enquanto não se verificar o transcurso do prazo para o seu cumprimento não nasce, para o credor, a pretensão, de natureza condenatória, de haver desde logo as diferenças de juros e correção monetária sobre o débito principal, mediante compensação ou restituição em pecúnia.5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nesta parte, providos. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 800910 Processo: 200501984218 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 16/02/2006 Documento: Stj000668501) Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as Rés a restituírem os valores pagos pelo Autor a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, tudo conforme abaixo especificado, no aplicável ao presente caso: Os coeficientes de atualização monetária deverão seguir a variação dos seguintes índices: ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV. De outubro de 1964 a fevereiro de 1991 aplicar-se-á a variação da ORTN/OTN/BTN, de março de 1991 a novembro de 1992 o BTN atualizado pela variação acumulada do INPC, de dezembro de 1992 a março de 1994, o BTN atualizado pela variação acumulada do IRMS e, a partir de março de 1994, a UFIR e, a partir de maio/97 o IGP-DI. Fundamentação: súmula 71 do TFR (parcelas vencidas antes da edição da Lei 6899/81), súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Lei 8177/91, Lei 8213/91, Lei 8542/92, lei 8697/93, MP 457/94, Lei 8870/94 e MP 542/94. Os juros de mora incidirão, nas parcelas não prescritas vencidas antes da citação, de forma simples, no percentual de 0,5% ao mês. Nas vencidas após a citação os juros serão aplicados de forma decrescente de 0,5%. Nos cálculos de liquidação deverão ser considerados os expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), março de 1990 (30,46%), abril/90 (44,80%), maio de 1990 (2,36%) e fevereiro/91 (1,39%). Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelas Rés na proporção de 50% cada. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0024574-52.2010.403.6100 - BANCO BANERJ S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende obter declaração de não incidência de juros moratórios sobre o valor devido a título de Cofins, não recolhido devido à suspensão de sua exigibilidade em ação judicial. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida à fls. 156/156 v., decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando que não há razão nas afirmações do Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o pagamento da contribuição para o Cofins sem a incidência da multa de mora, sob a fundamentação de que, estando a exigibilidade suspensa por decisão judicial, descabe qualquer tipo de acréscimo punitivo. Relata que em agosto 2006 propôs Ação Ordinária com a finalidade de obter declaração que determinasse o afastamento do artigo 3º, 1º da Lei 9718/98, tendo obtido provimento liminar nesse mesmo mês e sentença procedente em maio de 2007. Tendo a apelação da União sido recebida nos dois efeitos, interpôs agravo, recebido com efeito suspensivo, o que determinou o recebimento da apelação da Ré somente no efeito devolutivo. Em 12 de dezembro de 2009, apresentou desistência da ação e renúncia aos direitos que a fundamentaram, a fim de obter o parcelamento previsto na Lei 11.941/09; em seguida, em 30 de dezembro de 2009, efetuou o recolhimento dos valores, sem acrescentar o montante relativo aos juros de mora, ora exigidos pelo Fisco. Tal exigência, segundo afirma, se dá pelo fato de o Fisco entender que não se aplica o disposto no 2º do artigo 63 da Lei 9430/96, que dispõe que a incidência da multa de mora fica interrompida na hipótese de ação judicial na qual fora concedida liminar suspendendo a exigibilidade do tributo, desde a concessão da medida até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar o devido o tributo cuja exigibilidade se havia suspenso. Na resposta, o Réu contestou afirmando que a presente hipótese não reflete a do 2º do artigo 63 da Lei 9430/96, uma vez que não houve decisão judicial determinando o tributo devido, mas sim desistência do autor com renúncia ao direito a que se funda a ação, o que opera ex tunc e, portanto, faz incidir a multa de mora. O Autor replica, explicitando que além de recolhimento ter sido efetuado

dentro dos 30 dias após a apresentação do pedido de desistência, foi efetuado antes da homologação do pedido. Ainda, ressalta que tais tributos eram referentes a meses posteriores à data da concessão da medida liminar que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito, assim, o recolhimento foi efetuado quando ainda não era exigível, inexistindo, por conseguinte, qualquer mora. Tem razão o Autor. Diz o artigo 63 e parágrafos, da Lei 9430/96: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. A norma supra transcrita é expressa no sentido de não incidência da multa de mora na hipótese de suspensão da exigibilidade do tributo por determinação dada em liminar ou antecipação de tutela, bem como parcelamento, desde a concessão da medida até 30 dias após a decisão que determine que o tributo é devido. Da leitura do texto não se extrai qualquer limitação tal como pretendida pelo Réu. Em verdade, verifica-se que o relato efetuado pelo Autor reflete o disposto na norma, ou seja, tributo cuja exigibilidade foi suspensa por determinação judicial, antes de qualquer providência administrativa de cobrança e posteriormente determinado devido. O fato de esta determinação, de ser exigível o tributo, decorrer de desistência da ação e renúncia aos direitos que a fundamentaram, por parte do contribuinte, em nada altera a determinação legal. Principalmente em relação às normas tributárias, de interpretação estrita, não cabe ao intérprete restringir o que a lei não restringiu. Não consta, no referido texto, que a não imposição de multa de mora somente se aplica no caso de ação haver sido julgada improcedente no mérito. Tal não teria sentido, uma vez que durante o tempo de vigência da liminar ou da antecipação da tutela, a exigibilidade estava suspensa por decisão judicial, ou seja, inexistente mora se o tributo não pode ser exigido. Há que se ressaltar, ainda, que o recolhimento do valor fora efetuado antes mesmo da homologação da desistência, isto é, enquanto a exigibilidade ainda estava suspensa. Entendo, dessa forma, deva ser acolhido o pedido do Autor. Portanto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro inexistente a mora que justificaria a aplicação da referida multa. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo interposto. P.R.I.

0006864-82.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TOTUS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIPLAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando contradição e omissão na sentença de fls. 566 e verso. Sustenta que a sentença é contraditória e omissa, uma vez que afastou a constituição do capital, por entender não se tratar de verba alimentícia e mencionou no dispositivo o artigo 475-Q do Código de Processo Civil, bem como não ficou expressa a forma que se daria o reembolso mensal. Aduz, ainda, que na decisão não constou a solidariedade de condenação entre as rés. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à contradição e omissão em relação às parcelas vincendas e a solidariedade entre as rés. Assiste razão ao embargante e passo a sanar os vícios apontados para que da sentença conste o seguinte: [...] Deve ser acatado parcialmente o pedido efetuado na inicial, condenando-se as Rés ao ressarcimento dos valores requerido pela autora, uma vez que o artigo 475-Q do Código de Processo Civil prevê a condenação do devedor a constituir capital quando se tratar de indenização por ato ilícito, que inclua prestação de alimentos, tal dispositivo legal tem por objetivo garantir o pagamento de prestações alimentarias indenizatórias aos beneficiários, assegurando-lhes recursos indispensáveis a sua subsistência. Contudo, o INSS que paga a prestação alimentar aos empregados acidentados, ficando as rés responsáveis pelo reembolso, ou seja, sem caráter alimentar e mesmo no caso de futura insolvência das rés, o INSS não poderá deixar de efetuar o pagamento do benefício previdenciário. Logo, não há como impor a condenação da ré na constituição do capital, porém, nada impede que o INSS posteriormente postule as medidas cautelares cabíveis, no caso de indícios de insolvência das rés ou agravamento de situação financeira. No tocante as parcelas vincendas, o reembolso deverá ser feito mensalmente pelas rés, após o pagamento pelo INSS do benefício previdenciário. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as Rés as ressarcirem todos os valores pagos a título de auxílio doença, pelo acidente de trabalho, indicado na inicial, dos empregados Srs. Wellington Sousa dos Nascimento e Giliarde Dias de Oliveira, inclusive as parcelas vincendas, nos termos acima explicitados, acrescidas de juros pela taxa Selic. Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação à Ré Racional. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0014817-63.2012.403.6100 - SCANDURA & LUNA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora a fim de obter provimento jurisdicional que lhe garanta a vigência do contrato de Agência Franqueada dos Correios, firmado com a Ré, até que sobrevenha outra empresa contratada por intermédio de licitação. Relata, em síntese, que é franqueada dos Correios há mais de 20 anos. Afirma que a Lei nº 11.688/08 foi editada pra regulamentar a atividade de franquia postal e determinou em seu artigo 7º que até que entrem em vigor os novos contratos, aqueles que estiverem em vigor em 27/11/2007 continuarão com eficácia. Contudo, o Decreto nº 6.639/2008 contrariou os objetivos da Lei, determinando em seu artigo 9º, 2º que após o prazo fixado no parágrafo único do artigo 7º da citada lei (24 meses), todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório serão considerados extintos. Alega que a ECT abriu processos licitatórios em dezembro de 2009, os quais foram discutidos na justiça e somente em dezembro de 2011 abriram novos processos licitatórios, com uma demora aproximada de 08 meses para conclusão. Assim, pleiteia a manutenção de seu contrato até que novos contratos sejam firmados ao término das licitações realizadas pela ré. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim que a ré se abstenha de (i) extinguir em 30/09/2012 o contrato de franquia postal celebrado com a autora que deverá permanecer vigente até que entre em vigor novo contrato de agência franqueada precedido por licitação e (ii) enviar correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, além de não tomar qualquer medida que interfira na regular execução do contrato de franquia postal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 2-82. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 92/93, a qual foi agravada (fls. 116/135). Tendo sido negado efeito suspensivo ao recurso de AI (fls. 184/187). Nas fls. 136, a parte autora formulou requerimento de desistência da ação na forma do artigo 267, do CPC. Entretanto, logo em seguida (fls. 137/138), requereu a suspensão do feito para aguardar o trânsito em julgado da AÇÃO COLETIVA nº. 0013414-53.2012.403.6100 (documentos nas fls. 143/162), que foi ajuizada pela ABRAPOST-SP, entidade a qual é filiada (fl. 200). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 164/182), alegando a perda de interesse processual no prosseguimento do feito, em função da rescisão do contrato de franquia empresarial nº. 353/95, no dia 31/10/2012. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplica nas fls. 189/200. Devidamente intimadas para indicação da provas que pretendiam produzir, a ré se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 202) e a autora quedou-se inerte. Verificado que o valor atribuído à causa não correspondia ao benefício econômico pretendido pela parte autora, qual seja, a manutenção do funcionamento da agência franqueada, houve determinação de emenda da petição inicial para adequar o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Os autos tornaram conclusos sem o devido cumprimento (fl. 315). É o relatório. Fundamento e decido. Constatou-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar à petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora, todavia, mesmo devidamente intimada, não cumpriu a decisão de fls. 205-207, quedando-se inerte. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I,

do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL

CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaqueei. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a fase processual em que está o processo, bem como que a ré contestou o pedido, a autora arcará com honorários advocatícios em favor da parte ré, ora ficados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator, nos autos do agravo de instrumento n.º 0027705-31.2012.4.03.0000 (Quarta Turma), a prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004851-42.2013.403.6100 - RDLS LOCACAO DE BENS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por RDLS LOCAÇÃO DE BENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré que aceite como garantia idônea os direitos creditórios reconhecidos por decisão judicial, transitada em julgado, em fase de execução de sentença nos autos do processo n.º 2008.34.00.017968-4 (6ª Vara Federal do Distrito Federal), a fim de efetuar futura compensação com os débitos descritos na inicial. A parte autora afirma em sua petição inicial que tem débitos em cobrança perante a Receita Federal do Brasil, no valor de R\$716.031,38 (setecentos e dezesseis mil, trinta e um reais e trinta e oito centavos). Afirma que faz jus à suspensão da exigibilidade dos débitos constantes perante a Receita Federal com os créditos que possui, reconhecidos em decisão judicial, decorrentes de cessão de créditos de terceiros, para o fim de obter certidão de regularidade fiscal. Com a distribuição dos autos, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial para o fim de: atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, a juntada de contrafé para instrução do mandado e cópias autenticadas do contrato social e de documentos que instruíram a inicial (fl. 119). A decisão foi publicada em 03.04.2013. Em atendimento a determinação supra, o autor, às fls. 120/121, juntou a contrafé. Às fls. 122/136, colacionou as cópias autenticadas e reiterou o pedido de antecipação de tutela, ressaltando que as custas judiciais teriam sido recolhidas no patamar mínimo, uma vez a presente ação não possuía benefício patrimonial algum. À fl. 137, houve nova determinação para adequação do valor dado à causa (decisão publicada em 12.04.2013). A esse respeito, o autor requereu a dilação de prazo, o que foi deferido, à fl. 140 (decisão publicada em 03.06.2013) e, após, comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 144/154, o qual foi negado provimento (fls. 156/161). Novamente intimado para cumprimento da determinação de fl. 119 (fls. 162 - decisão publicada em 31.03.2014), o autor requereu nova dilação de prazo às fls. 163/164, o que foi deferido à fl. 165 (decisão publicada em 16.06.2014). O autor não apresentou manifestação, consoante se infere da certidão de fl. 165-verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaqueei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Justamente o ocorreu, uma vez que ao constatar a incorreta atribuição ao valor dado à causa, este Juízo determinou que a parte autora a emendasse a petição inicial (fl. 119), na tentativa de aproveitar o ato

processual praticado. O autor, todavia, apesar de algumas intimações e sucessivos pedidos de dilação de prazo, não cumpriu a decisão exarada, desde a sua primeira intimação em 03.04.2013, o que demonstra uma recalcitrância no atendimento à determinação judicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso I do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade, por diversas vezes, para que a falha fosse remediada. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295 todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0020884-10.2013.403.6100 - BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCE KAPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A, alegando omissão na sentença de fls. 67/69 verso. Sustenta que a sentença, ora embargada, é omissa quando deixou de se pronunciar no dispositivo da sentença em relação ao pedido de anulação do débito, inscrito em dívida ativa da União Federal, sob o nº 80.5.13.012021-07, bem como a confirmação da tutela antecipada. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à omissão no dispositivo da sentença em relação ao pedido de anulação do débito inscrito em dívida ativa, bem como a confirmação da tutela antecipada. No tocante a omissão alegada, assiste razão ao embargante, assim, acolho os embargos nos efeitos infringentes para que conste o seguinte na sentença: [...] Deixo de apreciar os pedidos de anulação do débito da inscrição em dívida ativa da União Federal nº 80.5.13.012021-07, bem como a expedição de ofícios ao 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos e para o banco de dados Serasa, pois cumpre reconhecer a perda superveniente do interesse de agir e a consequente extinção de tais pedidos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face dos pedidos mencionados já terem sido atendidos, conforme documentos de fls. 57/58. [...] Desta forma, reconheço a falta de interesse superveniente dos pedidos acima mencionados e extingo o feito em relação a eles, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido de danos morais e condeno a União Federal a pagar, a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 2.012,65 (dois mil e doze reais e sessenta e cinco centavos) corrigidos monetariamente a partir da citação pelo IPC, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após o trânsito em julgado da sentença até a data do efetivo pagamento. Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, nos efeitos infringentes, bem como porque tempestivos e lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0021271-25.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos autos de infração ns 276337 e 276338, lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, com fundamento no art. 10, alínea c e 24, ambos da Lei n 3820/60. Requer ainda que seja declarada a nulidade de futuras cobranças com o mesmo embasamento legal, sob pena de multa por descumprimento da obrigação de não-fazer no valor de R\$22.650,00

(vinte e dois mil e seiscentos e cinquenta reais). Afirma o autor que foi autuado pelo conselho-réu por ausência de profissional farmacêutico em suas unidades de Ambulatório Médico de Infectologia e de Almoarifado da Farmácia de Manipulação, ambas localizadas no município de Lorena/SP. Alega, contudo, que tais autuações devem ser consideradas nulas, tendo em vista não haver previsão legal de exigência de profissional farmacêutico nas unidades fiscalizadas, tendo o réu, portanto, extrapolado sua competência e limites atribuídos por lei ao aplicar a penalidade ao município. Saliencia que o art. 15 da Lei n 5.991/73 prevê taxativamente que somente farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de profissional cadastrado junto ao CRF, nos moldes exigidos pelo conselho-réu. Afirma, por fim, haver conexão do presente feito com a Ação Ordinária n 0018851-47.2013.403.6100, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Pleiteou a concessão da tutela antecipada para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito correspondente aos autos de infração ns 276337 e 276338, bem como que determinado ao conselho-réu que se abstinisse de lhe aplicar multas sob o mesmo embasamento legal das ora impugnadas, sob pena de multa em caso de descumprimento da liminar no valor de R\$22.650,00 (vinte e dois mil e seiscentos e cinquenta reais), até julgamento final da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 25/33). A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 38/39-verso. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 24/25. Citado (fls. 42-42-verso), o réu contestou (fls. 50/80). Alegou, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade ativa, tendo em vista que as autuações ocorreram em face do Fundo Municipal de Saúde, pessoa jurídica criada nos termos da Lei Municipal nº 1.981/92. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração (fls. 44/46) e documentos (fls. 81/114). A despeito de intimado (fl. 115), o autor não se manifestou em réplica. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora ficou-se silente (fl. 118) e a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 117). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente alega o réu ilegitimidade ativa tendo em vista que as autuações ocorreram em face do Fundo Municipal de Saúde, pessoa jurídica criada pela Lei Municipal nº 1.981/1992. Com efeito, consoante a Lei Municipal nº 1.981, de 09 de junho de 1992, que criou o Fundo e o Conselho Municipal de Saúde (fls. 88/96), tal órgão não é dotado de personalidade jurídica de Direito Público, como ocorre, v.g., com as Autarquias ou as Fundações, tendo natureza meramente contábil e financeira, o referido Fundo, sendo parte ativa legítima o Município. Afasto, portanto, a preliminar. Passo, agora, a analisar o mérito. Mérito O pedido da autora é procedente. Isso porque coadunado do entendimento atualmente pacificado na jurisprudência pátria de que em locais como dispensário de medicamentos, almoarifado ou qualquer outro setor administrativo de distribuição ou armazenamento de medicamentos não é exigida a presença do profissional farmacêutico, uma vez que se tratam de setores de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento de pacientes de unidades básicas de saúde municipais, sob a supervisão de médicos que os prescrevem, sendo que a exigência de um técnico responsável inscrito no CRF alcança apenas as pessoas jurídicas que tenham cunho comercial, objetivando lucro, e cuja atividade-fim seja o ramo farmacêutico. Ademais, entendo que o Decreto n 793/93, norma de caráter infralegal, extrapolou os limites taxativamente fixados pela Lei n 5.991/73 ao contemplar tal exigência. Vejamos. Diz o artigo 24 da Lei 3820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. É o artigo 15 da Lei 5991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Depreende-se da leitura do artigo 15 da Lei 5991/73, que somente as farmácias e as drogarias têm a obrigatoriedade de contratar e de manter um responsável farmacêutico, não compreendendo os dispensários mantidos nas Unidades de Saúde Municipais. Diz a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO - EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. A preliminar argüida não merece prosperar, já que se trata de ato impugnado cujos efeitos prolongam-se no tempo, causando lesão contínua a direito individual. 2. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 239693. Processo: 200261000068728 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 10/09/2003 Documento: TRF300077286 Fonte DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 286 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). (Negritei) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REEXAME NECESSÁRIO - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submeteu-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. 2. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº

3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 4. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. 5. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico. (Súmula nº 140 do extinto TFR). Ainda que no artigo 24 da Lei 3820/60 haja menção aos estabelecimentos que explorem serviços que necessitem de profissional farmacêutico, entendo que uma interpretação extensiva da aludida norma no sentido de compreender os dispensários municipais de fornecimento de medicamentos. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 195434. Processo: 199903990968084 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 09/10/2002 Documento: TRF300063959 Fonte DJU DATA:04/11/2002 PÁGINA: 708 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA). (Negritei)Nessa esteira, conforme assente na jurisprudência do E.TRF-3ª Região, o fato dos ambulatórios médicos manterem medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos munícipes, sem finalidade comercial, não os obriga a terem a assistência de farmacêutico, tampouco de obterem certificado de regularidade e de habilitação legal do CRF, na medida em que suas atividades não podem ser propriamente equiparadas às de farmácias e drogarias. Por ora, entendo que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva tal qual requerido na inicial. Posto isso, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 38/39-verso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade dos autos de infração ns 276337 (fl. 29) e 276338 (fl. 32), lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como determinar que o réu se abstenha de aplicar penalidades dos tipos descritos nos referidos autos de infração. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021544-04.2013.403.6100 - ANTONIO SOSSAI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos, bem como aplicação das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, ou seja, janeiro/89 e abril/90 dos expurgos inflacionários sobre as diferenças encontradas da aplicação da taxa de juros progressiva. Requer a condenação da ré em juros de mora e correção monetária as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37). Citada a ré ofereceu contestação Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, alegou falta de interesse - adesão à LC 110/01 e extinção nos termos do art. 269, III, do CPC. No mérito, alegou prescrição das parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos da data da propositura da ação Por fim, requereu a improcedência do pedido (fls. 76/80)./Deferida a tramitação prioritária da Lei nº 10741/03. A CEF juntou termo de adesão da Lei Complementar nº 110/2001 da parte autora (fls. 86/87). Réplica às fls. 88/89. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Falta de interesse Processual - Adesão à LC 110/01. Deixo de apreciar a preliminar, uma vez que não há pedido requerendo aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90. Cumpre, ainda, analisar a prescrição arguida: No presente caso, o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça é que a prescrição inaugura com o inadimplemento da obrigação e se tratando de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. Portanto, dessa forma deve ser observada a Súmula 210 do C. STJ, estando prescritas as parcelas vencidas há mais de 30 anos da data da propositura da ação. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do

décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2a Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os seguintes requisitos legais para a obtenção dos referidos juros: 1. Vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2. permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa de juros progressiva em relação ao novo vínculo empregatício (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4. a opção seja nos termos da Lei nº 5.107/1966 ou opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 01/11/1965, estando seu pleito amparado pela Lei de nº 5.107/66, portanto faz jus a parte autora a taxa de juros progressivos. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas a mais de 30 anos da propositura da ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com a taxa de juros progressiva, nos termos da Lei nº 5.107/66. b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 267/2013 do Eg. CJF. e) Deixo de condeno a CEF em honorários advocatício, em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007945-61.2014.403.6100 - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MERCÚRIO MARCAS E PATENTES LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL em que a autora pretende obter provimento jurisdicional de repetição do indébito tributário com a declaração do pagamento indevido e restituição dos respectivos valores apresentados nos autos. Os autos foram distribuídos em maio/2014, sendo que no termo de prevenção (fl. 178) ficou constatado em seu relatório a ação nº 0000272-85.2012.403.6100, distribuída perante o r. Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, que à época, essa ação estava em análise de recurso perante o Eg. TRF da 3ª Região. Solicitada as cópias da inicial, dos autos nº 0000272-85.2012.403.6100 à autora, esta não às carrou aos autos para análise de eventual possibilidade de conexão, que trata o artigo 103 do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Justamente o ocorreu, uma vez que ao constatar a possibilidade de conexão aos autos distribuído no r. Juízo da 22ª Vara Federal Cível, conforme termo de prevenção de fl. 178, este Juízo determinou que a parte autora trouxesse as peças necessárias para análise (fl. 179), na tentativa de aproveitar o ato processual praticado. A autora, todavia, não cumpriu a decisão, muito embora tenha protocolizado pedido de dilação de prazo para apresentação dos documentos de fls. 16/22 (Contrato Social). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso I do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Sobre a questão, destaco os seguintes

precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei.INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295 todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios diante da não triangulação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004430-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILSON ANTONIO GUEDES

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento de débitos da executada correspondentes ao inadimplemento de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações sob n.º 2102 3619 1000 2297 00, no valor de R\$36.304,39 (trinta e seis mil, trezentos e quatro reais e trinta e nove centavos), até fevereiro de 2014. O executado foi devidamente citado (fl. 36/38), sendo que o Sr. Oficial de Justiça informou ter deixado de proceder aos atos de penhora, diante da declaração do executado de que houve o parcelamento da dívida. A informação de parcelamento da dívida foi corroborada pela exequente, às fls. 34/35, que noticiou o acordo extrajudicial entre as partes e requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual. É o relatório. Fundamento e decido.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o réu ao pagamento do quantum devido.Tendo sido noticiado pela própria parte autora o desinteresse no feito, por ausência de interesse de agir, diante de um acordo, via administrativa, há de ser acatado o seu pedido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação de honorários sucumbenciais e custas, diante da composição amigável entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, juntados à petição inicial, mediante substituição por cópias simples, conforme requerido. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002354-55.2013.403.6100 - REGIANE CASSIA GARCIA FREIRE(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a designação de prova de reavaliação na disciplina estudo experimental de alimentos e marketing nutricional. A impetrante afirma em sua petição inicial que no terceiro semestre do curso de Nutrição foi reprovada por faltas na disciplina de estudo experimental dos alimentos e marketing nutricional. Informa que a disciplina é composta de 80 (oitenta) horas distribuída nos cinco meses letivos do semestre, sendo necessária a presença obrigatória em 75% (setenta e cinco por cento) das aulas, ou seja, deveria assistir a 60 (sessenta) horas aula, sendo que a sua reprovação decorreu do fato de que houve falta em 22 (vinte e duas) das 80 (oitenta) horas-aula. Alega que não poderia ter sido reprovada por faltas, tendo em vista que 04 (quatro) horas-aula de falta foram indevidamente computadas no intuito de reprova-la e, desse modo ter de pagar novamente pela disciplina em regime de dependência. Isso porque afirma que por não comparecer a prova do exame recebeu falta em 04 (quatro) horas-aula, o que não é correto, tendo em vista que não se computa falta em dia de prova. Aduz que, após pagar a respectiva taxa, realizou a segunda chamada da prova, mas não obteve pontuação satisfatória, devendo fazer nova reavaliação. Todavia, foi impedida de realizar esta reavaliação, pois, segundo a autoridade impetrada já estaria de dependência por faltas. Por fim, ressalta que após intentar todos os

meios amigáveis na via extrajudicial para tentar reverter a situação, não obteve resposta satisfatória, razão pela qual não teria lhe restado outra alternativa, senão a via judicial. Inicialmente este Juízo proferiu decisão em que declinou da competência, por entender ser competência da Justiça Estadual (fl. 36-36-verso). O Juízo Estadual suscitou conflito negativo de competência (fl. 39) e, de acordo com a decisão constante às fls. 44, o C.STJ conheceu do conflito e declarou competente este Juízo Federal Cível e, desse modo, os autos retornaram para esta 2ª Vara Federal Cível. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante apresentou manifestação em que se informou persistir o interesse no prosseguimento deste mandamus (fl. 51). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e requereu a denegação da ordem, na medida em que a impetrante estaria conferindo interpretação equivocada ao artigo 47 da Lei n.º 9.394/96, uma vez que a questão se trata de avaliação regimental aplicada em dias regulares de aula, com intuito de aferir a nota do aluno no curso, diferentemente do caso apresentado pela impetrante que confunde com o exame final, o qual seria destinado para os alunos que não tiveram suficiência de nota nas avaliações regimentais, sendo que nos dias de avaliações regimentais, o aluno é submetido a frequência. Juntou documentos (fls. 56/113), inclusive o regimento interno e o boletim de verificação da aluna impetrante (fls. 114/172). O DD representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que requereu a denegação da segurança (fl. 174/177). Diante do transcurso do tempo desde a data da impetração, revelou-se inócua a análise liminar, conforme decidido às fls. 178/178-verso, tendo sido convertido o julgamento em diligência para vista da documentação juntada pela autoridade impetrada. Manifestação da impetrante às fls. 180/181. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito. A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem ou não direito à designação de prova de reavaliação na disciplina estudo experimental de alimentos e marketing nutricional, considerando a reprovação por falta conferida pela autoridade impetrada. Vejamos. A impetrante insurge-se contra a falta que lhe foi conferida por não ter comparecido à prova da disciplina estudo experimental de alimentos e marketing nutricional, aduzindo que em dia de prova não se computa falta, a teor do artigo 47, da Lei n.º 9.394/96. Sua insurgência se justifica pelo fato do cômputo desta falta ter levado à sua reprovação na referida disciplina. A autoridade impetrada esclarece nas informações que prestou às fls. 56/58, que ora transcrevo, que a impetrante interpreta o artigo 47 da Lei Federal 9394/96 de maneira equivocada. A Norma não aborda o dia da avaliação regimental (como quer dar a entender a impetrante), mas sim, o tempo reservado ao exame final. (...) Exame final é destinado aqueles alunos que não lograram suficiência de nota nas avaliações regimentais, franqueando-lhe (sic) a oportunidade de integrar nota. Já a avaliação regimental, aplicada em dias regulares de aula, visa a aferição da nota regular do aluno no curso. A Constituição Federal prevê no artigo 209, caput e 1º, que: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; Dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96) em seu artigo 47, caput e 3º: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. (Sem destaque no original) A impetrada, considerando a autonomia universitária conferida pela Constituição Federal, artigo 207, fez constar no Manual do Estudante que para aprovação nas disciplinas seria exigido também o mínimo de 75% de frequência do aluno (fls. 103B), esclarecendo no referido R.I., que não haveria abono de faltas, a não ser nos casos previstos nas Leis n.º 1.044 de 21/10/1969 e Lei n.º 6.202 de 17/04/1975, anexas ao Manual (fls. 111/111-verso). Não foi apresentada pelo impetrante qualquer justificativa para a ausência que levou à sua reprovação. Consta, ainda, no Manual do Estudante, às fls. 104-verso que A apuração do aproveitamento é contínua e o professor levará em consideração: a. as provas agendadas no Calendário Acadêmico; (...) Salvo Regulamentação específica de alguns Cursos, para cada disciplina regular o desempenho do aluno será composto por uma Avaliação Continuada, sob a responsabilidade do professor nas formas de avaliação, quantidade e datas de aplicação e uma Avaliação Regimental, aplicada de acordo com o Calendário Acadêmico. (Destaque nosso) Não obstante, reproduzo, ainda, as palavras contidas no parecer do Ministério Público Federal no qual afirma que a impetrante não atendeu aos requisitos constantes do artigo 57 do regimento geral da FMU, o qual prescreve que a apuração de rendimento escolar é aferida mediante aspectos de assiduidade e aproveitamento, consoante preceitua o art. 57, , in verbis (fls. 178/176): Art. 57. A apuração do rendimento escolar dos cursos de graduação será feita por disciplina, abrangendo o aproveitamento e a frequência, que deverá ser igual ou superior a 75%. 1º. O aluno com frequência inferior a 75% estará automaticamente reprovado na disciplina. (Destaquei) Assim, pelas Normas cima expostas, concluo que o dia de prova em que se ausentou a impetrante, contra o qual se insurge, deve ser considerado com dia de trabalho acadêmico efetivo, devendo, a impetrada anotar falta nesse dia, tal qual procedeu. Pelo documento de fls. 167, verifico que por semana havia quatro aulas de estudo experimental de alimentos e marketing nutricional, conseqüentemente, em havendo ausência em dia de aula, prova ou avaliação regimental, eram computadas quatro faltas ao aluno. Todavia, não cabe neste momento fazer a verificação da contagem geral das faltas da impetrante, eis que não há qualquer divergência quanto à fórmula que levou à conclusão de que a impetrante não havia atingido o mínimo de 75% de frequência na disciplina em questão. Com efeito, conforme asseverado pela própria autora, mesmo não tendo atingido o mínimo de 75% de frequência na disciplina de estudo experimental de alimentos e marketing nutricional do terceiro

semestre do curso de Nutrição, foi-lhe franqueada a possibilidade de segunda chamada de prova, faltando-lhe um ponto para atingir a média exigida (fl. 04). Posteriormente, foi obstada à impetrada a reavaliação por já estar dependência por faltas (fl.05). Ora, independentemente de a impetrada autorizar ou não a realização de reavaliação, certo é que já estava reprovada por faltas na disciplina de estudo experimental de alimentos e marketing nutricional em consonância com a legislação de regência. Assim, não vislumbro tenha a autoridade coatora agido de forma ilegal ou inconstitucional. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, pois a autoridade competente agiu dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.C

0001804-26.2014.403.6100 - COMERCIAL LA VOREE LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. O pedido de liminar foi indeferido, sendo facultado à impetrante a realização de depósito judicial das parcelas vincendas das contribuições ao PIS e da COFINS, desde que no montante integral, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (41/42). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/55), sustentando, em suma, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 57/58). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da

autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento.Mérito: No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.Vejamos.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS.Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição.Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Nesse sentido:..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita, restando na orfandade a propalada falta de apreciação das questões constitucionais, intencionalmente. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou

(fls. 19/179). Atribuiu à causa o valor de R\$ 102.833,71 (cento e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e um centavos). A liminar foi concedida (fls. 186/186-verso). Dessa decisão, a União agravou (fls. 202/211), não havendo até o momento notícia nos autos da decisão proferida no agravo de instrumento. Notificada (fls. 190/190-verso), a autoridade coatora prestou as informações (fls. 184/201), sustentando, em suma, que 1) somente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença é que o auxílio-acidente é devido e totalmente suportado pelo INSS; 2) ocorreu o prazo decadencial/prescricional de cinco anos ao direito de compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária; 3) não é possível a compensação antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. O Representante do Ministério Público Federal informou às fls. 214/214-verso ser desnecessária a intervenção ministerial meritória neste processo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Mérito. Inicialmente, analiso a questão da prescrição para eventual compensação. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Passo, agora, ao exame do mérito propriamente dito. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir

o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador em razão da concessão de auxílio doença e/ou acidente No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - Destaquei. Nestes termos, procede o pedido da impetrante no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença e/ou acidente. Diante da procedência do pedido acima elencado, passo à análise do pedido de compensação. Da compensação. A autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.** omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores**

considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS

00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:21/08/2013

MANDADO

DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO

INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE

AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º

11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de

compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de

1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO

CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão

julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO

PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV -

Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga

Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do

Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por

razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições

previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS

00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL

ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-

STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os

indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa

SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica

ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de

créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e

conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei n.º

8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá

ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA

MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS

PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA

ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO

SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO

EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS

O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº

566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de

jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O

entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não

incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador,

nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente

apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de

eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ,

finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é

aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor

público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o

aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da

Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de

contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição

previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de

estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo

INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às

atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que

todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do

aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que

a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJI DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Reconhecida a inexigibilidade da exação (quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador em razão da concessão de auxílio doença), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, Confirmando a liminar concedida (fls. 186/186-verso) e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença nos primeiros 15 (quinze) dias; b) reconhecer o direito à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade ré e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0010490-71.2014.4.03.0000 (Primeira Turma), a prolação da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devidas formalidades. P.R.I.C.

0007522-04.2014.403.6100 - CASA DE COUROS ROMEU LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos anos e que não se encontrem atingidos pela prescrição, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. O pedido de liminar foi indeferido (127/128-verso). A União requereu seu ingresso no feito, com amparo no art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 136). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 137/146), sustentando, em suma, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 148/149). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, DEFIRO o pedido de ingresso da União no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do

tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento.Mérito: No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.Vejamos.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS.Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição.Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Nesse sentido:..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°S 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n°s 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. O

artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita, restando na orfandade a propalada falta de apreciação das questões constitucionais, intencionalmente. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS, o mesmo se dizendo quanto ao propalado acréscimo patrimonial insito ao fato gerador do imposto de renda, tributo alheio a estes autos. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma ou Seção, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (EI 00121731120074036105, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, como já salientado da decisão liminar, apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n 240.785-2), o posicionamento ora explicitado deve ser mantido, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como a pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso.Nessa esteira, entendo necessária a confirmação da decisão liminar proferida para reconhecer a improcedência do pedido inicial.Ante o exposto,DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex vi legis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0010920-56.2014.403.6100 - NELIO GOUVEA ALMEIDA MARTINS(MG126541 - NELIO GOUVEA

ALMEIDA MARTINS) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, através da qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da homologação do resultado final e início das nomeações do concurso público para provimento servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de 2013, especificamente, em relação ao cargo de analista judiciário - área judiciária, até a publicação da classificação definitiva, com o julgamento do mérito dos recursos que vierem a ser interpostos, diante da alteração de gabarito. Afirma o impetrante, em sua petição inicial, que participou do concurso de servidores do TRT-2ª Região para o cargo de analista judiciário - área judiciária. Informa que, com a publicação dos gabaritos da prova objetiva, foi aberto o prazo para recursos, sendo que, em 23.04.2014 foi publicado o resultado dos recursos e houve alteração de gabarito. Aduz que a autoridade impetrada teria promovido a alteração do gabarito da questão n.º 52, de analista judiciário - área judiciária - prova modelo 1, tipo 004, alterando da alternativa B para a alternativa C. Alega que, embora tenha havido a publicação da alteração por intermédio do Edital 06/2014 em resultado preliminar e do Edital n.º 05/2014, a autoridade coatora não teria apontado a os motivos da alteração, nem tampouco, oportunizado novo prazo para recurso. Sustenta que tal ato fere os princípios constitucionais e administrativos da motivação, publicidade, transparência, vinculação ao edital, contraditório, ampla defesa e boa-fé. O pedido de apreciação da medida liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações (fl. 81). Devidamente notificado o impetrado apresentou as informações em que afirmou não prosperar as alegações do impetrante, uma vez que o Edital prevê a possibilidade de alteração de gabarito em função dos recursos, o que poderia levar à classificação ou desclassificação de candidatos. Em relação ao caso posto, afirmou que a banca examinadora, após apreciar os recursos, concluiu pela alteração do gabarito da questão 52 da prova objetiva tipo 04, nos termos do parecer apresentado pela banca examinadora. Juntou documentos (fls. 83/91). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal (fl. 93), o qual apresentou parecer à fl. 94, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Insurge-se a Impetrante em face do ato da autoridade apontada como coatora que, na condução do Concurso Público para provimento de cargos do Tribunal Regional do Trabalho TRT 2ª - Cargo de Analista Judiciário - área judiciária, especificamente, teria infringido princípios constitucionais e administrativos, quando promoveu à modificação do gabarito se ter oportunizado novo prazo para recurso e não ter apresentado os motivos que conduziram à alteração do gabarito. A autoridade impetrada em suas informações afirmou que a possibilidade de alteração e de interposição de recursos está devidamente prevista no Edital que rege o certame e apresentou parecer proferido pela Banca Examinadora fundamentado no preceito do item 10, do Capítulo XII - Dos Recursos. Em que pesem as alegações postas, tenho que não assiste razão ao Impetrante. Como é cediço, ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito das decisões administrativas, especificamente, para substituir decisões proferidas por bancas examinadoras em concurso público. O controle pelo Judiciário dos atos administrativos somente é admissível acaso se verifique inconstitucionalidade ou ilegalidade por parte do administrador. No caso em tela, da documentação acostada aos autos, bem como do parecer emitido pela Banca Examinadora, constata-se que a autoridade coatora agiu dentro dos ditames previstos no edital, o qual inclusive previa a possibilidade de modificação dos gabaritos, após a apresentação dos recursos, bem como não previa a hipótese de apresentação de novo recurso diante da modificação. Ademais, insta ressaltar que a autoridade apresentou parecer em que justificou o porquê da alteração do gabarito (fls. 90/91), o que demonstra ter agido dentro dos termos do certame do concurso para o qual o impetrante se inscreveu, devendo a ele se submeter. Isso porque o Edital é o ato que determina e descreve a atividade e condições para a assunção dos cargos que se pretende preencher, a fim de obedecer às determinações constitucionais que disciplinam a contratação de servidores públicos. O Edital que rege um concurso para preenchimento de cargos é a lei do concurso. Assim, no ato da inscrição, o candidato, ao ler o edital e tomar ciência das diretrizes do concurso deve, ou adotá-las e submeter-se às mesmas até o final ou, de início, verificando a ocorrência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade, buscar sua correção. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, confira-se jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF. 1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE n 560551, Rel. Ministro EROS GRAU, julgado em 17/06/2008, DJ 01/08/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. Os critérios utilizados pela banca examinadora para formulação, correção e anulação das questões da provas, aí incluído o conteúdo de abrangência das questões e o mérito de anular tal ou qual questão, por mais injustos que possam parecer ao concursando, não podem ser substituídos pelos critérios de avaliação do Poder Judiciário, que tem uma atuação limitada, devendo apenas intervir em questões formais, nunca no mérito da formulação das questões (matérias constantes ou não do edital) nem na forma como a correção é procedida. (AC200770000036635 - TRF4 - 3ª Turma - DE 8.10.2008 - Rel. Vânia Hack de Almeida). Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro a

ocorrência de ato coator por parte da Impetrada que não agiu por desmando ou arbitrariedade, mas tão somente em decorrência das regras editalícias. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0011164-82.2014.403.6100 - AESSEAL BRASIL LTDA.(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de, a partir da competência de julho de 2014, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor inerente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. O pedido de liminar foi indeferido (34/35). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/51), sustentando, em suma, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 53/54). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Vejamos. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente

jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita, restando na orfandade a propalada falta de apreciação das questões constitucionais, intencionalmente. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS, o mesmo se dizendo quanto ao propalado acréscimo patrimonial insito ao fato gerador do imposto de renda, tributo alheio a estes autos. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma ou Seção, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (EI 00121731120074036105, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Ademais, como já salientado da decisão liminar, apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n 240.785-2), o posicionamento ora explicitado deve ser mantido, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como a pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. Nessa esteira, entendo necessária a confirmação da decisão liminar proferida para reconhecer a improcedência do pedido inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0011619-47.2014.403.6100 - ELISANGELA CABRAL DA SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES

BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. ELISANGELA CABRAL DA SILVA, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que promova a entrega imediata do certificado de conclusão de curso e do histórico escolar relativos ao Curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena ministrado pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE, bem como que possibilite o imediato acesso às suas notas, frequência e demais documentos necessários, com a consequente antecipação de sua colação de grau. Afirma que em razão do ingresso no mencionado curso acadêmico, realizou a inscrição para o concurso de Professor de Educação Básica II, sendo aprovada e nomeada para o cargo em 07/02/2014 e, na data de 17/06/2014, considerada apta para a posse no cargo. Sustenta, porém, que não obstante tenha sido aprovada em todas as disciplinas do curso universitário em questão, foi informada por representantes da universidade que seu certificado de conclusão de curso e histórico escolar, necessários para a comprovação da conclusão do curso universitário na data de sua posse no cargo público em que fora aprovada, designada para 05/07/2014, só serão entregues quando da colação de grau, designada para o mês de agosto de 2014. Salaria que a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de permitir a antecipação da colação de grau na hipótese de impossibilidade do aluno recebe-la na época oportuna, em razão de aprovação em concurso público. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/25. A liminar foi deferida às fls. 28/29, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada (fls. 32/32-verso), a autoridade apontada como coatora alegou não haver amparo nas alegações efetuadas na inicial, pois agira dentro dos ditames legais. Informa que cumpriu a liminar deferida. Pugna pela denegação da segurança diante da ausência de direito líquido e certo. O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 109/109-verso). É o relatório. Fundamento e decido. A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem ou não direito a antecipar sua colação de grau diante da necessidade de apresentação deste e de outros documentos para exercício da profissão de Professor de Educação Básica II, para o qual fora aprovada em concurso público. No presente caso, verifico pela declaração juntada às fls. 22, firmada pela própria UNINOVE, que a impetrante foi aprovado em todas as disciplinas do Curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena, sendo que sua colação de grau se dará na segunda quinzena de 2014, excepcionalmente pelos motivos explicitados nas informações - alteração do calendário acadêmico por conta da Copa do Mundo 2014 (fls. 35). Em que pese a dificuldade de leitura das informações constantes nas cópias de diário oficial juntadas às fls. 23/24, pode-se extrair de seu teor que, de fato, a impetrante foi nomeada para o cargo de Professor de Educação Básica II - Sociologia, encontrando-se apta para a posse no cargo. A despeito das alegações veiculadas nas informações prestadas às fls. 33/38, certo é que a antecipação da colação de grau da impetrante não prejudica direitos do impetrado, mas poderia, sim, prejudicar direitos da impetrante caso ela não entregasse os documentos exigidos para o exercício no cargo público em que fora aprovada. Assim, tendo em vista o risco da impossibilidade de a impetrante entrar em exercício na profissão para a qual fora aprovada em concurso público, qual seja, de Professor de Educação Básica II, foi deferida a liminar, tendo o impetrado confirmado que houve a colação de grau da impetrante no dia 04 de julho, bem como que ela retirou o certificado de conclusão do curso e histórico escolar (fl. 34), de rigor a confirmação da liminar. Ademais, não cabe neste momento processual desconstituir uma situação fática, amparada por decisão judicial liminar que já se consolidou no tempo. Com efeito, em casos similares, a jurisprudência tem se posicionado no mesmo sentido deste Juízo. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I - No caso em exame, cumpridos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, 2º, da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, afigura-se juridicamente possível a antecipação da colação de grau da discente e, conseqüentemente, a expedição do seu diploma de graduação no Curso de Licenciatura em Pedagogia, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que a impetrante necessita do diploma para tomar posse em concurso público de nível superior. Precedentes deste egrégio Tribunal. II - Ademais, diante do lapso temporal decorrido desde a prolação da decisão que concedeu liminarmente a tutela mandamental pleiteada, objeto do presente writ, deve-se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática de há muito amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, neste contexto processual. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/07/2013 PAGINA:67.) - Destaquei. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. ADIANTAMENTO DO LANÇAMENTO DE NOTAS PARA ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ACADÊMICOS. POSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSOLIDADO. APLICAÇÃO. I - Concluídas com êxito todas as disciplinas da graduação em Licenciatura Plena em Letras com Habilitação Inglesa e Literatura Inglesa da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e estando a Impetrante em vias de nomeação para cargo público de nível superior após aprovação em certame público, faz juz

à concessão da segurança para antecipação do procedimento administrativo de lançamento de notas, assegurado, por conseguinte, o adiantamento da colação de grau e a expedição do diploma, em prestígio, com efeito, aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do acesso ao mercado de trabalho. II - O lapso de tempo decorrido desde a concessão de medida liminar que assegurou à Impetrante a antecipação da colação de grau e a certificação de conclusão do ensino superior, confirmada por sentença, consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. III - Remessa Oficial a que se nega provimento. (REOMS, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/05/2013 PAGINA:844.)- Sem destaque no original. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.

0011622-02.2014.403.6100 - RICARDO SILVA SANTANA (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. RICARDO SILVA SANTANA, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que promova a entrega imediata do certificado de conclusão de curso e do histórico escolar relativos ao Curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena ministrado pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE, bem como que possibilite o imediato acesso às suas notas, frequência e demais documentos necessários, com a consequente antecipação de sua colação de grau. Afirma que, em razão do ingresso no mencionado curso acadêmico, realizou a inscrição para o concurso de Professor de Educação Básica II - Sociologia, sendo aprovado e nomeado para o cargo em 07/02/2014 e, na data de 17/06/2014, considerado apto para a posse no cargo. Sustenta, porém, que não obstante tenha sido aprovado em todas as disciplinas do curso universitário em questão, foi informado por representantes da universidade que seu certificado de conclusão de curso e histórico escolar, necessários para a comprovação da conclusão do curso universitário na data de sua posse no cargo público em que fora aprovado, designada para 25/07/2014, só serão entregues quando da colação de grau, designada para o mês de agosto de 2014. Salaria que a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de permitir a antecipação da colação de grau na hipótese de impossibilidade do aluno recebe-la na época oportuna, em razão de aprovação em concurso público. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/18. A liminar foi deferida às fls. 21/22, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada (fls. 25/25-verso), a autoridade apontada como coatora alegou não haver amparo nas alegações efetuadas na inicial, pois agira dentro dos ditames legais. Informa que cumpriu a liminar deferida. Pugna pela denegação da segurança diante da ausência de direito líquido e certo. O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A questão cinge-se em verificar se o impetrante tem ou não direito a antecipar sua colação de grau diante da necessidade de apresentação deste e de outros documentos para exercício da profissão de Professor de Educação Básica II, para o qual fora aprovado em concurso público. No presente caso, verifico pela declaração juntada às fls. 16, firmada pela própria UNINOVE, que o impetrante foi aprovado em todas as disciplinas do Curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena, sendo que sua colação de grau se dará na segunda quinzena de 2014. Em que pese a dificuldade de leitura das informações constantes na cópia de diário oficial juntada às fls. 17, pode-se extrair de seu teor que, de fato, o impetrante foi nomeado para o cargo de Professor de Educação Básica II - Sociologia, encontrando-se apto para a posse no cargo. Apesar das alegações veiculadas nas informações prestadas às fls. 26/31, certo é que a antecipação da colação de grau do impetrante não prejudica direitos do impetrado, mas poderia, sim, prejudicar direitos do impetrante caso ele não entregasse os documentos exigidos para a posse no cargo público em que fora aprovado. Assim, tendo em vista o risco da impossibilidade de o impetrante entrar em exercício na profissão para o qual fora aprovado em concurso público, qual seja, de Professor de Educação Básica II, foi deferida a liminar, tendo o impetrado confirmado que houve a colação de grau do impetrante no dia 04 de julho, bem como que ele retirou o certificado de conclusão do curso e histórico escolar (fl. 27), de rigor a confirmação da liminar. Ademais, não cabe neste momento processual desconstituir uma situação fática, amparada por decisão judicial liminar que já se consolidou no tempo. Com efeito, em casos similares, a jurisprudência tem se posicionado no mesmo sentido deste Juízo. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR. ABREVIACÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I - No caso em exame, cumpridos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, 2º, da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, afigura-se juridicamente possível a antecipação da colação de grau da discente e, conseqüentemente, a expedição do seu diploma de graduação no Curso de Licenciatura em Pedagogia, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que a impetrante necessita do diploma para tomar posse em concurso público de nível

superior. Precedentes deste egrégio Tribunal. II - Ademais, diante do lapso temporal decorrido desde a prolação da decisão que concedeu liminarmente a tutela mandamental pleiteada, objeto do presente writ, deve-se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática de há muito amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, neste contexto processual. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/07/2013 PAGINA:67.) - Destaquei.MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. ADIANTAMENTO DO LANÇAMENTO DE NOTAS PARA ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ACADÊMICOS. POSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSOLIDADO. APLICAÇÃO. I - Concluídas com êxito todas as disciplinas da graduação em Licenciatura Plena em Letras com Habilitação Inglesa e Literatura Inglesa da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e estando a Impetrante em vias de nomeação para cargo público de nível superior após aprovação em certame público, faz juz à concessão da segurança para antecipação do procedimento administrativo de lançamento de notas, assegurado, por conseguinte, o adiantamento da colação de grau e a expedição do diploma, em prestígio, com efeito, aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do acesso ao mercado de trabalho. II - O lapso de tempo decorrido desde a concessão de medida liminar que assegurou à Impetrante a antecipação da colação de grau e a certificação de conclusão do ensino superior, confirmada por sentença, consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. III - Remessa Oficial a que se nega provimento. (REOMS , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/05/2013 PAGINA:844.) Sem destaque no original.Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009).Custas ex vi legis.P.R.I.

0012883-02.2014.403.6100 - CAROLINE CAPOVILLA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade apontada como coatora que se abstenha de impedir a renovação da matrícula da impetrante no Curso de Administração. Inicialmente, a impetrante foi instada para regularizar a petição inicial para juntar: as vias originais do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos ou a declaração de autenticidade (art. 365, IV, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial. A decisão foi publicada em 24.07.2014 e não houve manifestação da impetrante, conforme se verifica à fl. 38-verso. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 267, IV, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil dispõe no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos incisos IV, V e VI.Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (regularização da representação processual e da declaração de pobreza, bem como a juntada de documentos autenticados ou declarada a autenticidade).Do exposto, impõe-se a extinção do feito, consubstanciado na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, c/c 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.A impetrante deverá promover o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que não promoveu a regularização de sua declaração de pobreza. O não cumprimento sujeitará a impetrante ao que preceitua o artigo 268, 2ª parte do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. (art. 25 da Lei n.º12.016/2009). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0014035-85.2014.403.6100 - CEM REPARACAO DE VEICULOS E COMERCIO LTDA - ME(SP339889 - LUCAS RIBEIRO BORGES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
CEM REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA - ME, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, pretendendo, liminarmente, o desbloqueio das linhas de crédito perante o CADIN, bem como que a autoridade se abstenha de proceder posterior bloqueio. Afirma o impetrante que, no ano de 2007, para efetivar o seu ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), realizou o parcelamento dos débitos previdenciários existentes em seu nome e pagou as parcelas até dezembro de 2008, quando teria sido informado que o débito já estava regularizado.Sustenta, todavia, que quando do ingresso no Simples Nacional em 2009, foi feita a vinculação de todos os débitos de 2005, os quais foram objeto de parcelamento em 2007 e, segundo alega, já estariam quitados. Aduz, ainda que os mesmos débitos foram objeto de outro parcelamento da Lei n.º10.522/2002. Alega que não

existem débitos previdenciários, uma vez que a inexistência de débitos é condição para permanecer no Simples Nacional, nos termos do artigo 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123/2006. Desse modo, afirma que os débitos devem ser consolidados no parcelamento de 2007, pois estariam quitados e não podem ser exigidos. Alega duplicidade de parcelamentos. Salieta que em 27.12.2013 apresentou petição junto à Receita Federal, a fim de resolver a sua situação, porém não houve apreciação quanto às suas alegações, contudo, a despeito disso, o seu nome teria sido inscrito junto ao CADIN, ocasionando o bloqueio das operações de linhas de crédito junto à sua instituição financeira. Por fim, ressalta que recebeu dois avisos de cobrança referente a parcelamentos distintos, no entanto, ambos têm por objeto o mesmo débito (09/05 a 13/05). A inicial veio instruída com os documentos de fls.12/87. Inicialmente, foi determinado que a impetrante emendasse a peça inicial para adequar o valor da causa ao benefício pretendido (fls. 90/90-verso).A impetrante peticionou às fls. 92/93. Os autos vieram conclusos.É o relato. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A impetrante, todavia, não cumpriu corretamente a decisão no prazo previsto, limitando-se a complementar as custas iniciais (fl. 94) sem, contudo, indicar o valor correto atribuído à causa, restando, assim, inatendida a determinação veiculada a fl. 90/90-verso, para que a impetrante promovesse o aditamento à inicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ

CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaquei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei 12.016/09. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001024-57.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA NUNES LOPES GENTIL X JOAO CARLOS GENTIL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver contradição e omissão na sentença proferida às fls. 89/90. Alega a embargante que a sentença foi omissa por não mencionar em quais aspectos a parte autora, ora embargante, deixou de narrar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e contraditória, porque já havia nos autos despacho saneador considerando presentes os requisitos da petição inicial. Sustenta, ainda, que no momento do indeferimento da inicial, o processo já havia cumprido seu objetivo, pois os devedores já haviam sido intimados, conforme constou à fl. 94. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem a omissão e contradição alegadas. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Contradição é à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547) Nesse diapasão, no que concerne à alegada omissão, por não mencionar em quais aspectos a embargante deixou de narrar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, verifico, não merece acolhida. A sentença foi clara ao transcrever parte da petição inicial na qual a parte autora limita-se a narrar fatos genéricos e inconclusivos. Igualmente inexistente a contrariedade alegada, eis que não foram apresentados fundamentos antagônicos. A sentença foi clara e inequívoca ao esclarecer que é imprescindível que o autor exponha os fatos e os fundamentos do protesto nos termos do artigo 868 do CPC. Cumpre esclarecer que é inepta a petição inicial quando lhe faltar causa de pedir ou pedido, ou a que não relate a causa de pedir. Se o juiz despachar petição inepta, sem indeferi-la, ou não mandar o autor emendá-la quando for o caso, a questão não se torna preclusa. Portanto, sendo inepta a petição, a qualquer tempo e grau de jurisdição poderá o juiz extinguir o processo, pois a petição apta é um dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. É o que prescreve o artigo 267, 3º, do CPC, in verbis: 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (Sem destaque no original) Percebe-se, dessa forma, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar sua irrisignação quanto a suposto erro na aplicação do direito, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019793-79.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO LAMACCHIA X TOBY LLC (SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E SP286676 - MELINA MARTINS MERLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual objetivam os requerentes obterem provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do decreto de perdimento de Aeronave VP-CAV, bem como a sustação do leilão para a alienação do bem e sucessivo restabelecimento de posse. Asseveram os requerentes que atuam seus esforços para a gestão de ativos financeiros, das empresas pertencentes ao seu Grupo Empresarial, com o escopo de obter uma melhor gestão administrativa entre essas. Asseveram também que utilizavam a Aeronave VP-CAV, Modelo Citation 680 Sovereign, série 680-0202 - das Ilhas Cayman, como um dos meios de transporte de seus dirigentes, sem, contudo, não serem proprietários do referido bem. Sendo este, objeto de arrendamento junto à proprietária Cessna Finance Corporation, nos Estados Unidos da América. A

liminar foi deferida parcialmente, para determinar à União Federal a suspensão momentânea da realização de leilão, da aeronave em questão (fls. 747 e verso). Os requerentes interpuseram recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão liminar, porém, posteriormente desistiram do recurso, sendo homologado pelo E. TRF - 3ª Região. A requerida foi citada, apresentou contestação (fls. 834-883), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido ou ainda, que a medida cautelar fosse condicionada à apresentação de prestação de garantia, idônea e integral, ao valor do bem apreendido. A requerida também interpôs recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão liminar, sendo esse recurso convertido em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC. Em r. decisão de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pela União em face dos requerentes, restou acolhido o valor atribuído à causa, para o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Os requerentes propuseram ação principal, pelo procedimento ordinário, sob o nº 0022316-64.2013.403.6100, a qual foi desapensada destes autos, conforme certidão de fl. 972. Os requerentes notificaram a desistência da presente demanda, requerendo sua homologação, nos termos dos artigos 158 e 267, VIII, ambos do CPC (fls. 964-966). Instada, a requerida não se opôs ao pedido de desistência, desde que consignada a renúncia da presente ação com a complementação do valor das custas judiciais (fls. 973-974). Posteriormente os requerentes carrearão pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como o complemento das custas judiciais, adequados aos termos da r. decisão de Impugnação ao Valor da Causa. Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040571-66.1996.403.6100 (96.0040571-9) - JACAREI COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACAREI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença veiculada pelo autor, a fim de compelir o réu ao pagamento do valor a que foi condenado, a título de honorários advocatícios, conforme decisão judicial transitada em julgado (fls. 297/299 e 324). Com o retorno dos autos da Superior Instância, o exequente requereu a citação, nos termos do artigo 730 do CPC e, com a concordância do executado (fls. 336), foi expedido ofício nº 0796/2013, com a requisição do valor da condenação (fl. 344), tendo o executado apresentado guia comprobatória do depósito judicial (fls. 346/347). Devidamente intimado, o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido. Houve a expedição do alvará e a retirada em Secretaria, consoante se infere às fls. 350/351 e 352. É o breve relatório. Decido. Diante da notícia do pagamento do ofício requisitório referente ao valor de honorários advocatícios, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a juntada do alvará liquidado e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008560-51.2014.403.6100 - IRINEU VERONA X SILVIO APARECIDO VRECH X EDUARDO DOS SANTOS CHUMAN X MARIA APARECIDA DE SIMONE FENERICH X BERNADETE SILVERIO DOS SANTOS CHUMAN (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, em que Irineu Verona, Silvio Aparecido Vrech, Eduardo dos Santos Chuman, Maria Aparecida de Simone Fenerich e Bernardete Silverio dos Santos Chuman movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Instada, a executada apresentou sua impugnação ao pedido de cumprimento de sentença/habilitação de crédito, pugnando, em suma, pelo indeferimento do pedido ou, alternativamente, pela suspensão do feito (fls. 57-67). Posteriormente foi carreado aos autos cópia de r. decisão proferida nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, em que esclareceu sobre eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados, para que essas sejam distribuídas livremente. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifica-se a r. decisão nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100 determinou a livre distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência àqueles autos, sendo, contudo, indeferido o pedido de habilitação de crédito. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da

execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações dos exequentes, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, como inicialmente proposto, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008562-21.2014.403.6100 - YARA RODRIGUES X YVONE VARESCHE X ANTONIO GARRIDO FILHO X MOACIR COLEONE X LAERTE VERGACAS FILHO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, em que Yara Rodrigues, Yvone Varesche, Antonio Garrido Filho, Moacir Coleone e Laerte Vergaças Filho movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Instada, a executada apresentou sua impugnação ao pedido de cumprimento de sentença/habilitação de crédito, pugnando, em suma, pelo indeferimento do pedido ou, alternativamente, pela suspensão do feito (fls. 57-67). Posteriormente foi carreado aos autos cópia de r. decisão proferida nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, em que esclareceu sobre eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados, para que essas sejam distribuídas livremente. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifica-se a r. decisão nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100 determinou a livre distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência àqueles autos, sendo, contudo, indeferido o pedido de habilitação de crédito. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações dos exequentes, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, como inicialmente proposto, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008934-67.2014.403.6100 - FABIANA BASAGLIA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, em que Fabiana Basaglia move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Instada, a executada apresentou sua impugnação ao pedido de cumprimento de sentença/habilitação de

crédito, pugnando, em suma, pelo indeferimento do pedido ou, alternativamente, pela suspensão do feito (fls. 45-55). Posteriormente foi carreado aos autos cópia de r. decisão proferida nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, em que esclareceu sobre eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados, para que essas sejam distribuídas livremente. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifica-se a r. decisão nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100 determinou a livre distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência àqueles autos, sendo, contudo, indeferido o pedido de habilitação de crédito. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, como inicialmente proposto, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009142-51.2014.403.6100 - MAGDALENA SVERZUT MOREIRA X GRACIA APARECIDA MOREIRA X JOSE CARLOS MOREIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, em que Magdalena Sverzut Moreira, Gracia Aparecida Moreira e José Carlos Moreira movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Instada, a executada apresentou sua impugnação ao pedido de cumprimento de sentença/habilitação de crédito, pugnando, em suma, pelo indeferimento do pedido ou, alternativamente, pela suspensão do feito (fls. 51-61). Posteriormente foi carreado aos autos cópia de r. decisão proferida nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, em que esclareceu sobre eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados, para que essas sejam distribuídas livremente. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifica-se a r. decisão nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100 determinou a livre distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência àqueles autos, sendo, contudo, indeferido o pedido de habilitação de crédito. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações dos exequentes, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, como inicialmente proposto, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009662-11.2014.403.6100 - WALTER LAPOLA X ROBERTO CARLOS BAH DUR X PAULO ROBERTO BAH DUR VIEIRA X ANTONIO LUIZ DI FALCHI X MARIA DE LOURDES CARVALHO BAH DUR(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução provisória, em que Walter Lapola, Roberto Carlos Bahdur, Paulo Roberto Bahdur Vieira, Antonio Luiz Di Falchi e Maria de Lourdes Carvalho Bahdur movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Instada, a executada apresentou sua impugnação ao pedido de cumprimento de sentença/habilitação de crédito, pugnando, em suma, pelo indeferimento do pedido ou, alternativamente, pela suspensão do feito (fls. 62-72).Posteriormente foi carreado aos autos cópia de r. decisão proferida nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, em que esclareceu sobre eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados, para que essas sejam distribuídas livremente.Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifica-se a r. decisão nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100 determinou a livre distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência àqueles autos, sendo, contudo, indeferido o pedido de habilitação de crédito.No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85:Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.Desse modo, não obstante as alegações dos exequentes, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, como inicialmente proposto, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010672-90.2014.403.6100 - ANTONIA APOLINARIA FERREIRA DA SILVA X ADEMILSON GOUVEIA LARANJA X ALDERIZ JOSE DOS REIS X ADILSON ALVES DA SILVA X ANA VIRGEM DE SOUZA MODESTO X BASILIO DE SOUZA PINTO FILHO X CATARINA KAWATA MATUO X CELIA SABINO FIGUEREDO X DOLORES ORIGUELLA X ELISABETE TORRES GONGORA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução provisória, em que Antonia Apolinaria Ferreira da Silva, Ademilson Gouveia Laranja, Alderiz José dos Reis, Adilson Alves da Silva, Ana Virgem de Souza Modesto, Basilio de Souza Pinto Filho, Catarina Kawata Matuo, Celia Sabino Figueiredo, Dolores Origuella e Elisabete Torres Gongora movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Instada, a executada apresentou sua impugnação ao pedido de cumprimento de sentença/habilitação de crédito, pugnando, em suma, pelo indeferimento do pedido ou, alternativamente, pela suspensão do feito (fls. 139-149).Posteriormente foi carreado aos autos cópia de r. decisão proferida nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, em que esclareceu sobre eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados, para que essas sejam distribuídas livremente.Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifica-se a r. decisão nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100 determinou a livre distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência àqueles autos, sendo, contudo, indeferido o pedido de habilitação de crédito.No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº

11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85:Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.Desse modo, não obstante as alegações dos exequentes, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, como inicialmente proposto, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013000-90.2014.403.6100 - BENEDITA SIRIANI BALADI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução provisória, em que Benedita Siriani Baladi move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Posteriormente foi carreado aos autos cópia de r. decisão proferida nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, em que esclareceu sobre eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados, para que essas sejam distribuídas livremente.Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifica-se a r. decisão nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100 determinou a livre distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência àqueles autos, sendo, contudo, indeferido o pedido de habilitação de crédito.No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85:Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.Desse modo, não obstante as alegações da exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, como inicialmente proposto, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033178-95.1993.403.6100 (93.0033178-7) - JOSE CARLOS COSTA GAVAZZA ARAUJO X LUIZ DE ALMEIDA CUNHA X PERACIO DA CONCEICAO CONTREIRAS X SEBASTIAO RIBEIRO FILHO X JOAO BAIROS COELHO X CRISTOVAO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ADECIO DOS SANTOS X MAURICIO GAUBIRABA MOREIRA X BENWILSON NUNES DE SOUZA X RAFLEX ALVES DE OLIVEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COSTA GAVAZZA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ALMEIDA CUNHA X UNIAO FEDERAL X PERACIO DA CONCEICAO CONTREIRAS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAIROS COELHO X UNIAO FEDERAL X CRISTOVAO DE OLIVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ADECIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GAUBIRABA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X BENWILSON NUNES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RAFLEX ALVES DE OLIVEIRA SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, conforme decisão judicial transitada em julgado (fls.

255/265 e 282). Instada ao pagamento dos honorários, nos termos do art. 475-J, do CPC (fl. 293), somente três coexecutados, inicialmente, apresentaram guia DARF comprovando o pagamento de honorários referentes às suas cotas (fls. 295/296, 299/300 e 302/303). Os demais coexecutados, mesmo tendo sido intimados novamente, permaneceram inertes. A executada apresentou nova memória de cálculos, com os valores atualizados (fls. 315/319). Foi prolatada sentença de extinção da execução (fls. 321/323), nos termos do art. 267, I, do CPC em relação aos coexecutados: José Carlos Gavazza Araújo, Peracio da Conceição Contreiras, João Bairos Coelho, Cristóvão de Oliveira Rodrigues, Adecio dos Santos, Benwilson Nunes de Souza e Raflex Alves de Oliveira, por considerar execução de valor inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 2º da Lei n.º 10.522/2002. Em relação aos coexecutados Luiz de Almeida Cunha, Sebastião Ribeiro Filho e Maurício Gaubiraba Moreira, o feito foi extinto, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em face da r. sentença de fls. 330/331, a exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, conforme Acórdão de fls. 342/344. Com o retorno dos autos, a exequente retomou o curso da execução (fls. 350/353) e, diante da inércia dos coexecutados, houve determinação de penhora de ativos financeiros, por intermédio do Bacen-jud (fl. 365). Verificada a existência de valores bloqueados, procedeu-se à transferência para agência da Caixa Econômica Federal, a disposição desse Juízo (fls. 372/377). Após, houve a conversão em renda em favor da exequente, consoante se infere às fls. 404/410. A exequente requereu a extinção da execução às fls. 411. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido. Diante da comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024622-11.2010.403.6100 - ULTRA CLEAN TECNICA AMBIENTAL LTDA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ULTRA CLEAN TECNICA AMBIENTAL LTDA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, conforme decisão judicial transitada em julgado (fls. 139/140 e 143-verso). Instada ao pagamento dos honorários, nos termos do art. 475-J, do CPC (fl. 159), a executada deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Ato contínuo, a exequente apresentou nova memória de cálculo, com a inclusão da multa de 10% e requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação. Houve determinação de penhora de ativos financeiros por intermédio do Bacen-Jud (fls. 165/166), ocasião em que restou bloqueado o valor suficiente para satisfação do crédito exequendo (fls. 167/169). O valor bloqueado foi transferido a disposição deste Juízo e, após, procedeu-se à conversão em renda em favor da exequente (fls. 181/182). A exequente foi intimada e nada requereu (fl. 183-verso). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido. Diante da comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020755-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BIANCHI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BIANCHI DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Bianchi da Silva, objetivando o adimplemento decorrente de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 3091.160.0000415-11, no montante de R\$ 13.430,23 (treze mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e três centavos). O réu foi citado (fl. 34), mas não opôs embargos monitorios. Os autos foram encaminhados ao CECON-SP, para tentativa de audiência de conciliação das partes, porém, infrutífera. Efetuada a tentativa de execução de penhora on-line de bens do réu/executado, via BACENJUD, esta também restou negativa. Posteriormente a autora/exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, tendo em vista a composição das partes pela via administrativa (fls. 59-63). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual: O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o réu ao pagamento do quantum debeatur. Tendo a autora noticiada a composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Constata-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex vi lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003077-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS CRISTOFFANI DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS CRISTOFFANI DA CRUZ
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Lucas Cristoffani da Cruz,

objetivando o adimplemento decorrente de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 3045.160.0000423-60, no montante de R\$ 20.393,55 (vinte mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos).O réu foi citado (fl. 40), mas não opôs embargos monitorios.Posteriormente a autora/exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, tendo em vista a composição das partes pela via administrativa (fls. 47). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual:O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o réu ao pagamento do quantum debeatur.Tendo a autora noticiada composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Consta-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex vi lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004118-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUTON DE CARVALHO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUTON DE CARVALHO SOUSA

SENTENÇATrata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, que totalizariam R\$ 12.602,02 (doze mil, seiscentos e dois reais e dois centavos) em fevereiro de 2012.Devidamente citado (fl. 40), o réu deixou transcorrer o prazo para a oposição de embargos monitorios (fl. 41), razão pela qual houve a convalidação do mandado inicial em mandado executivo (fl. 42), tendo sido o executado intimado a esse respeito (fls. 44/45). O mandado de penhora retornou com diligência negativa (fls. 59/60). Às fls. 66/67, a Autora comunicou o acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência superveniente do interesse de agir.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido.Tendo sido noticiado pela própria parte autora o desinteresse no feito, por ausência de interesse de agir, diante de um acordo, via administrativa, há de ser acatado o seu pedido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante ausência de apresentação de embargos monitorios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, juntados à petição inicial, mediante substituição por cópias simples, conforme requerido. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018186-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVA CALEGARINI

SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse ajuizada com o escopo de obter a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, em razão do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, firmado nos termos da Lei n.º 10.188/2001 (Programa de Arrendamento Residencial - PAR). O pedido de liminar foi relegado para após a audiência de tentativa de conciliação (fl. 30). Citada (fl. 34), a ré compareceu em audiência representada pela Defensoria Pública da União e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido. Em audiência, as partes informaram ter interesse na realização de acordo extrajudicial e requereram a suspensão do feito por 60 (sessenta dias), o que foi deferido (fls. 37/37-verso). As partes foram intimadas para informar quanto à eventual composição amigável. A esse respeito, a ré apresentou petição informando a quitação da dívida junto à autora. Junto documentos (fls. 42/51). Em atenção à determinação de fl. 52, a autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Ante o exposto: HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 69-76 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8504

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021531-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ERONIDES BENEDITO DA SILVA

Fls. 193/196: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002045-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO LUIZ FILHO

Ante o valor ínfimo (fls. 85/86), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0013788-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZARA DE ALMEIDA LOPES LUDGERO

Ante o valor ínfimo (fls. 59/60), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0002501-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ROQUE SAGGIO FILHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Fl. 71: Tendo em vista as diferentes diligências certificadas pela Sra. Oficiala de Justiça e que no mandado n.º 593/2014 já constou a autorização para cumprimento na forma do art. 172, parágrafo 2º do CPC, requeira a Caixa Econômica conclusivamente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.o Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009591-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA GOBI FERREIRA(SP339734 - MARCIO ALVES DE MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 84 verso, referente ao acordo celebrado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023176-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO)

Fl. 51: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica. Int.

0002584-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ALTO GIRO BR - COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP
Fls. 76/77: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe o Autor, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004195-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO RAFAEL GOMES DE MELLO

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Poá/SP, nos endereços indicados à fl. 55. Int.

0006255-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MARTINS FERREIRA

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração pelos quais a Caixa Econômica Federal insurge-se contra a decisão

proferida a fls. 55. Alega a Ré que padece de vícios a referida decisão. Os Embargos foram opostos tempestivamente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Saliento que, como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irresignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de Embargos Declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão proferida a fls. 55. Publique-se. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0006855-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAICOM DA COSTA KUSMA

Fls. 58/59: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012723-74.2014.403.6100 - SILVIO NOTARIO(SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO) X GEORGE WAGNER RIBEIRO SEABRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CIÊNCIA AO AUTOR DA REDISTRIBUIÇÃO DESTES AUTOS. Ratifico todos os atos processuais praticados no Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara, desta Comarca da Capital/SP. Recolha o Autor as custas processuais atinentes ao ajuizamento nesta Justiça Federal de Primeiro Grau, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033655-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X EDILEINE CAPANHARI REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS X ANA CIOBAN REIXELO DE JESUS

Fls. 297/300: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0015023-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015023-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SILVINO BORGES JUNIOR(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)
Fl. 110: Indefiro o requerido vez que o peticionário não possui poderes para representar a autora. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012456-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELA MARIA DOS SANTOS

Fls. 83: Esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a Ré já foi regularmente citada às fls. 62. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000248-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO MARIANO BOTTINO NETO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)
Ante o valor ínfimo (fls. 107/108), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0010484-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X 3 D FUNDICOES LTDA -ME X DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X ALTERIO PEDRO FERRARI

Ante o valor ínfimo (fls. 217/221), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10

(dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0008286-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVA MARIA MOYA GANNUNY
Fls. 113/116: Razão assiste à Caixa Econômica Federal.Proceda a Secretaria à consulta aos sistemas SIEL e RENAJUD, para busca de endereços da Executada.Após, conclusos.

0018134-69.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AQUARIOWEB COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AQUARIOS E PEIXES ORNAMENTAIS LTDA
Fls. 79/80: Não há nos autos elementos que levem a crer que o representante legal da empresa está se ocultando.Depreende-se do teor da certidão lavrada a fls. 73 que apenas que seu genitor reside naquele endereço.Motivo pelo qual, indefiro, a intimação por hora certa do representante legal da executada. Requeira a exequente o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

0022904-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X JEAN CARLO PEREIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES)
Ante o valor ínfimo (fls. 174/177), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0005002-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS VIANA DA SILVA
Aguarde-se pelo prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias as informações solicitadas. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 67, remetendo-se os autos para sentença de extinção. Int.

0006445-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORBITAX PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X AFONSO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X ALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)
Fls. 173: Diante do silêncio dos Executados (fls. 171-v.) em cumprir o determinado a fls. 171, proceda-se à transferência dos montantes bloqueados a fls. 108/111, à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo.Após, em homenagem ao princípio da economia processual, defiro a apropriação dos valores à empresa pública federal, sendo despicienda a expedição de alvará de levantamento.Com relação ao valor remanescente do débito discutido neste feito, defiro a utilização do sistema RENAJUD para restrição de transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do Executado.Cumram-se as determinações supra e, após, tornem conclusos.

0006569-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS
Fls. 85: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013277-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MT GODOY AUTOMOVEIS X MARCIO TSUZUKI GODOY
Ante a juntada do mandado negativo de citação de fls. 138/140 e da Carta Precatória negativa de fls. 143/146, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014144-02.2014.403.6100 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Regularize a Autora sua petição inicial, observando o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Esclareça, outrossim, os parâmetros adotados para fixação do valor dado à causa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030817-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON JOSE VIOTTO

Fls. 475/479: Não há comprovação do alegado pela Exequente em relação a qualquer feito em trâmite na 25ª Vara Federal Cível. Assim sendo, defiro prazo de 20 (vinte) dias à Exequente para que comprove o asseverado e, após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0020001-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

Face a não realização de acordo entre as partes, manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da certidão do senhor oficial de justiça de fl. 109, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003297-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER GARCIA DE ANDRADE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER GARCIA DE ANDRADE

Fls. 75: Ciência ao Réu do informado pela Caixa Econômica Federal para a devida concretização do acordo celebrado entre as partes.Em nada sendo requerido em 20 (vinte) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006254-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA DE TOLEDO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DE TOLEDO RIBAS

Fls. 179/180: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020403-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARGARETE ROSE DA SILVA

Fls. 103/110: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0014464-52.2014.403.6100 - JOSE EDILIO MARTINS(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido formulado por JOSÉ EDILIO MARTINS, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em favor de ELIDE SPINARDI MARTINS, falecida em 27/03/2014, em razão de escritura de inventário e adjudicação, na qual o peticionário é beneficiário. Narra que tais valores encontram-se depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL.Contudo, a Justiça Federal não é competente para conhecer e julgar a presente questão, tendo em vista tratar-se de atividade de jurisdição voluntária.Inexistindo litígio, ainda que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, seja uma das destinatárias da ordem, compete à Justiça Estadual o exame da pretensão, não se justificando seu deslocamento para a Justiça Federal.Posto isso, remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Comum para o regular processamento do feito.

0014757-22.2014.403.6100 - DOUGLAS DA SILVA SOUSA MARTINS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097895-87.1991.403.6100 (91.0097895-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028168-41.1991.403.6100 (91.0028168-9)) SYREL BOUTIQUES LTDA X MODAL COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008606-70.1996.403.6100 (96.0008606-0) - LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0007271-45.1998.403.6100 (98.0007271-3) - BANCO J P MORGAN S/A X JPM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0007685-43.1998.403.6100 (98.0007685-9) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, especialmente acerca dos depósitos havidos nos autos. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0024361-66.1998.403.6100 (98.0024361-5) - MTU DO BRASIL LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0021989-32.2007.403.6100 (2007.61.00.021989-3) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0023507-23.2008.403.6100 (2008.61.00.023507-6) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0025982-49.2008.403.6100 (2008.61.00.025982-2) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0027053-86.2008.403.6100 (2008.61.00.027053-2) - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0002214-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002214-0) - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013947-86.2010.403.6100 - VAGNER LUIS DA SILVA(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001920-37.2011.403.6100 - FAZENDA CORUMBATAI LTDA(SP193689 - RACHEL BRANGATI DE TOLEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0022186-45.2011.403.6100 - SERPIL MOVEIS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002552-92.2013.403.6100 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013502-63.2013.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018011-77.1989.403.6100 (89.0018011-8) - SCHENCK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 162/188: Anote-se, se em termos.Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido.Decorrido prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0028168-41.1991.403.6100 (91.0028168-9) - SYREL BOUTIQUES LTDA X MODAL COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Considerando o trânsito em julgado, bem como a existência de depósitos nos autos, intimem-se as partes para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Int.

0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0) - MOORE BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015093-56.1996.403.6100 (96.0015093-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011431-84.1996.403.6100 (96.0011431-5)) OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

CAUTELAR INOMINADA

0011431-84.1996.403.6100 (96.0011431-5) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 9728

MANDADO DE SEGURANCA

0016118-11.2013.403.6100 - HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por HISTEC INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL por meio qual a Impetrante pleiteia a concessão da segurança a fim de que seja anulado (tornado sem efeito) o crédito tributário objeto da Intimação n 2611/2013 (Processo Administrativo nº 11831.002978/2001-39), em razão de sua extinção pela ocorrência de homologação tácita da compensação ou por sua decadência. Subsidiariamente, postula a concessão da ordem para que seja reconhecido o direito de restituição (e conseqüente compensação) dos tributos pagos indevidamente, observado o prazo decadencial para o pleito de 10 (dez) anos e não de 5 (cinco) anos (como pretendido pela Fazenda Nacional), tal qual decidido nos autos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE n 566.621. Ainda, subsidiariamente, na hipótese de entender não ser o caso de extinção do crédito tributário, postula seja reconhecido o direito de restituição nos últimos 10 (dez) anos e determinado à Autoridade Impetrada que reanalise o pleito administrativo com observância dos parâmetros traçados pelo E. STF, nos autos do RE n 566.621/RS. Relata que apresentou Pedido de Restituição de créditos de PIS em 20/11/2001, bem como Pedidos de Compensação com débitos de PIS/COFINS em 20/11/2001, 15/02/2002 e 18/02/2002, o que deu ensejo à instauração do Processo Administrativo n 11831.002978/2001-39.

Relata que o pedido de restituição foi indeferido, resultando na não homologação das compensações e na cobrança do débito não compensado, sendo que tais decisões foram mantidas mesmo após o encerramento do contencioso administrativo. Relata, ainda, que recebeu a Intimação n 2611/2013, emitida em 01/07/2013, para recolhimento dos valores relacionados ao aludido processo administrativo. Sustenta a homologação tácita ou ocorrência de decadência do pedido de compensação, nos termos do artigo 74, 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96. Ademais, alega a inaplicabilidade do prazo de 5 (cinco) anos para solicitação de compensação. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 26/109. Em despacho de fl. 112, foi postergada a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações, bem como foi determinada a intimação da União. A União pleiteou seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 113). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 117/149), alegando, em suma, ter ocorrido ampla discussão no âmbito administrativo, concluindo-se pela impossibilidade de compensação e inexistência de ato coator. O pedido liminar foi deferido (fls. 150/152v). A União noticia a interposição do Agravo de Instrumento n 0028377-05.2013.4.03.0000/SP (fls. 159/165) em face da decisão por meio da qual foi indeferido o pedido liminar. A Impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar (fls. 167/173) e, ouvida a Autoridade Impetrada a respeito (fls. 178/180), esta esclarece que recebeu a decisão liminar em 24/10/2013, entretanto, o débito foi enviado à PGFN em 23/10/2013 e inscrito em Dívida Ativa em 24/10/2013. Às fls. 198/299, a Impetrante incluiu o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO no polo passivo do feito. Às fls. 200/201, foi determinado o cancelamento das Inscrições em Dívida Ativa nº 80.6.13.023146-07 e nº 80.7.13.009909-98, a exclusão dos dados da Impetrante do CADIN (se tiverem sido incluídos), bem como a suspensão da exigibilidade do crédito constante do Termo de Intimação nº 2611/2013 decorrente do Processo Administrativo nº 11.831002978/2001-29, pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 150/152. Notificado, o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO prestou informações em que suscita sua ilegitimidade passiva. Às fls. 230/231, consta cópia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0028377-05.2013.4.03.0000/SP, negando seguimento ao recurso. O Ministério Público Federal manifesta-se pela inexistência de intervenção do órgão, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO não merece prosperar, pois o débito foi inscrito em Dívida Ativa, inclusive, antes que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO tivesse ciência da decisão liminar (fls. 150/152v). Com isso, o Procurador passou a ostentar legitimidade passiva, porquanto era a autoridade responsável para desfazer o ato de inscrição (tanto que o fez - fl. 215/v) e, portanto, por garantir a eficácia da decisão liminar e da decisão que a complementou (fls. 150/152v e 200/201). O cumprimento das decisões judiciais (com o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, etc) não tem o condão de suprimir a legitimidade ativa. Passo, então, à apreciação do mérito. A decisão que apreciou o pedido liminar o fez de modo preciso, razão pela qual adoto sua fundamentação como parte integrante da presente sentença, in verbis: (...) Não assiste razão à impetrante em sua alegação de impossibilidade de cobrança do débito, pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial para a análise do pedido de compensação formulado pela impetrante, com a consequente homologação da compensação realizada. Disciplinam os 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) Conforme informado pela própria autoridade coatora no despacho decisório de fls. 120/126, a impetrante formulou pedido de restituição em 20.11.2001, seguido dos pedidos de compensação formulados em 20.11.2001, 15.01.2002, 22.01.2002 e 18.02.2002. Com fundamento no 4º supracitado, os pedidos de compensação apresentados pela impetrante restaram convertidos em declarações de compensação, restando claro, no 5º do artigo, que a Administração possuiria o prazo de 05 (cinco) anos para apreciar a declaração de compensação, contados da data de seu protocolo. No caso concreto, a autoridade coatora efetuou a análise do pedido administrativo do contribuinte em 30.09.2005 (fl. 126), sendo que a impetrante foi intimada do seu teor em 22.11.2005 (fl. 127), motivo pelo qual não há falar em fluência do prazo decadencial quinquenal. Todavia, merece acolhimento o argumento subsidiário exposto pela impetrante, no sentido de inaplicabilidade do prazo quinquenal para a formulação de pedidos de restituição e compensação. Observo que o conteúdo do despacho decisório não se mostra compatível com a interpretação dada pelo STF no RE 566.621 à Lei Complementar nº 118/2005, no sentido que o prazo de 5 (cinco) anos, para a formulação de pedidos de restituição e compensação somente é aplicável aos pedidos formulados após o início da vigência da lei complementar. Contrário sensu, é possível raciocinar que, antes do início da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não seria aplicável a interpretação dada pela autoridade coatora no despacho decisório de fls. 120/126, eis que incidiria, no caso concreto, a tese do cinco mais cinco, consagrada no âmbito do STJ. Nesse

sentido: ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 49/95 - COMPENSAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E POSTERIORES REEDIÇÕES - LEI Nº 9.715/98 - EFEITO RETROATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CONTADA DA EDIÇÃO DA 1ª MEDIDA PROVISÓRIA - COMPENSAÇÃO: 1º DE OUTUBRO DE 1995 A 28 DE FEVEREIRO DE 1996 - PRESCRIÇÃO DECENAL (...) 3 - Tendo em vista que o ajuizamento da ação foi anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 (cinco) anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 (dez) anos. 4 - Havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação devendo ser aplicada a Lei nº 9.430/96. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) 9 - Apelação parcialmente provida. (AC 00065446320014036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011) Desta forma, diante da adequação do pedido de restituição formulado pela impetrante, exsurge a impossibilidade de cobrança dos créditos por ele compensados. Em adendo, insta trazer à baila um trecho da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028377-05.2013.4.03.0000/SP, interposto da União Federal em face da decisão parcialmente transcrita acima: (...) Ademais, é plausível, para efeito de liminar e ainda de agravo de instrumento, a pretensão da agravada, como fundamentado na decisão impugnada (f. 160/2), pois o objetivo do mandamus não é o deferimento de compensação, mas a suspensão da exigibilidade do débito compensado, à vista da decisão administrativa que aplicou prazo quinquenal e, em razão disso, rejeitou pedido de restituição e compensação de indébito do PIS de janeiro de 1989 a setembro de 1995, o qual foi protocolizado em 20/11/2001, antes, portanto, da entrada em vigor da LC 118/2005, havendo, em princípio, afronta ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 10/10/2011), como decidiu o Juízo a quo. (...) grifei. Diante dos fatos apontados supra, verifica-se que não se consumou a homologação tácita da compensação nem o prazo decadencial quinquenal, mas houve contrariedade entre um dos fundamentos da decisão e a jurisprudência de nossos tribunais, em especial, do E. Supremo Tribunal Federal. Entretanto, a meu ver, reconhecer que a Autoridade Impetrada indeferiu o pedido de restituição com base em fundamento frontalmente contrário ao entendimento definido pelos tribunais, notadamente pelo E. STF, não conduz à diretamente ao reconhecimento da extinção do crédito tributário por compensação. Assim, tenho que, dentre os pedidos formulados na inicial, o que melhor afina ao caso é aquele que implica em determinar que a Autoridade Impetrada profira nova decisão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido subsidiário para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante e determinar que a Autoridade Impetrada reanalise o pleito administrativo de restituição acordo com as diretrizes traçadas pelo E. STF, nos autos do RE nº 566.621/RS. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

Expediente Nº 9729

CAUTELAR INOMINADA

0066195-59.1992.403.6100 (92.0066195-5) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA (SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017694-79.1989.403.6100 (89.0017694-3) - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPO50227 - ANTONIO PARDO GIMENES E SPO52050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls.428: Merece acolhida a argumentação aduzida pela parte ré, União Federal(PFN), quanto a discordância da expedição da minuta referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados.Fl.424/426 e 429/430: Verifico da análise dos autos que a presente ação foi proposta em 22/05/1989, na vigência do estatuto anterior da OAB - Lei nº 4.215/63. O seu art.96 previa combinado ao art.20 do Código de Processo Civil que os honorários sucumbenciais deveriam ser pagos ao vencedor da demanda, no caso em tela a empresa-autora, Arcelormittal Brasil S/A. Apenas com o advento do atual estatuto - Lei nº 8.906/94 foi expressamente determinado que a verba sucumbencial pertenceria ao advogado da parte vencedora.No que se refere a compensação, passo a decidir:É cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, Relator o Ministro Ayres Brito, declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art.100 da Constituição Federal, acrescentados pela EC nº 62/09, por ofensa a isonomia entre o Poder Público e o particular.Consta da ata de julgamento n.4 publicada em 19.3.2013: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do 15 do art.100 e do art.97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurelio no sentido de serem apreciados em primeiro lugar as impugnações ao art.100 da Constituição Federal vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no parágrafo 2º, os parágrafos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, constantes do parágrafo 12, todos dispositivos do art.100 da CF, com a redação dada pela EC Nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013 . Foi decidido, por maioria, pela inconstitucionalidade de dispositivos do art.100, da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda, especialmente as regras de compensação de créditos, previstas nos parágrafos 9º e 10 do art.100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, por ofender a isonomia entre o Poder Público e o particular. Não foi publicada a decisão, sendo ainda possível o modulamento de efeitos. Dessa forma, reconheço desde logo, de forma incidental, a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, pelos mesmos motivos afirmados pelo STF.Por fim, ciência às partes da minuta no valor total de R\$ 687.358,84(crédito principal + honorários advocatícios) juntada às fls. , em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Fedl,10 Decorrido o prazo recursal a referida minuta será convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo pagamento.I.C.

0033811-48.1989.403.6100 (89.0033811-0) - FLSMIDTH LTDA(SPO51184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 274/303: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo da demanda de F L SMIDTH S/A COM/ IND para FLSMIDTH LTDA (o cadastramento deve ser idêntico ao constante na Receita Federal). Após, expeça-se novo RPV no montante de R\$ 13.080,58 (minuta anterior folhas 237), Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal ficam as partes intimadas da minuta de PRC/RPV expedida. Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Aguarde-se o pagamento do RPV no arquivo (sobrestado). I.C.

0743613-58.1991.403.6100 (91.0743613-0) - OSMAR JARDIM X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BANDEIRANTES S/S LTDA - EPP X DUARTE PELAIO PERES(SPO99450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 303/304: Tendo em vista que a parte autora providenciou a alteração da denominação da empresa perante a Receita Federal:a) remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BANDEIRANTES S/A LTDA - ME para CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BANDEIRANTES S/S LTDA - EPP (o registro deve ser idêntico ao da Receita Federal);b)

expeça-se novo ofício requisitório, convalidando-o e encaminhando ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo desnecessária nova intimação das partes (requisitório anterior constante às folhas 237, devolvido pelo E. TRF 3ª Região por inconsistência na denominação).Cumpra-se.

0015945-51.1994.403.6100 (94.0015945-5) - NIQUELACAO E CROMEACAO BRILHANTE LIMITADA - EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP122234 - JOSE KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios como determinado às folhas 234.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 234, devendo-se aguardar o depósito no arquivo (sobrestado).Cumpra-se. Int.Informação de folhas 249:Conforme determinado, na r. decisão de folhas 234, as partes devem ser intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal da expedição das minutas que constam às folhas 247 e 248.

0007037-09.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP113040 - MARIA CHRISTINA MENEZES)

Recebo a apelação das rés, Fazenda do Estado de SP (fls.212/218) e União Federal-PFN (fls. 220/261), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0010945-06.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte ré, ECT, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas legais.I.C.

0016201-27.2013.403.6100 - ELOY DE CAMPOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte ré, PFN, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0016929-68.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, em conformidade ao disposto no inciso VII do art. 520 do CPC.Dê-se vista à parte ré, ANS (PRF-3), para apresentar suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final de fls. 525.I.C.

0017299-47.2013.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Primeiramente, dê-se vista à parte ré, União Federal (PFN) para que se manifeste sobre o pedido da parte autora às fls.149/152. Prazo: 10 (dez) dias.Ato contínuo, recebo a apelação da parte ré, PFN, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.T.R.F. - 3º Região, com as cautelas legais.I.C.

0020586-18.2013.403.6100 - LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da ré, PFN (fls. 79/86) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0023346-37.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 -

LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela autora às fls. 148/162, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007727-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027629-89.2002.403.6100 (2002.61.00.027629-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON)

Recebo a apelação da parte embargante, União Federal (PFN) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.T.R.F.-3º Região, com as cautelas legais. I.C.

0009849-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-

80.1999.403.6100 (1999.61.00.007344-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X TINTAS FAMOSAS COML/ DE TINTAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Recebo a apelação da embargante (PFN) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002010-80.1990.403.6100 (90.0002010-7) - WALTER ISMAEL DA PAIXAO X AFFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER ISMAEL DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X AFFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls.332/336 e 337/340: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de um dos co-autores, passando a constar como: AFFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO - CPF nº 060.367.168-34. Atendida a determinação supra, passo a decidir: Expeçam-se as minutas de precatório complementar, conforme determinado às fls.306 e 316, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até os respectivos pagamentos. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.341: Em complemento ao despacho de fls.341, intime-se o patrono da parte autora, Dr. Claudinei Baltazar OAB/SP nº 108.811, para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, sua data de nascimento, para preenchimento no corpo da requisição, por tratar-se de precatório complementar natureza alimentícia. Cumprida a determinação, expeça-se minuta de precatório complementar dos honorários advocatícios, da qual as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da minuta pelas partes, proceda a Secretaria a convalidação e encaminhamento ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se de precatório, aguarde-se no arquivo-sobrestado o seu pagamento. I.C.

Expediente Nº 4749

MONITORIA

0044839-27.2000.403.6100 (2000.61.00.044839-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO COELHO DE SANTA IZABEL(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos. Fls. 242/245: Preliminarmente, certifique a escritania o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 242/245. Fl. 251: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da verba honorária em favor da DPU no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), atualizado até julho de 2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Silente, tornem conclusos. I.C.

0009089-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X PAULA REGINA ROTA(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, às fls. 227/241, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de exigir as devidas custas, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 132. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012376-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO LIMA X EPITACIO RIBEIRO DE SOUZA X TEREZINHA FREIRE DE JESUS SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 381/420: Nada a decidir, uma vez que os documentos que instruíram a inicial já foram retirados pela CEF (fl. 378). Demais, os documentos de fls. 12/33 são cópias. Remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0006078-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006078-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SCARABELLO(SP236910 - DEUZILENE BARROS)

Vistos. Fl. 138: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 123, carreando aos autos os juros aplicados sobre o saldo devedor a partir da vigência da Resolução BACEN nº 3.842/10. Fl. 140: Proceda a escrituração às anotações necessárias no sistema processual. Após, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0009009-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS MINIERI

Recebo os embargos monitorios opostos tempestivamente pela ré (representado pela Defensoria Pública da União), às fls. 88/118, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

0004040-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES DE SENE

Considerando que os endereços ofertados às fls. 70 já foram diligenciados anteriormente, sendo infrutíferos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar endereço válido para intimação do réu. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000696-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CARLOS DE JESUS SANTOS

Fls. 54/68: Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de recolhimento das devidas custas, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da ação. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0003361-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA NETO

Vistos. Fl. 45: Compulsando os autos, verifico que o réu ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA NETO, CPF: 288.701.788-89, foi devidamente citado (fls. 27/28) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 43/44), quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0004278-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE APARECIDA DE SOUSA ESTEVES

Vistos. Fl. 60: Compulsando os autos, verifico que a ré TATIANE APARECIDA DE SOUSA ESTEVES, CPF: 288.538.448-41, foi devidamente citada (fls. 44/45) e intimada nos termos do artigo 475-j do CPC (fl. 59), quedando-se inerte. Assim, nos termos do artigo 322 do CPC contra o revel sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0004407-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP125600 - JOAO CHUNG) X KELLY REGINA DE GODOY(SP157320 - ALEXANDRE ATAIDE DE OLIVEIRA) X RICARDO LUIZ BISSOLI(SP157320 - ALEXANDRE ATAIDE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 87: Regularmente citados e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Inclua-se o nome do patrono Dr. Alexandre Ataíde de Oliveira, OAB/SP N° 157.320, no sistema processual para que seja intimado desta decisão. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua situação processual carreando aos autos procuração de ambos os réus. Informe a CEF no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes ao prazo da parte ré, se houve acordo extrajudicial. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0005079-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILE PEREIRA DA SILVA(SP180048 - CHRISTIANNI FAIOLI ROGÉRIO)

Vistos. Fls. 34/40 e 45/49: Oferecidos embargos à execução foi requerida produção de prova pericial, juntada de documentos e oitiva de testemunhas. Indefiro, nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo. São discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação contida é suficiente ao convencimento do Juiz. Ultrapassado o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0006244-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA) X AMANDO DA SILVA RODRIGUES

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 61: Compulsando os autos, verifico que o réu AMANDO DA SILVA RODRIGUES, CPF: 521.171.628-00, foi devidamente citado (fls. 46/47) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 59/60), quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0006462-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANUBIA ALVES DE LIMA

Vistos. Fl. 56: Regularmente citada (fls. 43/44) e intimada nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 54/55), a ré ficou-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados nos autos, correrão o prazo independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0007152-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ DEL MONTE FILHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por considerar a sua realização descabida para a espécie. Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova pericial, uma vez que os argumentos elencados pela ré para justificar a sua necessidade fundam-se em questões de Direito, exclusivamente. Destarte, venham-me os autos conclusos para sentença, após o decurso do prazo recursal. Int. Cumpra-se.

0009283-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIO DE SOUZA(SP084975 - VALDOMIRO JOSE DE FREITAS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 45/59: Recebo a petição da parte executada como impugnação ao cumprimento de sentença. A parte ré, ora executada, não alegou excesso de execução, tampouco informou o valor que entende devido, assim rejeito liminarmente a impugnação, nos termos do artigo 475-L, parágrafo 2º, do CPC. Manifeste-se o exequente, no prazo legal, se concorda com o parcelamento da dívida em parcelas não superiores a R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), por mês. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0013037-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos. Fl. 43: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia

reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0013673-20.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LONGVIDEO ELETRONICA COMERCIAL LTDA(SP246293 - ISA LI HUANG)

Vistos. Fls. 362/374 e 385: Desnecessária a atuação da DPU como curadora especial da parte ré, uma vez que há procuradora regularmente constituída (fl. 359). Fls. 376/383: Manifeste-se a EBCT sobre os embargos monitórios de fls. 336/359, haja vista que o de fls. 362/374 não será levado em consideração pelo Juízo. Prazo legal. Reconsidero o despacho de fl. 334, uma vez que a parte ré constituiu procuradora. Dê-se vista à DPU, a fim de que seja intimada de que não atua nestes autos. Por fim, tornem conclusos para sentença. I.C.

0016209-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO E SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA)

Chamo o feito à ordem. Constatado que em seus Embargos Monitórios, o réu requereu a realização de Audiência de Conciliação. O pedido não foi impugnado pela parte adversa e os autos vieram conclusos para sentença sem que houvesse apreciação do referido pedido. Assim, baixo os autos em diligência, para que, primeiramente seja realizada tentativa de conciliação entre as partes. Designo o 25/09/2014, às 14:30 hrs, na Sala de Audiência do Juízo, para a realização de Audiência Conciliatória. Saliento que as partes devem vir representadas por procurador devidamente constituído e com poderes para transacionar. Int.

0016916-69.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA JL LTDA EPP

Vistos. Fl. 58: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0023417-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MARQUES COSTA(SP271473 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA E SP193733 - FABIANA MENEZES SIMÕES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 38/65: Defiro a assistência judiciária gratuita, devendo a escritania proceder às anotações necessárias. Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pelo réu EDSON MARQUES COSTA, CPF: 266.313.958-01, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. A realização de prova pericial é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz. Assim, indefiro a perícia contábil, nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo. Intime-se o banco-autor, ora embargado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para eventual recurso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. I.C.

0023439-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANK SOUZA FERREIRA

Vistos. Fl. 41: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia

reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0008817-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO REINALDO PIGOZZI

Vistos. Fl. 45: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011622-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011622-5) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA PERUGIA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 152/155: Expeça-se alvará de levantamento em favor do condomínio-autor, desde que no prazo legal informe nome, RG e CPF do patrono regularmente constituído nos autos e com poderes para receber e dar quitação. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tornem conclusos para extinção da execução. I.C.

0009753-43.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 177/180: intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o silêncio como anuência. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos requeridos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742526-77.1985.403.6100 (00.0742526-0) - PROCOLOR LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos. Fls. 259/260: Preliminarmente, a Fazenda Nacional concorda com a expedição de alvará de levantamento do valor integral depositado (fl. 260). Para a expedição do alvará de levantamento, deverá a parte autora informar no prazo legal: nome, RG e CPF do patrono regularmente constituído nos autos. No mesmo prazo, esclareça se concorda com a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 4.809,34 (Quatro mil, oitocentos e nove reais e trinta e quatro centavos), atualização desde maio de 1998. Fl. 262: Por outro lado, a empresa Procolor Laboratório Cinefotográfico Ltda., foi sucedida por Kabi-Administração de Bens, a qual está em liquidação, sendo representada por REGINA CÉLIA SANSANO FERREIRA. Tenho que, o pólo ativo deve ser retificado com a exclusão da empresa Procolor Laboratório Cinefotográfico Ltda., CNPJ: 61.580.833/0001-63 e inclusão de KABI-ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA., em liquidação, CNPJ: 61.580.833/0001-63. Dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora. Havendo concordância com a alteração, determino à escrivania o envio de mensagem eletrônica ao SEDI para cumprí-las. Após, voltem-me conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012901-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-09.2012.403.6100) SERGIO RICARDO SIMAO - ESPOLIO X CELIA FATIMA FAUSTINO SIMAO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante o óbito do executado-embargante, comunicado às fls. 125/126, bem como considerando que a exequente-embargada manifestou o interesse no prosseguimento do feito em face do Espólio, representado pela administradora provisória da herança, a viúva Sr.^a Celia Fatima Faustino Simão, conforme fl. 115 dos autos da Execução Extrajudicial n.º 0008729-09.2012.403.6100, SUSPENDO o processo, na forma do artigo 265, I e § 1º, do CPC, para determinar a intimação pessoal da representante do Espólio a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 267, IV e VI, do CPC.No mesmo prazo, deverá informar sobre a abertura do processo de inventário ou arrolamento de bens do Espólio, tendo em vista que, conforme certidão de óbito, foram deixados bens. Em caso positivo, caberá ao inventariante regularizar a representação processual do Espólio.Tendo em vista que a Sr.^a Celia Fatima Faustino Simão não é parte no processo, agindo, até então, tão somente na qualidade de curadora do falecido embargante-executado, Sr. Sergio Ricardo Simão, determino ao SEDI a exclusão do polo ativo, como co-embargante, de CELIA FATIMA FAUSTINO SIMÃO. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11.I. C.

0007529-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013235-28.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos. Fls. 106/122: O benefício da assistência judiciária foi indeferido em 12/06/13 à fl. 95, portanto nada a decidir. Fls. 123/125: Informa a parte embargante que propôs ação anulatória n.º 0013145-88.2010.403.6100 em trâmite perante a 5ª Vara Cível, tendo como escopo a anulação do processo administrativo TCU 001.994/1999-1. Assim, estes autos deveriam ser remetidos para àquela Vara, uma vez que sendo favorável a decisão ao embargante, a execução será nula. Indefiro, uma vez que os atos da Administração gozam de presunção de legitimidade. Demais, eventual decisão favorável para o embargante, poderá ser apreciada por este Juízo. Fls. 127/128: O CRECI da 2ª Região informa que não tem provas a produzir, enquanto que ROBERTO CAPUANO requereu oitiva de testemunhas. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo. A matéria é eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juízo. Nos termos do artigo 739-A do CPC os embargos à execução não têm efeito suspensivo, isso posto desansemem-se os autos. Ultrapassado o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. I.C.

0014300-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012175-20.2012.403.6100) MAGDA CALIPO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, Fls. 75/84: Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela curadoria de MAGDA CALIPO. Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c artigo 523, caput ambos do CPC. Após, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0001006-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010226-24.2013.403.6100) DENISE FERREIRA DA SILVA RIOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Oferecidos os Embargos à Execução, foi requerida a produção de prova pericial.A realização da prova requerida é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do juízo.Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.Outrossim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, embora haja controvérsia quanto ao cabimento das normas protetivas consumeristas à espécie, é certo que a inversão do ônus da prova somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação ou na hipossuficiência da parte - o que, in casu, não se verifica de plano - não sendo possível, pois, presumir tais hipóteses.Observo, por fim, que eventual discussão acerca da cobrança de honorários será apreciada em sentença.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005409-20.1990.403.6100 (90.0005409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X EDUARDO FARHAN CURY X EDUARDO FARHAN CURY(SP008188 - JURANDYR SOUSA E SP073514 - ENEAS GARCIA FILHO)
Vistos, Ficam as partes intimadas da localização do feito e suas circunstância, nos termos da informação lavrada pela secretaria. Requeira a exequente/CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Restauração de autos distribuída sob nº 0011074-74.2014.403.6100. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

0055178-79.1999.403.6100 (1999.61.00.055178-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X INBRACO IND/ E COM/ LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Vistos. Fls. 213/217: Preliminarmente, expeça-se ofício para CEF ag. 0265 a fim de que informe ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias o número da conta judicial em que foi depositado o valor bloqueado à fl. 211. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da EBCT em relação ao bloqueio, com os dados do patrono à fl. 213. Indefiro o pedido da exequente para que sejam realizadas pesquisas pelo convênio RENAJUD em nome da parte executada, posto que a utilização dele não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios pra a localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Verifico que o bloqueio representa apenas uma parcela do montante da dívida, para o prosseguimento da execução dê-se vista aos Correios. I.C.

0022389-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022389-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLOT II PAES E DOCES LTDA X ARIGNALDO ANTONIO AMADIO X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)

Tendo em vista que resultou infrutífera a audiência realizada pela Central de Conciliação (fls. 275/276), intime-se a exequente para que requeira o que direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0012596-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012596-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DERC BALDUINO MILATTI ME X DERC BALDUINO MILATTI

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 186: o endereço indicado já foi INFRUTIFERAMENTE diligenciado, conforme se depreende da certidão de fls. 103. Isto posto, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0010732-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OPA! COMUNICACAO E MARKETING LTDA X WILLY BARTELS(SP294575 - PAULA MATIKO SUDO) X WILLY BARTELS JUNIOR

Fls. 115: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0013235-28.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO)

Vistos. Fl. 63: Considerando que os embargos à execução nº 0007529-30.2013.403.6100 não têm efeito suspensivo, conforme disposto no artigo 739-A do CPC, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal para que promova o regular andamento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0001927-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LEICHTBAUER PROJETOS E OBRAS LTDA - ME X CELSO RENATO DI FONZO X ARLETE CARRARESI DI FONZO

Vistos. Fl. 109: Compulsando os autos, verifico a existência de três coexecutados: LEICHTBAUER PROJETOS E OBRAS LTDA.-ME, CNPJ: 50.332.055/0001-77, CELSO RENATO DI FONZO, CPF: 563.471.708-68 e ARLETE CARRARESI DI FONZO, CPF: 978.928.668-68. Às fls. 96/97 juntou-se aos autos em 01/04/13 mandado de citação e penhora nº 0006.2013.00351 parcialmente cumprido, uma vez que foi citada ARLETE

CARRARESI DI FONZO, porém não foram encontrados bens penhoráveis. Às fls. 98/99 em 02/04/13 juntou-se mandado de citação e penhora nº 0006.2013.00350 também parcialmente cumprido, tendo sido citado CELSO RENATO DI FONZO, não há bens penhoráveis. Às fls. 107/108 em 20/03/14 juntou-se mandado de citação e penhora nº 0006.2014.00249, parcialmente cumprido, tendo sido citada a empresa LEICHTBAUER PROJETOS E OBRAS LTDA.-ME, não encontrando bens. Pois bem, decreto a revelia dos três coexecutados: LEICHTBAUER PROJETOS E OBRAS LTDA.-ME, CNPJ: 50.332.055/0001-77, CELSO RENATO DI FONZO, CPF: 563.471.708-68 e ARLETE CARRARESI DI FONZO, CPF: 978.928.668-68, nos termos do artigo 322 do CPC, contra os revéis sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0003827-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X MARIO MESSIAS PROTI X THAIS PROTTI

Tendo em vista os resultados negativos das diligências, conforme certidões dos Senhores Oficiais de Justiça, intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da ação. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0004380-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA.-ME X ELEUZA AVELAR HOSSNE X LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 99/112: Compulsando os autos, verifico a existência de três coexecutados: BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA.-ME, CNPJ: 57.253.429/0001-08, ELEUZA AVELAR HOSSNE, CPF: 307.797.178-05 e LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS, CPF: 112.274.208-89. Às fls. 70/71, juntou-se aos autos mandado de citação e penhora de ELEUZA AVELAR HOSSNE, porém não foram encontrados bens penhoráveis. À fl. 73 proferiu-se despacho decretando o decurso de prazo para ela opor embargos à execução. À fl. 79 consta certidão de óbito de ELEUZA AVELAR HOSSNE no dia 07/07/13, era casada com DEMÉTRIO HOSSNE e tinha dois filhos: LUIS FERNANDO e CARLOS HENRIQUE. Ainda não foram citados: BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA.-ME, CNPJ: 57.253.429/0001-08 e LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS, CPF: 112.274.208-89. Há relatos de que o coexecutado FERNANDO BORGES DE FREITAS, CPF: 112.274.208-89, está internado numa clínica de recuperação (fls. 102/104). Nos termos do artigo 82, I, do CPC, oportunamente dê-se vista ao MPF. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF regularize o pólo passivo da demanda informando nomes, endereços, RG e CPF dos três herdeiros da falecida, bem como indique o endereço do responsável legal para citação da empresa BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA e do curador de LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0006571-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X STUDIO DRIKA CABELEIREIROS COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA X SILVANO CARLOS DA SILVA X ADRIANA VIANA DA SILVA

Vistos. Fl. 67: Compulsando os autos, verifico a existência de três coexecutados: STÚDIO DRIKA CABELEIREIROS COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA., CNPJ: 15.344.228/0001-76, ADRIANA VIANA DA SILVA, CPF: 221.496.708-79 e SILVANO CARLOS DA SILVA, CPF: 028.769.194-27. Às fls. 46/47 juntou-se aos autos em 03/06/13 mandado de citação e penhora de nº 0006.2013.00789 da coexecutada STÚDIO DRIKA CABELEIREIROS COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA., parcialmente cumprido uma vez que a empresa foi citada, porém não foram encontrados bens penhoráveis. O r. despacho de fl. 53, deferiu o bloqueio de ativos em desfavor dela, porém restou infrutífero (fl. 56). Fls. 62/66: Às fls. 62/64 juntou-se aos autos mandado de citação e penhora de nº 0006.2014.00403, parcialmente cumprido, tendo sido citada ADRIANA VIANA DA SILVA, porém não foram localizados bens. Em relação ao outro coexecutado: SILVANO CARLOS DA SILVA, não foi localizado (fl. 64), tendo sido citado por hora certa na pessoa de sua esposa ADRIANA VIANA DA SILVA. Fls. 65/66: Ato contínuo a escritania enviou carta de ciência nos termos do artigo 229 do CPC. Pois bem, decreto a revelia das coexecutadas: STÚDIO DRIKA CABELEIREIROS COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA., CNPJ: 15.344.228/0001-76 e ADRIANA VIANA DA SILVA, CPF: 221.496.708-79 e nos termos do artigo 322 do CPC, contra as revéis sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Nos termos do artigo 1º da Resolução CJF Nº 558/07, intime-se a DPU para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja indicado defensor para atuar como curador especial do coexecutado SILVANO CARLOS DA SILVA. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0007762-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ANDERSON TEIXEIRA VON KRUGER
Vistos. Fl. 45: Compulsando os autos, verifico que o executado: ANDERSON TEIXEIRA VON KRUGER, CPF: 438.291.418-31, foi devidamente citado (fl. 43), quedando-se inerte (fl. 45). Pois bem, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista ao banco-exequente, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0013284-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FC DISTRIBUIDORA LTDA X WESLEI FIGUEIREDO DO NASCIMENTO X IDELVANETE FIGUEIREDO NASCIMENTO X CLEBER DONIZETI CENTENARO
Vistos.Fls. 54/79: Compulsando os autos, verifico a existência de quatro coexecutados: FC DISTRIBUIDORA LTDA.-ME, CNPJ: 05.119.054/0001-94, CLÉBER DONIZETI CENTENARO, CPF: 126.486.778-60, IDELVANETE FIGUEIREDO NASCIMENTO, CPF: 164.952.808-66 e WESLEI FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, CPF: 275.335.608-41.Somente foi citado WESLEI FIGUEIREDO DO NASCIMENTO (fls. 66/67), quedando-se inerte (fl.68).Pois bem, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.À fl. 51, determinou-se o bloqueio de ativos financeiros dos quatro coexecutados, restando negativo em relação à FC DISTRIBUIDORA LTDA. (fls. 54/54V), para CLÉBER DONIZETI CENTENARO houve bloqueio de R\$ 2.403,24 (Dois mil, quatrocentos e três reais e vinte e quatro centavos - fl. 54V), IDELVANETE FIGUEIREDO NASCIMENTO, bloqueio de R\$ 10,81 (Dez reais e oitenta e um centavos - fl. 55), não houve bloqueio para WESLEI FIGUEIREDO NASCIMENTO (fls. 55V/56).Os valores bloqueados são ínfimos frente ao montante da dívida dos coexecutados, para o levantamento dos valores os executados deverão ser citados.No entanto, os coexecutados FC DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ: 05.119.054/0001-94, CLÉBER DONIZETI CENTENARO, CPF: 126.486.778-60 e IDELVANETE FIGUEIREDO NASCIMENTO, CPF: 164.952.808-66, encontram-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso de citação editalícia. Caso a CEF o requeira, fica desde já deferido.Neste caso, a escrivania deverá providenciar a expedição do competente edital com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum (artigo 232, II, CPC), devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A CEF deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC. A publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho.Não serão deferidos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, uma vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Nada sendo requerido pela CEF, aguarde-se manifestação no arquivo (baixa-findo).I.C.

0014939-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BRASIL SOL EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X ADRIANA NOVI CRISTOVAO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)
Vistos. Fl. 115: Compulsando os autos, verifico que os dois coexecutados foram citados: BRASIL SOL EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA., CNPJ: 07.842.790/0001-44 (fls. 62/63) e ADRIANA NOVI CRISTÓVÃO, CPF: 144.372.218-93 (fls. 112/113), quedando-se inertes. Fls: 64/66: Indefiro a suspensão do feito nos termos do artigo 265, IV, a e b, do CPC, pois não se aplica a execuções extrajudiciais. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0020061-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA
Vistos. Fl. 60: Compulsando os autos, verifico que a executada NILCE ROSÁRIA DE OLIVEIRA, CPF: 155.691.428-86, foi devidamente citada (fl. 58), quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0021158-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO CRUDO
Vistos. Fl. 37: Compulsando os autos, verifico que o executado CARLOS ALBERTO CRUDO, CPF:

364.923.298-72, foi citado (fls. 35/36), quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0022393-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

Vistos. Fls. 43/44: Dê-se vista à CEF pelo prazo legal, sobre a juntada aos autos do mandado de citação e penhora nº 0006.2014.01913, parcialmente cumprido, uma vez que a executada SELMA OLYMPIA DE ARAÚJO foi citada, porém não foram encontrados bens penhoráveis. Fls. 46/47: Anote-se. Fl. 48: Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, os embargos à execução não têm efeito suspensivo. Assim, dê-se vista à CEF para que promova o regular andamento da execução. I.C.

0022405-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.M.C. COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA X VILMA APARECIDA FERNANDES X PAULA MARIA GALVAO DE FRANCA

Vistos. Fls. 54/59: Compulsando os autos, verifico que as três coexecutadas foram devidamente citadas: RMC COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA., CNPJ: 64.842.099/0001-51 (fls. 54/55), VILMA APARECIDA FERNANDES, CPF: 053.716.258-52 (fls. 56/57) e PAULA MARIA GALVÃO DE FRANÇA, CPF: 897.733.658-91 (fls. 58/59), quedando-se inertes (fl. 60). Assim, decreto a revelia das três executadas: RMC COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA., VILMA APARECIDA FERNANDES e PAULA MARIA GALVÃO DE FRANÇA, e nos termos do artigo 322 do CPC, contra as revéis sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0000747-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ISABEL ALVES DOMINGOS SILVEIRA

Vistos. Fl. 39: Compulsando os autos, verifico que a executada MARIA ISABEL ALVES DOMINGOS SILVEIRA, CPF: 997.480.708-59, foi devidamente citada às fls. 37/38, porém não foram encontrados bens penhoráveis. Decreto sua revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra a revel sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista ao banco CEF pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0003270-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RAQUEL RIYUZO DE ALMEIDA FRANCO ME X RAQUEL RIYUZO DE ALMEIDA FRANCO(SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES)

Vistos. Fls. 71/73 e 79/80: Dê-se vista à CEF pelo prazo legal, sobre a juntada aos autos dos mandados de citação e penhora de nºs: 0006.2014.00438 e 0006.2014.00440, parcialmente cumpridos uma vez que ambos os executados foram citados, porém somente foi penhorado o bem descrito à fl. 78. Fl. 78: Requeira a CEF o que é de direito no prazo legal. Proceda a escritania ao traslado da procuração de fl. 12 dos embargos à execução nº 0010455-47.2014.403.6100 e inclua-se no sistema processual como patrono da parte executada os Drs. ÉMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE, OAB/SP Nº 176.708 e MARA RÚBIA ALMEIDA NOVAES, OAB/SP Nº 152.229. Nos termos do artigo 739-A do CPC os embargos à execução não tem efeito suspensivo. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista à CEF pelo prazo supracitado. Nada sendo requerido pelo exequente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0008798-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JUVADINO PEREIRA LOULA

Vistos. Fl. 60: Compulsando os autos, verifico que o executado JUVADINO PEREIRA LOULA, CPF: 921.238.058-15, foi devidamente citado (fls. 58/59), quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008642-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JESSE AMBROZIO OLIVEIRA ALVES X SHEILA ROSA DOS SANTOS

Fls. 41/42: Preliminarmente, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011074-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-20.1990.403.6100 (90.0005409-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO FARHAN CURY X EDUARDO FARHAN CURY(SP008188 - JURANDYR SOUSA E SP073514 - ENEAS GARCIA FILHO)

Vistos, Considerando que os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005409-20.1990.403.6100 foram localizados e restituídos a Secretaria, na presente data, tenho que o andamento deverá prosseguir naqueles autos. Assim, determino a remessa ao SEDI para a baixa na distribuição, nos termos do Provimento CORE nº 110, de 12/11/2009. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos. I.C.

ALVARA JUDICIAL

0014326-85.2014.403.6100 - CELSO LUIZ TACCETTI(SP063163 - IRENE FERNANDES SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência a parte da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos que segue, sob pena de indeferimento da inicial: 1. Emende a inicial indicando o valor da causa, nos termos do art. 282, V, do CPC; 2. Regularize a falta de assinatura da patrona na petição inicial e do autor, na procuração de fl. 07; 3. Apresente a via original do documento de fl.09; 4. Apresente cópia legível dos documentos de fls. 17/18 e 20. Regularizado, tornem concluso. I.C.

Expediente Nº 4758

MANDADO DE SEGURANCA

0014169-15.2014.403.6100 - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA X PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA X ANDREIA CRISTINA ADAO DE PAULA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA., ALEXANDRE QUINTANILHA e ANDREIA CRISTINA ADÃO DE PAULA contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DO SEGURO-DESEMPREGO C.A.T./D.S.D./DRT EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, que sejam cumpridas as decisões arbitrais, com a consequente liberação do pagamento do seguro-desemprego. A impetrante aditou a inicial, às fls. 23/33, 35 E 37. É o breve relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de recebimento de seguro-desemprego por trabalhador despedido sem justa causa. O seguro-desemprego, desde a Constituição de 1946, é tratado no âmbito da previdência social. A Constituição de 1988, acompanhando as normas constitucionais anteriores, previu o benefício como direito do trabalhador (artigo 7º, II) e estabeleceu que a previdência social atenderá a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, III). Ressalto que a natureza previdenciária do benefício não é excluída por não estar incluso no regime geral de previdência. O seguro-desemprego tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição, cuja gestão é atribuída ao Ministério do Trabalho, na medida em que possui, seus cadastros, os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. A natureza previdenciária do benefício foi pacificada no julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, em 08.11.2007, pelo Órgão Especial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (relator para o Acórdão Desembargador Federal Peixoto Junior) Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Decido. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0015826-89.2014.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a indicação correta da autoridade coatora; a.2) o fornecimento do endereço atualizado da parte impetrada indicada no item a.1; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0015574-86.2014.403.6100 - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/LTDA X BANDAG DO BRASIL LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, proposta por BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e BANDAG DO BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de liminar, que lhes seja assegurado o direito de oferecer fiança bancária em garantia aos débitos previdenciários DEBCAD n.ºs 37.360.181-6, 37.360.182-4, 37.360.183-2 e 37.360.184-0, apurados no processo administrativo n.º 10830.725694/2011-13, para o fim de obter certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa.Alegam, em síntese, que, por não ter sido ajuizada a competente Execução Fiscal, pretendem oferecer em caução Carta de Fiança, com o fim de formalizar a garantia e obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Sustentam o litisconsórcio ativo em razão dos débitos estarem vinculados ao CNPJ 48.775.266/0001-32 e, embora este tenha sido incorporado pela Bridgestone, a Bandag ainda consta nos registros da RFB como responsável.Inicialmente, recebo a petição de fls. 86/89 como aditamento à inicial.Em análise sumária, inerente à apreciação de medida liminar, a oitiva da requerida é providência recomendável na hipótese de prestação de garantia, mormente no caso concreto em que não constam documentos nos autos que atestem o valor dos débitos atualizados para a mesma data da fiança oferecida, a fim de averiguar a suficiência da garantia.Desse modo, determino a prévia manifestação da requerida quanto à regularidade da carta de fiança oferecida em garantia aos débitos indicados na inicial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida.Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 3.266.915,84. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.Intime-se, com urgência.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7651

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008248-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DAVID JOSE DA SILVA PASCHOAL

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca Fiat, Modelo Siena Attractiv 1.4, placa FGI-8863, ano de fabricação 2012, modelo 2013 e chassi 9BD197132D3042838, ante o inadimplemento do réu, que, constituído em mora pelo protesto do contrato de alienação fiduciária, não purgou a mora (fls. 2/7).Deferida a liminar (fl. 40) e citado o réu (fls. 45/46), este não contestou os pedidos (certidão de fl. 49). O veículo foi apreendido e entregue a preposto da autora (fls. 47/48).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual ante a revelia (artigo 330, inciso

II, do Código de Processo Civil).A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 12/17, 21 e 25).O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo (extrato e memória de cálculo de fls. 28, 29 e 30/35).Ante o inadimplemento do réu a autora promoveu o protesto do contrato, por meio do 5º Tabelião de Protesto (fl. 18), mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor.A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (grifos e destaques meus).Finalmente, citado na presente demanda, o réu não a contestou, impondo-se a procedência do pedido, para os fins do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.DispositivoResolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de tornar definitiva a liminar concedida em benefício da autora, de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 21.0260.149.0000170-29, a saber, o veículo marca Fiat, Modelo Siena Attractiv 1.4, placa FGI-8863, ano de fabricação 2012, modelo 2013 e chassi 9BD197132D3042838, e declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva deste bem no patrimônio da autora, credora fiduciária, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Condeno o réu a restituir à autora as custas despendidas por esta e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Fl. 53: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de cancelamento, no Renajud, do registro da restrição sobre o veículo. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento do registro no Renajud e à juntada aos autos do comprovante dessa operação.Registre-se. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0759877-63.1985.403.6100 (00.0759877-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ROBERTO CARDOSO FRANCO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

1. Ante o depósito de fl. 287, cujo valor não foi impugnado pelos expropriados, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a minuta de edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos (fls. 22, 248 e 287), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (fl. 297), com prazo de 10 (dez) dias para impugnação.3. Oportunamente, caso não haja retificações a ser feitas na minuta do edital, ou após sua correção, será a expropriante, BANDEIRANTE ENERGIA S/A, intimada para retirá-lo e publicá-lo.4. Sem prejuízo, tendo em vista os depósitos efetuados nos autos e considerando que os expropriados foram citados por edital e são representados pela Defensoria Pública da União, solicite o Diretor de Secretaria, por meio do sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, certidão atualizada da matrícula do imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP sob n.º 15.315 (fls. 34/35).5. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações obtidas pelo Sistema ARISP, com prazo de 10 dias para manifestação.6. Oportunamente, será determinada a intimação dos atuais proprietários do imóvel expropriado, para que procedam às providências necessárias ao levantamento dos depósitos vinculados a esta demanda.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União e a União (AGU).

0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMP CAO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMP CAO MARIA CASEIRO RODRIGUES(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Fl. 1126: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da informação apresentada pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se.

MONITORIA

0031584-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031584-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE MOURA DE BRITO

1. Fl. 172: ante a petição de fls. 173/174, julgo prejudicado o pedido da autora de concessão de prazo. 2. Fl. 173: expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Federal em Sorocaba/SP para citação da ré nos endereços indicados pela autora na fl. 173: i) Avenida Independência, 5235, Éden, CEP 18103-000, ii) rua 13 de maio, 126, Éden, CEP 18103-000 e iii) rua Miguel Arcangelo Matiello, 282, Jardim Carolina, CEP 18103-555, transmitindo-a, por meio eletrônico, ao setor de distribuição daquela Subseção Judiciária. Indefiro o pedido de citação da ré na Rua Padre Antonio Bento, 52, Éden, Sorocaba/SP, uma vez que nesse endereço já houve tentativa de citação com diligência negativa (fl. 165). Intime-se.

0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.744,31 (trinta e três mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos) em 13.02.2008, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelos réus, das prestações do contrato particular de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica n 00000001200, firmado em 25.10.2006, concedido à pessoa jurídica Arapuã Drogaria Ltda. - EPP e no qual figuraram como devedores solidários os réus pessoas físicas. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Os réus não foram encontrados nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 30/31, 33/34, 36/37, 62/63, 69/73, 79/80, 88 e 110/111, 227/230, 280/289). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 297, 298/302, 311, 313/316 e 321/322) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 323), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 324) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial, por negativa geral (fls. 326/327), recebidos no efeito suspensivo (fl. 329) e impugnados pela autora (fls. 330/332). Ante a contestação por negativa geral a Caixa Econômica Federal foi intimada para apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo que descrevesse a evolução do saldo devedor desde a data de concessão do empréstimo, os valores das prestações, os valores das prestações pagas, os valores amortizados do saldo devedor, os valores das prestações não pagas, todos os encargos contratuais e legais cobrados e a forma de incidência destes como apurou o valor de R\$ 26.585,37 em 24.06.2007 (fl. 335). A Caixa Econômica Federal apresentou a petição de fl. 340/341 e a memória de cálculo de fls. 342/348, de que teve ciência a Defensoria Pública da União (fl. 352). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Mérito A autora pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.744,31 (trinta e três mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos) em 13.02.2008, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelos réus, das prestações do contrato particular de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica n 00000001200, firmado em 25.10.2006, concedido à pessoa jurídica Arapuã Drogaria Ltda. - EPP e no qual figuraram como devedores solidários os réus pessoas físicas. Os réus firmaram com a autora, em 25.10.2006, contrato particular de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, no valor de R\$ 30.000,00, conforme contrato de fl. 10/16. Com base nesse contrato a pessoa jurídica ré obteve da autora, efetivamente, a liberação de crédito em conta corrente, no valor de R\$ 30.000,00. Segundo o demonstrativo de evolução contratual foram pagas apenas cinco das dezoito prestações previstas no contrato, resultando em saldo devedor de R\$ 26.585,37 em 24.06.2007 (fls. 342/344). O saldo devedor de R\$ 26.585,37, em 24.06.2007, atualizado a partir dessa data, de acordo com a memória de cálculo que instrui a petição inicial, importa em R\$ 33.744,31 (trinta e três mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), em

13.02.2008, que é o valor cobrado na petição inicial (fls. 17/18). Ante a ausência de pagamento das prestações do financiamento o saldo devedor foi considerado vencido antecipadamente. A memória de cálculo de fls. 17/18 e o demonstrativo de evolução do saldo devedor de fls. 342/344 descrevem a evolução do débito desde o início da contratação até o vencimento antecipado do saldo devedor e a data de ajuizamento da demanda. O valor inicial do débito na memória de cálculo de fls. 17/18 corresponde ao valor do saldo devedor atualizado descrito no demonstrativo de evolução do saldo devedor de fls. 342/344, existente na data em que este venceu antecipadamente, acrescido dos encargos da mora e das prestações vencidas e não pagas. Todos os valores cobrados pela autora estão descritos com clareza e lógica no demonstrativo de evolução do saldo devedor (fls. 342/344) e na memória de cálculo que instrui a petição inicial (fls. 17/18). Não há nenhuma dúvida sobre a evolução do valor do débito nem sobre os acréscimos incidentes sobre este. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 33.744,31 (trinta e três mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos) em 13.02.2008, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene os réus nas obrigações de restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0023489-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA CRISTIANE TEIXEIRA

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006018-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017680-55.2013.403.6100) BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X WALID SAID GIBAI X ELLEN VERONICA MOURA ACRAS GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste-se o embargante sobre a preliminar suscitada pela embargada na impugnação dos embargos, no prazo de 10 dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA

Fl. 540: ante a manifestação de interesse na manutenção da penhora do bem imóvel pertencente à executada CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos da decisão de fl. 524.

0006366-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO

1. Ante a ausência de manifestação da exequente, determino o levantamento definitivo da penhora sobre os veículos de propriedade do executado OSVALDO BATISTA REZENDE: i) REB/KORG KR500 JS, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DLL0083; ii) GM/MONTANA SPORT, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DUC4238; iii) REB/BOBY TERRA NOVA BT B, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DRO1048; e iv) REB/MIMADO IRM NB, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DMA9247, e liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre os veículos penhorados e que junte aos autos os comprovantes desse cancelamento. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0008552-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X THIAGO LERA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO

1. Fls. 422/423: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de mais um prazo de 30 (trinta) dias para pesquisas de bens e endereços dos executados. Esta fase já está superada. Desde 2008 a exequente e este juízo vêm realizando pesquisas para citação pessoal dos executados, que não foram encontrados. Todas as diligências possíveis para encontrar os executados foram realizadas. Os executados foram procurados em todos os endereços conhecidos nos autos. A questão da citação deles por edital já foi resolvida na decisão e fl. 411. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Ante a não publicação pela Caixa Econômica Federal do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação dos executados ALETHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e THIAGO LERA (fls. 418/419), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 3. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida pela exequente (fl. 424), as palavras sem efeito. Certifique-se. 4. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação dos executados ALETHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (CNPJ nº 04.711.301/0001-84) e THIAGO LERA (CPF nº 323.873.548-93), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 5. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 6. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, retirar o edital e providenciar sua publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Do mesmo mandado deverá constar que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima e que eventual silêncio da exequente implicará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata da segunda renovação desse procedimento.

0001445-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOLINARI VENDING LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X ANDERSON MOLINARI DA SILVA X PATRICIA ALVES RAMOS

1. Fls. 147/152: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa

Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado ANDERSON MOLINARI DA SILVA ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0002964-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIGO DE PAULA

Ante a manifestação da exequente de desistência desta demanda executiva (fl. 89) extingo nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fl. 23). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque o executado não foi sequer citado. Registre-se. Publique-se.

0009271-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RICARDO UBIALI GUIMARAES - ME X RICARDO UBIALI GUIMARAES

Ante a manifestação da exequente de desistência desta demanda executiva (fl. 46) extingo nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa e já foram recolhidas (fls. 34, 37, 63 e 64). Sem honorários advocatícios. Proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013412-66.1987.403.6100 (87.0013412-0) - AGENOR DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELIZANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA X ALBERTO MALLAVAZI X ALCIMAR LUIZ LARANJA X ALVARO MASSOTTI X ANISIA ALVES VIANA X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO GOMES FRASSON X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DINIZ X ARLINDO RODRIGUES X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO ESTEVAN AMORIM SOBRINHO X BENEDITO ROSA X BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X BRAULIO PIRES MACHADO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES X DJALMA RODRIGUES DA ROSA X DJANETE XAVIER DA SILVA X EDUARDO LAURINDO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X ELIANA ARAUJO DA COSTA X ELIZEU NEVES X ENIO DE SOUSA MAGALHAES X EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X FERNANDO PRADO LEITE X FRANCISCO CATALANO X GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA X GILSON DE SOUZA MENDES X IRENE MAYUMI KAMIJO X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X JANI BOTELHO DE CARVALHO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE ELIAS MOTA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JULIO TASHIO INAOKA X KIYOSUKI IWAI X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X MANOEL BARBOSA X MARCIA DE ALMEIDA CEZAR X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES X MARGARIDA BRANCO DA COSTA X MARIA ALAIDE CAMELO ARAUJO X MARIA HELENA JACOB X MARIA QUITERIA GOMES X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA X MIRAEALZA OLIVEIRA DE LIMA X NAIR RIBEIRO X NEY DE LIMA X NORIVAL VICTOR X OBERDAN DARLEI GADIOLI X OSNI DE SOUZA X PAULO MACHADO GOMES X PEDRO FRANCISCO NASCIMENTO X ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA X TANIA RAMOS DOS REIS X TARCILIO RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA SILVA X VERA LUCIA DOMINGUES SPINA X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS X ZANONI BATISTA DE AZEVEDO X ZILDA CASSIANO JULIO X BENEDITO DA ROZA X DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X FILEMON LIMA GUIMARAES X GERALDO JULIANO NETO X GIDEON ALVES DE ALCANTARA X JAYME RICARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES X SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO X VICENTE MACHADO DO COUTO X RACHEL SERRANO BARADAD ALMEIDA X MARIA ROSA SERRANO BARADAD ALMEIDA X SEBASTIAO BRAZ DE PAULA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ELIZEU NEVES X UNIAO FEDERAL X MIRAEALZA OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL(SP243916 - FLAVIO

RENATO DE QUEIROZ E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

1. Corrijo de ofício erro material existente nos itens 2 e 4 da decisão de fls. 1090/1091, em relação ao exequente falecido nela descrito (AGENOR DA SILVA). O exequente falecido a que diz respeito essa decisão é JAYME RICARDO DA SILVA FILHO, em vez de AGENOR DA SILVA, como constou incorretamente, ante a petição de fls. 1043/1045 e a certidão de óbito de fl. 1046. Assim, deverá ser restaurada a autuação para constar novamente o exequente AGENOR DA SILVA, bem como que os sucessores habilitados no lugar deste são sucessores de JAYME RICARDO DA SILVA FILHO.2. Ante a cessão de direitos creditórios de fl. 1260 defiro a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV em benefício dos exequentes, com destaque sobre o valor do principal dos honorários contratuais em benefício da sociedade de advogados.3. Fls. 1222/1224 e 1257/1259: não há falsidade no instrumento de mandato. A questão foi devidamente esclarecida pela advogada IZABEL DILHÊ PISKE SILVÉRIO. A procuração de fl. 1156 não é falsa. Não diz respeito a Benedito Rosa, e sim a Benedito da Roza. Desse modo, a assinatura aposta na procuração de fl. 1156 partiu do punho de Benedito da Roza, e não de Benedito Rosa. Os sucessores deste se equivocaram ao suscitar a falsidade da assinatura aposta nessa procuração, que não diz respeito, repito, a Benedito Rosa.4. Não conheço do pedido formulado pela advogada IZABEL DILHÊ PISKE SILVÉRIO de adoção de providências por este juízo ante suposta calúnia cometida pelos sucessores de Benedito Rosa em razão da afirmação equivocada de falsidade do mandato de fl. 1156. A teor do artigo 145 do Código Penal, a persecução penal por crime de calúnia somente se processa mediante queixa do próprio ofendido. A5. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para:- inclusão como exequente o escritório PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n.º 72.411.135/0001-50) Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral do exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento;- inclusão dos exequentes AGENOR DA SILVA (CPF n.º 133.340.938-91 - fl. 975) e SEBASTIAO BRAZ DE PAULA (CPF n.º 332.772.068-15 - fls. 06, 1028 e 1355) no polo ativo da demanda;- retificação da qualificação dos exequentes MARIA SOARES DA SILVA (CPF n.º 040.701.178-12), ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS (CPF n.º 084.375.068-59), ELISANGELA SOARES DA SILVA (CPF n.º 185.707.258-84), JAYME RICARDO DA SILVA FILHO (CPF n.º 098.610.028-55) e ALESSANDRA SOARES DA SILVA (CPF n.º 159.443.378-00), para constarem como sucessores do exequente JAYME RICARDO DA SILVA e não de AGENOR DA SILVA, conforme acima decidido; e- retificação dos nomes dos exequentes ELIZANGELA SOARES DA SILVA (CPF n.º 185.707.258-84 - fl. 1290), ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA (CPF n.º 159.443.378-00 - fl. 1292), ENIO DE SOUSA MAGALHAES (CPF n.º 602.542.038-68 - fl. 1315), MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA (CPF n.º 043.445.372-20 - fl. 1344) e TANIA RAMOS DOS REIS (CPF n.º 032.314.178-13 - fl. 1357), conforme consta dos comprovantes de situação cadastral deles no Cadastro da Pessoa Física - CPF (fls. 1288/1364).6. Comprovada a inclusão e retificação dos nomes dos exequentes acima pelo SEDI e considerando o ofício precatório n.º 05/96, expedido na fl. 664, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV complementares em benefício dos reclamantes, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 1019/1030) e da certidão de fls. 1283/1284, com destaque dos honorários contratuais em benefício da sociedade de advogados, devendo constar a opção SIM no campo correspondente ao levantamento à ordem do juízo para aqueles beneficiários cuja situação cadastral no CPF encontra-se cancelada/suspensa.7. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.8. Ante a declaração na fl. 1280 defiro à exequente RACHEL SERRANO BARADAD ALMEIDA as isenções legais da assistência judiciária, com efeitos a partir desta data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021369-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR RIBEIRO GONZAGA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR RIBEIRO GONZAGA

1. Fls. 268/269: indefiro o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União de intimação pessoal da parte executada, revel citada por edital, para os fins do art. 475-J do CPC. No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). Tal regra não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido pela Defensoria Pública da União, que deve ser intimada normalmente para os atos do processo, ainda que não o seja para a finalidade de cumprimento da sentença. Nesse sentido consolidou-se a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSÓRIA COM A OAB. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA DO EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art. 475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO.1.- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação

pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J).2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença.3.- Recurso Especial do credor provido (REsp 1280605/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012).PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE.1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC) .2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial.3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado.4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmo entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva.5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte.6. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios.7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC.8. Negado provimento ao recurso especial (REsp 1189608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012).Portanto, ainda que não caiba atribuir-se ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte, a intimação desta ocorre com a mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico para os fins do artigo 475-J do CPC no Diário da Justiça.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 266), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007731-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 122: expeça a Secretaria novo mandado de busca e apreensão do veículo objeto dos autos, conforme requerido.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre o requerido pela ré na petição de fls. 123/125.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP021725 -

JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

DESPACHO FL. 2458: 1. Fls. 2391/2437 e 2444/2451: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (cujas razões foram ratificadas pela UNIÃO - fl. 2439) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, salvo quanto à parte da sentença em que cassada a liminar concedida à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e concedida a liminar para determinação a reintegração de JOSÉ ÁLVARO PEREIRA LEITE - ESPÓLIO na posse do imóvel, relativamente à qual recebo as apelações somente no efeito devolutivo, a fim de manter sua plena eficácia.2. Fica o réu, JOSÉ ÁLVARO PEREIRA LEITE - ESPÓLIO, intimado para apresentar contrarrazões.3. Fls. 2454/2455: expeça a Secretaria mandado de reintegração do réu na posse do imóvel, com prazo de 30 dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.4. Eventuais incidentes decorrentes da execução da ordem liminar deverão ser suscitados em autos suplementares, cuja extração é ônus da parte, a fim de não retardar a remessa dos autos ao Tribunal, observando-se, assim, a prioridade no julgamento desta demanda, que foi ajuizada em 20.1.2004. Não serão mais conhecidas nestes autos questões relativas à execução da liminar.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intimem-se a FUNAI, a UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.-----

---1. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0016182-51.2014.4.03.0000.2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central Unificada de Mandados - CEUNI, a devolução do mandado n.º 0008.2014.00595, expedido à fl. 2459, sem cumprimento.3. Após, conclusos para informações.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14764

MANDADO DE SEGURANCA

0006304-73.1993.403.6100 (93.0006304-9) - DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES X DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA X FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA X IRACI MUNIZ DUARTE X MARIA IZABEL ALVES DA COSTA X ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Defiro a prorrogação do prazo, conforme requerido pela ré às fls. 1204/1206. Após, cumpra a Secretaria o determinado pela parte final do despacho de fls. 1198/1198-verso. Int.

0011176-33.2013.403.6100 - ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação de fls.84/89-v em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013072-14.2013.403.6100 - IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação de fls. 199/203-verso em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021902-66.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Vistos os autos, Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTAÇÃO (ADEJUT) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a União e os associados substituídos em relação às partes dos créditos tributários que correspondam a juros de mora relativos aos períodos posteriores ao 360º dia do início do processo administrativo. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à ré que: i) suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a juros de mora adicionados após o limite de 360 dias do início do respectivo processo administrativo; ii) recalcule, em casos de parcelamento, os créditos tributários já lançados, de modo a excluir os juros de mora que correspondam a períodos nos quais o prazo de 360 dias foi ultrapassado; iii) realize a imediata liberação das restituições dos substituídos que já tenham ultrapassado o limite de 360 dias para sua apreciação, sem prejuízo da continuidade da análise interna a ser feita pelo órgão fiscalizador dos tributos. Procuração e documentos juntados às fls. 21/46. Citada, a ré ofertou resposta às fls. 54/82. A autora se manifestou novamente às fls. 88/135, pugnando pela apreciação do pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está configurada hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, caso seja reconhecido o direito que a parte autora alega possuir, o recálculo dos valores em questão poderá ser efetuado a qualquer momento. Por sua vez, a imediata liberação das restituições, como pretende a autora, encontra vedação no 2º do art. 273 do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, tendo em vista que pode resultar em irreversibilidade do provimento antecipado. Outrossim, não restou demonstrada nenhuma casua concreta que impeça a autora de aguardar o provimento final. Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a relação nominal de seus associados, acompanhada dos respectivos endereços, nos termos do art. 2º-A, único, da Lei nº 9.494/97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Tendo em vista que o autor já se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC (fls. 105), não havendo provas a serem produzidas pela União, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007279-60.2014.403.6100 - MOACIR ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X DIRCE LINA DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 66/74: Recebo em aditamento à inicial. Ao SEDI para substituição, no polo ativo da ação, do Espólio de Moacir Antonio da Silva por seus herdeiros, elencados às fls. 66/67. Regularizem os co-autores ADRIANE MARIA DA SILVA e seu marido ROGERIO SALVADOR DA SILVA a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato de fls. 71 é específico para atuação em processo diverso. Defiro à co-autora DIRCE LINA DA SILVA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providenciem os demais autores o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0011378-73.2014.403.6100 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO(SP271450 - RAFAEL RODRIGO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0011856-81.2014.403.6100 - CRISTIANE SILVA SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a publicidade da anotação feita ao SCPC, SERASA, CADIN e restrição interna em relação ao autor. Alega a autora, em síntese, que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito como devedora das prestações de R\$ 177,64, R\$ 337,48, R\$ 93,01, R\$ 142,87, vencidas e não pagas em 01.06.2013, 08.06.2013, 28.06.2013 e 05.07.2013, respectivamente, totalizando a importância de R\$ 751,00. Aduz que, no entanto, as inscrições são indevidas porquanto não assumiu tais prestações, muito embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/24). Citada, a ré ofertou contestação às fls. 32/46. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de

pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença destes requisitos, considerando ainda que a antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos inegavelmente estiverem presentes. Conquanto alegue a autora que não tenha contraído nenhuma dívida com a Caixa Econômica Federal, as inscrições indicam corretamente os seus dados como número de CPF, data de nascimento e nome de sua mãe. A autora afirma que já teve relações jurídicas com a ré e não demonstra que em tais casos não existam nenhuma pendência. Destarte, ao menos nesta fase processual, não se verifica a verossimilhança das alegações da autora, eis que a inexistência de relação jurídica por ela afirmada depende de dilação probatória. Outrossim, não há nos autos nenhuma situação concreta que impeça o autor de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

Expediente Nº 14773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061500-86.1997.403.6100 (97.0061500-6) - DEUTSCHE LUFTHANSA A G (SP017004 - SERGIO CIOFFI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEUTSCHE LUFTHANSA A G X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017683-21.1987.403.6100 (87.0017683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMEN S/A AGRICOLA MERCANTIL INDL/ X CELSO ROBERTO CARBONI (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X FRANCISCO JOSE ORTIZ CARRILLO (SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008857-68.2008.403.6100 (2008.61.00.008857-2) - VIRGINIA TONISSI VERARDI X UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR X EDSON VERARDI (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 14774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573452-93.1983.403.6100 (00.0573452-5) - ELZA BRANDAO REIS X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X JACYARA GARCEZ MARINS X FILOMENA ERRICO JUNCKER X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ X JACIRA JUNCKER MARX X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 882/888: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado

pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0030784-23.1990.403.6100 (90.0030784-8) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP080206 - TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista os termos da comunicação eletrônica recebida da CEF, agência nº 1181, às fls. 604/609 indicando que a conversão foi efetuada em favor da União Federal relativo às contas indicadas no ofício de fls. 598, e considerando que os valores depositados em favor de José Luis Sapagniolo ainda não foram objeto de levantamento em razão da pendência no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.0007924-4, ambos os créditos oriundos do precatório nº 2003.0.00.003809-9, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Dê-se vista à União Federal nos termos da cota de fls. 592.Int.

0019782-85.1992.403.6100 (92.0019782-5) - USINA SANTA FE S/A X AGROPECUARIA NOVA EUROPA S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 568/571: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 20080103489, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor USINA SANTA FÉ S/A e outro em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 482/485, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0091759-40.1992.403.6100 (92.0091759-3) - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/300: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200303000392466, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro, em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 249 e 277, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0014625-92.1996.403.6100 (96.0014625-0) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 636: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se, sobrestando-os, onde aguardão à comunicao de pagamento do ofcio de fls.633. Int.

0007808-79.2014.403.6100 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.012682-0.Após o seu apensamento e considerando a sua conversão em retido, intime-se a parte ré para manifestação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014235-29.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Publique-se e intime-se o réu acerca da decisão de fls. 234/234vº. Antes do cumprimento da parte final da decisão de fls. 234/234vº, informe o réu o endereço completo da testemunha arrolada às fls. 224.Int.DECISAO DE FLS. 234/234V:Recebo a conclusão.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT. Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. POLO PASSIVO. DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO PROVOCADO PELA INVASÃO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - A legitimidade passiva ad

causam, na presente demanda não pertence à União, seja porque a responsabilidade desse ente federal, pelas ações judiciais movidas contra o DNER, somente persistiu enquanto esteve em curso o processo de inventariança daquela autarquia, nos moldes do art. 4º, I, do Decreto nº 4128/2002. - O DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribui autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, através dos seus procuradores, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Para tanto, foi criada a Procuradoria Federal Especializada, órgão com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial do DNIT. - Não há que se falar em culpa do eventual proprietário do animal, até porque não há sequer, notícias, se há um dono, ou quem seria o proprietário do animal. - Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva da União e responsabiliza-se o DNIT, tendo em vista que este ocorreu em culpa in vigilando, tendo falhado no seu dever de proteger os condutores da presença de animais na pista, pois não tomou nenhuma providência para evitar tal fato, como a colocação de placas ou barreiras protetivas. - O fato ocorreu no dia 26.02.2003, por volta das 18:00, na BR 316, quando o de cujus trafegava em caminhão da empresa onde trabalhava, sendo surpreendido, de forma abrupta, pelo aparecimento de um jumento na estrada, que colidiu com seu veículo, conforme Boletim da Polícia Rodoviária Federal à fl. 24, causando o seu óbito. - A omissão do DNIT está caracterizada pela ausência de sinalização e barreiras protetivas. O nexo causal está patente, pois em face da negligência da Recorrente, ocorreu o sinistro e o conseqüente dano.(...). (TRF 5ª Região, AC 200483000118284, Relator: Desemb. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE: 04.02.2010, p.167) Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. A contradita à testemunha arrolada pela parte autora será analisada por ocasião do julgamento, momento no qual caberá a livre valoração da prova e a sua importância no deslinde da questão. Por fim, havendo questões de fato controversas, acerca das condições da rodovia e dinâmica do acidente, defiro a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 219 e 224, as quais deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937997-94.1986.403.6100 (00.0937997-5) - TAMBORE S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TAMBORE S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 6095/6098 : Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 20070085633, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor TAMBORE S/A, em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 5884, 5953/5955 e 5983/5985, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0013242-79.1996.403.6100 (96.0013242-9) - MARIA ROSA CARLOS X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA SALETE DA SILVA X MARIA SAMPAIO DA SILVA X MARIA SERRA COSTA X MARIA SEVERINA SANTOS X MARIA SILVA DE MIRANDA X MARIA THEREZA CARDOZO X JOAO FRANCISCO CARDOZO X RAQUEL CARDOZO X RICARDO CARDOZO X MARIA TEREZINHA ALVES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA CARLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X X MARIA SALETE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SAMPAIO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SERRA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SEVERINA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SILVA DE MIRANDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA THEREZA CARDOZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA TEREZINHA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

Fls. 939/945: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039912-67.1990.403.6100 (90.0039912-2) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP109361B -

PAULO ROGERIO SEHN E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 554: Ciência à União Federal.Regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, outorgando poderes à advogada Beatriz Almada Nobre de Mello, OAB/SP nº 344.700, tendo em vista o requerimento de expedição de alvará de levantamento em seu nome.Cumprido e nada requerido pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 554, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0044131-55.1992.403.6100 (92.0044131-9) - ELISEU MARTINS X DEBORA AVERSARI MARTINS(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 270/272: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0) - PIRELLI CABOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 1958.Tendo em vista a concordância manifestada expressamente pela União Federal (fls. 1928/1931) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 1922/1924), em cumprimento à decisão de fls. 1892/1892vº, informe a União Federal acerca de eventual desistência do recurso de Agravo de Instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.016489-3. Após, tornem-me conclusos para definição acerca da expedição do ofício precatório.Int.

0014147-55.1994.403.6100 (94.0014147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-15.1994.403.6100 (94.0011757-4)) ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 610: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os, onde aguardarão as novas comunicações de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0024612-21.1997.403.6100 (97.0024612-4) - METALGRAFICA ITAQUA LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a consulta acima formulada, solicite-se ao SEDI o acréscimo da sigla EPP à razão social da parte autora para o fim de constar METALGRÁFICA ITAQUA LTDA - EPP, tal como em seu CNPJ. Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls.299.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.302/303.

0027602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.027602-8) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 454/459: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA, CNPJ nº 61.571.048/0001-44.Após, cumpra-se o despacho de fls. 449.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.463.

CAUTELAR INOMINADA

0687420-23.1991.403.6100 (91.0687420-7) - HELFONT PARTICIPACOES LTDA X CONDUPLAST IND/ DE

CONDUTORES ELETRICOS LTDA X INBRASCAP IND/ BRASILEIRA DE CAPACITORES LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP132962 - ANA LUCIA ANDREA PEREIRA GONZALEZ E SP162598 - FABIANO STEFANONI REDONDO E SP258572 - RITA DE CASSIA VIANA CABRAL FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 596/621: Inicialmente, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste a nova denominação social da parte autora, a saber, HELFONT PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 61.186.532/0001-50. Outrossim, traga a parte autora documentação comprobatória da incorporação de CONDUPLAST IND COND ELÉTRICOS LTDA e INBRASCAP IND BRASILEIRA DE CAPACITORES LTDA, conforme informado às fls. 559. Vista à União Federal dos esclarecimentos prestados pela parte autora. Nada requerido, oficie-se à CEF, em resposta ao ofício nº 5017/2012/PAB Justiça Federal/SP (fls. 576/586), para que em cumprimento ao nosso ofício nº 204/2012 (fls. 574/575vº) utilize o CNPJ da empresa matriz autora neste feito, a saber, 61.186.532/0001-50 no que se refere aos depósitos judiciais listados às fls. 577/586 para se efetuar a transformação em pagamento definitivo em favor da União. Informe, ainda, à CEF, que em relação às contas judiciais nºs 0265.005.76786-0, 0265.005.82519-3 e 0265.82520-7, deve ser utilizado o CNPJ acima informado. Por fim, no que se refere ao depósito no valor de CR\$ 7.027.734,93, cujo depositante é Conduplast Ind Condutores Elétricos Ltda, deve ser objeto de conversão/transformação em pagamento em favor da União, utilizando-se o CNPJ desta empresa na época em que realizado o depósito - CNPJ nº 61.186.458/0001-71, antes, portanto, da operação de incorporação. Cumpra-se, por fim, o despacho de fls. 573.Int.

0061558-65.1992.403.6100 (92.0061558-9) - SISTERS ASSESSORIA E SERVICOS DE COMPUTACAO S/C LTDA(SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL E SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 227: Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do montante depositado na conta judicial nº 0265.635.0012059-9, observando-se os termos da planilha de fls. 225. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669875-47.1985.403.6100 (00.0669875-1) - CARFASO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP013421 - BENEDITO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CARFASO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 679/682: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200503000410544, ainda não foram objeto de levantamento pela autora CARFASO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A, tendo em vista a pendência no cumprimento do despacho de fls. 667 e considerando que às fls. 677 consta a indicação do nome do patrono a constar no alvará de levantamento, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Cumpra-se o despacho de fls. 667.Int.

0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4) - KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 730/737 e 738/740: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica recebida às fls. 741/742. Fls. 741/742: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Quanto ao pedido de transferência efetuado, comunique-se ao referido Juízo que ainda não houve a expedição de ofício precatório relativo ao crédito da parte autora e que após a disponibilização dos valores a serem requisitados a este Juízo, o pedido de transferência será apreciado. Cumpram-se o quarto e sétimo parágrafos do despacho de fls. 722. Observe-se, ainda, que no precatório a ser expedido deverá constar a ordem de levantamento de valores à disposição deste Juízo em face da penhora ora noticiada.Int.

Expediente Nº 14776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719348-89.1991.403.6100 (91.0719348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696976-49.1991.403.6100 (91.0696976-3)) BRANDIESEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 248/251 : Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º

20090097657, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor BRANDIESEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em virtude de penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 215, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0025976-04.1992.403.6100 (92.0025976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723712-07.1991.403.6100 (91.0723712-0)) BLASOTTI E CALDERINI LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls.475/476 e 477: Manifeste-se a Contadoria Judicial. Após vista às partes, tornem-me os autos conclusos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 479/481vº.

0044563-74.1992.403.6100 (92.0044563-2) - SENJI KIBE X JOAO DOIRCE BARRETO AFFONSO X TEREZINHA PIFFER X JAYME FAY X NORBERTO STEVEN JORGE POLLAK X AURELIANO FERREIRA X MOACYR CELSO DELGADO X JAMIR MARITAN DA PAIXAO X JOSE AUGUSTO BRITO DE MIRANDA X JOSE LUIS HOMSI X NABIH HOMSI X PASCHOAL FEOLA X CECILIA SALZMAN X MIGUEL DORIN MEITNER X FRANZ FRIEDHELM SCHLIEPER X VITORIA FENERICH X TEREZA CRISTINA PIFFER AFFONSO X JOSE EDUARDO PIFFER AFFONSO(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 679.

0093637-97.1992.403.6100 (92.0093637-7) - CEPAR IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 317: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0051093-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051093-0) - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 634/639 e 641/644: Prejudicadas as alegações da sociedade de advogados Fernando, Nagao, Cardone, Alvarez Jr e Advogados. Isto porque o distrato do contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica firmado pela Sociedade Marcondes Advogados Associados, inobstante haver dado a mais plena, mútua, rasa, geral e irrevogável quitação com relação a toda e qualquer pendência decorrente do contrato ora distratado (...) (fls. 566) não abrange as verbas honorárias que fazem jus os advogados que atuaram na fase de conhecimento do processo. Os valores objeto de quitação nos termos indicados no distrato social não guardam pertinência com os honorários sucumbenciais decorrentes de sentença favorável transitada em julgado, dada a sua natureza alimentar. Os honorários, contratuais ou sucumbências, são direito do advogado, proporcionalmente ao trabalho efetuado, mesmo na hipótese de distrato, resolução, rescisão ou denúncia do contrato de prestação de serviços advocatícios. Os honorários da fase de conhecimento, caso o ingresso do novo patrono ocorra na fase de cumprimento da sentença, pertencem integralmente ao advogado cuja procuração ad judicium foi revogada. Conforme decisão de fls. 632/632vº, a nova sociedade de advogados ingressou em momento imediatamente anterior ao início da execução. Ademais, observa-se a ocorrência de preclusão no tocante a esta matéria, uma vez que a decisão proferida às fls. 632/632vº possui natureza interlocutória, portanto, o recurso cabível em face desta decisão seria o agravo de instrumento. Não se insurgindo a atual sociedade de advogados em face da decisão através do recurso competente, opera-se a preclusão. Deste modo, o ofício precatório nos termos da decisão de fls. 609 deverá ser expedido em nome dos antigos patronos da parte autora. Todavia, observa-se, nos termos da certidão de fls. 648/649 que o advogado José Roberto Marcondes, titular da sociedade de advogados Marcondes Advogados Associados encontra-se com a sua situação inativa perante a OAB. É fato notório o falecimento do referido advogado, tendo em vista a existência de inúmeros processos nesta Vara onde consta a indicação do seu óbito. Deste modo, aguarde-se a habilitação dos sucessores do falecido nestes autos. Fls. 645/647: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, solicitada pelo Juízo da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo -

Capital, referente aos autos nº 01500200903102002. De todo modo, eventual ofício precatório a ser expedido em favor dos sucessores do patrono falecido deverá constar a ordem de levantamento dos valores à disposição deste Juízo em razão da penhora no rosto dos autos acima indicada. Arquivem-se os autos aguardando-se a habilitação dos sucessores bem como o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00080001-61.2014.403.0000.Int.

0000546-98.2002.403.6100 (2002.61.00.000546-9) - EDITORA RIDEEL LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 395. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos da decisão supra, a se manifestar acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.405/406.

0009946-19.2014.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 140, e considerando que a juntada do mandado de citação e intimação devidamente cumprido ocorreu em 01/08/2014 (fls. 179/179vº), defiro a devolução do prazo restante para a parte ré apresentar a sua resposta. Fls. 183/187 e 188/189: Ciência à parte autora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043203-12.1989.403.6100 (89.0043203-6) - CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP079857 - REYNALDO GALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IVAN BARTOL ROSA X ANTONIO GENARO ROSA

Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme comprovantes de inscrição juntados às fls. 563/564, os executados Antonio Genaro Rosa e Ivan Bartol Rosa residem no município de Cajobi/SP. A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. (...)2. (...)3. (...)4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010). Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Catanduva, tendo em vista que o Município de Cajobi - SP pertence à sua jurisdição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027230-60.2002.403.6100 (2002.61.00.027230-7) - ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC X ADIBOARD S/A X NATANAEL MARTINS, MARIO FRANCO E GUSTAVO TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA E SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA E SP315256 - EDUARDO COLETTI)

Fls. 529: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 14777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044619-63.1999.403.6100 (1999.61.00.044619-9) - DUCOR ARMAZENS GERAIS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP162989 - DANIEL SATORU HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO

AURELIO MARIN)
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5904

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016119-16.2001.403.6100 (2001.61.00.016119-0) - JOSE EDMAR GONCALVES DE LIMA(SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Em vista do decurso de prazo para manifestação do impugnante, determino o prosseguimento da execução. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. 2. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado, conforme comprovado pela guia de depósito de fl. 24. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046624-05.1992.403.6100 (92.0046624-9) - MARIA AMARAL DOS SANTOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. Int.

0016588-09.1994.403.6100 (94.0016588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-28.1994.403.6100 (94.0002858-0)) CARLOS HENRIQUE BELLOTI X SILVANA CARDOSO SERRA BELOTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0045170-82.1995.403.6100 (95.0045170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039088-35.1995.403.6100 (95.0039088-4)) JOSE CARLOS DA SILVA X EFIGENIA CIPRIANO DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Em vista do decurso de prazo para a parte autora regularizar a representação processual da patrona PAULA VANIQUE DA SILVA, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012223-62.2001.403.6100 (2001.61.00.012223-8) - OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA X OSVALDO MESTRINHERI X OSVALDO MIRANDA X OSVALDO JOAQUIM RIBEIRO X OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0024812-86.2001.403.6100 (2001.61.00.024812-0) - IRENE VIANA(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA E SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Int.

0004357-32.2003.403.6100 (2003.61.00.004357-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024812-86.2001.403.6100 (2001.61.00.024812-0)) IRENE VIANA(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Solicite-se a CEF o saldo atualizado da conta 0265.005.00208874-9.3. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento dos valores depositados.4. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 134-135.5. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se.Intimem-se.

0003027-92.2006.403.6100 (2006.61.00.003027-5) - ROSELI PEREIRA DA SILVA X CLAYTON FERREIRA DA ROCHA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0003824-68.2006.403.6100 (2006.61.00.003824-9) - DENY MARCUS DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0004305-26.2009.403.6100 (2009.61.00.004305-2) - GENIVAL FONSECA SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0015768-28.2010.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0007418-80.2012.403.6100 - FABIO LOPES PINTO(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

0015009-93.2012.403.6100 - ECO CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0015009-93.2012.403.6100DecisãoAntecipação de TutelaECO CALCADOS LTDA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de COOL

INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS, cujo objeto é a declaração de inexigibilidade de duplicata com o cancelamento do protesto do título e indenização por danos morais. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, ter sido surpreendida com recebimento do protesto da duplicata mercantil por indicação de n. 9543 AA, no valor de R\$5.389,20, bem como de diversos outros títulos, apesar de desconhecer a origem destes. Sustentou que a duplicata sem lastro não era exigível e que a CEF, comunicada para não efetuar o protesto, se comprometeu a retirar todos os títulos vencidos e a vencer emitidos em nome da autora, porém, não cumpriu sua promessa. A ação foi julgada extinta em relação à CEF por ilegitimidade passiva e declarada a incompetência deste Juízo para julgar a lide em face de COOL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS (fls. 52-53). Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, para reconhecer a legitimidade da CEF para integrar o polo passivo da ação (fls. 76-80). A autora pediu a antecipação da tutela [...] para suspender os efeitos do protesto indevido da duplicata 9543 (R\$ 5.389,20), expedindo-se o competente ofício ao 4º Tabelião de Protesto de São Paulo. (fl. 160). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Conforme consta na petição inicial a corrê COOL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS nos autos do processo n. 0005820-76.2012.403.6105 informou que [...] O que ocorreu na verdade, foi um desajuste na parte administrativa da empresa Requerida, que culminou inclusive na demissão de funcionários, pois se detectou confusão na emissão de títulos de crédito, o que causou grandes dissabores e desgaste para a empresa, o que por certo, abalou também o relacionamento comercial das partes. (fls. 42-43). Como a corrê admitiu anteriormente a emissão de títulos de crédito por problemas administrativos da empresa, conclui-se, portanto, pela existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, requisitos necessários à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de suspender os efeitos do protesto da duplicata 9543 (R\$ 5.389,20). Expeça-se ofício ao Oficial do 4º Tabelião de Protestos de São Paulo para cumprimento desta decisão. Cite-se a corrê COOL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS no endereço indicado à fl. 146. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016979-94.2013.403.6100 - TEXTIL B WORK LTDA (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA (SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0004943-83.2014.403.6100 - CAMILLA VISSOTTO GARTENKRAUT X EDUARDO VISSOTTO GARTENKRAUT X PAULA VISSOTTO GARTENKRAUT (SP267857 - DALILA AMORIM DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0013067-55.2014.403.6100 - KENIA SILVA NASCIMENTO (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte. Int.

0013233-87.2014.403.6100 - RAIMUNDO JOSE PEREIRA MOURA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO -

PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0013401-89.2014.403.6100 - INES MARIA GOES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0013441-71.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO MEIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0013516-13.2014.403.6100 - EDSON TOLEDO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP307840 - WILLIAM MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016708-03.2004.403.6100 (2004.61.00.016708-9) - FABIANO RAMIM X LAIZ TOMAZ DE AQUINO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FABIO KADI(SP107953 - FABIO KADI E SP169272 - CARLOS LEITE CESAR NETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para proceder ao cancelamento do registro da construção, nos termos do julgado. No ofício deverá constar a observação quanto ao benefício da assistência judiciária concedido ao embargante.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargado FABIO KADI para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 317-320). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014413-22.2006.403.6100 (2006.61.00.014413-0) - DENY MARCUS DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

Expediente Nº 5906

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000049-70.1991.403.6100 (91.0000049-3) - ANGELA MARIA DINIZ CRUZ X RAYMUNDO VITURIANO CRUZ(Proc. JANETTE DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES

RODRIGUES RUBINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E SP101021 - LUISA ROSANA VARONE)

Certifico e dou fê, que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006563-68.1993.403.6100 (93.0006563-7) - MARIA HELENA BRAGA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. Int.

0035392-59.1993.403.6100 (93.0035392-6) - HERMINIA ROSELY WENZEL SAIANATTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ INTIMADA a PARTE AUTORA da juntada do comprovante de depósito judicial às fls. 179, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias.

0005215-78.1994.403.6100 (94.0005215-4) - FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X BRANCA LIGIA CENEVIVA LACERDA DE ALMEIDA(SP105468 - ALEXANDRE CENEVIVA LACERDA DE ALMEIDA) X AUXILIAR CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Prejudicada a petição da parte autora à fl. 278, diante da sentença proferida e do trânsito em julgado (fls. 261-267 e 269).Retornem ao arquivo.Int.

0052988-85.1995.403.6100 (95.0052988-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA X PAULO JOVENTINO DA SILVA X PEDRO COSTA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0052988-85.1995.403.6100Sentença(tipo C)ANTÔNIO VICENTE, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e PAULO JOVENTINO DA SILVA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Desarquivados os autos foi indeferido o prosseguimento da ação em relação ao autor ANTONIO VICENTE, em razão da coisa julgada (fl. 38).Citada, a ré juntou o termo de adesão dos autores JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e PAULO JOVENTINO DA SILVA (fls. 55-56). Adesão à Lei complementar n. 110/01Os autores JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e PAULO JOVENTINO DA SILVA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 19 de agosto de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

0000168-45.2002.403.6100 (2002.61.00.000168-3) - MARIA ALICE BAIALUNA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL E SP042205 - VITO MAUTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP166513 - DARCI NADAL JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento.2. Fls. 422-424: prejudicado o requerido pela autora, diante dos termos da petição de fl. 402, segundo a qual os depósitos realizados serão levantados pela ré.3. Manifeste-se a CEF sobre o depósito efetuado perante o Juízo Estadual (fls. 203-205). Prazo: 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem

manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0022968-33.2003.403.6100 (2003.61.00.022968-6) - JONAS SANTOS FERREIRA X MARIA LUCIA BEZERRA DOS SANTOS FERREIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CHR CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PAULO SERRANO X SUELI MEDINA DE ALMEIDA SERRANO(SP012015 - SUEMIS MARIA COSTA)
Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ INTIMADA a CEF da juntada de comprovante de depósito judicial às fls. 337, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias.

0029237-20.2005.403.6100 (2005.61.00.029237-0) - MARCOS HENRIQUE DA SILVA X ROBERTA BAENA MUNHOZ SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0000960-23.2007.403.6100 (2007.61.00.000960-6) - MIRIAN ARAUJO X MAUREEN SCHWARTZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0000981-28.2009.403.6100 (2009.61.00.000981-0) - CLAUDIO MORANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

0006791-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006791-3) - MIYUKI MIURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0014032-04.2012.403.6100 - KASSIUS MARCELLUS PORTO X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA PORTO(SP195569 - LUIZ GUSTAVO PANTOJA E SP239873 - FLAVIA MONTEIRO BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0019694-46.2012.403.6100 - ARTUR ALEXANDRE FRANCO X LEILA FERREIRA FRANCO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019885-91.2012.403.6100 - SILVIO MANOEL FERNANDES CORREA(SP199108 - RUI FERNANDES CORRÊA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento (fls. 172-175), informem as partes se foi realizada a cirurgia e se foi utilizada a técnica pretendida pelo médico do autor.Int.

0020711-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME

Junte a CEF o contrato firmado entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000318-06.2014.403.6100 - MARILETE SOUZA OLIVEIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP300648 - BRUNO BERGMANHS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPPProcesso nº 0000318-06.2014.403.6100 Autora: MARILENE SOUZA OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por MARILENE SOUZA OLIVEIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando, liminarmente, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja expedido ofício à instituição financeira determinando sejam autorizados os pagamentos das parcelas do financiamento, em conta judicial, na forma do contrato. Ao final, requer, seja julgado procedente o pedido, a) declarando-se por sentença, válido o contato firmado entre as partes, para fins de determinar às requeridas que recebam os valores assinados contratualmente, cujos contratos ambas as requeridas, por conta e risco, decidiram unilateralmente rescindir, b) seja aditado o contrato com a inclusão dos benefícios do programa Minha Casa Minha Vida, c) condenação da requerida na entrega das chaves com imposição de multa pela mora, d) condenação das requeridas aos mesmos encargos contratuais que a requerente estaria sujeita, se estivesse inadimplente, e) condenação em danos materiais no valor de R\$ 41.099,50, f) indenização por danos morais no valor de R\$ 40.680,00, g) declarando-se a inexigibilidade dos referidos títulos, por inexistência da relação jurídica contratual entre a requerente e os requeridos, no tocante a juros moratórios, multas, encargos contratuais, e demais cominações contratuais por inadimplência, por falta de previsão legal, bem como falta de interesse de agir. Sustenta que, em 10 de outubro de 2010, a autora celebrou com a ré Premmio Villa Nova, contrato de venda e compra, relativo à aquisição da unidade 03 Torre 07 do empreendimento denominado Premmio Vila Nova, situado na Rua Vinte e Dois de Agosto, 505. O total da compra seria de R\$ 145.394,71. Sustenta, ainda, que restou ajustado pelo mesmo contrato, o financiamento bancário pelo sistema SFH da quantia aproximada de R\$ 139.580,11. Entretanto, alega que esses valores estão eivados de irregularidades, ilegalidades, e abuso de poder econômico, em face do consumidor, vulnerável, nessa relação de contrato de adesão, apontando como correto o valor de R\$ 100.781,00. Alega, ainda, que quando da aquisição do imóvel, restou assegurado à autora os benefícios do programa Minha Casa Minha Vida, o que geraria um crédito no valor de R\$ 23.000,00. Quando a construtora conseguiu o habite-se - mais de um ano e meio depois do prazo contratual - repassou para a requerente todos os juros e correções, aplicando-se inclusive a tabela price e sob a alegação de que o imóvel tinha aumentado em 80% o seu valor, negou o benefício do Programa Minha Casa minha Vida. Assinou, então, o contrato com a CEF. A primeira parcela tinha vencimento para o dia 25/07/2013, mas o boleto chegou após o vencimento. Após, surgiu a greve dos bancos e, quando tentou pagar as faturas, a CEF informou que o contrato não existia. Posteriormente foi informado por funcionário da CEF que a requerida Premmio Vila Nova desistiu da venda e não quis assinar mais o contrato (fls. 02/33). Juntou procuração e documentos (fls. 34/196). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 200). A conciliação foi infrutífera, a autora e a corré Premmio Vila Nova requereram a suspensão do feito, o que foi deferido. O prazo para a apresentação de defesa também foi suspenso (fl. 212). A corré Premmio Vila Nova informou que não foi possível a conciliação (fls. 382/384). É o relatório. Fundamento e decido. Requer a parte autora seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que possa depositar judicialmente os valores que se obrigou perante a CEF. Entretanto, embora a parte autora junte diversos documentos referentes à simulação do financiamento conforme fls. 230232 e 245, 269, 279, 327, dentre outras, não juntou cópia do contrato que celebrou com a CEF. Ademais, os boletos de fls. 361/362 não comprovam a realização do contrato, pois a própria parte autora alega na inicial que a vendedora teria desistido. Os dois referem-se à prestação 000 (um com vencimento em 25/08/2013 e outro em 25/07/2013). Verifica-se, ainda, que há a informação que o pagamento se daria por débito em conta e a parte autora não demonstrou o efetivo desconto. Por fim, constou em ambos os boletos no campo extrato de evolução, a informação saldo devedor teórico em Também não há demonstração do pagamento da taxa de fl. 360. Dessa forma, neste momento não verifico a verossimilhança da alegação no que se refere à efetiva celebração de contrato com a CEF, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo e considerando que a competência da Justiça Federal restringe-se às situações em que são partes a União, suas autarquias e empresas públicas federais, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e que a existência de pessoa jurídica privada no polo passivo só é admitida excepcionalmente, no caso de existência de litisconsórcio passivo necessário, intime-se a parte autora para emendar a inicial: a) esclarecendo os fundamentos de fato e de direito, bem como o pedido no que se refere à CEF, b) esclarecendo a cumulação de pedido e a existência de litisconsórcio passivo necessário. Prazo: 10 dias,

sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá juntar cópia do contrato celebrado com a CEF, bem como da inicial da outra ação proposta em face da requerida PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Permanece suspenso o prazo para apresentação de contestação. Int. São Paulo, 18 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020983-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAO APARECIDO DE SOUSA X SALETE GUILHERME DA SILVA SOUSA
Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ intimada a parte autora (CEF) a proceder à retirada definitiva dos autos de Notificação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 872 do CPC.

0001452-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JONATHAN ROCHA DE OLIVEIRA X DENISE DE SOUZA CAETANO
Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ intimada a parte autora (CEF) a proceder à retirada definitiva dos autos de Notificação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 872 do CPC.

0001566-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LOREN CHRISTINE DOS SANTOS
Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ intimada a parte autora (CEF) a proceder à retirada definitiva dos autos de Notificação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 872 do CPC.

0001579-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIRCE APARECIDA PEREIRA
Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ intimada a parte autora (CEF) a proceder à retirada definitiva dos autos de Notificação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 872 do CPC.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022038-59.1996.403.6100 (96.0022038-7) - ELEIR PARRA MORALES X VALTER ANTONIO RUFINO X JACOB GONTARCZIK X ROSA DOMINGOS ALVES X MARLI MURIJO X GERUZA MARIA FERNANDES X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X CONSTANTINO OVIDIO LAPATINA X PEDRO PARRA CARRASCO X ANTONIO RAMIRE ALMERON X ROGERIO MURIJO X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS(SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se a devedora Rosa Domingos Alves, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência à União Federal (PFN). Expeça-se, ainda, ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos de fls. 330/332.I.

0025074-67.2001.403.0399 (2001.03.99.025074-1) - ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO X JAYNES DA SILVA FERNANDEZ X MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X SILVONETE ANTONIO DA SILVA X SOLANGE ROSELI PRESTES X SONIA MARIA DOS SANTOS X WANDA CRISTINA SAWICKI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)
A UNIFESP alegou às fls. 801/809 que a coautora Iracy Gomes Martin figura como exequente na ação 0050586-31.1995.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Cível com objeto idêntico ao da presente ação. Instada a se manifestar, a coautora afirma o alegado pela UNIFESP e requer a sua exclusão da presente ação, conforme petição de fls.

853/854.Face ao exposto, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão do polo ativo o nome da coautora Aracy Gomes Martin.Dê-se vista às partes.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.I.

0012407-61.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

A autora NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA. reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 320/324) em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão do crédito tributário discutido nos autos mediante o depósito judicial do valor atualizado dos débitos fiscais em discussão.É o relatório. Passo a decidir.O artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê expressamente em seu inciso II o depósito judicial do montante integral do débito como causa suspensiva da exigibilidade, verbis:Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento. (negritei)Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ firmou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 112, segundo o qual O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro..Assim, comprovando o contribuinte o depósito integral e em dinheiro dos débitos discutidos nos autos, deve ser reconhecida a causa suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 151, II do CTN.Suspensa a exigibilidade, os débitos depositados judicialmente pela autora não poderão configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da autora.Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos nos autos e que, assim, não poderão configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.Intime-se.São Paulo, 3 de setembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0016522-67.2010.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SPI82426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A parte impetrante postula a homologação da renúncia à execução do título executivo judicial, com o fito de formular o pedido de restituição na instância administrativa (fls. 385/386), pleito ao qual a executada não opôs resistência (fls. 388).É o relatório.DECIDO.A parte autora, ora exequente, sagrou-se vencedora na presente demanda, tendo reconhecido o direito de compensação do indébito tributário discutido nos autos.Nesta fase processual, manifesta a renúncia à execução judicial do título executivo lançado neste feito, esboçando intenção de efetuar a compensação na esfera administrativa, pleito que entendo possa ser acolhido.Dessa forma, tendo em conta a expressa manifestação da impetrante, homologo a renúncia à execução judicial do título executivo e JULGO EXTINTO o processo de execução do julgado.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 01 de setembro de 2014.

0004486-51.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP X PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - REC FED SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a) o reconhecimento do direito de ser cientificada da hora e local do julgamento dos processos administrativos nºs. 15868.720223/2013-97 e 15868.720241/2013-79 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como b) a declaração de nulidade dos julgamentos realizados pelo citado órgão nos processos administrativos nºs 11974.000511/2010-11, 19515.720070/2013-39, 19515.720071/2013-83, 19515.722148/2011-98, 15868.720215/2012-60, 14479.000767/2007-10, 14479.000769/2007-09, 15868.720046/2012-68, 15868.720063/2012-03 e 15868.720080/2012-32 em curso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Alega que o julgamento levado a cabo pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ em relação às manifestações de inconformidade apresentadas contra o indeferimento de pedidos de restituição, ressarcimento e compensações ocorrem sem qualquer intimação dos patronos da impetrante quanto à data de julgamento, sendo realizadas a portas fechadas e sem a participação dos patronos, suprimindo-se o direito à sustentação oral. Defende que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) assegura a participação de advogados nos referidos julgamentos, de modo que a conduta dos impetrados viola os princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e publicidade. Afirma que alguns procedimentos administrativos de titularidade da impetrante já foram julgados sem a intimação dos patronos quanto à data de julgamento e, ainda, que outros dois foram encaminhados à DRJ e podem ser julgados a qualquer momento sem que se verifique a mencionada e necessária comunicação. Pretende, assim, ser cientificada da data dos julgamentos de tais processos e em relação àqueles que já foram julgados, pleiteia o reconhecimento de nulidade desses feitos administrativos.A liminar foi

indeferida, decisão contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. A União Federal requereu o seu ingresso na lide, sendo admitida na condição de interessada. Notificados, os impetrados prestam informações. Sustentam a legitimidade do ato impugnado. Salientam que, no âmbito do julgamento de primeira instância administrativa, não há previsão legal para que se realize a providência perseguida pela postulante, o que somente se verifica em segunda instância (perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) e em instância especial (perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF). Batem-se pela denegação da segurança. A União levanta a preliminar de impropriedade do mandado de segurança, invocando para tanto o disposto na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. No mais, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, afastado a tese de impropriedade do mandado de segurança fundada na orientação da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, no caso concreto não pretende a impetrante meramente discutir a legislação debatida, sem que se verifique qualquer reflexo na sua esfera de interesses. Pelo contrário, em razão de contender na esfera administrativa, tem por objetivo assegurar que tal se dê mediante a sua ativa participação nas sessões de julgamento realizadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, de modo que busca provimento concreto que assegure tal providência, em nada se relacionando, portanto, ao simples debate de legislação apenas no campo da hipótese. A questão posta nos autos diz com o direito, que a impetrante reputa líquido e certo, de ser notificada quanto à data e local do julgamento de manifestações de inconformidade apresentadas em processos administrativos fiscais para que possa comparecer à sessão para sustentação oral. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de nulidade de processos administrativos em que tal não tenha sido observado. Consoante restou assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que não assiste razão à postulante. O Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, nada prevê sobre a participação do contribuinte ou de seu patrono em julgamento de processo fiscal na primeira instância administrativa. De pronto já se pode asseverar, portanto, que onde a legislação de regência silencia, não cabe ao intérprete criar norma supletiva inexistente sobre a matéria. Não obstante tal conclusão, inescapável constatar que, a despeito da impossibilidade de participação/representação do contribuinte na referida sessão de julgamento por ausência de expressa norma a respeito, não restam vulnerados os princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e publicidade, como sustenta a impetrante. Isso porque na condução do processo administrativo é assegurado ao contribuinte, seja por força do disposto no mencionado Decreto nº 70.235/72, seja em razão da previsão constante da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), amplo exercício do direito de defesa e contraditório, podendo a parte interessada atravessar petições, deduzir a defesa cabal que lhe competir, apresentar documentos que sedimentem as suas alegações e recorrer das decisões, observadas as instâncias administrativas pertinentes e a legislação de regência. Não verifico, portanto, a plausibilidade dos argumentos esgrimidos pela postulante. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, denego a segurança postulada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 2 de setembro de 2014.

0005093-64.2014.403.6100 - MARGEN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LIMITADA. - ME(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem a fim de que seja determinado à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição cogitados no feito. Alega que por força do disposto na Lei nº 9.711/98, as empresas contratantes de serviço mediante cessão de mão de obra são obrigadas a reter o equivalente a 11% sobre o valor total dos serviços da nota fiscal, procedendo ao recolhimento aos cofres da Previdência Social em nome da contratada. Aduz que a empresa contratada poderá compensar o valor retido por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais e, no caso de impossibilidade de compensação integral, o saldo remanescente poderá ser objeto de pleito de restituição, nos termos do 2º do artigo 31 do mesmo diploma legal. Afirma que, em consequência, em 27 de dezembro de 2012 protocolizou pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação referente aos valores recolhidos a maior nos exercícios de 2010 a 2012, no valor nominal de R\$ 215.657,50. Argumenta que em consulta ao sítio eletrônico mantido pelo impetrado, em março de 2014, verificou que os mencionados pedidos ainda figuravam com a situação Em Análise. Sustenta que a conduta da autoridade viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A liminar foi deferida. A União Federal requereu o seu ingresso na ação mandamental, sendo admitida na condição de interessada. A autoridade coatora presta informações. Esclarece ter intimado a impetrante para apresentação de documentos necessários à análise dos pedidos de restituição, razão pela qual a análise destes últimos aguarda o cumprimento da determinação pelo contribuinte. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. É o RELATÓRIO.DECIDO. A questão central a ser dirimida no mandamus diz com o direito, que a impetrante reputa líquido e certo, de ver seus requerimentos administrativos apreciados pela autoridade coatora para a qual foram dirigidos. Verifico que os documentos acostados a fls. 59/77 comprovam que a impetrante apresentou, nos dias 26 e 27 de dezembro de 2012, diversos pedidos de restituição de créditos com

fundamento na Lei nº 9.711/98, os quais não foram apreciados até a impetração da presente ação mandamental, denotando demora injustificada da Administração. A discussão travada no presente mandamus, portanto, tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pela impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida, devendo a autoridade coatora analisar e proferir decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela postulante, desde que cumpridos todos os requisitos atinentes à espécie. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 2 de setembro de 2014.

0009906-37.2014.403.6100 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja reconhecido o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário e rendimentos do trabalho os valores pagos a título de (i) 13º salário, (ii) férias, (iii) terço constitucional de férias, (iv) férias indenizadas, (v) aviso-prévio indenizado, (vi) horas extras e reflexos, (vii) adicional de sobreaviso, (viii) adicional de trabalho noturno e (ix) valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade por afastamento pelo INSS, acidente de trabalho, gestação e mandato nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA), bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob tais títulos. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades contrata colaboradores internos (empregados da empresa contratante) e externos (terceiros sem vínculo empregatício), sujeitando-se ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal. Entende, contudo, que as verbas discutidas nos autos não devem integrar a base de cálculo da referida contribuição, vez que não constituem remuneração ao serviço prestado pelo empregado, mas benefícios com natureza indenizatória, sem caráter salarial. Discorre sobre a disciplina constitucional das contribuições previdenciárias, significado dos termos salário e remuneração pelo serviço prestado e defende a natureza indenizatória das verbas discutidas nos autos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/1665. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 1670/1679). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1692/1727). A União peticionou requerendo seu ingresso no feito e alegando irregularidade na inicial, vez que assinada por advogado sem poderes para representar judicialmente a impetrante (fl. 1728). Intimada (fl. 1756), a impetrante defendeu a regularidade da representação, conforme procuração juntada à fl. 1712 (fl. 1757). Notificada (fls. 1689/1690), a autoridade apresentou informações (fls. 1729/1754) discorrendo sobre a legalidade das contribuições previdenciárias. Defende a incidência combatida sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário, férias (gozadas, indenizadas e terço constitucional), aviso prévio indenizado, horas extras, sobreaviso e adicional noturno, salário estabilidade acidente de trabalho e gestante, comissão interna de prevenção de acidentes e metas. Argumenta que eventual compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da ação, reconhecida a contagem do prazo prescricional quinquenal, sendo vedada a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, deferido o pedido de ingresso da União no feito e afastada a alegação de irregularidade da representação processual da impetrante (fl. 1758). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1763/1764). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. (i) 13º salário A jurisprudência pátria já firmou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 688 do C. STF, segundo o qual deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, verbis SÚMULA Nº 688 É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Neste sentido, transcrevo: PROCESSO CIVIL: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECIMO TERCEIRO SALÁRIO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - Em relação ao décimo terceiro salário essa Corte já firmou entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º. III - Agravo legal não provido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS 346413, Relator Rubens

Calixto, e-DJF3 12/12/2013)(ii) fériasAs férias gozadas constituem, na verdade, licença autorizada do empregado, legalmente admitida, apresentando os valores pagos em razão desse afastamento nítida natureza salarial. Sendo assim, a incidência tributária combatida não apresenta qualquer nódoa de ilegalidade.(iii) terço constitucional de fériasNo tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, trata-se em verdade de um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias.O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização.(iv) férias indenizadasNas férias indenizadas (ou não gozadas) não há o efetivo gozo do descanso pelo empregado em razão da cessação do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo das férias. Esta verba foi expressamente excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelos artigos 22, 2º e 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91.Evidente, portanto, a natureza indenizatória desta verba a justificar a não incidência de contribuição previdenciária.(v) aviso-prévio indenizadoNo que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo).A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts.22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)(vi) horas extras e reflexosO pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012)(vii) adicional de sobreavisoAdicional de sobreaviso é aquele pago ao empregado que fica à disposição do empregador depois do horário de expediente normal, aguardando eventual chamado para o serviço. Em que pese não haja a efetiva prestação de serviço, é inegável que durante o regime de sobreaviso o empregado tem limitada a liberdade no gozo da folga, vez que a qualquer momento pode ser chamado ao

trabalho.Quanto à referida verba, a jurisprudência tem entendido que ostenta nítida natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, ADICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DELE DECORRENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA - VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE SOBREAviso, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA LÍDIMA - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI N. 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - PRAZO - TERMO INICIAL - AJUIZAMENTO, CONSOANTE JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566.621/RS, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICABILIDADE - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL N. 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...) 4 - Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extraordinárias, adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e sobreaviso em razão do seu caráter remuneratório, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; TRF1, AMS 0013778-89.2012.4.01.3803/ MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.408 de 16/08/2013; TRF1, AMS 0002565-38.2011.4.01.3701/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.427 de 03/05/2013; STJ, REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011. (...)14 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial desprovidas. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 2009.33.00.000088-6, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, e-DJF1 17/01/2014)(viii) adicional de trabalho noturnoO adicional de trabalho noturno, por sua vez, tem previsão no inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal e representa um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em determinada condição, vale dizer, em período noturno.Desta forma, tal como ocorre em relação ao adicional de horas extraordinárias, resta evidenciada sua natureza remuneratória sobre a verba em questão.(ix) valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade Por fim, entendo que os valores pagos como compensação pela demissão do empregado que goza de estabilidade ostentam nítido caráter indenizatório, na medida em que busca suprir a perda de um direito do trabalhador.Sendo assim, não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:AÇÃO ANULATÓRIA - ABONO EXECUTIVO PAGO AOS DIRIGENTES, EM VIRTUDE DE VENDA SATISFATÓRIA DE LANÇAMENTO DE VEÍCULO: NATUREZA SALARIAL NÃO DISPENSADA DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA - ABONO ESTABILIDADE PAGO A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO DE TRABALHADORES: VERBA DE CUNHO INDENIZATÓRIO, POR AQUILO DE QUE NÃO MAIS DISPORÁ O OBREIRO, EM RAZÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO-INCIDENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 7. Com relação à verba indenização estabilidade exatamente destinada a fazer frente ao desemprego do trabalhador demitido, límpida sua feição indenizatória, com precisão por aquilo de que não mais disporá o operário com a rescisão laboral, de modo que tão justa a não-incidência contributivo previdenciária que, em tempos atuais e há muito, o próprio ordenamento exime de incidência a tanto, positivando-a nos expressos termos do item 5, alínea e, 9º, do artigo 28, Lei 8.212. 8. Envolve referida rubrica acréscimo de natureza não-salarial, por seu perfil em essência, como dos autos decorre, logo alcançando vitória o contribuinte em questão, segundo tal angulação, nos termos da r. sentença e do v. entendimento pretoriano. Precedentes. 9. Parcial provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, unicamente inexigível/desconstituída a cobrança de previdenciária contribuição sobre a verba denominada indenização estabilidade, ausente fixação de honorários advocatícios, diante do desfecho fixado. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, REO 00059349520064036114, Relator Silva Neto, e-DJF3 07/10/2010)Considerando, portanto, que não deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e indenização pela demissão durante a estabilidade, entendo que eventuais créditos tributários referentes a valores não recolhidos sob tais títulos devem ter a exigibilidade suspensa.Por conseguinte, não poderão configurar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal desde que, repita-se, refiram-se a débitos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão.CompensaçãoReconhecida a pertinência de parte do pedido deduzido pela impetrante, deve ser autorizada a compensação do respectivo montante recolhido nos cinco anos que antecedem a presente ação mandamental.Tratando-se de compensação, o respectivo procedimento se dará em consonância com o

disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009. Assim, a compensação deve ser efetuada entre débitos e créditos da mesma natureza, compensando-se as contribuições previdenciárias entre si. A importância devida será corrigida pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, incidente desde o pagamento indevido, consoante o que dispõe o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (conforme redação dada pela Lei nº 11.941/2009) c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para (i) afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos pela impetrante, aos trabalhadores que lhe prestam serviço sem vínculo empregatício, a título de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e indenização pela demissão durante período de estabilidade, bem como suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes a valores não recolhidos sob tais títulos que, assim, não poderão configurar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como para (ii) autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título pela impetrante no período de cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação mandamental, consoante o delineamento acima traçado, inclusive no tocante aos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Comuniquem-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. São Paulo, 2 de setembro de 2014.

0014868-06.2014.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à impetrante acerca da petição de fl. 267/277. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007046-74.1988.403.6100 (88.0007046-9) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL (SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 5795/5796 e 5813/5831: Anote-se o nome da advogada, como requerido às fls. 5796. Suspendo a expedição de alvará de levantamento até apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos requerida pela União perante o juízo fiscal (fls. 5814/5814v). Int.

0099306-21.1999.403.0399 (1999.03.99.099306-6) - MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA. - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP262261 - MARCO ANTONIO BALASSO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROSIVALDO MENDES DA SILVA) X MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA. - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 546. Proceda-se à transferência nos termos da referida decisão, observando-se a anterioridade de cada penhora, as importâncias indicadas pela União às fls. 548/554 e as consultas de saldo de fls. 555/556. Após, ao arquivo, vez que o somatório das importâncias penhoradas é superior ao dos depósitos. Int. FLS. 546: Considerando o informado no ofício de fls. 537/545, informe a União o valor atualizado da(s) CDA(s) vinculada(s) ao(s) processo(s) indicado(s) nas penhoras de fls. 408/409 e 414, bem como a de fls. 454/455. Proceda-se à consulta dos saldos das contas vinculadas ao nosso processo. Após, se em termos, proceda-se à transferência, à disposição das Varas Fiscais indicadas nas referidas penhoras. Int.

0026539-41.2005.403.6100 (2005.61.00.026539-0) - FRANCISCO FARINA NETTO (SP221586 - CLAUDIA

TIMOTEO E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a conta elaborada pela Seção de Cálculos no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a exequente e após a executada. Publique-se a decisão de fls. 333.Int.FLS. 333: Considerando que a data de atualização das importâncias apuradas na sentença de embargos (2001 e 2002 - fls. 318/321) impossibilita a expedição de alvará, uma vez que data inicial dos depósitos é posterior à decisão de fls. 35/37 nestes autos (2005), determino a remessa dos autos ao Contador para atualização

0017563-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017563-1) - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 428: Dê-se ciência à União.Nada a requerer, expeça-se alvará em favor da autora após a indicação do nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio ou, retornando liquidado, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667303-21.1985.403.6100 (00.0667303-1) - SERRANA LOGISTICA LTDA(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Fls. 1221: Manifeste-se o advogado beneficiário do precatório depositado às fls. 1168, Roberto Teixeira de Aguiar, OAB/SP 155.224, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0722325-54.1991.403.6100 (91.0722325-0) - DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 510.Proceda-se à transferência nos termos da referida decisão, observando-se as importâncias indicadas pela União às fls. 512/514 e as consultas de saldo de fls. 515/519. No mesmo ofício, solicite-se ao banco depositário que informe o saldo das contas após a transferência.Após a resposta do banco depositário, requeiram as partes o que de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, dê-se vista à União.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Retornando (liquidado), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.FLS. 510: Considerando o informado no ofício de fls. 501/509, informe a União o valor atualizado da(s) CDA(s) vinculada(s) ao(s) processo(s) indicado(s) na penhora de fls. 330/332.Proceda-se à consulta dos saldos das contas vinculadas ao nosso processo.Após, se em termos, proceda-se à transferência, à disposição da Vara Fiscal indicada na referida penhora.Int.

0020368-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020368-3) - VALERIA SANT ANNA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELLO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTI X RUTH LEITE DA SILVA X EURICO SILVA X MARILDA CERQUEIRA LEITE GODOY X DELCIO DA SILVA GODOY X DAVID CERQUEIRA LEITE X WALDIR ROBERTO CERQUEIRA LEITE X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPEZ X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MASINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X CLARICE SACCHI MENDES X NILTON MENDES X ELMERINDA SACCHI LIMA X FERNANDO RODRIGUES LIMA X JURACI SACCHI X MARIA JOANA SACCHI X ROSALINA SACCHI X TALITA CRISTINA MACHADO X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X CELIA CONDE GONCALVES DE ARAUJO X EDIVAN GONCALVES DE ARAUJO X LUCAS CONDE X NOEMIA DE OLIVEIRA CONDE X JOAO EMILIO CONDE X MARIA INES DE AZEVEDO CONDE X MARIA AMELIA CONDE RIZZO X JOSE VITORINO RIZZO X APARECIDA CONDE MONEZI X JORGE GUILHERME MONEZI X THIAGO LIMA CONDE X THAISE DE LIMA CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X MARIA DO CARMO FIANOS DIAS X JOAO FELICIO FIANO X MARIA BERNADETE FIANO PANTOJA X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X CLAUDETE

APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS X JORGE APARECIDO FRANCO DE MORAIS X CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X VALERIA SANT ANNA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAIR DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL X AMELIA SGORLON BALDIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PASSE CENTURION X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDA PASCUTI X UNIAO FEDERAL X DIRCE TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERCILIA TONINATO LOPEZ X UNIAO FEDERAL X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GENY MASINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IOLANDA PALACE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X IZABEL RODRIGUES SACCHI X UNIAO FEDERAL X JURACY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONDE X UNIAO FEDERAL X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X UNIAO FEDERAL X NAIR CARRILHO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X AMILDE FERES FIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X UNIAO FEDERAL X CECILIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X UNIAO FEDERAL X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X UNIAO FEDERAL X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONICE DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES GOMES BENIGNE X UNIAO FEDERAL X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IVETE MORELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MORELLI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Quanto aos autores falecidos: a-) Fls. 2002 e 2006: Considerando os depósitos realizados em favor de Amélia Sgorlon Baldin e Benedita da Silva Oliveira, promovam os sucessores a habilitação, conforme determinado às fls. 1552. b-) Fls. 2008: Considerando o depósito realizado em favor de Conceição Massini Sorrenti, bem como o requerido às fls. 1267/1293, habilita-se, nos termos do art. 1060, I, do CPC: Juarez Sorrente, Jaci Sorrente Ruy, Jared Sorrenti, Marilene Sorrenti e Dimas Sorrenti. c-) Fls. 2010: Considerando o depósito realizado em favor de Ermozira de Souza Maria, bem como o requerido às fls. 1710/1712 e documentos de fls. 1787/1832, habilita-se, nos termos do art. 1060, I, do CPC: Marilda Maria Figueredo, Rosemary Maria Sabino, Glaucia Cristina Rodrigues Gomes, Jaqueline Luiz Maria, Flavia Ester Luiz Maria, Silmara Aparecida Rodrigues, Juliene Maria Rodrigues Castro, Gleice Maria Rodrigues da Silva. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, se em termos, expeça-se o alvará em favor dos habilitados supra e dos habilitados às fls. 1540 por ocasião do falecimento de Dirce Barbosa de Oliveira e Izabel Rodrigues Sacchi, à vista dos depósitos realizados em favor destas às fls. 2009 e 2011. Para tanto, deverá ser informado o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório, que constará nos referidos documentos. Após, determino o sobrestamento dos autos até o depósito dos precatórios expedidos às fls. 1961/2000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031055-41.2004.403.6100 (2004.61.00.031055-0) - EDUARDO KENJI ITAKURA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDUARDO KENJI ITAKURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 297/301: Ciência à parte credora do depósito realizado pela CEF. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, ao arquivo. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará liquidado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001610-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012017-38.2007.403.6100 (2007.61.00.012017-7)) DULCE PEREIRA DE MELO(SP123226 - MARCOS

TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DULCE PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 172: Expeça-se alvará com os dados do advogado, Marcos Tavares de Almeida. Retornando liquidado, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8225

MONITORIA

0005300-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE ANTUNES PEREIRA

Fl.153/163: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária (DPU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0022754-61.2011.403.6100 - NAJI ROBERT NAHAS(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl.450/478: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000039-25.2011.403.6100 - MARCEL AUGUSTO VIEIRA(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.282 /303 :Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (AGU) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0008911-29.2011.403.6100 - OSVALDO BALDIN(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Fls.697 /700 :Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0017295-78.2011.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X UNIAO FEDERAL

Fl.2113/2124:Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0013141-80.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL OFFSHORE TRIB. MUN. SOFTBR.

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente providencie o recolhimento das custas da apelação (código 18710-0 primeira instância) sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0003881-42.2013.403.6100 - CLAUDIO CESAR ANDREOTTI DA ROCHA X ANDREIA VERONEZE DA ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.267/278: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0006142-77.2013.403.6100 - TRES IRMAOS MALA DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Fl.275/278: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018909-84.2012.403.6100 - MARIO BAVARESCO JUNIOR(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o presente recurso de apelação, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12.016/2009.Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal.Após, com ou contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009974-21.2013.403.6100 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011800-82.2013.403.6100 - MS MULTI COMUNICACAO LTDA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009.Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022588-58.2013.403.6100 - ALFREDO HO(PR049505 - RICARDO MARTINS) X CHEFE DE DIV DE GESTAO DE PESSOAS DA 8 REG DA SEC DA REC FED DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009.Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005144-94.2013.403.6105 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP

Recebo o presente recurso de apelação, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12.016/2009.Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal.Após, com ou contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001249-09.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009.Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002022-54.2014.403.6100 - ROBERT JOSEPH DIDIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 8250

DESAPROPRIACAO

0482202-13.1982.403.6100 (00.0482202-1) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA E SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES) X AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Cumpra a parte interessada o despacho de fls. 591. Decorrido o prazo sem o cumprimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0017593-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO JOSE PESSOA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 84, devendo para tanto o patrono comparecer no balcão desta Secretaria munido das cópias que substituirão os documentos a serem desentranhados em 05 dias. O desentranhamento será realizado no ato da entrega e certificado nos autos. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035481-58.1988.403.6100 (88.0035481-5) - VICENTE MANOEL DE MOURA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021954-39.2007.403.0000. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0669426-79.1991.403.6100 (91.0669426-8) - SIDERLEY LOPES X JOAO BATISTA GARCIA CARNEIRO(SP049716 - MAURO SUMAN E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0740168-32.1991.403.6100 (91.0740168-0) - CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X CYLAN MARQUES ANGELINI X VALTERCIDES DE MELO X MARIA EUFRASINA GURJAO SILVEIRA X SUELY VITA RODRIGUES(SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027616-42.1992.403.6100 (92.0027616-4) - ODAIR BUSOLI X CARLOS DE HARO X WILSON CAMPANILLE X CLAUDIO DELLA MAGGIORA X CARLOS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao

arquivo.Int.

0025226-31.1994.403.6100 (94.0025226-9) - DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309484 - MARCELA PITON DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0035115-72.1995.403.6100 (95.0035115-3) - JOSE RUBENS BALAGUER X CLEIDE PEREIRA BALAGUER(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002366-31.1997.403.6100 (97.0002366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037091-80.1996.403.6100 (96.0037091-5)) TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista as partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012810-26.1997.403.6100 (97.0012810-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-44.1997.403.6100 (97.0003749-5)) SEBECO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, determino o sobrestamento do feito até o depósito do precatório expedido às fls. 465. Int.

0002020-02.2005.403.6100 (2005.61.00.002020-4) - ERNESTO GROSSO JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista as partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005848-11.2002.403.6100 (2002.61.00.005848-6) - INTERJUEGOS ADMINISTRACAO DE CASA DE JOGOS LTDA(SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA E SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista as partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0062528-65.1992.403.6100 (92.0062528-2) - PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 251/264: Ciência ao requerente. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0037091-80.1996.403.6100 (96.0037091-5) - TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista as partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501650-69.1982.403.6100 (00.0501650-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP004712 - ROBERTO DE CARVALHO E SILVA E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0051652-51.1992.403.6100 (92.0051652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-94.1992.403.6100 (92.0034991-9)) GRAFICA PINHAL LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E Proc. LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAFICA PINHAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 405/409: Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos, bem como do quadro geral de credores de fls. 410/413.Após, cumpra-se a decisão de fls. 404.Int.

0050601-97.1995.403.6100 (95.0050601-7) - ROSANGELA RAPACCI X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BARNABER LEITE DA SILVA X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X HAYDEE REZENDE REUTER X MARCIO BARRETO CABRAL X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X APPARECIDO FARIA X MARIA DAMIANA DA SILVA X REBECA BLECHER VEISER(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RAPACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO ALVES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BARNABER LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HAYDEE REZENDE REUTER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIO BARRETO CABRAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X APPARECIDO FARIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAMIANA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REBECA BLECHER VEISER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, determino o sobrestamento do feito até o depósito dos precatórios expedidos às fls. 432, 434/436 e 438Int.

0061210-42.1995.403.6100 (95.0061210-0) - ELIZABETE JORGE PESSINE X ELIZABETH SEBASTIANA RIBEIRO SOMESSARI X ELIZEU SANTANA DA SILVEIRA X ELOI PATINETI FILHO X ELOI VIANA

DA SILVA X ELZA MANZAN DE MELO X EMIKO MURAMOTO X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X EMILIA SATOSHI MIYAMURA SEO X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E Proc. CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X ELIZABETE JORGE PESSINE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELIZABETH SEBASTIANA RIBEIRO SOMESSARI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELIZEU SANTANA DA SILVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELOI PATINETI FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELOI VIANA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELZA MANZAN DE MELO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMIKO MURAMOTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMILIA SATOSHI MIYAMURA SEO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR)

Tendo em vista as sucessivas dilações de prazo requeridas pela exequente, defiro 10 dias para que dê prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem o efetivo cumprimento ou sobrevindo novo pedido de dilação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029324-54.1997.403.6100 (97.0029324-6) - GILBERTO GOMES PEIXOTO X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS VIEIRA X HILDA MARIA FRANCISCA DE PAULA X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MARIA LOPES RUEDA X GELVAIR RITA DA SILVA X APARECIDO CARLOS CESARIO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X MARIA DO CARMO MARTINELI MARIOTTI(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GILBERTO GOMES PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X HILDA MARIA FRANCISCA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LOPES RUEDA X UNIAO FEDERAL X GELVAIR RITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARLOS CESARIO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO MARTINELI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a exequente cumpra a determinação de fls. 579. Int.

0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2) - RITA UMBELINA DE JESUS X IRACEMA VILLEGA GERARDI X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X LUCIA MARIA MENDONCA COELHO X EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARIA ALICE MENDONCA BUENO DE CAMARGO X MARIA CRISTINA RIBEIRO DE MENDONCA X EURICO RIBEIRO DE MENDONCA X YEDDA MARIA RIBEIRO DE MENDONCA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RITA UMBELINA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA VILLEGA GERARDI X UNIAO FEDERAL X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X UNIAO FEDERAL X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, determino o sobrestamento do feito até o depósito do precatório expedido às fls. 662. Int.

0060739-55.1997.403.6100 (97.0060739-9) - ANA LUCIA LOPES DA SILVA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA AMELIA BARIO PARIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA VICTORIO CHAVES(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA LUIZA DE ANDRADE TOME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA VICTORIO CHAVES X UNIAO FEDERAL Fls. 681: Dê-se vista aos litisconsortes representados por Orlando Faracco Neto. Int.

0004619-21.1999.403.6100 (1999.61.00.004619-7) - MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Considerando o informado às fls. 221, compareça o advogado perante a agência bancária para fins de levantamento do depósito indicado às fls. 219. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 220. Int.

0027312-91.2002.403.6100 (2002.61.00.027312-9) - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011873-06.2003.403.6100 (2003.61.00.011873-6) - ULTRASSONOGRRAFIA MEDICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ULTRASSONOGRRAFIA MEDICA LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010724-04.2005.403.6100 (2005.61.00.010724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007690-21.2005.403.6100 (2005.61.00.007690-8)) MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP161413A - JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA) X UNIAO FEDERAL X MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme se infere dos autos os honorários foram fixados em 10% do valor da causa, distribuídos em iguais proporções em razão da sucumbência recíproca. Por esta razão, torno sem efeito o despacho de fls. 181, devendo a Secretaria retificar a classe processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011276-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURINDO DOS SANTOS MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO DOS SANTOS MASCARENHAS

Indefiro o desentranhamento requerido pela a CEF já que os documentos juntados na inicial são cópias. Retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8253

MONITORIA

0018214-04.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JCEOS - TECNOLOGIA LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO)

Fls. 226: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do

CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901735-81.2005.403.6100 (2005.61.00.901735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 226: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 8254

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663111-45.1985.403.6100 (00.0663111-8) - LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA SINTERMET LTDA X LANIFICIO AMPARO S/A X MINASA TVP - ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X TETRA PAK DO BRASIL LTDA X MOGIANA ALIMENTOS S/A X ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X TEXTIL TAPECOL S/A - IND/ E COM/ X POTTERS INDL/ LTDA X ASTEN E CIA LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER X KLAAS SCHOENMAKER X NICOLAZ J KLAAR X KLAAS SCHOENMAKER E FILHOS X JOSEF WILLIBRORDUS X MARIA STOLTENBORG X FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA X CARGO VAN IND/ E COM/ LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SINTERMET LTDA X FAZENDA NACIONAL X LANIFICIO AMPARO S/A X FAZENDA NACIONAL X MINASA TVP - ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X FAZENDA NACIONAL X TETRA PAK DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOGIANA ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL X ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL TAPECOL S/A - IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X POTTERS INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASTEN E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER X FAZENDA NACIONAL X KLAAS SCHOENMAKER X FAZENDA NACIONAL X NICOLAZ J KLAAR X FAZENDA NACIONAL X JOSEF WILLIBRORDUS X FAZENDA NACIONAL X MARIA STOLTENBORG X FAZENDA NACIONAL X FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARGO VAN IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes do ofício de fls. 2479/2487.

15ª VARA CÍVEL

Dr. NILSON MARTINS LOPES JÚNIORMM. Juiz Federal TitularBel.ª Priscila Marie InoueDiretora de

Secretaria

Expediente Nº 1820

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000913-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO GOMES MATTOS NETO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

MONITORIA

0011081-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MARTIGNAGO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0454118-02.1982.403.6100 (00.0454118-9) - MARIA NOGUEIRA DA CUNHA X JOAO BOSCO PINTO DA CUNHA X EDY MARIA SOARES DA CUNHA X LUIZ PINTO DA CUNHA X MARIA ARLETE DE MELO CUNHA X JOSE PINTO DA CUNHA X JOAQUIM GILBERTO DA CUNHA X MARIA MADALENA MONTEIRO DA CUNHA X ALAIDE APARECIDA DA CUNHA BORGES X PEDRO MOREIRA BORGES X ANTONIO CARLOS PINTO DA CUNHA X NORMA DIAS LOPES DA CUNHA X MARIA HELENA DA CUNHA FERREIRA PINTO X JOSE ASSIS FERREIRA PINTO X TERESINHA PINTO DA CUNHA X ZELIA DA CUNHA VILLELA X LUIZ VILLELA X ANA MARIA DA CUNHA SANTOS X CELIO JOSE DOS SANTOS X BENTO ROBERTO DA CUNHA X BENEDITO FABIO PINTO DA CUNHA X MARIA ABADIA DA CUNHA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 617/635: manifestem-se as partes quanto ao requerimento de habilitação por motivo de cessão e transferência de direitos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0674310-64.1985.403.6100 (00.0674310-2) - VILLARES METALS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 948/953. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os respectivos ofícios precatórios/requisitórios. Int.

0643347-39.1986.403.6100 (00.0643347-2) - JOSE CARLOS FAZZIO X FRANCISCO TEIXEIRA X FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO X GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X RUBENS JOSE ROCHA X IRENE MANOEL(SP058774 - RUBENS FERREIRA E SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intimem-se as partes executadas, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$500,00, cada um, no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0018150-58.1991.403.6100 (91.0018150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-36.1991.403.6100 (91.0008542-1)) URY S BROSCO CAVICHIOLI X ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA X MAURO SHINJI YAMANE X CESAR HENRIQUE LOURENCON(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO E SP151749 - JAIRA SANTOS YAMANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO

NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095418 - TERESA DESTRO)

Ao contrário do alegado pelos autores, as questões relativas ao destino dos depósitos já foram apreciadas. O autor Mauro Shingi Yamane já levantou os valores à fl. 269. Também já houve o levantamento relativo ao autor Cesar Henrique Lourençon, conforme alvará de fl. 336. Em relação aos autores Urys Brosco Cavichioli e Anselmo Ferraz de Oliveira o requerimento de levantamento já foi indeferido à fl. 220. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0096074-48.1991.403.6100 (91.0096074-8) - OVJ PARTICIPACOES LTDA. X HESKETH ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento, devendo a requerente efetuar o saque diretamente na Instituição Financeira. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0673789-12.1991.403.6100 (91.0673789-7) - ENGINSTREL EGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 351/355. Indique a parte autora o nome do patrono que deverá figurar como beneficiário no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, ficando indeferida, desde já, a indicação de advogado que não atuou no feito até o trânsito em julgado. Int.

0730078-62.1991.403.6100 (91.0730078-6) - SUPERMERCADO ERENO LTDA X NAGIB ELIAS SALIM X TRANSPORTADORA RODOVIARIA COCENZA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias para regularização do feito em relação à empresa Nagib Elias Salim. A atualização dos valores será realizada no momento oportuno pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora apenas individualizar o valor apontado na conta de fl. 211, sem alteração do valor final. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023403-90.1992.403.6100 (92.0023403-8) - CELSO D AMICO X LEONIDAS JOSE D AMICO X AMUS MAGRINI X JOSE ILTON SANTOS SOUZA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA(SP108235 - RICARDO RABONEZE E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Em razão da expressa concordância das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 217/228. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de acordo com a referida conta da Contadoria. Intimem-se e Cumpra-se.

0047998-56.1992.403.6100 (92.0047998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034405-57.1992.403.6100 (92.0034405-4)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da manifestação da União Federal de fls.339, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao extrato de fls.332.Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo.Int.

0072815-87.1992.403.6100 (92.0072815-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047857-37.1992.403.6100 (92.0047857-3)) JOSE GONCALVES FERREIRA NETO X JOSE ROBERTO PONTES X JOSE VIEIRA DA SILVA X ODILON ALVES X PAULO LUCHINI X PAULO ROBERTO VENDRAMI X ROBERTO PASCHOAL X SERGIO ZAVAREZI MORENO X TERCINA DOS SANTOS X VANDERLEI DAMASIO X WILSON MAZARIM X SANTA GALVAO DE OLIVEIRA LUCHINI X LILIAN LUCHINI X WAGNER APARECIDO LUCHINI(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ODILON ALVES X FAZENDA NACIONAL X PAULO LUCHINI X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO VENDRAMI X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO PASCHOAL X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ZAVAREZI MORENO X FAZENDA NACIONAL X TERCINA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI DAMASIO X FAZENDA NACIONAL X WILSON MAZARIM X FAZENDA NACIONAL

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0014131-67.1995.403.6100 (95.0014131-0) - LUCIA ROSSI LOUREIRO X GUSTAVO RODRIGUES FILHO X SANTA ONELIA SALLES ALVARES X ODIR NASCIMENTO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Diante do silêncio do executado Banco do Brasil S/A, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, que ora arbitro em 10% (dez por cento) da condenação. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação no valor apontado à fl. 593 acrescido de 10% (R\$45.625,21+R\$4.562,52=R\$50.187,73). Int.

0032025-56.1995.403.6100 (95.0032025-8) - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual da Justiça Federal dos patronos indicados pela parte autora. Defiro a devolução do prazo para manifestação da parte autora, a partir da publicação deste. Int.

0036935-29.1995.403.6100 (95.0036935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039530-69.1993.403.6100 (93.0039530-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X GERALDO ANTONIO CINELLI(Proc. JOAO BATISTA RODRIGUES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.061,88, a título de honorários de sucumbência, no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0061347-24.1995.403.6100 (95.0061347-6) - ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X JOAO DOMINGO SURIANO X JOSE DOS SANTOS FILHO X JOSE FIORI SOBRINHO X JOSE LUIZ SGALA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X NELSON RESTIVO X NELZA VIEIRA PEREIRA X RICARDO SGALA X VICENTE DEMAIO NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 783/784, 787, 789: Tendo em vista, que a remessa dos autos à Contadoria se deu para conferência apenas dos extratos da autora Eneida Gervasio Haseker, defiro a devolução do prazo para manifestação apenas às partes Eneida Maria Gervasio Haseler e Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, abra-se vista à União Federal para ciência e manifestação. Int.

0016863-84.1996.403.6100 (96.0016863-6) - ANNICE CALCADOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021156-97.1996.403.6100 (96.0021156-6) - AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO X MIRIAN FERNANDES MORENO(Proc. LEONOR SIVIERO CARNICER E Proc. ROSANA ROCUMBACK MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se o autor nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado. Após, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0016447-82.1997.403.6100 (97.0016447-0) - MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA X MARIO CESAR DE OLIVEIRA CASSIANO X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Determino aos herdeiros de José Erasmo Casella que forneçam procurações recentes e em suas vias originais. Após, voltem-me conclusos. Int.

0046913-59.1997.403.6100 (97.0046913-1) - VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a vista dos autos fora do cartório, porém, apenas pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007307-87.1998.403.6100 (98.0007307-8) - SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 456/466: Manifeste-se a parte autora.Int.

0033718-36.1999.403.6100 (1999.61.00.033718-0) - MARIA GORETE BESERRA DA SILVA(SP199243 - ROSELAINE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 678/739: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0000121-42.2000.403.6100 (2000.61.00.000121-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MOLYPART IND/ COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 237), está configurada a dissolução irregular da executada, possibilitando o redirecionamento da execução aos sócios. Porém, antes da providência requerida às fls. 225/228 (utilização do sistema BACENJUD), os sócios deverão ser intimados pessoalmente do redirecionamento, devendo o exequente providenciar a respectiva individualização, fornecer os endereços para intimação e, no caso de haver espólio, comprovar a situação com documentos hábeis. Int.

0033473-88.2000.403.6100 (2000.61.00.033473-0) - EDUARDO DOS SANTOS MORAES X ROSANGELA CASSANO MORAES X PEDRO SOARES DE BARROS X ARMANDO CRETARIO DA LUZ X WALDIR DA SILVA(SP146680 - ANDREA TEIXEIRA DA LUZ E SP138387 - MARIA EDUARDA DE SOUZA HUALLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 279/281: nada a deferir, vez que, diante da recusa da Caixa Econômica Federal em cumprir a obrigação de fazer, o despacho de fl. 271 converteu a execução em obrigação de pagar, podendo a Caixa Econômica Federal impugnar a conta oferecida pelo exequente na forma prevista no artigo 475-L do Código de Processo Civil. Prossiga-se. Int.

0031111-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031111-4) - JOAO MACHADO(SP126350 - VAGNER LANZONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 262/263: ciência à parte autora. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0025330-08.2003.403.6100 (2003.61.00.025330-5) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ EDUARDO DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA) X MARCIA APARECIDA DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA)

Indefiro a expedição do alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais em favor do escritório de advocacia, pois não consta na procuração inicial, bem como em nome de qualquer advogado substabelecido, em obediência ao artigo 26 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Manifestem-se os réus Luiz Eduardo da Cunha Bastos e Marcia Aparecida da Cunha Bastos quanto ao depósito de fl. 287. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0030384-52.2003.403.6100 (2003.61.00.030384-9) - WILSON ROBERTO TAKACS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 273/275, ficando desde já deferido o respectivo desentranhamento, mediante substituição por cópias simples. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0033961-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033961-3) - LAVOISIER FERREIRA CAVALCANTE X AILTON DIAS DA SILVA X ADAO CHAVES SANTOS JUNIOR X RONILTON SOARES DE ARAUJO X DONIZETTI BENTO PEREIRA X MAURO TORRIGO(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Conforme já determinado às fls. 694 e 696, deverá a parte autora fornecer cópias dos autos para a instrução do mandado, quais sejam, fls. 385/391, 443/448, 464/466, 469 e 676/682. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 694. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001887-57.2005.403.6100 (2005.61.00.001887-8) - MARIA ELENA SANCHES SANCHES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X LUIZ CARLOS SALES(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 552/559 para entrega ao patrono dos autores, mediante substituição por cópias simples. Após, registre-se para sentença. Int.

0011749-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011749-2) - BOOZ ALLEN HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA X BOOZ ALLEN HAMILTON CONSULTORES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 459 em relação à Booz Allen Hamilton Consultores Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 49.755.044/0001-10, inclusive regularizando sua representação processual. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027584-80.2005.403.6100 (2005.61.00.027584-0) - ELENILTON VIANA RANGEL X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL
Cabe aos autores fornecer os dados necessários à expedição do ofício requisitório, não havendo qualquer complexidade, como alegado. Assim, cumpram os autores o despacho de fl. 158 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000174-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000174-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI X FABIO MARCHESINI X FERNANDO LUIZ MARCHESINI(SP317336 - JOÃO BATISTA DE LIMA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de liberação do veículo apontado à fl. 197 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0004719-29.2006.403.6100 (2006.61.00.004719-6) - CARLOS ALBANO DE MELO X TOSHIO KOJIMA X RUI MOREIRA E SILVA X ONIVALDO MESSETTI X JORGE MITSUZI SUIZO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Manifestem-se os autores quanto aos documentos de fls. 302/339 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0010612-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010768-93.2001.403.0399 (2001.03.99.010768-3)) JOAO FERREIRA DE LIMA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias, como requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007419-41.2007.403.6100 (2007.61.00.007419-2) - PEDRO ANGELO FOGLIA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação de fls. 80/96 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009882-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009882-6) - SANDRO NICOLLETTI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

0019633-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019633-2) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Fls. 376/377: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003526-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003526-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RBS SHOP COMERCIO ELETRONICOS LTDA - ME
Defiro a utilização dos sistemas disponíveis em Secretaria, para tentativa de localização do endereço dos representantes legais do executado, conforme requerido às fls. 244/245. Cumpra-se.

0004061-97.2009.403.6100 (2009.61.00.004061-0) - JOSE IZAIAS LOPES(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004452-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004452-4) - EMY AYAKO OGAWA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos. Fls. 192/194: nada a deferir, vez que a questão relativa à apresentação dos extratos foi decidida expressamente na sentença de fls. 90/94, com trânsito em julgado. Prossiga-se. Int.

0005033-67.2009.403.6100 (2009.61.00.005033-0) - APARECIDO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 268/272: Manifeste-se a parte autora. Int.

0006448-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006448-1) - EVERSON SANTOS DA SILVA(SP234418 - GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça o autor comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016743-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016743-9) - IZAIAS JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Petição e documentos de fls. 279/283: manifeste-se a parte autora. Após, registre-se para sentença. Int.

0047863-27.2009.403.6301 - EDMILSON ROBERTO GOBO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000688-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000688-4) - ADRIANA RIBOLI(SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Indefiro a expedição do alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais em favor de advogado que não atuou no feito até o trânsito em julgado por absoluta falta de amparo legal. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0010376-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECNYT ELETRONICA LTDA
Defiro a pesquisa de endereço do sócio da empresa Tecnyt Eletronica Ltda, pelo sistema SIEL, conforme solicitado às fls. 265/266. Intimem-se e Cumpra-se.

0013987-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPIAZIAN PINHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0017987-14.2010.403.6100 - ALPHAVILLE LONDRINA LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X

UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento dos honorários periciais. Int.

0009475-08.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os argumentos do Sr. Perito, não há como se fixar os honorários na forma postulada diante do fato de que a perícia a ser realizada, embora trabalhosa, não enseja maior complexidade, motivo pelo qual arbitro os honorários periciais definitivos em R\$7.000,00, como sugerido pela parte autora à fl. 262. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o depósito judicial. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais. Int.

0015974-08.2011.403.6100 - ALFREDO CARVALHO SILVA NETO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0054701-15.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011604-83.2011.403.6100) NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de desistência do feito. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003554-34.2012.403.6100 - MINORU KOMESU(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006558-79.2012.403.6100 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Ação Ordinária PROCESSO Nº 0006558-79.2012.403.6100 AUTORA: MARIA DA GLÓRIA PEREIRA COUTINHO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. MARIA DA GLÓRIA PEREIRA COUTINHO ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a não incidência da do imposto de renda sobre a parte dos benefícios ou resgates relativos aos valores correspondentes às contribuições no período que vigorou a Lei nº. 7.713/88. Em decisão de fls. 38/44 foi deferida a antecipação de tutela para reconhecer o direito da autora em não recolher o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação CESP. No entanto, observo que o presente Juízo é incompetente para análise do mérito. O artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Ressalto que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Por fim, determino que seja mantida a tutela concedida até decisão do Juízo competente. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/08/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007470-76.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP200775 - ANA PAULA BERNARDO PEREIRA)

PROCESSO N.º 0007470-76.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: COMPANHIA PSULISTA DE TRENS METROPOLITANO - CPTM Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, proposta pelo INSS em face da CPTM, na qual postula a condenação da Ré ao ressarcimento do sistema de seguridade social em razão de benefícios previdenciários

concedidos em decorrência de infortúnio ocorrido nas dependências daquela companhia de transportes, nos termos do artigo 120 da Lei n. 8.213/91. Conforme indicado na inicial, no dia 27 de novembro de 2011, Sérgio Eduardo Batista Oliveira (Técnico de Manutenção da CPTM) e Márcio Luiz Alves de Souza (Engenheiro contratado da empresa CAF Brasil Indústria e Comércio S/A), juntamente com outros trabalhadores foram atropelados por uma composição férrea da CPTM, quando os dois acima nomeados vieram a falecer. Ambos os trabalhadores falecidos, segurados do RGPS, deixaram dependentes, aos quais foram concedidas as respectivas pensões por morte com data de início no dia do acidente que os vitimou. Em razão do evento, ainda nos termos da inicial, o Ministério do Trabalho realizou vistorias na empresa e local do acidente, concluindo pela existência de diversas irregularidades no que se refere ao cumprimento das normas de segurança dos trabalhadores, decorrendo daí algumas autuações. Diante de tal situação, entende o INSS haver responsabilidade da CPTM no evento, razão pela qual postula a condenação daquela empresa de transportes ao ressarcimento de todos os valores decorrentes da concessão dos benefícios previdenciários, inclusive com a manutenção indeterminada do pagamento e constituição de capital para cumprimento da norma contida nos artigos 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a CPTM apresentou sua contestação nas fls. 88/117, quando, inicialmente, postulou o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, assim como promoveu a denunciação da lide em face da empresa CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, especialmente pelo fato de ser tal empresa a empregadora do Engenheiro Márcio Luiz Alves de Souza. Quanto ao mérito contrariou os argumentos da Autarquia Previdenciária, postulando desde a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, até a improcedência da ação, uma vez que não poderia ser responsabilizada pela manutenção dos benefícios previdenciários, pois já contribui para o financiamento da seguridade social, inclusive com os acréscimos que lhe são impostos pelo SAT, o que impediria a Autora de postular o regresso. Passo a decidir. Inicialmente, fica cancelada a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 03 de setembro de 2014, haja vista a pendência de análise de pedidos relacionados com a legitimidade de parte e inclusão de corrêu na ação, o que demanda verdadeiro saneamento do processo, que passamos a efetivar. Resta clara a legitimidade passiva da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM para figurar na ação, até mesmo pelo fato de que a própria Ré afirma que não teria qualquer responsabilidade em face de apenas um dos segurados que foram vitimados no evento, de forma que, ainda que se pudesse acolher tal alegação, remanesceria sua legitimidade em relação ao outro, ficando, portanto afastada a preliminar indicada. No que se refere à denunciação da lide, não se pode negar o direito da parte de promover tal providência, haja vista que o artigo 70 do CPC impõe a obrigatoriedade da denunciação, que, ao menos no presente caso, tratando-se de enquadramento no inciso III daquele dispositivo processual, ainda que se discuta doutrinariamente tal obrigatoriedade, não há quem afirme a possibilidade de afastar tal direito de qualquer uma das partes. Além do mais, diante de tal manifestação da Ré, a Autarquia Previdenciária, autora na presente ação, manifestou-se expressamente, em sua réplica de fls. 356/369, no sentido de admitir a responsabilidade da empresa CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, atribuindo a ela a qualidade de solidária em relação à responsabilidade da ré CPTM. Afirmando, então, a Autarquia Federal, que um acidente de trabalho não ocorre em razão de uma causa específica apenas, mas sim de uma rede de concausas, concluiu ter restado comprovada a culpa in contrahendo e a culpa in vigilando das duas empresas, requerendo, assim, a inclusão da empresa CAF Brasil Indústria e Comércio S/A no polo passivo da ação. Portanto, mais que uma denunciação da lide por parte do Réu, quando caberia a citação do denunciado para, nos termos do artigo 75 do CPC, aceitar ou não tal qualidade, verifica-se verdadeiro surgimento de ulterior litisconsórcio passivo indicado pelo Autor da ação, o que impõe a inclusão do indicado no polo passivo e sua citação para responder à inicial, nos termos do artigo 47 do mesmo estatuto processual. Posto isso, promova o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação da empresa CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, apresentando, para tanto as informações necessárias para efetivação de tal comunicação, bem como apresentando a devida contrafé. Com a apresentação das informações e cópias necessárias, cite-se a corrê. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 02 de setembro de 2014. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0014824-55.2012.403.6100 - MILTON JOSE BARCELLOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0015877-71.2012.403.6100 - FMF ASSESSORIA CONTABIL E CONSULTORIA S/S LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 436 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015904-54.2012.403.6100 - ARLINDA DE SOUZA BOIN X ANTONIO ENNIO BOIN(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO

FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019878-02.2012.403.6100 - RUBENS GARCIA RODRIGUES X ANNA MARIA BALDONATO
GARCIA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO
AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA
RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples. Ao SEDI para as devidas anotações.Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021039-47.2012.403.6100 - DAVID BEINISIS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO
FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0021039-47.2012.403.6100AUTORA: DAVID BEINISISRÉ: CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Cuida-se de ação ajuizada em face da União Federal, objetivando ao
pagamento das diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do
Trabalho - GDASST e à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho -
GDPST, no intervalo de 2008 a 2010, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade, bem como ao
pagamento dos atrasados, em respeito à paridade preconizada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.A
petição inicial foi instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls.
16/42).Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do
pedido. No mérito apontou a prescrição do direito do autor e pugnou pela improcedência dos pedidos. É o breve
relatório. Decido.Inicialmente, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente
lide.Com efeito, os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor
da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo
econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se
conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse
sentido:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE
DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA
COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC.
PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o
mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art.
260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio
ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de
21/11/2005). (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA
INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal
para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da
competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado,
estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-
se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico
perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito
público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da
causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência
absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n.
2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). (grifo
nosso).No caso em foco, o autor, servidor público aposentado do Ministério da Saúde, pretende o pagamento das
diferenças relativas às gratificações GDASST e GDPST, tendo em vista seu direito à paridade. Indicou na inicial,
o valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não houve apresentação de planilha de cálculo, para estimativa do
valor a receber. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60
(sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para a sua
apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada
da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador.Em
virtude do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo
(1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a
remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas
homenagens.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo,
27/08/2014.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0002566-76.2013.403.6100 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004151-66.2013.403.6100 - JIMENEZ E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005931-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-16.2013.403.6100) INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005951-32.2013.403.6100 - JOSE MARQUES LOBATO FILHO X PAULA GENI MARQUES ADJUTO LOBATO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0006070-90.2013.403.6100 - VINICIO ARANTES BRASIL(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

REPUBLICAÇÃO PARA A RÉ CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A: (Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.)

0014386-92.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ADEMIR SILVEIRA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Recebo o recurso de Agravo Retido interposto às fls. 170/171. Dê-se vista para apresentação de contraminuta. Intime-se a parte ré, para apresentação das contrarrazões da reconvenção. Int.

0015774-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0016649-97.2013.403.6100 - EDISON VALTER LELIS FERREIRA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0016649-97.2013.4.03.6100AUTOR: EDISON VALTER LELIS FERREIRARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Edson Valter Lelis Ferreira propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário e a consequente anulação do lançamento do crédito tributário da notificação de lançamento n. 2010/421914348502160 e Processo Administrativo n. 11610.722597/2012-27, conforme descrito na inicial.Alega, em síntese, que no ano de 2009 foi empregado da empresa Comanche Participações do Brasil Ltda., auferindo naquele período rendimentos no total de R\$240.833,80, esclarecendo que a empresa efetuou retenção na fonte, a título de imposto de renda, o montante de R\$58.321,24. Afirma que, na oportunidade da declaração do imposto de renda ano calendário 2009 deduziu referido montante retido.Aduz, contudo, que em 16/04/2012 foi surpreendido com a notificação de lançamento do imposto de renda, acrescidos de multa e juros, decorrentes do valor integral da dedução informada em sua declaração de imposto de renda, afirmando não ter qualquer comprovação de sua intimação, tendo sido lavrado termos de revelia, razão pela qual ajuizou o presente feito.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 19/102).A r.decisão de fls. 133 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Regularmente citada, a União Federal apresentou a sua contestação às fls. 140/181, rebatendo a argumentação do autor, afirmando que o mesmo foi regularmente intimado do lançamento fiscal realizado no P.A. n.º 11610.722597/2012-27, através do AR recebido por sua mãe, Sra. Natália Lelis. Aduz, ainda, que à época do ocorrido, o autor era empregado da empresa Comanche Participações do Brasil Ltda., exercendo o cargo que o qualificava como responsável

tributário pelo repasse dos valores retidos a título de imposto de renda de todos os empregados da referida empresa, cumprindo-lhe comprovar o efetivo recolhimento aos cofres dos valores retidos. Por fim, requer a improcedência da presente ação. É o breve relatório. Decido. Almeja o autor provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário e a consequente anulação do lançamento do crédito tributário da notificação de lançamento n. 2010/421914348502160 e Processo Administrativo n. 11610.722597/2012-27. Nos termos do art. 45, parágrafo único, do CTN, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. O regulamento do Imposto de Renda, Decreto n. 3000/99, realiza referida atribuição ao prever, em seu artigo 624, que estão sujeitos à incidência do imposto na fonte os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas. Pois bem, no caso da cobrança fiscal de imposto de renda retido na fonte, a própria legislação fiscal (Decreto n. 3000/99) dispõe acerca do procedimento para exigência do imposto na fonte: Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 103). Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste. Art. 842. Quando houver falta ou inexistência de recolhimento do imposto devido na fonte, será iniciada a ação fiscal, para exigência do imposto, pela repartição competente, que intimará a fonte ou o procurador a efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, ou a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários, observado o disposto no parágrafo único do art. 722 (Lei n.º 2.862, de 1956, art. 28, e Lei n.º 3.470, de 1958, art. 19). No caso de imposto não retido e não recolhido, a jurisprudência tem entendido que não é possível a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento, que deve declarar os valores recebidos em sua declaração de ajuste anual (STJ, 1ª Turma, REsp 669.172/AL, Rel. Min. Denise Arruda, ago/07). Quando, contudo, o imposto é retido, porém não recolhido, entendo que a responsabilidade pelo pagamento do tributo fica concentrada na fonte pagadora, que deixou de cumprir seu ônus perante o Fisco, seguindo a lógica da própria legislação fiscal, em especial o artigo 824 do Decreto n. 3000/99 (RIR). No caso em tela, verifico que o autor comprova a existência de valores retidos na fonte em seus holerites de fls. 30/31, bem como informou a retenção em sua declaração de ajuste anual (fls. 53). Da leitura da contestação, e das informações extraídas de correio eletrônico da auditora fiscal Sonia de Almeida (fls. 143), observa-se que a glosa da dedução dos valores retidos decorreu da circunstância do autor ter figurado como responsável da empresa, inclusive exercendo a diretoria financeira, razão pela qual deveria comprovar o recolhimento efetivado pela pessoa jurídica. Trata-se, contudo, de questão litigiosa a relação do autor com a empresa Comanche Participações do Brasil Ltda., pois embora a ré tenha assumido a premissa de que se tratava de responsável pela empresa, o fato é que o autor discute na Justiça do Trabalho o reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 78/96). Ora, por um lado, se de uma relação de emprego se tratava, ainda que o cargo do autor envolvesse atividade de gerência financeira, a característica da subordinação impediria sua figuração como responsável solidário pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. Por outro lado, caso se reconheça a condição de diretor financeiro, com poder de decisão e administração da empresa, neste caso se configuraria legítima a aplicação do que prevê o artigo 723 do Decreto n. 3000/99, com esteio no artigo 124, incisos I e II do Código Tributário Nacional: Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8.º). Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei n.º 1.736, de 1979, art. 8.º, parágrafo único). Pois bem, sendo relevante o esclarecimento da posição do autor em relação à fonte pagadora e, considerando o risco de dano inerente à cobrança fiscal, concedo a tutela antecipada, no sentido de suspender, por ora, a exigibilidade do crédito tributário, ao menos no decorrer da instrução probatória. Determino ao autor que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé do processo em curso na Justiça do Trabalho de Ourinhos, informado às fls. 78 e seguintes (processo n. 529/2012), bem como cópia de eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Não cumprida referida determinação pelo autor, venham os autos conclusos para revogação da tutela antecipada concedida. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre as provas a serem produzidas, justificando, pormenorizadamente, a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Em razão da juntada de declaração de imposto de renda do autor, decreto sigilo de justiça no presente feito. Anote-se. Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13/03/2014. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0017831-21.2013.403.6100 - JULIANA FUGIMORI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que tratem sobre

a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

0018512-88.2013.403.6100 - DEBORA REGINA MARINHO PEREIRA(SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0018976-15.2013.403.6100 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0019745-23.2013.403.6100 - WANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0020172-20.2013.403.6100 - SUPORTE 3 PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0021582-16.2013.403.6100 - ELVIRA CALISTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0021903-51.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 92/93 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023053-67.2013.403.6100 - L.P.M. TELEINFORMATICA LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000294-75.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0001736-76.2014.403.6100 - RUBENS AVILA(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa de acordo com a decisão de fls. 76/79. Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais de acordo com a mencionada decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005198-41.2014.403.6100 - ORLANDO SARHAN(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0006526-06.2014.403.6100 - BIO 2 IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Diante da informação de que o depósito judicial não corresponde à integralidade do débito (fl. 86), indefiro o

requerimento de fl. 197. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0009401-46.2014.403.6100 - VICENTE FRANCISCO DE ASSIS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o benefício econômico almejado, junte o autor demonstrativo que comprove o valor dado à causa, Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0009576-40.2014.403.6100 - LUCIANA POLIZERO DA SILVEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Retifique a autora o valor atribuído à causa compatível com o benefício econômico pretendido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0009600-68.2014.403.6100 - AILTON CESTARO DE SOUZA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte o autor procuração original, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009720-14.2014.403.6100 - JOSE VALDEMIR LIMA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o benefício econômico almejado, junte o autor demonstrativo que comprove o valor dado à causa, bem como documentos legíveis de fls. 34/49 e cópias para contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0009901-15.2014.403.6100 - PAULO HENRIQUE ORNELAS NIZARA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0009903-82.2014.403.6100 - ALTAIR MASSANARE(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0010207-81.2014.403.6100 - IRENE DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 155, verifico não haver prevenção. Considerando o benefício econômico almejado, junte a autora demonstrativo que comprove o valor dado à causa, bem como Declaração de Pobreza, sob pena de indeferimento do requerimento de Justiça Gratuita. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0011105-94.2014.403.6100 - SYLVIA APARECIDA SIMAO OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

0011506-93.2014.403.6100 - MARGARIDA PEDROSO PERAMEZZA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerimento de fl. 45 deverá ser apreciado pelo r. Juízo competente. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 34/38. Int.

0014718-25.2014.403.6100 - SOCIEDADE DE EDUCACAO MORUMBI SC LTDA - ME(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0014718-25.2014.403.6100AUTOR: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO MORUMBI SC LTDARÉUS: UNIÃO FEDERAL Vistos.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO MORUMBI SC LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que mantenha seu credenciamento especial obtido perante o Ministério de Estado da Educação - MEC, a fim de dar continuidade a seus cursos de pós-graduação lato sensu. Informou a autora, em suma, que é instituição especializada em pós-graduação na área odontológica, em prótese dentária, com reconhecida capacidade técnica, razão pela qual obteve credenciamento especial para oferecer curso de pós-graduação lato sensu na área de interesse.Todavia, o Conselho Nacional de Educação - CNE, tendo como base o Parecer CNE/CP nº 03/2011, decidiu extinguir o seu credenciamento especial de instituição não-educacional. Sustentou que referido ato é inconstitucional e desmotivado, trazendo sérios prejuízos à sua atividade e aos seus alunos matriculados, razão pela qual não pode prevalecer.Alega que os alunos de seus cursos ficarão privados dos certificados com chancela do Ministério da Educação - MEC, fato esse que será responsável por prejuízos em sua atividade.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/237).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, verifico a ausência de verossimilhança do direito sustentado pela parte autora.De fato, o artigo 209, inciso II, da Constituição Federal, faculta a atividade de ensino à iniciativa dos particulares, mas condicionou seu exercício à autorização e atendimento das condições estabelecidas pelo Poder Público: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.Apesar de garantido o livre exercício à iniciativa privada, o Estado detém o poder de regulamentar o setor privado na área educacional. Assim, a atribuição regulamentar incumbe à União Federal, mediante a atuação do Conselho Nacional de Educação - CNE, consoante preceitua o artigo 9º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394/1996), in verbis:Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...)VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação; VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.O mesmo Diploma Legal, em seus artigos 44 e 45, traça as diretrizes a serem seguidas no exercício do ensino superior, compreendidos os cursos de pós-graduação: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...)III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (grafei)Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (grafei) Destarte, verifico que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê que apenas instituições de ensino superior podem ministrar cursos de pós- graduação.Tais dispositivos estão atualmente regulamentados pelo Decreto federal nº 5.773/2006, o qual prevê que apenas as faculdades, centros universitários e universidades estão habilitados ao ensino superior:Art. 12. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:I - faculdades;II - centros universitários; eIII - universidades. Diante do arcabouço legislativo mencionado, vislumbro que não há nenhuma norma que assegure o direito de a instituição não educacional oferecer cursos de pós-graduação. Observo no caso concreto, que a parte autora, apesar ter como objetivo social a prestação de ensino geral, conforme consta em seu contrato social, presente às fls 27/30, teve seu credenciamento para ofertar curso de pós-graduação concedido em caráter especial através da Portaria nº 962 de 10/10/2007 do MEC (fl. 36). Seu credenciamento tinha, portanto, caráter precário e concedido por prazo determinado. Expirado tal prazo, seu credenciamento dependia do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo MEC. Com a edição de novas normas para tanto, e não mais se enquadrando nos ditames vigentes, a instituição autora não tem sustentáculo legal para renovação da autorização. Ademais, não há que se aventar acerca da necessidade de contraditório e ampla defesa, ou ainda motivação, posto que o Parecer CNE/CES nº 03/2011 trata de ato normativo de caráter geral, não havendo instauração de processo administrativo de descredenciamento. O credenciamento expirará, por si, nos termos ali prescritos.Entendo, ainda, que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o próprio Parecer emitido pelo CNE (fl. 116 - item e), possibilita a conclusão dos cursos iniciados, para preservação dos interesses da instituição e de seus alunos.Por

fim, consta no mesmo parecer, que o descredenciamento discutido não impediria que as entidades que desejassem garantir a qualidade na oferta dos seus cursos de especialização observassem os padrões mínimos estabelecidos na Resolução CNE/CES nº 01 de 2007. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, 29/08/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0015270-87.2014.403.6100 - DANIEL DUARTE ELORZA(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Junte o autor cópias para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o requerido, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Após, cite-se. Int.

0015358-28.2014.403.6100 - MARIA ELENA DA SILVA MELO(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0015358-28.2014.403.6100 AUTORA: MARIA ELENA DA SILVA MELORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote a Secretaria. INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela, vez que ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a TR encontra amparo na legislação de regência, e sua substituição por qualquer outro índice implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Demais disso, não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores de FGTS - qualquer que seja o índice de correção a ser utilizado - permanecerão depositados na instituição financeira, fora da disponibilidade imediata da parte autora, ressalvada as hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que tratem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Intime(m)-se. São Paulo, 01/09/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0015425-90.2014.403.6100 - ELAINE APARECIDA BENTO BISPO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. O artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se. São Paulo, 28/08/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0015683-03.2014.403.6100 - ADRIANO DE JESUS OLIVEIRA(SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 36.445,92) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006697-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030111-39.2004.403.6100 (2004.61.00.030111-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRUNI X EVANIR ROMANO X DEVANI ANGELIM FIGUEIREDO POMPEU DE CAMARGO X OSWALDO INOJOSA(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Fls. 271/281: Manifestem-se os autores. Int.

0015725-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021031-32.1996.403.6100 (96.0021031-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MITSUNOBU USKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0017304-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016343-65.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos da Contadoria, apresentados às fls. 21/24.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008268-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026718-79.2000.403.0399 (2000.03.99.026718-9)) MARIA MARGARIDA TEIXEIRA BARRETO X ANTONIO LUIZ FEITOSA X ROSALINA DE LIMA SOARES X GERALDO ALVES DIONISIO X GERALDO GUEFFE X AMARO SOUZA ARRUDA X DOMICIO VIEIRA DE LIMA X VANIA FELFELE X EDINALDO RODRIGUES DE BARROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 46: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019899-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016649-97.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X EDISON VALTER LELIS FERREIRA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROCESSO Nº 0019899-41.2013.403.6100 EXCIPIENTE: UNIÃO FEDERAL EXCEPTO: EDISON VALTER LELIS FERREIRA Vistos. A União Federal, citada (fls. 136) nos autos da ação ordinária n.º 0016649-97.2013.403.6100, opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduz que o Juízo competente para a apreciação do feito é o da Subseção Judiciária de Lins, pois em consulta realizada no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como em razão do comprovante de residência apresentado às fls. 25/29 dos autos principais, verificou que o excepto é domiciliado em Lins, São Paulo. Assim, requer seja julgada procedente a exceção oposta, determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Lins, sob pena de ferir o princípio do juiz natural. Instado a se manifestar, o excepto informou que seu endereço atual é na cidade de São Paulo, e que, se ainda assim não o fosse, não há ilegalidade na propositura da ação na capital do estado, nos termos do artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, que lhe confere tal faculdade, alegando que os fatos que ensejaram a demanda ocorreram na cidade de São Paulo (fls. 10/19). É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de exceção de incompetência oportunamente alegada pela União Federal. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes. Em razão do comprovante de residência apresentado pela parte excepta às fls. 19, entendendo prejudicada a alegação de incompetência desse Juízo, na forma como defendido pela União Federal. Dessa forma, a competência para o processamento da ação, recai sobre a Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez comprovado o domicílio do autor nesta capital, consoante estabelecido no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência oposta, mantendo a competência deste Juízo. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, translade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, ADRINA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015236-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011927-20.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X FLAVIO LORENTINO BENETTI(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PROCESSO Nº 0015236-49.2013.403.6100 IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF IMPUGNADO: FLÁVIO LORENTINO BENETTI Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF, citada nos autos da ação de rito ordinário nº 0011927-20.2013.403.6100, opôs a presente impugnação ao valor dado à causa, sob o fundamento de que a parte impugnada atribuiu à causa valor aleatório e irreal na ordem de R\$ 520.654,20 (quinhentos e vinte mil reais, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), que estaria fora do patamar legal e jurisprudencial vigente e que o presente valor da causa ofende aos princípios constitucionais da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade, pois tem influência direta na fixação das custas e preparo para eventual recurso de apelação. Postula pela fixação do valor da causa em R\$ 46.410,85, correspondente ao montante cuja restituição pretende o autor. Devidamente cientificado, o impugnado

apresentou manifestação defendendo que o valor atribuído à causa não é absurdo nem aleatório, pois os valores são baseados no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o pagamento em dobro no caso de cobrança indevida e a título de dano moral é pretendido o valor equivalente a dez vezes o valor do débito efetuado, tudo acrescido do valor devidos a título de honorários advocatícios (fls. 08/10). É o breve relatório. Passo a decidir. A impugnação deve ser rejeitada. Com efeito, no caso em testilha, o Autor ajuizou ação de condenação por danos morais e materiais (repetição do indébito) em face da Caixa Econômica Federal - CEF, atribuindo à causa o valor de R\$ 520.654,20 (quinhentos e vinte mil reais, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos). Deveras, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado e, como no caso em questão foi atribuído o valor determinado de R\$ 520.654,20, não há como se cogitar sua redução, sendo que, no momento da prolação da sentença, caso seja verificado que a importância é superior ao valor da condenação, existe a possibilidade de adequação do valor da causa para que reflita o valor do benefício econômico efetivamente auferido pelo Autor. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE PRETENDIDO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas hipóteses de indenização por dano moral decorrente da indevida inclusão do nome do pretenso devedor nos órgãos de proteção ao crédito, corresponde ao montante reclamado a título de reparação. 3. O valor da indenização pretendida está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Niterói - RJ. (CC, 88.104/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ 11.10.2007, p. 284) (grifo nosso). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. VALOR DA CAUSA. ART. 258 DO CPC. 1. O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, na impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714.242/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ 10.3.2008, p. 1). Ademais, o valor da causa não é necessariamente levado em consideração quando da prolação da sentença, porquanto, em caso de procedência, ter-se-á em conta o valor da condenação, como determina o art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, e, no caso de improcedência do pedido, o 4º do mesmo dispositivo legal apenas prevê que os valores serão fixados conforme apreciação equitativa do juiz. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a classe atribuída a presente ação, pois se trata de Ação de Impugnação ao Valor da Causa e não de Impugnação de Assistência Judiciária. Após o decurso do prazo legal para a interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as regularidades formais. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09/06/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010974-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAIME FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039637-55.1989.403.6100 (89.0039637-4) - ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Cancele-se o alvará nº 83/2014. Conforme bem observado pela Caixa Econômica Federal, o depósito judicial de fl. 38 refere-se a outros autos, assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

0066211-13.1992.403.6100 (92.0066211-0) - ATC COMPRESSORES IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Petição e documentos de fls. 236/240: manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007266-32.2012.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP154016 - RENATO SODERO)

UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006610-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024988-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024988-9)) LUIZ SOARES DE RPYO X NELLY DUARTE SOARES DE RPYO(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a dilação do prazo para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 138, porém, apenas por mais 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661781-47.1984.403.6100 (00.0661781-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do documento de fl. 778, indefiro, por ora, a expedição do ofício precatório. Manifeste-se a parte autora quanto à petição e documentos de fls. 766/788. Int.

0000814-80.1987.403.6100 (87.0000814-1) - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MARK PEERLESS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 1215.Após, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012278-96.1990.403.6100 (90.0012278-3) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X SEGURADORA ROMA S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA ROMA S/A X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a procuração de fls. 593/595 era válida apenas até 31/12/2010, forneça a parte autora procuração recente. Após, voltem-me conclusos. Int.(DESPACHO DE FL. 750: Fls. 747/748: forneça a requerente cópia do contrato social onde conste a alteração da denominação social, bem como regularize sua representação processual.Defiro a vista dos autos fora do cartório, porém, apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.)

0691265-63.1991.403.6100 (91.0691265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679814-41.1991.403.6100 (91.0679814-4)) SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico, na oportunidade, que a manifestação da União Federal de fl. 413/verso não foi apreciada. Passo a decidir. A conta de fls. 142/144 dos autos dos embargos à execução nº 0021428-52.2000.403.6100, trasladada a estes autos às fls. 317/319, foi devidamente acolhida pela decisão de fl. 172, sem qualquer irrisignação da União Federal no momento oportuno. O ofício precatório foi expedido à fl. 242 com base na conta acolhida. Antes que fossem pagas todas as parcelas, a parte autora requereu, às fls. 361/365, a expedição de ofício precatório complementar, sem saber exatamente quanto seria pago nas últimas parcelas. A União Federal, por sua vez, questionou o valor constante na conta da parte autora relativamente às últimas parcelas em sua manifestação de fls. 392/393, reiterada à fl. 413/verso. Ora, conforme já decidido à fl. 404, a discussão acerca da expedição ou não de ofício precatório complementar deverá aguardar o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0002235-95.2012.403.0000. Quanto ao ofício precatório já expedido, a matéria encontra-se preclusa em relação à União Federal, vez que não houve irrisignação quando do acolhimento da conta, sendo que a correção é feita pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região obedecendo parâmetros específicos dos precatórios. Decorrido o prazo

para eventuais recursos, cumpra-se o despacho de fl. 414. Int.

0004817-05.1992.403.6100 (92.0004817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736345-50.1991.403.6100 (91.0736345-1)) STENGEL - SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X STENGEL - SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

1-Comunique-se eletronicamente ao r. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, autos nº 0023443-24.2009.403.6182, a efetivação da transferência dos valores depositados nos autos, conforme comprovante de fls. 240/246. 2-Comunique-se, também, ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, autos nº 0043753-22.2007.403.6182, que os valores já foram transferidos a outro Juízo por motivo de penhora anterior. 3-Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira à disposição do r. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, autos nº 0023443-24.2009.403.6182, a última parcela comunicada à fl. 236. Int. Cumpra-se.

0061496-49.1997.403.6100 (97.0061496-4) - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X ROSALINA SABINA SILVA X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X CRISTINA DE OLIVEIRA SECONI(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSALINA SABINA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CRISTINA DE OLIVEIRA SECONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

A atualização dos valores será realizada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento oportuno, devendo a parte autora cumprir o despacho de fl. 372 sem qualquer modificação no valor final da conta já acolhida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0018640-62.2001.403.0399 (2001.03.99.018640-6) - SERMEC S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Apesar das relevantes razões apresentadas pelo requerente, o fato é que a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal prevê expressamente que, quando da expedição do ofício requisatório, mesmo quando se tratar de honorários advocatícios, o Juíz deverá informar corretamente o nome e número de inscrição do CNPJ da parte autora. No caso de inconsistência dos dados, o ofício não será considerado para efeito algum. Foi o que já aconteceu nos presentes autos, conforme se observa às fls. 276/280. Deve o requerente, portanto, fornecer cópias das alterações contratuais da parte autora (onde conste a alteração para Sermec - Consultoria de Projetos Ltda - Me) no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0650786-72.1984.403.6100 (00.0650786-7) - AGRO INDL/ AMALIA S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRO INDL/ AMALIA S/A

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento de R\$ 85.974,03 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0601170-16.1993.403.6100 (93.0601170-9) - SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Int.

0014360-27.1995.403.6100 (95.0014360-7) - SHITOKU TOMA X ZELIA ITSUKO OSHIRO X LESY MARQUISELLI X LUIZ NAKAZONE X BRANCA DENIGRES FAUSTO X ERNEST RICHARD NIEWERTH X SILVIO VICENTE BURATINI X JANE ROCHA BURATINI X NANCI APARECIDA FASIOLI(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP056372 - ADNAN EL

KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SHITOKU TOMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA ITSUKO OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LESY MARQUISELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NAKAZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRANCA DENIGRES FAUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNEST RICHARD NIEWERTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO VICENTE BURATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE ROCHA BURATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI APARECIDA FASIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SHITOKU TOMA X UNIAO FEDERAL X ZELIA ITSUKO OSHIRO X UNIAO FEDERAL X LESY MARQUISELLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ NAKAZONE X UNIAO FEDERAL X BRANCA DENIGRES FAUSTO X UNIAO FEDERAL X ERNEST RICHARD NIEWERTH X UNIAO FEDERAL X SILVIO VICENTE BURATINI X UNIAO FEDERAL X JANE ROCHA BURATINI X UNIAO FEDERAL X NANCI APARECIDA FASIOLI(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Considerando que não há qualquer requerimento específico para estes autos na manifestação de fl. 619, cumpra-se a parte final do da decisão de fl. 614. Int.

0006025-82.1996.403.6100 (96.0006025-8) - LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X MOACIR RODOLFO JUNIOR X PAULO EMILIO GIACOIA X REGIANE AGUIAR SILVA BERGAMO X ROBERTO LEHMANN X RODNEI BERGAMO(SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

0047876-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-93.1990.403.6100 (90.0000095-5)) VULCABRAS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VULCABRAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Após, voltem-me conclusos.Int.

0020381-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020381-6) - NILO NAKAO(SP025398 - NILO NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NILO NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como bem observado pela Contadoria à fl. 191, não houve condenação em relação à utilização da taxa de 6% com base nas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.978/73, sendo matéria estranha ao presente feito. Assim, por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da Contadoria de fls. 175/178 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal providencie o depósito do valor remanescente, sob pena de execução forçada. Int.

0022118-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022118-1) - ROSANA APARECIDA MAUTONE(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROSANA APARECIDA MAUTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre as fls. 129/132.Int.

Expediente Nº 1843

MONITORIA

0005102-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZEROL IND/ MECANICA LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X CILIOS ALBERTO DIAS(SP078568 - MANOELITO PIRES DE SOUZA)

Por derradeiro, cumpra a advogada da CEF, o determinado às fls. 217, destes autos. Por oportuno, ciência à parte autora dos documentos apresentados às fls. 200/214.Intimem-se.

0005865-37.2008.403.6100 (2008.61.00.005865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIBRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X OLAVO BARBOUR FILHO X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA

Tendo em vista as infrutíferas diligências realizadas nos endereços fornecidos pela autora, com intuito de citar os

r eus, defiro a expedi o de Edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do C digo de Processo Civil, com prazo de 20(vinte) dias, para cita o da r  FIBRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e do corr u OLAVO BARBOUR FILHO. Compare a a CEF nesta Secretaria para retirar o Edital de Cita o e cumprir com rigor o que disp e o artigo 232 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054670-70.1998.403.6100 (98.0054670-7) - ALVINO BENEDITO(SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Suspendo, por ora, a determina o de registro dos autos para senten a,  s folhas retro.Apresentem as partes os seus memoriais, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0029325-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029325-3) - PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Expe a-se o alvar  de levantamento dos honor rios periciais, nos termos em que requeridos  s fls. 1107.Oportunamente, registrem-se para senten a.Int.

0336372-86.2005.403.6301 (2005.63.01.336372-7) - EDSON ROBERTO FALCAO X ROSELI APARECIDA SANTOS FALCAO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Comprove a parte autora o dep sito da 6  e 9  parcelas referentes aos honor rios periciais.Ap s, estando em termos, expe a-se o alvar  de levantamento dos honor rios periciais, conforme determinado  s fls. 431.Int. (INFORMA O MM. Juiz, com a devida v nia, informo a Vossa Excel ncia que constam nos autos dep sitos referentes aos honor rios periciais, arbitrados em R\$1.500,00, valor este pago em 10(dez) parcelas, sendo certo que estas foram comprovadas, exceto a 6  e 9  parcelas, motivo pelo qual deixei de expedir o alvar  de levantamento determinado  s fls. 431.   aprecia o superior.)

0004518-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004518-0) - JORGE VALENTE X NICE BERALDO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDON A E SP187615 - LUIZ CARLOS VALEN A GOULART) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF, sobre as peti es juntadas a partir de fls.491.Intimem-se.

0001094-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIS JOSE PEREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certid o do Sr. Oficial de Justi a. Int.

0002284-14.2008.403.6100 (2008.61.00.002284-6) - MEDIAL SAUDE S/A(SP187464 - ANDR A FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Indefiro a vista dos autos fora de cart rio, conforme requerida  s fls.2746, tendo em vista n o constar neles nenhum documento comprobat rio da mudan a da denomina o da autora MEDIAL SA DE S/A para AMIL - ASSIST NCIA M DICA INTERNACIONAL S/A.Providencie a parte autora a sua devida qualifica o.Intimem-se.

16  VARA C VEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JU ZA FEDERAL
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N  14101

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Fls. 129/130: Dê-se ciência ao réu. Fls. 131: INDEFIRO o requerido, posto não constar equívoco em relação à placa do veículo no Ofício nº. 336/2014. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0057377-27.1969.403.6100 (00.0057377-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X YOSHIKATSU TAKAMORI

Ciência ao requerente do desarquivamento. Na hipótese de não haver requerimentos que importem decisão judicial, os autos retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0758352-46.1985.403.6100 (00.0758352-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOAO PEDRO M NAVARRO(SP068462 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Na hipótese de não haver requerimentos que importem decisão judicial, os autos retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0902149-46.1986.403.6100 (00.0902149-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP219078 - LARISSA SPYKER) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E SP090299 - ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Na hipótese de não haver requerimentos que importem decisão judicial, os autos retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0902381-58.1986.403.6100 (00.0902381-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X VITOR LILLA-ESPOLIO(SP061839 - MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Na hipótese de não haver requerimentos que importem decisão judicial, os autos retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. I.

ACAO DE DESPEJO

0057459-87.1971.403.6100 (00.0057459-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP020966 - ROBERTO CICILINI) X HAROLDO BUENO MAGANO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação de Despejo por falta de pagamento movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em face de Haroldo Bueno Magano objetivando a citação do réu para purgação da mora, mediante o pagamento dos alugueres vencidos, acrescidos de custas e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total do débito e, no caso de não haver o pagamento, seja decretado o despejo do réu, expedindo-se o mandado competente, nos termos do artigo 352 do CPC. Devidamente citado, o réu pugnou o prazo de 30 (trinta) dias para purgação da mora, o que após ouvido o Procurador da República, foi deferido pelo Juiz Oficiante. A autora requereu a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração da conta de custas, alugueres e honorários, bem como pugnou a decretação do despejo, dado o decurso do prazo sem a purgação da mora. A Procuradoria da República concordou com a manifestação da autora. Intimada a autora a dizer se persistia o interesse no prosseguimento do feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, razão pela qual foi determinado o sobrestamento dos autos no arquivo. Desarquivado o feito, foi a autora intimada pessoalmente a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo quedou-se inerte. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista que o réu é revel. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

IMISSAO NA POSSE

0907831-79.1986.403.6100 (00.0907831-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X OLIVIO DASSUNCAO FERREIRA FILHO(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Na hipótese de não haver requerimentos que importem decisão judicial, os autos retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias.I.

MONITORIA

0015723-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

Expeça-se carta precatória para citação do réu conforme requerido. Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

0021629-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTURO IBANEZ MARTINEZ

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 99, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0007933-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN JOSE PEREIRA

Expeça-se carta precatória para citação do réu conforme requerido. Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

0000843-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA CRISTINA HENGLES

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosa Cristina Hengles objetivando a restituição do valor financiado pela parte autora e devidamente utilizado pela parte ré, em razão da celebração do contrato CONSTRUCARD nº 000906160000057253.Narra, em síntese, que a parte ré é devedora da quantia de R\$ 15.140,65 (quinze mil, cento e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizada para o dia 04/01/2013.A decisão de fl. 77 determinou à parte autora que emendasse a petição inicial com o fornecimento de novo endereço para citação da ré, diante das inúmeras diligências negativas.No entanto, a parte autora não cumpriu com o determinado.É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial.À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação, contudo, não cumpriu o determinado uma vez que não indicou o endereço da ré.Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0017220-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Martins da Silva objetivando a restituição do valor financiado pela parte autora e devidamente utilizado pela parte ré, em razão da celebração do contrato CONSTRUCARD nº 001618160000056009.Narra, em síntese, que a parte ré é devedora da quantia de R\$ 35.282,84 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para o dia 05/09/2013.A decisão de fl. 45 determinou à parte autora que emendasse a petição inicial com o fornecimento de novo endereço para citação do réu.No entanto, a parte autora não cumpriu com o determinado.É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial.À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a

presente ação, contudo, não cumpriu o determinado uma vez que não indicou o endereço do réu. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025911-04.1995.403.6100 (95.0025911-7) - MAURILIO UNTI X ELINALDO BATISTA DE OLIVEIRA X PERCILIANO BERNARDES ALONSO DE FARIA X VIRGILIO ALVES DA SILVA X FRANCISCO JOSE KRUTZLER X REINALDO KLOWASKY X CARITA MARIA DE QUEIROZ X WILIAN RODRIGUES X LAURINDO PALARINI FOGO X CARMEN ALVES CARVALHO DE CASTRO (SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Na hipótese de não haver requerimentos que importem decisão judicial, os autos retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0021316-63.2012.403.6100 - RENATO RACHID PERRONE (SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0003624-52.2011.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0011011-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA CASSOLARI FRIEDRICH X WILHEIM GEORG FRIEDRICH NETO - ESPOLIO X MONICA BARCELLOS FRIEDRICH

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do cumprimento do acordo avençado entre as partes (fls. 197/199). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007982-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO

Diga a CEF acerca dos bens oferecidos à penhora pelos executados às fls. 163/164. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, no caso de não ser aceito pela exequente os bens indicados, a CEF deverá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Em igual prazo, dê a CEF regular andamento ao feito em relação ao réu CRISTIANO CARLOS AMANCIO. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005522-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO - ME X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO X ADEZIUDO SOUSA MELO

Fls. 47: Intime-se a CEF a requerer o que de direito, manifestando-se, inclusive, se há interesse em conciliar-se em audiência, tendo em vista que as executadas MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO-ME e MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO, foram localizadas nos autos (fls. 41/42 e 43/44). Prazo: 10 (dez) dias. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 45/46. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0017240-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000431-8)) PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A (SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 510/512: Dê-se ciência às partes.CUMPRA-SE o determinado às fls. 459/460, intimando-se os sr. Perito para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, que deverão ser suportados pela requerente.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015733-63.2013.403.6100 - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA) X REUS INCERTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA DE SOUZA(SP312477 - FELIPE EDUARDO NARCISO VONO)

Fls. 142: Diga a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9322

MONITORIA

0015990-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDALINA APARECIDA RAMOS(SP153646 - WAGNER AFFONSO)

Encaminhe-se à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail.

0015448-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER JOSE COTELLESA(SP281754 - BRUNO JUNQUEIRA SOARES)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de WALTER JOSE COTELLESA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.747,17 (dezesete mil setecentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) referente ao contrato de abertura de conta e de produtos e serviços.

Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 48), cuja decisão transitou em julgado. Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita.Posteriormente, às fls. 119 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007704-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON PAVAO

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de NELSON PAVAO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 13.221,19 (treze mil duzentos e vinte e um reais e dezenove centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção.Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 41/42), cuja decisão transitou em julgado. Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita.Posteriormente, às fls. 44 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024788-24.2002.403.6100 (2002.61.00.024788-0) - CHARLESTON HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA X HORACIO DE MIRANDA SOUZA X EVANILDA ROMAZZINI MIRANDA E SOUZA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Encaminhe-se à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail.

0007892-22.2010.403.6100 - MARIA LUCIA PRANDI GOMES(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016342-17.2011.403.6100 - MARILDA FERREIRA DE ALMEIDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004299-14.2012.403.6100 - SONIA SANTIAGO DOS SANTOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)
Trata-se de ação ordinária aforada por SONIA SANTIAGO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito constitucional de paridade de tratamento entre funcionários ativos e inativos (e ou pensionistas), bem como condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças decorrentes do não recebimento integral da gratificação de desempenho denominada GDASS (Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social), acrescidas dos consectários legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pelo demandado. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.II - DO MÉRITO Afasto a alegação do réu no sentido de considerar a prescrição bienal, não sendo o caso de se aplicar o preceituado no art. 206 do Código Civil. Com efeito, tratando-se de relação jurídica de direito público, com fulcro no princípio da especialidade, prevalece o prazo quinquenal estipulado no Decreto 20.910/32. Tenho que apenas uma lei que tratasse exclusivamente de relações funcionais de direito público (e não privadas como faz o Código Civil), poderia estipular prazo prescricional mais exíguo. Somente nesse caso é que se poderia admitir a aplicação do art.10 do Decreto 20.910. Nesse sentido caminha a jurisprudência, com destaque para as seguintes ementas.(...)1. Afastada a alegação de ocorrência de prescrição bienal. O art. 206, 2º, do novo Código Civil, ao tratar de prestações alimentares, refere-se àquelas de natureza civil e privada. Na presente ação, discute-se pagamento das diferenças decorrentes da incidência do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos de servidor público federal, verbas, portanto, regradas pelo Direito Público, razão pela qual aplicável ao caso o Decreto 20.910/32, cujo prazo para prescrição é quinquenal, e não bienal, como suscitado pela União. (TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 580.997, DJ 15/04/2014, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva).(…)3. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre. 4. O conceito jurídico de prestações alimentares previstas no art. 206, 2.º, do CC/2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, de modo que, ainda que se admitisse que o Código Civil pudesse excepcionar o Decreto n.º 20.910/32, o referido dispositivo legal não se adequaria à hipótese em testilha. 5. Sendo caso de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à data do ajuizamento da ação, tal como enunciado pela Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 574.282, DJ 20/03/2013, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama).(…) 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, estão prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do STJ. No caso, o direito postulado renova-se a cada mês, com a efetiva prestação do serviço pela servidora, sendo que o prazo prescricional renova-se também mês a mês. 3. Afastada a alegação de ocorrência de prescrição parcelar bienal. As prestações alimentares a que se refere o art. 206, 2º, do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil

e privada. Proventos e pensões pagas a servidores públicos são prestações regradas pelo Direito Público, razão por que inaplicável ao caso o aludido dispositivo do Código Civil. 4. O prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública é matéria de Direito Público, e somente será menor do que 5 anos quando houver lei regulando especificamente a matéria. Normas do Direito Civil, previstas no Código Civil de 2002, não tem o condão de afastar referido prazo prescricional, o qual continua a ser regido pelo Decreto nº 20.910/32.(TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 00113662520034047100, DJ 05/05/2010, Rel. Des. Fed. Eduardo Thompson Flores Lens).Desse modo, tendo a ação sido ajuizada em 09/03/2012, encontram-se prescritos eventuais parcelas devidas anteriormente a 10/03/2007.A GDASS (Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social) foi criada pelo art. 11 da Lei 10.855/2004, nos seguintes termos:Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais.1o A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho no alcance das metas organizacionais.2o A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais mínimos e máximos obtidos na avaliação de desempenho institucional, observada a avaliação coletiva dos servidores do INSS e da unidade de avaliação do servidor, e o desempenho individual.3o A avaliação de desempenho individual, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais.4o A média das avaliações de desempenho do conjunto de servidores do INSS não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento).Após várias modificações e inserções legislativas, a redação atual do dispositivo é a seguinte:Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)1o A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)2o A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)3o As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)4o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)5o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)6o Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)7o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)8o A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)9o A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)10. A partir de 1o de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1a (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)12. O resultado da 1a (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1o (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)Conforme vem se manifestando expressiva parcela da jurisprudência, enquanto se mostrou de caráter genérico e impessoal, a GDASS deve ser calculada, em relação aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizados para os servidores ativos, sob pena de violação da paridade

prevista na Constituição. Ocorre que a GDASS foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.493/2008 que estabeleceu que o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho, o que se deu com a Portaria nº 397/INSS/PRES, de 23/04/2009. Portanto, até 31/10/2009, quando findou o primeiro ciclo de avaliação, os servidores aposentados e pensionistas devem perceber a GDASS no mesmo patamar dos ativos (60% do valor máximo e 80 pontos). Todavia, após 31/10/2009, quando passou a gratificação a possuir caráter pro labore faciendo, os aposentados e pensionistas passaram a ser regidos pelo art. 16 da Lei 10.855. É o que decidiu o E. TRF da 1ª Região (2ª Turma, EDAC 200838000208149, dj 14/03/2014, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva). Na mesma linha, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR INATIVO. GDASS. CICLOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. BENEFÍCIO POSTERIOR. PARIDADE COM ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença, acertadamente, negou a servidora aposentada do INSS o pagamento da GDASS - em paridade com os ativos, convencido o Juízo de que, a partir da Portaria INSS/PRES 397, de 22.04.2009, que divulgou as metas a serem atingidas para efetivação do ciclo de avaliação institucional dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, e realizado o primeiro ciclo em 2009, passou a benesse a ter caráter pro labore faciendo. 2. A IN nº 38/INSS/PRES, publicada em 23/4/2009, e a Portaria do INSS/PRES 397, de 22/4/2009, finalmente disciplinaram os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho, para aferir a GDASS e, à vista do Decreto nº 6.493/08, art. 5º, 1º, o primeiro ciclo de avaliação teve início em 23/5/2009, perdendo a gratificação seu caráter genérico. 3. A autora aposentou-se em 2/4/2012, após a efetivação do sistema de avaliações de desempenho, quando a GDASS já tinha caráter pro labore, e por isso não faz jus à paridade. 4. A regra constitucional de extensão aos inativos das melhorias correspondentes às dos servidores ativos não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, sendo ainda possível a inclusão de vantagens pecuniárias pro labore apenas a estes. Inteligência do art. 40, 8º, da Constituição, conforme a EC 20/98. Precedentes do STF. 5. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 613.833, DJ 12/02/2014, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo). (...) IV. As gratificações de desempenho denominadas GDAP e GDASS, instituídas pelas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004 seguem a mesma linha de orientação firmada pelo STF acerca da GDATA e da GDASST, quanto à possibilidade de serem estendidas aos servidores inativos, em igualdade de condições com os servidores em atividade, nos períodos em que foram transformadas em gratificações de caráter geral - Precedentes; V. Agravo Retido não conhecido e Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 590.356, DJ 04/10/2013, Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDASS. LEI 10.855/04. LEI 11.501/2007. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. 1. Na concessão da GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, deve-se aplicar aos servidores inativos os mesmos pontos estabelecidos para os ativos, em razão do seu caráter geral, até que sejam implementados os critérios e procedimentos para avaliação do desempenho individual e institucional de aferição da gratificação. 2. Em face do disposto no art. 15 da IN INSS 38, a Portaria INSS/PRES 397, de 22/04/2009, publicada no DOU de 23/04/2009 divulgou as metas a serem atingidas para fins de avaliação institucional, realizado no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009, considerando-se, a partir de então, definidos os critérios para aferição da gratificação, quando prevalecerá o caráter pro labore faciendo do benefício. (...) 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, REO 556.240, DJ 01/08/2013, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GDASS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. O Colendo Supremo Tribunal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 476279-DF e 476390-MG, adotou o posicionamento de que a GDATA, por ter caráter geral, é extensível aos titulares de aposentadoria ou pensão abrangidos pela Lei nº 10.404/02 e deve ser calculada, em relação a esses, com base em número de pontos idêntico ao dos servidores em atividade não avaliados, sob pena de o legislador fraudar a chamada regra da paridade de proventos entre ativos e inativos. 2. Tal entendimento, de acordo com recentíssimo pronunciamento do Pretório Excelso (1ª T., AI 794817 ED-PR, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 25/03/11), também se aplica à GDASS, pois não há diferença ontológica entre esta e a gratificação supra-referida, sendo mera substituta da GDATA para os integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, consoante se infere da Lei nº 10.885/04. 3. A concessão da GDASS é cabível nos seguintes patamares: sessenta pontos (a partir de maio/04) e oitenta pontos (de março/07 até a definição dos critérios para aferição da gratificação), compensando-se os valores porventura já recebidos na via administrativa. 4. Com a edição da Instrução Normativa INSS/PRES nº 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397, ambas de 23.04.2009, foram disciplinados os critérios para a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, que se realizou no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009, devendo prevalecer, daí em diante, o caráter pro labore faciendo, motivo pelo qual os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício, a partir abril/2009, na forma do art. 16 da Lei 10.855/2004. 5. Juros de mora de 0,5%, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, inserido pela MP 2.180-35, de 24/08/2001, o qual foi declarado constitucional pelo STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 453740, em sessão de 28/02/2007. 6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF-5ª Região, 3ª Turma,

APELREEX 27.563, DJ 24/07/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. LEIS 10.855/2004 E 11.501/2007. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS COM BASE NA PONTUAÇÃO CONFERIDA AOS SERVIDORES ATIVOS NÃO AVALIADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu o direito do apelado, servidor público federal aposentado, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, com tratamento isonômico em relação aos servidores ativos, até a instituição do respectivo sistema de avaliação individual dos servidores ativos. 2. A GDASS foi instituída pela Medida Provisória nº 146, de 11.12.2003, posteriormente convertida na Lei 10.855, de 01.04.2004, a qual estabeleceu, em seu art. 19, o pagamento dessa vantagem no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, enquanto não fossem regulamentados os critérios de aferição de desempenho dos servidores em atividade. 3. Nos termos do art. 11 da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007, a partir de 01.03.2007 até 29.02.2008, e até que fossem regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, o pagamento da GDASS seria feito aos servidores ativos no equivalente a 80 (oitenta) pontos. 4. Embora tenha sido concebida como gratificação pro labore faciendo, ou seja, atribuída ao servidor individual e especificamente, em razão do seu desempenho, devidamente avaliado pela Administração, a GDASS passou a ser paga aos servidores da ativa de forma generalizada, sem qualquer critério de avaliação de desempenho funcional. 5. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que, até a devida instituição da disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional do servidor, a GDASS foi e será devida indistintamente aos servidores, o que afasta de si o caráter de gratificação pro labore faciendo, sendo devida, na mesma pontuação, aos servidores inativos e pensionistas. Precedentes desta Corte (APELREEX 200785000034033, APELREEX 200982010028949 e APELREEX 200782000081673). 6. Hipótese que guarda uniformidade com o entendimento já exarado pelo Pretório Excelso em matéria idêntica, de forma que essa orientação deve prevalecer no caso presente, para assegurar ao apelado o recebimento das parcelas retroativas da GDASS, no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir da data em que a gratificação foi instituída e, de 01.03.2007 até a criação dos critérios de aferição de desempenho dos servidores ativos, no patamar de 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, ressaltando-se a compensação dos valores já percebidos a esse título. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 23.359, DJ 16/08/2012, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior). Do Supremo Tribunal Federal, transcrevo o seguinte precedente: Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social (GDASS). Manutenção da pontuação. Impossibilidade. Precedentes. 1. A pretensão da agravante, servidora aposentada, de que o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social (GDASS) seja mantida no valor equivalente a 80 pontos, mesmo após o estabelecimento dos critérios para avaliação de desempenho dos servidores em atividade, encontra óbice no entendimento assentado por esta Primeira Turma no julgamento do AI nº 794.817/PR-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/3/11. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, AI-Agr 794347, j. 13/09/2011, Rel. Min. Dias Toffoli). III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS no pagamento das diferenças decorrentes do não recebimento integral pela autora da GDASS (Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social) em sua pensão, condenação que abrange o período entre 10/03/2007 a 31/10/2009. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Sobre a condenação incidirão juros de mora e correção monetária na forma da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0019812-22.2012.403.6100 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA (SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL

Entendo que a questão levantada pela parte autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 911/917. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, nº 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte autora (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte autora o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

0010942-17.2014.403.6100 - MAURO DA SILVA OLIVEIRA-ESPOLIO X ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por MAURO DA SILVA OLIVEIRA - ESPÓLIO, representado pela inventariante ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, visando abster-se da alienação do imóvel a terceiros, bem como dos atos para sua desocupação do imóvel, incluindo suspender os atos e efeitos do leilão designado para o dia 25/06/2014, desde a notificação judicial, além de autorização para efetuar os pagamentos das prestações vincendas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A parte autora esclarece que com o falecimento do seu marido, senhor Mauro da Silva Oliveira, suas dificuldades financeiras aumentaram, impossibilitando-a de cumprir com suas pendências financeiras, o que vem lhe causando prejuízos, razão pela qual ajuizou o presente feito. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 83/84 como emenda da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.66. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, visa à autora abster-se da alienação do imóvel a terceiros, bem como dos atos para sua desocupação do imóvel, incluindo suspender os atos e efeitos do leilão designado para o dia 25/06/2014. De início, reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, Nesse diapasão foi decidido pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1.ª Turma, RE 223.075, DJ 06.11.98, Rel. Min. Ilmar Galvão). Ademais, constato que o imóvel em questão foi arrematado em 15/03/2013, conforme documento apresentado às fls. 64/65. E mais, não há como sequer se vislumbrar terem ocorridos vícios no procedimento de execução extrajudicial realizado com base nos termos do Decreto 70/66, na forma como propugnada pela parte autora, pois não trouxe aos autos nenhuma prova para tanto. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por oportuno, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das cópias dos processos n. 0024789-43.2011.4.03.6100 e 0002036-58.2002.4.03.6100. Cite-se. P.R.I.

0011736-38.2014.403.6100 - GIRLENE PEREIRA LEAL (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.36. Anote-se. 2 - Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. 3 - Cite-se, após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. 4 - Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005188-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021591-56.2005.403.6100 (2005.61.00.021591-0)) ELETRO-TERRA COMERCIO DE FERRAMENTAS E ASSISTENCIA LTDA - ME (SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, bem como se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. 3 - Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014378-91.2008.403.6100 (2008.61.00.014378-9) - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023956-10.2010.403.6100 - ALISSON BRUNO RIBEIRO X DANIELE RAMOS DA SILVA X FRANCHELE

REGINA COSTA CREMA X LAIS DE SOUZA GONCALVES X LIGIA BRIGANO X RAFAEL DELFINO X RAQUEL TAVARES DA SILVA X TOMAS JULIO CORREA NETO X VANESSA APARECIDA VIANA X VANESSA POLI(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR E SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022679-22.2011.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista à impetrada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento dos recursos hierárquicos interpostos em face dos processos administrativos ns.º 16327.721.336/2011-28 (fls. 341/351), 16327.000.193199-23 (fls. 518/527) e 16327.721.526/211-45 (fls. 689/699).Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0015579-79.2012.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009600-33.2012.403.6102 - GERALDO RINALDI(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA EM SAO PAULO(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU), que na qualidade de representante legal da autoridade impetrada deverá, se necessário, implementar a r. decisão do v.acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022427-48.2013.403.6100 - LUCIANO OVICIAN(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Fls.145/152 e 158/159 - Na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo Impetrante eis que restou indeferida a liminar às fls. 41/42, confirmada pela sentença de fls. 134/139. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012168-57.2014.403.6100 - CHARLES THIAGO ETIENNE FERNANDO DE CASTRO TIXIER X GUILHERME RAMOS GONCALVES X LEONARDO DAIITI CHACON SOGABE X MARCOS MAGALDI RODRIGUES DA CRUZ(SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Fls. 42/43 - Anote-se. Considerando a renúncia expressa do prazo recursal pelos impetrantes às fls. 44, certifique-se o trânsito em julgado. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais conforme determinado na sentença de fls. 36, in fine.

0013211-29.2014.403.6100 - BALTAZAR DE OLIVEIRA APARECIDO MAGALHAES(SP340302 - REINALDO QUEIROZ SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC Manifeste-se ao Impetrante acerca das informações prestadas às fls. 191/208. Após, se em termos, dê-se vista ao representante judicial do MEC e ao Ministério Público Federal. Int.

0013416-58.2014.403.6100 - TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP304773 - FABIO

BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls.45/46, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto desta Vara que entendeu pelo indeferimento da liminar. Às fls. 54/576 o impetrante, em suas alegações, não apresentou fatos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 45/46. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0021609-29.2014.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086238-17.1992.403.6100 (92.0086238-1) - ALBERTO GUENSEI FUKUJI X ANTONIO DIAS DE SANTANA X ANTONIO LUIZ ESPINHA X BOHDAN OZIDACZ X HIDEYUKI TANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E Proc. RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0090220-39.1992.403.6100 (92.0090220-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012709-91.1994.403.6100 (94.0012709-0) - SILVIA REGINA SNIQUER X NILO CARNEIRO BASTOS X IVETE MARIA RIBEIRO RAMOS X JOAO CARLOS DE CARVALHO X MARCO ANTONIO SITTON X AUTO ESCOLA GUAXUPE X MANOEL CERDEIRA FILHO-ESPOLIO (BENEDITA DE OLIVEIRA CERDEIRA-INVENTARIANTE) X UBIRACY CABRAL X MARIETA FERREIRA RIBEIRO X PEDRO CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000281-91.2005.403.6100 (2005.61.00.000281-0) - DANIEL ORTIZ DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033295-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033295-1) - VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls.392/395: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo autor. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003005-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003005-7) - MANOEL LOPES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.163/167: Considerando se tratar de obrigação de fazer, qual seja, o creditamento dos índices de

janeiro/89(42,72%) e abril/90(44,80%) na conta vinculada do FGTS do autor, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CEF para retificar a decisão de fls.158 e determinar o prosseguimento da execução nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC, no prazo de 30(trinta) dias, pena de fixação de multa diária. Int.

0009618-31.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PALAIS DELYSEES(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.69/74: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso II c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023973-46.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MARQUI LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ECT, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008341-97.2012.403.6103 - STEFANO CANDOTTI(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Ratifico todos os atos praticados nos autos até então. 3. Após, venham-me a conclusão nos autos em apenso. Int.

0003297-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO)

Fls.54/55. Anote-se. Fls.57/68. Manifeste-se o réu, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013742-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043267-17.1992.403.6100 (92.0043267-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ANTONIO BIASI X ANGELINA GIOIELLI BIASI X KOJO AIB X RENALDO RUSSO X ANGELINA RIBEIRO NOVIELLO X JOSE CARLOS NASCIMENTO(Proc. ANGELINA RIBEIRO NOVIELLO)

Ciência do desarquivamento do feito. Prossiga-se a execução nos autos principais. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003226-61.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X STEFANO CANDOTTI(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Fls.19/61 e 62/64. Ratifico a decisão proferida pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos, às fls.17/18. 3. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014106-92.2011.403.6100 - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010477-42.2013.403.6100 - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO

AUGUSTO GRECO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012090-63.2014.403.6100 - SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP279000 - RENATA MARCONI E SP292665 - THAIS CENDAROGLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)
Fls. 212/231 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0020965-86.2014.4.03.0000 pela União Federal - FN. Aguarde-se a vinda das informações dos impetrados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041688-73.1988.403.6100 (88.0041688-8) - ESQUEMA IMOVEIS, ADMINISTRACAO COMERCIO LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ESQUEMA IMOVEIS, ADMINISTRACAO COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 188 - PUBLIQUE-SE. Fls.204- Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 201400000363-honorários. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int. (FLS.188) Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar ESQUEMA IMOVEIS, ADMINISTRAÇÃO COMERCIO LTDA. e não como constou. Após, EXPEÇA-SE novo ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015329-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016562-69.1998.403.6100 (98.0016562-2)) ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria, decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0005141-87.2014.403.000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002026-87.1997.403.6100 (97.0002026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEDDA COSMETICOS LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEDDA COSMETICOS LTDA

Fls.118/121: Manifeste-se a ECT. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026699-13.1998.403.6100 (98.0026699-2) - GERALDO PAIVA DA SILVA X GERSINO GERSON DA SILVA X GILSON ALFEU DE CARVALHO X GILSON LOUREIRO RIBAS X HAMILTON GONCALVES MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X GERALDO PAIVA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.576/577: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento da diferença apurada, bem como do valor da multa de 10% prevista no artigo 475,J do CPC, conforme determinado às fls.510/513, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o

devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005626-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036560-23.1998.403.6100 (98.0036560-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JAIME DOS SANTOS X ARGENTINO CANDIDO DA SILVA X VALDELICE ANDRADE ALVES X ROBINSON SOTTO X MARIA DA SILVA HOLANDA X OBEDES CORDEIRO X SALVADOR EVARISTO DA SILVA X ANTONIO TARGINO DA SILVA X CARLINDO PEDRO X CLEIDE SOUZA LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X JAIME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.85: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo embargado. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003604-37.1987.403.6100 (87.0003604-8) - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU X IND/ DE CALCADOS SIMIONI LTDA X COBEPOL COM/ DE BEBIDAS PONCE LTDA X J.RUBIO & CIA/ LTDA X JOSE FRANCISCO PACHECO DE CAMARGO PENTEADO X LOURDES APPARECIDA LOPES X FRANCISCO ANTONIO SIMIONI X BOA ESPERANCA- COML/ AGRICOLA E SERVICOS LTDA X ANTONIO CESAR DE LIMA X APARECIDO LOPES PONCE X EMAC- EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA CAMEROTTE LTDA X FAIZ MASSAD X HERMINIO DE LIMA X CARLOS CAMEROTTE X ROQUE CECCATO X ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LAUDEMIR JOSE DA SILVA X HELCA IND/ DE FERRAMENTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X PEDRO SIRADIOTTI X JOSE CARLOS SIMIONI X JOSE DE ALMEIDA BERNARDO X KLEBER VIEIRA DE SOUZA X SYLVIO CORREA X DOMINGOS MODOLO X EMILIO BALDINI X MANOEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR X ROBERTO JOSE CURI X AMAURY HERCULES FERRAZ DE CAMARGO X SERGIO ELZO MIDENA X JOSE RAIMUNDO SURIANO(SP006686 - SAGI NEAIME E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A(SP029955 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA E SP007757 - CARMO DOMINGOS JATENE E SP018675 - NOBUO KIHARA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022490-54.2005.403.6100 (2005.61.00.022490-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-37.1987.403.6100 (87.0003604-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU X IND/ DE CALCADOS SIMIONI LTDA X COBEPOL COM/ DE BEBIDAS PONCE LTDA X J.RUBIO & CIA/ LTDA X JOSE FRANCISCO PACHECO DE CAMARGO PENTEADO X LOURDES APPARECIDA LOPES X FRANCISCO ANTONIO SIMIONI X BOA ESPERANCA- COML/ AGRICOLA E SERVICOS LTDA X ANTONIO CESAR DE LIMA X APARECIDO LOPES PONCE X EMAC- EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA CAMEROTTE LTDA X FAIZ MASSAD X HERMINIO DE LIMA X CARLOS CAMEROTTE X ROQUE CECCATO X ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LAUDEMIR JOSE DA SILVA X HELCA IND/ DE FERRAMENTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X PEDRO SIRADIOTTI X JOSE CARLOS SIMIONI X JOSE DE ALMEIDA BERNARDO X KLEBER VIEIRA DE SOUZA X SYLVIO CORREA X DOMINGOS MODOLO X EMILIO BALDINI X MANOEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR X ROBERTO JOSE CURI X AMAURY HERCULES FERRAZ DE CAMARGO X SERGIO ELZO MIDENA X JOSE RAIMUNDO SURIANO(SP006686 - SAGI NEAIME E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME)

Fls.219/253: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4254

MONITORIA

0009163-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009163-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA X FELIPE DE CASTRO SANTOS X DIOCRENE RAMOS X EUTIQUIO SILVA SANTOS

Vistos etc...Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 78.503,59 (setenta e oito mil, quinhentos e três reais e cinquenta e nove centavos), calculado até 29/02/2008, proveniente de contrato de limite de crédito para operações de desconto. Os réus foram citados por edital.Em seus embargos, apresentados pela Defensoria Pública da União, insurgem-se, em síntese, contra a taxa de abertura de crédito, anatocismo, cláusula mandato, comissão de permanência cumulada com outros encargos, pena convencional, honorários e custas extra autos. Alegam nulidade da citação e requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Impugnação juntada.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. Regularmente distribuído o feito, foram expedidos mandados para a citação dos réus nos endereços constantes no contrato firmado entre as partes. As certidões emitidas pelos Oficiais de Justiça foram negativas.Foram comprovados nos autos os esforços empreendidos pela Caixa Econômica Federal, com o fim de promover sua citação.Desta forma, face ao comprovado esgotamento de todos os meios necessários para a localização dos requeridos, foi determinada a citação por edital, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil, observando-se todos os requisitos necessários para este tipo de citação, como estipula o artigo 232 do mesmo diploma legal.Assim, não verifico qualquer nulidade na citação levada a efeito. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art.192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar.No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária.Entendo ser ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, devendo esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. Entretanto, não verifico nos documentos juntados a cobrança de tais encargos, como também não verifico a cobrança de pena convencional.A cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes.Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. À míngua de disposição normativa expressa, não há como sustentar a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, consoante o entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça que, em situações semelhantes à tratada nos autos, defendeu a aplicação da Súmula nº. 121/STF. 2. Ressalvado o meu ponto de vista pessoal, segundo o qual o Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, traduz-se num autêntico sistema de capitalização de juros, curvo-me ao entendimento majoritário sobre a matéria no sentido de considerar legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos de financiamento estudantil, por ele não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. Precedentes. 3. A teor da Súmula nº 596 - STF, as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual é permitida a cobrança de juros em patamar superior a 6% ao ano. 4. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional. 5. A cláusula mandato não se traduz num abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do

cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de financiamento estudantil. Precedentes. 6. Na hipótese vertente, restou comprovada a capitalização mensal dos juros através da informação extraída do laudo do perito judicial acostado aos autos. 7. Direito da parte autora reconhecido à exclusão do saldo devedor dos valores referentes à capitalização mensal dos juros. 8. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF5 - Primeira Turma, AC 459819, Des. José Maria Lucena, DJE de 30/04/2010, pág. 331, v.u.) Quanto à tarifa de abertura de crédito, não vejo ilegalidade em sua cobrança, pois esta tem o fim específico de remunerar o serviço prestado pelas instituições financeiras e tal cobrança é feita de acordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional. Tal cobrança depende de contratação expressa, prévia autorização ou mesmo solicitação do serviço pelo cliente, de acordo com a Resolução CMN/BACEN 3.693/2009, artigo 1º, que diz: Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista em contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 30/11/2006, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Custas pela embargante, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0013596-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X ANTONIO LOPES PEREIRA X SILVANA GIANANTE PEREIRA X DALMO SANTOS DA SILVA

Vistos etc... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 28.045,00 (vinte e oito mil e quarenta e cinco reais), calculado até 08/07/2011, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0246.185.0000018-07 firmado entre as partes, e respectivos aditamentos. Em seus embargos, a requerida SILVIA REGINA DE OLIVEIRA insurge-se contra a tabela Price, cobrança integral do contrato, juros e sua capitalização. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Os contratos juntados no bojo destes autos se referem ao financiamento estudantil para universitários (FIES), o qual é regido pela Lei n.º 10.260/01, não sendo, portanto, aplicáveis a eles as regras da Lei n.º 8.436/92, que versava sobre o Crédito Educativo e que dispunha, em seu art. 7º, juros anuais máximos de 6% (seis por cento). Reza a Cláusula Décima do Contrato em foco: **DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação a até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Assim, devem ser mantidos os juros anuais de 9% (nove por cento), pois estabelecidos no contrato de forma expressa e nos termos do art. 5, inciso II, da Lei n.º 10.260/01 e do artigo 6º da Resolução n.º 2647/99 do Conselho Monetário Nacional, de forma que sua operacionalidade não caracteriza o anatocismo. Ao embargante não assiste razão, ainda, quanto à utilização da Tabela Price. No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização. Neste sentido: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELEECER QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida**

em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se límpido do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos da poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- (...)8 - (...)9- (...)10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF 3 - AC 1165620 - 1ª Turma, DJ de 10/02/2012, Juiz Convocado Silva Neto, v.u.)Com relação ao vencimento antecipado da dívida também não verifico ilegalidade, uma vez que está previsto em cláusula do contrato livremente assinado pelas partes.Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 08/07/2011, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação.Custas pela embargante, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50.P.R.I.

0007327-22.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO)

Vistos etc...Trata-se de embargos monitórios opostos em face da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 14.512,90 (catorze mil, quinhentos e doze reais e noventa centavos), calculado até 23/08/2011, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para aquisição de matéria de construção - CONSTRUCARD nº 001608160000096693.O embargante sustenta que nunca manteve conta ou transação financeira junto à Caixa Econômica Federal e que o documento que serviu de base para a abertura de conta ou realização de transação não é seu, mas documento falsificado utilizado por terceiro. Impugnação juntada intempestivamente.A Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, mediante requisição, informou a este juízo que o documento apresentado pelo embargante é legítimo e que aquele apresentado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial não foi expedido pelo instituto de identificação e apresenta erros.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. As alegações trazidas nos embargos de declaração são procedentes.Conforme informado a este juízo pelo Departamento de Inteligência da Polícia Civil - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, o documento de identificação apresentado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial, e que serviu de base para a abertura de conta junto à instituição não é legítimo, pois não apresenta o padrão de emissão do instituto e contém os seguintes erros:1. A data de emissão do último RG é 06/04/2010 e não 09/11/2009;2. O real titular do documento é natural de Porto Real Colégio - AL e não São Paulo;3. O número do espelho diverge do Original;4. A diagramação e o posicionamento dos dados inseridos na cópia reprográfica divergem;5. A assinatura do titular diverge daquela que consta no cadastro do instituto;6. Em 2009 as carteiras de identidade já eram emitidas com o dígito verificador e na cópia fornecida pela Caixa não há tal dígito.Diante do esclarecimento prestado pelo instituto de Identificação, a pretensão da Caixa econômica Federal não pode prosperar frente ao embargante, pois o documento utilizado para abertura de crédito não é legítimo, não havendo nos autos qualquer outro documento que comprove ter sido o embargante responsável pela ilegalidade aqui noticiada.A Caixa Econômica Federal, assim como qualquer instituição financeira, deve se cercar de todos os cuidados para permitir que problemas como este aqui narrado ocorram.Se deixou por qualquer motivo de agir desta forma, deve arcar com eventuais danos que venham a ocorrer, não podendo sua própria omissão ser imputada àquele que sequer participou da relação descrita na inicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos monitórios para o fim de reconhecer a insubsistência do débito apresentado pela Caixa Econômica Federal frente ao embargante.Determino à Caixa Econômica Federal que promova a exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito no que concerne ao débito aqui tratado.Custas pela Caixa Econômica Federal, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.P.R.I.

0023177-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO SILVESTRE GUSMAO

Vistos etc...Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 34.898,54, para o mês de novembro/2003, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 001372160000084057. Na petição de fls. 39/45, a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 39/45 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034092-76.2004.403.6100 (2004.61.00.034092-9) - SISTEMAS SEGUROS TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Trata-se de execução proposta em desfavor da parte autora. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a petição de fl. 285, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0023467-70.2010.403.6100 - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, pela qual a parte autora pretende a revisão de cláusulas contratuais e a exclusão de seu nome e de sua sócia (Sra. Vera Lúcia do Amparo Stellwagen) do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. A parte autora aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de abertura de crédito (R\$ 99.996,00 para pagamento em 48 parcelas de 15/10/02 a 15/09/06) com o Banco Royal de Investimentos Ltda., o qual, após decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira referida, passou à responsabilidade de réu. Narra a inicial que o réu promoveu ação de busca e apreensão para recuperar bem dado em garantia de pagamento do pacto (automóvel marca Peugeot 205 XSI, CPW 6616) e que ainda exige o pagamento de quantia que a parte autora reputa excessiva, razão pela qual pretende a nulidade de cláusulas contratuais, apoiada no alegado contrato de adesão, juros mensais capitalizados à taxa de 11% ao ano e multa de 10%. Por fim, afirma que efetuou depósito judicial do valor incontroverso a fim de assegurar a concessão de liminar em medida cautelar inominada, extinta sem resolução do mérito, para o qual requer a vinculação com a presente demanda. Tutela antecipada indeferida por decisão de fls. 117/119, em face da qual foi interposto agravo de instrumento que foi provido para determinar a exclusão do nome da autora e sócias do cadastro de órgãos de proteção ao crédito (fls. 146/149). Citada a ré apresentou contestação (fls. 175/187) e reconvenção (fls. 188/193). Réplica e contestação à reconvenção juntadas às fls. 206/212 e 215/221, respectivamente. Réu-reconvinte apresentou réplica à contestação (fls. 233/238). Decisão saneadora de fls. 244/246 afastou preliminares à contestação do réu e da autora-reconvinda e determinou a realização de perícia contábil. Interpostos embargos declaratórios pelo réu-reconvinte em face da decisão saneadora que indeferiu integração do polo ativo da ação principal (fls. 248/249), os quais foram rejeitados por decisão de fl. 250, objeto de agravo de instrumento (fls. 257/268). Laudo pericial juntado às fls. 295/311, com o qual concorda a autora (fls. 323/324) e discorda o réu (fls. 325/327). Encerrada a instrução processual (fl. 331), autora e réu apresentaram memoriais (fls. 333/336 e 338/346). Decisão de fl. 353, torna sem efeito encerramento da fase instrutória para determinar a complementação do laudo pericial, que foi apresentada às fls. 356/369. Manifestações das partes sobre os esclarecimentos periciais juntadas às fls. 372/373 e 374/388. Designada audiência de instrução (fl. 397) que foi dada por prejudicada e redesignada (fl. 415). Em audiência de instrução, as partes e assistente técnico se manifestaram (fls. 421/422). Esclarecimentos periciais e respostas a quesitos suplementares juntados às fls. 427/436. Autora apresenta impugnação ao laudo e requer substituição do perito (fls. 451/454), pleito indeferido à fl. 473. Réu requer nova complementação do laudo pericial (fls. 470/472). Esclarecimentos periciais juntados às fls. 477/499 e manifestações da autora às fls. 503/505. Encerrada a instrução processual por decisão de fl. 508. Memoriais das partes às fls. 509/512 e 513/525. É o relatório. Decido. A

autora pretende por essa demanda a declaração de nulidade de cláusulas constantes de contrato de financiamento com recursos do BNDES, sob o fundamento de ilegalidade das taxas e critérios de cômputo de juros moratórios e remuneratórios. Após extensa instrução probatória, especialmente pela integração de laudo e esclarecimentos periciais contábeis, constatou-se que o montante cobrado pelo réu está de acordo com os critérios e índices fixados no contrato e que estes, por sua vez, respaldam-se em parâmetros legais. Especificamente quanto à aplicação de juros compostos, assim como destacado pelo perito à fl. 482, tal metodologia de cálculo foi aprovada pela autora em suas manifestações de concordância ao laudo e esclarecimentos periciais, de modo que impossível o cômputo de juros simples, critério que contraria o contrato e a própria manifestação das partes nestes autos. Ainda, ficou esclarecido pelo perito que os recursos emprestados foram liberados em 3 parcelas e que foi respeitada a carência anual para início da incidência de juros, bem como que os pagamentos realizados pela autora foram devidamente corrigidos monetariamente e amortizados na importância devida. Observo, aliás, que as conclusões periciais apontam que o valor exigido pelo réu-BNDES é inferior aquele apontado pelo perito como sendo devido, nos termos da planilha de fl. 499. Por outro lado, considerando que a autora-reconvinda reconhece sua inadimplência, entendo que o trabalho pericial justifica o acolhimento da reconvenção. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta: 1) julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; 2) julgo procedente a reconvenção apresentada pelo réu-reconvinte BNDES para condenar a autora-reconvinda ao pagamento da quantia de R\$ 341.743,07, para 18/03/2011, à qual deverão ser acrescidos correção monetária e juros e abatidos o valor do produto da venda do veículo apreendido na ação de busca e apreensão em trâmite pela 10ª Vara Cível Federal (proc. nº 0016866-87.2006.403.6100), bem como o montante à disposição deste juízo (R\$ 50.594,24), extinguindo o feito, portanto, com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% calculado sobre o valor atribuído à causa principal e sobre o montante estimado na reconvenção. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento (proc. 0004518-91.2012.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012170-61.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X Z-FLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME (SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS VLADIMIR RIBEIRO RODRIGUES propôs em face da Ré - Z-FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. ME - a presente ação para o fim de seja a ré condenada a pagar o valor da multa de R\$ 12.458,36, que deverá ser atualizada pela taxa SELIC, a partir das notificações até a data do pagamento. Afirma a autora que realizou o pregão eletrônico de nº 10000233, que levou ao firmamento do contrato de nº 115/2011, que foi assinado pelas partes, em 13 de maio de 2011, para o fornecimento de peças utilizadas para utilização em máquinas de triagem postal da autora, com duração de duzentos e dez dias, com início da vigência em 13 de maio de 2011 e término em 09 de dezembro de 2011. De acordo com a autora, nos termos do item 3.1, do contrato de nº 115/2011, o prazo para a entrega do objeto contratual era de até cento e vinte dias corridos a contar da assinatura do contrato. Segundo a autora, a ré atrasou a entrega de parte do objeto contratual e deixou de entregar alguns itens, o que levou a incidir as multas previstas no item 8.1.2.2, letra b.1, bem como as do item 8.1.2.3. Salienta a autora que a ré deixou de apresentar as certidões exigidas para fins de pagamento. Menciona a autora que diante das irregularidades, por intermédio da carta CT/LAB/SUBRI/GEREN/SPM nº 3780/2011, que foi recebida pela autora em 10 de dezembro de 2011, iniciou o procedimento administrativo, para a cobrança das multas, em que teve oportunidade a ré para apresentar sua defesa no exercício do contraditório. Ressalta a autora que a justificativa apresentada pela ré não mereceu acolhida, isto é, que houve alteração no desenho de alguns itens e dificuldades na fabricação, já que existiu tempo hábil para a ré promover as alterações, além, da previsão contratual sobre a questão. Notícia ainda a autora a comunicação da ré do fato de não ter apresentado as certidões. Requer a condenação da ré no montante de R\$ 12.458,36. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/83). Apresentada a contestação, a ré alega que com o cumprimento integral das obrigações contratuais, a multa prevista no contrato perdeu sua finalidade. Entende a ré como desproporcional a multa aplicada, o que leva a aplicação do artigo 413, do Código Civil. Destaca a ré que foi a autora a causadora do atraso, pois modificou o pedido de forma incidental, o que fez que a ré se reorganizasse em termos de pessoal e de aquisição de novos materiais para atender as mudanças solicitadas. Defende a ré que com as alterações dos pedidos houve a alteração substancial do contrato, logo, não sendo razoável o prazo de cento e vinte dias para o atendimento da alteração contratual. No que se refere à multa pela não entrega da certidão conjunta de regularidade perante a Receita Federal, a autora obteve a certidão através do site da Receita, ou seja, por estar tal documento em posse da autora não se justifica a multa de R\$ 180,00. Requer a improcedência do pedido de condenação, ou que subsidiariamente a multa seja reduzida para o montante de R\$ 2.000,00. Com a contestação vieram documentos. A autora apresentou réplica. O processo encontra-se concluso para sentença. É o relato do essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, com o destaque para o fato ainda de que a questão basicamente é de

direito. Não há preliminares. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito, portanto. O contrato de nº 0115/2011 celebrado entre as partes tem como objeto a aquisição de peças usinadas para utilização nas máquinas de triagem. No teor do contrato encontra-se o quadro discriminativo das peças, com as especificações técnicas, a serem fabricadas e entregues pela ré - contratada. O prazo de entrega do objeto é de até cento e vinte dias corridos, a contar da assinatura do contrato, de acordo com o item 3.1 do contrato. Exige o item 2.1 do contrato a análise pela contratante (Correios) de exemplar a ser apresentado pela contratada, para a verificação da especificidade técnica / descrição técnica. De acordo com o item 2.1.1 do contrato, o prazo de entrega de exemplar pela contratada é de trinta dias. O item 2.1.4.1 estabelece que o resultado da análise será formalizada à CONTRATADA por meio de CARTA, no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento dos exemplares. Continua o item 2.1.4.1.1, do contrato, no que se refere à análise do material, com o seguinte termo: havendo desconformidade(s) essa(s) será(ão) comunicada(s) à CONTRATADA, relacionando-se os itens que não atenderam as exigências da Especificação Técnica/Descrição Técnica, os quais deverão estar devidamente corrigidos no momento da (s) entrega(s). (destaque meus) Percebo dos itens supra destacados da possibilidade da contratante (Correios) promover a verificação prévia dos exemplares do objeto contratual, ou seja, da possibilidade de verificar a conformidade do material produzido pela contratada (ré) com as especificações técnicas contratuais. Caso o exemplar não estivesse de acordo com as especificações técnicas, a contratante poderia exigir a correção, sendo que o objeto deveria ser entregue pelo contratado devidamente corrigido no prazo contratual. O item 3.1.1., do contrato, destaca que o prazo para análise da conformidade da parcela entregue não será computado no prazo acima, salvo se a entrega ocorrer após este prazo. O prazo acima mencionado no item 3.1.1.1, do contrato, é o prazo para entrega final do objeto contratual, isto é, o prazo de cento e vinte dias previstos no item 3.1. Os itens 2.7 e 2.8, do contrato, permitem acréscimos ou supressões no objeto contratado, no limite de 25%, bem como a reparação, correção, remoção ou substituição - a expensas da contratada -, dos objetos que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções. Caso a contratada descumpra os prazos estabelecidos no contrato, há previsão de penalidades, como multa de mora prevista nos itens 8.1.2.1., alíneas b e b.1, além da multa de 20%, prevista no item 8.1.2.2., alíneas b e b.1. Destarte, o atraso na entrega do objeto contrato leva a incidência da multa de 20% como penalidade. O contrato foi celebrado pelas partes como decorrência de um pregão eletrônico. A contratada em sua autonomia da vontade poderia ou não aceitar os termos postos no contrato. Não aceitando os termos contratuais bastava a ré não assinar o contrato. Pronto. Ao assinar o contrato, a ré concordou com seus termos, e em especial os prazos de entrega e da incidência de penalidades nos percentuais estabelecidos. Não há controvérsia quanto ao atraso na entrega do objeto contratual. A correspondência de fl. 59 revela que o atraso na entrega deu-se por motivos alheios a conduta dos Correios. A correção do material objeto do contrato era possível de ser exigido pelos Correios. A falha na correção do material é de responsabilidade da ré. Deste modo, não se justifica o argumento de que houve alteração do objeto material que levasse ao atraso da entrega. Por sua vez, o item 3.2., do contrato, estabelece como obrigação da ré a entrega de documento fiscal. Com o descumprimento da entrega da certidão de regularidade, assumidamente confessado pela ré, em contestação, incide a penalidade contratual. A ré não contraria o cálculo apresentado pela autora. Somente alega a aplicação do princípio da proporcionalidade para afastar a multa de 20%, contudo, tal aspecto de defesa não há de prevalecer diante da livre autonomia da vontade dos celebrantes do contrato, e ainda diante do fato de que a pretensão da ré esbarra no princípio da legalidade estrita que rege os contratos administrativos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 12.458,36, devidamente corrigido desde o seu vencimento - primeira notificação de pagamento. O valor deve ser corrigido e incidir juros de mora estabelecidos em Provimento do CJF. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Honorários pela ré que arbitro em 20% sobre o valor dado a causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0015675-60.2013.403.6100 - RONALDO DO NASCIMENTO MILAGRES (SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA E SP265861 - LIGIA ALVARENGA CARILI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, distribuída originariamente na Justiça Estadual, proposta por RONALDO DO NASCIMENTO MILAGRES contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e JOSÉ CARLOS FERREIRA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes decorrentes de acidente envolvendo o veículo do demandante. Pela decisão de fl. 87 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Homologada a desistência requerida pelo autor em relação ao corrêu JOSÉ CARLOS FERREIRA, às fls. 135. Citada, a ECT apresentou contestação às fls. 141/210, arguindo preliminares e, no mérito pugnou pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 214/216. Por ocasião da audiência de conciliação foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência daquele Juízo para processar o feito (fls. 221/222). Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara Cível Federal foi determinada a especificação de provas pelas partes. O

empregador do autor juntou ofício com documentos requeridos pela ré (fls. 248/257). A parte autora não se interessou pela produção de provas. Encerrada a instrução probatória, as partes apresentaram memoriais às fls. 260/265. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, requer a corrê ECT o reconhecimento em seu favor de todos os privilégios da Fazenda Pública no que concerne à isenção de custas processuais, concessão de prazos estendidos, nos moldes do art. 188 do Código de Processo Civil, bem como intimação pessoal. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, goza das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela atual Constituição Federal, ... quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Verifico, contudo, que seus privilégios estão limitados ao contido no art. 12 do mencionado Decreto-lei, não se aplicando ao caso, a intimação pessoal conforme pretendido pela ECT. A questão da incompetência absoluta e competência territorial já está superada em razão da redistribuição do feito a este Juízo. A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ECT em virtude do veículo da ré ser objeto de locação não pode prosperar. No contrato de prestação de serviço de locação de veículos automotores firmado entre a ré e a empresa J N RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. consta como objeto apenas a locação de veículo, não sendo disponibilizado pelo contrato motorista para prestar serviços à ECT. Como se depreende do Boletim de Ocorrência de fls. 16/17, não impugnado pela ré, o Sr. JOSÉ CARLOS FERREIRA, condutor do veículo que atropelou a vítima e identificado como tal, era CARTEIRO, e possuía como endereço comercial o mesmo da empresa de Correios e Telégrafos, constante da petição inicial. Como se vê, a responsabilidade da locadora em relação a prejuízos causados a terceiros (cláusula segunda do contrato de locação de veículos) não tem o alcance pretendido pela ré, tendo em vista que o acidente não decorreu de ação ou omissão na execução do contrato de locação, mas sim, de ação de empregado da ré, ou seja, do carteiro que conduzia o veículo no momento do acidente. Na ação de reparação civil por ato ilícito deve figurar no polo ativo aquele que deu causa ao prejuízo, não sendo necessário que o demandado seja o dono do veículo que causou o acidente. Dessa forma, se o causador do dano era empregado da ré, não há que se falar em denúncia da lide da empresa locadora de veículos. Afasto, ainda, as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação consubstanciada na impossibilidade jurídica do. A petição não é inepta, uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. O fato de a petição inicial não ter sido redigida com primor não a torna inepta. Por outro lado, a alegação da ré de falta de documentos que comprovem os danos mencionados pelo autor é matéria de mérito e com ele será apreciado. Não há que se falar em nulidade de citação. Malgrado a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na sua essência, ser reconhecidamente uma empresa pública, esta tem a personalidade jurídica de direito privado, e como tal não pode ser totalmente equiparada à Fazenda Pública, pois o próprio Decreto-Lei n. 509 /69 enumera os casos em que a equiparação se dá, quais sejam: na isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos serviços; nos privilégios em relação à imunidade tributária direta ou indireta; impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços; foro; prazos e custas processuais. Daí se vê que não fora dada a esta o privilégio de receber citação pessoal. Observo, contudo, que a contestação é tempestiva, vez que concedido à ré o prazo em quádruplo, o qual deverá ser contado da data da publicação da homologação da desistência formulada pelo autor em relação ao corrê José Carlos Ferreira. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Segundo narra a petição inicial, o autor trafegava seu veículo motocicleta CG 150 Titan, Placa EGZ 9151, Modelo 2009, no dia 10/09/2009, por volta das 19h 38min, pela Av. Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia, altura do nº 3334, São Paulo/SP, em velocidade condizente com a delimitada de 50 km/hora, quando o veículo da empresa ré, modelo VW/Kombi Furgão, ano 2009 e modelo 2010, Placa ARP0730, devidamente padronizada e caracterizada com o nome e logotipo da empresa dos Correios, conduzido por JOSÉ CARLOS FERREIRA, invadiu a faixa esquerda e veio em sua direção na contramão e o atropelou abruptamente, conforme Boletim de Ocorrência juntado às fls. 16/17. Aduz o autor que, com o forte impacto, sofreu ferimentos gravíssimos, ficando sem movimentos por 120 (cento e vinte) dias em razão de traumatismo no joelho, perna e lesão no tronco fibular, tendo sido submetido a várias cirurgias. Alega, ainda, que trabalhava como autônomo na função de entregador motorizado e percebia, em média, R\$ 1.200,00 por mês, mas que passaria a ganhar R\$ 1.600,00 ou mais com o aumento de entregas, tendo sido afastado, temporariamente, pelo INSS, com a quantia mensal de R\$ 520,00. Requer, assim, indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.800,00 relativos a despesas médicas e hospitalares, mais R\$ 5.000,00 referente a honorários da cirurgia, bem como lucros cessantes no valor de R\$ 10.000,00, além de indenização por danos morais no valor de 20 salários do demandante ou 50 salários mínimos. O art. 156 do Código Civil de 1916, atual art. 186 do Novo Código Civil, trouxe para o ordenamento jurídico a figura da responsabilidade civil de ordem patrimonial consagrando a regra segundo a qual todo aquele que causar danos a outrem fica obrigado a repará-lo. Para a configuração dessa responsabilidade civil de reparação de danos exige-se: uma ação ou omissão antijurídica; culpa ou dano, salvo nos casos de responsabilidade objetiva; relação de causalidade entre a ação ou omissão e o dano verificado; e, a ocorrência de um dano material ou moral. Contudo, quando se trata de pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado prestadora de serviços públicos, que vem causar dano a terceiro, aplica-se a regra contida no art. 37, 6º da Constituição Federal. O dispositivo em foco estabelece duas regras: a da

responsabilidade objetiva do Estado e da responsabilidade subjetiva do funcionário. A responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior, o que não é o caso. A responsabilidade patrimonial, na presente ação, decorre de ato ilícito praticado pelo condutor do veículo padronizado dos Correios. Verifico pelo Boletim de Ocorrência (fls. 16/17), que o policial militar acionado para atender a ocorrência em questão noticiou que José Carlos, qualificado como carteirito, trafegava com a Kombi/Furgão pelo local dos fatos sentido centro quando passou para a faixa da esquerda e colidiu com a motocicleta da vítima, ora autor. A dinâmica do acidente, conforme boletim de ocorrência, demonstra que o motorista do veículo da ECT, ao invadir a faixa da esquerda, na contramão, abalroou a motocicleta do réu, causando o grave acidente. Como se vê, a responsabilidade da ECT está configurada, já que não produziu prova alguma sobre a culpa exclusiva da vítima ou impugnou o Boletim de Ocorrência juntado aos autos. Neste aspecto, se é certo que não foi adotada pela Constituição a responsabilidade pela teoria do risco integral, mas sim pelo risco administrativo, que admite excludentes (culpa exclusiva da vítima ou terceiros, caso fortuito e força maior), também é certo que o ônus da prova a respeito é da Administração, por força do art. 333, II, do CPC (fato excludente ou modificativo do direito à indenização). O atropelamento é fato incontroverso e a imputação objetiva dele à ECT decorre de norma Constitucional, logo, nada mais para discutir neste tópico, já que a ECT sustenta, apenas, inexistir nexo de causalidade entre o acidente e os danos experimentados pelo autor pela ausência de provas nos autos. De todo oportuno notar que o relatório médico apresentado à fl. 21 pelo autor, demonstrou sua limitação funcional e necessidade de tratamento cirúrgico decorrente do acidente de moto. De outro lado, o autor não logrou êxito em provar todos os danos materiais que alegou ter sofrido. Como se depreende dos autos, o autor não juntou qualquer documento que comprove os honorários médicos/hospitalares no valor alegado de R\$ 5.000,00, enquanto esteve internado, bem como não comprovou outras despesas mencionadas na petição inicial, como dieta, no valor de R\$ 304,00 e guincho no valor de R\$ 608,00. Os documentos de fls. 37/38 são imprestáveis para fazer prova, pois ilegíveis. Os recibos de táxi não são prova convincente do efetivo uso. Todos possuem o mesmo valor, o ponto de táxi da Rua Jerônimo da Veiga fica a quilômetros de distância da residência do autor e nos recibos conta como trajeto apenas residência - hospital - residência, sendo que as sessões de fisioterapia, conforme documentos de fls. 32/34, foram realizados em uma clínica ortopédica. Descumprido o ônus da prova (art. 333, I, do CPC) em relação ao valor das alegadas despesas de tratamento médico, improcedente se revela o pedido em relação a eles. Assim, cabe indenização material apenas em relação aos gastos comprovados nos autos pelos documentos de fls. 35/36 e 40/49, relativos a medicamentos e materiais ortopédicos adquiridos em farmácia/drogaria e casas ortopédicas, os quais contêm elementos suficientes a se saber que tipo de gastos são e que possuem ligação real com o tratamento decorrente do acidente de trânsito, conforme valores que seguem: Fl. dos autos Valor em R\$ Fl. 35 8,00 Fl. 36 4,45 Fl. 39 13,75 Fl. 40 13,75 Fl. 41 15,82 Fl. 42 71,55 Fl. 43 35,78 Fl. 44 106,55 Fl. 45 46,28 Fl. 46 200,00 Fl. 47 21,00 Fl. 48 9,70 Fl. 49 20,00 TOTAL 566,63 Tendo em vista que os documentos de fls. 35/36 e 39/43 foram impressos em papel termossensíveis, onde os dados podem apagar-se com o tempo, determino que a Secretaria desta 21ª Vara providencie a xerocópia dos referidos documentos, juntando-os aos autos logo após a sentença, a fim de se evitar prejuízo às partes, caso desapareçam os dados neles constatados nesta data. Em relação aos lucros cessantes, verifico que o empregador do demandante, S/A. O Estado de São Paulo, apresentou Memória de Cálculo do Benefício percebido pelo autor por ocasião da concessão do auxílio doença por acidente de trabalho, no qual consta como Renda Mensal Inicial o valor de R\$ 955,45, com vigência a partir de 25/09/2009, tendo ele retornado ao trabalho em 05/08/2010 (fls. 255/257). De modo que deverá ser apurado, em liquidação de sentença, a diferença entre o valor do salário percebido pelo autor à época dos fatos e o benefício percebido por ele, no período que durou a concessão do auxílio doença por acidente do trabalho. Por fim, não verifico a ocorrência de danos morais no presente caso, vez que nada foi comprovado. Acidentes de trânsito, em geral, causam uma série de transtornos àqueles que nele se envolvem, todavia, não são suficientes para atingir-lhe o âmago. Contudo, não demonstrou o autor ter sofridos danos estéticos ou sofrido sequelas permanentes irreversíveis em razão do acidente, as quais poderiam lhe impor situações vexatórias e humilhantes, passíveis de indenização por dano moral. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o réu no pagamento de indenização ao autor, a título de danos materiais, no valor de R\$ 566,63, corrigidos monetariamente a partir de julho de 2010, data da distribuição do presente feito, até a data do efetivo pagamento, pelo Provimento COGE nº 64/2005, que adotou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013). Condeno a ré ao pagamento de lucros cessantes, relativos à diferença entre o que o autor receberia de salário e o que recebeu de auxílio doença por acidente de trabalho, no período em que perdurou o benefício previdenciário, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. Tratando-se de responsabilidade objetiva, a mora constitui-se a partir da citação e deve ser regulada pelo art. 406 do novo Código Civil. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0018321-43.2013.403.6100 - IZAIAS FIGUEIRA HERDY (SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E

SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que Izaias Figueira Herdy requer a condenação das rés Caixa Econômica Federal e Tecnologia Bancária S/A. - TECBAN no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.160,00 e danos morais no valor de R\$ 51.600,00, em virtude de saque indevido em sua conta-corrente. Sustenta o autor, em síntese, que seu cartão magnético ficou retido em caixa eletrônico de supermercado, ocasião em que telefonou para central de atendimento comunicando a ocorrência. Narra a inicial que o autor, ao procurar sua agência, foi surpreendido com a informação de que diversos saques foram realizados em sua conta corrente e que o mencionado registro telefônico é ilegítimo, razão pela qual a quantia subtraída não será ressarcida, o que motivou a lavratura de boletim de ocorrência. O autor afirma, ainda, que tais fatos o obrigaram a buscar empréstimo junto a familiares, além da exposição à situação vexatória. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor pelo despacho de fl. 43. Tutela antecipada indeferida às fls. 47/48. Citadas, as rés Caixa Econômica Federal e Tecnologia Bancária S/A apresentaram contestação às fls. 56/68 e 69/99, respectivamente. Réplicas apresentadas às fls. 113/118 e 119/124. Concedida às partes prazo para especificarem as provas que pretendessem produzir, informaram as partes que não pretendem produzir provas (fls. 129 e 130). Realizada audiência para tentativa de conciliação que restou infrutífera, conforme Termo de fls. 132/133. É o Relatório. Decido. A ação é improcedente. Em que pese os argumentos trazidos pela parte autora, não ficou demonstrado que os saques ocorridos tenham sido realizados à sua revelia. O autor informa em sua petição inicial que seu cartão ficou retido dentro de um Caixa Eletrônico do Banco 24 Horas, nas dependências do Supermercado Pão de Açúcar. Afirma que uma funcionária do referido supermercado desligou e ligou o equipamento várias vezes na tentativa de resgatar o cartão magnético, mas sem sucesso. Prossegue o autor alegando que após contato telefônico do nº 0800 impresso no Caixa Eletrônico, foi orientado a comparecer, após alguns dias, à sua agência bancária para retirada de novo cartão, quando então foi informado, pela CEF, que o registro telefônico era ilegítimo, bem como dos saques irregulares de sua conta. Em tais casos, teria o autor que provar que não obstante tivesse tomado todas as precauções que lhe incumbiam, teria sido vítima de saque indevido. Não requereu a filmagem do local onde fica o caixa eletrônico do Banco 24 Horas ao supermercado, nem oitiva da funcionária que o auxiliou na data do ocorrido para comprovar a retenção do seu cartão. No presente caso não trouxe aos autos qualquer prova, ficando em simples alegações, pelo que de rigor a improcedência da ação. Ao entendimento exposto não falta o amparo da jurisprudência de que são exemplos os seguintes julgados: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ, REsp 602680 / BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 16/11/2004 p. 298) CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTA DE POUANÇA. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. NECESSIDADE DE PROVA. 1. A indenização por saque fraudulento em conta de poupança, através de utilização de cartão magnético e senha, depende de provas a serem especificadas pelo autor. 2. O serviço de auto-atendimento através de cartão magnético e de senha, prestado pelas instituições financeiras, é um sistema que apresenta risco, do que cliente tem plena ciência ao utilizá-lo, razão pela qual deve zelar pelo sigilo de sua senha e guarda do referido cartão. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2, T3, AC 2001.02.010026502, Rel. Juiz Ricardo Perlingeiro, DJU 28.06.2001) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO - CABIMENTO. 1. Sendo certo que o saque da conta deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir responsabilidade ao banco. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. 3. Nega-se provimento à apelação. (TRF1, T6, AC 2002.33.000122289, Rel. Des.Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 24.11.20003, pg. 72) Diante de todo o exposto, não tendo sido demonstrado nexos causal entre os danos experimentados e qualquer ação ou omissão da TECBAN e da CEF, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo 5% a cada um dos réus, observado o disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege P.R.I.

0021115-37.2013.403.6100 - ROMEU MAIA DE MEDEIROS MENDONCA MEIRA(SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de Ação Ordinária movida contra a Caixa Econômica Federal, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata liberação dos valores depositados em sua conta-corrente, referente à venda do imóvel descrito na inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na petição de fls. 89/90 o autor requereu a desistência da ação, sob a alegação de no dia 27/11/2013 ter conseguido levantar o valor pretendido.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal discordou do pedido. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Uma vez liberado o valor pretendido pelo autor, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Desta forma, extinto o processo por perda do objeto, em razão de causa superveniente, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes (AGA 200001020579, STJ, rel. Barros Monteiro, DJ 31/03/2003). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055382-14.2013.403.6301 - VLADIMIR RIBEIRO RODRIGUES (SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. VLADIMIR RIBEIRO RODRIGUES propôs em face das Rés - UNIÃO e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - a presente ação para o fim de promover a anulação do item 38 da prova do concurso para o provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, de 11 de junho de 2013, ou seja, com a declaração de que o conhecimento cobrado no referido item não constava no conteúdo programático do edital, o que por consequência, leva a reclassificação do autor com o prosseguimento nas demais provas e avaliações do certame. Houve pedido de antecipação da tutela. Afirmo o autor o fato de participar do concurso público para o provimento de policial rodoviário federal, sendo o certame regulado pelo edital n 01, de 12 de junho de 2013, da PRF. Menciona o autor o fato de terem sido realizadas as fases objetiva e subjetiva. Destaca o autor que a questão de n 38 não encontra amparo no edital de concurso, já que exigia conhecimento do entendimento do STF sobre o assunto. O edital, de acordo com o autor, só exigia sobre o tema o conhecimento da responsabilidade civil das prestadoras de serviço público. Salaria o autor que o edital é a lei regeadora do concurso, logo, as rés encontram-se obrigadas a respeitá-lo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/53). Houve a declinação da competência do Juizado Especial Federal para a vara federal comum. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Apresentada a contestação pela União, a ré alega a impossibilidade jurídica do pedido, já que é vedado ao Poder Judiciário substituir os critérios de correção do Poder Executivo em provas de concurso público; no mérito defende o ato sustentando que o questionamento de item 38 encontra amparo no edital. Com a contestação vieram documentos. A Fundação Universidade de Brasília apresentou contestação, em que, preliminarmente, aduz a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário dos demais candidatos participantes do certame; no mérito defende o ato ao afirmar que o item encontra-se previsto no edital. A ré apresentou cópia digitalizada dos documentos. O autor não apresentou réplica. O processo encontra-se concluso para sentença. É o relato do essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. A União apresentou preliminar ao mérito - impossibilidade jurídica do pedido. Contudo, a preliminar não merece acolhida, pois o autor busca com a presente ação o afastamento de um ato administrativo que entende como indevido, isto é, do desrespeito, em uma prova de concurso público, do edital de seleção, ao fazer como exigência do teste uma pergunta que não estaria contida no ato disciplinador do certame. A tão simples alegação de desrespeito do Poder Executivo em face de um edital de seleção de concurso público já suficiente para demonstrar o interesse de agir do autor. Ressalto que o artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal, é expresso que nenhuma lesão ou ameaça de lesão de direitos pode ser afastada de apreciação pelo Poder Judiciário ainda que lei assim o estabeleça. Ou seja, como ocorre na espécie a alegação de desrespeito a um suposto direito do autor por conduta da Administração Pública, é possível juridicamente de ser apreciado o pedido autoral. Da preliminar da Fundação Universidade de Brasília - do litisconsórcio necessário. Não há a necessidade de inclusão dos demais candidatos no polo passivo da ação, já que a simples possibilidade de procedência do pedido da ação não afirma por si só uma vantagem classificatória do autor em face dos demais candidatos. Não há uma precisão da ré da ameaça do direito dos demais candidatos participantes do certame. Além disso, a limitação dos candidatos possivelmente afetados com uma eventual sentença não foi firmada pela ré, o que torna por demais extensa, no sentido numérico, a legitimidade passiva, com a consequência de imprevisão prática quanto ao ingresso de todos os interessados. Assim, diante da presença das condições da ação e por serem regulares os pressupostos processuais, passo ao mérito. O edital n 01, de 11 de junho de 2013, do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, é o ato normativo regulador do processo de seleção de ingresso para o cargo de Policial Rodoviário Federal. Por ser o edital o ato regulador do certame, cumpre a parte organizadora do certame e a Administração Pública obedecê-lo, inclusive no que diz respeito à formulação das perguntas. Para saber se a questão de número 38 condiz ou não com o edital, basta confrontar o programa vinculado por tal ato administrativo. Vejamos o programa do edital, em especial no que diz respeito ao Direito Administrativo e ao Direito Constitucional. Na parte de conhecimentos específicos - Noções de Direito Administrativo -, observo que é possível de exigência para o candidato as noções de responsabilidade civil da administração, sua evolução doutrinária e da reparação do dano. O questionamento do item 38 envolve a temática da responsabilidade civil da administração e a reparação do

dano. Não há como estudar o tema sem conhecer a manifestação da jurisprudência, e em especial do STF. Isto é, o estudo doutrinário não é dissociado do entendimento jurisprudencial. Qualquer manual de estudos do direito administrativo trata de maneira imbricada a doutrina e a jurisprudência do tema pedido no item 38. Deste modo, o questionamento do item 38 encontra amparo no programa de estudos do edital de n 01. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários pelo autor que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), que deve ser rateado proporcionalmente para as duas rés, porém, suspendo a cobrança diante do deferimento do benefício da assistência jurídica gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000077-32.2014.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade de penalidade pecuniária imposta pela ré, em virtude de violação de regra contratual (contrato 0306/2012, de 07/01/2013 - processo NUP 53172.01791/2013-11). Narra a inicial, em síntese, que a ré imputou multa pelo descumprimento de prazo para apresentação de garantia de execução contratual, a qual é indevida, já que não caracterizado o dano à execução do objeto contratado, que há excessivo apego à formalidade, bem como violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por decisão de fls. 165/167 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. Com efeito, a própria autora reconhece na inicial que não foi comunicada à ré-contratante a emissão de carta de fiança para garantia de execução do contrato, sendo certo que o pacto firmado, cuja minuta já era de conhecimento da autora, é expresso quanto aos prazos e condições para atendimento desse requisito contratual (cláusula 11ª). Ainda que assim não fosse, a modalidade de garantia é de opção da contratada, por isso é irrelevante a data de emissão da carta de fiança, pois o cumprimento da obrigação essencial se perfaz com a comunicação da contratante. Como é cediço a administração pública está subordinada ao princípio da estrita legalidade e os contratos administrativos regem-se pelo regime próprio de prerrogativas e sujeições (art. 54, da Lei 8.666/93), de modo que não há discricionariedade para o administrador público quanto à imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigação expressa. Outrossim, nos termos da Lei 8.666/93, o dever de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativo diz com eventual desproporção, durante a execução contratual, ressalvas as alterações unilaterais por parte da contratante pública, entre os encargos do contratado e a retribuição da administração, no caso de fatos imprevisíveis, caso fortuito ou força maior. O caso dos autos consiste em equívoco e desatenção da autora no cumprimento das obrigações assumidas e diante de descumprimento coube à ré aplicar penalidade conforme a exigência do contrato, pelo instrumento (item 11.1.1) e nos limites dele (cláusula 8ª). Note-se que o contrato de fls. 32/48 é expresso quanto à imposição de penalidade de multa no caso de atraso na apresentação/reposição/complementação da garantia de execução contratual no importe de 1%, por dia útil de atraso, sobre o valor total da garantia prestada, por isso incabível a imposição apenas da pena de advertência, assim como improcedente a alegada violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000984-07.2014.403.6100 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária proposta em face do Município de São Paulo pela qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que anule decisão administrativa que denegou a restituição de valores indevidamente recolhidos, a título de ISSQN e, de consequência, determine a restituição integral do tributo, com a devida correção monetária e juros. Aduz, em apertada síntese, que em virtude dos serviços de informática prestados, recolheu ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), na condição de prestador e responsável tributário. Prossegue narrando que, a Advocacia Geral da União, na qualidade de tomadora do serviço, efetuou a retenção do mencionado imposto municipal, sobre idênticos fatos geradores. Diante da duplicidade de pagamento requereu administrativamente a restituição dos valores pagos pelo tomador, sendo, num primeiro momento exigida a autorização do tomador do serviço para efetuar o reembolso e, após esta ser providenciada, o pedido foi indeferido ao argumento de que o requerente não é pessoa habilitada para requerer a restituição, conforme o art. 11 da Lei 13701/2003. Alega que o pedido foi instruído com a comprovação do pagamento a maior e a autorização da AGU para a sua restituição, razão pela qual não se justifica a negativa do réu em restituir o indébito tributário. Citado, o réu contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é, em parte, procedente. Do teor da contestação apresentada e documentos juntados, verifica-se que o fato de ter havido pagamento do ISSQN pelo tomador e pelo prestador, em relação aos mesmos períodos, é incontestado. Assim, a

restituição é de rigor. Nesse passo, as questões trazidas pelo Município de São Paulo, no que se refere a legitimidade ativa da autora e apresentação de documento assinado por servidor sem competência para a autorização concedida, não afastam o direito vindicado. Ora, é certo que houve pagamento em duplicidade e, se a autora não pode restituir o que foi pago pela tomadora, ela pode restituir o que foi pago por si. E, ainda que a autorização da AGU não tenha sido firmada por agente capaz de firmar tal autorização, tal fato não justifica a manutenção do Município réu do recolhimento em duplicidade. No que se refere à prescrição, tem razão, em parte, o Município réu. De fato, o prazo prescricional de dois anos, previsto no artigo 169, caput, do CTN, deve ser observado em relação aos recolhimentos questionados no pedido administrativo, contados a partir da ciência do contribuinte sobre a decisão administrativa definitiva denegatória. Indeferido o pedido em 12/10/2103 e ajuizada a presente ação em 24/01/2014, não há falar em prescrição em relação aos recolhimentos questionados no pedido administrativo. De outra parte, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN deve ser observado em relação aos recolhimentos que não foram objeto de questionamento na via administrativa, incluídos somente no bojo desta ação e das notas apresentadas somente nesta ação, de nºs 909, 1409, 1410, 1411, 2711, 4844 e 5370, somente esta última, com recolhimento em 02/09/2009 não foi alcançada pela prescrição. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o presente feito para o fim de condenar a ré na restituição ao autor dos pagamentos em duplicidade do ISSQN, nos serviços prestados pela Advocacia Geral da União, nos anos de 2007 a 2009, observado o prazo prescricional, nos termos acima indicados, devidamente corrigido pelos mesmos critérios de correção monetária aplicáveis aos créditos fiscais da Município de São Paulo, até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão (artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção. P.R.I.

0003370-10.2014.403.6100 - MARIO PUGLISI(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO E SP272534 - MARIA DAS DORES CONSTANTINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor do réu acima nomeado, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de concessão de crédito imobiliário firmado com a ré. Despachos exarados por este Juízo às fls. 74, 77 e 83 determinaram que o autor tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o autor, embora devidamente intimado, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004720-33.2014.403.6100 - ESMERALDA BLANDINO TAVARES - ESPOLIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor do réu acima nomeado, objetivando ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários sobre o saldo de caderneta de poupança. Os Despachos exarados por este Juízo às fls. 14 e 17 determinaram que a autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012605-98.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS PEUGEOT- ABRACOP(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida pela Associação Brasileira de Concessionários Peugeot - Abracop, em face da União Federal pelo qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional declarando a ilegalidade das Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04, na parte em que restringem o conceito de insumo do art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, reconhecendo-se o direito da autora de creditar na base de cálculo do PIS/COFINS não-cumulativos de todas as despesas operacionais necessárias (diretas e indiretas) ao desempenho da atividade da empresa (custo de produção), utilizando-se como limitador os arts. 290 e 299 do Decreto nº 3.000/99- RIR, pois a materialidade das contribuições em comento é completamente distinta da materialidade do IPI, assemelhando-se com a do IRPJ. Pretende, ainda, a declaração do direito dos associados da autora à compensação do que fora recolhido a maior nos últimos cinco anos. Distribuído a este juízo, a autora foi intimada para regularizar o feito, inclusive apresentando a relação dos associados que serão representados nesta ação, decisão em face da qual interpôs agravo de instrumento. É a síntese do necessário para a presente decisão. DECIDO. A inicial é inepta. De fato, dispõe o parágrafo único do artigo 2º A, da Lei nº

9.494/1997: Art. 2º A - A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá ser obrigatoriamente instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal de seus associados e indicação dos respectivos endereços. Ademais, em 14/05/2014, decidiu o Supremo Tribunal Federal que em ações propostas por entidades associativas, apenas os associados que tenham dado autorização expressa para sua propositura poderão executar o título judicial. Ao dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 573323, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que não basta permissão estatutária genérica, sendo indispensável que a autorização seja dada por ato individual ou em assembleia geral. O caso teve repercussão geral reconhecida e a decisão deve servir de base para os casos semelhantes sobrestados nas demais instâncias. Tenho, assim, que, no presente caso, à falta de instrução da inicial com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, de rigor a extinção do processo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de juntada de documentos essenciais (art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), nos termos do art. 295, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013611-43.2014.403.6100 - LILIAN SCHEFFER X NADIA SCHEFFER (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de imóvel situado na Av. Parada Pinto nº 3420, apto. 138, Bloco 08, Santana, São Paulo/SP, firmado em 02/05/1990. Requer a parte autora a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que estipulam os juros compostos, como a correção do saldo devedor pela Tabela Price, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, bem como o recálculo dos prêmios do seguro M.P.I. e D.F.I, com base nas Circulares Susep 111/99 e 121/00. Pleiteia, ainda, que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial pelo Decreto-lei nº 70/66 e incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes até o trânsito em julgado da presente ação, como também, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, com direito à compensação. Distribuídos à esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença após regularização da petição inicial. Verifico a ocorrência de prescrição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo preventivo, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) O caso concreto diz respeito a relação jurídica onde o mutuário adquirente postula revisão de contrato vinculado ao SFH. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. Antes da entrada em vigor do novo Código Civil (11/03/2003), o antigo Código de 1916 determinava a prescrição vintenária das ações pessoais e em 10 (dez) anos as de natureza real, conforme dispunha o artigo 177: As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos, as reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em quinze, contados na data em que poderiam ter sido propostas. No que pese a propositura da presente ação após a entrada em vigor do novo Código Civil, cumpre esclarecer que na sistemática do Novo Código (Lei 149406, de 10.01.2002, art. 205), o prazo ordinário de prescrição passou a ser de 10 (dez) anos, salvo quando outro menor houver sido fixado por lei. O artigo 2.028 do Novo Código Civil dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O contrato em questão foi firmado 02/05/1990. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido aproximadamente 12 (doze) anos, ou seja, mais da metade do prazo anterior. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, é de 20 (vinte) anos. Assim, considerando que a parte autora firmou contrato de mútuo em 1990 e ajuizou ação em 2014, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do prazo de vinte anos da alegada lesão do direito. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial e proclamo a ocorrência de prescrição, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 219, 5º, 295, IV e 269, IV, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016491-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZONA D COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X ANDREA ELAGE RODRIGUES (SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA)

Vistos etc... Trata-se de ação promovida contra a parte acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 223.125,84, referente a empréstimo pessoa jurídica. Na petição de fls. 400/405 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com a executada para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito por falta de interesse superveniente. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos

consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0022989-57.2013.403.6100 - F. C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - ME(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, objetivando a restituição de valores retidos informados nas PER/DCOMP descritas na inicial. Despacho exarado por este Juízo determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento não cumpriu a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 10º da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007398-21.2014.403.6100 - LEA DOS SANTOS BRASIL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a conclusão de pedido de transferência de cadastro de imóvel pertencente ao patrimônio da União Federal (RIP 6213.0004081-55 e 6213.0008217-88), assegurando sua inscrição como foreira do imóvel. Aduz a impetrante, em síntese, que desde maio de 1989 recolheu o foro devido em virtude da propriedade do domínio útil do referido bem, cadastrado sob nº RIP 6213.0004081-55. Entretanto, tomou conhecimento que a autoridade impetrada, sob a alegação de duplicidade de registros, cancelou este cadastro, sem transferir, contudo, tais pagamentos para o registro remanescente (RIP 6213.0008217-88), o que ocasionou a geração de débito já encaminhado à inscrição em dívida ativa. Narra a inicial que a impetrante apresentou pedido alteração cadastral, em razão do falecimento de seu esposo (coproprietário), bem como sua regularização mediante a manutenção do registro original, sob o qual os mencionados pagamentos foram realizados, o qual pende de conclusão pela autoridade impetrada. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua, no prazo de 10 (dez) dias, pedido apresentado pela impetrante em 18/02/2014 (protocolo nº 04977.002500/2014-11). Em suas informações, a autoridade impetrada demonstra que o requerimento apresentado foi analisado antes da impetração, com ciência à impetrante em 09/04/2014. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. Apesar de a impetrante requerer na inicial a conclusão de pedido de transferência de cadastro de imóvel pertencente ao patrimônio da União Federal (RIP 6213.0004081-55 e 6213.0008217-88), assegurando sua inscrição como foreira do imóvel, tal pedido compreende também questão relativa à legalidade de cancelamento de registro por duplicidade e regularidade no pagamento dos foros devidos. A autoridade impetrada verificou, ao analisar o requerimento, que o RIP cancelado (nº 6213.0004081-55) se referia ao lote 8 da quadra 59, da Alameda Uruguai, Alphaville Residencial II e estava em duplicidade, na verdade, com o RIP 6213.0102424-46 e não com o RIP informado pela impetrante (nº 6213.0008217-88). Verificou que não há qualquer problema cadastral para o RIP 6213.0008217-88, que trata do lote 9, da quadra 59, este do interesse da impetrante. Desta forma, diante das informações prestadas, não é possível a autoridade impetrada proceder à alteração requerida, reativando o RIP nº 6213.0004081-55 e inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, pois o lote 08 não é de sua propriedade. Ainda que a impetrante entenda haver equívoco e ser seu o imóvel inscrito no RIP 6213.0004081-55, tais assertivas demandariam dilação probatória, incabível em mandado de segurança. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança.

0010341-11.2014.403.6100 - FEPASE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento da contribuição social ao FGTS prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01, bem como reconheça o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos. Aduz a impetrante, em síntese, que o adicional à contribuição ao FGTS instituído pela LC 110/01 já cumpriu os fins que a justificaram, de modo que a manutenção de sua cobrança viola os artigos 149 e 150, da Constituição Federal pelo esgotamento da vinculação da exação. Por decisão de fls. 41/45 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, o artigo 1º, da Lei Complementar 110/01 instituiu tributo com prazo para início de vigência

após 90 dias, senão vejamos: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.(...) Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; Inúmeros foram os questionamentos a respeito da exação, especialmente quanto a sua natureza jurídica (contribuição social ou imposto) e as conseqüentes possibilidades de violação ao texto constitucional, tais como as trazidas na presente demanda. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2556 pacificou a questão ao reconhecer a constitucionalidade do tributo, observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Por isso, evitando-se discussões improdutivas, cito extrato do voto do relator da mencionada ação direta de inconstitucionalidade, Ministro Joaquim Barbosa, in verbis: (...) Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição) 1. Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000). As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado. Como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição). O tributo também não viola o art. 10, I, do ADCT. A contribuição em exame não se confunde com a contribuição devida ao FGTS, em razão da diferente destinação do produto arrecadado. Como se lê nas informações oferecidas pelo Senado, os valores arrecadados visam especificamente a fazer frente à atualização monetária, eliminados os expurgos dos Planos Econômicos em causa, dos saldos das contas vinculadas a ele, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da mencionada Lei Complementar, e não especificamente daquele despedido injustamente (Fls. 178). Vale dizer, o tributo não se destina à formação do próprio fundo, mas visa custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. Afasto, ainda, a alegada violação da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da Constituição). O perfil da exação não remete às características de ordem pessoal do contribuinte ou dos demais critérios da regramatriz, mas toma por hipótese de incidência a circunstância objetiva da demissão sem justa causa do trabalhador. Tal materialidade não constitui ato ilícito, por se inserir na esfera de livre gestão do empregador, ainda que desencorajada pelo Sistema Jurídico e, portanto, pode ser tomada como hipótese de incidência tributária. Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão produzindo efeitos. O acórdão ficou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas**

prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, julgamento em 13/06/12, DJe 20/09/12) Observo que, a bem da verdade, ao reconhecer a inconstitucionalidade da expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, da LC 110/01 surgiu eventual possibilidade de repetição dos valores indevidamente recolhidos no período de vigência disciplinado pela lei. Este ponto, todavia, não repercute efeito algum no presente feito, pois não há pedido neste sentido e porque o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal). Ainda, no tocante ao alegado exaurimento da finalidade da exação e outros fundamentos que possam ensejar reabertura da discussão e revisão do entendimento da Corte Suprema, forçoso reconhecer que o tema está absolutamente afeto ao controle concentrado e objetivo de constitucionalidade, nos termos dos artigos 102, 2º e 103-A, da Constituição Federal. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012437-96.2014.403.6100 - TRABLIN BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S.A(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que o óbice apontado pela autoridade coatora encontra-se com sua exigibilidade suspensa (PA 11684.000264/2010-18), pois obteve ordem judicial nos autos de ação ordinária onde discute a legitimidade da exigência fiscal (proc. 2009.34.00.035296-2 - 16ª Vara do Distrito Federal). Por decisão de fls. 196/197 foi deferido o pedido de liminar formulado. Informações prestadas. Parecer do Ministério Público Federal encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Consoante informado pela União (Fazenda Nacional), as mercadorias referentes às duas declarações de importação foram liberadas e o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, conforme consta do processo 11684.000264/2010-18 (fls. 218/219). Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que, não subsistem óbices à expedição da certidão nestes autos postulada, pelo que nada mais resta a ser decidido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012933-28.2014.403.6100 - DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários e terceiros dos valores pagos a título de salários maternidade e paternidade, férias + 1/3, horas extras, adicional e reflexos sobre DSR's, aviso prévio indenizado e reflexos, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de permanência (anuênio, triênio, quinquênio), auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento) e comissões, gratificações, bônus e prêmios, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Por decisão de fls. 73/81 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto pela União. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser, em parte, concedida. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Férias indenizadas e adicional constitucional de 1/3 A impetrante deduz pedido genérico quanto ao afastamento das férias e adicional da base de cálculo de contribuições sociais e essa verba, como é cediço, posso ser paga sob as modalidades indenizada e gozada. No caso das férias não usufruídas e o respectivo adicional observo que a própria legislação previdenciária exclui tais pagamentos do salário de contribuição e, por

consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir. Férias usufruídas. Neste ponto, não obstante na decisão de fls. 73/81 tenha constado que, em razão de decisão do E. STJ, revia meu posicionamento, melhor analisando a espécie, verifico que o precedente mencionado não abarca a questão das férias usufruídas, somente o adicional constitucional. Assim, no que refere à remuneração relativa às férias usufruídas, mantenho meu entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Adicional constitucional de 1/3; aviso prévio indenizado e reflexos e 15 primeiros dias anteriores ao afastamento. Quanto às verbas em referência revejo meu posicionamento para adotar as razões de decidir do Superior Tribunal de Justiça que, em recente decisão da 1ª Seção, firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária patronal, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas .(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,

julgamento de 26/02/14, DJe 18/03/2014) Salários maternidade e paternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;O afastamento remunerado do trabalhador em função da paternidade tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos 7º, XIX, da Constituição Federal e 10, 1º, do ADCT, constituindo verba salarial, portanto, já que não se inclui no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. Neste sentido também se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.21/91, a Previdência Social tem por fim assegura aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.21/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decore de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, X, da CF/88 assegura proteção de mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.12.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.89/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XI, da CF/88, c/c o art. 473, I, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário-maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.12.09). (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento de 26/02/14, DJe 18/03/2014) Horas extras, adicional e reflexos nos DSR's a prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elástica é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já

que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. Este adicional, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. A mesma natureza salarial cabe aos reflexos no descanso semanal remunerado (DSR), o qual nos termos da CLT (art. 67) é assegurado ao empregado em período de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. Evidente que se trata de pagamento devido pelo trabalho, integrando a remuneração para todos os fins, inclusive férias (art. 131, VI, da CLT) e salário de contribuição (art. 28, I, da Lei 8.212/91). Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade. No que toca aos diversos adicionais enumerados, são eles acréscimos salariais em decorrência de maior tempo trabalhado ou trabalho sob condições mais gravosas, condições que repercutem no preço da mão de obra, provocando sua majoração. São adicionais obrigatórios que não possuem qualquer caráter de compensação, pois apenas espelham a variação do preço do trabalho em função das condições em que este é prestado. Adicional de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), comissões, gratificações, bônus e prêmios. Os documentos que acompanham a inicial não indicam que essas verbas objetivam reparar dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, o que se infere, de modo contrário, é que configuram vantagem pecuniária custeada pelo postulante. Pagamentos dessa natureza, portanto, são concedidos espontaneamente e em caráter transitório e, independentemente da razão que os justifique, configuram remunerações atribuídas quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição, sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária. Além disso, tratando-se de verbas pagas por liberalidade do empregador tem sua natureza salarial confirmada pelo que dispõe o 1º, do artigo 457, da CLT. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes no tocante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre folha de salários e terceiros incidente sobre adicional de 1/3 de férias usufruídas, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e aviso prévio indenizado e reflexos e, por consequência, fica facultada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os valores objeto de compensação serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para a cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Na eventual substituição da Taxa Selic, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTN e somente a partir do trânsito em julgado nos termos do art. 167, parágrafo único, também do CTN. Tal providência se impõe tendo em vista que embora atualmente o Fisco utilize, para a correção dos créditos, a Taxa Selic, que comporta não somente o índice de inflação do período, mas também a taxa de juros real, não há como garantir que este critério se manterá quando do trânsito em julgado da presente ação. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014721-77.2014.403.6100 - ADRIANA HONORIO NOGUEIRA (SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor da ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE S/C LTDA, objetivando liminar jurisdicional que ordene a Escola Panamericana de Artes a entrega do diploma e portfólio de conclusão de curso da impetrante. À fl. 36 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015604-24.2014.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Outro, objetivando tutela jurisdicional que assegure ao impetrante a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. À fl. 151 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Não houve apreciação do pedido de liminar, tampouco requisição das informações. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo por sentença a desistência pleiteada e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001063-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDNEY MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X EDSON MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEY MOTA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MOTA ALMEIDA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus em face da sentença prolatada à fl. 351, sob a alegação de omissão, uma vez que não foi determinada a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para a baixa nas restrições havidas em decorrência do débito discutido neste feito. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. De fato, não cabe a este juízo se manifestar acerca de todas as consequências do provimento jurisdicional, especificamente neste caso determinar a expedição dos ofícios pretendidos. Tal providência pode ser requerida ao credor que, ao receber o valor devido, tem a possibilidade de comunicar os órgãos de proteção ao crédito para que sejam eliminadas as anotações levadas a efeito. Desta forma, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014105-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X LIDER SIGNATURE S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP176286 - RODRIGO RIBEIRO FLEURY)

Vistos, etc... Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face da Lider Signature S/A, tendo por escopo reintegração na posse da área ocupada pela requerida, objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2009.024.0030. Em síntese, afirma que o contrato foi firmado em 15 de setembro de 2009, pelo prazo de 12 (doze) meses improrrogáveis, razão pela qual teve o seu vencimento em 14 de setembro de 2010. Alega que, embora com a sua vigência expirada, a requerida almeja sua manutenção na área sob a alegação de que o local objeto do contrato é imprescindível para a realização de seus negócios e que o referido hangar está localizado entre dois outros hangares da requerida com contrato ainda vigentes. Entende que, mesmo havendo justificativas técnicas, não pode a requerente dar continuidade, renovar um contrato que se encontra vencido, razão pela qual não há supedâneo jurídico para a manutenção da empresa requerida na área, não se podendo confundir capacidade técnica com capacidade jurídica. Distribuído a este juízo, requereu o autor a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, a ré compareceu espontaneamente ao processo e apresentou contestação. Réplica apresentada. É o relatório. D E C I D O . A ação é procedente. O contrato administrativo de concessão de uso é um instrumento usado pelo Poder Público para atribuir utilização exclusiva de bem de seu domínio a particular, para exploração, segundo sua destinação específica. Tendo em conta a sua natureza jurídica de contrato administrativo, é regido pelas normas de direito público, de modo que tendo em vista o interesse e as conveniências da administração, a União pode, a qualquer tempo e unilateralmente, reaver seu imóvel. Feitas essas considerações, verifico que os documentos juntados aos autos demonstram que o prazo do contrato de concessão de uso expirou e a ré não desocupou a área objeto do contrato, de modo que ficou comprovado o esbulho possessório, sendo de rigor a determinação de reintegração de posse. Anoto, por oportuno, que a posse após o término do contrato, conforme noticiado em contestação, deu-se a título precário, sem estar amparada em contrato ou aditivo, razão pela qual não serve de óbice à pretendida reintegração. Também cabível a condenação da ré a pagar o preço da ocupação indevida, inclusive das despesas de rateio (luz, água, limpeza, etc.), a partir do ajuizamento da ação até a efetiva reintegração da autora na posse da área referida na inicial. Entretanto, deixo de apreciar o pedido da parte autora em relação à condenação em perdas e danos, em razão de valores que a autora deixou de auferir, pela falta de especificação, razão pela qual não se me apresenta certo e determinado pedido como exigido no art. 286, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração da INFRAERO na posse da área ocupada pela requerida, objeto do Contrato de Concessão de Uso nº 02.2009.024.0030. Condono a ré no pagamento das despesas de rateio em aberto da propositura da ação até a data da efetiva desocupação, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, além dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do da condenação. P.R.I.

0015686-89.2013.403.6100 - LRC TAXI AEREO LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E

SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Vistos, etc... Trata-se de ação de manutenção na posse, com pedido liminar, pela qual a autora objetiva tutela jurisdicional que reconheça a impossibilidade de rescisão de contrato de concessão de uso com investimento, de área no Aeroporto Campo de Marte, assegurando, ainda, a renovação do pacto pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Alternativamente, pretende a autora a renovação do contrato por período de 18 (dezoito) meses ou, ainda, a condenação no pagamento de indenização por perdas e danos em razão dos investimentos realizados. Narra a inicial, em síntese, que a parte autora é concessionária de uso por meio do contrato nº 2.97.33.002-0, celebrado entre as partes em 10/03/1997, com término em 08/09/2008, cujo contrato foi prorrogado até 09/09/2013 por meio do Termo Aditivo nº 006/08(IV)/00330 de 15/09/2008, com previsão de nova prorrogação por 60 (sessenta) ou 18 (dezoito) meses. Alega a autora que, ainda na vigência da prorrogação, ou seja, no ano de 2012, efetuou investimentos no local em torno de R\$ 196.300,00, os quais não foram ainda amortizados, já que a autora estava na expectativa de nova prorrogação do contrato até 2018. Segundo a autora a ré nunca investiu em obras e/ou melhorias que beneficiassem os usuários do aeroporto, bem como que os investimentos foram realizados com sua anuência, de modo que a rescisão do contrato pelo término do prazo configura enriquecimento ilícito. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da decisão que indeferiu a liminar (fls. 11/112 e fls. 208/219). Citada, a ré contestou o feito (fls. 134/203), pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 220/222. Novo pedido de liminar indeferido às fls. 267/268. A parte autora requereu produção de prova pericial e testemunhal, além da juntada de novos documentos que comprovem os investimentos indicados na inicial. É o relatório. D E C I D O . Inicialmente cabe salientar que os fatos que a parte autora pretende provar por meio de perícia e testemunhas, quais sejam, os investimentos para melhorias da área de concessão de uso, realizados em 2012 pela demandante, não foram negados pela ré. Dessa forma, tratando-se de fato incontroverso, fica indeferida a dilação probatória requerida. O contrato administrativo de concessão de uso é um instrumento usado pelo Poder Público para atribuir utilização exclusiva de bem de seu domínio a particular, para exploração, segundo sua destinação específica. Tendo em conta a sua natureza jurídica de contrato administrativo, é regido pelas normas de direito público. Assim, não há se invocar, na espécie, as normas de Direito Privado, que regem os contratos de locação. Nesse passo, cabe destacar que as normas de direito privado não podem disciplinar a cessão de uso de bem público, ainda que este esteja sob a administração de empresa pública, porquanto, tendo em vista o interesse e as conveniências da administração, a União pode, a qualquer tempo e unilateralmente, reaver seu imóvel, tornando seu efeito qualquer contrato entre o cessionário e o cedente (RESP nº 55.275/ES, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 21.08.1995, pg. 25.353). Feitas essas considerações, verifico que o contrato objeto da demanda previa um prazo de utilização da área de 138 (cento e trinta e oito) meses, com início em 10/03/1997, e com a obrigação da contratada de construir benfeitorias aprovadas pela INFRAERO, conforme item 5.2 das condições anexas ao contrato. Assim, a autora possuía o prazo de 18 (dezoito) meses para executar a obra e 120 (cento e vinte) meses para amortizar os investimentos, o qual se findou em 09/09/2008 (fls. 51). Como se pode notar, com o término do prazo de amortização, o contrato foi prorrogado por mais 60 (sessenta) meses, vencendo-se em 09/09/2013, conforme Termo Aditivo nº 006/08(IV)/00330, de 15/09/2008, que assim dispôs: CLÁUSULA SEGUNDA - Considerando o disposto no item II subitem 2.1 das Condições Especiais, anexas ao Contrato ora aditado, fica, mediante o presente Termo, prorrogado o prazo de vigência contratual por 60 (sessenta) meses, vencendo, portanto em 09.09.2013. De uma simples leitura da transcrição retro, verifica-se a impossibilidade de manutenção do contrato celebrado, sendo certo que a ora autora anuiu expressamente com o limite de prazo nele estabelecido, limite esse que se encontra previsto no artigo 57, 4 da Lei 8.666/93, razão pela qual caberia à autora apenas observar tais prescrições e não desconsiderá-las para manter vigente um contrato cujo prazo já se expirou, apenas porque havia previsão contratual de eventual prorrogação. A prorrogação do uso da área sem que exista previsão de extensão automática no contrato ofende de forma explícita o contrato administrativo e os princípios constitucionais da Administração Pública. Na verdade, a prorrogação de vigência constitui providência submetida à discricionariedade do poder público e, por isso, não tem natureza jurídica de direito adquirido ou garantia preservada ao contratante. Deste modo, não verifico a ocorrência de enriquecimento ilícito em face dos investimentos realizados pela empresa autora, porquanto o ajuste de equilíbrio financeiro se faz em caráter excepcional por meio dos preços pactuados e não pela ampliação do prazo contratual. A prorrogação indefinida do contrato é forma de subversão às determinações legais e constitucionais que versam sobre o regime de concessão e permissão para exploração de serviços públicos. Observo, ainda, que a área sempre foi utilizada para fins comerciais e particulares da autora, sendo certo que as alegadas benfeitorias realizadas em 2012, após o prazo de amortização, destinam-se à consecução de sua própria atividade empresarial (exploração de transporte aéreo de pessoas e cargas - taxi aéreo; hangaragem e manutenção de aeronaves), não podendo se falar em perdas e danos, já que a autora sempre esteve ciente da cláusula que sujeitou eventuais prorrogações ao crivo exclusivo da INFRAERO. Além disso, o que se destaca é que a retomada da área pela ré, observado o prazo de vigência contratual, justifica-se pela necessidade de realização de licitação, na modalidade pregão presencial, com vistas a otimizar o uso do espaço pela possibilidade de obter oferta mais vantajosa ao interesse público, afora constituir exigência constitucional nos

contratos administrativos, conforme previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006641-27.2014.403.6100 - SUCESSO - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES EIRELI - EPP(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fl. 53 como emenda a inicial, de forma a identificar o valor da causa. Desnecessária a complementação das custas, visto que já foi recolhida em seu valor máximo (fl. 48). 2. Tendo em vista a regularização da representação processual da parte autora, através da juntada do seu contrato social, cite-se a parte ré, nos termos do art. 285 do CPC. 3. No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a autora o conteúdo da petição 201461040027651, juntada às fls. 73/76.

0015672-71.2014.403.6100 - MOC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X UNIAO FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00156727120144036100 AUTOR: MOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG: _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, que seja determinado à Caixa Econômica Federal e à União Federal que procedam a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. Junta aos autos os documentos de fls. 27/36. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003] 2. O

indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. Indexação Data da Publicação 11/11/2013 Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, a alegação de que as razões que justificaram o sua instituição não mais existem não pode ser conhecida em sede de juízo sumário de cognição, ante à ausência de provas nesse sentido. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0015479-56.2014.403.6100 - DEBORA DEMONER MARTINELLI(RJ165259 - THIAGO PAMPONET KOEHLER) X PRESIDENTE DA PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00154795620144036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DÉBORA DEMONER MARTINELLIIMPETRADO: GERENTE DE SERVIÇOS DE PESSOAL REGIONAL SÃO PAULO SUL DA PETROBRAS REG. Nº _____/2014

DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Recebo a petição de fl.63 como aditamento à inicial. À SEDI para retificação da autuação do polo passivo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que autorize a participação da impetrante nas próximas etapas do certame, incluindo exames e treinamentos. Aduz, em síntese, que é bacharel em Engenharia Química, sendo que prestou o concurso público para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de cargos de nível superior e nível médio da PETROBRAS. Alega que foi aprovada na sexta classificação na prova objetiva do cargo de Técnico de Operação Júnior, sendo convocada para a apresentação de documentos, entretanto, foi surpreendida com a sua indevida exclusão do certame, sob o fundamento de que sua formação é superior à exigida para o cargo de nível médio. Afirma que apresentou recurso administrativo que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/59. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, verifico que a impetrante foi efetivamente aprovada no processo seletivo público realizado pela PETROBRAS, nos termos do edital n.º 1 - PETROBRAS/PSP-RH 2014.1, para preenchimento de vaga no cargo de Técnico de Operação Júnior (fl. 17), bem como foi convocada para comprovar os requisitos exigidos no edital, com a conseqüente participação na etapa biopsicosocial (fl. 16). Por sua vez, o edital do supracitado concurso público exige como requisito do referido cargo técnico Diploma ou certificado de habilitação de técnico de ensino médio em: Análises Químicas, Automação Industrial, Construção Naval, Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos, Eletroeletrônica, Eletrônica, Eletrotécnica, Fabricação Mecânica, Manutenção Automotiva, Manutenção de Aeronaves, Manutenção de Máquinas Pesadas, Máquinas Navais, Mecânica, Mecânica de Aeronaves, Mecânica de Precisão, Mecatrônica, Metalurgia, Metrologia, Petróleo e Gás, Petroquímica, Plásticos, Química, Refrigeração e Climatização, Sistemas a Gás ou Soldagem, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação (fl. 37). No caso em tela, verifico que a impetrante é bacharel em Engenharia Química pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, conforme se verifica do documento de fl. 58. Noto, por sua vez, que a impetrante foi impossibilitada de continuar sua participação no atinente processo de seleção, sob o fundamento de que deixou de apresentar documentos que comprovem a graduação e ou requisitos requeridos para ao cargo, conforme se extrai dos documentos de fls. 51/52. Entretanto, entendo que o diploma de bacharel em Engenharia Química comprova a graduação da impetrante, conforme exigido no edital do certame, sendo evidente que tal documento supre a necessidade de apresentação de diploma ou certificado de habilitação de técnico de ensino médio em Engenharia, já que demonstra qualificação superior à exigida para o cargo. Notadamente, o profissional com nível técnico não pode exercer cargo cuja exigência seja de nível superior, ante a falta de conhecimentos específicos e em grau mais elevado; contudo, ao bacharel fica facultada tanto a atuação em cargos de nível superior como também em cargos de nível médio relacionado à mesma área de atuação. Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que a impetrante faz jus à concessão da liminar requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar que o diploma da impetrante de bacharel em Engenharia Química na Universidade Federal do Rio de Janeiro não seja óbice para a participação da impetrante nas próximas etapas do processo seletivo público PETROBRAS/PSP-RH 2014.1, devendo a autoridade impetrada reservar uma vaga para o impetrante no cargo de Técnico de Operação Júnior, até ulterior decisão judicial definitiva, CASO APROVADA NAS PRÓXIMAS ETAPAS DO REFERIDO PROCESSO SELETIVO. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015944-65.2014.403.6100 - BRS ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME(SP171378 - GILBERTO ALVARES E SP171402 - ROGÉRIO FORTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00159446520144036100 IMPETRANTE: BRS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de

segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de restituição protocolado sob o n.º 11610.005200/2009-33. Aduz, em síntese, que, em 18/06/2009, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/27. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 18/06/2009, o pedido de restituição de indébito sob o n.º 11610.005200/2009-33, conforme se constata dos documentos de fls. 22/24. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 5 (cinco) anos, sem que qualquer decisão definitiva tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 11610.005200/2009-33, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8878

MONITORIA

0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL Defiro a produção de prova pericial contábil. Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais). Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico. Int.

0006480-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DE JESUS SANTOS(SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)
Fl. 178: Defiro a perícia grafotécnica. Nomeio para atuar no presente feito, a perita Silvia Maria Barbata, devendo a Secretaria intimá-la para apresentar proposta de honorários. Fl. 179/181: Defiro a oitiva de testemunhas elencadas às fls. 138/140. Expeça-se a carta precatória. Defiro ainda, que a parte autora apresente os comprovantes de endereços utilizados na abertura da conta nº 3.216-1, agência 4058. Oportunamente, será apreciado o pedido para que a autora informe os estabelecimentos onde ocorreram as transações comerciais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018977-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) executado(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 02/10/2014, às 16:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP. Int.

Expediente Nº 8879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005870-54.2011.403.6100 - HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO NAOTO GUIMARAES MOREIRA X MARIA TOSHIKO GUIMARAES MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) Fls. 275/276: Regularizada a representação processual, determino o cancelamento dos alvarás nºs 54/2013 (NCJF 2024631)e 55/2014 (NCJF 2024632), por não estarem devidamente assinados e também pela perda da sua validade. Expeçam-se novos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 226 e 263 em nome do advogado da parte exequente, Márcio Bernardes, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Em razão da decisão proferida à fl. 268, informe a exequente se promoveu a habilitação de seu crédito junto ao liquidante, no prazo de 05 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022888-21.1993.403.6100 (93.0022888-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015685-08.1993.403.6100 (93.0015685-3)) RADIEX QUIMICA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RADIEX QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) Fl. 296: Expeça-se o alvará de levantamento do RVP de fl. 272 ao advogado da autora, Rodrigo Giacomeli Nunes Massud, (procuração/substabelecimento às fls. 24-239), devendo o mesmo comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0007023-88.2012.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) Fls. 380/384: Diante do manifestado pelo autor, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento nº 134/2014, formulário NCJF 2024711, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046575-17.1999.403.6100 (1999.61.00.046575-3) - VALDESIO GUERRERO BOSCO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL X VALDESIO GUERRERO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) Expeça-se o alvará de levantamento do valor referente à sucumbência devida pelo executado à CEF (extrato à fl. 592), devendo sua patrona Camila Gravato Correa da Silva, com procuração à fl. 588, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. No mais, oficie-se à CEF, para que informe se procedeu à conversão em renda da União Federal, como determinado no ofício de fl. 577, já que a documentação juntada às fls. 579/583 não comprova tal operação. Int.

0019991-68.2003.403.6100 (2003.61.00.019991-8) - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP232858 - TATIANA GARLANDO E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA Fl. 1356: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 1251 em favor do SENAC, em nome da advogada Denise Lombard Branco (procuração à fl. 1357), que deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo em 05 dias. No mais, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020961-54.2011.403.0000. Int.

0002602-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002602-0) - JOSE ROBERTO PACCES X MARIA DE LOURDES AGUIAR DE BARROS FONTES(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PACCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 410: Preliminarmente à extinção do feito, expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 360, referente aos honorários advocatícios que a CEF deve ao autor, devendo o seu patrono, o advogado Tiago Johnson Centeno Antolini comaprecer nesta Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 8880

MANDADO DE SEGURANCA

0015673-56.2014.403.6100 - LEFT CONFECÇAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00156735620144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LEFT CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento, adicional de férias e folgas não gozadas, aviso prévio indenizado e seus respectivos proporcionais de férias e décimo terceiro salário e gratificação natalina, férias usufruídas e salário maternidade, com a consequente compensação dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias a título de auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento, adicional de férias e folgas não gozadas, aviso prévio indenizado e seus respectivos proporcionais de férias e décimo terceiro salário e gratificação natalina, férias usufruídas e salário maternidade é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Acosta aos autos os documentos de fls. 46/58. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Férias Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas/usufruídas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide contribuição previdenciária sobre as férias e sobre o respectivo terço constitucional, quando forem gozadas/usufruídas. Outrossim, também incide contribuição previdenciária sobre as folgas não gozadas, uma vez que estas foram trabalhadas e, conseqüentemente, computadas no salário do respectivo mês. Auxílio doença O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Aviso prévio indenizado e reflexos Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e férias proporcionais, entendo que estas verbas têm natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário. Gratificação natalina (13º salário) Quanto ao 13º salário, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Sobre o tema: Processo AGRESP 200602277371 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda. (REsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. Data da Publicação 19/09/2008 Salário maternidade O salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa em decorrência da licença maternidade, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Processo REO 200703990454105 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1249419 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 784 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. CR, ART. 7º, XVIII. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua

vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.003049-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão 13.04.10; AC n. 93.03.066298-9, Rel. p/acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10; AC n. 2000.61.00.011149-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.02.10; AC n. 2004.61.04.008945-4, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.09.09). 4. Agravos legais não providos. Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. ONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do auxílio doença até o 15º dia de afastamento e aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho. Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial (01), nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015732-44.2014.403.6100 - MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA. X TRICAE COMERCIO VAREJISTA LTDA. X KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00157324420144036100 IMPETRANTES: MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, TRICAE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, KANUI COMÉRCIO VAREJISTA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG: _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas em caso de despedida de empregado sem justa causa. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitiva, inclusive a inclusão dos nomes dos impetrantes nos cadastros de inadimplentes. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. É o relatório. Decido. No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003] 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do

inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. Indexação Data da Publicação 11/11/2013 Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015777-48.2014.403.6100 - DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. X DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA X DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA. X DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA. X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X DELOITTE CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA LTDA - EPP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP313726B - JOAO MARQUES NETO E SP262079 - JANAINA CRISTINA OLIVEIRA LOPES SAMOGIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00157774820144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES, DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA E DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ISSQN nas respectivas bases de cálculo, bem como das parcelas que deixarem de ser recolhidas a título de PIS e COFINS e demais tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em virtude de sua compensação com o crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos pelas impetrantes com a indevida inclusão de ISSQN nas referidas bases de cálculo, desde o mês de competência 08/2009, afastando-se o disposto nos artigos 166 e 170-A, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, sinalizando, pelos votos já proferidos nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que provavelmente terá entendimento diverso sobre esta questão, ou seja, pela não inclusão do ICMS. In casu, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser utilizada para

justificar também a exclusão do ICMS e do ISSQN, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISSQN não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS/ISSQN integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS e o ISSQN sejam faturados pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de impostos. A propósito da matéria em discussão, anoto que no precedente que o E.STF vem analisando, votaram pelo direito de exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, os Excelentíssimos Ministros do STF Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluzo e Sepúlveda Pertence, representativos, portanto, da maioria da Corte Constitucional(embora os três últimos não mais integrem a E.Corte Constitucional).Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISSQN incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A compensação de valores recolhidos a maior, relativos às contribuições vencidas, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta decisão, caso confirmada em sentença esta decisão liminar, nos termos do artigo 170-A do CTN. Por esta mesma razão, indefiro a liminar em relação ao pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante, os valores relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil que não foram ou não forem recolhidos em virtude de compensações efetuadas com créditos de que a impetrante é titular, correspondentes aos valores pagos a maior em razão da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2676

MONITORIA

0017214-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BONIFACIO DE SOUZA

Vistos em sentença.Fl. 120: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003214-90.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos de ressarcimento ao SUS relativos às 149 (cento e quarenta e nove) AIHs exigidas através da GRU nº 45.504.015.043-X.Alega, em suma, a) a prescrição do débito em discussão; b) a inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; d) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e e) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.Afirma que em virtude de ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde está sujeita às normas estabelecidas

pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Alega que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema único de Saúde - SUS. Sustenta que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança). Defende, ainda, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIn nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transferem às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários. Aduz, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, mormente a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Com a inicial vieram documentos (fls. 177/8056). Às fls. 8070/8072, foi deferido o pedido de depósito judicial do valor do débito, cujo comprovante foi juntado aos autos (fls. 8066/8069). A ré afirmou que o depósito judicial realizado não é suficiente para fazer frente ao débito, pois verificada uma diferença de R\$ 1.674,22 a menor (fls. 8086/8087v). Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 8088/8108v), batendo-se pela improcedência do pedido. Sustentou que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de 5 anos para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e somente após referida constituição inicia-se o prazo prescricional quinquenal, do Decreto nº 20.910/32, para cobrança do débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. A autora apresentou réplica (fls. 8114/8198) sustentando a ausência de impugnação específica aos fundamentos que inviabilizaram o ressarcimento ao SUS de cada uma das AIHs assinaladas na inicial e requereu a produção de prova pericial médica para os atendimentos relacionados às AIHs nºs 2479624741, 2481050902, 2480923490, 2481138099, 2571779859, 2481863990, 2479502091, 2479498351 e 2613086741 (fls. 8200/8213). A ré manifestou não ter interesse na produção de provas (fl. 8227). Manifestação da autora acerca da pertinência da realização da prova pericial médica (fls. 8229/8232). A autora informou que embora tenha realizado o depósito judicial do valor em discussão, a ré até o momento não suspendeu a exigibilidade de referido débito (fls. 8233/8238). Instada, a ANS (fls. 8244/8243) afirmou que não houve descumprimento de decisão judicial, pois foi registrada a suspensão da exigibilidade dos créditos em seu sistema, bem como haver uma diferença recolhida a maior no importe de R\$ 14.097,42. Manifestação da ré (fls. 8251/8267) reiterando a alegação de imprescritibilidade dos créditos relativos ao Ressarcimento ao SUS. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ressarcimento ao SUS visa tão somente à recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde, tenho por desnecessária e inadequada a constatação por um expert a urgência e emergência de alguns atendimentos (fl. 8209), bem como se o tratamento decorre de uma ação ilícita, ou não, cometida pelo beneficiário ou por terceiro. Portanto, indefiro o pedido de produção de prova pericial (fls. 8200/8213). De outro lado, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que o ônus da impugnação especificada dos fatos (CPC, art. 302) não se aplica à Fazenda Pública e que a falta de suposta impugnação de fato constante da inicial não induz confissão da matéria, se da contestação é possível deduzir total insurgência da parte quanto ao assunto, conforme estabelece o art. 302, III, do Código de Processo Civil. Ademais, o princípio da impugnação especificada e os efeitos da revelia não se aplicam às causas que versem sobre direito indisponíveis, in casu, os cofres públicos, nos termos do art. 302, parágrafo único e art. 320, inciso II, do CPC. Logo, a alegação de ausência de impugnação específica não merece acolhimento. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da preliminar de mérito suscitada. Como se sabe, a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal (cobrar o crédito tributário), ante a sua inércia por determinado período de tempo, o que acarreta a extinção da dívida. O prazo de prescrição da dívida relativa ao ressarcimento ao SUS é de 5 (cinco) anos, por se referirem, tais valores, à receita pública de natureza não tributária, devendo, portanto, à hipótese ser aplicada a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. E tanto os créditos tributários como os créditos não tributários são executados por meio do procedimento previsto na Lei nº 6.830/80. Ademais, remarque-se, o quinquênio prescricional somente se inicia com a constituição definitiva do crédito, vale dizer, após o encerramento do processo administrativo, previsto na Lei nº 9.784/98. No caso concreto, os créditos relativos à GRU nº 45.504.015.043-X refere-se a internações ocorridas no período de 10/2001 a 03/2002 (fl. 8115), que estão sendo cobradas por meio do boleto com vencimento em 26/05/2006 (fls. 8201). Assim, considerando que a constituição definitiva dos débitos ocorreu em 26/05/2006 e não há nos autos elementos que demonstrem que sejam objeto de execução fiscal, mister se faz o reconhecimento da prescrição dos débitos em comento, tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a sua cobrança judicial. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para, ante o reconhecimento da prescrição, determinar

o cancelamento dos débitos consubstanciados nas GRU nº 45.504.015.043-X.Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Fls. 8246/8248: Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado a maior em favor da autora, conforme requerido.No mais, a destinação do depósito judicial somente será dada, secundum eventum litis, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0003417-52.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos de ressarcimento ao SUS relativos às 45 (quarenta e cinco) AIHs exigidas através da GRU nº 45.504.100.410-0, 45.504.100.864-5 e 45.504.106.064-7.Alega, em suma, a) a prescrição do débito em discussão; b) a inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; d) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e e) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.Afirma que em virtude de ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde está sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS.Alega que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema único de Saúde - SUS.Sustenta que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança).Defende, ainda, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIn nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transferem às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários.Alega a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, mormente a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão.Aduz, por fim, que a autarquia ré está cobrando valor superior ao que efetivamente gastou nos atendimentos das AIHs, tendo em vista a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, instituído pela RN nº 251/2011.Com a inicial vieram documentos (fls. 86/2954). A autora efetuou o depósito judicial do valor do débito (fls. 2967/2971).A ré afirmou que os depósitos efetuados não são suficientes para garantir o débito impugnado (fls. 2982/2985). Houve complementação da quantia depositada (fls. 3027/3033).Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 2986/3024), batendo-se pela improcedência do pedido. Sustentou que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de 5 anos para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e somente após referida constituição inicia-se o prazo prescricional quinquenal, do Decreto nº 20.910/32, para cobrança do débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação.A autora apresentou réplica (fls. 3034/3093) sustentando a ausência de impugnação específica aos fundamentos que inviabilizaram o ressarcimento ao SUS de cada uma das AIHs assinaladas na inicial e requereu a produção de prova pericial para comprovar seus argumentos impeditivos consubstanciados na suposta urgência e emergência de alguns atendimentos (fls. 3099/3103).Em virtude da edição do Provimento nº 349/2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara (fl. 3107).A autora reiterou que é da Autarquia-Ré o ônus da prova de eventual ocorrência de urgência/emergência para justificar eventual cobertura pelos planos de saúde dos procedimentos relacionados às Autorizações de Internação Hospitalar acima descritas (fls. 3109/3116).A ré manifestou não ter interesse na produção de provas (fls. 3118/3122).A autora informou que embora tenha realizado o depósito judicial do valor em discussão, a ré até o momento não suspendeu a exigibilidade de referido débito (fls. 3123/3133).Instada, a ANS (fls. 3137/3144) afirmou que tão logo informada sobre o depósito complementar em 02/07/2012, registrou a suspensão da exigibilidade dos créditos em seu sistema, em 04/07/2012, bem como haver uma diferença recolhida a maior no importe de R\$ 3.764,87.Manifestação da ré (fls. 3159/3188) reiterando a alegação de imprescritibilidade dos créditos relativos ao Ressarcimento ao SUS.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ressarcimento ao SUS visa tão somente à recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde, tenho por desnecessária e inadequada a constatação por um expert da urgência e emergência de alguns atendimentos. Portanto, indefiro o pedido de produção de prova pericial (fls.

3099/3103). De outro lado, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que o ônus da impugnação especificada dos fatos (CPC, art. 302) não se aplica à Fazenda Pública e que a falta de suposta impugnação de fato constante da inicial não induz confissão da matéria, se da contestação é possível deduzir total insurgência da parte quanto ao assunto, conforme estabelece o art. 302, III, do Código de Processo Civil. Ademais, o princípio da impugnação especificada e os efeitos da revelia não se aplicam às causas que versem sobre direito indisponíveis, in casu, os cofres públicos, nos termos do art. 302, parágrafo único e art. 320, inciso II, do CPC. Logo, a alegação de ausência de impugnação específica não merece acolhimento. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da preliminar de mérito suscitada. Como se sabe, a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal (cobrar o crédito tributário), ante a sua inércia por determinado período de tempo, o que acarreta a extinção da dívida. O prazo de prescrição da dívida relativa ao ressarcimento ao SUS é de 5 (cinco) anos, por se referirem, tais valores, à receita pública de natureza não tributária, devendo, portanto, à hipótese ser aplicada a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. E tanto os créditos tributários como os créditos não tributários são executados por meio do procedimento previsto na Lei nº 6.830/80. Ademais, remarque-se, o quinquênio prescricional somente se inicia com a constituição definitiva do crédito, vale dizer, após o encerramento do processo administrativo, previsto na Lei nº 9.784/98. No caso concreto, os créditos relativos à: I - GRU nº 45.504.100.410-0 referem-se a internações ocorridas no período de 01/2000 a 04/2000 (fl. 594), que estão sendo cobradas por meio do boleto com vencimento em 31/12/2004 (fls. 587); II - GRU nº 45.504.106.064-7 referem-se a internações ocorridas no período de 11/2000 a 01/2001 (fl. 589), que estão sendo cobradas por meio do boleto com vencimento em 20/07/2005 (fls. 589); III - GRU nº 45.504.100.864-5 refere-se a internações ocorridas no período de 05/2000 a 12/2000 (fl. 600), que estão sendo cobradas por meio do boleto com vencimento em 20/05/2005 (fls. 591). Assim, considerando que a constituição definitiva dos débitos ocorreu em 31/12/2004, 20/07/2005 e 20/05/2005, respectivamente, e não há nos autos elementos que demonstrem que sejam objeto de execução fiscal, mister se faz o reconhecimento da prescrição dos débitos em comento, tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a sua cobrança judicial. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para, ante o reconhecimento da prescrição, determinar o cancelamento dos débitos consubstanciados nas GRUs nºs 45.504.100.410-0, 45.504.100.864-5 e 45.504.106.064-7. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. A destinação do depósito judicial somente será dada, secundum eventum litis, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004798-61.2013.403.6100 - MARIA FONSECA THOMAZELLI (SP328861 - GUILHERME GUIDI LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA FONSECA THOMAZELLI em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando, em síntese, provimento jurisdicional que determine ao Estado - por meio de seus órgãos constituintes - que custeie o tratamento com o medicamento TARCEVA 150 mg, a fim de possibilitar a continuação de sua terapia médica. Afirma, em síntese, que em 17/12/2007 foi diagnosticada como portadora de cancro mamário e, embora o tratamento para o câncer de mama tenha sido bem sucedido, em 2011 verificou-se que referida doença havia se disseminado para os seus dois pulmões, de modo que vem fazendo uso de tratamento quimioterápico aliado à ingestão de medicamentos de uso contínuo, dentre eles o TARCEVA 150 mg. Esclarece a demandante que o custo mensal do medicamento receitado gira em torno de R\$ 6.000,00, por completo incompatível com o poder aquisitivo da Requerente, pessoa já idosa que recebe apenas um salário mínimo (R\$ 678,00 - seiscentos e setenta e oito reais) mensalmente, referente aos seus proventos de aposentadoria. Relata que mencionada droga sempre lhe foi entregue pela Secretaria de Estado de Saúde, no Hospital Heliópolis em São Paulo, porém, desde o início de janeiro de 2013 esse fornecimento foi interrompido ao argumento de que o medicamento chegará dentro de alguns dias (fl. 04). Assevera que a alegada falta do medicamento impede a sequência do tratamento da requerente, o que agrava o seu estado de saúde. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/40). O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 44/46. Citado, o Município de São Paulo ofereceu contestação (fls. 65/72). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, aduziu que o fármaco TARCEVA é indicado como terapia de manutenção a paciente de câncer de pulmão, não possuindo, todavia, registro na ANVISA para o tratamento de câncer de mama. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O Estado de São Paulo também contestou (fls. 78/86). Asseriu, em síntese, que o medicamento é indicado para a terapêutica de um subtipo de câncer de pulmão e não para câncer de mama. Alega, pois, tratar-se de uso fora das indicações aprovadas em bula. O uso de medicamento nessa situação, para um fim ainda não testado, é considerado experimental. Tal procedimento pode expor o paciente a riscos desnecessários,

pois pouco se sabe sobre os efeitos benéficos que podem se apresentar. Defendeu, assim, o desacolhimento do pedido formulado. A peça de defesa apresentada pela União Federal foi acostada aos autos às fls. 90/120. Em prefacial a requerida asseverou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. Invocou, no mérito, o princípio da separação dos poderes, de modo que a pretensão autoral consubstancia verdadeira interferência indevida do Poder Judiciário em assunto privativo da Administração. Cotejou, ainda, sobre a realização de atendimentos individuais em detrimento das políticas públicas de saúde. Ao final, pede a improcedência da ação. A União Federal juntou documentos às fls. 121/126. Réplica às fls. 128/136; 138/149 e 150/156. Às fls. 158/159 a postulante noticiou o descumprimento da decisão antecipatória, pelo que foi determinada por este Juízo a expedição de ofício à Secretaria do Estado de São Paulo para implemento da ordem. Reiterada a informação de não cumprimento da decisão proferida initio litis (fls. 215/219), a decisão de fl. 220 ordenou a expedição de ofício ao Senhor Secretário da Saúde do Estado de São Paulo para sua observância, sob pena de extração de cópia dos autos e encaminhamento para o Parquet Federal. À fl. 226 o Estado de São Paulo informa sobre o cumprimento da ordem emanada nestes autos. Instadas as partes, a União e o Estado pugnaram pela produção de prova pericial (fls. 209/211 e 230), ao passo que o Município informou não ter provas a produzir. A decisão fls. 232/233, além de afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas partes, deferiu a produção de prova pericial. Quesitos às fls. 235/236; 237/239; 240/242 e 246/248. Agravo retido pela União Federal (fls. 249/256), devidamente contraminutado (fls. 260/269). Laudo pericial às fls. 273/284. Manifestação de concordância sobre as conclusões periciais às fls. 287/292 e 293/295. O Estado e a União deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, imperioso consignar que resta prejudicada a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas partes, porquanto já apreciada quando da prolação da decisão saneadora de fls. 232/233. Assentada tal premissa, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte a autora a condenação, de forma solidária, da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo ao fornecimento gratuito do medicamento TARCEVA 150 mg. Ao oferecerem suas peças de defesa, os requeridos sustentaram a impossibilidade de utilização do medicamento TARCEVA 150 mg para o tratamento do câncer de mama, de modo que seu uso se daria off-label. Argumentam, em suma, que o fármaco somente possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária para a terapêutica relacionada ao câncer de pulmão. Pois bem. Uma cuidadosa leitura da peça exordial revela que é justamente esse o desiderato da parte autora: fornecimento do medicamento TARCEVA para tratamento do câncer de pulmão. Vejamos: 1. Em 17.12.2007, a Requerente foi diagnosticada como portadora de cancro mamário (câncer de mama). Por estar em um estágio mais avançado, imediatamente após o diagnóstico, foi-lhe determinado o início do devido tratamento. (...) 4. O tratamento para o câncer de mama da Requerente foi bem sucedido, tendo desaparecido todos os tumores existentes. Contudo, no ano de 2011, verificou-se que o câncer, antes existente na mama, havia se disseminado para seus dois pulmões. 5. Em razão do infeliz diagnóstico, seu médico oncologista, o Dr. Elge Werneck Araújo Jr. (CRM 119.351), houve por bem determinar o tratamento por meio de quimioterapia aliado a medicamentos de uso contínuo. Para tanto, prescreveu-lhe o medicamento TARCEVA 150 mg - droga atualmente utilizada em tratamentos contra o câncer no pulmão. (fl. 03) A prescrição médica da mencionada droga é comprovada por meio dos documentos de fls. 18/19. Com efeito, a constatação de que padece a requerente de câncer de pulmão, para cujo tratamento os requeridos são unânimes sobre a indicação do medicamento TARCEVA, ora vindicado, já conduziria à procedência da ação. Entretanto, no intuito de melhor aquilatar a real necessidade da ministração do específico fármaco (TARCEVA), deferi o pedido para a produção de prova pericial, na medida em que a matéria sub judice demanda conhecimento técnico. Realizada a perícia médica, o expert judicial concluiu que (fl. 281): De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de neoplasia maligna primária de pulmão, denominada Adenocarcinoma, confirmada através de exame anátomo-patológico de fragmento pulmonar do pulmão direito após biópsia a céu aberto, realizada em 03 de dezembro de 2010, descrito acima no item Exames Complementares. (...) Portanto, está formalmente indicado o tratamento com a medicação solicitada - Tarceva para melhora adequada do controle da doença neoplásica maligna pulmonar da autora, devendo ser mantida em uso contínuo na dose de 150 mg 1 cp ao dia, por tempo indeterminado. Até o momento, a autora não demonstrou efeitos colaterais da medicação em uso. (...) Dessume-se, pois, que a medicação requerida pela postulante é indicada para o tratamento da moléstia da qual padece. Como é sabido, a ordem social erigida pela Constituição Federal de 1988 tem como objetivo o bem-estar de todos, baseado no princípio da DIGNIDADE HUMANA. Em razão disso, o legislador constituinte originário estabeleceu que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196). E mais, dispõe o art. 198 da Carta Magna que: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. A Lei n 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece em seus artigos 2 e 6: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno

exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.(...)Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Não há dúvida, pois, quanto ao dever do Poder Público de fornecer o medicamento para o tratamento da autora. A obrigação de fornecer fármacos não está adstrita à medicação básica, pois é preciso levar em consideração as condições de vida de cada uma dessas pessoas. Ademais, o direito à vida, por si só, bastaria para dispensar qualquer fundamentação, pois esse direito deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Assim, não é plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto. Outrossim, não merece prosperar a alegação de intervenção indevida do Poder Judiciário ao determinar o fornecimento dos medicamentos que melhor atendam a necessidade da autora, pois restou demonstrado nos autos a sua mais absoluta necessidade. Assim, tendo o médico entendido como mais eficiente no tratamento e no combate dos efeitos secundários da doença um determinado medicamento, em respeito ao direito à vida e à saúde, exsurge o dever do Poder Público de promover os meios necessários para que o paciente obtenha tal medicação. Com tais considerações, tenho que restou provado, por meio de documentos e de laudo técnico, que a requerente necessita do medicamento TARCEVA para manter a sua saúde. Por conseguinte, o acolhimento da pretensão autoral é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA, determinar, pelo tempo que o tratamento exigir, o fornecimento à autora do medicamento TARCEVA, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, com a responsabilidade conjunta e solidária da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo. Custas ex lege. Condene os réus ao pagamento, pro rata, das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo valor deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Decisão sujeita a reexame necessário, consoante dispõe o artigo 475 do CPC.P.R.I.

0011619-81.2013.403.6100 - MARCELO RUBENS PAIVA(SPI06074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCELO RUBENS PAIVA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a não-incidência do Imposto de Renda sobre a indenização paga ao autor decorrente dos valores recebidos a título de indenização por danos morais e patrimoniais, nos termos da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Processo n.º 91.0000208-9. Requer, consequentemente, seja a ré condenada a restituir o Imposto de Renda indevidamente retido na fonte nos pagamentos efetuados para o autor, bem como o imposto de renda indevidamente pago pelo autor sobre as parcelas da indenização já recebidas. Afirma, em síntese, que em conjunto com a sua mãe e irmãs ingressou em juízo com ação ordinária objetivando a reparação por danos morais e patrimoniais sofridos pelo seqüestro, prisão, tortura e morte de seu progenitor, Rubens Beyrodt Paiva, ex-deputado, engenheiro e empresário, por agentes federais em janeiro de 1971, sendo certo que a sentença proferida naquele processo, publicada em 1998, julgou integralmente procedente o pedido dos autores. Aduz que, como consequência, a União foi condenada ao pagamento de indenização a título de reparação pela dor da perda de seu pai no valor de 350 salários mínimos e tal indenização vem sendo paga em parcelas. Assevera que vinha pagando o Imposto de Renda sobre referidas parcelas indevidamente, vez que em se tratando de indenização, sobre ela não incide IR. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/116). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para impedir a incidência do Imposto de Renda sobre a(s) parcela(s) a ser(em) paga(s) pela União ao autor decorrente da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Processo n.º 91.0000208-9, a título de reparação por danos morais e patrimoniais (fls. 120/124). Citada, a União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a carência de ação, ante a ausência de interesse de agir, vez que o recolhimento do tributo deu-se exclusivamente por equívoco do autor. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 132/150). Houve réplica. O autor requer a rejeição da preliminar de carência de ação suscitada pela União, pois o imposto objeto do presente feito vem sendo retido na fonte nos pagamentos das parcelas de indenização feitos pela CEF (fls. 154/156). A agência da CEF foi oficiada para cumprir a decisão antecipatória (fls. 162/164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela União, vez que os documentos de fls. 83/96 comprovam a retenção na fonte do Imposto de Renda nos pagamentos das parcelas de indenização realizadas pela CEF. Quanto ao mérito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Como asseverado na r. decisão antecipatória, cujos fundamentos ora reproduzo, o Imposto sobre a

renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de consequência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). Esse entendimento doutrinário acha-se amplamente chancelado pela jurisprudência. Por conseguinte, considerando que os valores recebidos a título de indenização por danos morais não caracterizam acréscimo ao patrimônio indenizado, mas sim uma recomposição por um prejuízo social e moral sofrido, não configuram, nesta hipótese, o fato gerador do Imposto de Renda, previsto no art. 43 do CTN. Além disso, a questão já se encontra amplamente discutida e decidida nos Tribunais Superiores, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200901399337 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150020 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 17/08/2010) **TRIBUTÁRIO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO RECEBIDA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE**. 1. O fato gerador do imposto de renda é, em última análise, o acréscimo patrimonial percebido pelo contribuinte, mediante aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos de qualquer natureza. 2. No caso presente, houve tão-somente a reparação do patrimônio moral do ofendido, ora autor, na medida em que o valor percebido a título de danos morais possui natureza indenizatória de um direito violado, não configurando fato gerador do imposto de renda, haja vista que não corresponde a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, ou seja, não foi fonte de enriquecimento. 3. Note-se que o próprio sistema constitucional positivo indica a natureza da verba como reparatória. Portanto, não sujeita à incidência do imposto de renda, em razão de sua natureza indenizatória, não tendo o Código Tributário Nacional o poder de dizer o contrário, transformando o conceito dado pela Carta Magna à reparação do patrimônio moral, para fins tributários, sob pena de inversão da pirâmide, calcada na supremacia da Constituição. 4. Remessa Necessária e Apelação improvida. (APELREEX 200982000090555 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 16340 - APELREEX 200982000090555 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 16340 - TRF5 - DJE - Data: 19/02/2013 - Página: 167 - 19/02/2013) Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher Imposto de Renda (IR) sobre a verba paga a título de indenização por danos morais decorrente da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Processo n.º 91.0000208-9. Determino, conseqüentemente, a restituição dos valores retidos na fonte do autor a título de IRPF. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Condene a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0020908-38.2013.403.6100 - WILSON ROBERTO PEDRO (RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por WILSON ROBERTO PEDRO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP visando a condenação do réu a proceder a mudança do regime celetista para o estatutário, com efeitos retroativos a 01/01/91, em conformidade com a Lei n.º 8.112/90. Requer, outrossim, (...) a extensão dos efeitos da sentença à aposentadoria da parte autora, determinando-se, caso ela já esteja aposentada ao tempo da prolação de sentença, seja a mesma regida pelo regime próprio de previdência social, devendo para tal mister a Autarquia ré, alternativamente, custear a totalidade dos proventos da aposentadoria ou a sua complementação de diferença desses proventos entre o teto do regime geral da previdência e a integralidade a que faz jus a parte autora, com relação ao seu último salário recebido. Alega, em apertada síntese, que o Conselho réu é uma autarquia federal, razão pela qual seus funcionários deveriam ser regidos pela Lei n.º 8.112/90. Afirma, no entanto, que tem seu contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que é inconstitucional, vez que a partir do

momento que passou a vigorar a Constituição de 1988 o conselho réu deveria ter procedido à alteração do regime. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/18). A decisão de fl. 21 determinou que o autor providenciasse a adequação do valor atribuído à causa, o que restou cumprido às fls. 24. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 25/26 ante a irreversibilidade do provimento jurisdicional vindicado. Citado, o CRC/SP ofereceu contestação (fls. 33/52). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que eventual concessão de aposentadoria terá seu pagamento suportado pelo orçamento da União. Ainda em prefacial aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão autoral. Assevera, no mérito, a inaplicabilidade do art. 39 da Constituição Federal aos conselhos profissionais, sendo inviável a instituição do regime estatutário para empregados que nunca foram remunerados diretamente pelos cofres públicos, na medida em que sempre perceberam seus vencimentos diretamente da pessoa jurídica respectiva, por meio de recursos próprios, arrecadados a partir de contribuições cobradas dos profissionais fiscalizados. Defende, outrossim, a aplicação da Lei nº 9.649/98, cujo art. 3º estabeleceu a incidência do regime celetista aos empregados dos conselhos profissionais. Aduz, ainda, a inviabilidade de efetivação de empregado público, sem concurso público, via art. 19 ADCT e art. 243 da Lei nº 8.112/90. Pede, ao final, a improcedência da ação. Não houve apresentação de réplica. Instadas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 76 e 81). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo CRC/SP. Os documentos coligidos aos autos demonstram que o autor foi contratado pelo CRC/SP em 11/07/1983 como escriturário, tendo se aposentado em 20/05/2011. Logo, o vínculo empregatício foi estabelecido com o conselho profissional, de modo que inexistente razão para que a União Federal assumira o polo passivo da demanda. Até mesmo porque, eventual procedência do pedido autoral produzirá efeitos para o próprio CRC/SP na condição de empregador. Desacolho, outrossim, a preliminar de prescrição. Consoante entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula nº 85, STJ). Não há que se falar, portanto, em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Assentadas tais premissas, passo ao exame do mérito. Com a propositura da presente demanda objetiva o demandante, empregado do CRC/SP, a transposição do regime celetista ao qual se encontra vinculado para o regime estatutário, consoante Lei nº 8.112/90, com as consequências jurídicas decorrentes. Pois bem. Da natureza jurídica dos Conselhos de Profissão: Não se questiona, atualmente, que os conselhos de fiscalização das profissões são autarquias federais, o que, em princípio, conduziria à aplicação das normas que regulam a administração pública. Anoto que antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1998 a natureza autárquica dos conselhos profissionais já era reconhecida pela doutrina pátria: BRANDÃO CAVALCANTI, no primeiro trabalho sistemático que escreveu sobre nosso direito administrativo, assim classificou as autarquias: a) órgãos fiscalizadores das atividades profissionais: Ordem dos Advogados e Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura; Contudo, imperioso rememorar que a Lei nº 9.649/98 passou a dispor que Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. Segundo a norma, os conselhos de fiscalização seriam dotados de personalidade jurídica de direito privado e não manteriam com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (art. 58 e) O parágrafo 3º do art. 58 da lei susomencionada ainda dispõe: 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. Por certo, tal inovação legislativa teve por escopo excluir os conselhos profissionais da órbita da administração indireta, atribuindo-lhes personalidade jurídica de direito privado, com prejuízo, pois, da natureza autárquica anteriormente sedimentada. Essa norma foi muito criticada pela doutrina à época, que já apontava para a sua inconstitucionalidade, sendo que o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 1.717/DF, em decisão proferida em 28/03/2003, declarou inconstitucionais o art. 58, caput, 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, atribuindo, por conseguinte, a natureza jurídica de autarquia federal aos conselhos de fiscalização profissional. A decisão proferida pelo C. STF foi (...) no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Os conselhos de classe são denominados autarquias profissionais. Do Regime Jurídico Único: Partindo dessa premissa (os conselhos ostentam a natureza jurídica de autarquias profissionais), invoca o demandante previsão contida na Lei nº 8.112/90, a qual estabeleceu o regime jurídico único (estatutário) para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas. Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas,

regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. Com efeito, os empregados públicos federais então submetidos ao regime celetista migraram, por imposição legal, para o regime estatutário de que cuida a Lei nº 8.112/90. Lembro, por oportuno, que a instituição do regime jurídico único no âmbito da administração federal decorreu de imposição constante do art. 39 da Constituição Federal em sua redação original. No ano de 1998 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 19 que, ao alterar a redação do art. 39 caput da Constituição Federal, objetivou extirpar do nosso ordenamento jurídico a obrigatoriedade de adoção de um só regime jurídico para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas. Vale dizer, (...) passou a ser possível a existência de agentes públicos sujeitos a mais de um regime jurídico na Administração Direta, nas autarquias e nas fundações públicas de cada um dos entes da Federação. Todavia, nos autos da ADI nº 2.135/DF, o C. STF deferiu pedido liminar para o fim de suspender a eficácia do art. 39 da Constituição da República com a redação que lhe foi conferida pela EC nº 19/98, restabelecendo a sua redação anterior, a qual, como visto, previa a obrigatoriedade do regime jurídico único no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional. A decisão produziu efeitos ex nunc, conforme expressamente consignado. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressaltando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo esgotamento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. (ADI 2135 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE (ART.38,IV,b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00081 RTJ VOL-00204-03 PP-01029) Restabeleceu-se, portanto, a obrigatoriedade do regime jurídico único. Pois bem. Sob o fundamento de os conselhos profissionais ostentarem a natureza jurídica de autarquias federais, pugna o autor, contratado em 17/07/1983 sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, pela transposição para o regime jurídico único (estatutário). Sem razão, contudo. Em que pese a natureza autárquica atribuída aos conselhos profissionais, não se pode olvidar tratar-se de uma natureza sui generis. Vale registrar que i) as receitas e despesas dos conselhos não constam da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária da União; ii) não recebem qualquer auxílio ou subvenção da União Federal; iii) seus dirigentes não recebem remuneração e são eleitos dentre os seus membros e sem interferência da administração pública; iv) não são beneficiários de isenção de custas na Justiça Federal etc. Ademais, devido a sua natureza atípica, os empregados de tais entidades não ocupam nem exercem cargo ou função pública. Logo, tratando-se o CRC/SP de autarquia corporativa, mantida com recursos não advindos dos cofres públicos, não há que se cogitar da aplicação do dispositivo constitucional que cuida de cargo ou função pública (ou seja, de posto a ser ocupado na

Administração Pública, criado por lei, com funções e remuneração especificadas em lei). Ora, não existindo nessas autarquias especiais nenhum cargo público (criado por lei, com funções e remunerações definidas em lei), não há que se cogitar do regime jurídico estatutário. Dessa situação sui generis decorre um regime jurídico também específico para seus funcionários. Ainda sob a égide da anterior Constituição Federal de 1967, o Decreto-Lei nº 968/69 estabelecia que: Art. 1º - As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter-geral, relativas à administração interna das autarquias federais. Por sua vez, na vigência da atual ordem constitucional certo é que o E. STF, nos autos da já mencionada ADI nº 1.717/DF, não declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98 ao reputar prejudicada a sua apreciação. Prevê o citado preceito normativo que: 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. Em outros termos, a natureza autárquica atípica dos conselhos profissionais obsta, ao meu sentir, a adoção do regime jurídico único (estatutário), ao passo que regra vigente (art. 58, 3º, Lei nº 9.649/98) determina a incidência da legislação trabalhista para seus funcionários, vedando, inclusive, a transposição ora pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DE ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO. REGIME JURÍDICO. AUTARQUIAS DE REGIME ESPECIAL. LEI Nº 9.649/98, ART. 58, PARÁGRAFO 3º. ADIN 1717/DF QUE NÃO ALCANÇOU O REFERIDO PARÁGRAFO. REGIME CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A TAIS SERVIDORES O ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. Os conselhos de fiscalização possuem a natureza de autarquia especial, por força da interpretação dada pela Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717/DF. Contudo, seus servidores permanecem celetistas, em razão do art. 58, parágrafo 3º, da Lei nº 9.649/98, que não foi atingido pela referida ADIN. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 199900593189, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00702 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO - ART. 19 DO ADCT - VÍNCULO JURÍDICO - CELETISTA - ART. 58, 3º, DA LEI Nº 9.649/98 - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Constituição da República de 1988, em seu art. 39, caput, instituiu o Regime Jurídico único. Por sua vez, o Ato das Disposições constitucionais Transitórias, art. 19, caput, considera estáveis no serviço público os servidores que, na data da promulgação da Constituição, qual seja, 05-10-1988, haviam então completado, pelo menos, 05 (cinco) anos continuados de exercício no cargo, ainda que não tenham sido admitidos mediante concurso público (CF, art. 37, II). 2 - Aqueles servidores que ingressaram após a promulgação da Constituição da República de 1988, em 05-10-1988, ou que nessa data não haviam completado 05 (cinco) anos de serviços continuados, somente podem se beneficiar do Regime Jurídico Único se aprovados em concurso público, nos termos do disposto no art. 39 da Constituição Federal, que ainda vige, diante da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 19/98 que, apesar de ter dado nova redação àquele dispositivo, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.135). 3 - Na hipótese dos autos, apesar de a apelante ter garantido sua estabilidade, eis que contava com mais de 05 anos de continuada prestação de serviços antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias, porquanto admitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro em 17-01-1978, seu vínculo com o Conselho, à época de sua aposentadoria, era celetista. 4 - A natureza autárquica dos conselhos de fiscalização de profissões sempre foi tida como sui generis, sendo certo que suas relações quanto a seu pessoal sempre foram regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas. 5 - O poder de polícia de tributar e até de punir que lhes é conferido com relação ao exercício de atividades profissionais não pode ser delegado a uma entidade privada e, somente por isso, foi reconhecida sua natureza autárquica pela Corte Suprema. Entretanto, tais conselhos possuem autonomia administrativa, elegendo os seus dirigentes, sem manutenção de vínculo com a administração direta. Por força disso, forçoso concluir que as relações dos referidos órgãos com o seu pessoal continuam a ser aquelas previstas no 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98. 6 - Não há que se aplicar, à hipótese, o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois, apesar de haver sido assegurada estabilidade àqueles que contassem mais de cinco anos de serviço público, isso não significa assegurar-lhes o vínculo estatutário. 7 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (AC 201051010169614, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/09/2012 - Página::202.) Com tais considerações, tenho por inaplicável aos conselhos de fiscalização profissional o regime jurídico estatutário de que cuida a Lei nº 8.112/90, pelo que o desacolhimento da pretensão autoral é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

0023552-51.2013.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUCOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IMC SASTE - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade das disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo primeiro do Decreto nº 5/91, alterado pelo Decreto 349/91, da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e Instruções Normativas SRF nº 143/86 (e alterações) e nº 267/02. Por consequência, requer que lhe seja assegurado o direito de: a) realizar a dedução dos valores do PAT sobre o lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, bem como de não se submeter às limitações impostas pela Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e IN SRF nº 143/86 (e alterações); b) nº 267/02, que estabeleceram limite máximo do custo de refeição para efeitos de dedução da base de cálculo do IRPJ do benefício relativo ao PAT, garantindo-lhe o direito de observar tão somente a Lei nº 6.321/76; c) de repetir o crédito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido. Alega, em síntese, que em razão do grande número de empregados que compõe o seu quadro de pessoal, cadastrou-se no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76. Aduz que esse diploma normativo, além de instituir o PAT, previu novo incentivo fiscal, estabelecendo a possibilidade de dedução das despesas incorridas com este programa da base de cálculo do IRPJ. Afirma que para a Lei nº 6.321/76 é permitida a dedução da base de cálculo do tributo (IRPJ) do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador; já os Decretos nº 78.676/76 e 5/91 permitem a dedução do imposto de renda devido, do valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas em Programas de Alimentação ao Trabalhador. Sustenta que a segunda distorção advém da limitação quanto à fruição do benefício. Enquanto a Lei nº 6.321/76 (art. 1º, 1º) e o Decreto nº 78.676/76 (art. 1º, 2º) previram que há limitação à fruição do benefício a 5% do lucro tributável, o Decreto nº 5/91 (art. 1º, 2º) foi além, prevendo a limitação, ainda mais restrita, à fruição do benefício a 5% do imposto devido em cada exercício. Aponta ilegalidade na Portaria Interministerial nº 326/77, sucedida pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/2002, porque tais normas estabeleceram limitações para o gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, cujas limitações não estavam previstas na Lei nº 6.321/76 ou no respectivo decreto regulamentador (Decreto nº 5/91). Com a inicial vieram documentos (fls. 20/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 40/46). Citada, a ré deixou de contestar (fls. 55), nos termos do Ato Declaratório nº 13, de 01/12/2008. É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada pela MMª. Juíza Federal Substituta, Flávia Serizawa e Silva (fls. 40/46), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei federal nº 6.321/1976, contempla incentivo fiscal às pessoas jurídicas, por meio de dedução das despesas com a alimentação dos trabalhadores na apuração do imposto de renda devido, in verbis: Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º. As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. (grafei) A indigitada Lei federal foi regulamentada pelo Decreto federal nº 78.676/1976, que assentou em seus artigos 1º e 10: Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto. 1º. As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º. A dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. 3º. Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária (...) Art. 10. Quando a pessoa jurídica pretender utilizar-se do incentivo fiscal previsto no artigo 1 a receita correspondente à participação do trabalhador nos custos não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do custo direto de refeição constante do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, quantificado este custo segundo o período de execução do programa, limitado ao máximo de 12 (doze) meses. Como condições para fruição do benefício fiscal em questão, a empresa contribuinte deve obter previamente aprovação do programa de

alimentação pelo Ministério de Estado do Trabalho e observar o limite máximo 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador nos custos com refeição. Por sua vez, o tratamento tributário aplicável ao PAT veiculado atualmente na Instrução Normativa nº 267/2002, da Secretaria da Receita Federal, que, em seu artigo 2º, limitou o custo máximo a cargo do empregador em cada refeição individual: Art. 2º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. (...) 2º. O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). (grafei) Porém, cabe observar que nem a Lei federal nº 6.321/1976, tampouco o seu decreto regulamentador, fixaram qualquer limite individual do custo das refeições, motivo pelo qual as restrições impostas por atos normativos hierarquicamente são juridicamente inválidas. Deveras, a Instrução Normativa nº 267/2002 (SRF), ao pretender regulamentar a concessão do benefício fiscal instituído pelo PAT, introduziu limitação com gastos para alimentação dos trabalhadores contemplados pelo programa, e isso sem qualquer base legal. Assim, tendo a autora comprovado que se acha inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e que fora observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador no custeio da alimentação, faz jus ela ao aludido incentivo fiscal, sem as restrições impostas pela mencionada instrução normativa. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP 990313/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 19/02/2008 - in DJE de 06/03/2008) O mesmo posicionamento já foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O presente feito trata de questão exclusivamente de direito, cujo debate se restringe ao exame da legalidade da Instrução Normativa SRF n. 267/2002, incidindo na hipótese o disposto no artigo 330, I, do CPC. 2. O artigo 2º, 2º, da IN SRF n. 267/2002 efetivamente restringiu o direito assegurado ao contribuinte nos artigos 1º, da Lei n. 6.321/1976, e 5º, da Lei n. 9.532/1997, que autorizou às pessoas jurídicas a dedução, do lucro tributável, das despesas com programa de alimentação do trabalhador, que não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido. 3. O artigo 2º, 2º, da Instrução Normativa SRF n. 267/2002, impôs uma nova limitação além daquela prevista na lei que pretendeu regulamentar, no que se revela ilegal. Precedentes da Corte. 4. A condenação constante da sentença fixou a verba honorária em 10% do valor a compensar, o que, se considerarmos a estimativa elaborada pelo contribuinte, corresponderia a no mínimo R\$ 113.191,00 podendo alcançar valor próximo a R\$ 200.000,00, se for tomado como referência os valores a recuperar a partir de junho de 2008. A condenação nestes termos é excessiva, destoando dos critérios estabelecidos no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual arbitro os honorários de sucumbência em 5% do valor atualizado da causa. 5. Apelação, parcialmente conhecida, e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00117688220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:03/11/2011). Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito merece acolhimento. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, assegurar a dedução, do lucro tributável, das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, afastados os limites impostos pelo Decreto 5/91 (redação Dec. 349/91), Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/2002. Em consequência, reconheço o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 134/2010, ou outra que viera a substituí-la. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.**

0023592-33.2013.403.6100 - VERA LUCIA MAZZOCCHI X WILSON APARECIDO PAREJO CALVO X CARLOS ANISIO MONTEIRO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VERA LUCIA MAZZOCCHI E OUTROS em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, visando, em síntese, a declaração de nulidade do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, com a consequente condenação da requerida ao

pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio-x, inclusive parcelas retroativas. Sustentam os autores que, na condição de servidores públicos vinculados à requerida, estão expostos às radiações ionizantes emitidas por várias fontes radioativas nocivas à saúde. Nessa condição, asseveram os requerentes que possuem direito ao recebimento da gratificação por trabalho com raio-x e substâncias radioativas e ao adicional de irradiação ionizante, conforme Lei nº 1.234/50 e Lei nº 8.270/91. Contudo, asserem os postulantes que no ano de 2008 a requerida, por meio do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, determinou que os servidores optassem pela gratificação de raio-x ou pelo adicional de irradiação ionizante. Esclarece a parte autora que o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF/SP, no intuito de resguardar os direitos dos trabalhadores, protocolou requerimento administrativo pleiteando o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-x, ato este que teve o condão de interromper o prazo prescricional. Ante a resposta administrativa negativa no que concerne ao pleito susomencionado e por entenderem que a supressão de uma dessas rubricas é ilegal, ajuízam a presente ação. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fls. 101/103 indeferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da parte autora à fl. 106. Os demandantes noticiaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida in initio litis (fls. 107/118). Acostou-se aos autos às fls. 123/129 cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento, a qual negou seguimento ao recurso apresentado. Citada, a CNEN ofertou contestação (fls. 139/150). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, assim como ocorrência de prescrição. Alegou, no mérito, que os adicionais postulados pela parte autora têm a mesma origem factual, na medida em que o raio-x é um gênero do qual a irradiação ionizante é a espécie, o que impede o pagamento concomitante, nos termos do art. 50 e 68 da Lei nº 8.112/90. Defendeu, assim, a legalidade da decisão administrativa, pelo que pede ao final a improcedência da ação. Réplica às fls. 254/283. Instadas as partes, pugnou a parte requerente, de forma genérica, pela eventual produção de prova documental e testemunhal (fl. 253), ao passo que a demandada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 285/286). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão que havia negado seguimento ao agravo de instrumento anteriormente aviado (fls. 288/293). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a ré possui natureza jurídica de autarquia federal, dotada de autonomia administrativa e financeira. Embora a ré sustente agir sob a orientação de normas expedidas por outros órgãos da Administração Pública, isso não lhe retira a autonomia financeira e administrativa, motivo pelo qual deve responder sobre questões que envolvam aspectos remuneratórios de seus servidores. Acolho, todavia, a preliminar de prescrição. A requerida, por ostentar a natureza jurídica de autarquia federal, está submetida ao que dispõe o Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A Administração Pública, por meio da Orientação Normativa nº 3 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, publicada no Diário Oficial da União em 18/06/2008, vedou o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação por raio-x com fundamento no art. 68, 1º da Lei nº 8.112/90. O citado ato normativo foi editado em cumprimento ao acórdão nº 1.038/2008 proferido pelo Tribunal de Contas da União. Por sua vez, a requerida, mediante a edição do Boletim Informativo nº 027, de 26/06/2008, cientificou os servidores sobre a obrigatoriedade de opção por uma das rubricas (adicional de irradiação ionizante ou gratificação por raio-x), fixando como termo final para a escolha o dia 11/07/2008 (fls. 75/76). A partir desta data, ou seja 12/07/2008, teve início o prazo prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32, o qual expiraria em 11/07/2013. Colhe-se dos autos que em 25/06/2013, portanto 17 (dezessete) dias antes do escoamento do lapso prescricional, a Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - ASSIPEN formulou pedido administrativo para que fosse estendido aos demais servidores do IPEN/CNEN/SP os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança nº 2009.5101002074-4, a qual havia determinado a suspensão da determinação veiculada no Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008 (fls. 50/64). O pedido administrativo teve o condão de suspender a fluência do prazo de prescrição, consoante art. 4º do Decreto nº 20.910/32: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Com a prolação da decisão final em sede administrativa no dia 24/10/2013 (fl. 74), recomeçou a correr o prazo prescricional, ultimando-se em 09/11/2013. Considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 19/12/2013, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito é medida de rigor. Anoto que a situação retratada nos autos constitui, ao meu sentir, exceção ao que dispõe a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que resta afastada a sua aplicação. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior à propositura da ação. Vale dizer, o Boletim Informativo nº 027 de 26/06/2008 implicou negativa do próprio direito reclamado, afastando, assim, a regra atinente à prescrição para as prestações de trato sucessivo. Nesse norte, a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1137717, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE DATA:05/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 785321, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354) Com efeito, tendo transcorrido mais de cinco anos desde o término do prazo fixado no ato que determinou a supressão dos pagamentos cumulativos vindicados até a data do ajuizamento da ação, em 19/12/2013, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores, pro rata, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculos na Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da mencionada rubrica tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

000070-40.2014.403.6100 - JR EMPREENDEMENTOS E PRODUCOES LTDA - EPP(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JR EMPREENDEMENTOS E PRODUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule todos os lançamentos fiscais contidos no Auto de Infração nº 08.1.90.00-2011-02194-1, com o seu consequente cancelamento e de todas as suas respectivas consequências (multa e juros). Sucessivamente, requer seja revista a penalidade imposta, sendo reduzida a penalidade de 75%, por configurar multa eminentemente confiscatória, a patamar razoável. Afirmo, em síntese, que desenvolve suas atividades comerciais no ramo de agenciamento, contratação e desenvolvimento de empreendimentos artísticos, de modo que ao prestar serviços a seus contratantes, retira o seu pagamento das quantias que recebe e repassa o restante a seus agenciados, conforme contratos entabulados entre as partes. Sustenta que o Auto de Infração em comento encontra-se eivado de ilegalidade, haja vista que se deu escorado em informações oriundas de ilegal quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, apenas com fundamento em lei infraconstitucional (Lei Complementar nº 105/2001), cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 389.808. Alega, ainda, que a multa aplicada tem caráter confiscatório, pois o valor pretendido pelo Fisco aproxima-se ao do débito original. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/79). Houve aditamento da inicial (fls. 82/83). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 86/91). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 101/116), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 142/143). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 118/140), sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 144/151). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é improcedente. O fundamento básico da presente impugnação judicial ao Auto de Infração é a alegada ilegalidade do procedimento de obtenção das informações que lhe serviram de lastro, à vista da suposta inconstitucionalidade da LC 105/2001. A tese, porém, não se sustenta. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada pela MMª. Juíza Federal Substituta, Flavia Seizawa e Silva (fls. 86/91), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. O direito ao sigilo bancário, como todo direito, não é absoluto, podendo ser afastado em caso de interesse público, e não está submetido à regra da reserva absoluta de jurisdição, como estão a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI). O sigilo bancário, que é espécie de direito à

privacidade (art. 5º, X da CF), deve ser interpretado em harmonia com o art. 145, 1º da Constituição Federal, que autoriza o Fisco, nos termos da lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso). (STF, AI - AgR 655298, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 27.09.2007, p. 57) Como é cediço, o repasse dos dados financeiros dos bancos para a autoridade fiscal, em princípio, não significa quebra de sigilo bancário, mas apenas a mudança de titular do sigilo: o sigilo bancário se transmuda em sigilo fiscal, eis que a autoridade fiscal terá de mantê-lo, sob pena de responsabilização. Assim sendo, permanece intacto o direito à privacidade. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da possibilidade de se proceder à lavratura do auto de infração e do lançamento tributários com base em informações bancárias dos contribuintes, conforme se verifica da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. ART. 144 DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.134.665/SP). ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, ratificando o entendimento firmado pelo juiz sentenciante, firmou que: a) o recolhimento mensal do imposto de renda não afasta seu caráter anual, insculpido no art. 9º da Lei n. 8.134/90; e, b) a determinação legal de apuração mensal do tributo não autoriza sua exclusão da base de cálculo do IRPF anual. 2. Nas razões do apelo extremo, observa-se que a recorrente limita suas argumentações à necessidade de apuração do imposto devido, com molde no disposto no 4º do art. 42 da Lei n. 9.430/96, sem impugnar o fundamento específico do acórdão referente ao caráter anual do imposto de renda, contido no caput do art. 9º da Lei n. 8.134/90. Incidência da Súmula 283/STF. 3. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, independe de prévia autorização judicial, e que é possível sua aplicação, até mesmo retroativa. 4. O entendimento firmado está em harmonia com a jurisprudência do STJ, inclusive firmada em sede de recurso repetitivo, no sentido de que as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores. (REsp 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 5. Não cabe ao STJ conhecer sobre eventual violação a princípios constitucionais, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - 1234527, 2ª Turma, DJE DATA:08/11/2011, Relator Min. HUMBERTO MARTINS). Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AÇÃO DECLARATÓRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/01. ART. 144, 1º DO CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O crédito tributário constituído pelo auto de infração de fls. 23/24, lavrado em 10/12/03, refere-se ao IRPF, ano base 1998, sendo o aludido tributo sujeito ao lançamento por homologação. 2. O auto de infração foi lavrado devido à omissão de rendimentos na declaração de IRPF do requerente no ano base de 1998. Assim, não tendo havido, por parte do contribuinte, pagamento no vencimento, incide a regra do inciso I do art. 173 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário. 3. O artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, atribuiu competência para a Secretaria da Receita Federal administrar a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF, podendo, para tanto, requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias (1º). 4. De posse destas informações, a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores (3º). 5. A Lei Complementar nº 105/01 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e estabelece uma gama de situações em que a sua ocorrência não constituirá violação do dever de sigilo (art. 1º, 3º), dentre estas o fornecimento das informações de que trata o art. 11 da Lei nº 9.311/96. 6. O artigo 144, 1º do CTN autoriza a retroatividade da Lei nº 10.174/2001, no que voltada a introdução de novos critérios de apuração do crédito tributário. 7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00079916520054036100, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 115, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). Dessa forma, a simples existência de valores depositados em contas-correntes, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de

omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. É importante salientar, ainda, que embora haja precedente jurisprudencial em sentido contrário - RE nº 389.808 - as decisões proferidas em sede de Recurso Extraordinário não possuem vinculante - ou seja, a decisão tomada naquele processo só tem validade entre as partes. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade no uso dos dados bancários da autora para fins de lançamento do crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física relativos aos exercícios 2008 e 2009. Quanto à multa, não há que se falar em caráter confiscatório. Como se sabe, as multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, por visarem coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, mostram-se adequadas às finalidades de sua instituição, pois atendem ao princípio da razoabilidade. E porque referidas multas administrativas não se qualificam como tributo a elas não se aplica o princípio constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco (CF, artigo 150, inciso IV). Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 134/2010, ou outra que viera a substituí-la. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

0001887-42.2014.403.6100 - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S/A em face da UNIÃO, objetivando seja reconhecido: (i) a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, apuradas e recolhidas mensalmente pela autora; (ii) o crédito tributário em favor da autora, decorrente dos recolhimentos a maior efetuados nos últimos 5 (cinco) anos. Afirma, em síntese, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/753). Houve aditamento à inicial (fls. 759/779). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para autorizar a autora a não computar o valor do ISS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (fls. 780/781), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 788/805), cuja efeito suspensivo foi deferido (fls. 816/821). Citada a União apresentou contestação batendo-se pela improcedência do pedido (fls. 806/813). Houve réplica (fls. 822/836). As partes não requereram a produção de quaisquer outras provas (fls. 836 e 837). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor; a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo

faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).** Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...). Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz

como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Da mesma forma, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), que possui como fato gerador a prestação de serviços, não pode servir à incidência do PIS e da COFINS, uma vez que o valor correspondente a este não tem natureza de faturamento (que é o somatório dos valores das operações negociais realizadas). Assim, se alguém fatura o ISS, esse alguém é o Município e não o prestador do serviço, razão pela qual incluir o referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, desvirtuaria o conceito técnico de faturamento. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a

observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, autorizar a autora a não computar o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0002755-20.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos de ressarcimento ao SUS relativos às 149 (cento e quarenta e nove) AIHs exigidas através da GRU n.º 45.504.046.034-X. Alega, em suma, a) a prescrição do débito em discussão; b) a inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; d) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e e) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Afirma que em virtude de ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde está sujeita às normas estabelecidas pela Lei n.º 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Alega que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema único de Saúde - SUS. Sustenta que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança). Defende, ainda, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 (objeto da ADIn n.º 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transferem às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários. Aduz, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, mormente a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Com a inicial vieram documentos (fls. 60/103). Houve aditamento da inicial (fls. 143/145 e 155/156). Às fls. 146/146v, foi deferido o pedido de depósito judicial do valor do débito, cujo comprovante foi juntado aos autos (fls. 143/145). Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 158/170), batendo-se pela improcedência do pedido. Sustentou que a Administração, nos termos da Lei n.º 9.873/99, conta com o prazo de 5 anos para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e somente após referida constituição inicia-se o prazo prescricional quinquenal,

do Decreto nº 20.910/32, para cobrança do débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. A autora apresentou réplica (fls. 186/191 e 192/306) sustentando a ausência de impugnação específica aos fundamentos que inviabilizaram o ressarcimento ao SUS de cada uma das AIHs assinaladas na inicial. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que o ônus da impugnação especificada dos fatos (CPC, art. 302) não se aplica à Fazenda Pública e que a falta de suposta impugnação de fato constante da inicial não induz confissão da matéria, se da contestação é possível deduzir total insurgência da parte quanto ao assunto, conforme estabelece o art. 302, III, do Código de Processo Civil. Ademais, o princípio da impugnação especificada e os efeitos da revelia não se aplicam às causas que versem sobre direito indisponíveis, in casu, os cofres públicos, nos termos do art. 302, parágrafo único e art. 320, inciso II, do CPC. Logo, a alegação de ausência de impugnação específica não merece acolhimento. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da preliminar de mérito suscitada. O prazo de prescrição da dívida relativa ao ressarcimento ao SUS é de 5 (cinco) anos, por se referirem, tais valores, à receita pública de natureza não tributária, devendo, portanto, à hipótese ser aplicada a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Ademais, remarque-se, o quinquênio prescricional somente se inicia com a constituição definitiva do crédito, vale dizer, após o encerramento do processo administrativo, previsto na Lei nº 9.784/98. No caso concreto, os créditos relativos à GRU nº 45.504.046.034-X referem-se às internações ocorridas no período de 07/2009 a 09/2009 (arquivo 1a50 da cópia digitalizada do PA acostada à fl. 170) e foram constituídos antes do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por meio de lançamento nos autos do Processo Administrativo nº 33.902.085.781/2012-31, cuja notificação foi expedida em 02/02/2012. E como a autora interpôs impugnação administrativa e, posteriormente, recurso, referidos créditos ficaram com a sua exigibilidade suspensa até a intimação do proferimento de decisão final irrecurável. Isso ocorreu por meio do envio do boleto bancário com vencimento em 21/02/2014 (arquivo mx-m453n_20140425_161320 do documento digital de fl. 170). Portanto, não merece acolhimento a tese de que tais débitos encontram-se prescritos, pois ainda não se esgotou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados a partir da constituição definitiva dos créditos - 21/02/2014. No mérito, a ação é improcedente. A questão em exame não é nova nos tribunais, já tendo o art. 32 da Lei 9.656/98 sido submetido ao crivo do E. STF, que considerou constitucional o dispositivo, pelo que são improcedentes as alegações de inconstitucionalidade trazidas pela autora. E, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde. Dessa forma, afastada a inconstitucionalidade da exigência desse ressarcimento - que, por essa sua natureza, não constitui fonte de custeio da previdência social e, assim, não ofende o art. 196 da CF -, a pretensão da autora não se sustenta. Como se sabe, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 199 da CF. A uma, porque a Suprema Corte já declarou ser constitucional o dispositivo, o que seria o bastante para cessarem as alegações. A duas, porque nem de longe haveria qualquer ofensa ao princípio da livre iniciativa no fato do ressarcimento ao SUS, pela empresa privada, das despesas que lhe são afetas. Tampouco há ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. E, como é cediço, a aprovação da TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999) e seus valores incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação dos pacientes (internação, medicamentos, honorários médicos, entre outras), o que prejudica qualquer argumentação sobre a ilegalidade da regulamentação procedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Por conseguinte, não prospera a alegação de que de TUNEP contém valores irrealistas, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Ainda, tenho como vazias as alegações de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos. Essa prova caberia ser feita de modo indiscutível pela autora, o que não ocorreu. Como disse, a questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Federais, conforme se pode constatar pelas decisões assim ementas: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou

contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00002259620114058103, 4ª Turma, DJE, Data: 02/02/2012, Página: 498, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP.1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200170000000109/PR, Rel. Dês. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Julg. 21.11.2006, v.u., pub. 13.12.2006, TRF400138112).ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF 3ª Região, AC 200861000020760, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA). Também não merece acolhida a alegação de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência, uma vez que, repita-se, tal exação é uma obrigação instituída por lei, que em razão de visar a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde, o que se leva em conta não é a data de adesão do contrato, mas sim a data do efetivo atendimento realizado pela rede pública. Vale ressaltar, que embora as convenções particulares sejam válidas entre as partes não produzem efeitos contra a Fazenda Pública, haja vista o princípio da estrita legalidade a que se encontra adstrita. Ademais, tenho não haver pertinência alguma para o deslinde da causa a questão acerca da exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão - exigindo que as empresas operadoras de planos de saúde possuam patrimônio suficiente para fazer frente a seus débitos perante à ANS -, isso porque, com a constituição ou sem ela, a obrigação do ressarcimento ao SUS, ora discutida, continuará existindo. Por fim, não há que se falar em ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do

Ressarcimento - IVR, instituído pela RN nº 251, de 19/04/2011, uma vez que tem fundamento de validade no art. 32, 1º e 8 da Lei nº 9.656/98. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. A destinação do depósito judicial somente será dada, secundum eventum litis, após o trânsito em julgado. P.R.I.

0004946-38.2014.403.6100 - ANTONIO PAULO TADEU AMICI X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X DAGMAR MARIA DE MELO X IDILIO FERREIRA BARBOSA X IZILDINHA GIMENEZ DE ANDRADE BARROCO X JOAO CARLOS SERRA X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI X MARLENE BALCELLS DELFANTE X SOLANGE SANTOS PIMENTEL (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, de Repetição de Indébito Tributário proposta por ANTONIO PAULO TADEU AMICI, CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI, DAGMAR MARIA DE MELO, IDÍLIO FERREIRA BARBOSA, IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE BARROCO, JOÃO CARLOS SERRA, MARIA CRISTINA RODRIGUES, MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI, MARLENE BALCELLS DELFANTE e SOLANGE SANTOS PIMENTEL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que: i) condene a ré a restituir o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros de mora percebidos pelos autores em decorrência de decisão judicial; ii) determine que o Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial sejam calculados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas, condenando, por consequência, a ré à devolução dos valores retidos a maior a tal título. Afirmam, em síntese, que em virtude de decisão favorável obtida na Reclamação Trabalhista nº 0938956-65.1986.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em meados de abril de 2013, a Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, informou haver transformado em pagamento definitivo em favor da União os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte. Sustentam, contudo, que houve a retenção indevida na fonte do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos pelos autores a título de rendimentos recebidos acumuladamente e juros moratórios, vez que não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal correspondente, na medida em que ao invés de haver sido aplicado o regime de competência foi aplicado o regime de caixa. Alegam, ainda, que sobre aludida totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente não deve incidir referida exação, pois tais valores representam remuneração mensal, de modo que se pagos nas respectivas competências, estariam isentos de tributação ou seria aplicada alíquota inferior à máxima. Acrescentam ser ilegal a tributação dos juros de mora, que, por possuírem natureza indenizatória, não constituem acréscimo patrimonial, em conformidade com o art. 404, do Código Civil de 2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 43/139). Houve aditamento da inicial (fls. 84/87). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 143) aos autores ANTONIO PAULO TADEU AMICI, CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI, DAGMAR MARIA DE MELO, IDÍLIO FERREIRA BARBOSA, MARIA CRISTINA RODRIGUES, MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI, MARLENE BALCELLS DELFANTE e SOLANGE SANTOS PIMENTEL. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 150/154v), batendo-se pela improcedência do pedido, ao argumento de haver dispositivo legal expresso (art. 12 da Lei nº 7.713/88) determinando a aplicação do chamado regime de caixa no caso do IR incidente sobre as verbas acumuladas, ou seja, a tributação integral no momento do recebimento da renda. E que de acordo com o 1º do mencionado art. 12- A os rendimentos acumulados serão calculados pela tabela vigente à época do recebimento efetivo da renda global. Alegou, ainda, que os juros moratórios, se entendidos como verba indenizatória, configuram indenização-compensação, pelo que sempre atrairão a incidência do imposto de renda, bem como haver previsão legal expressa determinando a incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios decorrentes do recebimento de verbas trabalhistas pagas a destempo, salvo se a verba principal não sofrer a incidência do tributo. Réplica (fls. 157/179). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso em apreço, pretende a parte autora a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidentes sobre os juros moratórios e sobre os rendimentos recebidos acumuladamente à alíquota máxima, percebidos na ocasião de condenação em ação judicial (Reclamação Trabalhista nº 0938956-65.1986.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo). Assiste razão em parte à autora. Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial versando sobre juros moratórios e respectiva natureza (REsp 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.11.2012), decidiu que a regra geral é a incidência do IRPF sobre juros de mora,

a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/1964, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória, comportando a hipótese, entretanto, duas exceções: quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, e no caso de juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ainda que pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, obedecendo a regra de que o acessório segue o principal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP 1089720/RS, 1ª Seção, DJe 28/11/2012, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).No caso concreto, a parte autora propôs ação trabalhista postulando o seu reenquadramento em cargo superior, de escriturário intermediário A, ou a equiparação a paradigmas indicados, com o consequente pagamento das diferenças salariais, 13ºs salários, férias, FGTS e outras vantagens pecuniárias, mais promoções (fls. 78/79), NÃO se vislumbra, contudo, qualquer elemento a identificar que tais verbas tenham sido recebidas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, nem que gozem de isenção prevista em lei, à exceção do FGTS.Portanto, somente é indevido o imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos ao FGTS, por tratar de parcela isenta.Por outro lado, também já restou decidido no E. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo (REsp 1.089.720- RS), que o imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Precedente (TRF5, APELREEX25956/PE, RELATOR: DES

FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 05/02/2013; STJ, AGARESP - 235610, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/02/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Dessa forma, para apuração do indébito, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época deverá ser somada ao quantum reconhecido judicialmente mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais restituições. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a restituir: I - o valor total pago a título de Imposto de Renda sobre juros moratórios incidentes sobre o FGTS recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial; II - os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos em razão de decisão judicial. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Considerando a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais (artigo 21, do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0005779-56.2014.403.6100 - ANA CAROLINA TOMMASI (SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, processada pelo rito ordinário, proposta por ANA CAROLINA TOMMASI, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual celebrado nos moldes do SFH, com a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como a retirada do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Narra que em 14.11.2011 firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia (nº 1.5555.1741.331-5) para a aquisição do imóvel situado na Rua Marques de Valença, nº 100, apartamento nº 83, Alto da Mooca, São Paulo/SP. Alega que o valor cobrado das parcelas do financiamento pela ré é muito superior ao contratado, tendo em vista a aplicação ilegal da taxa de juros e de tarifas não contratadas, além da cobrança abusiva de juros remuneratórios cumulado com multa e juros moratórios, ocasionando a capitalização de juros indevida. Pondera, ainda, que a ré não explicou a metodologia de cálculo das contraprestações, em especial a taxa de juros cobrada, bem como a prática de anatocismo, o que causa grande desequilíbrio nas prestações. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/40) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44/45). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou (fls. 51/68) sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu que em nenhum momento foi contratada a prestação no valor mencionado pela autora. Que a autora foi beneficiada por uma menor taxa de juros, contudo, tal redução foi excluída devido ao inadimplemento ocorrido em 06/2013 e que cumpriu rigorosamente o contrato firmado entre as partes. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Não houve apresentação de réplica (fl. 89). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A prova pericial é desnecessária ao deslinde da causa, ao menos nesta fase de conhecimento. O E. TRF da 3ª Região, em decisão proferida pela E. Desembargadora Federal Cecília Mello, já decidiu que o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de cancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível (Processo 00056814220124036100, Apelação Cível, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 29/08/2013 Fonte Republicacao) - grifei. Não há que falar em inépcia da inicial pela falta de indicação sobre o valor controverso das parcelas do financiamento, tendo em vista a planilha juntada à fl. 40. Passo a análise do mérito. Alega a autora que o valor cobrado das parcelas do financiamento habitacional é maior do que aquele acordado no ato da assinatura do contrato, já que a ré aplicou indevidamente a taxa de juros de 10,000% ao ano, bem como as tarifas não estipuladas, além da cobrança cumulada de encargos, que ocasionou a capitalização de juros. Em contestação, a instituição financeira CEF alegou que houve o cancelamento da redução da taxa de juros (9,5690%) estipulada no contrato, haja vista a ausência de pagamento das parcelas do financiamento. Examinando as questões trazidas. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Contudo, para deferir a inversão do ônus da prova é necessário que a tese apresentada pelo consumidor seja minimamente verossímil, o que não ocorreu nos presentes autos como se demonstrará. Bem por isso, não há que se

cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. CLÁUSULAS ABUSIVAS O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO e ANATOCISMO O contrato celebrado pelas partes (fls. 16/39), verifica-se a estipulação do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC para o cálculo de reajuste do valor das prestações mensais do financiamento habitacional. Como se sabe, tal sistema caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. Pode-se dizer que o valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal (empréstimo) pelo prazo contratual (número de meses de pagamento), sendo que o valor do financiamento habitacional concedido (saldo devedor) diminui com o pagamento mensal das prestações. É equivocado alegar que a utilização do método de amortização SAC resulte no anatocismo denominado de juros sobre juros, considerado ilegal. No sistema SAC há a incidência dos juros contratados - o que é legal - o que não se confunde com o ANATOCISMO (juros sobre juros), este, sim, vedado. Assim, decidiu a jurisprudência da E. TRF2ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO RETIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PERÍCIA. ANATOCISMO DO SISTEMA SAC. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ... 3. A Autora adquiriu imóvel, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, em 16/02/2006 e requer sejam revistas cláusulas do contrato para minimizar abusos na cobrança das prestações. Com isso, argumenta que tem direito à revisão do contrato para afastar cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, conforme inteligência do CDC. A sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos. 4. Os financiamentos para a aquisição de moradia têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. 5. O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação, em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor, e possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. A atualização das prestações e a amortização do saldo devedor, na forma como previstos e pactuados, não implicam pré-fixação de juros, nem saldo residual ao final do financiamento. Assim, esse sistema permite, ao longo do tempo, o decréscimo contínuo do saldo devedor, bem como a redução dos juros mensais e das prestações, evitando-se a ocorrência de anatocismo. ... Apelação conhecida em parte e, nesta parte, desprovida. (TRF2, Processo 200651010241371, Apelação Cível, Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 17/03/2014). Por outro lado, a partir da edição da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, foi permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (art. 15-A) - grifei. Não obstante o supra demonstrado, verifica-se que no caso dos autos, NÃO ocorreu a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Deveras, conforme demonstra a planilha de evolução da dívida juntada às fls. 77/82, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída.

TAXA DE JUROS A parte autora questiona a aplicação da taxa de 10,00% ao ano, que é igual a 0,8333% e não 9,5690%, conforme pactuado. Contudo, do contrato em tela (fl. 47), verifica-se a estipulação da taxa de juros nominal de 9,5690% e efetiva de 10,000% ao ano. A ilustre Maria Isabel Gallotti, Ministra do E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS esclarece que há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. - grifei (REsp 973827/RS (2007/0179072-3), Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Ademais, a Súmula 422 editada pelo Superior Tribunal de Justiça dispõe que art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro.

INADIMPLEMENTO Pretende a autora que a cláusula Décima Segunda seja considerada parcialmente nula, pois por vontade unilateral do banco-réu fixou a taxa a ser cobrada nos casos de impuntualidade. Alega que

os valores devidos a este título sejam corrigidos (sic) somente pela multa moratória de 2% e juros moratórios de 12% ao ano, pois reflete a correção inflacionária do país (sic) ou somente pela comissão de permanência, respeitando a taxa ao mês pactuada em 0,80% - grifei (fls. 07/08). Contudo, tais assertivas são infundadas. De início, rechaço a aplicação da comissão de permanência, eis que não foi estipulada no contrato de financiamento. Conforme previsto no contrato, nos casos de impontualidade no pagamento das parcelas, o valor da dívida será atualizado, com a aplicação do índice utilizado para a atualização dos saldos dos depósitos em Caderneta de Poupança, acrescido de juros remuneratórios (10,000% ao ano), de juros moratórios (0,333% ao dia) e de multa (2% por cento) - cláusula Décima Segunda. Quanto à possibilidade de aplicação dos encargos, nos casos de inadimplemento, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região já decidiu que não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado. Por sua vez, a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência. Os juros moratórios fixados, no contrato de mútuo, à razão de 0,33% por dia, para a hipótese de impontualidade, não extrapolam o limite fixado pelo art. 52 da Lei 8078/90, com redação dada pela Lei 9298/96, visto que tal verba não se confunde com a multa moratória, de que trata o referido dispositivo legal. Na verdade, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento (TRF3, Processo 00053173920044036104, Apelação Cível, Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 10/09/2012, Fonte Republicacao.). Assim, correta a aplicação de juros remuneratórios e de juros moratórios, acrescida da multa moratória, quando o mutuário devedor descumprir qualquer obrigação de pagamento (principal ou acessória), conforme estipulada no contrato firmado pelas partes. TARIFAS Quanto à firmação de que foram aplicadas verbas indevidas, a parte autora não expõe as razões que entende pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais verbas, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. E, à guisa de complementação: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. 3 Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF3, Apelação Cível 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz Johonsom Di Salvo, DJ 17.09.2008). Desse modo, tal pedido deve ser rejeitado, uma vez que foi proposto mediante alegações genéricas, desprovidos de fundamentação. VALOR DAS PARCELAS Alegou a autora que o valor das parcelas do financiamento cobrado pela instituição financeira ré (R\$2.493,01) é superior ao acordado no ato da assinatura do contrato de financiamento (R\$994,99). Considerando o teor desta sentença, os cálculos apresentados à fl. 40 não foram elaborados em conformidade com o contrato, eis que não foi observado o sistema de amortização - SAC, pois o valor da amortização deve sempre ser constante até o término do contrato, conforme demonstra a planilha de fls. 78/82. Portanto, tenho que não houve qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira ré no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Por fim, não considero plausível impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos em razão do inadimplemento, vez que não houve aumento abusivo que levasse o mutuário devedor à inadimplência. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Custas ex lege. Condene a autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que ora fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006776-39.2014.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se ação processada pelo rito ordinário proposta por SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Importados -

IPI incidente sobre a saída de produtos importados pela autora, que não sofram industrialização, de seu estabelecimento comercial. Por consequência, pleiteia que lhe seja assegurado o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos. Narra, em síntese, praticar operações em que adquire mercadorias do exterior que são revendidas no mercado interno sem a promoção de qualquer tipo de modificação que caracterize industrialização ou qualquer procedimento que altere o seu conteúdo original. Afirma que, na qualidade de importadora, apenas deve se submeter à exigência do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, conforme inciso I, do art. 2º, da Lei n.º 4.502/64 e inciso I do art. 46, do CTN, não devendo o referido imposto ser novamente exigido por ocasião da saída interna do produto importado, a menos que sejam realizados atos de industrialização. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/48). Houve aditamento da inicial (fls. 59/63). Às fls. 52/52v, foi deferido o pedido de depósito judicial do valor do débito. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 66/72) pugnando pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. Réplica (fls. 76/85). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Não há nos autos comprovante de depósito judicial. É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é procedente. Pretende a autora não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011). A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, a autora tem razão. É que, se os produtos importados não passaram por nenhum processo de industrialização posteriormente à importação, não se pode cobrar novamente o IPI no momento da venda do produto no mercado interno, sob pena de bitributação, vez que a importadora da mercadoria já cumpriu sua obrigação fiscal quando do desembaraço aduaneiro. Tratando-se de empresa importadora que não agrega qualquer outra atividade de industrialização ao produto importado, o fato gerador do IPI ocorre apenas uma vez, qual seja, no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do referido imposto na saída do produto quando de sua comercialização. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter éditio judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo

proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 08/11/2012). Portanto, tendo em vista que sobre as mercadorias importadas que não sofrem industrialização após a entrada no mercado interno e que já foram sofrerem a tributação do IPI quando do despacho aduaneiro não deve incidir novamente o IPI por ocasião da revenda do produto no mercado nacional, é manifesto o direito à repetição dos valores pagos indevidamente. Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para afastar a incidência do IPI sobre os produtos importados e comercializados pela autora, cujo IPI já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro e não tenham sofrido processo de industrialização. Em consequência, reconheço o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Condeno a ré em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010090-90.2014.403.6100 - BANCO SAFRA S/A X J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA X BANCO J. SAFRA S.A X SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO SAFRA S/A, J. SAFRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA, J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA, BANCO J. SAFRA S/A, SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que lhes garanta o direito de não serem compelidos a realizar o pagamento da CSLL a alíquota de 15% (quinze por cento), nos moldes estipulados pela Medida Provisória nº 413/08 e posteriormente no art. 17 da Lei nº 11.727/08, ou, ao menos, que garanta o seu direito de recolher a referida contribuição mediante a aplicação da mesma alíquota prevista para as pessoas jurídicas em geral no percentual de 9% (nove por cento). Por consequência, pleiteiam que lhes seja assegurado o direito de compensar, após o trânsito em julgado, a diferença dos montantes indevidamente recolhidos de CSLL a alíquota de 15% (quinze por cento), nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ressaltando-se o direito da fiscalização aferir a correção dos valores compensados. Afirmam, em síntese, haver recolhido, tal como as pessoas jurídicas em geral, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos termos da Lei nº 7.689/88, à alíquota de 8% (oito por cento), calculada sobre o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Relatam, contudo, que com o advento da Medida Provisória nº 413/08 (posteriormente convertida na Lei nº 11.727/08) a alíquota referente às Instituições Financeiras passou a ser de 15%, a partir de 01/05/2008, ao passo que para as demais pessoas jurídicas ficaram sujeitas à alíquota de 9% (nove por cento). Sustentam a inconstitucionalidade da cobrança diferenciada perpetrada pela referida Medida Provisória nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/08, por ofensa ao princípio da isonomia e por violação do art. 246 da Constituição Federal. Defendem a inaplicabilidade do disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 47/05 - não legitimação para tratamento antiisonômico, pois não consideram a verdadeira realidade econômica do sujeito passivo da obrigação tributária (fl. 16). Alegam, ainda, a ilegalidade de tal Medida Provisória, por afronta ao inciso I do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98, uma vez que trata de maneira esparsa sobre vários assuntos tributários. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/83). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 93/93v). A União requereu o seu ingresso no polo passivo do feito (fl. 102). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 103/114), batendo-se pela denegação da ordem, tendo em vista a legalidade da exação e a possibilidade de diferenciação de alíquotas conforme a atividade econômica exercida pelo contribuinte. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 116/118). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Examinando a questão acerca da constitucionalidade da majoração de alíquota para o percentual de 15% para as Instituições Financeiras, Empresas de Seguros Privados e as de Capitalização, no julgamento do AMS 00141996020084036100, o eminente Des. Fed. MAIRAN MAIA, assim decidiu: TRIBUTÁRIO - CSLL - MP nº 413/08 - Lei nº 11.727/08 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SUJEITO PASSIVO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURADA. 1. A CSLL, como as demais contribuições sociais, deve observância aos princípios que fundamentam o Sistema Tributário Nacional. 2. Ao pretender a justa participação dos contribuintes, deve a norma tributária utilizar-se de critérios objetivos e

pertinentes, privilegiando os disponibilizados pelo Legislador constituinte. 3. São sujeitos passivos da contribuição em epígrafe, com alíquota de 15% (quinze por cento), as pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/01, ou seja, as instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional. 4. Resguardado o princípio da isonomia com o tratamento diferenciado dispensado às instituições financeiras. O fator de descrimin da atividade econômica encontra respaldo no artigo 195, 9º da CF. 5. A cobrança da CSLL com alíquota de 15%, de acordo com a Lei nº 11.727/08 atende ao preceito constitucional inserto no art. 195, parágrafo 6º da Constituição Federal, já que decorridos mais de noventa dias, contados da data da edição da medida provisória, não ocorrendo, destarte, violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. 6. A MP nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/08 não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, tão-somente promoveu modificações na alíquota da CSLL, o que não caracteriza regulação da matéria, não se configurando a ilegalidade apontada e conseqüentemente não se aplica a vedação do artigo 246 da CF. 7. Encontra-se vencida a discussão relacionada à possibilidade de medida provisória tratar de matéria tributária. A apreciação da urgência e relevância tiveram reconhecido seu caráter político entregue ao discricionarismo do Executivo e do Congresso Nacional. 8. Referibilidade das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e lucro está presente no benefício geral a toda a sociedade. Aplicação do princípio da solidariedade social e interpretação do artigo 195, I da CF. 9. A inexistência ou incongruência das razões que constaram na exposição de motivos da Medida Provisória n.º 413/08 - quais sejam a necessidade de se fazer frente a perda de arrecadação tributária - é irrelevante para o fim de se determinar a constitucionalidade da norma, ainda porque o Congresso Nacional, no processo de conversão da MP em lei, não está vinculado às razões do Poder Executivo, exercitando sua função constitucional de forma autônoma e independente. (TRF 3ª Região, AMS 00141996020084036100, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1122, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). Por estar de pleno acordo com sua Excelência, e com a devida vênia, adoto estes abalizados fundamentos como razão de decidir a presente lide. Aliás, nesse mesmo sentido decidiu o Egrégio TRF da Segunda Região, conforme se verifica das seguinte decisão ementa: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.727/08, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MP Nº 413/08. ALÍQUOTA MAJORADA DE 15% PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E AS DE CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 145, 1º, 150, II E IV, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, V, E 195, 9º, E 246 DA CF/88. 1 - Não se conhece o agravo retido, uma vez que as apelantes, nas razões recursais, não requereram expressamente a sua apreciação pelo Tribunal e descumpriram, assim, a regra contida no artigo 523, 1º, do CPC. Ademais, o agravo, na modalidade retida, é via inadequada para propiciar a revisão de decisão do juízo de primeiro grau que concede ou indefere a antecipação da tutela/liminar, pois tais decisões somente podem ser impugnadas de maneira eficaz e útil através de agravo processado em instrumento (TRF-2ª Região, AC nº 411313, rel. Juiz Federal Convocado Luiz Mattos, 3ª Turma, DJU 19/12/2008). 2 - A Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, resultante da conversão da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, ao alterar, no artigo 17, o artigo 3º, da Lei nº 7.689/88, para determinar que a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL será de 15% para as pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as instituições financeiras, ao passo que as demais pessoas jurídicas estarão sujeitas à alíquota de 9% da referida exação, não instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, que já havia sido criada e regulada por diplomas legais anteriores, como a Lei nº 7.689/88. 3 - A Lei nº 11.727/08 apenas alterou o regramento da referida exação, porquanto majorou suas alíquotas, mantendo o tratamento diferenciado existente entre as instituições financeiras, as pessoas jurídicas de seguro privado, as de capitalização e os demais contribuintes. Foi resultado do normal e regular exercício da competência legislativa do ente público para alterar a regulação dos tributos de sua competência, modificando alíquotas e base de cálculo, e prevendo exclusões, isenções ou benefícios fiscais dentro dos limites constitucionais. 4 - Não há que se falar que a lei em comento, ao prescrever regimes com alíquotas diferenciadas para determinadas categorias de contribuinte, veio a regular o 9 do artigo 195 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n 20/98, editada dentro do período indicado no artigo 246 da Carta Magna, com redação determinada pela EC n 32/2001. 5 - Isto porque a instituição de alíquotas diferenciadas para qualquer tributo - e não apenas para contribuições sociais - independe de autorização constitucional expressa e específica; ao contrário, é consequência da aplicação dos princípios constitucionais da isonomia (artigo 5, caput, e 150, inciso II), da capacidade contributiva (artigo 145, 1º), da razoabilidade e da proporcionalidade. 6 - Portanto, antes mesmo do advento do 9 do artigo 195 da Carta Magna, era viável o estabelecimento de alíquotas diferenciadas de contribuições sociais para determinadas classes de contribuintes, desde que fundadas em critério razoável, proporcional e pertinente de discriminação, sem ofensa ao princípio da isonomia e qualquer mácula de inconstitucionalidade, como ocorreu com a Lei n 9.249/95, que, no artigo 19, majorou a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas instituições financeiras e pessoas jurídicas apontadas no artigo 22, 1, da Lei n 8.212/91 para 18%, ao passo que as demais pessoas jurídicas continuaram sujeitas à alíquota de 8%; e com a Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e a Emenda Constitucional nº 10/96, que, ao instituir e prorrogar, respectivamente, o Fundo Social de Emergência, previram a alíquota de 30% para as instituições financeiras, no**

artigo 72, inciso III, do ADCT. 7 - Logo, a MP nº 413/08 da qual resultou a Lei nº 11.727/08 não regulamentou artigo da Constituição Federal cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e a data da promulgação da EC nº 32/2001, em 11 de setembro de 2001.8 - Ao estabelecer alíquotas diferenciadas de CSLL para as instituições financeiras, as empresas de capitalização e as de seguro privado, o legislador baseou-se na realidade fática de que, na média, as indigitadas categorias de empresas auferem resultados ou lucros de maior magnitude do que as pessoas jurídicas que atuam nos setores de produção de bens e serviços, com menores riscos empresariais e custos de funcionamento. Destarte, ostentam capacidade contributiva distinta a justificar tratamento diferenciado no tocante à alíquota para a tributação do lucro para fins de financiamento da seguridade social. De fato, no item 10 da exposição de motivos da MP nº 413/08, o Ministro da Fazenda aponta que os referidos setores vêm apresentando forte dinamismo, expansão e lucratividade, proporcionados pelo crescimento econômico do País, fruto das medidas macroeconômicas adotadas.9 - Não há, pois, afronta ao princípio da isonomia, porque a diferença de alíquotas está alicerçada em fator razoável e pertinente de discriminação, ou seja, a desigualdade de capacidade contributiva, e incide indistintamente sobre todos os contribuintes da categoria prevista no dispositivo legal. Haveria ofensa à isonomia se a alíquota majorada fosse aplicável apenas para algumas instituições financeiras, seguradoras e empresas de capitalização.10 - Por outro lado, o 9º, do artigo 195, da CF/88, com redação determinada pela EC nº 47/2005, vigente ao tempo da edição da MP nº 413/08 e da sua conversão na Lei nº 11.727/08, prevê que as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. No caso em exame, a diferenciação de alíquota está calcada na atividade econômica do contribuinte, que é um dos fatores de discriminação previsto no 9º do artigo 195, da CF/88, que não exige a verificação do porte da empresa em conjugação com a atividade econômica desenvolvida.11 - Frise-se que se por um lado as instituições financeiras, as empresas de seguros privados e as sociedades de capitalização estão sujeitas a alíquota de CSLL maior do que aquela aplicável às demais empresas, por outro, no tocante à COFINS, são beneficiadas por uma série de exclusões e alíquota menor, de modo que não se pode afirmar, de antemão, sem verificação estatística, econômica e concreta, que a carga tributária que sofrem para o financiamento da seguridade social é necessariamente mais elevada do que aquela a que está sujeito o restante das empresas.12 - De fato, o artigo 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.718/98, confere às referidas pessoas jurídicas a dedução de diversas despesas e perdas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Além disso, o artigo 10, inciso I, da Lei nº 10.833/03, exclui de sua incidência as instituições financeiras, as empresas de seguros privados e as sociedades de capitalização, determinando a sua sujeição à legislação anterior, notadamente a Lei nº 9.718/98, o que implica, na prática, que aquela categoria de contribuintes está sujeita a uma alíquota menor de COFINS (3%), contra a alíquota de 7,6% prevista na Lei nº 10.833/03 e aplicável à generalidade das empresas, salvo aquelas outras também contempladas no artigo 10 da Lei nº 10.833/03. 13 - Como mencionado no item 6, antes da Lei nº 11.727/08, outras normas constitucionais e legais (Emenda de Revisão nº 01/94, Emenda Constitucional nº 10/96 e artigo 19 da Lei nº 9.249/95) previram alíquota de CSLL diferenciada para as instituições financeiras, as empresas de seguros privados e as de capitalização, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais sempre reconheceram sua compatibilidade com o princípio da isonomia.14 - A disposição contida no artigo 194, parágrafo único, V, da CF/88, no sentido de que compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base, entre outros objetivos, na equidade na forma de participação no custeio, não significa necessariamente que as alíquotas das contribuições sociais devem ser maiores para os contribuintes que mais oneram a seguridade social.15 - Além disso, não há, nos autos, qualquer dado estatístico que comprove que as instituições financeiras, as empresas de seguros privados e as pessoas jurídicas de capitalização utilizam ou oneram a seguridade social de forma menos intensa ou gravosa que as empresas dos demais ramos de atividade econômica, por apresentarem supostos menores índices de rotatividade e de acidentes que necessitam serviços médicos da previdência.16 - Não há que se falar em utilização de tributo com efeito de confisco, vedada pelo artigo 150, IV, da CF/88, uma vez que a alíquota em questão não é de magnitude a absorver integralmente a expressão econômica da hipótese de incidência e da base de cálculo, nem há demonstração concreta de que a sua aplicação à parte autora inviabilize a continuidade de seu funcionamento ou obrigue-a a se desfazer de seu patrimônio para pagar a exação.17 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC 200851010280294, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:22/08/2013, Relator Desembargador Federal LUIZ MATTOS). Sendo essa a exata situação dos presentes autos, tenho que se deve aplicar a mesma solução. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Anote-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0017713-45.2013.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP167329B - WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por TELEFÔNICA BRASIL S.A., em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a recepção de Carta de Fiança Bancária, a fim de garantir o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 53000.039773/2013-75 e, conseqüentemente, determine que a ré insira imediatamente a informação no seu sistema de que tal crédito tributário está garantido, de modo que este não constitua impedimento à expedição de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa, ou ainda, justifique a inclusão do nome da autora nos órgãos ou cadastros de inadimplência, tais como Cadin e Serasa. Afirma, em síntese, que em virtude de referido crédito encontrar-se exigível, está impedida de obter mencionada certidão e na iminência de seu nome ser incluído no rol de devedores do CADIN e da SERASA. Sustenta que ante a ausência de execução fiscal ajuizada para cobrança de mencionada dívida, a requerente não dispõe de alternativa que não o ajuizamento da presente demanda com o propósito de ofertar em garantia, a Carta de Fiança Bancária n.º 100413090000900, emitida pelo Banco Itaú BBA S/A, em antecipação as futuras penhoras em eventuais ações executivas. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido para autorizar o oferecimento da Carta de Fiança Bancária n.º 100413090000900, emitida pelo Banco Itaú BBA S/A em garantia do crédito tributário ainda não executado objeto do Processo Administrativo nº 53000.039773/2013-75, de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal (fls. 284/286). Citada, a União Federal contestou sustentando que a carta de fiança apresentada nos presentes autos não cumpriu os requisitos das Portarias PGFN n.º 644 e 1378, ambas de 2009. Requereu a intimação da requerente para que esta adequasse a referida Carta de Fiança. No mérito, deixou de contestar o pedido apenas nos limites autorizados pela Portaria PGFN n.º 294/2010 (fls. 300/304). A requerente noticia a regularização da Carta de Fiança (fls. 306/338 e 339/361). A União informa que a Carta de Fiança objeto do presente feito é suficiente para garantir o débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 90.6.13.003941-88. Noticia, todavia, que o contribuinte possui outros débitos inscritos em dívida ativa da União que obstam a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 326/338). A autora requer a expedição de ofício à 7ª Vara Federal de Londrina/PR para que os autos da Execução Fiscal, ajuizada naquele juízo, sejam remetidos a esta Subseção de São Paulo (fls. 367/371). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente indefiro o pedido formulado pela requerente às fls. 367/374, para que este juízo requirite ao juiz da 7ª Vara Federal de Londrina a remessa a esta Subseção Judiciária dos autos da Execução Fiscal, haja vista não ser este o objeto da presente Ação Cautelar. No mérito, pretende a requerente garantir antecipadamente o débito fiscal objeto do Processo Administrativo nº 53000.039773/2013-75, por meio do oferecimento de Carta de Fiança, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal, enquanto não ajuizada - e garantida - a Execução Fiscal. A União deixou de contestar parte do pedido apenas nos limites autorizados pela Portaria PGFN n.º 294/2010. De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 284/286), autorizar o oferecimento de Carta de Fiança em garantia do débito fiscal objeto do Processo Administrativo nº 53000.039773/2013-75. Por consequência, tais débitos não poderão, até o ajuizamento da correspondente execução fiscal, constituir óbice à expedição de Certidão de Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa, nem ensejar a inscrição do nome da requerente no CADIN. Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009955-78.2014.403.6100 - W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. WRA FITNESS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR visando a SUSTAÇÃO DO PROTESTO dos títulos representados pelas CDAs n.ºs 80.5.13.007694-72 e 80.5.13.007713-70, protestados junto ao 2º e 5º Cartórios de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo. Afirma, em síntese, que as CDAs n.ºs 80.5.13.007694-72 e 80.5.13.007713-70 representativas dos débitos foram levadas a protesto indevidamente, haja vista aqueles se referirem a fatos geradores anteriores a 28.12.2012, data da entrada em vigor da Lei n.º 12.767/2012, que incluiu a possibilidade do protesto das Certidões das Dívidas Ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assevera que referida lei não pode ser aplicada a tributos com data de vencimento anterior à sua vigência. Isto porque, impondo um agravamento da situação anterior, consistente numa nova forma de cobrança do crédito tributário mediante o protesto do título e sendo o tributo relativo fatos geradores anteriores ao início de vigência da referida lei, a incidência retroativa importaria violação ao disposto no art. 105 do CTN. Além do mais, a nova disciplina demandaria a edição de Lei Complementar, a teor do disposto no art. 146, III, b, da CF. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/50). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 54 e verso). Citada, a União apresentou contestação

pugnando pela improcedência do pedido de sustação de protesto (fls. 60/70).A liminar foi indeferida (fls. 71/75), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 78/96).Não houve réplica (fl. 97).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovado pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 71/75), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta cautelar de sustação de protesto.De início, anoto que aqui não há discussão sobre o crédito tributário em si, ou sobre sua constituição (o que a autora sinaliza que o fará em futura ação anulatória). Também não há insurgência quanto à nova sistemática de cobrança, mediante o prévio protesto da CDA. É que, conquanto a primorosa peça inicial aborde julgados que consideram ociosa, desnecessária, a medida (protesto da CDA) ou mesmo ofensiva ao CTN, o certo é que não há pedido a esse respeito específico. Aqui somente se discute o protesto dos títulos (CDA) originados em créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior (10.09.2012 - fls. 36 e 39) ao início de vigência da Lei 12.767/12 (27.12.2012). Noutra giro, insurge-se a autora quanto à incidência da Lei 9.492/97, com a modificação nela introduzida pela Lei 12.767/2012, que teria operado retroativamente, considerando-se as datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores dos tributos subjacentes aos títulos protestados, o que, a seu ver, não poderia ocorrer, ante à vedação contida no art. 105 do CTN. Acena, também, a autora, com violação ao art. 146, III, b, da CF, que estaria a exigir a edição de Lei Complementar a dispor validamente sobre a disciplina introduzida pela lei ordinária que trata da possibilidade de protesto da CDA.Quanto a esse último aspecto, deveras, a CF, em seu art. 146, III, b, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.Porém, à toda evidência, a Lei 9.492/97 (ou a alteração que lhe produziu a Lei 12.767/12) não estabelece normas gerais em matéria de legislação tributária, nem, muito menos dispõe sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.Ao que se verifica, apenas define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, definindo o ato do protesto (ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida) e incluindo as certidões de dívida ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas entre os títulos sujeitos a protesto (parágrafo único).Portanto, não há que se cogitar, para essa disciplina, da necessidade da edição de Lei Complementar.O argumento de maior peso trazido diz respeito à vedação de retroação da disciplina estabelecida pela Lei 12.767/12 tendo-se como base a data do fato gerador dos tributos a que se referem as CDAs protestadas.Mas também nesse ponto não tem razão a autora.Como anotei de início, aqui não se discute um tributo (sua legalidade, regularidade da constituição etc). Aqui se discute tão somente a possibilidade (legalidade) do protesto de um título de crédito - no caso, o título é uma CDA - Certidão de Dívida Ativa, o que, ao que penso, dispensa qualquer tipo de discussão sobre a natureza e origem do crédito subjacente.É dizer, basta que se atenha ao título protestado.Pois bem. Dispõem os artigos 201 e 204 do CTN:Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Tem-se, pois, que a CDA é um título de crédito (no caso, um crédito tributário), cujo título se tornou possível de ser protestado a teor da disciplina dada a partir de 27.12.2012, quando entrou em vigor a Lei 12.767/12.Portanto, a partir da referida data (27.12.2012), todos os títulos dessa natureza (CDA) que viessem a se formar seriam passíveis de protesto. É o caso dos títulos (CDAs) objeto do presente feito, os quais, conforme se verifica dos demonstrativos de fls. 36 e 38, respectivamente, foram formados em 17.06.2013 (data da inscrição dos créditos tributários que deram origem às CDAs protestadas posteriormente).Ao que se verifica, não há que se cogitar de indevida retroatividade da norma legal objurgada. Por esses mesmos fundamentos, tenho que o pedido formulado no presente feito não merece acolhimento.Issso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação.Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.

PETICAO

0006000-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018712-08.2007.403.6100 (2007.61.00.018712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA(SP133292 - IARA MARIA MATOS GUIMARAES) X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RAMOS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelos depósitos judiciais, conforme se depreende às fls. 105 e 219/220, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 223, mediante substituição por cópia simples, devendo a requerente retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria. Expeça alvará de levantamento do valor depositado em favor da exequente, conforme requerido à fl. 222. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018083-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO RODRIGO PAES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGO PAES DA MOTA

Vistos em sentença. Considerando a notícia de transação entre as partes pela comprovação do pagamento do débito, conforme se depreende às fls. 153/155, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018902-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA FAZOLARO GOMES(SP137197 - MONICA STEAGALL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FAZOLARO GOMES

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (fl. 92), recebo a petição de fl. 131 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 131, mediante substituição por cópia simples, devendo retirá-los em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3732

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011937-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA PATINHO

A CEF, intimada a apresentar novo endereço, a fim de que o feito fosse convertido em ação de depósito, pediu a citação do réu por edital, conforme fls. 75. Analisando os autos, verifico que já foram realizadas inúmeras diligências para localização do réu, tendo restado todas infrutíferas. Verifico, ainda, que às fls. 64, a própria CEF afirma que o bem foi apreendido por autoridade de trânsito e vendido como sucata, não podendo o feito mais prosseguir como busca e apreensão. Assim, diante de todo o exposto, defiro o pedido da CEF para que o presente feito seja convertido em ação de depósito. Contudo, deverá, a CEF, a fim de possibilitar a conversão requerida, no prazo de 10 dias, informar o valor do veículo objeto desta ação, vez que eventual depósito em dinheiro será feito pelo valor do bem e não pelo valor atinente à obrigação contratual. Deverá, ainda, promover a adequação da petição inicial para ação de depósito, no mesmo prazo acima concedido, sob pena de extinção do feito. Com relação ao pedido de citação do réu por edital, para que possa ser deferido, preliminarmente, no mesmo prazo acima concedido e sob a mesma pena, deverá, a CEF, apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis. Após, tornem conclusos. Int.

0014607-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLINDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES MARRA X THALITA MAGALHAES MARRA

Fls. 116/118. Recebo a petição da CEF como aditamento à inicial. Cite-se o réu para, no prazo de 05 dias, entregar

o veículo, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 902 do CPC. Solicite-se, ao SEDI, as alterações necessárias para retificação da classe, devendo constar AÇÃO DE DEPÓSITO. Fls. 119/121. Nada a decidir quanto ao pedido do réu de reunião dos feitos, visto que tal pedido já foi apreciado anteriormente, tendo sido indeferido. Quanto ao pedido de desbloqueio do veículo pelo RENAJUD, em razão da conversão em ação de depósito, havendo o cumprimento do mandado, o pedido será reapreciado. Int.

0008886-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RENATO VIEIRA DE LIMA

Intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, indicando corretamente a empresa depositária, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, expeça-se novo mandado. Int.

DEPOSITO

0014477-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fls. 92/93. Intime-se, POR MANDADO, o réu para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 1.010,53 (cálculo de julho/2014), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0002952-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

Fls. 100. Concedo o prazo de 10 dias, para que a CEF apresente novo endereço, sob pena de extinção. Int.

0007280-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JUNIOR LOPES

Fls. 77/79. Defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 7.285,99 (cálculo de agosto/2014). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015423-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018159-92.2006.403.6100 (2006.61.00.018159-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X P R PRESTACAO DE SERVICOS DE FATURAMENTO HOSPITALAR LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011111-19.2005.403.6100 (2005.61.00.011111-8) - GUARACATUBA IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010694-90.2010.403.6100 - HELIO JOSE MARIGO X HERMES BRAULINO DE SOUZA X HUGO TEIXEIRA X JOAO BOSCO MELLO DE MESQUITA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA GOMES FILHO X KLEBER ALCURI X RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA X MIRTES MENDONCA DE CARVALHO X NEUSA DA SILVA BARBOSA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA

JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da manifestação da União Federal de fls. 273/290, oficie-se à entidade de previdência privada, requisitando as informações necessárias para elaboração dos cálculos devidos pela Receita Federal, no prazo de 20 dias. Com a vinda das informações, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018159-92.2006.403.6100 (2006.61.00.018159-9) - P R PRESTACAO DE SERVICOS DE FATURAMENTO HOSPITALAR LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X P R PRESTACAO DE SERVICOS DE FATURAMENTO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conjuntamente com os Embargos à Execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0023677-39.2001.403.6100 (2001.61.00.023677-3) - MILTON XAVIER X MARIA DE SOCORRO DA ROSA XAVIER(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE SOCORRO DA ROSA XAVIER

Intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca da proposta de parcelamento, oferecida pela parte autora, levando-se em consideração o depósito da primeira parcela. Prazo: 10 dias. Int.

0003698-57.2002.403.6100 (2002.61.00.003698-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-19.2002.403.6100 (2002.61.00.001767-8)) RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Diante da certidão de fls. 233v, defiro a penhora on line requerida pela UNIÃO FEDERAL (fls.229/231), até o montante do débito executado, no valor de R\$ 31.611,97, cálculo de junho/2014, (R\$ 28.738,15 + 2.873,82 - valor correspondente aos 10%).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da parte exequente, conforme fls.229. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0018736-75.2003.403.6100 (2003.61.00.018736-9) - HOMERO FLAVIO CORDEIRO X MIRIAM SOUZA CORDEIRO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X HOMERO FLAVIO CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MIRIAM SOUZA CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fls. 733. Defiro, como requerido pela exequente, a dilação de prazo de 10 dias. Int.

0013869-05.2004.403.6100 (2004.61.00.013869-7) - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE BARUERI)(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE BARUERI)

Diante da certidão de fls. 926v, defiro a penhora on line requerida pela corr  ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S O PAULO S/A (fls.923), at  o montante do d bito executado, no valor de R\$ 1.650,00, c lculo de junho/2014, (R\$ 1.500,00 + 150,00 - valor correspondente aos 10%).Bloqueado o valor necess rio ou parcialmente necess rio   garantia de execu o, proceda-se   sua transfer ncia para a Caixa Econ mica Federal, ag ncia 0265, em conta a ser aberta   disposi o deste Ju zo. Ap s, expe a-se alvar  de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necess rio, ou valores claramente irris rios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insufici ncia de saldo ou inexist ncia de contas banc rias, d -se vista   parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das dilig ncias ser o acrescentados pela Secretaria na publica o deste despacho, para ci ncia da parte interessada.Int.

0003708-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003708-5) - TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TORQUE S/A
Ci ncia  s partes da redistribui o e do desarquivamento dos autos.Requeira, o IPPEM, o que de direito, em 05 dias.No sil ncio, tornem ao arquivo.Int.

0002504-17.2005.403.6100 (2005.61.00.002504-4) - JOSEPH VICTOR MINERBO(SP203902 - FL VIA RODRIGUES FORMIGONI) X EDMEA LEVY(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSEPH VICTOR MINERBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMEA LEVY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ci ncia   CEF da manifesta o dos autores de fls. 211/213.Apresente a CEF os documentos necess rios ao cumprimento da baixa de hipoteca e liquida o da d vida, exigidos pelo 2 Of cio de Registro de Im veis da Capital, conforme fls. 211/213.Apresentados, defiro, desde j , o desentranhamento dos referidos documentos.Ap s, cumpra-se o  ltimo t pico do despacho de fls. 210, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribu o.Int.

0001969-73.2014.403.6100 - RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS(SP320241 - ARTUR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.135/140 e 141/149. D -se ci ncia ao autor acerca do cumprimento, pela CEF, da decis o que antecipou os efeitos da tutela, mantida pela senten a (fls. 120).Tendo em vista, ainda, o dep sito realizado pela CEF (fls. 145), intime-se o exequente para que informe quem dever  constar no alvar  de levantamento, bem como o n  do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.Cumprida a determina o supra, expe a-se alvar  de levantamento. Com a liquida o, arquivem se os autos, com baixa na distribu o.Int.

1  VARA CRIMINAL

Expediente N  6786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004384-82.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO AUGUSTO DIB JORGE(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspens o condicional da pena Livro : 2 Reg.: 184/2014 Folha(s) :

173DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 18.03.2013 (folha 166), em face de Cícero Augusto Dib Jorge, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 299, por cinco vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, entre 24.12.2007 e 04.11.2008, o acusado Cícero, apesar de já ser portador do CPF n. 193.428.928-09 desde o ano de 1993 (fl. 150), passou a requerer e obter vários outros CPFs em seu nome, fazendo inserir nos documentos emitidos informações inverídicas, em especial no tocante à sua data de nascimento, grafia do nome da mãe e número do título de eleitor, visando ocultar a sua própria identidade nas fraudes por ele perpetradas. A denúncia foi recebida em 08.04.2013 (folha 174 e verso). Foi publicada sentença, em 11.07.2014 (folhas 213/225), condenando Cícero Augusto Dib Jorge, às sanções previstas no artigo 299, caput, do Código Penal combinado como o artigo 71, por 5 (cinco) vezes, do mesmo diploma legal, fixando a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, aos 25.07.2014 (folha 229). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa intercorrente, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu (1 [um] ano, 11 [onze] meses e 10 [dez] dias de reclusão - já descontado o acréscimo decorrente da continuidade - art. 119, CP), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (ocorridos até 04.11.2008 - fls. 150/151) e a data do recebimento da denúncia (08.04.2013 - folha 174 e verso) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do expendido, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e parágrafo único, 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÍCERO AUGUSTO DIB JORGE, pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP), de acordo com os fatos descritos na inicial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do Sr. Cícero Augusto Dib Jorge (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. O pagamento das custas não é devido pelo réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005103-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CIFALI(DF008420 - ROMMEL PARREIRA CORREA E SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO)

DECISÃO André Cifali opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 612/635, apontando que na fundamentação da sentença restou consignado que a sonegação teria importado na quantia de R\$ 6.500.000,00, quando a denúncia afirmou que houve a constituição do crédito tributário no valor de R\$ 1.562.109,74 em 28.04.2009. Sustenta o embargante que, fazendo a atualização desse valor, encontra-se o valor de R\$ 2.522.100,97, e não o mencionado na sentença. Assim, requer seja aclarado o quantum que se aponta como sonegado e, aplicando-se excepcional efeito infringente, que seja afastada a causa de aumento de pena expressa no artigo 12, I, da Lei n. 8.137/90, por ser o valor inferior ao quantificado na Portaria n. 320/2008, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o magistrado prolator da r. sentença esteve designado em auxílio nesta Vara apenas e tão somente no interregno compreendido entre 7 e 11 de julho de 2014, razão pela qual cessada a designação do aludido magistrado para funcionar nesta Vara passo a apreciar o recurso oposto. Não há nenhuma obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na r. sentença embargada. Com efeito, embora a denúncia de folhas 125/127 tenha mencionado ter havido a constituição do crédito tributário no valor de R\$ 1.562.108,74, em 28.04.2009, referente ao período de 02/2005 a 03/2005 e 05/2005 a 12/2005, o embargante deixou de mencionar que posteriormente, notadamente nas folhas 250/254, houve o aditamento da denúncia para incluir novas omissões de receitas referentes ao ano-calendário de 2006, o que gerou um crédito tributário no montante de R\$ 5.241.130,43, constituído em 24.03.2011, sendo certo que o valor total da sonegação atinge o montante explicitado na r. sentença. Desse modo,

não há nenhuma contradição entre o valor apontado na fundamentação da r. sentença embargada e o valor constante da denúncia e no aditamento à denúncia recebidos, uma vez que devem ser considerados os créditos constituídos na folhas 195/218-verso do apenso contendo as peças informativas n. 1.34.001.002606/2012-88 e nas folhas 246/263 do apenso n. II (peças informativas n. 1.34.001.006321/2009-11). Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 644/649, mantendo a sentença na íntegra. Tendo em conta que a defesa técnica interpôs recurso de apelação por cota nos autos (folha 639), e este já foi, inclusive, recebido (folha 641), fica a defesa intimada para apresentar razões recursais, devendo-se cumprir, na sequência, o despacho de folha 641. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013188-10.2009.403.6181 (2009.61.81.013188-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO MANZOLI CARUSO (SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ E SP230470 - LUCIANA MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 375/378 opostos pela defesa do réu BRUNO MANZOLI CARUSO sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 366/368 seria omissa em sua fundamentação, por não ter trazido qualquer menção à recuperação judicial da empresa ITA INDUSTRIAL, acostada às fls. 216/248. Não procede a manifestação do embargante, pois ausente os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença. Inexistindo obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls. 336/368, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença, visto que, na referida sentença consta da análise de todas as provas juntadas aos autos: Examinando as provas que constam dos autos, concluo que o acusado não pode se beneficiar da excludente (...). Assim, pode-se verificar que a recuperação judicial de fls. 219/248 foi devidamente analisada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 375/378. Int. São Paulo, 29 de agosto de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012053-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS E SP330205 - AGEU DE CARVALHO PIMENTEL)

Autos nº 0012053-55.2012.403.6181 Baixo os autos em diligência. Verifico que foi juntada pela defesa, junto às alegações finais, farta documentação em apoio às teses defensivas. Contudo, a defesa não identificou de forma sistemática no que consistem os documentos trazidos aos autos, tampouco a quais teses defensivas se referem. Assim, intime-se a defesa para, em 05 (cinco) dias, desentranhar os documentos juntados em fls. 199/337 e apresentá-los novamente organizados de forma sistemática, com a indicação do conteúdo do documento, bem como do fato e/ou tese defensiva a que se referem. São Paulo, 28.08.2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substitut

Expediente Nº 4057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-23.2001.403.6181 (2001.61.81.001617-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO SALMERON X GERALDO SALAVERRIA LOHDE(SP285737 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE E SP228422 - FLAVIO GOLDMAN E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X VANESSA ABRAHAO ABUD X JOSE GOMES DE SOUZA NETO

Conforme informação acima, a tradutora nomeada, Sigrid Maria Hannes, apesar de intimada não apresentou até esta data a tradução solicitada, assim, desonero-a do encargo. II- Intime-se a defesa do acusado, com urgência, para que informe no prazo de 5 (cinco) dias, seu atual endereço, inclusive se ainda reside no Uruguai. Caso o réu não resida mais fora do país, proceder sua citação no endereço fornecido pela defesa. III- Caso ainda resida naquele país, procedo à nomeação do tradutor Bernardo René Simons, cadastrado no sistema AJG, para realizar da tradução da peça acusatória, para vernáculo espanhol, no prazo de 10 dias. IV- Uma vez realizada a tradução, reencaminhe-se a solicitação de assistência judiciária, com urgência, tendo em vista o tempo já decorrido. V- Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002721-69.2009.403.6181 (2009.61.81.002721-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONISETE GARCIA(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES E SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES) à defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, CPP. Publique-se

Expediente Nº 4061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004362-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILAS ALVEZ GARCEZ(PR016833 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E PR032595 - MARCELO LUIZ HILLE)

Aceito a conclusão nesta data. Ofertada denúncia em 25.04.2012 em face de Silas Alvez Garcez como incurso nas penas do artigo 337-A do Código Penal (fls. 185/188), cujo recebimento se deu em 16.10.2012 (fls. 191/192-v). O acusado foi citado (fls. 220/221) e apresentou resposta à acusação (fls. 586/607), por meio de defensor constituído, na qual alega que a ação penal deveria ser suspensa ou extinta em face da existência de execução fiscal em trâmite; inexistência do fato gerador das contribuições previdenciárias; que o fisco presumiu relação trabalhista com os funcionários da Rotamax, quando no registro deste consta Silomax, devendo ser tratada pela Justiça do Trabalho a matéria de relação de emprego; inexistência de prova de sonegação previdenciária. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 731/732). Proferida sentença que rejeitou a exceção de incompetência (fls. 738/739-v) e decisão que determinou a intimação do Ministério Público Federal para aditar a denúncia (fls. 760/760-v). O órgão ministerial procedeu ao aditamento à denúncia (fls. 762/764). Após o breve relatório, RECEBO o aditamento à denúncia. Verifico que a resposta à acusação ofertada às fls. 586/607 não foi apreciada, no entanto, realizado o aditamento à denúncia, entendo necessária a intimação do acusado para ciência das informações constantes da peça acusatória e, se querendo, aditar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias a fim de resguardar a ampla defesa e contraditório. Expeça-se o necessário para a intimação do acusado, que em qualquer caso deverá ser instruído com cópia de fls. 762/764. São Paulo, 05 de agosto de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO SUGAHARA(SP125763 - ELIZABETH ALVES ROCHA REGADA)

Fls. 1477 - Indefiro o pedido de redesignação de audiência, haja vista que o motivo apresentado pela defesa, não é suficiente para o pretendido, podendo o acusado estar assistido por outro defensor igualmente habilitado. Assim, mantenho a audiência designada para o dia 09.09.2014, às 13h30. Intime-se.

Expediente Nº 4063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011931-86.2005.403.6181 (2005.61.81.011931-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ABIB(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Vistos,(Fls. 392/396) Indefero o pleito da defesa de redesignação da audiência 10/09/2014, às 14 horas para outra data, eis que todos os atos processuais preparatórios para a referida audiência já foram devidamente realizados. Ademais, havendo a impossibilidade física do comparecimento do ilustre advogado, poderá ele se fazer representado, mediante o instituto do substabelecimento. Aguarde-se a referida audiência. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011697-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUZA(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(PB009790 - IRAPUAN SIQUEIRA SOUZA E SP085135 - MARCIO AUGUSTO SERRA E SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES) X ROSANA SOARES VICENTE X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X LUCIVANIA ARISTIDES DO CARMO X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAINÉ OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X REGIANE LEANDRO LIMA X TIARA DE OLIVEIRA SILVA X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO(SP196986 - CONSUELO FRANCO DE ALBUQUERQUE E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

Dê-se vista ao defensor do acusado DANIEL VARANI, a fim de informar o atual endereço de seu cliente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e vista sobre a certidão de óbito do réu Luiz Carlos de Oliveira Nunes, fl. 3361.

Expediente Nº 6318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009004-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORAES DE LIMA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA 03/09/2014)Pelo MM. Juiz foi dito que:Diante da ausência do defensor constituído e da não localização de qualquer defensor que pudesse atuar de forma ad hoc, redesigno a audiência para o dia 13 de novembro de 2014, às 14:00 horas, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais. De qualquer forma, advirto que em caso de não comparecimento do advogado na próxima audiência, fixo, desde já, nos termos do art. 265 do CPP, multa de dez salários mínimos.Nada mais.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2268

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0012960-06.2007.403.6181 (2007.61.81.012960-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(RJ087821 - JOSE PRAZERES DE LIMA CRUZ E RJ142174 - RAFAEL ELLER DE ARAUJO E RJ106878 - VINICIUS MAMEDE GOMES E MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS E SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA E SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP105234 - LAILA RAHAL E SP244366 - ROSENEI ALVES DE OLIVEIRA E SP050576 - AMADO DE SOUSA E SP249139 - CASSIANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS E SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS) X JOSE SUKADOLNIK X RENATO MARSON X JANETE MAZARIM GONCALVES X CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR X BERNARDO GRANATOWICZ X LEMUEL SANTOS DE SANTANA X MARCOS ESTEVAO NASSIF X CARLOS PEIXOTO PESSANHA X RICARDO LIRA DAIM X CARLOS ROBERTO GONCALVES DE LIMA PUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DA AÇÃO PENAL 0011389-97.2007.403.6181 QUE DIZ QUE AS RESTITUIÇÕES SERÃO DIRIMIDAS NESTES AUTOS:... DISPOSITIVO ...O dinheiro apreendido na deflagração da operação era o próprio objeto dos delitos de operação irregular de instituição financeira e/ou evasão de divisas ou seu produto - naquilo que se refere à comissão cobrada e à diferença entre as taxas de compra e venda (spread). Decreto a perda em favor da União do valor em espécie apreendido na residência de BERNARDO quando da realização das medidas de busca e apreensão deferidas nos autos, conforme guia de depósito às 1005 dos presentes autos.O valor atualizado deve ser abatido da pena de multa aplicada nesta sentença.Considerando a apreensão de aparelhos celulares, computadores pessoais e materiais de informática, conforme inventário de fls. 613/652, a fim de conferir celeridade ao andamento do feito, a questão acerca das restituições será dirimida nos autos n.º 2007.61.81.012960-3. Deste modo:a) traslade-se àqueles autos cópia do inventário de apreensões, bem como da presente sentença; b) intime-se a defesa a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na restituição desses bens; c) no silêncio, remetam-se os aparelhos ao depósito da Justiça Federal para que promova a destruição com descarte ecológico das peças, encaminhando-se o respectivo auto de destruição, com exceção aos que não pertençam aos denunciados nos presentes autos, que poderão pleitear a restituição oportunamente. Tendo em vista que os documentos apreendidos estão acautelados na secretaria deste Juízo, encaminhem-se ao Depósito Judicial para custódia, até o trânsito em julgado da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2014.São Paulo, 15 de julho de 2014.Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminalde São Paulo(INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA INFORMAREM, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SE HÁ INTERESSE NA RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012105-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012105-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA)

1) Fl. 1433: Designo o dia 23 DE JANEIRO DE 2015 DAS 14:00 HORAS ÀS 16:00 HORAS para a realização de audiência por videoconferência entre esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP e a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para a oitiva da testemunha de acusação LINDAURA SOUSA ALEXANDRINA, da Carta Precatória nº 120/2014-cmtm (CP 0001939-20.2014.403.6106).Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Comunique-se ao d. Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.2) Fl. 1452: Homologo a desistência formulada pelo parquet federal das oitivas das testemunhas IGNÁCIO DE OLIVEIRA COBRA JÚNIOR e MAXWEL PEDROSO DE LUCAS, (CP 265/2013-cmtm - RIO CLARO/SP).3) Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rio Claro/SP para a oitiva das testemunhas de acusação EDNEI AUGUSTO,

no endereço de fl.1454 e SIRLEI REGINA VICENTE, no endereço de fl. 1456, com prazo de 60 dias.4) Publique-se este despacho, bem como o de fl. 1354.5) Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória nº 201/2014-cmtm para a Comarca de Birigui/SP para a intimação e oitiva da testemunha de acusação JURANDIR DA SILVA (Processo 0006489-31.2014.8.26.0077 - 1ª Vara Criminal do Foro de Birigui/SP).DESPACHO DE FL. 1354:Fls. 1316/1318: Defiro o requerimento do parquet federal.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Birigui/SP para a intimação e oitiva da testemunha de acusação JURANDIR DA SILVA no endereço fornecido à fl. 1318, com prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.Aguarde-se o retorno das deprecatas expedidas para a Subseção de São José dos Campos (CP 264/2013-cmtm), bem como para a Comarca de Rio Claro/SP (CP 265/2013-cmtm), Subseção de Limeira/SP (CP 140/2014-cmtm) e Subseção de São José do Rio Preto/SP (CP 120/2014-cmtm) devidamente cumpridas.Após, voltem os autos conclusos.(INTIMAR A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 257/2014-CMTM PARA A COMARCA DE RIO CLARO/SP PARA A INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO EDNEI AUGUSTO E SIRLEI REGINA VICENTE).

0005875-25.2006.403.6109 (2006.61.09.005875-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR)

1) Fl. 482: Homologo a desistência formulada pelo parquet federal da oitiva da testemunha IGNÁCIO DE OLIVEIRA COBRA JÚNIOR, (CP 121/2014-cmtm - RIO CLARO/SP).2) Publique-se este despacho, bem como o de fl. 481.3) Com o retorno da Carta Precatória nº 122/2014-cmtm, pela Justiça Federal de Caicó/RN, voltem os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 481:Fls. 474: Manifeste-se o parquet federal sobre a não localização da testemunha de acusação IGNÁCIO DE OLIVEIRA COBRA JÚNIOR (CP 121/2014-CMTM - RIO CLARO/SP), indicando eventuais endereços no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão. Após cumprimento, retornem os autos conclusos.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória 122/2014-cmtm encaminhada para Justiça Federal de Caicó/RN, pelo caráter itinerante, pela Comarca de Leme/SP, fl. 465.

0011389-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001377-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SUKADOLNIK FILHO X RENATO MARSON X JANETE MAZARIM GONCALVES(RJ087821 - JOSE PRAZERES DE LIMA CRUZ E RJ142174 - RAFAEL ELLER DE ARAUJO E RJ106878 - VINICIUS MAMEDE GOMES E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS E MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO E SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA) X CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP105234 - LAILA RAHAL E SP244366 - ROSENEI ALVES DE OLIVEIRA E SP050576 - AMADO DE SOUSA E SP249139 - CASSIANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS) X BERNARDO GRANATOWICZ(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X LEMUEL SANTOS DE SANTANA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X MARCOS ESTEVAO NASSIF(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS) X LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA X RICARDO LIRA DAIM(SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP240022 - DIOGO VOLPE GONCALVES SOARES E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA)

Autor: Ministério Público FederalDenunciados: José Sukadolnik Filho e outros Sentença n.º

_____/2014RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ SUKADOLNIK (doravante apenas referido como JOSÉ), brasileiro, casado, consultor financeiro e produtor rural, nascido em 01.11.1954, inscrito no CPF sob o nº 763.574.578-68 e portador do RG nº 6997890-6-SSP/SP; RENATO MARSON (RENATO), brasileiro, consultor financeiro, nascido em 21.10.1963, inscrito no CPF sob o nº 083.737.338-76 e portador do RG nº 9813188-6-SSP/SP; JANETE MAZARIM GONÇALVES (JANETE), brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF sob o nº 013.655.787-20 e portadora do RG nº 05219685-SSP/RJ; CECÍLIO EDSON FERNANDES JÚNIOR (CECÍLIO), brasileiro, casado, corretor, nascido em 01.11.1951, inscrito no CPF sob o nº 604.551.528-53 e portador do RG nº 6701703-SSP/SP; BERNARDO GRANATOWICZ (BERNARDO), brasileiro, casado, representante, nascido em 09.04.1957, inscrito no CPF sob o nº 013.091.998-50 e portador do RG nº 7.351.294-1-SSP/SP; LEMUEL SANTOS DE SANTANA (LEMUEL), brasileiro, casado, relações públicas, nascido em 06.03.1949, inscrito no CPF sob o nº 330.103.747-04 e portador do RG nº 03344006-6-IFP/RJ; MARCOS ESTEVAO NASSIF (NASSIF), brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 013.739.668-66 e portador do RG nº 16525333-SSP/SP; LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA (LUIS CARLOS), brasileiro, casado, consultor empresarial, inscrito no CPF sob o nº 852.827.908-15 e portador do RG nº 8658142-SSP/SP; RICARDO LIRA DAIM (RICARDO),

brasileiro, divorciado, nascido em 07.09.1957, inscrito no CPF sob nº 513.574.707-97 e portador do RG nº 1231730-SSP/SP; CARLOS UMBERTO GONÇALVES DE LIMA (CARLOS UMBERTO), brasileiro, casado, Delegado de Polícia Federal aposentado, nascido em 08.09.1952, inscrito no CPF sob o nº 084.686.211-53 e portador do RG nº 979413-SSP/PE. A denúncia imputa aos acusados a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22 da Lei nº 7.492/1986 e 1º, incisos VI e VII, bem como parágrafo único, inciso II, 2º, inciso II, e 4º da Lei nº 9.613/1998. Aos acusados RICARDO e CARLOS UMBERTO não foi imputado o delito do artigo 288 do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória (fls. 02/53), oferecida em 12 de novembro de 2007, que, a partir de interceptações telefônicas realizadas no âmbito da Operação KASPAR, teria sido identificada uma quadrilha de indivíduos empenhados na prática de um golpe financeiro contra o Banco do Brasil, comandada pelo acusado RICARDO, denunciada em autos apartados. O denunciado RENATO, por sua vez, auxiliava RICARDO e estaria ligado a um grupo de doleiros. A partir dos diálogos travados, foi identificado o acusado JOSÉ como responsável por uma estrutura especializada na remessa internacional ilegal de valores, através de operações do tipo dólar-cabo. Tal prática consubstanciaria a prática dos delitos de evasão de divisas e de lavagem de capitais. Com base nos diálogos e e-mails interceptados, foi produzido laudo de exame financeiro, que concluiu pela existência de indícios de evasão de divisas por parte dos denunciados. O Banco Central do Brasil confirmou a inexistência de operações regularmente formalizadas. O denunciado JOSÉ seria um grande conhecedor do mercado financeiro, responsável por manter contatos junto ao Banco HSBC, com o intuito de abertura de uma conta corrente passível de movimentação de valores no Brasil e no exterior. Seria o responsável pela coordenação da maioria das operações, indicando a clientes e outros doleiros as contas a serem utilizadas, mantendo contato com as instituições financeiras e orientando os horários das transferências. LUIS CARLOS atuaria em conjunto com RENATO e JOSÉ na realização de operações ilícitas de câmbio, conforme teria restado demonstrado através de diálogos interceptados. JANETE seria uma doleira residente no Estado do Rio de Janeiro, que realizaria operações em conjunto com JOSÉ e CECÍLIO. RENATO seria doleiro domiciliado em São Paulo, onde realizaria operações juntamente com JOSÉ; CECÍLIO, doleiro domiciliado em Campinas, atuaria em conjunto com JOSÉ; BERNARDO, doleiro domiciliado em São Paulo, atuaria em conjunto com JOSÉ e NASSIF; LEMUEL, doleiro residente no Estado do Rio de Janeiro, realizaria operações em conjunto com JOSÉ e JANETE; e NASSIF seria doleiro que realizaria operações em conjunto com BERNARDO. RICARDO seria cliente, interessado na remessa clandestina de valores ao exterior. Relatório de análise demonstraria a engenharia a ser utilizada por RICARDO para a remessa de valores ao exterior, parte deles advinda de golpe financeiro anteriormente perpetrado contra o Banco do Brasil S.A. CARLOS UMBERTO estaria envolvido tanto no golpe financeiro como na realização de operações ilegais de câmbio. Para a realização das operações eram utilizadas contas de titularidade das empresas QUALILEX ORGANIZAÇÃO LTDA. e da JCR CONFECÇÕES LTDA., em bancos diversos. A partir de tais contas seriam recebidos depósitos e realizadas transferências para o fechamento das operações ilícitas. Também eram utilizadas várias contas em instituições financeiras no exterior. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia se fez acompanhar do inquérito policial que lhe confere subsídios (fls. 54/497). Este Juízo determinou a remessa de cópias integrais do feito para distribuição a uma vara não especializada, no que tange aos eventuais delitos investigados relacionados a golpes praticados contra o Banco do Brasil S.A. A denúncia referente ao presente feito foi recebida em 23 de novembro de 2007 (fls. 512/524). Às fls. 613/652 consta inventário das apreensões realizadas. Seguindo o procedimento então vigente, foram interrogados os réus JOSÉ (termo às fls. 700/704), RENATO (termo às fls. 705/709), CECÍLIO (termo às fls. 712/714), BERNARDO (termo às fls. 715/718), LEMUEL (termo às fls. 721/723), NASSIF (termo às fls. 725/727), RICARDO (termo às fls. 728/732), CARLOS UMBERTO (termo às fls. 733/735) e LUIS CARLOS (termo às fls. 910/912). A ré JANETE não chegou a ser interrogada antes do advento das alterações no Código de Processo Penal. Apresentaram defesa prévia os réus RICARDO (fls. 761/762), CARLOS UMBERTO (fls. 763/764), NASSIF (fls. 765/768), CECÍLIO (fls. 771/772), BERNARDO (fls. 833/837), JOSÉ (fls. 837/841) e JANETE (fls. 1103/1105). As Defesas de LEMUEL e LUIS CARLOS não apresentaram resposta prévia. Por meio da decisão de fls. 1108/1110 adedei o feito às novas regras procedimentais e determinei a oitiva das testemunhas. Foram, então, ouvidas as testemunhas arroladas. JANETE foi interrogada às fls. 1805 e, posteriormente, possibilitada a realização de novos interrogatórios para os réus. Foram realizados os interrogatórios apenas dos réus que mostraram interesse no ato. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de todos os réus, nos termos da denúncia oferecida (fls. 1879/1891). A Defesa de NASSIF apresentou suas alegações finais às fls. 1919/1931, nas quais alega, em apertada síntese, que foram descritos na denúncia fatos inexistentes e não comprovados durante a instrução processual. Nas alegações finais acostadas às fls. 1932/1940, a Defesa de RICARDO sustenta, inicialmente, a impossibilidade de atribuir ao denunciado a prática do delito tipificado no artigo 1º, 4º, da Lei nº 9.613/1998 já que o próprio Ministério Público Federal reconhece que ele não integrava quadrilha ou bando. Ademais, examinando as provas dos autos, argumenta não ter restado demonstrada a prática de nenhum delito por parte de RICARDO. A Defesa de BERNARDO apresentou suas alegações finais às fls. 1941/1982, nas quais alega, inicialmente, a inépcia da denúncia. No mérito, sustenta que não foi comprovada a prática de nenhum delito contra o sistema financeiro nacional, nem muito menos associação em quadrilha e tampouco lavagem de capitais. Caso reconhecida a prática de lavagem de capitais, requer o reconhecimento do concurso aparente de normas em

relação aos demais delitos. Nas alegações finais acostadas às fls. 1983/2000, a Defesa de CECÍLIO sustenta, inicialmente, a inépcia da denúncia e a ocorrência do cerceamento da Defesa do acusado RICARDO, em razão do indeferimento de diligências requeridas após o seu reinterrogatório. No mérito, sustenta não ter sido demonstrada nenhuma conduta que se amolde à figura típica da lavagem de dinheiro. Argumenta que o réu CECÍLIO não teria conhecimento da origem ilícita de nenhum valor movimentado, nem tampouco participou de qualquer operação de câmbio ou de remessa de valores ao exterior. Também afirma que o denunciado não conhece os corréus, não possui conta no exterior, nem jamais saiu do território nacional. Menciona que o denunciado não possui boas condições financeiras e nunca foi condenado criminalmente. Requer, em conclusão, a absolvição do denunciado. A Defesa de CARLOS UMBERTO apresentou suas alegações finais às fls. 2002/2005, nas quais alega, como questão preliminar, a nulidade absoluta do feito, em razão da inexistência das mídias digitais de nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06, que contêm o período de interceptações telefônicas compreendido entre julho de 2006 e janeiro de 2007. No mérito, ressalta que o denunciado é Delegado de Polícia Federal aposentado, com ótimos antecedentes e residência fixa. Ademais, teria demonstrado comportamento processual exemplar. Argumenta que a imputação contra o denunciado está embasada apenas em um único diálogo, não existindo prova convincente para sua condenação. A Defesa de LEMUEL apresentou suas alegações finais às fls. 2036/2041, nas quais menciona diversos cargos públicos ocupados pelo denunciado e enaltece seu passado ilibado. Defende a inexistência de provas suficientes para sua condenação. A Defensoria Pública da União ofereceu alegações finais em favor de LUIS CARLOS, as quais estão juntadas às fls. 2042/2072. Nelas, alega a DPU, inicialmente, a nulidade do feito por inexistência de defesa técnica em favor de LUIS CARLOS. Isso porque os advogados constituídos de LUIS CARLOS não teriam realizado nenhum ato em seu favor; teriam apenas comparecido à audiência de seu interrogatório e a outra audiência anterior. Não foram arroladas testemunhas, nem compareceram os advogados a outras audiências. Também como questão preliminar, a DPU alega que seriam nulas as interceptações telefônicas, por ausência de fundamentação acerca de sua necessidade, bem como pela abusiva duração da medida. Além disso, teriam sido valorados indevida e incorretamente os diálogos interceptados. Reconhecida a ilicitude das interceptações telefônicas, as demais provas colhidas nos autos também devem ser assim consideradas, à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada. Ainda como preliminar, brande a DPU o argumento da inépcia da denúncia. No mérito, sustenta a ausência de prova de autoria dos delitos e a ocorrência de flagrante bis in idem na capitulação penal. Também as alegações finais em favor de JOSÉ, juntadas às fls. 2083/2093, foram oferecidas pela Defensoria Pública da União. A DPU alega, no mérito, a inexistência de provas suficientes para a condenação de JOSÉ. Alternativamente, requer a sua fixação da pena no mínimo legal. No mérito, sustenta a ausência de prova de autoria dos delitos e a ocorrência de flagrante bis in idem na capitulação penal. As alegações finais da ré JANETE estão juntadas às fls. 2116/2118, nas quais se afirma que não há prova suficiente para sua condenação. E se acrescenta que se fossem verdadeiros os fatos a ré não viveria de forma humilde em uma comunidade no Recreio dos Bandeirantes, no Rio de Janeiro. Por fim, as alegações finais em favor de RENATO foram ofertadas pela DPU (fls. 2123/2132). Argumenta-se pela nulidade do feito em virtude da ilicitude das interceptações telefônicas, por ausência de fundamentação para seu deferimento inicial e pela duração abusiva da medida. Também se alega que teriam sido valorados indevida e incorretamente os diálogos interceptados e que a ilicitude dessa prova deve ser estendida para as dela derivadas. Vieram, então, os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Examino, inicialmente, as questões preliminares suscitadas. Em relação à alegada inépcia da denúncia, não a entendo configurada. A peça inicial acusatória descreve de maneira satisfatória e individualizada as condutas de cada um dos denunciados, permitindo o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. No que diz respeito ao suposto cerceamento da Defesa do réu RICARDO, suscitada por CECÍLIO, em virtude do indeferimento de diligências por parte deste Juízo, tampouco merece acolhimento. É dever do juiz condutor da ação penal indeferir as diligências que se apresentem como meramente protelatórias, insuscetíveis de alterar o desfecho do processo. Esse entendimento é pacífico nos tribunais superiores, conforme exemplificado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias. (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/09/2012) 2. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 296.341/RO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013, grifei) Foi exatamente o que ocorreu, quando houve o fundamentado

indeferimento das diligências requeridas pela Defesa do réu RICARDO (fls. 1894/1896). Não há, portanto, qualquer nulidade relativa a esse ponto.No que tange à alegação da Defesa de CARLOS UMBERTO, de inexistência das mídias digitais de nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06, que contêm o período de interceptações telefônicas compreendido entre julho de 2006 e janeiro de 2007, tampouco merece acolhimento, pois os CDs contendo os diálogos interceptados no referido período se encontram juntados às fls. 1829/1831 dos autos nº 2006.61.18.001378-9.Também não merece acolhimento a alegação de nulidade do feito em relação ao réu LUIS CARLOS, por ausência de Defesa. O advogado constituído por LUIS CARLOS (fl. 844) compareceu à audiência em que foi realizado seu interrogatório (fls. 910/912). Embora tenha deixado de apresentar resposta prévia, tratava-se, na vigência da redação original do Código de Processo Penal, de peça facultativa, cuja ausência não caracterizava nenhuma nulidade, conforme, aliás, expus expressamente na decisão de fls. 1108/1110.Até porque, à época, era bastante comum a não apresentação da resposta escrita como estratégia de Defesa. A indicação de testemunhas, da mesma forma, é uma faculdade da Defesa, não uma obrigação. Em determinados crimes, como aqueles cometidos contra o sistema financeiro nacional, a prova testemunhal muitas vezes se mostra inútil e protelatória, de modo que a falta de indicação de testemunhas não tem a relevância que a Defensoria Pública da União pretende lhe empresar. A ausência dos advogados em audiências posteriores, por sua vez, tampouco caracterizou nulidade, já que invariavelmente foram nomeados advogados para representação do réu nos atos. Nesse sentido caminha o entendimento jurisprudencial, exemplificado na seguinte ementa:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I - Se o advogado do réu, devidamente intimado, não comparece à audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, não há que se falar em nulidade processual se o ato foi realizado na presença de defensor ad hoc, nos termos do art. 265, parágrafo único, do CPP (Precedentes).II - Recurso desprovido.(RHC 30.197/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09.08.2011, DJe 31.08.2011) Na audiência de 26 de outubro de 2011 o réu LUIZ CARLOS requereu a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em seu benefício, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 1762/1763).Não há que se falar, portanto, em qualquer nulidade, já que o réu esteve representado: a) por advogado constituído no momento de seu interrogatório e por ocasião da oportunidade de apresentação de resposta prévia; b) por advogados nomeados pelo Juízo nas audiências de oitivas de testemunhas; e c) pela Defensoria Pública da União na oportunidade de requerer novas diligências, nos termos do artigo 402 do CPP (nada foi requerido, conforme manifestação de fls. 1876/verso) e na apresentação de suas alegações finais.Quanto à alegação de nulidade das interceptações telefônicas por ausência de fundamentação, recapitulo o início da investigação.Conforme se verifica da análise das cópias constantes dos autos nº 2006.61.18.001378-9, a interceptação telefônica foi requerida pela Delegacia da Polícia Federal em Cruzeiro/SP, que investigava, nos autos de inquérito policial nº 26-0141/2006, a prática de crimes contra a ordem econômica e tributária por parte da empresa CANA BRAVA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.A representação, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá sob o nº 2006.61.18.000593-8, recebeu parecer favorável do Ministério Público Federal.A medida foi deferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá nos seguintes termos (fls. 29/33 dos autos nº 2006.61.18.001378-9). Examinei, inicialmente, o teor da decisão de deferimento da medida:(...)Passo a DECIDIR.Os fatos e as circunstâncias bem detalhadas pelas dignas autoridades policiais justificam plenamente a necessidade das diligências requeridas. As suspeitas da existência de organização criminosa são relevantes considerando anteriores apreensões e autuações da empresa CANA BRAVA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. que, a julgar pelos fatos já constatados, possui grande estrutura, contando com carretas que circulam até pelo longínquo Estado do Rio Grande do Sul - onde realizada a prisão em flagrante de um seu motorista - evidenciando a alta lucratividade das operações de distribuição e venda de combustível fora das especificações regulamentares.E exatamente em razão da ilicitude, evidentemente as negociações não são entabuladas de maneira formal, sequer com emissão de documentos fiscais, sendo, assim, indispensável para a sua prova a interceptação das conversas telefônicas entre os envolvidos.Por assim ser DEFIRO as diligências requeridas, as interceptações das linhas telefônicas indicadas inicialmente pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a autoridade policial proceder nos estritos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 9296/96.(...)Pode-se até reconhecer que a fundamentação seja sucinta. Nem por isso, porém, pode-se inquirir a decisão de carente de fundamentação. Não se confundem falta de fundamentação e deficiência de fundamentação. Não se pode desconsiderar que, naquela época, a jurisprudência dos Tribunais Superiores não era tão rígida no que tange à exigência de fundamentação. O Juízo Federal de Guaratinguetá, ao prolatar sua decisão, não poderia prever que, nos anos subsequentes, a exigência de fundamentação passaria a ser tão rigorosa. Desconsiderar esse fato, ignorando a realidade, acaba por instrumentalizar o direito como técnica argumentativa em favor de práticas criminosas.O relevante é que a decisão judicial explicitou a impossibilidade de obtenção de provas por outros meios (pois as negociações não são entabuladas de maneira formal, não havendo emissão de documentos fiscais) e expôs o objetivo específico da medida determinada (descortinar organização criminosa voltada à distribuição e venda de combustível fora das especificações regulamentares). A fundamentação foi sucinta, como costumava ser na época, mas a decisão não deixou de ser fundamentada.Já se vislumbrava a existência de uma organização criminosa e se

mostravam insuficientes os meios investigativos, o que demandava medidas mais drásticas. Como bem apontado por JOSÉ PAULO BALTAZAR JR., Os delitos de organizações criminosas, sejam elas de tipo violento ou empresarial, apresentam dificuldades probatórias se comparadas com a criminalidade tradicional, representando justamente um aumento na capacidade dos autores dos crimes (Crime Organizado e Proibição da Insuficiência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 170). Essa circunstância autoriza mecanismos mais eficientes e invasivos de investigação. Por essa razão é que o item 8 da Declaração de Princípios do programa das Nações Unidas de prevenção ao crime e justiça criminal estabeleceu, em seu item 8, que Nós devemos assegurar que para qualquer aumento na capacidade e na habilidade dos perpetradores do crime também haja aumentos similares na capacidade e na habilidade das autoridades de aplicação da lei e da justiça criminal (Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. p. 204). Com efeito, a apuração eficiente desse tipo de crimes, realizados por organizações criminosas em ambientes fechados, fundados na confiança e sem deixar rastros físicos de materialidade, depende, via de regra, da interceptação telefônica. As decisões de prorrogação igualmente foram suficientemente fundamentadas, baseadas nos elementos colhidos na medida anteriormente deferida (fls. 72/73, 135/137, 527/530, 699/702 e 1798/1799). Tanto era realizado um exame cuidadoso da necessidade das medidas invasivas que, em decisão proferida em 23.10.2006, o Juízo Federal de Guaratinguetá indeferiu o pedido de interceptação telemática (fls. 342/343). Posteriormente, verificando a existência de indícios mais consistentes de delitos contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais, o Juízo Federal de Guaratinguetá declinou de sua competência para uma das varas da capital (fls. 1649/1650). Neste Juízo, as decisões de prorrogação das interceptações telefônicas também foram devidamente fundamentadas (cf., v.g., fls. 2251/2274). Por fim, mas não menos importante, não se pode desconsiderar que, com a realização das interceptações, as suspeitas se confirmaram. Ora, não há maior prova da necessidade da interceptação telefônica do que a confirmação das suspeitas pela análise do teor dos diálogos interceptados. As interceptações telefônicas se mostraram extremamente eficientes para desbaratar a quadrilha que atuava com pujança no mercado clandestino de câmbio. Outra questão preliminar suscitada diz respeito à duração da interceptação telefônica. Conforme entendimento que já pode se dizer pacífico do Supremo Tribunal Federal, é perfeitamente possível a prorrogação da interceptação telefônica por período mais largo, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua. Confirmam-se os seguintes precedentes nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIMES DE TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. EVENTUAL ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUAS PRORROGAÇÕES POR 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PRORROGAR O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODOS SUCESSIVOS QUANDO A INTENSIDADE E A COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS ASSIM O DEMANDAREM. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA COM A OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA (LEI Nº 9.296/96, ART. 5º). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO ADMITIDA. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosas. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 106129, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julg. 06/03/2012, DJe 26/03/2012) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. 1. O habeas corpus, garantia de liberdade de locomoção, não se presta para discutir confisco criminal de bem. 2. Durante a fase de investigação, quando os crimes em apuração não estão perfeitamente delineados, cumpre ao juiz do processo apreciar os requerimentos sujeitos à reserva judicial levando em consideração as expectativas probatórias da investigação. Se, posteriormente, for constatado que os crimes descobertos e provados são da competência de outro Juízo, não se

confirmando a inicial expectativa probatória, o processo deve ser declinado, cabendo ao novo juiz ratificar os atos já praticados. Validade das provas ratificadas. Precedentes (HC 81.260/ES - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Pleno - por maioria - j. em 14.11.2001 - DJU de 19.4.2002). 3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.(HC 99619, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. 14/02/2012, DJe 22/03/2012)Superadas, pois, as questões preliminares suscitadas.MÉRITOPasso, enfim, ao julgamento do mérito da pretensão punitiva e princípio pelo exame da materialidade. De início, como bem apontado por JOSÉ PAULO BALTAZAR JR., Os delitos de organizações criminosas, sejam elas de tipo violento ou empresarial, apresentam dificuldades probatórias se comparadas com a criminalidade tradicional, representando justamente um aumento na capacidade dos autores dos crimes. A prova em delitos da criminalidade organizada é fragmentária, dispersa, assemelha-se a um verdadeiro mosaico, montado a partir de várias fontes diversas, para permitir chegar-se a uma conclusão, seja pela pluralidade de agentes, pela utilização da estrutura empresarial como anteparo, pela hierarquia e compartimentalização, seja pela adoção sistemática de rotinas de segredo e destruição de provas (Crime Organizado e Proibição da Insuficiência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 170, destaquei). É exatamente esse tipo de delito que está documentado na presente ação penal evidenciado pela utilização de uma sofisticada estrutura voltada para realização de operações de câmbio e remessa de valores ao exterior à margem do controle cambial realizado pelo BACEN. Os valores transacionados eram elevados e para justificá-los, viabilizar as remessas ao exterior, bem como maquiar a ilicitude das operações era utilizado um arcabouço composto por empresas de fachada, empresas em paraísos fiscais, contas bancárias capazes de suportar transferências em montantes expressivos sem chamar a atenção dos setores competentes e, ainda, contratos de mútuo referentes a investimentos fictícios. Os envolvidos se valiam de uma rede de contatos nas instituições financeiras e contavam com essas conexões para obter informações que facilitassem a realização das operações. O grupo criminoso era numeroso restando evidenciada uma espécie de divisão de tarefas, denotando-se, ainda, a posição de liderança exercida pelos acusados que detinham maior conhecimento acerca da sistemática do mercado financeiro nacional e internacional. Ainda que se entenda que para o tipo de delito ora em análise é necessária a efetiva entrega do dinheiro para sua consumação, deve-se notar que as operações de dólar-cabo, infelizmente praticadas em ampla e larga escala no Brasil, se caracterizam, em quase todos os casos, como ocorre aqui, pela existência de uma rede de doleiros, que realizam negócios entre si, mantendo, por meio de relação de confiança, sistemas de crédito e débito em favor de seus clientes. Isso, somado à complexa obtenção de provas no exterior, torna difícil a identificação da quantia exata que ingressou em determinada conta e o recebimento em outra conta no exterior. Dir-se-á, porém, que essas dificuldades probatórias não podem ser consideradas em detrimento dos réus, já que à acusação cabe provar autoria e materialidade. É verdade. Mas também é verdade que, conforme muito bem decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal nº 470, especialmente em crimes com as características daqueles aqui examinados, a prova indiciária, desde que todo o seu conjunto aponte para a mesma conclusão, tem importância fundamental. Aliás, a admissibilidade da prova indireta para a comprovação da evasão de divisas através de dólar-cabo é amplamente reconhecida pela jurisprudência. Não se exige a comprovação de cada pagamento realizado. Cito precedentes nesse sentido (destaquei):PENAL. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. PROVA INDIRETA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. É válida a utilização de prova emprestada, consistente em documentos e resultado de interceptação telefônica, de outros processos. As restrições existentes quanto à utilização da prova emprestada dizem respeito propriamente à prova oral, diante da garantia do acusado de presenciar a sua produção, o mesmo não sendo pertinente para a prova documental ou para a prova decorrente da interceptação telefônica. A apresentação de tais provas com a denúncia significa a sua submissão ao contraditório. Com a apresentação da prova, pode a Defesa apresentar contraprova ou os seus questionamentos, estes porém em nada afetam a validade da prova emprestada e sem prejuízo de sua ulterior valoração juntamente com o conjunto probatório. 2. A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. 3. Para provar a operação dólar cabo, não é necessário provar diretamente o pagamento de reais no Brasil ao doleiro. A prova indireta, desde que convincente, tem aptidão probatória equivalente ao da direta e, desde que acima de qualquer dúvida razoável, permite o julgamento condenatório com afastamento da presunção de inocência. 4. Para o crime de evasão de divisas, o valor significativo evadido fraudulentamente e a conexão dele com a prática de subfaturamento de importações podem ser consideradas como vetorial negativa relativa às consequências do crime, para o fim de acréscimo da pena base. 5. Reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado pela incidência do lapso prescricional no tocante ao crime de evasão de divisas na sua forma equiparada

somente em parte das operações imputadas. (TRF4, ACR 5007092-74.2010.404.7200, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 02/09/2011) PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. PROVA INDIRETA. PRESCRIÇÃO PARCIAL 1. Cabe ao juiz a gestão das provas. Se a prova necessária para o julgamento é eminentemente documental, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, na esteira do art. 400, 1.º, do CPP. 2. A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. 3. Para provar a operação dólar cabo, não é necessário provar diretamente o pagamento de reais no Brasil ao doleiro. A prova indireta, desde que convincente, tem aptidão probatória equivalente ao da direta e, desde que acima de qualquer dúvida razoável, permite o julgamento condenatório com afastamento da presunção de inocência. 4.

Reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados pela incidência do lapso prescricional no tocante ao crime de evasão de divisas na sua forma equiparada somente em parte das operações imputadas. (TRF4, ACR 0008864-07.2003.404.7200, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 06/09/2011)PENAL. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. PROVA INDIRETA. ATIPICIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS INFERIORES, POR DIA, A DEZ MIL REAIS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. É válida a utilização de prova emprestada, consistente em documentos e resultado de interceptação telefônica, de outros processos. As restrições existentes quanto à utilização da prova emprestada dizem respeito propriamente à prova oral, diante da garantia do acusado de presenciar a sua produção, o mesmo não sendo pertinente para a prova documental ou para a prova decorrente da interceptação telefônica. A apresentação de tais provas com a denúncia significa a sua submissão ao contraditório. Com a apresentação da prova, pode a Defesa apresentar contraprova ou os seus questionamentos, estes porém em nada afetam a validade da prova emprestada e sem prejuízo de sua ulterior valoração juntamente com o conjunto probatório. 2. A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. 3. Para provar a operação dólar cabo, não é necessário provar diretamente o pagamento de reais no Brasil ao doleiro. A prova indireta, desde que convincente, tem aptidão probatória equivalente ao da direta e, desde que acima de qualquer dúvida razoável, permite o julgamento condenatório com afastamento da presunção de inocência. 4.

Devem ser consideradas atípicas remessas fraudulentas ao exterior que não excederem, ao dia, dez mil reais, em vista do disposto no art. 65, 1.º, da Lei n.º 9.069/1995, já que transferências nesses valores não estão sujeitas a maiores registros e controles. Precedente desta Corte. (TRF4, ACR 0008854-60.2003.404.7200, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 30/08/2011)Partindo das premissas supra, decido. Conforme mencionado no relatório policial, as investigações tiveram início em razão da existência de indícios de atividade clandestina de distribuição de combustíveis pela empresa CANA BRAVA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. e tramitaram perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, cujo principal alvo era RICARDO.No decorrer das diligências foi requerida a interceptação das conversas telefônicas constatando-se que as atividades desempenhadas por RICARDO não estariam relacionadas com o objeto das primeiras apurações, mas sim teriam ligação com transações de valores em contas inativas, a apontar para delitos financeiros. Diante disso, foi determinada a cisão entre os feitos dando origem aos presentes autos, n.º 0011389-97.2007.403.6181.Posteriormente, em razão desse quadro e por se entender que de fato as condutas perpetradas por RICARDO poderiam retratar delitos financeiros e de lavagem de ativos foi proferida decisão pelo declínio da competência em favor de uma das varas especializadas (fls. 1647/1650). O feito foi redistribuído a esse Juízo em 16/03/2007. Com o andamento das interceptações verificou-se o ajuste de algumas pessoas com o fito de liberar o valor de um bilhão de reais que supostamente estaria depositado junto ao Banco do Brasil em nome de João Batista Filho, havendo indícios do delito de estelionato. Com relação a tais fatos houve novo desmembramento. O monitoramento prosseguiu confirmando a existência de um grupo bem articulado. Uma parte das pessoas permanecia na tentativa de golpe em detrimento do Banco do Brasil e um subgrupo tinha por objetivo encontrar formas de pulverizar os valores que eventualmente fossem obtidos, o que ocorreria por meio de operações financeiras ilegais, com destaque às transações via dólar-cabo. À medida que a interceptação avançava descortinavam-se as formas de atuação do grupo e a identidade de integrantes, bem como que de fato tais pessoas atuavam no mercado clandestino de câmbio e, ainda, que realizavam transações financeiras de remessa de valores ao exterior à margem da lei. Sobre o subgrupo foi possível aferir a posição de liderança que JOSÉ ocupava. Verificou-se, pela análise do contexto das conversas, que JOSÉ possui largo conhecimento acerca da sistemática do mercado financeiro. É o que se vê do diálogo travado com indivíduo de nome Eduardo, estranho às investigações (fls. 2705 - autos n. 2006.61.18.001378-9), destaquei: JOSÉ: Eu já te adianto que não é Brasília que resolve esse tipo de coisa. É o Rio de Janeiro. Mas vamos ver o que ele nos traz. Tem conta para transferir, volumes grandes, os 30% que eles querem aqui. Você já diz a ele que eu vou... será entregue dentro de uma companhia de segurança. É depositado lá e entregue a custódia para quem for determinado através de uma senha que a gente vai combinar depois. E o restante do recurso é colocado... precisa saber se eles tem conta em condições de receber esses recurso nesse volume. Tá! Se a quantidade de contas é grande, se isso vai ser feito de

alguma forma. Se eles tem a origem para colocar no recurso tudo isso importa... para entregar em moeda não precisa ter origem nenhuma. Eles têm origem para entregar o restante dos 70 %? Ele tem como receber isso com origem. Porque se põe lá e bloqueia, dançou não tira mais. Então tem que saber em que condições ele vai receber isso em conta. EDUARDO: Tudo bem! JOSÉ: Ele tem que entender a mecânica da operação até o fim não adianta que ele acha que depois resolve, tem que planejar antes. Haja vista o que a gente tem visto aí em termos de Banco do Brasil que precisa saber de que conta vai ser retirada, se essa conta tem origem, se vamos fazer contrato para retirar o dinheiro e ter a origem de cada um, tem que colocar empresas no meio para esquentar o recurso, tudo isso importa em custo. EDUARDO: Em custo ou não. Em mais ou menos custo. JOSÉ: Se quiser receber cem por cento em moeda dá para fazer. Vai levar um pouco mais de tempo para angariar todo o recurso. Colocamos dentro de uma instituição e eles vão tirando e trocando à medida que quiserem, podemos fazer isso, colocar o recurso em uma conta. Essas contas que vão receber elas ficam trabalhando em uma aplicação interna com o dinheiro e à medida que eles vão necessitando do dinheiro... vamos dizer, o cara vai comprar um imóvel, então quem vai receber o crédito é quem está vendendo o imóvel e a forma para ele ter o imóvel dentro da sua declaração do imposto de renda, vamos chamar, ele é que tem que ver. Tem que ter um planejamento tributário porque se for o caso tem que ter uma off shore que receba os recursos aqui dentro e que possa eventualmente ter, como fala? Receber isso e poder usar. Você tem que entender a operação. Ele está tratando com diretores do Banco do Brasil então ele tem toda a condição de saber que a partir de movimentação de valores grande o COAF é informado, o sistema de fiscalização do banco é informado, tudo isso é informado. Então ele tem que saber em que modo está fazendo a operação. A retirada do dinheiro não é simples. Tem uma série de códigos, uma série de autorizações, tem gente graúda que tem que passar o cartão lá. Então a partir daí, vai passar por uma conta. A conta que vai receber tem condição. Faz um contrato de mútuo entre a entrega do recurso, e quem está recebendo, de quem está mandando e de quem está recebendo e temporariamente fica resolvido o problema, vamos dizer fiscal, mas a partir da transferência desse lugar para onde eles quiserem tem que estar já planejado para não ter problema para quem vai receber né. Nesse diálogo JOSÉ alude a uma das formas como as atividades do grupo eram desenvolvidas. Tanto assim é que durante as apreensões foram localizadas tanto em poder de JOSÉ como de RICARDO contratos de mútuos (fls. 635/637 e 650/651 - autos n.º 0011389-97.2007.403.6181). Além desse modus operandi o grupo utilizava empresas off shore para a transferência de valores a fim de burlar a fiscalização e contas em paraísos fiscais. Com relação aos demais integrantes do grupo JOSÉ funcionava como uma espécie de consultor. Fornecia dados sobre operações, taxas cambiais praticadas, dados de contas bancárias a serem utilizadas, bem como, em razão de sua rede de contatos nas diversas instituições financeiras, obtinha informações privilegiadas e as repassava a fim de facilitar a viabilização das operações financeiras irregulares, com especial destaque aos negócios relacionados à parceria estabelecida com os acusados RENATO, JANETE e BERNARDO. Durante seu interrogatório em sede judicial JOSÉ declarou que sua experiência decorria das atividades desempenhadas em uma transportadora de sua família o que possibilitou conhecer com profundidade o mercado financeiro. Além disso, alegou ser consultor da Ludaroc Foundation, fundação voltada para o desenvolvimento de projetos humanitários e por essa razão era consultado sobre ativos financeiros do mundo inteiro (fls. 701 - autos n.º 2007.6181.011389-9). O nome de JOSÉ surgiu a partir do monitoramento telefônico de RENATO, que fez parte do primeiro núcleo de investigações, a qual objetivava apurar eventual fraude em face do Banco do Brasil. RENATO ao longo do procedimento investigatório demonstrou ter estreita ligação com JOSÉ, de modo que conversavam constantemente e em algumas ocasiões seguiam horários do expediente bancário no exterior. A partir do monitoramento do fluxo telemático constatou-se, entre outras tratativas, o encaminhamento de e-mails por RENATO à conta unioncorp@gmail.com (pertencente a JOSÉ), nos quais foram enviados documentos atinentes a transferências bancárias para o exterior, inclusive contendo em alguns deles códigos swift (fls. 2460/2462 - autos n.º 2006.61.81.001480-0). A menção ao código swift indica a realização de uma operação financeira, eis que retrata, na linguagem internacional, uma transação entre bancos. Apurou-se, ainda, que muitos diálogos entre RENATO e JOSE eram realizados via Skype ou por uma espécie de sistema de videoconferência, a indicar o caráter velado em que eram travadas. Nessas conversas, verificou-se, também, a participação de um indivíduo de nome Delanoe, o qual estaria sediado na Europa (fls. 2412/2413, 2779 - autos n.º 2006.61.18.001378-9). Segundo a tese defensiva de JOSÉ, Delanoe lhe teria sido apresentado por RENATO e seria representante da fundação humanitária denominada Ludaroc. JOSÉ aduziu que uma de suas funções junto à fundação era a verificação de documentos apresentados por Delanoe. Alegou, também, que fazia captação de aplicações financeiras para uma empresa de petróleo, NETFEGAZ INVESTIMENT A.G., sediada na Suíça e que quando as aplicações não se encaixam no perfil da Ludaroc indicava a NETFEGAZ, mas que nunca concretizou qualquer negócio. Afirmou não ser doleiro, eis que não possuía estrutura e expertise para tanto (fls. 701/704 - autos n.º 2007.61.81.011389-9). Todavia, não é o que observa dos autos. Segundo aduziu a corrê JANETE, em conversa monitorada, JOSÉ era um atacadista, já que os valores por ele transacionados eram sempre altíssimos. Exaltou neste diálogo a qualidade do trabalho desenvolvido por JOSÉ, pois sempre entregava o montante da forma mais conveniente ao interessado nesse tipo de transação e com prazo razoável (fls. 5580/5583 - autos n.º 2006.61.18.001378-9). Além disso, Delanoe é mencionado por outros integrantes do grupo em ocasiões em que eram tratados valores muito elevados e operações financeiras duvidosas. A conta da Ludaroc, bem como das

empresas ligadas à fundação, seriam utilizadas para a eventual pulverização dos valores obtidos por RICARDO na empreitada junto ao Banco do Brasil. Outrossim, é importante destacar que a conta bancária da NETFEGAZ é indicada nos diálogos e mensagens trocadas entre os acusados, de modo que é possível constar que era utilizada como passagem para operações espúrias. Demonstrando como desenvolvia suas atividades, em diálogo com JANETE, JOSÉ menciona expressamente a impossibilidade de realizar determinada operação na modalidade dólar-cabo, considerando os valores envolvidos. Ali também menciona a atuação de CECÍLIO na qualidade de doleiro (fls. 2402/2403 - autos n.º 2006.61.81.001378-9). Vale pontuar a conta de e-mail brotoma1@gmail.com usada para a comunicação em conjunto entre RENATO, JOSÉ e Delanoe. Várias são as mensagens trocadas por meio desse canal de comunicação, as quais se referem a operações de câmbio e transferências financeiras fora dos canais legais (fls. 1105/1106 e 1935/1961 - autos n.º 2006.61.18.001480-0). Entre os documentos apreendidos em poder de RENATO estão uma lista, sob a rubrica transferências urgentes, constando valores em moeda estrangeiras. Nela estão lançados, entre outros, os nomes de Luis Carlos Delanoe, JOSÉ e do próprio RENATO como possíveis beneficiários dessas transferências (fl. 28 - autos principais). Às fls. 29, está acostado documento onde há menção à empresa JCR em uma espécie de planilha. Há, ainda, dados da conta da empresa Grandview Internacional, junto ao banco HSBC, a qual pertenceria à Fundação Ludaroc. Neste apontamento é mencionado código swift, cujo valor da operação é de US\$ 500.000,00 (fls. 30 - autos n.º 0011389-97.2007.403.6181). Observo que os dados da empresa JCR CONFECÇÕES LTDA, entre outras como, por exemplo, QUALILEX ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA, IAC TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e FLAK PERFUMARIA E COSMÉTICOS, foram localizados entre os documentos apreendidos em poder dos demais acusados, sendo certo que tais dados foram sendo repassados entre eles para utilização como contas de passagem (fls. 41 - autos principais). Em seu interrogatório, às fls. 705 - autos n.º 0011389-97.2007.403.6181, RENATO declarou que seria representante formal da fundação Ludaroc e que JOSÉ seria gerente de operações. Aduziu que àquela época a fundação já deveria ter seu registro formalizado no Brasil, entretanto, a burocracia não teria permitido. Justificou que o documento mencionado à fl. 26 da denúncia, no qual consta lista de transferências urgentes, diria respeito a despesas gerais da Fundação Ludaroc. Afirmou que realizava a contabilidade desta, mas que não efetuava reembolso dos valores. Acrescentou que o documento de fls. 28 seria da lavra de Delanoe e que, em verdade, ali estão enumerados montantes a serem pagos no exterior, sem, contudo, explicar qual a exata finalidade das transferências. Acrescentou que o documento de fls. 30 (autos principais) diz respeito à Grand View uma empresa pertencente à fundação Ludaroc, na Ásia, mas não soube explicar a que título teria sido realizada a transferência no valor de US\$ 500.000,00. Declarou, ainda, que Delanoe o consultava acerca da viabilidade de obtenção de uma linha de crédito internacional e que fazia a intermediação entre Delanoe e JOSÉ quando havia algum ativo financeiro para ser verificado. Aduziu não ter concluído qualquer negócio e que as conversas captadas retratariam consultas realizadas, as quais não passaram do campo das ideias. Frisou não ter promovido remessas ilegais ao exterior e, muito embora constasse do documento apreendido em sua residência, afirmou desconhecer a empresa JCR. As versões apresentadas por RENATO e JOSÉ destoam do contexto colhido ao longo do acompanhamento telefônico e telemático. Fica claro ao longo das conversas que o objetivo principal do grupo era realizar remessas de valores ao exterior de forma clandestina com objetivo de lucro e que, em verdade, a Fundação Ludaroc seria mais uma das maneiras utilizadas para tanto. Às fls. 1119/1120 - autos n.º 2006.61.18.001480-0, consta mensagem de Delanoe endereçada a RENATO, cobrando o resultado de uma operação financeira. Na resposta RENATO confirma a aprovação de uma linha de crédito, a qual estaria na dependência de uma assinatura. Ao final de mensagem sugere uma outra operação no valor de 45 milhões, não sendo estabelecida a moeda, a qual se realizaria ou em nome do próprio Delanoe ou de uma empresa (Brotoma) com a abertura de uma conta private no banco. A participação de RICARDO na operação resta clara, a apontar o intrincamento das relações negociais aqui analisadas. RENATO se relacionava constantemente com JOSÉ, mas também com outros integrantes do grupo criminoso. Igualmente, a partir do monitoramento telefônico de RENATO, surgiu o nome de LUIS CARLOS, conhecido como Luca Pessanha. A ligação entre eles resta demonstrada, eis que RENATO em dadas situações transmite a LUIS CARLOS coordenadas bancárias referentes a operações financeiras. Exemplo é a menção dos dados da conta da NEFTEGAZ INVESTIMENT A.G., junto ao banco J.P Morgan Chase, incluindo código swift na mensagem trocada entre ambos (fls. 1964/1965 - autos n.º 2006.61.18.001480-0). Há, ainda, às fls. 2079, mensagem enviada por LUIS CARLOS indicando número de conta para realização de operação bancária, cujo objetivo era transferência de recurso para conta a ser aberta USA ou EUR no Citybank (autos n.º 2006.61.18.001480-0). LUIS CARLOS, JOSÉ e RENATO atuavam de forma independente, mas também mantinham negócios em comum. O e-mail recebido por RENATO oriundo da conta unioncorp@gmail.com (pertencente a JOSÉ) demonstra essa relação negocial. Neste JOSÉ informa coordenadas bancárias, mas as repassa para LUIS CARLOS (fls. 2689/2690 - autos n.º 2006.61.18.001480-0). Às fls. 910, dos autos principais, LUIS CARLOS foi interrogado tendo afirmado ser amigo de JOSÉ. Alegou ser consultor empresarial especializado em reestruturação de empresas e que por conta de sua atividade era frequentemente questionado sobre valores, taxa cambial e cobertura cambial. Em razão dessa circunstância, afirmou que há confusão na interpretação do teor das interceptações telefônicas. Declarou que RENATO lhe fez diversas consultas e que tinha planos de estruturar a abertura de uma fundação, mas que estes planos não se concretizaram. Aduziu que não

possui contas no exterior e que os documentos apreendidos (fls. 33/35 - autos principais) se referiam a anotações e consultas. Afirmou não ser doleiro ou ter realizado operações financeiras irregulares. Em que pese o teor das declarações de LUIS CARLOS em sede judicial, oportuno mencionar o quanto declarado por RENATO quando da prisão temporária. Nesta oportunidade RENATO afirmou ter realizado operação via dólar-cabo, no valor de cento e trinta mil dólares, juntamente com JOSÉ e por indicação de LUIS CARLOS, que enfrentava dificuldades financeiras (fls. 294/295 - autos n.º 0011389-97.2007.403.6181). Muito embora, RENATO, posteriormente, tenha negado a realização dessa operação e que estava nervoso quando de seu interrogatório perante a autoridade policial (às fls. 705 - autos n.º 0011389-97.2007.403.6181), tal contradição, a meu ver, demonstra que tais acusados atuavam clandestinamente no mercado financeiro, tanto realizando operações de câmbio como enviando valores ao exterior. LUIS CARLOS brandiu que, em razão de suas atividades como consultor, teria havido erro na interpretação dos diálogos interceptados. Porém, destaco a conversa travada entre RENATO e JOSÉ (fls. 138 - autos n.º 2007.61.81.012960-3), na qual RENATO explica uma das formas de atuar de LUIS CARLOS, que assim funcionaria: Sacoleiros indo para o Paraguai receberiam valores de acordo com a necessidade. LUIS CARLOS promoveria uma espécie de adiantamento em dólares, sobre os quais receberia 3% do valor a título de comissão. Há, ainda, um diálogo onde LUIS CARLOS procura JOSÉ para viabilização de duas operações, as quais seriam urgentes. Os valores transacionados eram quatrocentos mil dólares e seiscentos e cinquenta mil dólares, que seriam transferidos, via dólar-cabo, com posterior entrega física de moeda. Aliás, às fls. 5077/5078 - autos n.º 2006.61.18.001378-9, LUIS CARLOS e RENATO discutem valores de comissão sobre uma operação indicada por LUIS CARLOS. RENATO aponta as dificuldades, define os valores e esclarece o porquê do percentual estabelecido. Mencionam claramente que seria utilizada uma conta de passagem. Nas conversas destacadas os interlocutores são bastante claros sobre a ilegalidade das operações financeiras realizadas. Diante disso, resta evidente a atuação de LUIS CARLOS no mercado ilegal de câmbio e de remessas financeiras ao exterior, de modo que não há que se falar em confusão na interpretação do teor dos diálogos interceptados. A partir do subgrupo liderado por JOSÉ foram identificados JANETE, CECÍLIO, LEMUEL, BERNARDO e NASSIF os quais atuavam no mercado paralelo de moeda estrangeira e remetendo quantias ao exterior, em contas em paraísos fiscais. JANETE agia em conjunto com CECÍLIO, JOSÉ e LEMUEL sendo certo que grande parte das transações era supervisionada por JOSÉ, que acompanhava, orientava e fornecia os dados das contas bancárias para concretização das operações tanto de câmbio quanto de remessa de divisas à margem das normas estatais. Igualmente atuava de forma independente, evidenciando, além disso, possuir estreito relacionamento com outros doleiros e operadores de crédito. Há um diálogo, às fls. 4959/4960 - autos n.º 2006.61.81.001378-9, no qual JANETE explica a seu interlocutor certos meandros de uma transação financeira que estava em andamento, esclarecendo (destaquei): (...) Ah porque já tentamos fazer e não conseguimos. Vou te explicar o que é que ele quis fazer. O Roberto pediu a conta pro CECÍLIO e o CECÍLIO pediu pro MANOLE a conta do banco Berganzone. Aí sabe o que ele queria? Que o officer do Berganzone ligasse pro Wilson Sons Ltda. lá nos EUA e falasse com o officer de lá. Aí o que que aconteceu? Eu entrei na linha e assim falei com sr. Roberto: infelizmente nós somos só doleiros. Só põe na nossa conta e a gente paga (...) Por meio dos endereços eletrônicos robson.more@globo.com, mazarim@globo.com e dhiogo@globo.com JANETE acertava transações financeiras envolvendo a realização de troca de moeda e operações dólar-cabo. Destaco a mensagem enviada por Edson Fernandes, onde solicita operação de câmbio em Euros, no valor de quarenta e sete milhões e duzentos mil reais (fls. 1193). Na sequência da mensagem são mencionadas diversas contas, a apontar para a pulverização do montante (fls. 1194/1200 - autos n.º 2006.61.18.001480-0). A mensagem acima mencionada foi reenviada para (jsukka@gmail.com), endereço pertencente a JOSÉ (fls. 1798 - autos n.º 2006.61.18.001480-0). Além dessas mensagens, outras foram trocadas entre ambos:- coordenadas bancárias, contendo swift, encaminhadas por uniontrade@gmail.com - pertencente a JOSÉ (fls. 1755/1756 - n.º 2006.61.18.001480-0);- dados bancários, com número de swift, encaminhados para jsukka@gmail.com como cópia para uniontrade@gmail.com - pertencente a JOSÉ (fls. 1768/1769). Ressalto que para esses mesmos endereços eletrônicos foi encaminhado um contrato que continha, entre outras informações, dados bancários (fls. 1770/1788 - n.º 2006.61.18.001480-0);- modelos de swift encaminhados por uniontrade@gmail.com (fls. 1803/1805 - n.º 2006.61.18.001480-0);- mensagem encaminhada a jsukka@gmail.com mencionando que teriam sido efetuados depósitos na ordem de quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil e quinhentos euros na conta da NEFTEGAZ (fls. 1815/1817 - n.º 2006.61.18.001480-0). Fica claro que, de fato, JOSÉ e JANETE mantinham relação negocial e que JANETE era constantemente orientada por JOSÉ. Impende sublinhar, ainda, mensagens eletrônicas trocadas por JANETE com CECÍLIO, bem como com pessoas estranhas aos presentes autos: - dados em nome da NEFTEGAZ INVEST AG., do Banco Raiffeisen Breganzona, com swift bancário encaminhados por CECÍLIO (cecilioedson.junior@gmail.com) (fls. 1753/1754 - n.º 2006.61.18.001480-0);- dados bancários, com número de swift, contendo como conta depositária no Wells Fargo Bank e favorecidos Enterprise Component Corp e Willians Investment Co.. A mensagem foi encaminhada para edsonusd@hotmail.com. (fls. 1806/1808). Na sequência das conversas JANETE indica códigos da conta em nome da NEFTEGAZ INVESTMENT A.G. (fls. 1812/1814 - n.º 2006.61.18.001480-0);- correspondência encaminhada por edsonusd@hotmail.com para robson.more@globo.com, mazarim@globo.com e usdcamp@hotmail.com na qual o assunto é um depósito que teria ocorrido no banco Credit Suisse, em Zurich (fl.

1802 - n.º 2006.61.18.001480-0);- diversas mensagens contendo dados bancários de contas no Brasil com indicação de valores e beneficiários, a indicar que se referiam a contas de passagem. As mensagens são trocadas entre JANETE, CECÍLIO e JOSÉ (fls. 1759/1760, 1761/1762, 1763/1767, 1789/1791, 1792/1794, 1795/1797 e 1799/1801 - autos n.º 2006.61.18.001480-0);Do mesmo modo, consta o e-mail enviado por CECÍLIO no qual há cópia de documentos a respeito de transferências de recursos ao exterior para a conta da NEFTEGAZ (fls. 1432/1434), bem como mensagem trocada por JANETE em que existe relação de operações em andamento (fls. 2530/2531, 2540/2541) e, ainda, relação de contas bancárias (fls. 2532/2535 autos n.º 2006.61.18.001480-0).Além disso, importante consignar o e-mail encaminhado por JANETE a CECÍLIO (cecilioedson.junior@gmail.com) fornecendo dados da conta da empresa QUALILEX, que, segundo os denunciados, suportaria depósitos de grande monta, o que facilitaria as transferências ilegais sem levantar suspeitas dos órgãos de controle interno e externo dos bancos (fl. 2718), bem como diversas mensagens nas quais constariam relações de operações, a significar uma espécie de controle ou contabilidade das transações empreendidas. Vale pontuar a menção a uma operação junto ao Banco Bradesco no valor de um bilhão, quatrocentos e quarenta milhões de reais (fl. 2389/2390 e fls. 2392/2393 - autos n.º 2006.61.18.001480-0).JANETE foi interrogada, conforme mídia de fls. 1805. Declarou trabalhar com costura carnavalesca e que nunca teria exercido qualquer atividade ligada a câmbio paralelo. Afirmou que algumas pessoas recorriam a ela em busca de bons investimentos vez que trabalhou na Bolsa de Valores em São Paulo, bem como porque conhecia JOSÉ, que possuía experiência no mercado financeiro. Disse que agia como intermediária na realização destes investimentos. Aduziu não se recordar, bem como não confirmar as possíveis transferências bancárias para bancos estrangeiros. Registrou que Joseph Manole era uma espécie de codinome de JOSÉ para que pudesse receber comissão pelas eventuais intermediações de investimentos. Assegurou que as operações de intermediação nunca se concretizaram. Disse, ainda, que nunca utilizou as contas das empresas JCR e QUALILEX. Aduziu não se recordar do depoimento prestado perante a autoridade policial, apesar de ter pormenorizado contas e passado dados das operações financeiras. Justificou que sua memória estaria prejudicada em razão de vários problemas de saúde sem, contudo, detalhá-los.A propósito, transcrevo o depoimento prestado JANETE, em sede policial (fls. 156/159 - autos n.º 0011389-97.2007403.6181) (destaquei): (...) Que, conhece o senhor JOSÉ SUKADOLNIK FILHO, somente por telefone; Que CECÍLIO EDSON FERNANDES JÚNIOR havia procurado a interrogada, por telefone, sendo o senhor Carlos Alberto, dono de uma imobiliária em Santos/SP, seu amigo pessoal, foi responsável pelo encontro; Que CECÍLIO, sabendo do conhecimento que a interrogada desfruta em São Paulo, por ter trabalhado na bolsa de valores em 1969, perguntou da possibilidade de a interroganda indicar uma conta no exterior, para que o brasileiro ANDRÉ CARLOS ALVES DA SILVA, o qual mora na Alemanha, pudesse depositar o dinheiro nesta conta, a fim de recebê-lo no Brasil; Que ANDRÉ possuiu uma empresa de importação e exportação na Alemanha; Que a conta indicada pertence ao banco RAIFFEISEN BANK; Que, na época, lembrou a Carlos Alberto que JOSÉ SUKADOLNIK FILHO, o qual trabalhou em Nova Iorque, no CITY BANK, provavelmente, teria como indicar a conta; QUE JOSÉ SUKADOLNIK FILHO então indicou a conta do doleiro; Que o dinheiro seria mandado para o Brasil, no DF; Que o valor seria recebido por Marco Antonio dos Santos e Júlio Castro Cavalcante; Que André Carlos enviou para CECÍLIO diversos e-mails que, em tese, representariam swift da conta da Alemanha para o Raiffensen Bank; Que tal movimentação não ocorreu, pois o doleiro checou sua conta e não havia nada: Que então André Carlos enviou um documento detalhando as contas das quais o dinheiro iria ser remetido, e a forma do seu rateio; Que novamente o dinheiro não foi transferido e André mais uma vez enviou cópia de como seria feito a transferência.; Que esclarece que o montante total da operação seria de trezentos milhões de dólares, não sabendo informar com exatidão a ordem como cada conta foi apresentada, mas que eram delas da onde o dinheiro iria sair; Que CECÍLIO estava tão confiante no êxito da operação que enviou para interrogada a forma como queria receber o dinheiro; Que essa operação ocorreria há seis meses; Que como última tentativa, indicaram as contas nos EUA, não tendo obtido êxito por mais uma vez; Que sabe que o doleiro, não identificado, em razão dessa operação, suportou diversos prejuízos, pois toda vez que colocava uma conta a disposição para receber determinada quantia, pagava uma quantia proporcional ao valor a ser depositado o que jamais ocorreu; Que conhece JOSÉ SUKADOLNIK FILHO por mais de três anos, tendo sido este contato realizado exclusivamente por telefone; Que durante todo tempo CECÍLIO e JOSÉ jamais se conheceram, funcionando a interrogada como ponte desse contato, já que vislumbrava ganhar um dinheiro por essa aproximação; Que pelo fracasso da operação JOSÉ rompeu o vínculo com a interrogada; QUE há cerca de mais ou menos dois meses, CECÍLIO tornou a entrar em contato com a interrogada, a fim de que pudesse depositar cerca de três milhões e duzentos reais aqui no Brasil: Que utilizando telefone de chamada restrita, de forma que o recebedor da ligação não a identificasse conseguiu falar com JOSÉ SUKADOLNIK FILHO, pois este não mais queria falar com a interrogada; QUE depois de insistir conseguiu que JOSÉ indicasse uma nova conta, sendo a da QUALILEX ORGANIZAÇÃO LTDA, CNPJ 74005075/0001-00, BRADESCO INSCR 007544200-9. AG. 1902-0, C/C 0016034-2; Que o doleiro, operador dessa conta, verificou que o depósito havia sido feito, porém em trinta vezes em quantias no valor de noventa e nove mil reais, com o código de depósito de caixa eletrônico; Que o doleiro irritou-se com JOSÉ, pois da forma como foi feito o depósito, o serviço de compliance do banco rastreou a operação e a considerou suspeita, queimando a referida conta; Que JOSÉ pressionou a interrogada para saber quem fez o depósito de modo tão

primário: Que, por sua vez a interrogada pressionou CECÍLIO para informar quem havia feito a referida operação, conseguindo apenas extrair deste que a mesma realizou-se em conluio entre JUCA (telefone 011.76705551 OSASCO) e DAVI e SERRA. (...) QUE nunca realizou transferência bancária entre contas no exterior; Que JOSÉ é quem indicava as contas de acordo com a ordem do doleiro; QUE para deixar claro, as contas variavam, porque ANDRÉ dizia ser problema do banco o motivo pelo qual o dinheiro não era transferido; Que o nome JOSEPH MANOLE era o nome fictício de JOSÉ SUKADOLNIK FILHO, uma vez que era uma forma de simular a sua real identidade, para que a interrogada não perdesse a comissão trabalhando como intermediária; Que as contas, as quais o dinheiro seria depositado, já se encontram nos documentos acostados anteriormente; Que receberia um por cento de comissão por cada operação, caso tivesse alcançado êxito em alguma delas, sendo o valor da comissão dividido pela metade com CECÍLIO; Que se viesse a receber tal comissão dividiria nas contas; Que a conta da JCR no UNIBANCO - JCR CONFECÇÃO LTDA, AG. 0480, C/C 204703-7, CNPJ 00140948/0001-42, foi indicada por CECÍLIO; Que não sabe se essa conta chegou a ser usada; QUE a conta da LIVRARIA GUANABARA foi utilizada pela interrogada para fazer um pagamento de uma dívida ao senhor LEMUEL, conhecido por ser juiz de direito; Que posteriormente irá detalhar seu relacionamento com os demais alvos dessa operação; Que conhece CAPITÃO GUIMARÃES, ANÍZIO e demais bicheiros, porque trabalhou na Caprichosos de Pilares com sua filha desde o ano 2000, inclusive foi autora do samba de enredo vencedor de 2002 da escola; Que sua filha foi tesoureira da Caprichos de Pilares, além disso esta última trabalha com o diretor social da LIESA, JORGE PERLINGEIRO; (...)Que LEMUEL se apresenta como sendo juiz e que iria arrumar emprego para seu filho; (...) Que LEMUEL indicou a conta da Livraria Guanabara para pagamento de uma dívida. (...)Corroborando o depoimento prestado por JANETE em sede policial, apesar de ela posteriormente declarar dele não se recordar, às fls. 46 dos autos principais está acostado relatório analítico da empresa Livraria Guanabara, cujos dados teriam sido fornecidos por LEMUEL, via e-mail, para realização de transferência bancária espúria, a indicar que a conta dessa empresa foi utilizada como uma das contas de passagem. Além disso, foram apreendidos dados bancários e documentos referentes a André Carlos Alves da Silva na posse de CECÍLIO, bem como de JANETE, conforme fls. 623 e 627 - autos n.º 2007.61.81.011389-9. A versão apresentada por JANETE soa divorciada do contexto das diversas ligações e mensagens interceptadas, ficando demonstrado que se dedicava, em verdade, a realizar operações financeiras clandestinas. A desenvoltura com que atuava em nada se assemelha a alguém que não tem qualquer ligação com o mercado de câmbio, muito pelo contrário. Destaco o teor das declarações prestadas por JANETE quando da prisão temporária na qual detalha operações financeiras, bem como aponta contas das empresas QUALILEX e JCR, a reforçar as informações amealhadas ao longo da investigação. Quanto a CECÍLIO, além das mensagens trocadas com JANETE existem diversas outras atinentes a transações bancárias irregulares, inclusive, com dados de conta nas Ilhas Cayman, conhecido paraíso fiscal (fl. 2744). Consigno o e-mail encaminhado em que são apresentados dados com código swift, referentes ao banco Raiffeisen Breganzona, de titularidade da NEFTEGAZ INVESTIMENT AG., bem como e-mail contendo planilhas quanto a operações bancárias incluindo endereços para entrega de valores em espécie (fls. 2745/2749). Chama a atenção, ainda, o teor da mensagem na qual consta informação sobre transação na quantia de trezentos milhões de dólares junto ao Banco Safra na Suíça (fls. 2765/2767 - autos n.º 2006.61.18.001480-0). Em sede judicial, às fls. 712 - autos principais, CECÍLIO declarou que à época dos fatos era corretor de imóveis e que teria surgido uma oportunidade de comprar dólares. Aduziu ter tentado durante quatro anos, mas que as operações de compra e venda de moeda estrangeira não se concretizaram, apesar dos muitos diálogos captados sobre o tema. Acrescentou não conhecer pessoalmente JANETE, apenas por contato telefônico, e que esta teria afirmado realizar compra e venda de dólares. Afirmou que era ela quem lhe repassava os telefones de clientes em São Paulo e que, conforme informou JANETE, Manole era um dos doleiros responsáveis pelas transações. JANETE lhe teria informado, ainda, que, caso alguém demonstrasse interesse em adquirir dólares, bastaria fazer um depósito do valor em uma das contas indicadas por Manole e, após a transferência ser realizada, os dólares seriam entregues a esta pessoa aqui no Brasil. Afirmou que as contas das empresas NEFTEGAZ, da JCR e a QUALILEX eram utilizadas nas negociações em moeda estrangeira e que não possui contas no exterior. As informações trazidas à baila por CECÍLIO são elucidativas, eis que denotam que ele próprio, JANETE e JOSÉ, realizavam operações à margem do controle cambial realizado pelo BACEN. A partir de JANETE também foi possível identificar LEMUEL, eis que é mencionado diversas vezes ao longo do monitoramento. Ao ser interrogado (fls. 72 dos autos principais) LEMUEL afirmou que JANETE, sabendo que possuía conhecimento na área tributária, teria ligado indagando acerca da possibilidade de receber valores em dólar e que falou com ela apenas três ou quatro vezes. Disse que não realizou qualquer negócio com JANETE e que não possuiu vínculo com a Editora Guanabara. Asseverou não conhecer os demais acusados. Ressaltou que não realizou depósitos no exterior e, ainda, que desconhece o teor e os sujeitos dos diálogos interceptados e que envolvem seu nome e, ainda, que não sabe o que é uma operação de dólar-cabo. Entretanto, quanto às declarações de LEMUEL, impende registrar a conversa travada entre JANETE e JOSÉ. Nesta JANETE menciona as taxas cobradas (25%), dá detalhes das operações e expõe sobre LEMUEL: (...) ele limpa, compra dólar, ele vende dólar e ele vai botar tudo limpo onde eu mandar (...) trabalha com vários doleiros (...). Nessa mesma conversa é mencionada uma operação no valor de quatro milhões e JANETE demonstra ter interesse em utilizar uma das contas bancárias controladas por JOSÉ. Nesse

contexto, JOSÉ diz que se o dinheiro estiver em ordem eu vou cobrar a conta e mais a compra e a venda da moeda e indica para a operação a conta da empresa QUALILEX no banco Bradesco. Ali é citada, ainda, uma conta pertencente à empresa IAC TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., no Unibanco. Em certo trecho dessa mesma conversa JANETE informa o número do telefone e orienta JOSÉ a estabelecer contato com LEMUEL e explica como proceder (...) Aí você diz: LEMUEL, eu sou amigo da MAZARIM. Eu faço câmbio para ela, que ela trabalha com o Manole e eu trabalho com câmbio. Como vai vir para a minha conta o dinheiro todo que você lavou, eu quero saber como você vai lavar para eu ver a minha segurança. Porque você está cobrando 25% eu quero saber qual é a minha segurança, entendeu? Isso aí! Eu vou falar para ele que você vai falar com ele na hora que entrar o dinheiro. (...) (fls. 2439/2440 - autos n.º 2006.61.18.001378-9). A conta da empresa QUALILEX é constantemente mencionada pelos denunciados ao longo do acompanhamento das conversas telefônicas. Oportuno mencionar o diálogo transcrito às fls. 3329 - autos n.º 2006.61.18.001378-9. JOSÉ: Alô! JANETE: JOSÉ pode usar a QUALILEX do Bradesco? JOSÉ: Pode usar o quê? JANETE: a QUALILEX do Bradesco. Vai entrar amanhã, TRINTA E POUCOS MILHÕES, pode? (...) Afora os acusados acima, descortinou-se, igualmente, a atuação de BERNARDO, restando clara que suas atividades eram desenvolvidas, também, em conjunto com JOSÉ. Em determinada conversa tratam de uma operação no valor de quinhentos mil euros. Neste diálogo, BERNARDO oferece proteção a JOSÉ, que aparentemente estaria recebendo ameaça velada em razão de uma operação mal sucedida (fls. 5758/5759 - autos n.º 2006.61.18.001378-9). Tal situação reforça a proximidade entre ambos. Vale destacar, ainda, o diálogo transcrito às fls. 4209/4220 - autos n.º 2006.61.18.001378-9. Neste BERNARDO e JOSÉ tratam de uma operação no montante de setenta milhões de dólares, cuja conta bancária utilizada seria a da empresa NETFEGAZ. No contexto das conversas, observa-se que fazem referência a Manuele, que posteriormente foi identificado como Manuele Wernli, representante da NEFTEGASZ no exterior, o qual acompanha e é informado da dinâmica da operação ilegal. Manuele Wernli, ouvido às fls. 1382 - autos principais, atestou que BERNARDO representava a empresa no Brasil e que a conta n 21041.07 no Banco Raiffensen Berganzona estaria encerrada. Aduziu, ainda, que tal conta nunca teria sido utilizada. Acrescentou que BERNARDO, muito embora representasse a empresa, não tinha poderes para movimentar a conta. Brandiu que a empresa nunca possuiu conta nos Estados Unidos, apesar da mensagem trocada entre RENATO e LUIS CARLOS, noticiando a existência de uma conta da mesma empresa no Banco Morgan Chase em Nova York. Acrescentou, ademais, ter enviado os dados da conta para JOSÉ, a fim de viabilizar um negócio no ramo de energia, mas que não autorizou sua utilização para quaisquer finalidades. Juntou documentos às fls. 1820/1870. Não obstante o quanto declarado, segundo o que se colhe do diálogo travado entre JOSÉ e BERNARDO, às fls. 4209/4220 - monitoramento telefônico, Manuele é informado da dinâmica das operações ao arpejo da lei, entretanto, não os impede em momento algum, a indicar que era conivente com a utilização da conta da empresa para negócios escusos. Elucidativo, ainda, o trecho de fls. 4986 - monitoramento telefônico, no qual BERNARDO fala para JOSÉ (destaquei): (...) Porque é o seguinte: o Manuele vai enfiar aquele valor lá na conta dele. JOSÉ indaga: Vai o que? BERNARDO explica: Vai colocar um valor; aquele valor de quatro novecentos e pouco, ele vai enfiar lá e vai tirar porque tá ruim o negócio para ele lá. Acrescenta: Pra camuflar o negócio. Agora, isso vai custar para ele, entendeu? E ele vai fazer de qualquer jeito, se tiver que fazer. Aí eu falei para ele me dar pelo menos o dia de hoje, para ver se eu tenho alguma notícia. Mesmo que demore alguns dias ou não para saber se é definitivo ou não(...). No curso do monitoramento, Manuele Wernli também é mencionado por RICARDO e RENATO e por JANETE em conversas sobre transferência financeiras ao exterior. BERNARDO foi interrogado às fls. 715 - autos principais. Asseverou que nunca foi doleiro e que representava a empresa de petróleo NEFTEGASZ no Brasil. Disse que apresentou o diretor da NEFTEGASZ, Sr. Manuele, a JOSÉ a fim de que este buscasse investidores para projetos da empresa. Acrescentou que Manuele teria enviado os dados do projeto desenvolvido pela NETFEGAZ a JOSÉ e entre esses dados constava o número da conta da empresa junto ao banco Raiffensen, na cidade de Berganzona. Afirmou desconhecer JANETE e CECÍLIO não sabendo como o número da conta da NETFEGAZ foi descoberta entre os documentos apreendidos em poder de CECÍLIO. Ressaltou que nunca realizou operações de dólar-cabo e que não possui contas no exterior. Afirmou conhecer NASSIF, o qual lhe teria sido apresentado como proprietário da JCR, mas que não concretizou qualquer negociação com ele. Aduziu desconhecer a empresa QUALILEX e que nenhum investidor apresentado por JOSÉ realizou negócios com a NETFEGAZ. Apesar do teor do interrogatório, pelos elementos colhidos, apurou-se que BERNARDO atuava com NASSIF, bem como com outros acusados em negócios escusos. Em conversa travada entre BERNARDO e JOSÉ é mencionado o fato de NASSIF ter apresentado contrato da empresa JCR junto ao Banco Unibanco, a fim de viabilizar uma operação financeira (fls. 2813/2815 - autos n.º 2006.61.18.001378-9). A operação em questão diz respeito ao depósito de um cheque, no valor de R\$ 25.972.000,00, em favor de JCR CONFECÇÕES LTDA, sendo certo que participaram NASSIF, JOSÉ, RENATO, BERNARDO e JANETE (fls. 2761, 2812/2816 - autos n.º 2006.61.18.001378-9). Nesta operação NASSIF se encarregou de apresentar os documentos referentes à empresa JCR junto ao Unibanco como se a representasse. JOSÉ operou junto à Caixa Seguros, emitente do cheque, a fim de possibilitar o depósito dos valores. RENATO ia monitorando a operação e fornecendo as coordenadas, juntamente com JOSÉ e BERNARDO. JANETE atuou de maneira operacional acompanhando pessoalmente o depósito, tanto que se deslocou até a agência bancária. Durante as conversas fica claro que o

cheque emitido pela Caixa Seguros, em verdade, pertenceria a doleiro e que um dos objetivos era pulverizar os valores para que posteriormente cada um dos envolvidos pudesse sacar a respectiva comissão. Tanto a JCR quanto a QUALILEX, segundo os denunciados, possuiriam contas bancárias capazes de suportar aportes financeiros de expressiva monta. Tal qualidade facilitaria a realização de transferências sem chamar a atenção das autoridades ou mesmo do setor de compliance das instituições financeiras envolvidas. NASSIF, conforme monitoramento, agia no mercado ilegal de câmbio e realizava operações financeiras via dólar-cabo. Contava com o auxílio de BERNARDO e JOSÉ para o desenvolvimento de suas atividades. É o que se verifica de fls. 5322/5370 - autos n.º 2006.61.18.001378-9. Em certa oportunidade NASSIF se desloca à Brasília/DF portando valores em uma mala com a clara intenção de realizar câmbio e conta como o apoio de BERNARDO, que acompanha a operação de maneira muito próxima, de modo que falava ao telefone com frequência, dando-lhe coordenadas. BERNARDO fez, inclusive, um depósito na conta corrente de Wanderleia C. Nassif, esposa de NASSIF, a indicar que patrocinava, de certa forma, a operação em andamento (fls. 5328 - autos n.º 2006.61.18.001378-9). O objetivo da viagem era estabelecer um fluxo semanal de troca de moeda, sem prejuízo de operações via dólar-cabo, a fim de alavancar os negócios e a atuação do grupo (fls. 5358 - autos n.º 2006.61.18.001378-9). Em outra situação, consta conversa entabulada com NASSIF na qual ele demonstra interesse na realização de câmbio. Fica claro que tal operação seria realizada na sinagoga em que NASSIF frequentava, conforme diálogo que abaixo transcrevo (fls. 5354 - autos n.º 2006.61.18.001378-9): NASSIF: Oi. MIC: Na nossa Sinagoga tem. Na nossa Sinagoga tem, no Higienópolis. Lá com o tesoureiro. Mas ele entrega amanhã cedo, quarenta mil. Mas não sei se o pessoal confia em você. NASSIF: Entendi. MIC: Mas ele faz a dois, ponto zero quatro. NASSIF: Zero quatro? MIC: É. As tratativas para viabilização de remessas ao exterior captadas por NASSIF eram coordenadas por JOSÉ, considerando seu know how, sendo certo que BERNARDO também participava, já que BERNARDO era o elo entre JOSÉ e NASSIF. Consta registro de uma conversa entre JOSÉ e NASSIF cujo tema era a viabilização de transferência de valores ao exterior. Uma das alternativas aventadas para escamotear a ilicitude seria realizar a utilização da off shore New Logística. Tanto é que NASSIF diz a JOSÉ (destaquei): (...) Põe lá na nossa off shore, lá na New Logística (...). NASSIF declarou durante seu interrogatório que estabeleceu contato profissional com JOSÉ acerca de um projeto na área de logística para uma empresa chinesa, mas que nunca realizou transferências bancárias em contas no exterior. Informou que forneceu os dados da conta da empresa JCR a JOSÉ em razão de um negócio referente à exportação de soja, embora tal empresa esteja ligada ao ramo têxtil. Disse que a administração da conta ficava a cargo de seu proprietário cujo nome é José César. Acrescentou que em certa ocasião houve a tentativa de depósito de valor vultoso em tal conta, no entanto, a transação não se realizou, pois o cheque apresentou adulteração. Afirmou conhecer BERNARDO e que se trata de pessoa bem relacionada no mercado de logística e intermediação de serviços. Informou, ainda, que certa vez esteve em Brasília a fim de prestar serviços junto à empresa Esplanada Tradding e que nesta oportunidade foi procurado por alguém solicitando que indicasse uma pessoa para efetuar uma operação de câmbio no montante de cem mil reais, mas que se limitou a indicar tal pessoa. Ao final, salientou não trabalhar com câmbio e sim com logística (fls. 244/246 - autos n.º 0011389-97.2007.403.6181). As alegações trazidas por NASSIF não merecem guarida. A partir do monitoramento telefônico observou-se que, ao contrário do quanto alegado durante o interrogatório, NASSIF saiu de São Paulo/SP com destino à Brasília/DF portando uma mala com cem mil dólares, em espécie, com o claro objetivo de realizar câmbio à margem da legislação vigente. Nessa situação o interessado pela compra da moeda e NASSIF marcaram encontro em um hotel não só para manter a discrição, mas também para não chamar a atenção dos demais doleiros atuantes naquela região, restando evidente o caráter velado em que era realizada a operação. BERNARDO auxiliou nessa transação tendo sugerido a participação de seu cunhado para evitar exposição. Realizou, inclusive, uma transferência bancária, tendo em vista que NASSIF relatou estar, naquela oportunidade, sem recursos para pagamento das despesas relativas ao deslocamento, bem como para eventual hospedagem, caso a transação de câmbio não se concretizasse no dia planejado, já que o investimento para a compra da moeda teria sido elevado. Além disso, as tratativas realizadas com JOSÉ demonstram claramente que NASSIF também atuava remetendo valores de forma ilegal ao exterior. Por fim, quanto a RICARDO e CARLOS UMBERTO, inicialmente, estariam envolvidos diretamente na tentativa de liberação dos valores que pertenceriam a João Batista. Entretanto, no curso das investigações verificou-se que, como os demais integrantes do grupo, realizavam operações de câmbio e transferências financeiras internacionais de forma ilícita. Conforme se verifica de fls. 499 - autos n.º 2006.61.18.001378-9, há transcrição de uma conversa travada entre RICARDO e o indivíduo de prenome Paul. Nesta são mencionados valores referentes a eventuais comissões obtidas quando da realização de câmbio ou transferência financeira à margem do controle do BACEN. A comissão era diferenciada considerando a necessidade de entrega física de valores ou depósito em conta bancária. Para entrega em espécie o percentual seria de 15%, sendo inferior o percentual para a remessa via dólar-cabo. Tal diálogo aponta claramente para as atividades clandestinas desenvolvidas por RICARDO. Em outro trecho, RICARDO é questionado sobre a possibilidade de trazer valores do Uruguai de forma irregular. HNI: RICARDO, o ROBERTO acabou de ligar para mim, perguntando se você tem a possibilidade de trazer do Uruguai oitenta mil, no total. RICARDO: Oitenta mil? Tenho. HNI: Pouca coisa. Custa quanto? RICARDO: Não sei, vou perguntar, mas não deve custar muito, não. Vou falar com um uruguaio mesmo, que é mais fácil, né? Onde é que está lá, tá em banco ou tá em dinheiro? HNI:

Ainda não está, pode colocar em banco, pode colocar qualquer coisa porque de lá, ele pode trazer o dos Estados Unidos tranquilamente. RICARDO: Ah, levar dos Estados Unidos para o Uruguai e do Uruguai traz pra cá? HNI: Tá bom. RICARDO: Tá bom. HNI: Porque em Montevideu pode depositar qualquer moeda. RICARDO: Eu sei. Deixa eu ver isso aqui, eu já te ligo. HNI: A gente ganha alguma coisa ou...? RICARDO: Mas é oitenta mil dólares ou oitenta milhões? HNI: Oitenta mil. RICARDO: Ah, tá, ganha. HNI: Dá para comprar um cafezinho? RICARDO: Não, mas se você quiser fazer de graça, eu vejo lá, certo? HNI: Não vamos fazer de graça, hein? RICARDO: É, dez mil dólares. HNI: É melhor que nada! RICARDO: Eu sei, dá para abastecer o carro. Tá bom (ri), deixa eu falar, eu te ligo de volta. Você viu o da Brinks? HNI: Ainda não tenho nada da Brinks? RICARDO: Tá bom. No diálogo estabelecido entre RENATO e RICARDO, às fls. 1676/1677 - autos n.º 2006.61.81.001378-9, RICARDO comenta sobre sua forma de atuação: (...) Eu não fico rindo, eu não fico nada eu olho pra ele e falo: olha, isso é assim, assim, assim, 24 e 48 horas e te pago em dólar em 72 eu pago em reais. (...) Prossegue: Ah em dólar. Então tá bom. E outra coisa; não tem recibo, é seguro, você está falando comigo! A minha segurança é você e a sua sou eu. (...) Há ainda, às fls. 1829 - autos n.º 2006.61.18.001378-9 - arquivo 2645 - 20061130 - áudio 200611301609078, conversa entre RENATO e RICARDO sobre a realização de operação financeira ilegal. Trata-se de uma operação no valor de R\$ 1.570.000,00, cuja comissão para o grupo seria no percentual de 30%. Considerando a impossibilidade de abertura de uma conta em razão da existência de restrição no nome da pessoa que seria a titular (indivíduo de prenome Paulo), a solução apontada para a transferência de valores foi a realização de operação via dólar-cabo, utilizando a conta de um doleiro. A simples menção à palavra cabo demonstra de forma inequívoca que tal operação não seguiria os trâmites legais. Parte da comissão desta operação também seria vertida para CARLOS UMBERTO. RICARDO é citado por alguns dos acusados, conforme mencionado ao longo da presente decisão. Surge fornecendo coordenadas bancárias, demonstrando conhecimento acerca dos meandros do mercado financeiro nacional e internacional e realizava operações isoladamente. Relacionava-se com frequência com RENATO e também atuava com os demais integrantes do grupo investigado. Outro exemplo da atuação de RICARDO junto ao grupo está à fl. 2732 do monitoramento telefônico. RENATO dá informações a CARLOS UMBERTO sobre uma transferência via dólar-cabo a ser concretizada por ambos. Naquela oportunidade tratam da comissão a ser recebida. RENATO assegura a CARLOS UMBERTO: (...) Não, eu fico com o RICARDO, não precisa se preocupar. Eu sempre estou com ele. (...) Além disso, com RICARDO, entre outros documentos, foi apreendida uma agenda onde estavam anotados os dados bancários da NETFEGAZ, JCR e de CARLOS UMBERTO, bem como um contrato de mútuo em nome da JCR, tratando de um empréstimo de expressivo valor (fls. 650/651 - item 23 - autos n.º 2007.61.81.011389-9). RICARDO foi interrogado e declarou que nunca trabalhou no mercado financeiro, embora tenham sido apreendidos documentos relativos à DECATAL, empresa de sua propriedade, cujo objeto social é consultoria financeira, bem como que nunca atuou como doleiro. Indagando acerca da tentativa de saque do valor de um bilhão que pertenceria a João Batista informou que, caso o dinheiro fosse liberado, o objetivo era enviar tais valores ao exterior, pois, naquela época, havia ocorrido a morte do ganhador da mega-sena e que por isso ninguém queria ficar com dinheiro aparecendo na conta-corrente. Alegou que as informações sobre a eventual liberação dos valores eram prestadas por Laércio, que trabalhava no Banco do Brasil, correu nos autos desmembrados, e repassadas a RENATO, o qual ofereceu uma série de possibilidades, inclusive com a indicação de contas no exterior para aplicação dos recursos. A opção de depósito em contas de terceiros foi descartada. Asseverou que tudo deveria ocorrer de forma legal com o respectivo recolhimento dos tributos, apesar do teor dos diálogos interceptados. Quanto aos documentos apreendidos, declarou que os dados referentes ao banco Raiffisen diriam respeito à conta indicada por RENATO para recebimento do título de crédito de João Batista. Quanto às contas das empresas JCR e QUALILEX, declarou que também essas foram contas indicadas por RENATO para que o dinheiro não ficasse na conta de João Batista ou das pessoas físicas eventualmente contratadas para a tentativa de liberação. O objetivo não seria o de esconder os valores, mas sim investi-lo. Aduziu que a conta que abriria no exterior seria para a proteção de sua família e da de João Batista, não para a ocultação de valores. A versão trazida por RICARDO não se coaduna com os demais elementos amealhados. Ao longo do monitoramento fica claro que RICARDO tinha conhecimento de que os valores pertencentes a João Batista decorriam de algum tipo de erro que acabou por constar no extrato financeiro emitido pelo Banco do Brasil. O que se buscava, em verdade, era uma forma de escamotear a origem dos valores e permitir que fossem posteriormente sacados. Fica claro, ainda, que se buscava uma forma ilegal de remeter tais valores ao exterior, de modo que se utilizou dos serviços prestados tanto por RENATO como por JOSÉ. Afora tal situação, a atuação tanto na realização de câmbio ilegal quanto de remessa de valores de forma ilegal resta inconteste. Corroborar tal assertiva, também, o fato de ter sido localizado entre os documentos apreendidos com RICARDO dados de contas utilizadas como passagem para remessas ilegais de valores. Além disso, o teor interrogatório aponta para as atividades ilegais desenvolvidas por RENATO eis que, segundo RICARDO, foi ele quem enviou os dados das contas de empresas JCR e QUALILEX. Por seu turno, CARLOS UMBERTO inicialmente aparece tentando manipular os valores que pertenceriam a João Batista, mas, além desses, outros montantes em que a situação bancária era igualmente nebulosa. Resta evidente que, em quaisquer das situações, se eventualmente os valores fossem liberados, o objetivo era remetê-los de forma irregular ao exterior, via dólar-cabo, a fim de escamotear os reais proprietários dos valores e/ou os beneficiários das comissões respectivas às

intermediações, realizando as operações à margem do controle cambial realizado pelo BACEN. CARLOS UMBERTO se relacionava com maior proximidade a RICARDO, mas também atuava com RENATO, o qual lhe fornecia dados das contas bancárias para realização de transações espúrias, demonstrando interesse nos lucros das atividades de câmbio e remessa ilegal de valores ao exterior (fls. 2730/2732 - autos n.º 2006.61.18.001378-9). Há, ainda, às fls. 2740/2741 - autos n.º 2006.61.18.001378-9, conversa entre CARLOS UMBERTO e RENATO sobre uma operação de câmbio irregular. RENATO informa sobre os prazos para realização da troca de moeda e exalta o fato de efetuar o pagamento rapidamente. Além dos negócios em comum em RENATO e RICARDO, CARLOS UMBERTO atuava de forma independente, conforme se verifica do diálogo transcrito às fls. 3005/3006 - autos n.º 2006.61.18.001378-9. CARLOS UMBERTO aparece, ainda, intermediando operações. Na conversa documentada às fls. 2742 - autos n.º 2006.61.18.001378-9, um homem não identificado solicita troca de moeda. Parte do montante seria em dólares e a outra em reais, em notas de cem para que o volume fosse menor. A operação é liderada por RENATO e ali é combinada, inclusive, a logística para possibilitar a entrega física dos valores (fls. 2742 - autos n.º 2006.61.18.001378-9). As fls. 733 CARLOS UMBERTO foi interrogado. Afirmou que certa vez recebeu uma ligação indagando sobre a possibilidade de trazer dinheiro do exterior. Declarou que como não entendia do assunto indicou RENATO para a transação. Afirmou que RENATO passou dados de uma conta, a qual foi repassada para o interessado. Aduziu que decorrido algum tempo este interessado estabeleceu novo contato alegado ter feito o depósito. RENATO teria informado a CARLOS UMBERTO que o depósito não havia se efetivado. Declarou, ainda, que caso a operação se realizasse iriam receber 6% do valor desta. Quanto ao caso João Batista afirmou que soube da possível existência da vultosa quantia e que conversou pessoalmente com João tendo, inclusive, celebrado contrato para tentar recuperar o dinheiro, entretanto não logrou êxito. O conteúdo das conversas travadas deixa claro que CARLOS UMBERTO, mesmo tendo se aposentado como Delegado de Polícia, ciente da ilegalidade das transações realizadas, atuou no mercado de câmbio, bem como promovendo remessa de valores ao exterior. De todo o exposto, verifico que a forma de atuar dos acusados descrita nos diálogos, bem como o teor das mensagens obtidas a partir do monitoramento dos dados telemáticos indicam claramente que os acusados realizam transações via dólar-cabo, consistente na captação, compra e venda de moeda estrangeira fora dos canais de conversão autorizados pelo Banco Central. As transações eram realizadas eletronicamente, através da transferência entre contas bancárias no Brasil e no exterior. Nessas transações é estabelecido um parâmetro de compra e venda de moeda que será utilizada para transferência direta do exterior e para o exterior, via ordem de pagamento, portanto, sem o manuseio do dólar papel. É indiscutível, também, no contexto dos autos, que os denunciados realizavam operações ilegais e clandestinas de câmbio. Da análise dos elementos colhidos é possível aferir que as teses defensivas soam totalmente divorciadas do conjunto probatório. Além das inconsistências verificadas, assinalo que, quanto às testemunhas arroladas pelas defesas, todas depuseram acerca dos antecedentes sociais dos acusados, sem, contudo, adentrar nos fatos trazidos pela acusação. Declaram desconhecer que quaisquer deles realizassem operações de câmbio. Entretanto, muitas alegaram que não teriam condições de descrever todas as atividades desempenhadas pelos acusados ao longo do dia de trabalho (fls. 1410, 1413, 1416, 1434, 1438, 1442, 1448, 1453, 1495, 1543, 1595, 1628, 1655 e mídias acostadas às fls. 1703 e 1753). De todo modo, o fato de as testemunhas desconhecerem a rotina de trabalho dos acusados reforça a ideia de que não possuíam conhecimento das atividades desenvolvidas por eles. Desta forma, de acordo com todos os elementos coligidos, a forma de atuar dos acusados se subsume, a meu ver, às condutas típicas tanto do artigo 16 como do artigo 22, caput e p. ún., primeira parte, da Lei nº 7.492/1986. Explico. Em primeiro lugar, no que diz respeito à operação de instituição financeira sem autorização, o tipo penal do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 prevê pena de reclusão (de 1 a 4 anos) e multa para a conduta de Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio (grifei). Nos termos do artigo 10, X, a, da Lei nº 4.595/64, para funcionarem no país as instituições financeiras dependem de autorização do Banco Central: Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: (...) X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: a) funcionar no País. A atuação no mercado de câmbio, de forma principal ou acessória, enquadra-se no conceito de instituição financeira, conforme se verifica do artigo 1º da Lei nº 7.492/1986 (grifei): Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Ressalte-se que a existência de autorização prévia para funcionamento de instituições financeiras é uma das recomendações do GAFI, para quem tais instituições deveriam ser objecto de autorização prévia ou de registo, estar sujeitas a regulamentação apropriada, bem como a supervisão ou a acompanhamento para fins de combate ao branqueamento de capitais, em função do risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo existente no respectivo sector. No mínimo, as entidades que prestem serviços de transferência de fundos ou de valores, ou que se dediquem ao câmbio de moeda ou de divisas,

deveriam ser objecto de autorização prévia ou de registro e estar sujeitas a sistemas efectivos de acompanhamento e de controlo do cumprimento das obrigações nacionais em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (Group d' action financire sur le blanchiment de capitaux. As quarenta recomendações. p. 7. disponível em

<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/downloads/40%20Recomendacoes%20-%20GAFI-FAFT.pdf>. Acesso em 08 de dezembro de 2011). Nesse contexto, o artigo 1, do Título 1, do Capítulo 2 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) dispõe que As autorizações para a prática de operações no mercado de câmbio podem ser concedidas pelo Banco Central do Brasil a bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio. O artigo 3, alíneas d e e, à época dos fatos, permitiam, ainda, que agências de turismo atuassem nas operações de compra ou venda de moeda estrangeira em espécie, cheques e cheques de viagem relativos a viagens internacionais e que os meios de hospedagem de turismo atuassem exclusivamente na compra, de residentes ou domiciliados no exterior, de moeda estrangeira em espécie, cheques e cheques de viagem relativos a turismo no País. No caso concreto, os acusados não possuíam autorização para operar no mercado financeiro, tampouco no mercado de câmbio. Além disso, em nome próprio não realizaram quaisquer operações de remessa de divisas do exterior ou para o exterior no período investigado, de modo que não teriam justificativa plausível para tratarem desse tema nas conversas telefônicas ou via e-mail. As condutas praticadas, sem dúvida nenhuma, encontram adequação típica no artigo 16 supratranscrito. Com efeito, conforme expus acima, está demonstrada, por meio da análise conjugada dos indícios colhidos, a realização de operações de câmbio de valores pertencentes a terceiros. Conforme entendimento jurisprudencial tranquilo, O crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86 consuma-se com a manutenção das operações cambiais por instituição financeira descredenciada pelo BACEN (TRF4, ACR 2003.71.00.039514-0, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 10.03.2010). Assim, ao realizar atividades próprias de instituição financeira, especificamente operações de câmbio, sem autorização para tanto, incorreram os acusados na conduta prevista no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. Mas não só. Também incidiram na hipótese normativa do artigo 22, caput e parágrafo único (primeira parte) da Lei nº 7.492/1986, cometendo o delito de evasão de divisas. Ao tempo da edição da Lei nº 7.492/1986, a regulamentação cambial brasileira exigia a obtenção de uma autorização prévia para a celebração de operações de câmbio e para a transferência de valores ao exterior. Naquele contexto histórico, pontilhado por sucessivas crises cambiais, o Brasil vivia uma situação de alta dependência do capital externo para equilíbrio do balanço de pagamentos. Os controles cambiais eram focados na restrição de fluxos de moeda estrangeira. Naquele contexto econômico, caracterizado pela escassez de divisas internacionais, havia uma necessidade inexorável do governo federal de acesso fácil à moeda estrangeira, para fazer frente aos pagamentos internacionais. A saída encontrada, certa ou errada, foi a de proibição e restrição para a compra de moeda estrangeira no mercado oficial de câmbio. Havia necessidade de autorização prévia para a aquisição de moeda estrangeira. Viviam-se, enfim, uma situação parecida com a existente hoje na Argentina. O panorama foi drasticamente modificado. A Lei nº 7.492/1986 sofreu alterações de cima para baixo, através de um necessário processo de filtragem constitucional, e de baixo para cima, em virtude da alteração da regulamentação cambial que preenche seus elementos normativos. No que diz respeito ao âmbito constitucional, basta que se pense que o inciso XV do artigo 5º da Lei Maior prevê, como direito fundamental, que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (destaquei). Portanto, a lei, embora possa regulamentar essa cláusula constitucional, não pode afetar seu núcleo essencial, de forma que a saída de bens do território nacional (aí incluído, evidentemente, o dinheiro) deve ser garantida. Também no que tange aos elementos normativos que preenchem o tipo penal, deixou-se de existir autorização prévia para a realização de operações de câmbio e para a transferência de valores ao exterior. Já à época dos fatos, o artigo 3, do Título 1, do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), dispunha que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, sendo contraparte na operação agente autorizado a operar no mercado de câmbio, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação (destaquei). O artigo 23, do Título 1, do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), estabelece que Devem os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio observar as regras para a perfeita identificação dos seus clientes, bem como verificar as responsabilidades das partes envolvidas e a legalidade das operações efetuadas. Por sua vez, o artigo 65 da Lei nº 9.069/1995 estabelece que O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário (destaquei). O 1º do mesmo dispositivo excetua apenas o porte, em espécie, de valor inferior a R\$ 10 mil ou o equivalente em moeda estrangeira, e, ainda, a entrada ou saída na forma da regulamentação pertinente. A regulamentação infralegal dada pela Resolução BACEN nº 2.524/1998 prescreve, em seu artigo 1º, que as pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10 mil ou ao seu equivalente em

outras moedas, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda. Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010 dispõe, em seu artigo 20, que o viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra m R\$ 10 mil ou ao seu equivalente em outras moedas, deverá apresentar a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV). Analisando conjuntamente a legislação, tem-se que: a) a saída de valores do Brasil é livre, sem limitação de valores; b) a saída física é livre, sem necessidade de nenhuma declaração, até o valor de R\$ 10 mil reais (ou o equivalente em moeda estrangeira); c) a saída física com valores superiores a R\$ 10 mil é lícita e autorizada, desde que devidamente preenchida a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV); d) fora dessas hipóteses, as remessas internacionais serão processadas exclusivamente através de transferência bancária, mediante perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. Nesse contexto fático e normativo, vê-se claramente que o problema da evasão de divisas não é mais, como foi na sua origem, a proibição e restrição da aquisição de moeda estrangeira, mas a regularidade e a higidez do fluxo financeiro internacional. A transferência internacional de valores sem qualquer controle sobre sua origem, propriedade, legitimidade e justificação é o mecanismo mais eficiente do financiamento do terrorismo, evasão tributária e lavagem de dinheiro de crimes como tráfico de drogas e contra a Administração Pública. Além disso, retira recursos imprescindíveis de países menos desenvolvidos e frustra objetivos de empréstimos concedidos pelo Banco Mundial e outras instituições financeiras (cf., a respeito, BAKER, Raymond. W. Capitalisms Achilles Heel: Dirty Money and How to Renew the Free-Market System). Segundo pesquisa do Global Financial Integrity, o Brasil aparece em 21º lugar no ranking de países de maior fluxo financeiro internacional ilícito, com US\$ 3 bilhões, 510 milhões de dólares transferidos ilegalmente entre 2001 e 2010 (<http://iff.gfintegrity.org/iff2012/2012report.html>). O que deve ser destacado, portanto, é o seguinte: a ilicitude não está na transferência de valores ao exterior, mas, sim, na forma como ela é feita, com completa burla ao sistema de controle oficial. E, mais do que ilícita, essa prática é sim, suficiente para caracterizar o delito inscrito no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. Explico. Na famosa Ação Penal nº 470, o Supremo Tribunal Federal decidiu, de forma definitiva, que operações do tipo dólar-cabo, nas quais, em contrapartida ao recebimento de valores no Brasil, são disponibilizadas quantias em moeda estrangeira no exterior, caracterizam o delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986. No que pertine a esse tópico, a ementa restou assim redigida: EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 7.492/1986). PROMOÇÃO DE OPERAÇÕES ILEGAIS DE SAÍDA DE MOEDA OU DIVISAS PARA O EXTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. No período de 21.02.2003 a 02.01.2004, membros do denominado núcleo publicitário ou operacional realizaram, sem autorização legal, por meio do grupo Rural e de doleiros, cinquenta e três depósitos em conta mantida no exterior. Desses depósitos, vinte e quatro se deram através do conglomerado Rural, cujos principais dirigentes à época se valeram, inclusive, de offshore sediada nas Ilhas Cayman (Trade Link Bank), que também integra, clandestinamente, o grupo Rural, conforme apontado pelo Banco Central do Brasil. A materialização do delito de evasão de divisas prescinde da saída física de moeda do território nacional. Por conseguinte, mesmo aceitando-se a alegação de que os depósitos em conta no exterior teriam sido feitos mediante as chamadas operações dólar-cabo, aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, também incorre no ilícito de evasão de divisas. Caracterização do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, que tipifica a conduta daquele que, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior. (AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 17.12.2012, DJe 22.04.2013) Com efeito, restou robustamente demonstrada a prática de inúmeras operações de dólar-cabo. Há quem sustente que a operação dólar-cabo, como a realizada pelos acusados, é atípica (TÓRTIMA, José Carlos; TÓRTIMA, Fernanda Lara. Evasão de Divisas: uma crítica ao conceito territorial de saída de divisas contido no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 42). Há quem, por sua vez, defenda que ela se enquadra na descrição da primeira figura do parágrafo único do artigo 22 (SCHMIDT, Andrei Zenckner; FELDENS, Luciano. O Crime de Evasão de Divisas: a tutela penal do Sistema Financeiro Nacional na perspectiva da Política Cambial Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 224). Pessoalmente, entendo que as operações de dólar-cabo subsumem-se ao caput do artigo 22. Veja-se que o tipo penal do caput se refere a Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País. Não tenho dúvida que a prática do dólar-cabo enseja operação de câmbio. A operação ocorre com uma estrutura de câmbio sacado à distância: é depositada quantia em determinada moeda na conta do vendedor no Brasil, que entrega quantidade correspondente em outra moeda no exterior. Tal operação, ademais, é considerada não autorizada quando, como no caso concreto, é realizada à margem do mercado oficial, normalmente por instituição não autorizada. As remessas de valores ao exterior têm de ser realizadas exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário (Lei nº 9.069/1995, artigo 65, grifei). Excetua-se essa regra, apenas, na hipótese de saída do país com porte de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em moeda nacional ou o equivalente em moeda estrangeira (Lei nº 9.069/1995, 1º, I e II). No caso concreto, como as operações eram realizadas via cabo, não há que se

considerar esse limite, que somente se aplica às saídas físicas de moeda. Além disso, foram identificadas, como já exposto, várias operações em valores muito superior ao limite legal. Por fim, o fim de promover a evasão de divisas, entendido como objetivo de disponibilizar no exterior valores recebidos aqui é alcançado simultaneamente à conclusão da operação. Assim, a conduta típica do delito previsto no caput do artigo 22 é a efetivação de operação de câmbio não autorizada e que tenha por finalidade a evasão de divisas do país. Ora, operação de câmbio é a troca de moedas vigentes em diferentes países, uma pela outra, e se efetuada fora do mercado oficial é considerada não-autorizada. Se a operação visa a disponibilizar, no exterior, crédito correspondente, em moeda estrangeira, a depósitos realizados no Brasil, como ocorre no sistema do dólar-cabo, parece-me evidente o fim de promover a evasão de divisas. O fato de haver, posteriormente, a saída (eletrônica) da moeda não autoriza a tipificação da conduta na primeira figura do parágrafo único do artigo 22. Ressalto, quanto ao ponto, que a saída, nas hipóteses de câmbio sacado à distância, tem-se por ocorrida com a disponibilidade do crédito correspondente no exterior. Nas palavras de SCHMIDT e FELDENS, Por saída pode-se compreender não só o envio em espécie da moeda ou da divisa ao exterior, senão também a operação cujo resultado contábil gere um crédito liquidável no estrangeiro (O Crime de Evasão de Divisas: a tutela penal do Sistema Financeiro Nacional na perspectiva da Política Cambial Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 175). O que ocorre é que, se, após a realização de operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País, efetivamente ocorre a saída (escritural) das divisas, tem-se uma progressão criminosa (ou um crime progressivo, se ficar caracterizado que o agente já tinha a intenção de prosseguir na prática delituosa). Progressão criminosa (ou crime progressivo) que pode continuar - o que não ocorreu no caso concreto - até a manutenção dos depósitos no exterior (artigo 22, p. ún., segunda figura), sem a competente declaração à autoridade federal competente, que é, atualmente, o Banco Central do Brasil. Ressalto, ainda, que o delito de evasão de divisas deve ser punido independentemente de verificação da origem do dinheiro encaminhado. Conforme entendimento jurisprudencial, Os crimes de operação de instituição financeira sem autorização da autoridade competente e evasão de divisas constituem, por si só, um nefasto instrumento para a ocultação de bens provenientes dos mais variados delitos, independentemente de se apurar se cada cliente do doleiro ora acusado enveredou pelo mundo do crime (TRF4, ACR 2005.70.00.034205-1, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 10.03.2010). Feitas essas considerações, tenho, portanto, por caracterizada a conduta tipificada no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, tanto na forma prevista no caput, como na primeira figura do parágrafo único, devendo, no entanto, ser considerada a conduta progressiva como um crime único. Não há que se falar, ademais, em consunção entre os delitos do artigo 16 e do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. Isso porque os réus não se limitaram a realizar operações de câmbio com a finalidade de evasão de divisas. Além disso, também houve o ingresso de valores de forma clandestina no país, o que não caracteriza o delito do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, mas apenas, considerando que no percurso foi realizada operação de câmbio, o tipo penal do artigo 16. O acervo probatório é bastante robusto. Às fls. 1432/1434 - autos n.º 2006.61.18.001480-0, consta correspondência enviada por CECÍLIO. Ali são indicadas as contas abaixo e dizem respeito a transferências de recursos. DEUTSCHE BANK TRUST COMPANY AMERICAS ADDRESS: 60 WALL STREET, NEW YORK, NY 10005, USA ABA: 021001033 ACCOUNT: 04 411 536 NAME: NEFTEGAZ INVEST A.G. BANK J.P. MORGAN CHASE, N., ADDRESS: 230, PARK AVENUE, NEW YORK-USA ACCOUNT NAME: NEFTEGAZ INVEST A.G. ABA: 021000021 Às fls. 2461 - autos n.º 2006.61.81.001480-0, RENATO envia instruções a JOSÉ e também menciona contas no exterior. CITIBANK NA - NEW YORK USA ABA 021.000.089 ACCOUNT: 36015255 NAME: UNICORP BANK & TRUST LTDCITIBANK NA - NEW YORK USA ABA 021.000.089 ACCOUNT: 650338 NAME: JOSÉ MAHSUR FARHATA conta da GOLDEN EAGLE INVESTMENTS foi indicada em uma conversa entre os mesmos interlocutores. Ali é mencionado o valor de US\$ 100.000 + US\$ 17.000. Salientando, ainda, menção ao código swift (fls. 2460 - autos n.º 2006.61.18.001480-0). CITIBANK F.S. BDIRECCION: 1600 CORAL WAY-MIAMI, FL 33145- USA ABA: 266086554 NAME: GOLDEN EAGLE INVESTMENTS ACCOUNT: 3200363294 RENATO, em conversa com o indivíduo de nome Rogério de Castro, envia mensagem, onde o assunto é: contas para pagamento. RENATO se refere a uma conta da SEVEN KEYS IMPORT & EXPORT CORP., mencionando, inclusive o código swif (fls. 2449 - autos n.º 2006.61.18.001480-0), cujo valor seria USD 55.555,8. WACHOVIA BANK N.A. ABA: 063000021 ADDRESS: 4995, NW 72ND, AV MIAMI, FL. 3316 NAME: SEVEN KEYS IMPORT & EXPORT CORP. ACCONT: 2090001786904 Restaram cabalmente demonstradas as operações quanto ao valor de US\$ 17.000, conforme fls. 650 - volume III - apenso n.º 2007.61.81013046-0 e a operação no valor de US\$ 55.555,82 está documentada, conforme fls. 285 - volume II (apenso referente aos autos n.º 2007.61.81.013046-0). Os dados da conta da SEVEN KEYS, junto ao banco Wachovia foram localizados juntos aos documentos apreendidos em poder de JOSÉ e de CECÍLIO. A referência a cabo feita nos diálogos mencionados ao longo da presente decisão, bem como o modus operandi das diversas transações realizadas demonstram que os acusados tinham plena ciência que as operações empreendidas retratavam evasão de divisas. O caráter sigiloso e clandestino das operações fica evidenciado, pois em muitas oportunidades os acusados marcavam encontros com o fim de evitar tratar do assunto por meio telefônico. CARLOS UMBERTO, delegado da polícia federal aposentado, ainda, teria explicado a RENATO uma forma de verificar se os telefones estariam interceptados. Além dos diversos diálogos captados, vale ressaltar o depoimento

prestado por JANETE quando da prisão temporária, já transcrito. Neste JANETE descreve, com riqueza de detalhes, diversas operações encetadas. Entretanto, em sede judicial, afirmou não se recordar do depoimento alegando problemas de saúde. CECÍLIO, por seu turno, confirmou tanto judicial como extrajudicialmente ter operado juntamente com JANETE e o doleiro Manole (codinome de JOSÉ). Entretanto, alegou que as transações financeiras nunca teriam se concretizado, embora tenha tentado por quatro anos. Ora, não se mostra razoável a versão apresentada por CECÍLIO. Não me parece crível que mesmo não obtendo resultados na empreitada se arriscasse durante quatro anos. Nesta mesma trilha, RENATO se contradiz ao negar em seu interrogatório judicial que tenha realizado operação dólar-cabo com JOSÉ e LUIS CARLOS, embora tenha feito essa afirmação em sede policial. Por seu turno, tanto RICARDO como CARLOS UMBERTO declararam em seus interrogatórios que teriam procurado RENATO para realização de remessa de valores ao exterior. Entendo que as provas colhidas ao longo da instrução processual conferem suporte aos depoimentos obtidos pela autoridade policial que, valorados em conjunto, me convencem da responsabilidade penal dos acusados. A respeito do delito de quadrilha, caracteriza-se, nos termos do artigo 288 do Código Penal, com a associação de mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Os réus JOSÉ, RENATO, JANETE, NASSIF, CECÍLIO, LEMUEL, LUIS CARLOS e BERNARDO se organizaram, sem sombra de dúvida, de forma estável, para o cometimento de crimes contra o sistema financeiro nacional. Deste delito a denúncia exclui tanto RICARDO quanto CARLOS UMBERTO. A quadrilha agiu com estabilidade por um período de, ao menos, um ano. O corpo probatório é contundente e confirma contumácia do grupo e o seu envolvimento na prática delitiva. Tratava-se de uma organização criminoso bem estruturada, com clara divisão das atividades, munida de experiência no mercado financeiro e uma rede de contatos no Brasil e no exterior, conforme demonstrado ao longo da argumentação. JOSÉ, em razão de seu know how e rede de relacionamentos, desempenhava papel de comando. Gravitavam em torno de JOSÉ, RENATO, JANETE, NASSIF, LUIS CARLOS e BERNARDO, que atuavam como doleiros e participavam ativamente das operações financeiras. JOSÉ se encarregava de fornecer os números das contas para as transferências e seguia orientando o curso da operação, especialmente quando o negócio era manejado por JANETE. Sua rede de relacionamentos englobava presidentes, bem como os chamados officers das instituições financeiras. O tipo de consultoria prestada por JOSÉ incluía, ainda, orientação acerca dos horários das transferências em razão do fuso entre os países. Por seu turno, JANETE realizava uma espécie de ponte entre JOSÉ, CECÍLIO e LEMUEL, que se intitulava juiz de direito, de modo que evitava o contato direto entre ambos a fim de lucrar com essa intermediação. Tanto é que JANETE utilizava um codinome para JOSÉ (Joseph Manole), conforme depoimento prestado em sede policial. Sobre Manole (JOSÉ), JANETE afirma que é um atacadista, eis que não transacionava valores pequenos, assegurando aos clientes a especial qualidade de JOSÉ que era a prontidão em entregar o dinheiro na forma mais conveniente e com prazo razoável. Às fls. 5571/5573, JANETE comenta uma transação de aproximadamente quarenta e oito milhões de reais. Nesta JANETE aventa a atuação de NASSIF, CECÍLIO e Manole (JOSÉ) visualizando as alternativas possíveis ao cliente caso pretendesse sacar valores em espécie ou promover a remessa do montante ao exterior. No início do diálogo a acusada menciona: (...) Você vai ter que dizer o nome do NASSIF... não! diz que é o NASSIF, diz que é o doleiro NASSIF. (...) RENATO atuava de forma muito próxima a JOSÉ, mas também atuava com NASSIF, LUIS CARLOS e BERNARDO. As informações sobre contas de passagem e operações financeiras transitavam livremente entre os integrantes do grupo e eram repassadas de forma constante tanto por telefone como via correio eletrônico, conforme acompanhado ao longo do monitoramento. É o que se vê quanto às contas da QUALILEX, JCR e NETFEGAZ, largamente utilizadas. Em decisão proferida às fls. 185/266 (autos n.º 2007.61.81.012960-3), foram bloqueadas as contas da QUALILEX e JCR. O desbloqueio quanto à JCR foi determinado às fls. 939 dos mesmos autos. Essa associação entre os referidos réus restou bastante clara na instrução processual. Em breve síntese do quanto já exposto, tem-se que a JOSÉ coube fornecer dados das contas e prestar consultoria acerca da sistemática do mercado financeiro nacional e internacional e em algumas passagens apresenta-se como tendo condições materiais para a viabilização das operações. Observo que a função de consultoria, em dadas situações, também era exercida por RENATO. Contudo, a liderança não era totalmente delegada. Retomando trecho já mencionado, cito a operação referente ao cheque no valor de R\$ 25.972.000,00 em favor de JCR CONFECÇÕES LTDA., da qual participaram NASSIF, JOSÉ, RENATO, BERNARDO e JANETE (fls. 2761, 2812/2816 - autos n.º 2006.61.18.001378-9). Nesta operação NASSIF apresentou os documentos referentes à empresa JCR junto ao banco. JOSÉ viabilizou a emissão do cheque emitido pela Caixa Seguro, contudo, em verdade, tal cheque pertenceria a um doleiro. RENATO ia monitorando a operação e fornecia coordenadas, as quais também eram repassadas por JOSÉ e BERNARDO. JANETE acompanhou pessoalmente o depósito do cheque se deslocando até a agência. Esta operação ilustra claramente como atuavam de forma coordenada. Há nos autos, inclusive, articulação a fim de blindar o grupo das eventuais consequências ocorridas tendo em vista que o cheque foi interceptado e, pelo proprietário da empresa JCR, foi impedido de ser depositado (fls. 2911 - autos n.º 2006.61.18.001378-9). Portanto, diante dos documentos apreendidos, da utilização de contas de fachada, do laudo de exame financeiro (fls. 122/144 - autos n.º 2007.61.81.012960-3), dos inúmeros diálogos captados em que são fechadas operações de câmbio e dólar-cabo, mensagens eletrônicas contendo documentos, bem como a partir dos depoimentos prestados, não resta dúvida da materialidade dos delitos dos artigos 16 e 22, da Lei n.º 7.492/1986, e

288 do Código Penal.No que tange à autoria desses delitos, retomo alguns pontos da argumentação.Da instrução probatória é possível constatar que JOSÉ era o principal articulador das operações e dava as coordenadas aos demais integrantes. São inúmeras as transações mencionadas ao longo das interceptações telefônicas e telemáticas. Transcrevo abaixo alguns diálogos, nos quais destaquei os trechos relevantes.Às fls. 2402 - autos n.º 2006.61.18.001378-9, JANETE discorre sobre a preocupação de um cliente em realizar transação e não restar caracterizada evasão de divisas. JOSÉ orienta a condução da negociação dizendo que considerando os valores envolvidos não seria possível realizar a operação via cabo (destaquei). JANETE: Senhor José são vinte milhões de euros.JOSÉ: Ótimo.JANETE: Agora deixa eu explicar para você como é. O Paulo foi quem me deu a informação. Ele vai botar os reais em sua conta, o equivalente, porque ele quer um X ainda no Brasil.JOSÉ: Ha! E aqui então os recursos?JANETE: é! O recurso está aqui. E troca é aquele negócio que eu falei para ele.JOSÉ: Ha tá!JANETE: Ele só vai fazer porque todos os doleiros que falam com ele. Ele falou que eles dizem que ele pondo o doleiro na conta eles fazem o cabo. Aí ele fala tá bom e some da pessoa. A única pessoa que falou certo fui eu. Por isso que ele está indo para São Paulo. Diz o Paulo que eu falei direitinho. Ai eu falei que estava falando o que você me passava. Que você me disse que se ele queria euros lá fora ele não manda do Brasil e nem tira do Brasil, ele pega alguém que quer mandar para o Brasil e faz a troca.JOSÉ: é por aí mesmo, senão tem evasão de divisa, não é o caso.JANETE: E depois é o seguinte sabe o que ele disse para o Paulo que Europa, Ásia e Brasil está igual. Está ruim sair dinheiro do Brasil.JOSÉ: É verdade.JANETE: Que fecharam muito a porta, então eles preferem fazer troca, por isso quando fala em fazer cabo ele sai fora. Aí eu falei não senhor. O senhor deposita na conta dele, eu não falei em troca de posição, eu falei: ele tem euros lá fora e ele passa para a sua conta lá fora e o senhor paga aqui. Só que ele vai fazer o câmbio do Brasil, não e o câmbio de lá e ele falou que não tinha problema.JOSÉ: Então está bom.JANETE: O acordo foi esse. Então, o que ele quer? Ele vai pegar o dinheiro e botar todo. Aí você vai mandar os vinte milhões de euros para lá. Aí ele vai fazer uns pagamentos em dólares no Brasil e daí eu falei para ele se o senhor quiser que deposite na conta têm umas taxas. A gente tem que ganhar de todo os lados né JOSÉ?JOSÉ: Tudo bem. E quando ele pretende fazer isso?JANETE: Ele esta voando, ainda não chegou. O Paulo falou com o sócio dele e que ele só esta vindo para São Paulo porque eu tinha conversado com ele e eu disse que o meu doleiro tinha dólares e euro lá fora. Aí ele foi malandro, ele disse que queria vinte milhões de euros não eu vou depositar vinte milhões como é que o seu doleiro trabalha para mandar o seu dinheiro lá para fora que eu quero em contas lá fora e em euros. Aí eu falei: o senhor me manda as contas e ele vai verificar...ele tem euros na Europa se a sua conta for nos Estados Unidos e o senhor quiser em euros eu não sei se o banco vai aceitar. Ele sabe se aceita ou não porque tem banco que tem conta em dólar e euros. Aí ele disse que eu tinha sido a única que deu a ele uma resposta sensata. Eu falei assim: porque? Aí ele disse que em todo o lugar que ele ia queriam fazer cabo aí eu não perguntei a ele porque.JOSÉ: Nesse valor não faz cabo.JANETE: É eu estava lesada e não perguntei nada aí falei então o senhor está indo para São Paulo. O senhor já falou com o Paulo e ele falou que ele ia botar uma pessoa para... JOSÉ: Quem vai ficar com ele? O CECÍLIOJANETE: Não o CECÍLIO não é não. Eu acho que é o CARLINHOS.JOSÉ: Está bom.JANETE: E aí o que aconteceu aí ele falou assim que o sócio dele disse que eu falei o que realmente o que ele queria. Porque se eu tivesse dito cabo, tinha acabado. Ai eu perguntei o que tinha acontecido se eu tivesse dito cabo. Eu não falei, mas se eu falasse. Ai o Paulo disse que estava difícil sair dinheiro do Brasil, Europa, Ásia e o Brasil estava um problema. Mas eu não falei porque o Manoele sempre falou para o JOSÉ dizer que ele faz troca...JOSÉ: Troca de posição é o nome....JANETE: Troca de posição. Aí eu falei para ele isso é de menos que ele era doleiro oficial e que trabalhava com vários bancos e que independente disso ele era presidente de um banco no Canadá, então para ele euro e dólar é mais fácil. Aí ele disse que já estava embarcando. Ele estava em Brasília, já deve ter chegado a São Paulo, mas não me ligou, mas ficou de me ligar. Em que conta eu vou mandar ele por, primeiro quanto é equivalente a vinte milhões de euros. Quanto é em real? JOSÉ dá uns cinquenta milhões de reais. JANETE: Ha! Então ele deve botar aí uns sessenta e pouco. E pode fazer o TED de tudo. De uma vez só?JOSÉ: Pode. Manda ele fazer na do Banco Real.JANETE: Ha! Naquela JR.JOSÉ: Na JCR.JANETE: Está bom. Mas deixa ele chegar. Mas eu não vou cobrar nada depois a gente vê.JOSÉ: Tudo bem.JANETE: Também não vai sair caro não, vai?JOSÉ: Tem o custo de usar a conta de trocar euro por dólar.JANETE: mas tu não vai comprar 5% da conta não porque isso aí não existe.JOSÉ: Da conta. Lógico que tem o custo da conta o CPMF.JANETE: Isso aí não existe.JOSÉ: Cada um cobra o que quiser, ora bola. O cara da conta.JANETE: Eu vou ter problema com ele com 5% de conta.JOSÉ: Vamos ver primeiro se faz se deposita. Até agora eu não falei dos custos com ninguém porque cada vez que fala que vai ter câmbio, fala que vai depositar e não deposita, então deixa depositar.JANETE: Se ele fizer sessenta e for 1% sabe quanto é?JOSÉ: É seiscentos mil.(...) JOSÉ: E aquela situação do dinheiro da manha não teve informação?JANETE: Diz que amanhã faz. Não sei quanto, mas vai fazer.JOSÉ: Que conta?JANETE: Eu dei Unibanco, eu dei as duas.JOSÉ: Está bom! Mas vai fazer o Unibanco amanhã?JANETE: Se fizer uma vai fazer no Unibanco. Se fizer as duas vai ser uma em cada uma. Mas não faz mal porque não está sujo só pode entrar o do cara do... (inaudível)JOSÉ: Então está bom! Na hora que esse cara que esta viajando te ligar você me avisa se vai ser feita amanhã ou não.JANETE: Está bom.Troca de posição é um eufemismo utilizado para a operação de dólar-cabo que, como dito anteriormente, consiste na captação, compra e venda de moeda estrangeira fora dos canais de conversão autorizados pelo Banco Central. As transferências entre contas bancárias são realizadas eletronicamente

sendo estabelecido um parâmetro de compra e venda de moeda, via ordem de pagamento, sem o manuseio do dólar papel (ou outra moeda estrangeira).As fls. 131 - fls. 2007.61.81.012960-3, JANETE conversa com LEMUEL sobre uma transação envolvendo valores vultosos. Para tanto, seria utilizada a conta da empresa WILSON SONS LIMITED, por meio de um banco localizado nas Ilhas Cayman, conhecido paraíso fiscal. JANETE demonstra ter acesso ao officer do Banco Safra, o que reforça a existência de uma rede de relacionamento a fim de facilitar e viabilizar a realização dessas transações de remessa ilegal de valores ao exterior. JANETE: Oi, desculpa eu não ter atendido, eu estava falando com as Ilhas Cayman aquela hora eu não podia atender. Eu vi o nome do Alin, mas eu não podia parar.LEMUEL: Deixa eu te dar uma notícia com relação a essa situação das Ilhas Cayman.JANETE: Hã, as Ilhas Cayman não é nada daquilo. Deixa eu te contar o que é que é. Eu quero que você ouça. Eu queria até que o Alin ouvisse; não é nada disso. Vou explicar pra você. A Wilson Sons Limited, ela tem como intermediária uma corretora. Envia em um banco português. Precisa tu dar a conta e o officer, o officer do Safra vai ligar pro banco português e vai dizer. Ele vai procurar o officer de lá. Eu estou preparado pra receber a remessa de cento e cinquenta milhões aí você vai pedir. Você vai dar autorização de officer pra officer. O dinheiro não está no Safra, mas eles agora ele tem um esquema com o Safra porque a Wilson Sons Limited é uma grande corretora americana e o dinheiro está num banco português.LEMUEL: É a Wilson Sons. JANETE: Limited é limitada fala pra ele. É um banco português que é intermediário. Eu vou pedir os documentos aí o que que acontece, você aí o officer do Safra não precisa nada, só isso. Liga pra ele não precisa dar a conta pra nós não?LEMUEL: O officer.JANETE: O officer da conta do Safra.LEMUEL: Da conta do Safra, né?JANETE: E não precisa passar conta nenhuma não. Liga pra lá e procura o officer de lá que eu vou dar entendeu? Aí ele liga e fala: eu estou pronto pra receber os cento e cinquenta milhões do senhor fulano de tal que vai estar no nome da pessoa. Aí o officer vai falar. Então dentro de cinco dias úteis estarão aí. O senhor pode fornecer a conta e a conta vai ser fornecida direto pro banco português.LEMUEL: Tá. Quer dizer o officer da conta do Safra liga para o banco português não é isso? Para o officer?JANETE: Officer do banco português.LEMUEL: Liga para o officer do banco português não é isso e aí pede para ele passar a conta.JANETE: Não, não aí ele vai falar que está apto a receber os cento e cinquenta milhões de dólares na conta dele, aí o officer português vai perguntar então me dá sua conta aí ele é obrigado a dar a conta do Safra entendeu?LEMUEL: AhamAs fls. 133 - autos 2007.61.81012960-3, há transcrição do diálogo travado entre CECÍLIO e JANETE. Neste discutem uma operação cuja transferência via cabo deverá ser direcionado às Ilhas Cayman considerando a ausência de lastro dos valores envolvidos (destaquei) . (...) CECÍLIO: Mas ele, ele quer fazer diferente, ele quer que use o mesmo banco que está o dinheiro deles lá.JANETE: Qual, qual banco?CECÍLIO: O banco Safra o deles lá.JANETE: Como ele quer uma conta no banco?CECÍLIO: Quer mandar on line e ele quer colocar on line no banco Safra porque o banco Safra sabe da origem dele do dinheiro dele, aquela coisa toda então ele prefere que seja dessa forma.JANETE: E qual o valor?CECÍLIO: Então é pegar num doleiro pra fazer isso ai.JANETE: Que valor?CECÍLIO: Aí que tá o problema, minha filha.JANETE: Qual é o valor?CECÍLIO: Trezentos milhões de dólares.JANETE: Risos....aí esse é o problema. Não vai caber. Então tá um correspondente do Safra, pode ser?CECÍLIO: Pode, desde que seja SAFRA.JANETE: Ele quer Safra lá fora?CECÍLIO: Oh... é...JANETE: Pra lançar nas Ilhas?CECÍLIO: Botar na Ilha, é!JANETE: Olha só, só dá uma informação pra ele. Dinheiro nas ilhas não tem origem porque lá é um paraíso fiscal.CECÍLIO: Não é isso. Mesmo por isso que ele quer uma.JANETE: Porque não tem origem. Então ele não pode falar porque é isso. No que tem origem não tem nada a ver ele pode querer controlar a saída do dinheiro, aí sim.CECÍLIO: éJANETE: Deve ser isso, olha só filhinho, então vamos esperar lá o negócio eu vou pedir agora a conta do banco Safra lá fora tá. Tchau.CECÍLIO: Na Cayman ele quer na Cayman.JANETE: Hã nas Ilhas? E se não tiver?CECÍLIO: Se não tiver vê outro lugar. Eu vou ligar pra ele agora e ligo pra você de volta em um minuto.JANETE: Bem, então liga pra ele antes de pedir sabe, mas fala pra ele, eu acho que na Ilha ele não tem. Tem outro lugar.Em diálogo interceptado entre JOSÉ e RENATO, transcrito às fls. 129 - autos n.º 2007.61.81.012960-3, há conversa sobre mudança no sistema de controle das transferências financeiras na Holanda. RENATO alerta JOSÉ a nova sistemática e informa sobre a forma que gostaria de receber comissão. Transcrevo os principais trechos: (...) RENATO: Não sabia, ele num sabia, ele falou. Aí deu oito mil pra mulher, aí acertou toda a documentação, ne? Já liberou a conta dele, mais disse que a do SIDNEI (fonético) lá e a do pessoal tá bloqueada.RENATO: Todo mundo aqui tem PO BOX (fonético) eles tão pegando, você entendeu?JOSÉ: Anhan.RENATO: liii aí agora o que eles fizeram? Foi uma espécie de COAF, quer dizer, você pra mandar um cabo pra fora da Holanda precisa ter sustentação pra isso, né? Quer dizer.JOSÉ: Ah, mais pra mandar lá dentro tudo bem?RENATO: Não, lá dentro tudo bem, mais agora fora da Holanda precisa ter.JOSÉ: Ah, porque que o Sidnei não passa pra conta do Silvio se já está regularizado?RENATO: Ah, não. Mais e, calma, o Silvio agora quer cobrar consultoria. Pediu cem mil dólares pra ele, me falou: Oh Renato se ele te ligar, você fala que você tá comigo. A consultoria que eu vou cobrar dele é cem mil dólares para resolver o problema dele, você entendeu? Ele falou que vai dar consultoria para um monte. Agora, ele disse, quem não tiver nada, tá enrolado, viu? E quem não tiver como ele imposto de renda, ele tem dezesseis anos de imposto de renda declarado lá. Aí ele comprou um apartamentinho pagou oitenta mil dólares, desses na planta que você paga oitocentos euros por mês ou oitocentos dólares, você entendeu? E anexou ao processo, a prima dele trabalha no banco o orientou em tudo que ele tinha que fazer. Aí desbloqueou a conta dele, né? Mas disse que, nessa nova normativa aí, todos

os países da Europa até janeiro estão enquadrados, né? JOSÉ: Mas o Sidnei então tem que ir pra lá. RENATO: Oi? E o Sidnei vai ter que ir pra lá, viu? Mais ele acha que o Sidnei não resolve, ele quer cobrar consultoria do Sidnei, você entendeu? Já às fls. 5616 - dos autos n.º 2006.61.18.001378-9, JOSÉ conversa com RENATO sobre o interesse de LUIS CARLOS em uma operação via dólar-cabo: JOSÉ: Oba! RENATO: O Rogério falou com o LUCA (LUIS CARLOS) agora, e ele queria fechar aquela do verde contra o cabo lá fora. Mas ele achou quatro muito cara. É entre duzentos e trezentos mil todos os dias. JOSÉ: Ah, bom. Se for todo dia, pode fazer menos. Qual que é o número que ele acha interessante? Tem que negociar com ele. RENATO: É eu sei, mas não. Eu, eu, eu, ele pensou que ia custar aí uns dois por cento, cê entendeu? JOSÉ: Pode fazer. RENATO: É? JOSÉ: Pode fazer. RENATO: Eu vou fazer dois e meio vai. Eu vou tentar dois e meio. JOSÉ: Então, tá vê aí, o importante é fazer, porque eu tenho esse recurso lá fora, eu preciso, se eu não fizer com ele, eu vou ter que arrumar outra operação, tá? RENATO: Então, tá bom, pode deixar. Tá bom, Tchau, tchau. JOSÉ: Até já. Tchau, tchau. RENATO: Você pode retirar hoje, né? Quanto a LUIS CARLOS, colaciono, ainda, o seguinte diálogo de fls. 5880/5881 - autos n.º 2006.61.18.001378-9, realizado com JOSÉ (destaquei): (...) LUIS CARLOS: JOSÉ nós precisaríamos conversar com você com a máxima prioridade, porque nós temos duas operações aqui de porte médio que não temos condições de passar para o RENATO hoje e os prazos já estão totalmente estourados, para verificar se você teria condições de nos ajudar. Ambas nos EUA com as contas já definidas e RENATO (inaud.) e com a situação que está, não consigo definir operador para ele, JOSÉ, será que vê poderia nos ajudar e nos atender, pelo menos 30 minutos? JOSÉ: Eu não estou em São Paulo, meu caro! Agora, qual o valor? LUIS CARLOS: Uma de US\$ 400 mil - Nova Iorque e outra de US\$ 650 mil. JOSÉ: US\$ 650 mil? LUIS CARLOS: Pagamento antecipado, JOSÉ, nas contas para receber aqui em moeda corrente. JOSÉ: Entrega em papel... em físico aqui, então? LUIS CARLOS: Isso, mesmo! JOSÉ: Tá bom! Deixa eu ver se eu tenho esse recurso à disposição nos EUA e te ligo em 15 minutos. Esse valor já tem taxa para... Qual a taxa que está trabalhando? LUIS CARLOS - Tá pré-fixado, mas eu segurei de quinta-feira para cá por questões de não poder tocar para frente. JOSÉ: Sim, mas que taxa está prevista? LUIS CARLOS: Na média da semana passada estava em 2,10 - 2,12. JOSÉ: Tá bom, eu vou... Que lugar é nos EUA? LUIS CARLOS: Nova Iorque. JOSÉ: E que banco recebe? LUIS CARLOS: Preciso consultar no arquivo aqui para te informar. JOSÉ: Então me vê que banco é para eu ver se tenho posição neste banco. LUIS CARLOS: Perfeito, hoje você vem para São Paulo que horário? Tem alguma ideia? JOSÉ: No final da tarde, mas eu tenho um pessoal do banco aí que pode atender. Eu vou... Esse tipo de coisa, talvez tenha que fazer pessoalmente. LUIS CARLOS: (...) perdão, ele está aqui em São Paulo, né, e eu devo atendê-lo hoje à tarde, mas seria prioritário conversar com você com mais tranquilidade (inaud.) nas 24 horas. JOSÉ: Mas essa operação tem que ser feita hoje, ou pode ser feita amanhã. LUIS CARLOS: Não, pode ser feita amanhã, mas (inaud.) segurança para não perder o cliente e complicar ainda mais a vida do Rogério (inaud.). JOSÉ: Não, tudo bem! Então me aguarda. Me vê que banco que é e me retorna para eu poder saber se é viável fazer com a posição que eu tenho lá ou saber se eu tenho que pegar de outra empresa. LUIS CARLOS: Tá perfeito, OK! (despedem-se) Às fls. 139 dos autos n.º 2007.61.81.012960-3, BERNARDO consulta JOSÉ acerca de uma transação, na qual o cliente estaria interessado em sacar valores aqui no Brasil cujo correspondente valor seria depositado junto ao Regions Bank em Miami. BERNARDO: Se arrumar um cara que faz tudo, serve também? JOSÉ: Pra por lá fora? BERNARDO: Tem que por lá fora? É isso? JOSÉ: Tem que por em Miami. BERNARDO - Em Miami? JOSÉ: E. BERNARDO: Tá! Ele entrega os reais aqui e o cara põe em Miami. É isso? JOSÉ: Exato. Você me entrega os reais onde for determinado, onde estava previsto, na tesouraria do banco e ele dá a conta para colocar lá o valor. BERNARDO: Tá. E deixa eu te falar: Você tem o nome do banco em Miami ou não? JOSÉ: Regions Bank. BERNARDO: Hã? JOSÉ: Regions R-E-G-I-O-N-S. BERNARDO: Ah, Regions. JOSÉ: É Regions Bank. BERNARDO: Tá. JOSÉ: Esse é um e o outro é o CITI. Inicialmente é o REGIONS. BERNARDO - Tá. E é o câmbio cabo do dia, não é isso? JOSÉ: Na realidade não existe mais cabo. O que existe é... BERNARDO: É um acerto. JOSÉ: Hã? BERNARDO: É um acerto. JOSÉ: É um câmbio médio que tem. Dois e dez com dois, dá dois zero cinco de câmbio médio. É isso que o pessoal usa. BERNARDO: Entendi. E o cara paga alguma coisa pra nós? JOSÉ: Paga um por cento. BERNARDO: Tá. E deixa te falar: Qualquer coisa amanhã em São Paulo você encontraria com o cara direto? JOSÉ: Sim, sem problema. BERNARDO: Tá. Eu vou ver, porque eu acho que o cara ainda faz. JOSÉ: É? BERNARDO: É. Eu vou ver se me encontro agora, na parte da manhã, com ele. JOSÉ: Então tá. Me avisa. BERNARDO: Aí te ligo. JOSÉ: Podemos fazer um inicialmente e daí pode fazer três, quatro... do jeito que ele quiser. BERNARDO: Ahã. JOSÉ: Tá? BERNARDO: São transfers de um, não é isso? JOSÉ: São. Em torno de quatro por semana. A gente decide como que quer fazer. O primeiro é um. O total dá uns trinta e cinco, quarenta mil. BERNARDO: Tá bom. JOSÉ: Tá? BERNARDO: Isso tá firme na tua mão? JOSÉ: Tá, sem problema. BERNARDO: Tá bom. Eu vou ver se encontro o cara e a gente se fala. JOSÉ: Tá bom. Até já então. Tchau, tchau. Conforme já mencionado ao longo da argumentação, consta conversa na qual é demonstrada a atividade de evasão de divisas praticadas sob a supervisão de JOSÉ. Na conversa interceptada entre JOSÉ e NASSIF, NASSIF sugere a utilização da off shore New Logística para viabilização da transação a fim de promover a remessa de valores ao exterior. Ao longo desta observa-se a participação de BERNARDO (fls. 2910/2911 - autos n.º 2006.61.18.001378-9). (...) JOSÉ: Então eu vou ter esse dossiê com toda a documentação, extratos, prova de fundos, como é que fala? Informe de rendimento dos últimos cinco anos, valores pagos, os DARFs, o valor pago dos impostos recolhidos pelo banco, tudo isso vai

ter. É o dinheiro mais limpo do mundo. Vai ficar. Nós temos que pensar em alguma coisa que dê para fazer. Eu também coloquei a mesma situação para o BERNARDO. O que eles querem fazer, abrir essa conta em um banco, no nome da pessoa, transferir o recurso para lá, apresentar toda a documentação que o compliance queira e depois o banco ficar responsável por fazer a troca de posição no Brasil para uma conta no exterior. Eles ficam com o dinheiro aqui e nos entregam o dinheiro lá fora. NASSIF: Entendi! JOSÉ: Tá bom! NASSIF: Beleza! JOSÉ: Deixa eu te dar uma outra informação a respeito. Perdão, você ia falar? NASSIF: Então! O que eu estou pensando, assim: pegar uma traider que tem uma das maiores cartas de crédito da China. JOSÉ: E ela tem conta em que banco? NASSIF: Oi? JOSÉ: Ela tem conta em que banco? No HSBC ela tem conta? NASSIF: ... HSBC! JOSÉ: Ótimo! Então acho que essa é uma boa posição. NASSIF: E aí, o que e que faz. Depositar o dinheiro aqui, com origem direitinho e os caras recebem o dinheiro via carta de crédito lá fora. JOSÉ: Ótimo! É uma ideia interessante. NASSIF: Numa off shore. JOSÉ: Ótimo. Então vamos falar isso amanhã. NASSIF: Esse dinheiro do Banco do Brasil ele pode ir para uma off shore direto, não? JOSÉ: O dinheiro não tem complicação nenhuma. O dinheiro é... NASSIF: então põe na nossa off shore, lá da News Logística. JOSÉ: Então. A única coisa que eles vão verificar, pelo que eu entendi lá. Eles tem acesso, você imagina o compliance do Banco do Brasil em relação a verificação de empresas no Brasil, empresas que receberam investimentos aqui. empresas que eventualmente possa emitir documentos ativos para serem utilizados no exterior. Eles têm acesso a tudo. O que nós não podemos é apresentar uma outra situação que a gente não tenha certeza que a empresa tenha porte para receber. NASSIF: Entendi! JOSÉ: Bom! Eu fiz questão de te ligar para você pensar em alguma coisa mas eu tenho que te dar outra informação (...) Ainda, às fls. 1829 - autos n.º 2006.61.18.001378-9 - arquivo 2645 - áudio 20061130160978, RENATO e RICARDO tratam da realização de operação via dólar-cabo. RENATO: Alô, fala Ricardo. RICARDO: Então... é o seguinte... não deu para abrir a conta aqui por que o Paulo tinha restrição, não deu pra abrir, tá. Vai ter que ser via cabo. Via pessoal do banco, doleiro do banco. RENATO: Tá! RICARDO: Tá!... aí ia lá fora e voltava. Então o nosso fica lá fora, entendeu? RENATO: Não entendi, como que é? RICARDO: Ia um cabo para fora e de lá voltaria aqui para o Brasil. Tá e já que está lá fora não precisa voltar o nosso. RENATO: Não. O nosso não. RICARDO: Então Tá. É um milhão, quinhentos e setenta. Trinta por cento disso. RENATO: Tá. (...) RENATO: E o que vai para banca é trinta por cento disso? RICARDO: Trinta por cento disso. RENATO: E transforma em dólar? RICARDO: Em dólar. RENATO: Isso é Real? RICARDO: É. Isso é Real. RENATO: O que você falou? A outra coisa que você falou? RICARDO: Não... é... porque... não deu para abrir a conta aqui. RENATO - Não... tudo bem... entendi... Agora, isso vai ser feito amanhã, esse cabo? RICARDO - Não... Estamos correndo para ver se faz ainda hoje à noite aqui para a conta do doleiro. RENATO: Tá RICARDO: Tá. Ai transfere trinta por cento para banca. RENATO: Tá bom. Perfeito RICARDO: Tá bom. Vou ficar aqui para saber todos os detalhes. Vou ficar aqui para saber isso. RENATO: Tá bom. Perfeito! Combinado. RICARDO: Melhor assim?! Né?! RENATO: E garantir que a gente receba amanhã você entendeu? ou Credit Suisse ou alguma coisa desse aí para a gente receber amanhã tá. RICARDO: Tá, mas não precisa ser... RENATO: Não, mas não muito... Só para a gente viajar, passar o final de semana juntos, alguma coisa assim. RICARDO: Ah o Umberto e as meninas, né?! RENATO: Todo mundo, você entendeu? Eu já deixei meio acertado com o John então não vai ter problema. RICARDO: Eu falo em abrir essa conta, recebesse tudo e distribuisse entendeu?! Eu falo como o Percy... (...) RENATO: Se está lá fora é melhor para todo mundo. Muito, muito, muito... É uma conta grande e não fica rastro nenhum. (...) Por fim, às fls. 2730/2731, CARLOS UMBERTO dialoga com RENATO sobre uma operação. Na sequência das conversas é possível verificar que os valores correspondentes pertenceriam a um indivíduo falecido e aparentemente a família pretendia sacar o montante sem esperar a conclusão do inventário, escamoteando, ainda, o paradeiro dos valores, razão pela qual procuraram os serviços de CARLOS UMBERTO. UMBERTO: Meu irmão, você recebeu minha mensagem? RENATO: Não, não recebi e o... UMBERTO: Hotmail RENATO: Não abri o e-mail e até que eu tô (ininteligível) nem vi, que que foi? UMBERTO: Eu mandei uma mensagem pra você, a mensagem que o cara me mandou lá. RENATO: Uhn? UMBERTO: Viu? porque ele tá demorando um pouquinho? RENATO: Por que? que aconteceu? UMBERTO: Não. Ele disse que o pessoal quer esfarelar, sabe? botar um pouco em cada conta para não chamar atenção. Mas que vai fazer sim. Outro detalhe, tem um cara daqui... RENATO: Mas quando vai fazer (...) inaudível, UMBERTO, já te falou? UMBERTO: Ahn? Não... não ele não falou exatamente porque hoje eu não tive contato com ele de jeito nenhum. RENATO: Ahn. UMBERTO: Tá? mas pode ficar... ficar certo que ele disse que pode ficar certo que tá tranquilo e ele que tem interesse que fazer, tá? RENATO: Mas é dinheiro, não é hacker (fonético), né? (...) UMBERTO: É dinheiro. RENATO - Não é hacker (fonético), né? UMBERTO: Não, não, não, não, é dinheiro. RENATO: Tá. UMBERTO: é dinheiro. RENATO: Tá e qual que é a outra situação? UMBERTO: Outra situação é o seguinte. Um... eu fui consultado hoje por um coronel é da... um coronel militar, né? ele tem uma... ele precisa de mandar vinte pau daqui pra aqui mesmo, então precisa de uma conta pra monetizar isso aí. RENATO: É vinte e oito milhões? UMBERTO: É. RENATO: E tá em real? UMBERTO: Em real. RENATO: Tá num banco ou tá fora? UMBERTO: Tá num banco, vai mandar pra outro banco. RENATO: (ininteligível) Brasil? UMBERTO Ahn? dentro do Brasil. RENATO: Tá. Mas ele quer receber como esse dinheiro? Isso que eu quero saber. UMBERTO: Ele quer receber em espécie, né? RENATO: Em verde ou real? UMBERTO: Real. RENATO: E, ele só quer sacar o dinheiro? Porque ele não saca da conta que tá? UMBERTO: Ahn? RENATO: Porque ele não saca da conta que tá o dinheiro? UMBERTO: (ininteligível) você tá? RENATO: Ahn? UMBERTO:

Agora melhorou. RENATO: Fala. UMBERTO: E a gente consegue fazer isso? RENATO: Consegue, mas porque que não saca da própria conta que tá o dinheiro? não entendi isso. UMBERTO: Uhun. RENATO: Seria a mesma coisa que o dinheiro estar na tua conta e você pra sacar quer passar pra minha. UMBERTO: Sei. Eu compreendo. Eu vou me informar. Eu vou me informar melhor e ligo pra você. RENATO: Tá. Se ele quer fazer isso tudo bem, mas pra que? se o dinheiro tá na conta, não tá bloqueado porque precisa transferir pra receber? UMBERTO: E, eu não sei. Eu não sei por que. Ele perguntou a mim quanto e que eu cobraria por isso. Mas eu disse pra ele que eu ligaria daqui a quinze minutos. RENATO: Tá. Checa direitinho o que ele quer fazer e me liga. UMBERTO: Tá bom. Segura a bola aí que já ligo pra você. RENATO: Tá bom, um abraço querido. UMBERTO: Um abraço.

Esclarecedores, ainda, os diálogos obtidos após a deflagração da operação. Às fls. 6433/6435 - autos n.º 2006.61.18.001378-9, a partir dos terminais telefônicos de BERNARDO, Shirley, sua esposa, demonstra preocupação com a prisão do marido e as consequências. Diz ter recebido ligação da esposa de JOSÉ, a qual estava desesperada. Comenta com o indivíduo de prenome Jequié sobre um possível depósito no Unibanco. Alega estar sem dinheiro e não saber exatamente como descobrir onde estariam custodiados os valores. Tal diálogo demonstra que a esposa de BERNARDO tinha conhecimento nas operações ilegais e, ainda, que tinha interesse em regatar os valores. Às fls. 6442/6444 - autos n.º 2006.61.18.001378-9, a partir dos terminais telefônicos de JANETE, seu filho comenta com indivíduo de prenome Alex a prisão da mãe. Fala sobre operações pendentes e diz, ainda, que passaria a ficar à frente dos negócios já que diante da situação precisaria de muito dinheiro. Mostra-se preocupado, ainda, em descobrir se LEMEUL teria sido preso na mesma situação, considerando que ele era uma das conexões utilizadas por JANETE para obtenção de operações de câmbio ou remessa ilegal de valores. Muito embora em alguns diálogos tenham sido utilizadas nomenclaturas diferentes (troca de posição, operação on-line, etc.), no contexto das negociações desenvolvidas, a sistemática descrita pelos acusados se adequa perfeitamente ao conceito trazido pela Ação 470 do Supremo Tribunal Federal, de modo que não há dúvida de que correspondam a transferências financeiras via dólar-cabo (AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 17.12.2012, DJe 22.04.2013). Os diálogos acima transcritos e demais elementos amealhados demonstram claramente a autoria dos acusados JOSÉ, JANETE, CECÍLIO, LEMUEL, BERNARDO, NASSIF, LUIS CARLOS, RENATO, RICARDO e CARLOS UMBERTO nos delitos tipificados nos artigos 16 e 22, ambos da Lei n.º 7.492/1986, de modo que não há que se falar em interpretação equivocada quanto ao teor das conversas. Entendo, também, que está amplamente demonstrada nos autos a associação dos réus JOSÉ, JANETE, CECÍLIO, LEMUEL, BERNARDO, NASSIF, LUIS CARLOS e RENATO em bando criminoso para a prática de delitos financeiros (CP, artigo 288) Por fim, examino a prática do delito de lavagem de capitais, tipificado no artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998. Na denúncia, a imputação procura atribuir aos acusados a lavagem de capitais decorrentes dos delitos inscritos nos incisos VI e VII e do artigo 1º, parágrafo 1º, II, parágrafo 2º, II e parágrafo 4º da lei da Lei n.º 9.613/1998. Os referidos incisos aludem a crime contra o sistema financeiro nacional (inciso VI) ou praticado por organização criminosa (inciso VII). No que diz respeito ao inciso VI, foi cabalmente demonstrada a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, mais especificamente aqueles previstos nos artigos 16 e 22, caput e p. ún (primeira figura), da Lei n.º 7.492/1986. Contudo, entendo que é impossível que os valores evadidos possam ser considerados bens, direitos ou valores provenientes do crime de evasão de divisas. A palavra proveniente se refere àquilo que provém; oriundo, procedente (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004. p. 1.649). A referência àquilo que provém só pode indicar, no âmbito do direito penal, os produtos ou os proventos do crime, ou seja, o lucro auferido com a prática do crime, seja direta ou indiretamente. A doutrina especializada, invariavelmente, interpreta tal expressão como alusiva a produto (em sentido amplo) do crime (MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Atlas, 2006. p. 38; CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de Dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. pp. 169-170; CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei n.º 9.613/98. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 116.). RODOLFO TIGRE MAIA menciona que O tipo refere objetos provenientes (resultantes, decorrentes, originários, produzidos) dos crimes que menciona, qual seja, quaisquer bens gerados como desdobramento direto ou indireto de um crime (Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 63). Assim sendo, a expressão não pode indicar objeto do crime, que consiste na pessoa ou coisa sobre a qual se exerce a conduta criminosa. É claro que existem hipóteses em que se confundem o objeto e o produto do crime, como no caso dos crimes contra o patrimônio, como o furto, a apropriação indébita e o roubo. Não é o que ocorre, entretanto, no caso da evasão de divisas, em que as divisas - no caso concreto, o dinheiro remetido irregularmente ao exterior - consubstanciam, em verdade, objeto material do crime, e não seu produto ou provento. É verdade que a própria evasão de divisas, muitas vezes, presta-se a permitir a fruição de dinheiro objeto de outros delitos, tais como sonegação, corrupção e tráfico de drogas. Se isso ocorrer, poderá haver concurso formal (impróprio) com o delito de lavagem de dinheiro. Não se conhece a origem do dinheiro evadido, mas não é ônus dos acusados provar que não foram objeto de crimes anteriores. Pertencem tais valores, do que se pode apurar, a terceiros e podem, em tese, ter origem lícita, embora constituam objeto de delito. Não é possível estender a interpretação da lei, de forma a abranger também o objeto material do delito. Até porque a intenção da criminalização do delito de lavagem é, no meu entender, impedir a fruição de bens, direitos ou valores

obtidos ilicitamente. A evasão de divisas, da mesma forma que a lavagem, permite a ocultação de tais bens, por meio de uma ação específica. Mas não proporciona, ela própria - a atitude de evadir divisas - nenhum bem, direito ou valor: apenas propicia que tais valores sejam disponibilizados no exterior. Nessa linha de raciocínio, o crime de evasão de divisas não poderia servir como antecedente à lavagem de dinheiro. Raciocínio semelhante é o desenvolvido por ABEL FERNANDES GOMES (Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (org.). Lavagem de Dinheiro: comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006. p. 88): Suponhamos que um determinado sujeito B, após ganhar muito dinheiro por meio de uma determinada atividade lícita econômica, resolva remeter grande parte desses recursos para fora do país de forma clandestina, por não acreditar na estabilidade da economia nacional em médio prazo. O que importa detectar, de imediato, nessa conduta de remessa de recursos para fora do País de forma clandestina - que é o pressuposto de fato para a incidência da norma penal adequada - é o conteúdo delitivo existente diante da valoração normativa realizada. E logo se perceberá, com exatidão, que ele se restringe à evasão de divisas, delito capitulado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986. Afinal, a atividade antecedente era lícita. Ressalto que a operação de instituição financeira tampouco auxilia a tese da acusação nesses casos. Ora, se a tese sustentada - e aqui acolhida, como exposto acima - é justamente a de que os valores encaminhados ao exterior pertencem a terceiros, o que caracteriza a operação de instituição financeira, não há possibilidade de se sustentar, sem contradição lógica, que tais valores seriam provenientes de crime. Os valores eventualmente provenientes de crime são as comissões pagas e os spreads auferidos pelos doleiros. Nos casos em que a alegada ocultação dos valores se dá por meio da própria evasão de divisas, não existe lavagem porque não existe, ainda, crime antecedente. Para que possa se ter por configurada lavagem de dinheiro tomando tal delito com antecedente, seria preciso que fosse reconhecida a prática de alguma das ações-tipo do delito prescrito no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 após a consumação do crime antecedente. É dizer que seria exigido um nexo de origem entre o crime anterior - no caso, a evasão de divisas - e o agir ocultando ou dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de (no caso) dinheiro, proveniente do crime contra o Sistema Financeiro Nacional. A lavagem somente ocorreria se o dinheiro objeto do delito de evasão de divisas fosse, então, objeto das ações-tipo do delito de lavagem, o que não foi demonstrado na presente ação penal. Em sentido próximo, cito os seguintes precedentes dos TRFs da 1ª e da 3ª Regiões (grifei): PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS, LEI 7.492/86. LAVAGEM DE DINHEIRO, LEI 9.613/98. CARTA ROGATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A prolação de sentença antes do cumprimento da rogatória não caracteriza cerceamento de defesa, ante o que dispõe o 2º do art. 222 do CPP, (findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.) Preliminar rejeitada. 2. Promover, sem autorização legal, ou seja, por via ilegal, a saída de divisas (no caso, dinheiro) para o exterior e aí mantê-lo em depósito, não o declarando à repartição federal competente, constitui crime contra o sistema financeiro nacional, tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. 3. Para a configuração dos crimes de lavagem de dinheiro (money laundering) ou lavagem de instrumentos monetários (laundering of monetary instruments), exige-se um nexo de origem entre o crime anterior - no caso, a remessa ilegal de dinheiro para o exterior - e o agir ocultando ou dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de (no caso) dinheiro, proveniente de determinados crimes (na hipótese, crime contra o sistema financeiro nacional). Um só modo de agir não pode servir de base para a prática de dois crimes, ou seja, a remessa e a manutenção em depósito no exterior constitui crime contra o sistema financeiro nacional, mas não há lavagem de dinheiro nesse só ato. Esta ocorreria se o dinheiro sujo fosse convertido em lícito, legal, ou seja, se o acusado adquirisse propriedades e bens, pagasse dívidas, constituísse empresas. 4. Apelação do réu parcialmente provida. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (ACR 200336000154271, Terceira Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, julg. 12.04.2005, DJ 29.04.2005) PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. PENAS. REGIME DE CUMPRIMENTO. - Fatos de remessa ilegal de valores ao exterior mediante dissimulação da origem de recursos depositados em contas de não residentes, a dissimulação da origem e da propriedade dos valores servindo apenas para a obtenção do resultado do crime de evasão de divisas, não se caracterizando o delito de lavagem de dinheiro à falta da prática de crime antecedente. - Penas e regime de cumprimento fixados na sentença que não se deparam em dissonância com os critérios legais, uma coisa sendo o juízo negativo para a fixação da pena-base e outra a do exigido para a denegação de benefícios que é descabida fora da hipótese de maior gravidade das circunstâncias judiciais. - Recursos desprovidos. (TRF3, ACR 200161810038498, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julg. 29.06.2009, DJ 06.10.2009) O mesmo se diga em relação à possível prática do delito por meio de organização criminosa. Abstração feita à existência (ou não) do conceito de organização criminosa em nosso direito, com a finalidade de preencher o tipo penal do artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/1998, o fato é que, também em relação a esse delito, a utilização das empresas de fachada consistia no próprio mecanismo para a prática da operação de instituição financeira sem autorização e de evasão de divisas - e não forma de ocultar os valores provenientes dessa atividade. Imagine-se, por exemplo, que os acusados estivessem investindo o dinheiro obtido ilicitamente em um restaurante, uma pousada, um time de futebol ou em qualquer outra atividade que proporcionasse aparência de licitude ao produto do delito. Isso não

ocorreu, porém, sendo os produtos do crime mantidos na clandestinidade, sem que se tenha demonstrado o início de um ciclo de lavagem. Em suma, os crimes financeiros narrados na denúncia e comprovados nos autos consistem exatamente na operação de instituição financeira clandestina e nas remessas fraudulentas - que, no caso, não são antecedentes à dissimulação da origem e natureza do numerário, mas consistem no próprio expediente utilizado para tanto. Da mesma forma, a quadrilha ou bando mencionada na denúncia é aquela que se encarregou da realização do esquema fraudulento, não havendo prova sequer indiciária de que o produto de crime praticado por organização criminosa (para fins de enquadramento no artigo 1.º, VII, da Lei n.º 9.613/98), tenha tido a sua natureza, origem ou propriedade dissimulada pela remessa fraudulenta. É dizer que, para a configuração do crime de lavagem, faz-se necessária prova, ainda que indiciária, de que produto de um dos crimes previstos nos incisos do artigo 1.º da Lei n.º 9.613/86 tenha sido objeto de dissimulação quanto à natureza, origem e propriedade. No caso, o que existe propriamente é prova da existência de crime de quadrilha formada para a prática da própria atividade de dissimulação e prova da prática de crime financeiro como meio empregado para a dissimulação, mas não como crimes antecedentes.

DOSIMETRIA DAS PENAS Em conclusão: a) está devidamente comprovada a materialidade dos delitos tipificados nos artigos 16 e 22 caput e p. ún (primeira figura), da Lei n.º 7.492/1986 e a autoria por parte dos réus JOSÉ, JANETE, CECÍLIO, LEMUEL, BERNARDO, NASSIF, LUIS CARLOS, RENATO, RICARDO e CARLOS UMBERTO; b) igualmente quanto ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, à exceção de RICARDO e CARLOS UMBERTO, não denunciados, e c) não há provas da prática do delito de lavagem de capitais (artigo 1.º, incisos VI e VII, bem como parágrafo único, inciso II, 2.º, inciso II, e 4.º da Lei n.º 9.613/1998) por quaisquer dos acusados.

Passo à dosimetria das penas. JOSÉ SUKADOLNIK FILHO Início pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei n.º 7.492/1986, artigo 16). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, porque, como exposto na fundamentação, JOSÉ funcionava como consultor financeiro e viabilizava operações desenvolvidas pelos outros integrantes do grupo criminoso. O know how que possuía lhe permitia ter total conhecimento das limitações impostas pelo Estado. Com JANETE e RENATO falava quase que diariamente conferindo as operações captadas e em determinadas oportunidades surge como principal fornecedor de moeda em espécie para concretização das operações desenvolvidas pelo grupo demonstrando total menoscabo pela legislação. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A atuação como instituição financeira pode ser realizada em pequena escala, hipótese em que as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, movimentaram quantias elevadíssimas em período alongado no tempo (pelo menos um ano), possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são ligadas a atividades criminosas. As consequências da operação de instituição financeira praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para o Estado brasileiro, que se viu impedido de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado JOSÉ não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado n.º 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Também a personalidade de JOSÉ deve ser considerada de forma negativa na dosimetria da pena. Percebe-se que o acusado demonstra descaso à legislação ao realizar operações de forma clandestina. Ao afirmar: (...) dou o dólar, ponho na conta, dou origem e faço o que precisa (...) demonstra total segurança nas atividades desenvolvidas e menosprezo pela legislação vigente. Além disso, preocupa-se em criar mecanismos de proteção do grupo a fim de se perpetuar nas atividades ilegais, a demonstrar ter confiança na impunidade. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício do réu, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, valoradas negativamente quatro circunstâncias judiciais, entendo como necessária e suficiente à prevenção e à repressão do crime a pena-base de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Passo a dosar a pena do delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, porque, como exposto na

fundamentação, JOSÉ era o principal organizador e consultor da quadrilha, de modo que JANETE, RENATO e BERNARDO trabalhavam praticamente sob seus comandos. JOSÉ era consultado constantemente, fixava percentual de comissão, informava sobre horário de expediente bancário no exterior, enviava documentos, indicava instituições financeiras para realizar as operações e definia as melhores formas de atuação do grupo. De outro lado, não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis, já que a quadrilha organizada foi bem-sucedida, pois, antes de ser desbaratada, logrou cometer uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional. O acusado JOSÉ não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Também a personalidade de JOSÉ, mais uma vez, deve ser considerada de forma negativa na dosimetria da pena. Percebe-se que o acusado demonstra descaso à legislação ao realizar operações de forma clandestina. Ao afirmar: (...) dou o dólar, ponho na conta, dou origem e faço o que precisa (...) demonstra total segurança nas atividades desenvolvidas e menosprezo pela legislação vigente. Além disso, preocupa-se em criar mecanismos de proteção do grupo a fim de se perpetuar nas atividades ilegais, a demonstrar ter confiança na impunidade. Os motivos do crime consistiram na criação de condições reais para prática de crimes - o que é ínsito ao delito de quadrilha ou bando. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 288 do Código Penal abstratamente cominada entre 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão, valoradas negativamente quatro circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Estabeleço, por fim, a dosimetria da pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, porque era o principal operador e consultor da atividade de evasão de divisas. Em várias ligações aparece negociando operações de dólar-cabo com naturalidade, demonstrando dolo direto e intenso de prática do delito. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nesses casos, as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, remeteu quantias bastante elevadas, possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são ligadas a atividades criminosas. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas do acusado se enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos. As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para o Estado brasileiro, que se viu impedido de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado JOSÉ não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Novamente, a personalidade de JOSÉ deve ser considerada de forma negativa na dosimetria da pena. Percebe-se que o acusado demonstra descaso à legislação ao realizar operações de forma clandestina. Ao afirmar: (...) dou o dólar, ponho na conta, dou origem e faço o que precisa (...) demonstra total segurança nas atividades desenvolvidas e menosprezo pela legislação vigente. Além disso, preocupa-se em criar mecanismos de proteção do grupo a fim de se perpetuar nas atividades ilegais, a demonstrar ter confiança na impunidade. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro, operador de dólar-cabo, visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente

cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente cinco circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 301 (trezentos e um) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a situação econômica do réu, embora tenha declarado possuir veículos simples e residir em propriedade pertencente a seu genitor, declarou ser consultor financeiro e fruticultor em seu interrogatório (fl. 701). Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). RENATO MARSON Início pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, porque, como visto anteriormente, RENATO atuava com câmbio e prestava consultoria sobre o tema. RENATO estabelecia uma espécie de ponte entre os interessados e JOSÉ que era o principal mentor intelectual do grupo. Promovia, inclusive, entrega física de valores, demonstrando absoluto descaso com a exigência legal de autorização para exercer a atividade. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A operação de instituição financeira pode ser realizada em pequena escala, hipótese em que as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, movimentaram quantias elevadíssimas em período alongado no tempo (pelo menos um ano), possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são ligadas a atividades criminosas. As consequências da operação de instituição financeira praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para o Estado brasileiro, que se viu impedido de controlar a origem e o destino desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado RENATO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de RENATO. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício do réu, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, entendo como necessária e suficiente à prevenção e à repressão do crime a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Passo a dosar a pena do delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, porque, como exposto na fundamentação, RENATO estabelecia uma espécie de elo entre JOSÉ e os demais integrantes do grupo, com especial destaque entre BERNARDO, NASSIF, LUIS CARLOS, RICARDO e UMBERTO. RENATO também realizava consultoria a fim de viabilizar as operações ilegais. De outro lado, não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis, já que a quadrilha organizada foi bem-sucedida, pois, antes de ser desbaratada, logrou cometer uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional. O acusado RENATO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de RENATO. Os motivos do crime consistiram na criação de condições reais para prática de crimes - o que é ínsito ao delito de quadrilha ou bando. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também

militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, off shores, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 288 do Código Penal abstratamente cominada entre 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão. Estabeleço, por fim, a dosimetria da pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, porque o acusado era, juntamente com JOSÉ e JANETE, um dos principais operadores da atividade de evasão de divisas. Em várias ligações aparece negociando operações de dólar-cabo com naturalidade, demonstrando vontade livre, consciente e intensa de prática do delito. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nesses casos, as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, remeteu quantias bastante elevadas, possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são ligadas a atividades criminosas. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas do acusado se enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos. As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para o Estado brasileiro, que se viu impedido de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado RENATO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de RENATO. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro, operador de dólar-cabo, visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente quatro circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a situação econômica do réu, que declarou receber entre cinco e seis mil reais por mês em seu interrogatório (fl. 913). Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). JANETE MAZARIM GONÇALVES Início pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade da acusada merece especial reprimenda, porque, como visto ao longo da argumentação, JANETE atuava de forma muito próxima a JOSÉ. Como RENATO estabelecia uma espécie de ponte entre JOSÉ e demais interessados na obtenção dessa modalidade de negócio, com destaque com CECÍLIO e LEMUEL.

Atuava com desenvoltura e segurança transacionando valores expressivos com absoluto descaso com a exigência legal de autorização para exercer a atividade. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social da acusada. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A operação de instituição financeira pode ser realizada em pequena escala, hipótese em que as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, a acusada, juntamente com os demais membros da quadrilha, movimentaram quantias elevadíssimas em período alongado no tempo (pelo menos um ano), possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são ligadas a atividades criminosas. As consequências da operação de instituição financeira praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para o Estado brasileiro, que se viu impedido de controlar a origem e o destino desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. A acusada JANETE não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de JANETE. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício da ré, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, entendo como necessária e suficiente à prevenção e à repressão do crime a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Passo a dosar a pena do delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade da acusada merece especial reprimenda, porque, como exposto na fundamentação, JANETE estabelecia uma espécie de ponte entre os demais integrantes do grupo e JOSÉ, com especial destaque entre LEMUEL e CECÍLIO e buscava lucrar com essa intermediação. Além disso, captava operações para grupo de modo a alavancar seus rendimentos. De outro lado, não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social da acusada. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis, já que a quadrilha organizada foi bem-sucedida, pois, antes de ser desbaratada, logrou cometer uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional. A acusada JANETE não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de JANETE. Os motivos do crime consistiram na criação de condições reais para prática de crimes - o que é ínsito ao delito de quadrilha ou bando. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 288 do Código Penal abstratamente cominada entre 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão. Estabeleço, por fim, a dosimetria da pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade da acusada merece especial reprimenda, porque a acusada era, juntamente com JOSÉ e RENATO, uma das principais operadoras da atividade de evasão de divisas. Em várias ligações e mensagens telemáticas aparece negociando operações de dólar-cabo com naturalidade, demonstrando vontade livre, consciente e intensa de prática do delito. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social da acusada. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nesses casos, as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, a acusada, juntamente com os demais membros da quadrilha, movimentaram quantias

elevadíssimas em período alongado no tempo (pelo menos um ano), possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são ligadas a atividades criminosas. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas da acusada se enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos. As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para o Estado brasileiro, que se viu impedido de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. A acusada JANETE não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de JANETE. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro, operador de dólar-cabo, visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente quatro circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a situação econômica da ré, que declarou atualmente trabalhar como costureira carnavalesca e residir em uma comunidade carente do Rio de Janeiro (fl. 913). Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). BERNARDO GRANATOWICZ Início pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, porque, como visto ao longo da fundamentação, BERNARDO atuava com câmbio contando com a colaboração tanto de JOSÉ quanto de RENATO. BERNARDO, ainda, estabelecia uma espécie de ponte entre os interessados por operações clandestinas de câmbio e JOSÉ. Patrocinou, inclusive, a realização de operação bem como, juntamente com NASSIF, tentou viabilizar um fluxo semanal de troca de moeda com um grupo de Brasília/DF demonstrando absoluto descaso com a exigência legal de autorização para exercer a atividade. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A operação de instituição financeira pode ser realizada em pequena escala, hipótese em que as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, movimentaram quantias elevadíssimas em período alongado no tempo (pelo menos um ano), possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são ligadas a atividades criminosas. As consequências da operação de instituição financeira praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para o Estado brasileiro, que se viu impedido de controlar a origem e o destino desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado BERNARDO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de BERNARDO. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de

instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício do réu, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, entendo como necessária e suficiente à prevenção e à repressão do crime a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Passo a dosar a pena do delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, porque, como exposto na fundamentação, BERNARDO estabelecia uma espécie de elo entre JOSÉ e os demais integrantes do grupo, com especial destaque a NASSIF. Além disso, atuou como intermediário em negociação entabulada por LUIS CARLOS. BERNARDO patrocinou uma operação em que NASSIF se deslocou à Brasília/DF a fim de estabelecer um fluxo semanal de troca de moeda com o fito de alavancar a atuação do grupo, bem como ofereceu proteção a JOSÉ a demonstrar sua dedicação às atividades do grupo. De outro lado, não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis, já que a quadrilha organizada foi bem-sucedida, pois, antes de ser desbaratada, logrou cometer uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional. O acusado BERNARDO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de BERNARDO. Os motivos do crime consistiram na criação de condições reais para prática de crimes - o que é ínsito ao delito de quadrilha ou bando. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 288 do Código Penal abstratamente cominada entre 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão. Estabeleço, por fim, a dosimetria da pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, porque o acusado era, juntamente com JOSÉ, RENATO e JANETE, um dos principais operadores da atividade de evasão de divisas. Em várias ligações aparece negociando operações de dólar-cabo com naturalidade, demonstrando vontade livre, consciente e intensa de prática do delito. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nesses casos, as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, remeteu quantias bastante elevadas, possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são ligadas a atividades criminosas. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas do acusado se enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos. As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para o Estado brasileiro, que se viu impedido de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado BERNARDO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de BERNARDO. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro, operador de dólar-cabo,

visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente quatro circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a situação econômica do réu. Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). CECÍLIO EDSON FERNANDES JUNIOR Início pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, entendo que o grau de culpabilidade do acusado não deve ser considerado especialmente reprovado, porque, como visto nos autos, CECÍLIO não exercia função de comando na organização criminosa. Não exercia, por outro lado, nenhum cargo que pudesse facilitar a prática dos delitos. Atuava em conjunto com JANETE nas diversas operações realizadas, as quais, por seu turno, eram supervisionadas por JOSÉ. Teve, enfim, uma participação de menor relevância que JOSÉ, RENATO, JANETE e BENARDO na prática da operação de instituição financeira. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A atuação como instituição financeira pode ser realizada em pequena escala, hipótese em que as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, movimentaram quantias elevadíssimas em período alongado no tempo (pelo menos um ano), possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são ligadas a atividades criminosas. As consequências da operação de instituição financeira praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para o Estado brasileiro, que se viu impedido de controlar a origem e o destino desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado CECÍLIO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de CECÍLIO. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício do réu, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais, entendo como necessária e suficiente à prevenção e à repressão do crime a pena-base de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Passo a dosar a pena do delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado não merece especial reprimenda, porque, como exposto na fundamentação, desempenhava suas atividades ao lado de JANETE, embora atuasse em favor do grupo criminoso, não desempenhava papel de destaque. De outro lado, não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta

social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis, já que a quadrilha organizada foi bem-sucedida, pois, antes de ser desbaratada, logrou cometer uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional. O acusado CECÍLIO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de CECÍLIO. Os motivos do crime consistiram na criação de condições reais para prática de crimes - o que é ínsito ao delito de quadrilha ou bando. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 288 do Código Penal abstratamente cominada entre 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão, valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. Estabeleço, por fim, a dosimetria da pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado não merece especial reprimenda, porque o acusado, embora atuasse em conjunto com JANETE, bem como captasse operações para alavancar a atuação do grupo, não era um dos principais operadores da atividade de evasão de divisas. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nesses casos, as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, remeteu quantias bastante elevadas, possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são ligadas a atividades criminosas. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas do acusado se enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos. As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para o Estado brasileiro, que se viu impedido de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado CECÍLIO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de CECÍLIO. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro, operador de dólar-cabo - ou quem quer que o auxilie -, visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 3 (três) anos de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a situação econômica do réu, que declarou receber até três mil reais por mês em seu interrogatório (fl. 898). Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso

I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). LEMUEL SANTOS DE SANTANA Início pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, entendo que o grau de culpabilidade do acusado não deve ser considerado especialmente reprovado, porque, como visto anteriormente, LEMUEL não exercia função de comando na organização criminosa. Não exercia, por outro lado, nenhum cargo que pudesse facilitar a prática dos delitos, muito embora se intitulasse Juiz de Direito. Atuava em conjunto com JANETE nas diversas operações realizadas, as quais, por seu turno, eram supervisionadas por JOSÉ. Teve, enfim, uma participação de menor relevância que JOSÉ, RENATO, JANETE e BENARDO na prática da operação de instituição financeira. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A atuação como instituição financeira pode ser realizada em pequena escala, hipótese em que as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, movimentaram quantias elevadíssimas em período alongado no tempo (pelo menos um ano), possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são ligadas a atividades criminosas. As consequências da operação de instituição financeira praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para o Estado brasileiro, que se viu impedido de controlar a origem e o destino desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado LEMUEL não ostenta Maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de LEMUEL. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício do réu, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais, entendo como necessária e suficiente à prevenção e à repressão do crime a pena-base de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Passo a dosar a pena do delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado não merece especial reprimenda, porque, como exposto na fundamentação, desempenhava suas atividades ao lado de JANETE, embora atuasse em favor do grupo criminoso, não desempenhava papel de destaque. De outro lado, não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis, já que a quadrilha organizada foi bem-sucedida, pois, antes de ser desbaratada, logrou cometer uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional. O acusado LEMUEL não ostenta Maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de LEMUEL. Os motivos do crime consistiram na criação de condições reais para prática de crimes - o que é ínsito ao delito de quadrilha ou bando. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 288 do Código Penal abstratamente cominada entre 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão, valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. Estabeleço, por fim, a dosimetria da pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado não merece especial reprimenda, porque o acusado, embora atuasse em conjunto com JANETE, bem como captasse operações para alavancar a atuação do grupo, não era um dos principais operadores da atividade de evasão de

divisas. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nesses casos, as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, remeteu quantias bastante elevadas, possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são ligadas a atividades criminosas. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas do acusado se enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos. As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para o Estado brasileiro, que se viu impedido de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado LEMUEL não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de LEMUEL. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro, operador de dólar-cabo - ou quem quer que o auxilie -, visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 3 (três) anos de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a situação econômica do réu. Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA Início pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, entendo que o grau de culpabilidade do acusado não deve ser considerado especialmente reprovado, porque, como visto anteriormente, LUIS CARLOS, conhecido como Luca Pessanha, não exercia função de comando na organização criminosa. Não exercia, por outro lado, nenhum cargo que pudesse facilitar a prática dos delitos. Atuava em conjunto com BERNARDO e RENATO nas diversas operações realizadas, as quais, por seu turno, eram supervisionadas por JOSÉ. Teve, enfim, uma participação de menor relevância que JOSÉ, RENATO, JANETE e BERNARDO na prática da operação de instituição financeira. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A atuação como instituição financeira pode ser realizada em pequena escala, hipótese em que as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, movimentaram quantias elevadíssimas em período alongado no tempo (pelo menos um ano), possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são ligadas a atividades criminosas. As consequências da operação de instituição financeira praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para o Estado brasileiro, que se viu impedido de controlar a origem e o destino desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado LUIS CARLOS não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do

e. Superior Tribunal de Justiça . Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de LUIS CARLOS.Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício do réu, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita.Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais, entendo como necessária e suficiente à prevenção e à repressão do crime a pena-base de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido.Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Passo a dosar a pena do delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288).Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado não merece especial reprimenda, porque, como exposto na fundamentação, desempenhava suas atividades ao lado de BERNARDO e RENATO, embora atuasse em favor do grupo criminoso, não desempenhava papel de destaque. De outro lado, não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis, já que a quadrilha organizada foi bem-sucedida, pois, antes de ser desbaratada, logrou cometer uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional.O acusado LUIS CARLOS não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça . Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de LUIS CARLOS.Os motivos do crime consistiram na criação de condições reais para prática de crimes - o que é ínsito ao delito de quadrilha ou bando. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, off shores, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede relacionamento para atuar na empreitada ilícita.Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 288 do Código Penal abstratamente cominada entre 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão, valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão.Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido.Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão.Estabeleço, por fim, a dosimetria da pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura).Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado não merece especial reprimenda, porque o acusado, embora atuasse em conjunto com BERNARDO e RENATO, bem como captasse operações para alavancar a atuação do grupo, não era um dos principais operadores da atividade de evasão de divisas.De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nesses casos, as consequências do delito são menos graves.No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, remeteu quantias bastante elevadas, possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são ligadas a atividades criminosas. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas do acusado se enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos.As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para o Estado brasileiro, que se viu impedido de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado LUIS CARLOS não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça . Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de LUIS CARLOS.Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro, operador de dólar-cabo - ou quem quer que o auxilie -, visa a auferir

lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 3 (três) anos de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a situação econômica do réu. Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). MARCOS ESTEVÃO NASSIF Início pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, entendo que o grau de culpabilidade do acusado não deve ser considerado especialmente reprovado, porque, como visto anteriormente, NASSIF não exercia função de comando na organização criminosa. Não exercia, por outro lado, nenhum cargo que pudesse facilitar a prática dos delitos. Atuava em conjunto com RENATO e BERNARDO nas diversas operações realizadas, as quais, por seu turno, eram supervisionadas por JOSÉ. Teve, enfim, uma participação de menor relevância que JOSÉ, RENATO, JANETE e BERNARDO na prática da operação de instituição financeira. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A atuação como instituição financeira pode ser realizada em pequena escala, hipótese em que as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, movimentaram quantias elevadíssimas em período alongado no tempo (pelo menos um ano), possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são ligadas a atividades criminosas. As consequências da operação de instituição financeira praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para o Estado brasileiro, que se viu impedido de controlar a origem e o destino desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado NASSIF não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de NASSIF. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício do réu, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais, entendo como necessária e suficiente à prevenção e à repressão do crime a pena-base de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Passo a dosar a pena do delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado não merece especial reprimenda, porque, como exposto na fundamentação, desempenhava suas atividades ao lado de BERNARDO e RENATO, embora atuasse em favor do grupo criminoso, não desempenhava papel de destaque. De outro lado, não há elementos nos autos que permitam

avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis, já que a quadrilha organizada foi bem-sucedida, pois, antes de ser desbaratada, logrou cometer uma série de delitos contra o sistema financeiro nacional. O acusado NASSIF não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de NASSIF. Os motivos do crime consistiram na criação de condições reais para prática de crimes - o que é ínsito ao delito de quadrilha ou bando. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 288 do Código Penal abstratamente cominada entre 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão, valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. Estabeleço, por fim, a dosimetria da pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado não merece especial reprimenda, porque o acusado, embora atuasse em conjunto com RENATO e BERNARDO, bem como captasse operações para alavancar a atuação do grupo, não era um dos principais operadores da atividade de evasão de divisas. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nesses casos, as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, remeteu quantias bastante elevadas, possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são ligadas a atividades criminosas. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas do acusado se enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos. As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para o Estado brasileiro, que se viu impedido de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado NASSIF não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de NASSIF. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro, operador de dólar-cabo - ou quem quer que o auxilie -, visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 3 (três) anos de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a situação econômica do réu, que declarou que sua remuneração não passa de quatro mil reais por mês em seu interrogatório (fl. 727). Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de

liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). CARLOS UMBERTO GONÇALVES DE LIMA Início pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, porque, muito embora não tenha desenvolvido atividade de comando na organização criminosa, foi delegado de Polícia Federal e, apesar disso, se aliou a RENATO e RICARDO nas diversas operações de câmbio clandestinas realizadas, as quais, por seu turno, eram supervisionadas por JOSÉ. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A atuação como instituição financeira pode ser realizada em pequena escala, hipótese em que as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, movimentaram quantias elevadíssimas em período alongado no tempo (pelo menos um ano), possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são ligadas a atividades criminosas. As consequências da operação de instituição financeira praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para o Estado brasileiro, que se viu impedido de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado CARLOS UMBERTO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de CARLOS UMBERTO. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício do réu, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, valoradas negativamente quatro circunstâncias judiciais, entendo como necessária e suficiente à prevenção e à repressão do crime a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. CARLOS UMBERTO não foi denunciado pelo delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288), razão pela qual passo a dosar a pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece especial reprimenda porque, muito embora não tenha desenvolvido atividade de comando na organização criminosa, foi delegado de Polícia Federal e, apesar disso, se aliou a RENATO e RICARDO em operações de remessa de valores ao exterior à margem do controle estatal, as quais, por seu turno, eram supervisionadas por JOSÉ. Aparece negociando operações de dólar-cabo com naturalidade, demonstrando dolo direto e intenso de prática do delito. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nesses casos, as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, embora não tenha sido denunciado quanto a esse delito, remeteu quantias bastante elevadas, possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são ligadas a atividades criminosas. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas do acusado se enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos. As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para o Estado brasileiro, que se viu impedido de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado CARLOS UMBERTO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Novamente, não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de CARLOS UMBERTO. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é ínsito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle

estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro, operador de dólar-cabo, visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente cinco circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 301 (trezentos e um) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a situação econômica do réu considerando ser delegado da polícia federal aposentado. Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). RICARDO LIRA DAIMINICIO pelo delito de operação de instituição financeira não autorizada (Lei nº 7.492/1986, artigo 16). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, porque RICARDO atuava com câmbio individualmente, mas também contava com a colaboração tanto de RENATO e CARLOS UMBERTO, muito embora grande parte das operações encetadas por RENATO tivessem a supervisão de JOSÉ, conforme demonstrado ao longo da argumentação. RENATO, inclusive, menciona que RICARDO está sempre com ele nas atividades clandestinas. Às fls. 1676/1677 - autos nº 2006.61.81.001378-9, RICARDO comenta sobre sua forma de atuação: (...) Eu não fico rindo, eu não fico nada eu olho pra ele e falo: olha, isso é assim, assim, assim, 24 e 48 horas e te pago em dólar em 72 eu pago em reais. (...) Prossegue: Ah em dólar. Então tá bom. E outra coisa; não tem recibo, é seguro, você está falando comigo! A minha segurança é você e a sua sou eu (...). Tal diálogo demonstra segurança no desempenho das atividades e, ao mesmo tempo, absoluto descaso com a exigência legal de autorização para exercer a atividade. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A operação de instituição financeira pode ser realizada em pequena escala, hipótese em que as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, todavia não tenha sido denunciado por tal delito, movimentaram quantias elevadíssimas em período alongado no tempo (pelo menos um ano), possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são ligadas a atividades criminosas. As consequências da operação de instituição financeira praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para o Estado brasileiro, que se viu impedido de controlar a origem e o destino desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado RICARDO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de RICARDO. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que, embora não seja ínsito ao tipo penal, é a razão mais comum para a prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização, de modo que, em benefício do réu, não valoro essa vetorial negativamente. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, entendo como necessária e suficiente à prevenção e à repressão do crime a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena

no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. RICARDO não foi denunciado pelo delito de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288), razão pela qual passo a dosar a pena do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, caput e parágrafo único - primeira figura). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do acusado merece especial reprimenda, porque o acusado era, juntamente com RENATO, um dos principais operadores da atividade de evasão de divisas. Em várias ligações aparece negociando operações de dólar-cabo com naturalidade, demonstrando vontade livre, consciente e intensa de prática do delito. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram especialmente reprováveis. A evasão de divisas pode ser praticada por uma única pessoa, que remete ao exterior, por vias clandestinas ou fraudulentas, o próprio dinheiro, muitas vezes de origem lícita. Nesses casos, as consequências do delito são menos graves. No caso concreto, por outro lado, o acusado, juntamente com os demais membros da quadrilha, remeteu quantias bastante elevadas, possibilitando, assim, um estável caminho ilícito de transferência internacional de valores àquelas pessoas que - certamente em boa parte das vezes por razões espúrias - desejaram esconder do controle estatal o conhecimento do dinheiro. Para além de pessoas que desejam apenas ocultar rendas tributáveis - o que já é grave -, quem se utiliza dessa via escusa, muitas vezes, são ligadas a atividades criminosas. Além disso, deve ser levado em conta que as condutas do acusado se enquadraram tanto no tipo penal do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 como na primeira figura do seu parágrafo único, caracterizando crimes progressivos. As consequências da evasão praticada por esse mecanismo na proporção em que verificada no caso concreto foram especialmente graves para o Estado brasileiro, que se viu impedido de controlar a origem desses valores e, igualmente, de promover a sua adequada tributação. O acusado RICARDO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não reputo terem restado provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável de RICARDO. Os motivos do crime consistiram na obtenção de vantagem ilícita, o que não é insito ao tipo penal de evasão de divisas. Aquele que remete valores próprios ao exterior deseja mantê-lo fora do alcance do controle estatal, seja em razão de sua origem espúria, seja para evitar a incidência da tributação. Tais motivos estão englobados pelo tipo penal. Agora, o doleiro, operador de dólar-cabo, visa a auferir lucro por meio da atividade ilícita - seja por meio das comissões exigidas, seja por meio do spread decorrente das diferenças de compra e venda praticadas na atividade de câmbio - ao franquear aos seus clientes uma via clandestina de remessa de valores. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente ao réu, na medida em que houve a montagem de uma complexa estrutura para possibilitar o funcionamento da instituição financeira clandestina de câmbio. Com efeito, restaram comprovadas a utilização de contas de passagem, empresas off shore, contratos de mútuo a fim de justificar os valores envolvidos e a montagem de uma rede de relacionamento para atuar na empreitada ilícita. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente quatro circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena resta fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Praticados os delitos em concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de modo que a pena definitiva resta fixada em 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme prescreve o artigo 72 do Código Penal, totalizando 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/4 (um quarto) salário mínimo vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a situação econômica do réu. Vedada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, porquanto superior a 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Pela mesma razão, impossível a concessão de sursis (Código Penal, artigo 77, caput). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para o fim de: a) absolver os corréus JOSÉ SUKADOLNIK, brasileiro, casado, consultor financeiro e produtor rural, nascido em 01.11.1954, inscrito no CPF sob o nº 763.574.578-68 e portador do RG nº 6997890-6-SSP/SP; RENATO MARSON, brasileiro, consultor financeiro, nascido em 21.10.1963, inscrito no CPF sob o nº 083.737.338-76 e portador do RG nº 9813188-6-SSP/SP; JANETE MAZARIM GONÇALVES, brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF sob o nº 013.655.787-20 e portadora do RG nº 05219685-SSP/RJ; CECÍLIO EDSON FERNANDES JÚNIOR, brasileiro, casado, corretor, nascido em 01.11.1951, inscrito no CPF sob o nº 604.551.528-53 e portador do RG nº 6701703-SSP/SP; BERNARDO GRANATOWICZ, brasileiro, casado, representante, nascido em 09.04.1957, inscrito no CPF sob o nº 013.091.998-50 e portador do RG nº 7.351.294-1-SSP/SP; LEMUEL SANTOS DE SANTANA, brasileiro, casado, relações públicas, nascido em 06.03.1949, inscrito no CPF sob o nº 330.103.747-04 e portador do RG nº 03344006-6-IFP/RJ; MARCOS ESTEVÃO NASSIF, brasileiro, casado,

inscrito no CPF sob o nº 013.739.668-66 e portador do RG nº 16525333-SSP/SP; LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA, brasileiro, casado, consultor empresarial, inscrito no CPF sob o nº 852.827.908-15 e portador do RG nº 8658142-SSP/SP; RICARDO LIRA DAIM, brasileiro, divorciado, nascido em 07.09.1957, inscrito no CPF sob o nº 513.574.707-97 e portador do RG nº 1231730-SSP/SP; CARLOS UMBERTO GONÇALVES DE LIMA, brasileiro, casado, Delegado de Polícia Federal aposentado, nascido em 08.09.1952, inscrito no CPF sob o nº 084.686.211-53 e portador do RG nº 979413-SSP/PE, da acusação de prática do delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.613/1998, com fulcro no artigo 386, II, do Código Penal; b) condenar o corréu JOSÉ SUKADOLNIK, brasileiro, casado, consultor financeiro e produtor rural, nascido em 01.11.1954, inscrito no CPF sob o nº 763.574.578-68 e portador do RG nº 6997890-6-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 301 (trezentos e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/2 (meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b);c) condenar o corréu RENATO MARSON, brasileiro, consultor financeiro, nascido em 21.10.1963, inscrito no CPF sob o nº 083.737.338-76 e portador do RG nº 9813188-6-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa, cada qual no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b);d) condenar a corré JANETE MAZARIM GONÇALVES, brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF sob o nº 013.655.787-20 e portadora do RG nº 05219685-SSP/RJ, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa, cada qual no valor de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b);e) condenar o corréu BERNARDO GRANATOWICZ, brasileiro, casado, representante, nascido em 09.04.1957, inscrito no CPF sob o nº 013.091.998-50 e portador do RG nº 7.351.294-1-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura), à pena de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa, cada qual no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b);f) condenar o corréu CECÍLIO EDSON FERNANDES JÚNIOR, brasileiro, casado, corretor, nascido em 01.11.1951, inscrito no CPF sob o nº 604.551.528-53 e portador do RG nº 6701703-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura), à pena de 6 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, cada qual no valor de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b); g) condenar o corréu LEMUEL SANTOS DE SANTANA, brasileiro, casado, relações públicas, nascido em 06.03.1949, inscrito no CPF sob o nº 330.103.747-04 e portador do RG nº 03344006-6-IFP/RJ, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura), à pena de 6 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, cada qual no valor de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b);h) condenar o corréu LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA, brasileiro, casado, consultor empresarial, inscrito no CPF sob o nº 852.827.908-15 e portador do RG nº 8658142-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura), à pena de 6 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, cada qual no valor de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b);i) condenar o corréu MARCOS ESTEVÃO NASSIF, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 013.739.668-66 e portador do RG nº 16525333-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura), à pena de 6 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, cada qual no valor de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b);j) condenar o corréu CARLOS UMBERTO GONÇALVES DE LIMA, brasileiro, casado, Delegado de Polícia Federal aposentado, nascido em 08.09.1952, inscrito no CPF sob o nº 084.686.211-53 e portador do RG nº 979413-SSP/PE, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura), à pena de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 301 (trezentos e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b);l) condenar o corréu RICARDO LIRA DAIM, brasileiro, divorciado, nascido em 07.09.1957, inscrito no CPF sob o nº 513.574.707-97 e portador do RG nº 1231730-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos

tipificados nos artigos 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura), à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 301 (trezentos e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b). Custas pelos condenados (CPP, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição da República. Assegure aos réus condenados o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação de prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. O dinheiro apreendido na deflagração da operação era o próprio objeto dos delitos de operação irregular de instituição financeira e/ou evasão de divisas ou seu produto - naquilo que se refere à comissão cobrada e à diferença entre as taxas de compra e venda (spread). Decreto a perda em favor da União do valor em espécie apreendido na residência de BERNARDO quando da realização das medidas de busca e apreensão deferidas nos autos, conforme guia de depósito às 1005 dos presentes autos. O valor atualizado deve ser abatido da pena de multa aplicada nesta sentença. Considerando a apreensão de aparelhos celulares, computadores pessoais e materiais de informática, conforme inventário de fls. 613/652, a fim de conferir celeridade ao andamento do feito, a questão acerca das restituições será dirimida nos autos n.º 2007.61.81.012960-3. Deste modo: a) traslade-se àqueles autos cópia do inventário de apreensões, bem como da presente sentença; b) intime-se a defesa a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na restituição desses bens; c) no silêncio, remetam-se os aparelhos ao depósito da Justiça Federal para que promova a destruição com descarte ecológico das peças, encaminhando-se o respectivo auto de destruição, com exceção aos que não pertençam aos denunciados nos presentes autos, que poderão pleitear a restituição oportunamente. Tendo em vista que os documentos apreendidos estão acautelados na secretaria deste Juízo, encaminhem-se ao Depósito Judicial para custódia, até o trânsito em julgado da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2014. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8983

HABEAS CORPUS

0011671-91.2014.403.6181 - EDUARDO MACEDO (SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de EDUARDO MACEDO, com pedido liminar, para determinar a suspensão e o trancamento do inquérito policial em epígrafe até decisão definitiva do processo administrativo fiscal - PAF nº 10314.721.972/2013-84 Auto de Infração nº 95/05, em trâmite na Receita Federal. Alega, em suma, os Impetrantes que (i) houve ilegalidade na formalização e protocolização da representação fiscal para fins penais, levada a efeito pelos auditores fiscais, uma vez que o processo administrativo encontra-se em andamento e sem decisão final na esfera administrativa, (ii) ilegalidade na instauração do inquérito por afronta ao previsto na Súmula Vinculante nº 24 - STF e (iii) não há que se falar em crime de falsidade ideológica, em razão de eventual conduta típica apurado no PAF mencionado amoldar-se ao tipo previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, inciso I, ante a regra da prevalência da lei especial sobre a geral, ditada pelo princípio da especialidade. A inicial veio instruída com procuração (fl. 11), ficha cadastral junto À JUCESP da GENOATEC INFORMÁTICA LTDA, CPNJ 01.597.748/0001-86, contra quem foi instaurado o PAF (fl. 12/15), cópia da Lavratura de Auto de Infração nº 095/2013, informações protegidas pelo sigilo fiscal (fls. 16/53), cópia da impugnação no processo administrativo 10314.721.972/2013-84 (fls. 54/61) e do andamento do PAF, que se encontra na fase de julgamento da impugnação (FLS. 62/64), cópia da representação fiscal para fins penais (fl. 65), despacho do MPF, datado de 03.05.2013, sobre a necessidade de instauração de inquérito policial (fl. 66), ofício do MPF, datado de 03.05.2013, requisitando à autoridade policial a instauração de inquérito policial (fl. 67), cópia da portaria inaugural do inquérito policial, datada de 16.07.2013, dando conta que a instauração deu-se por requisição do MPF (fl. 68), cópia de oitiva de EDUARDO MACEDO, ora paciente, em sede policial (fl.

70/71). Os autos foram distribuídos livremente a este Juízo em 02.09.2014 (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Analisando as peças que compõem os presentes autos, observo que se trata de investigação requisitada pelo Ministério Público Federal, sendo a autoridade coatora, portanto, o ilustre Procurador da República que requisitou a instauração do IPL, não o Delegado de Polícia Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência dos nossos Tribunais: Acórdão: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RCHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS - 200334000195890 Processo: 200334000195890 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/9/2003 Fonte DJ DATA: 22/10/2003 Relator(a): Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Decisão: A Turma negou provimento ao recurso, por unanimidade. Ementa: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MEDIANTE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. 1. Se as investigações policiais são instauradas por requisição de membro do Ministério Público Federal, no exercício das funções de Procurador da República, cabe ao mesmo a responsabilidade, devendo figurar como autoridade coatora. 2. Competência do Tribunal Regional Federal, por se tratar de Inquérito Policial instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. 3. Recurso improvido. Data Publicação 22/10/2003 (negritei) Cumpre anotar que se mostra incabível ao Juízo corrigir o polo passivo e, por conseguinte, encaminhar os autos à Instância Superior, conforme entendimento do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir que o Juiz, ou Tribunal, entendendo incorreta a indicação da autoridade coatora, pelo impetrante, corrija o equívoco deste, ex officio, indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora. Menos ainda quando o impetrante insiste na legitimidade da autoridade que indicou, como ocorre na hipótese, inclusive, agora, mediante este Recurso. 2. O que há de fazer, nesse caso, o Juiz ou Tribunal, segundo o entendimento do STF, é extinguir o processo, sem exame do mérito, por falta de uma das condições da ação, exatamente a legitimidade ad causam (STF - RMS 22.496 - DF - 1ª T. - Rel. Min. Sydney Sanches - DJU 25.04.1997). (negritei) Desse modo, constituindo a legitimidade de parte uma das condições da ação, mostra-se inevitável a extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva de parte, com fulcro no art. 267, inciso VI, combinado com o art. 295, incisos II, todos do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente a esta seara criminal nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, decreto o sigilo dos autos (de documentos), tendo em vista a existência de documentos protegidos pelo sigilo fiscal. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 5º). P.R.I.C.

Expediente Nº 8984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003534-43.2002.403.6181 (2002.61.81.003534-9) - JUSTICA PUBLICA X DU JINSI(SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES)

Sentença de fls. 279/281: SENTENÇAI - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal, redistribuída em 30.07.2014 a esta 7.ª Vara Federal Criminal, advinda da 10.ª Vara Federal Criminal, nos termos do Provimento n.º 417 de 27.06.2014, em que o Ministério Público Federal (MPF), apresentou denúncia no dia 12.03.2007, contra DU JINSU, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime do artigo 334, 1.º, c, do Código Penal. A denúncia de fls. 02/03, narra o seguinte: (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício de suas funções legais e constitucionais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no inclusos autos de inquérito policial, oferecer DENÚNCIA em face de DU JINSI, chinesa, solteira, comerciante, portador do registro provisório protocolo SIAPRO 08505.034399.2002-23 RNEY270217-H, filha de Du Hon Lau e Wong Lung Jon, residente e domiciliada na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 1910, Apto. n.º 51, São Paulo/SP, tel. (12) 3913-3040; pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas: Consta dos inclusos autos que, no dia 17 de maio de 2002, a Polícia Federal apreendeu mercadorias estrangeiras desacompanhadas da respectiva documentação legal, na loja n.º 124 do Shopping Stand Center, situado na Av. Paulista, n.º 1098/1114, nesta Capital, consoante Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 03/04. A materialidade delitiva encontra-se amplamente comprovada nos autos, mediante o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 03/04), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 73/90), bem como pelo Laudo de Exame Merceológico (fls. 70/71), o qual concluiu que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e sua comercialização, em território nacional, condicionada ao total cumprimento das exigências legais referentes à importação, totalizando o valor global de R\$ 9.598,00 (noventa mil, quinhentos e noventa e oito reais). Há, outrossim, nos autos indícios suficientes de autoria a apontar para DU JINSI, evidenciados pelas declarações prestadas pela própria denunciada às fls. 42/43, nas quais ela afirma que as mercadorias apreendidas no dia 17/05/2002 eram de sua responsabilidade, tendo as adquirido de terceiros, bem como que não tem nota fiscal de aquisição das mercadorias estrangeiras. A declaração prestada por Haidar Abbas Mahfouz às fls. 17 corrobora o que foi afirmado pela

denunciada em fase inquisitória, visto que o declarante sustenta que somente emprestou seu nome para DU JINSU, conhecida como Simone, para que a mesma abrisse uma loja no local dos fatos. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia DU JINSU como incurso na pena do art. 334, 1.º, c do Código Penal, requerendo o recebimento desta e a citação da acusada, bem como sua intimação para todos os atos do processo, até sentença final condenatória. São Paulo, 12 de março de 2007. Rol de testemunhas: 1. Haidar Abbas Mahfouz (fls. 17) 2. Antonio de Albuquerque Machado Filho (fls. 05) 3. Yang Miaoping (fls. 06)(...) A denúncia foi recebida em 15.03.2007 (fl. 170). Em 27.08.2008, os autos foram suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 203). Na data de 09.10.2013, a acusada constitui defensor nos autos (fls. 243/244), apresentando resposta à acusação, (fls. 247/252), requerendo, em síntese: (i) a absolvição sumária nos termos do artigo 397 do CPP; (ii) a anulação da citação editalícia para regular prosseguimento processual (iii) produção de todas as provas admitidas, em especial oral, arrolando duas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, REVOGO A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, tendo em vista que a acusada constituiu advogado em 09.10.2013 (fls. 243/244). No caso concreto, o Laudo de Exame Merceológico informou (folha 75) que o valor referente as mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 9.598,00 (nove mil, quinhentos e noventa e oito reais). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuiu que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal (Portaria MF n. 75, de 22.03.2012) autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, de valor consolidado ao apontado no laudo de homologação. Tendo em consideração os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, passo a adotar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como marco para fins de caracterização da lesividade nos crimes de descaminho. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF N. 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, ACR 47.104, Autos n. 0004403-49.2007.4.03.6110, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 21.06.2012) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Ainda, é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Mesmo considerando que os valores dos tributos federais incidissem em 100% do valor das mercadorias, o valor dos tributos sonegados não chegaria a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). De qualquer forma, era informação essencial para a aferição da materialidade do delito e deveria constar na denúncia. Nesse passo, entendo que falta justa causa para o prosseguimento da ação penal, devendo a ré DU JINSU ser absolvida sumariamente, nos termos do artigo 397, combinado com o artigo 395, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE DU JINSU, qualificada nos autos, do crime imputado na denúncia, com fundamento no artigo 397, combinado com o artigo 395, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual da ré), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

Expediente Nº 8985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002542-50.2006.403.6114 (2006.61.14.002542-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO(SP097735 - JORGE CASSIANO NETO)

Decisão de fls. 1714: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1704/1708, determino: Expeça-se mandado de prisão para a execução das penas impostas. Com a notícia de seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento. Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como deste despacho. Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010640-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RODRIGUES(SP168407 - ERMINON INOCÊNCIO TEIXEIRA E SP150306 - GIULIANA CECCHETTINI E SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA)

SENTENÇA DE FOLHAS 381/384:SENTENÇAI - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de JEFERSON RODRIGUES, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do CP), por três vezes. De acordo com a exordial (fls. 107/110), o acusado praticou o delito de corrupção passiva, ao solicitar, por 3 (três) vezes, entre maio de 2010 e maio de 2011, para si, em razão de sua função exercida junto à Receita Federal, vantagem indevida, solicitando valores a contribuintes para que supostos débitos fiscais relacionados ao Imposto de Renda fossem resolvidos mediante alteração na base de dados da Receita Federal. Relata a vestibular que, no ano de 2008, Marisa do Carmo Baron de Paula compareceu na agência da Receita Federal em Franco da Rocha, SP, com o intuito de regularizar um débito do IRPF, sendo atendida por Jeferson Rodrigues, que acertou com a contribuinte que a quitação da dívida seria feita em oito parceladas e que, segundo orientação do próprio acusado, após seu término ela deveria retornar à agência para verificar se restaria algum valor a pagar. Assim, em maio de 2010, Marisa do Carmo retornou à agência, quando Jeferson Rodrigues a informou de que havia em seu nome um débito no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) com a Receita Federal e a questionou se possuía a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que deveria ser entregue a ele na estação ferroviária de Franco da Rocha, às 16 horas do mesmo dia, sendo que, em troca, ele acertaria a situação de Marisa do Carmo, removendo seus débitos. Descreve a inicial, ademais, que em 09.02.2011, Agnaldo Ribeiro dos Santos recebeu uma intimação para comparecer na Agência da Receita Federal em Franco da Rocha, SP, onde foi atendido por Jeferson Rodrigues, o qual informou a Agnaldo que o seu problema era complicado, mas que poderia ser resolvido mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) que deveria ser trazida embrulhada dentro do jornal ou revista e, assim, em três dias Agnaldo não deveria mais nada. Narra a peça acusatória, ainda, que no dia 30.05.2011, José Ferreira Araújo compareceu na Agência da Receita Federal em Franco da Rocha, SP, para retirar a DARF referente a um parcelamento de débito de IRPF e Jeferson Rodrigues, durante o atendimento, afirmou a existência de outra dívida a ser quitada, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), propondo a José Ferreira dar um jeito em sua situação mediante o pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo, no entanto, que conversar com sua chefe Cristina Aparecida Carlin Passos para que pudesse fazê-lo. Jeferson Rodrigues, então, ausentou-se por alguns instantes, simulando falar com sua chefe, e retornou com a orientação de que o contribuinte deveria trazer R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) embrulhados em um jornal e deixar em cima da mesa de Jeferson Rodrigues. Ocorre que o contribuinte José Ferreira, ao se retirar da agência, ligou para seu contabilista que, ao consultar sua situação fiscal, verificou não haver qualquer outro débito em seu nome além daquele que já estava sendo pago. A inicial descreve, à derradeira, que (i) os fatos foram descobertos a partir de denúncias formulados pelos três contribuintes (Marisa, Agnaldo e José Ferreira) perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, SP (folha 3 do Apenso I e folhas 2 e 7 do Apenso II), (ii) após as denúncias formuladas na agência e após consulta feita no histórico de operações realizadas na DIRPF da contribuinte Marisa do Carmo, verificaram-se acessos a declarações da contribuinte pelo servidor Jeferson Rodrigues entre 21.07.2010 e 18.10.2011 e, verificou-se igualmente, em consulta ao sistema Sincor/Sipade, um processo de parcelamento em nome da referida contribuinte, já encerrado por quitação (fls. 48/55), (iii) verificou-se com pesquisa no sistema Saga, que José Ferreira foi atendido por Jeferson Rodrigues em 30.05.2011, sendo que a única pendência em relação ao IRPF do contribuinte era um parcelamento de dívida, exatamente como havia sido relatado na denúncia perante a agência da Receita Federal (Apenso II - processo 16302.000115/2011-02 - folhas 3/4e 12/14); (iv)

quanto a Agnaldo, o relatório Sincor de folhas 15/17 indicou haver, até a data, apenas uma dívida inscrita na PGFN em 08.07.2009 e, considerando ter Jeferson Rodrigues atendido o contribuinte somente em 09.02.2011, não poderia ter afirmado, naquela data, sobre pendências de Agnaldo perante a Receita (Apenso II - fls. 15/17). A denúncia foi recebida em 29.08.2013 (fls. 112/114). O acusado foi citado pessoalmente em 17.10.2013 (fl. 152), constituiu defensor (fls. 153/154), e apresentou resposta à acusação (fls. 158/172), arrolando 4 (quatro) testemunhas comuns e 1 (uma) de defesa. Em 31.10.2013, foi superada a fase do artigo 397 do CPP sem absolvição sumária (fls. 174/175-verso). Na data de 08.04.2014, foi inquirida por meio de carta precatória para a Comarca de Cajamar, a testemunha arrolada em comum, AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS (fls. 291/292). Em 31.07.2014, foram ouvidas por meio de carta precatória, as testemunhas arroladas em comum MARISA DO CARMO BARON DE PAULA e JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO (fls. 327/336). Na audiência de instrução e julgamento realizada em 05.08.2014, por meio de gravação audiovisual (mídia na folha 347), foi ouvida a testemunha arrolada em comum CRISTINA APARECIDA CARLIN PASSOS e a testemunha arrolada pela defesa MÁRCIO DA SILVA, sendo, ao final, o acusado interrogado (fls. 342/347). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. Pela defesa foi requerido a quebra do sigilo telefônico da testemunha Maria do Carmo Baron de Paula, bem como foi requerido a nulidade da oitiva da testemunha Agnaldo Ribeiro dos Santos, restando indeferido tais pedidos por este Juízo, determinando, assim, a abertura do prazo para apresentação de memoriais escritos. Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, alegando ausência de prova suficiente para a condenação (fls. 351/358). A defesa, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição, por não haver prova da existência do fato (fls. 365/379). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal é improcedente. O douto Procurador da República, em seus memoriais escritos, manifestou-se no sentido de não ter sido comprovada a prática de crime de corrupção passiva por parte do acusado, no sentido de que as provas testemunhais, a maioria apresentada nos autos, apresentam contradições entre si com as demais provas dos autos, não oferecendo a certeza necessária para a condenação criminal. Acolho integralmente a manifestação ministerial, que adoto como razão de decidir, e passo, a seguir, a transcrever trecho dos memoriais escritos do MPF (fls. 351/358) no qual se encontram detalhados os fundamentos da absolvição do réu: (...) Em sede policial, Marisa confirmou na íntegra as informações prestadas à Receita Federal (acima transcritas), afirmando que em todas as vezes em que compareceu à agência foi atendida por Jeferson, cujo nome identificou pois havia uma placa com o seu nome em sua mesa. A depoente afirmou, ainda, que informou seu telefone ao acusado, e no dia seguinte recebeu dele três ligações telefônicas pelas quais foi informada de que teria de decidir logo se lhe entregaria a quantia exigida de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já que haveria um prazo para dar baixa no suposto débito registrado (fls. 83/84). Em juízo, Marisa confirmou as alegações acima descritas, informando que logo que pegava a senha de atendimento na agência, era chamada por Jeferson. Afirmou, ainda, que a localização da mesa de atendimento de Jeferson era a segunda, logo após os bancos de espera (fls. 327/331). As alegações de Marisa devem ser vistas com cautela, eis que padecem de suas contradições com as demais provas nos autos. Como exposto, Marisa afirmou que nas três oportunidades em que esteve na agência foi atendida pelo acusado, e por nenhum outro funcionário. Todavia, conforme fl. 48 do documento encaminhado pela Corregedoria da Receita Federal, bem como pelas fls. 44/56 do Apenso I (relatório de consultas), em 2008 os dados da depoente foram acessados por funcionário chamado Jorge Luis Pires; em 2011 pela funcionária Cristina Passos (testemunha de defesa no presente feito e ex-chefe do acusado) e apenas em 2010 por Jeferson. Também não se confirmou a informação de que a identificação de Jeferson foi possível porque haveria uma placa com seu nome em sua mesa, uma vez que a testemunha José afirmou que não havia qualquer identificação na mesa do atendente, e a testemunha e Cristina (chefe da repartição) afirmou que os funcionários trabalhavam de crachá, mas não havia qualquer placa com seu nome em suas mesas de trabalho. No dia 03/06/11 Agnaldo Roberto dos Santos relatou à Receita Federal que foi intimado a comparecer à Agência de Franco da Rocha, onde foi atendido por Jeferson, o qual lhe ofereceu ajuda para solucionar uma questão desde que recebesse a quantia de R\$1.100,00 (mil e cem reais), a qual deveria ser entregue discretamente dentro de um jornal ou revista, dentro do prazo de 3 (três) dias (fl. 07 do Apenso II e fls. 50/51). Em sede policial, Agnaldo afirmou que a proposta indevida foi feita pelo acusado em baixo tom de voz e que ele fazia o atendimento no canto da bancada onde se locavam os atendentes (fl. 55). Em juízo, Agnaldo confirmou as alegações anteriormente fornecidas, e informou que acredita que o suposto débito que teria de ser solucionado seria no valor de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física. A testemunha informou, ainda, que pegou uma senha e coincidentemente foi atendido por Jeferson e que a fim de solucionar o problema, noticiou os fatos à polícia e parcelou o débito junto à Receita Federal (fl. 292). Em 31/05/11 José Ferreira de Araújo informou à Receita Federal que no dia anterior se dirigiu à Agência de Franco da Rocha para retirar a guia DARF da segunda parcela de um parcelamento em curso, e ao ser atendido por Jeferson, foi informado de que haveria um novo débito, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Relatou que o acusado lhe exigiu a quantia de R\$800,00 (oitocentos reais) para resolver o caso, mas que antes teria que falar com sua chefe. José concordou, e quando o acusado retornou da suposta conversa com a superior, disse que o valor necessário era de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), o quais deveriam ser deixados em sua mesa enrolados em um jornal. José disse que ao sair das agências se deu conta de que tal situação era absurda, ao que ligou para

seu contador a fim de contar o ocorrido, sendo orientado a não pagar qualquer valor e denunciar o caso (fl. 02 do Apenso II). José não foi ouvido em sede policial, mas em juízo afirmou que foi atendido por Jeferson o qual lhe disse que havia caído na malha fina novamente, e que havia a necessidade de corrigir sua declaração de Imposto de Renda já que seu contador teria nela incluído sua esposa equivocadamente. A testemunha informou que foi até o escritório de seu contador cobrar explicações acerca do suposto equívoco, onde recebeu como resposta que não havia qualquer erro em sua declaração já que sua mulher não teria sido incluída. José afirmou, ainda, que da primeira vez em que foi à Agência pegou uma senha de atendimento, e que da segunda, quando Jeferson teria lhe solicitado a vantagem indevida, teria sido por ele chamado diretamente à sua mesa. Relatou que posteriormente fez a retificação em sua declaração e pagou os débitos decorrentes do equívoco, que realmente ocorreu por responsabilidade de seu contador. Por fim, disse que não havia qualquer identificação de Jeferson em seu local de trabalho (fls. 332/336), contradizendo o que fora afirmado pelas duas outras testemunhas, cada qual tendo afirmado haver uma forma diferente de identificação. Por outro lado, a testemunha de defesa Cristina, que foi chefe de Jeferson nos 25 (vinte e cinco) anos em que trabalhou no SERPRO (pesquisa no CNIS em anexo, confirmando tal vínculo). Em todo esse período, não foi registrado qualquer fato que desabonasse sua conduta, tendo-o sido descrito como um funcionário que atendida bem, se vestia adequadamente e não causava qualquer problema. Cristina afirmou que os funcionários como Jeferson não tinham o poder de executar qualquer alteração na base de dados da Receita Federal, apenas consultar os dados relacionados ao Imposto de Renda. Afirmou, ainda, que para o atendimento dos contribuintes é obrigatória a retirada de senha, e que a agência costuma ficar cheia, de modo que a entrada direta ao atendimento de alguém que não retirava senha até causaria tumultos entre as outras pessoas que estavam esperando. A testemunha afirmou que todos os funcionários trabalhavam de crachá, não havendo qualquer identificação de nome nas mesas. Afirmou ainda que a mesa ocupada por Jeferson era a última na fileira, sendo a mais longe dos bancos de espera, e que a posição de cada funcionário não se alterava. Em se tratando de três denúncias descrevendo suposta prática de corrupção, imagina-se que diversas outras ofertas teriam sido feitas a outros contribuintes, havendo significativa chance de que, ao menos uma parte deles, tivesse aceito a proposta. Contudo, analisando as movimentações bancárias de Jeferson (extratos bancários autuados em apenso), não se nota qualquer vulto que chame atenção. Com efeito, as despesas mensalmente efetuadas parecem ser compatíveis com o salário que recebia como funcionário do SERPRO. O padrão de vida do acusado, ao menos pelo que se infere por tais documentos não parece compatível com a prática de crime de corrupção passiva, ao registrar entre 2010 e 2011, data das supostas exigências de dinheiro de contribuintes, recargas em celular pré-pago em valor reduzido, bem como pagamento mensal de seguro de vida em valor não significativo. Em pesquisa realizada nesta Procuradoria utilizando a base de dados do INFOSEG, não se verificou o registro de veículos em nome de Jeferson (documento anexo). Também se constata que o endereço em que o réu reside (Sítio da Moenda - Itatiba/SP) tem casas de padrão econômico médio, também compatível com a condição socioeconômica de um funcionário como o réu. Assim, embora causem grande estranheza as declarações das testemunhas Marisa, José e Agnaldo, que insistiram na existência dos fatos desde que delataram à Receita Federal o caso em questão, até suas confirmações e detalhamento em sede policial e em juízo, não oferecem o grau de segurança e certeza necessários para sustentar uma condenação criminal. (...) Assim sendo, pelos fundamentos supracitados, não há provas suficientes para um decreto condenatório, o que impõe a absolvição do acusado, com esteio no inciso VII do artigo 386 do Código Penal. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, JULGO IMPROCEDENTE a pedido deduzido na denúncia, e o faço para absolver JEFERSON RODRIGUES, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 317 do Código Penal, em concurso material), com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu (absolvido), arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 8987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009349-84.2003.403.6181 (2003.61.81.009349-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X NILTON ALVES BARBOSA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X SANDRA MARCELINO(SP072749 - WALDEMAR JOSE DA SILVA)

Diante da apresentação da resposta relativa aos acusados Nilza Pedrina Caballaro Oliveira e Aparecido Joaquim de Oliveira (fl. 546), torno sem efeito o item 07 da decisão de fls. 531/531v.º. Intime-se o Dr. Osvaldo Monteiro, procurador dos acusados acima mencionados, para que, no prazo de cinco dias, proceda às juntadas das

procurações originais nestes autos.

0006239-91.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X CELINA MOREIRA QUERIDO(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES)

Tendo em vista que a ré Celina Moreira Querido foi citada (fl. 337) e informou que já tinha advogado - Dr. Rogério Márcio Gomes - intime-se o referido advogado para que, no prazo de três dias, confirme se é procurador da ré e, em caso positivo, que apresente a respectiva resposta.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004872-66.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-63.2007.403.6181 (2007.61.81.004944-9)) JUSTICA PUBLICA X RINALDO FERNANDES FILHO X WELBER LUIZ VERRENGIA(PR035300 - EYDER LUCIO DOS SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/08/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Tendo em vista a certidão supra, declaro prejudicada a oitiva da testemunha Valdinei de Oliveira, arrolada pela defesa do corréu Welber Luiz Verrengia que, instado a indicar novo endereço da referida, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.2. Considerando que não há outras testemunhas a serem ouvidas, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR, com prazo de 30 (trinta) dias, visando a intimação para interrogatório dos réus RINALDO FERNANDES FILHO e WELBER LUIZ VERRENGIA, perante este Juízo no dia 21 de outubro de 2014, às 15:30 horas. 3. Intimem-se os Defensores. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data

supra.*****
*****Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/08/2014 p/ Despacho/Decisão1. Verifico que os autos encontram com o nível de sigilo total, assim, a fim de viabilizar as publicações judiciais, determino alteração do nível de sigilo do feito para constar sigilo de documentos.2. Após, cumpra-se o que faltar do despacho de f. 271. São Paulo, data
supra.*****

Expediente Nº 4823

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005582-52.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015741-64.2008.403.6181 (2008.61.81.015741-0)) JUSTICA PUBLICA X GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...)Vistos.Verifico que o prazo concedido ao defensor e curador do réu GERVÁSIO TEODOSIO DE SOUZA para apresentação de quesitos decorreu in albis (fls.48), como também o mesmo advogado restou ausente da audiência de instrução e julgamento (fls.42).Assim, a fim de evitar prejuízo na defesa do acusado, determino nova intimação do advogado DR. TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO - OAB/SP 298.568, para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitos ou informe não ter quesitos a acrescentar aos apresentados pelo Ministério Público Federal, a fim de não restar configurado abandono do processo, sob pena de aplicação da multa estipulada no artigo 265 do Código de Processo Penal (com redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008).Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do mencionado causídico, tornem os autos conclusos.I.São Paulo, 01 de setembro de 2014.(...)

Expediente Nº 4824

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012211-13.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARIA CRISTINA SOUSA SCHMITZ(SP166337 - MARINÓSI0 MARTINS SANTOS E SP316845 - MARCOS MARINHO DOS SANTOS)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 86/86Vº: (...) Ante a comprovação do cumprimento integral, pela autora do fato, do quanto proposto pelo Ministério Público Federal (fls. 79/80), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da lei n.º 9.099, de 26.9.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA CRISTINA SOUSA SCHMITZ, brasileira, vendedora, nascida aos 10.11.1974 em São José do Belmonte/PE, filha de José Lopes da Silva e Maria Joana de Souza, RG nº 38.716.712-2 e CPF nº 881.090.624-15, relativamente a eventual prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nos autos.Com o trânsito em julgado desta sen-tença, encaminhem-se os autos ao SEDI para altera-ção da autuação: MARIA CRISTINA SOUSA SCHMITZ - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Após, façam-se as devidas anotações e comunicações.Oportunamente, arquivem-se os au-tos.São Paulo, 11 de Junho de 2014.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juíza Federal Substituta: Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel

Expediente Nº 3149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009117-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AROLD0 SANCHES(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X CLAUDIIONOR PIFFER(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA(SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Termo de Audiência: No dia 29 de agosto de 2014, às 14h45, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA, comigo, João Paulo Linares, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apreoadas as partes neste andar e no andar correspondente ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, o Dr. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA; o Dr. DANIEL SIMONCELLO, OAB/AC nº 1.500, e o Dr. LUIZ ANTÔNIO MARQUES SILVA, OAB/SP nº 44.616, que declararam representar os interesses do acusado ausente AROLD0 SANCHES; o acusado CLAUDIONOR PIFFER, acompanhado de defensora constituída, a Dra. ÉRICA MARQUES PANZA, OAB/SP nº 196.780; o acusado LUIZ CLÁUDIO GARCIA PEREIRA, acompanhado de defensor constituído, o Dr. JOSÉ MUSSI NETO, OAB/SP nº 40.783; bem como as testemunhas da defesa MIRIAM VALDEREZ PUGA, HARVEY EDMUR COLLI e PAULO SANCHEZ TIVERAN. Ausentes os acusados AROLD0 SANCHES e ADALBERTO MAZZA, eventual defensor por este constituído bem como as testemunhas da defesa ANDREA CARLA CLEMENTE, SONY ALBERTOU SOUER e CELSO FERRAZ CARVALHO. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Ante a ausência de eventual defensor constituído por Adalberto Mazza, nomeio-lhe, como defensor ad hoc, o Dr. FÁBIO CHAVES DE ALMEIDA, OAB/SP nº 325.599, para o fim específico de representar seus interesses nesta audiência; 2) Ante o teor dos documentos encaminhados pelo Juízo Deprecado, fica prejudicada a videoconferência que seria realizada nesta data, com vistas a colher o depoimento da testemunha da defesa Miguel Yaw Mien Tsau. Em seguida, foi facultado ao defensor ad hoc de Adalberto Mazza compulsar os autos pelo tempo que entendesse conveniente, o que foi realizado nesta sala de audiências. Após, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Miriam Valderez Puga, Harvey Edmur Colli e Paulo Sanchez Tiveran. Os registros dos depoimentos das testemunhas da defesa aqui presentes foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao defensor de Claudionor Piffer, nos termos do despacho de fls. 730/730v, item 7, e para se manifestar sobre as testemunhas ausentes, por ela foi dito

que: 1) Insisto na oitiva de todas as testemunhas; 2) Noutro ponto, desisto do exame grafotécnico. Dada a palavra ao defensor ad hoc, por ele foi dito que não era cadastrado no sistema da assistência judiciária gratuita, mas que possuía interesse em efetuar tal cadastro para receber seus honorários. Por fim, pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2014, às 14h00, a bem dos interrogatórios dos acusados; 2) Fixo os honorários do defensor ad hoc em dois terços do mínimo legal, da tabela I, do anexo I, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Com a comprovação do cadastro pelo advogado na Secretaria do Juízo, providencie-se o necessário para o pagamento; 3) Intime(m)-se o(s) defensor(es) constituído(s) de Adalberto Mazza, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique(m) sua(s) ausência(s) bem como a de seu cliente nesta audiência. No mesmo prazo, faculto manifestação nos termos do despacho de fls. 730/730v, item 7; 4) Após, venham os autos conclusos; 5) Publique-se a presente; OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, João Paulo Linares, Analista Judiciário, RF 6685, digitei, conferi e subscrevi.

Expediente Nº 3150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016085-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI(SP090478 - FRANCISCO BARROS FILHO)

R. DESPACHO DE FLS. 365: Despacho: 1. Ciência às partes da redistribuição do feito por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014. 2. Juntem-se os extratos processuais que seguem. 3. Considerando que o acusado já foi citado (fls. 347), cobre-se a devolução da carta precatória nº 124/2014 encaminhada pela Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, em caráter itinerante, à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG (processo nº 0011106-46.2014.4.01.3801), independentemente do seu cumprimento. Por oportuno, consigne-se que este processo foi redistribuído do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, em razão da especialização deste (Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014). 4. Nesta data, em razão dos teores da certidão de fls. 358, da certidão de fls. 364 e do extrato processual referente à carta precatória nº 0011106-46.2014.4.01.3801 que segue, entrei em contato telefônico com o Dr. Francisco Barros Filho, OAB/SP nº 90.478 (tel: 011-24338811), o qual se comprometeu a fornecer o endereço atualizado de seu cliente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas bem como informar se o mesmo tem disponibilidade para ser interrogado neste Juízo. -----

----- R. DESPACHO DE FLS. 370: 1. Cumpra-se o despacho de fls. 365, itens 1 e 3. 2. Fica mantida a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de outubro de 2014, às 14h30, a bem da oitiva da informante Roseli Rovere Corassari Gomes (irmã do acusado) e do interrogatório de Wagner Della Rovere Corassari. 3. Ante o teor da certidão supra, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória nº 206/2014 expedida para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (processo nº 0005486-29.2014.403.6119). 4. Comunique-se o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP que o feito foi redistribuído do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, em razão da especialização deste (Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014). 5. Intime-se a defesa constituída do despacho de fls. 365 bem como do presente. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. No mais, aguarde-se a audiência..

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3536

EMBARGOS A ARREMATACAO

0048774-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547516-86.1998.403.6182 (98.0547516-6)) MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGNES MITIKO MAKIYAMA FUJII

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026717-30.2008.403.6182 (2008.61.82.026717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010899-72.2007.403.6182 (2007.61.82.010899-2)) PRIZER TRANSITARIO E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO)

Fls. 231/232: Indefiro o pedido uma vez que o ônus da prova pertence a Embargante.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0007553-45.2009.403.6182 (2009.61.82.007553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028612-41.1999.403.6182 (1999.61.82.028612-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA)

Em face da manifestação do Sr. Perito à fls. 727/731, fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0015966-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042809-15.2010.403.6182) SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023890-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522481-32.1995.403.6182 (95.0522481-8)) OSWALDO MERBACH DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

O pedido de levantamento dos valores bloqueados deve ser requerido nos autos da Execução Fiscal.Cite-se a Embargada (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0051724-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031496-96.2006.403.6182 (2006.61.82.031496-4)) EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0051590-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047943-23.2010.403.6182) SOCIEDADE PAULISTA DE COMPENSADOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de adesão ao parcelamento, devendo renunciar ao direito sobre o qual se fundamenta a ação.

0058551-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-07.1988.403.6182 (88.0008405-2)) KAORU TANIGUCHI(SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

0058824-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009597-86.1999.403.6182 (1999.61.82.009597-4)) FLAVIO DE AREA LEAO BORGES(RS025822 - ANTONIO PAULO BERTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0058831-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047608-67.2011.403.6182) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001237-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052634-46.2011.403.6182) PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - EPP(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003158-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-15.2011.403.6182) GABRIEL - SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA.(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024941-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-41.2010.403.6500) GERSON LUIZ DE SOUZA FERREIRA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025708-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012539-81.2005.403.6182 (2005.61.82.012539-7)) NATALINA FERREIRA ANTUNES(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0044243-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023917-92.2009.403.6182 (2009.61.82.023917-7)) CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 157.Int.

0053265-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041109-04.2010.403.6182) JON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP099663 -

FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0053921-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018961-91.2013.403.6182) EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um automóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0053924-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044837-48.2013.403.6182) CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0057909-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-10.1999.403.6182 (1999.61.82.008936-6)) LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são materiais diversos para vedação, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0004811-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046709-35.2012.403.6182) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0004812-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054961-27.2012.403.6182) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os

fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016060-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032984-33.1999.403.6182 (1999.61.82.032984-5)) ROBERTO NEY RAMOS (SP300078 - FERNANDO GELCER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP284489 - ROSEMEIRE GELCER) X AUTO SPRINT AUTOMOVEIS LTDA X NILTON RAMOS

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056273-92.1999.403.6182 (1999.61.82.056273-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COEST CONSTRUTORA S/A (SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI)

Manifeste-se a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da exequente de fls. 110/113. Após, voltem conclusos.

0037641-37.2007.403.6182 (2007.61.82.037641-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 75/78: Conforme se verifica do extrato de fl. 70 o depósito foi efetuado em conta da Caixa Econômica Federal, assim, intime-se a executada (C.E.F.) a proceder a apropriação direta daquele valor. Após, arquivem-se os autos. Int.

0042809-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM (SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0046709-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0054961-27.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0018961-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON BARBOSA DOS SANTOS (SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO)

Em face da oposição de Embargos a Execução Fiscal, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade interposta às fls. 14/69. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042330-95.2005.403.6182 (2005.61.82.042330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048143-79.2000.403.6182 (2000.61.82.048143-0)) CLOCK INDUSTRIAL LTDA. - ME (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLOCK INDUSTRIAL LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS (SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Dado o tempo decorrido intime-se a Embargante a requerer o que de direito. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0505617-50.1994.403.6182 (94.0505617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512263-13.1993.403.6182 (93.0512263-9)) METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0051590-12.1999.403.6182 (1999.61.82.051590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550586-14.1998.403.6182 (98.0550586-3)) D B M DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA(SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X D B M DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0015933-38.2001.403.6182 (2001.61.82.015933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030683-16.1999.403.6182 (1999.61.82.030683-3)) BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA

Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores

existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão, acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Nada sendo requerido nesse prazo, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC). 6 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial. Intime-se e cumpra-se.

0000178-32.2005.403.6182 (2005.61.82.000178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-07.2003.403.6182 (2003.61.82.007401-0)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X VIP TRANSPORTES LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 237/238), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3309

EXECUCAO FISCAL

0516264-41.1993.403.6182 (93.0516264-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JARAGUA PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Intime-se o interessado de que a vista dos autos na Secretaria está autorizada pelo prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido do exequente às fls. 110/113.

0505110-55.1995.403.6182 (95.0505110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X STARCO S/A IND/ E COM/(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

1. Após, intime-se a executada, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 2. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 6. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0520931-02.1995.403.6182 (95.0520931-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GOYANA S/A INDS/ BRASILEIRAS E MAT PLASTICAS(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA

CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0510315-94.1997.403.6182 (97.0510315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X FRANCIAL FACTORING LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Fls. 381/382: Defiro o pleito da exequente. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a este Juízo a conversão em renda em definitivo na ação ordinária nº 92.0044024-0, a qual tramita no Rio de Janeiro. Após, tornem os autos conclusos.

0539717-89.1998.403.6182 (98.0539717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAGIB ABSSAMRA CIA/ LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por NAGIB ABSSAMRA CIA LTDA (fls. 15/19) na qual se alega a ocorrência de prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança.Manifestou-se a exequente pela rejeição da medida (fls. 31/45).Relatei. D E C I D O.O arquivamento dos autos foi determinado com fulcro no artigo 20 da MP 1973-63 de 2000, tendo em vista o valor baixo dos débitos inscritos (fl. 14).Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente.No caso em exame, portanto, resta patente a inocorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Resta, portanto, inatingido o prazo prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Considerando o valor atualizado da presente execução (R\$ 5.640,48), intime-se a exequente para que se manifeste nos exatos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130 de 19/04/2012; artigo 65, parágrafo único, da Lei 7.799/89 e artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado. Decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, a contar da intimação da exequente desta decisão, arquivem-se conforme o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0019202-56.1999.403.6182 (1999.61.82.019202-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL BERMUDAS LTDA X VALTER LUIZ SGUILLARO(SP186675 - ISLEI MARON) REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 308:3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º

199961820192025Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: TÊXTIL BERMUDAS LTDA. VALTER LUIZ SGUILLARO DECISÃO Fls. 279/280: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada TÊXTIL BERMUDAS LTDA., na qual alega, resumidamente, inexigibilidade da CDA n. 80.6.98.045945-12, em razão da sentença proferida nos autos da ação anulatória n. 0022530-94.2009.403.6100, julgada procedente, declarando-a nula. Concedida vista à exequente para manifestação, esta informou que referida decisão não transitou em julgado, estando pendente de recurso.Assiste razão à exequente. Foi declarada a nulidade da CDA objeto deste executivo, nos autos da ação anulatória n. 0022530-94.2009.403.6100. Contudo, conforme extrato que ora se junta, o recurso de apelação foi recebido no efeito suspensivo, inexistindo, dessa forma, motivos para a suspensão deste feito.É o suficiente. Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido de fl. 268. Expeça-se mandado de penhora. Indefiro o pedido de transferência de valores em razão de inexistir valor bloqueado (fls. 26).P.I.C.

0042769-19.1999.403.6182 (1999.61.82.042769-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMPLE S/A X JUAN RAMON SANCHIS ALBERICH X GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR X JOSE EDUARDO PENTEADO DE CASTRO SANTOS(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

1. Fls. 995/1013: Indefiro o pedido da exequente de substituição da certidão de dívida ativa nº 80 2 99 105497-80, uma vez que a referida certidão não está em cobrança nesta execução.2. Fls. 1014/1055: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 021503-00 (fls. 1016/1055), efetuado pela exequente. Anote-se.3. Após, intime-se a parte executada acerca da nova certidão de dívida ativa ora deferida, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.4. Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente acerca dos bens oferecidos à penhora pelo coexecutado, Sr. GILBERTO DE ANDRADE FARIA JÚNIOR (fls. 982/990 e 1056/1057.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Int.

0003532-31.2006.403.6182 (2006.61.82.003532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X CENTRO SUL PNEUS LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, Intime-se o CENTRO SUL PNEUS LTDA. ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0040775-09.2006.403.6182 (2006.61.82.040775-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA)

De início, constata-se que há defeito na representação processual da executada, na medida em que não há nos autos procuração outorgada pela executada, mas, tão somente, substabelecimentos. Dessa forma, intime-se a executada para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS contra a Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel (FUNAP), objetivando a cobrança de valores a título de contribuição previdenciária. Através da decisão de fls. 102 foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada, medida que foi devidamente cumprida, conforme detalhamento de fls. 132/133, tendo sido bloqueados, em 25/08/2014, R\$739.215,53 em conta do Banco do Brasil. Inconformada, a executada vem aos autos requerer o desfazimento da referida medida, ao argumento de que, por tratar-se de fundação pública estadual, seus bens são impenhoráveis e, via de consequência, a execução ajuizada contra ela deve seguir o rito do art. 730 do CPC. Com razão a executada. Conforme se vê dos documentos juntados às fls. 113/121, a executada é, de fato, uma fundação pública, instituída por lei específica, na qual há expressa previsão de que, em caso de extinção da pessoa jurídica, todos os seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado (Lei n. 1238/76, art. 5º, parágrafo único). Dessa forma, fica evidente a sua natureza de pessoa jurídica de direito público interno e, como tal, seu enquadramento no conceito de Fazenda Pública, a permitir sua sujeição aos ditames do art. 730 do CPC. Veja-se, a propósito, o que dizem a respeito Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: 3. Fazenda Pública. Compreendem-se no conceito de Fazenda Pública as pessoas jurídicas de direito público interno: a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios e suas respectivas autarquias, bem como as fundações instituídas pelo poder público que tenham o regime de direito público quanto a seus bens (Greco. Exec. Faz. Púb., 53). (...) Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 14ª edição, ed. Revista dos Tribunais, pág. 1321. 7. Citação. Como os bens públicos (CF 20, 26; CC 98; CC/1916 65) são inalienáveis (CC 100; CC/1916 67), não estão sujeitos à penhora (CPC 649I). Por esta razão a Fazenda Pública não é citada para pagar em três dias, mas sim para opor embargos do devedor. (...) Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 14ª edição, ed. Revista dos Tribunais, pág. 1322. Por outro lado, tal posicionamento encontra respaldo também no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ART. 730, CPC. Estando documentalmente atestado que a recorrente é fundação pública, é irrecusável sua natureza jurídica e consequente inconstitucionalidade de seus bens, caso em que a execução fiscal, sem prejuízo da especialidade da Lei nº 6.830/80, deve obedecer ao disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. (AI 00097807120024030000, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 310

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, compulsando os autos verifica-se que tal condição já foi reconhecida pela decisão de fls. 41. Diante do exposto, considerando a inalienabilidade e a impenhorabilidade dos bens da executada, determino a imediata liberação dos valores bloqueados na sua conta corrente. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, ou no caso de manifestação inconclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0036019-49.2009.403.6182 (2009.61.82.036019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUDESCO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X LUCIA REGINA MAREGONI X AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO AUTOS APENSOS NºS 2009.61.82.036020-3, 2009.61.82.036021-5 e 2009.61.82.036022-7. Fls. 67/77 do apenso nº 2009.61.82.036022-7: Indefiro o pleito do coexecutado, eis que em todas as sentenças deste feito e seus apensos não houve condenção em honorários, devido a não formação de relação jurídica-processual. Intime-se o

coexecutado desta decisão e remetam-se os autos ao exequente, cumprindo-se a sentença integralmente.

0003274-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VENTURE ARTE E FOTOLITO S/C. LTDA.EPP.(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI) X FRANCISCO KAISER NETO(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI) X JOSE KAISER FILHO

Vistos, em inspeção.Fls. 90/100: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração pelo contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu na data de 18/05/2005 (fls. 106/115), com entrega de declaração pela própria executada, referentes aos débitos do período 2004, não há que se falar em decadência. A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarar devedor.Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança.Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional.Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 19/01/2010, e o despacho que ordena a citação é de 06/07/2010 (fl. 29), não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento na datas acima citadas. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta.Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 24.917,73 que a parte executada VENTURE ARTE E FOTOLITO LTDA EPP (CNPJ 06.152.909/0001-41), FRANCISCO KAISER NETO (CPF 208.427.598-91) e JOSE KAISER FILHO (CPF 763.681.308-49) possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0044609-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Fls. 706/849: Intime-se a executada da decisão de fl. 695. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004207-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Diante da manifestação da exequente (fls. 225/232), não há dúvidas de que a exigibilidade deste feito encontra-se suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, logo, não há que se falar em realização de qualquer ato construtivo em face da executada. Tendo em vista a suspensão do feito, deixo de reapreciar o pedido de reunião de feitos. Por fim, suspendo por analogia esta execução fiscal nos termos do artigo 265, inciso a, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes desta decisão e rematma-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva quanto à exigibilidade ou não deste crédito.

0015407-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESILMA RIBEIRO GUIMARAES(SP325734 - RODRIGO BECHARA MARINO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Esilma Ribeiro Guimarães, objetivando a cobrança de valores a título de IRPF. Através da decisão de fls. 10 foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada, medida que foi devidamente cumprida, conforme detalhamento de fls. 15/16, tendo sido bloqueados, em 15/08/2014, R\$13.052,28 em conta do Banco do Brasil. Inconformada, a executada vem aos autos requerer o desfazimento da referida medida, ao argumento de que os valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 25/44. A parte executada conseguiu demonstrar que houve bloqueio de valores considerados impenhoráveis - pensões e proventos de aposentadoria. Contudo, a prova se deu apenas em relação a R\$10.969,34 (fls. 32), sendo assim, libere-se tal quantia, transferindo-se o restante para conta vinculada a este Juízo, via sistema Bacenjud. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0036361-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO DA ROCHA VILAS BOAS(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra ARNALDO DA ROCHA VILAS BOAS, objetivando a cobrança de valores a título de IRPF. Posteriormente à citação do executado (fls. 15), foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 14/14v.), providência que foi devidamente cumprida (fls. 16/17). Inconformada, a executada requereu o desfazimento da medida ao argumento de que os referidos valores estariam protegidos pelo disposto no art. 649 do CPC, uma vez que se trata de conta poupança. Por outro lado, alegou haver parcelamento da dívida, o que tornaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário e impediria o bloqueio realizado. Requereu também o benefício da justiça gratuita por não ter como arcar com as despesas processuais. Instruiu o seu pedido com os documentos de fls. 22/27. De início, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o extrato de conta juntado às fls. 22, de onde se extrai o valor depositado na conta do executado, impede que o mesmo seja classificado como pobre na acepção que a lei dá ao termo para a garantia da assistência judiciária gratuita. Por sua vez, o pedido de liberação dos valores bloqueados também não merece guarida. Conforme se vê do art. 649, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. A intenção do legislador ao editar esta norma foi garantir que o executado disponha, pelo menos, da quantia equivalente a quarenta salários mínimos para que possa garantir sua subsistência. No caso dos autos, mesmo depois de bloqueados R\$85.303,01, que correspondem ao valor do débito cobrado nesta execução, restam à disposição do executado R\$226.034,48. Tal quantia é muitas vezes superior ao limite estabelecido pelo Código de Processo Civil como impenhorável. De outra parte, a informação de que há parcelamento da dívida afigura-se verídica. Entretanto, não se pode precisar, pelos documentos juntados aos autos (fls. 24/27) que os débitos cobrados nesta ação, especificamente, estão incluídos no parcelamento referido. Ademais, pela análise dos documentos de fls. 24/27 e 16, constata-se que o bloqueio de ativos financeiros foi realizado anteriormente ao pedido de parcelamento da dívida. Dessa forma, constata-se que não foi comprovado que os valores bloqueados encontram-se incluídos entre as hipóteses previstas no art. 649 do Código de Processo Civil, restando configurada, portanto, a sua penhorabilidade. Por outro lado, no momento em que houve o bloqueio o crédito tributário ainda não estava suspenso. Diante do exposto, indefiro, por ora, o desbloqueio dos referidos valores e determino a sua transferência para uma conta à disposição deste juízo. Intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0044876-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Tavex Brasil Participações S/A com o objetivo de cobrar débitos a título de contribuição social. A presente ação foi distribuída em 17/09/2013. Em 04 de novembro do mesmo ano, a executada apresentou exceção de pré-executividade através da qual alegou o pagamento integral da dívida aqui cobrada. Instruiu sua petição com os documentos de fls. 16/471. Ratificou sua manifestação às fls. 474/476. A exequente se manifestou às fls. 480/481, requerendo a suspensão do feito até que

uma decisão definitiva fosse proferida no âmbito administrativo. Naquela oportunidade, entretanto, admitiu a ocorrência do pagamento alegado pela executada, nos termos a seguir repetidos: Observa-se, entretanto, que em 05/07/2013 o contribuinte apresentou Pedido de Revisão de Débitos, sob o fundamento de pagamento do débito executado em 07/06/2013, antes, portanto, da inscrição em dívida ativa. As alegações do executado foram analisadas pela EQAMJ/DICAT; a qual atestou a existência de pagamento dentro dos trinta dias da publicação da decisão judicial; de modo que indevida a multa de mora. No entanto, encaminhou os autos à EQREV/DICAT/DERAT, para parecer conclusivo. O processo administrativo permanece sob análise do órgão competente da RFB desde 16/12/2013. Posteriormente, em 03/04/2014, foi determinado que a exequente se manifestasse conclusivamente acerca da alegação de pagamento feita pela executada. A exequente, às fls. 524, ao argumento de que não tinha ainda como dar a resposta pretendida pela executada, requereu nova concessão de prazo, dessa vez de 120 dias ou, alternativamente, que fosse oficiado o órgão competente da Receita Federal, a fim de que este pudesse juntar aos autos as informações necessárias. Tal providência foi deferida, tendo sido expedido o referido ofício. Às fls. 531 encontra-se acostado o aviso que comprova o recebimento no órgão mencionado, datado de 29/05/2014. Entretanto, como até o presente momento, a exequente, e tampouco a Receita Federal, manifestaram-se quanto à alegação da executada, vem esta aos autos requerer o imediato cancelamento da CDA n. 80 6 13 012943-78 e a extinção da execução fiscal ou, se não for este o caso, que o mencionado débito não obstrua a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, que a exequente não inclua o seu nome no CADIN e, por fim, que seja oficiada a SERASA para que esta exclua dos seus registros qualquer apontamento relativo à dívida combatida. Diante do exposto, decido: Os documentos acostados aos autos pela executada e principalmente a manifestação da exequente às fls. 480v., onde ela admite a existência de pagamento da dívida objeto desta ação, são suficientes para, em princípio, abalar a higidez do título executivo. Por outro lado, verifica-se que o deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. Entretanto, é certo que o contribuinte não pode suportar o ônus da exigência de crédito cuja existência é objeto de dúvida do próprio Fisco. Pode-se considerar, no caso, a existência de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Se é certo que as alegações do executado não são, por si, suficientes para afastar por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda, de manifestação conclusiva do exequente. Instaurada fundada dúvida acerca da consistência do crédito tributário, este não pode, logicamente, ser considerado como exigível. Frise-se que o próprio credor reconhece a possibilidade da inexistência do crédito. Todavia, embora relevantes, as alegações da executada não são suficientes para afastar, de plano, a presunção de liquidez e certeza do crédito em cobrança, razão pela qual se revela prematura, por ora, a extinção do feito. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, qual seja, a inexistência do débito, até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre a higidez do crédito tributário. A adoção de tais medidas encontra respaldo no art. 798 do Código de Processo Civil. Além da suspensão da execução, é imperioso que se determine a exclusão do nome do executado do CADIN, até que a exequente conclua pela manutenção ou não do débito. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DO CADIN. 1. Pretende a agravante, em suma, o prosseguimento da execução fiscal, com a manutenção do nome da parte executada no CADIN, por não se subsumir a situação ora tratada a nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. 2. A execução fiscal pressupõe a existência de crédito tributário, vencido e não pago. A incerteza da exequente quanto à existência desse crédito enseja a suspensão do andamento da execução, pois não se pode pretender que a parte executada venha a sofrer com o prosseguimento da ação, até que se apure a efetiva satisfação da obrigação, pela via administrativa, ou eventual saldo remanescente. 3. Não tendo a exequente esclarecido se subsiste ou não o crédito objeto da execução, não há ilegalidade na decisão que suspendeu o curso do processo até que esta se manifeste conclusivamente sobre a questão. 4. Enquanto pairar dúvida sobre a satisfação da obrigação, deve ser assegurado à parte o direito de não ter seu nome inscrito em órgãos de cadastros de devedores, notadamente no CADIN. O benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências administrativas no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. (TRF - 3ª Região, Sexta Turma, Agravo de Instrumento n. 1770041, processo nº 200303000191450, Rel. Des. Federal Mairan Maia, J. em 27/08/2003, DJU de 19/09/2003, p. 692). Diante do exposto, tendo em vista os argumentos acima elencados e a recalitrância no cumprimento da decisão judicial de fls. 522 e 530, declaro suspensa a exigibilidade do crédito e, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à CDA de nº 80 6 13 012943-78, que instrui a presente execução, devendo seu nome ser retirado de qualquer dos cadastros acima referidos se porventura já tiver sido ali incluído. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021575-50.2005.403.6182 (2005.61.82.021575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X JORGE AFONSO ALVES LOUZADA X OLGA GANEV LOUZADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PIRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, intime-se o PIRATA IND. E COM. DE BRINQUEDOS LTDA. ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Fls. 178/179: Intime-se a exequente.

Expediente Nº 3311

EXECUCAO FISCAL

0023862-15.2007.403.6182 (2007.61.82.023862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR E SP237641 - OCTAVIANO CANSIAN NETO E SP223146 - MAURICIO OLAIA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(a): SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra SP Alimentação e Serviços Ltda. na qual há valores depositados em juízo, sendo certo que tais valores não garantem a dívida toda. Por outro lado, conforme informações prestadas pela executada, a parcela da dívida não garantida por depósito encontra-se parcelada, ainda que objeto de mais de um parcelamento. Através das petições de fls. 1498/1502 e 1637/1640, a executada pretende ver deferido seu pedido de conversão em renda da exequente dos valores depositados em juízo. Alternativamente, requer o deferimento de abertura de uma nova conta judicial onde ela possa efetuar, a partir de agora, o depósito das parcelas relativas a um dos acordos de parcelamento (REFIS) por ela celebrado. De início, indefiro o pedido de conversão dos depósitos realizados em juízo em renda da exequente. Isto porque tal medida já foi requerida nestes autos e foi indeferida (fls. 1176 e 1186) Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de agravo de instrumento. Um dos recursos, interposto pela Fazenda Nacional (AI 0010797-59.2013.4.03.0000), já foi julgado pela 6ª Turma do E. TRF-3, que lhe negou provimento. Por outro lado, o agravo de instrumento interposto pela executada (AI 0028215-10.2013.4.03.0000/SP), que versa sobre o mesmo tema, teve indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo e ainda aguarda o julgamento definitivo. Portanto, no que tange à conversão em renda da exequente dos valores depositados em juízo, o recurso acima referido devolveu a questão à apreciação do E. Tribunal Regional Federal e este ainda não se manifestou definitivamente, o que impede qualquer atuação por parte do juízo de primeiro grau. Quanto ao pedido de abertura de conta judicial para o depósito das parcelas do REFIS, melhor sorte não está reservada à executada. O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, em suas diversas versões, consiste em regime opcional de parcelamento de débitos fiscais proposto às pessoas jurídicas com dívidas perante a Secretaria da Receita Federal - SRF, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como tal, possui regras e condições próprias definidas em lei. Dessa forma, não cabe a este Juízo substituir-se à Administração Fazendária, estabelecendo condições diversas daquelas determinadas pela lei de regência do acordo celebrado administrativamente entre as partes ou, como pretende a executada, autorizando o depósito conforme requerido. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 1498/1502 e 1637/1640. Intemem-se as partes dessa decisão e aguardem-se as decisões definitivas dos mencionados agravos de instrumento. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062662-54.2003.403.6182 (2003.61.82.062662-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064776-68.2000.403.6182 (2000.61.82.064776-8)) EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE GUAIANAZES LTDA ME(SPI05587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos.Intime-se. Cumpra-se.

0045214-63.2006.403.6182 (2006.61.82.045214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-02.2006.403.6182 (2006.61.82.000708-3)) ACN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SPI30568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.339: Ciência ao defensor do embargante.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se.

0012911-25.2008.403.6182 (2008.61.82.012911-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027927-87.2006.403.6182 (2006.61.82.027927-7)) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SPI87817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0015937-94.2009.403.6182 (2009.61.82.015937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-47.2009.403.6182 (2009.61.82.005005-6)) LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE(SPI54065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.205/410: Ciência ao embargante.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 167, tornando os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0029545-62.2009.403.6182 (2009.61.82.029545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053654-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053654-0)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP203617 - CAROLINE RICCILUCA MATIELLO FÉLIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000946-95.2010.403.6500 - PATRICIA MINELLI(SPO56394 - LILIANA MINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo;b) certidão de intimação para apresentação dos embargos, se houver;c) eventual decisão em exceção de pré-executividade.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos.Tendo em vista os documentos acostados aos presentes autos, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Fls.13: O oferecimento de bem para a garantia do juízo deve ser feito na via adequada. Prejudicado o pedido.Cumprido os itens anteriores, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada e para o juízo de admissibilidade.Intime-se.

0033021-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017564-65.2011.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO

SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Fls.321/328: A Embargante teve oportunidade de anexar os documentos à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80.Sendo interesse do embargante trazer aos autos provas sobre fatos que alega, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, pautado no princípio da ampla defesa e do contraditório, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos de seu interesse. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido da prova pericial. Sendo de grande volume os documentos trazidos pela embargante, formem-se apensos.Int.

0018429-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036813-02.2011.403.6182) KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargada para que providencie a juntada do(s) processo(s) administrativo(s) no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao embargante. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de prova pericial de fls.180/181.Int.

0018188-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553837-65.1983.403.6182 (00.0553837-8)) MARIO PANARELLI - ESPOLIO(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (comprovante do juízo cível de eventual valor que garantiu a execução fiscal e termo de penhora);c) certidão de intimação para apresentação dos embargos;d) certidão de inteiro teor do processo de inventário.e) sentença e da certidão de trânsito dos embargos n. 0032435-37.2010.403.6182.Intime-se.

0018454-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047645-94.2011.403.6182) CONFECQUES COQUETA LTDA(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) despacho de conversão do(s) depósito(s) em penhora;b) eventual decisão em exceção de pré-executividade.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507548-54.1995.403.6182 (95.0507548-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X EDMIR APPARECIDO RIBEIRO X CLAUDE ETIENNE GARRY - ESPOLIO(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Razão assiste à exequente. Considerando que os valores encontram-se depositados nos autos do inventário, o pedido de sua utilização para quitação do débito deverá ser realizado naquele feito, cabendo a este juízo apenas deliberar acerca da penhora no rosto dos autos realizada.Dê-se ciência ao ESPÓLIO executado da manifestação da exequente, para as providências necessárias.Int.

0534987-69.1997.403.6182 (97.0534987-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo MASSA FALIDA, no presente feito e nos apensos, acompanhando o nome da executada.Após, aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente.

0014600-22.1999.403.6182 (1999.61.82.014600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SAO PAULO LTDA X FRANCISCO MAZZEI X LEONARDO OFFERHAUS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE ROBERTO COLLETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP197771 -

JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR)

Deixo de receber a apelação de fls. 393/400, por ser recurso inadequado em face da decisão interlocutória atacada. Cumpra-se a decisão de fls. 383/384, com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de LEONARDO OFFERHAUS do polo passivo da ação. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, conforme determinado na parte final de fl. 384. Int.

0014993-05.2003.403.6182 (2003.61.82.014993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BITTOM MODAS CONFECOES E IMPORTACAO LTDA X CHARLES BITTOM X MICHEL MAKLOUF BITTOM(SP281230 - ADEMAR FOGAÇA PEREIRA E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA E SP253093 - CARINA ABINADER)

Suspendo o cumprimento do item b de fl. 254. Manifeste-se à exequente, no prazo de 30 dias, sobre a alegação de Bem de Família em face do imóvel indicadado pela exequente (fls. 233/234) para penhora. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009040-55.2006.403.6182 (2006.61.82.009040-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Fls. 300/301: diante das razões apresentadas, oficie-se ao DETRAN/SP autorizando a alteração de registro, pelo executado/proprietário, referente ao combustível do veículo GM S-10, placa n. DUA 5536, 2006/2006, chassi n. 9BG138HX06C427418, penhorado as fls. 47/48 do presente feito, sem prejuízo do registro da penhora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido da exequente de fls. 288. Int.

0043578-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIEL & FIGUEIREDO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 171 e 174). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Este Juízo, analisando toda a tramitação do presente feito, verifica que a não identificação dos pagamentos realizados nos sistemas da Receita Federal gerou uma série de transtornos ao executado; por outro lado, não se pode responsabilizar a Fazenda Nacional pelo ocorrido. Até o parecer da Receita Federal (fls. 173 e 175), os débitos, em princípio, estavam em aberto. A exequente ajuizou a execução fundada nas informações disponíveis à época. A instituição Financeira Arrecadadora, quando instada a se certificar acerca do pagamento realizado perante si, localizou e repassou os valores, afinal alocados ao débito, tendo sido este considerado liquidado pela Secretaria da Receita Federal. Assim, pelo princípio da causalidade, a exequente não pode ser responsabilizada pelos honorários advocatícios, pois não deu causa à propositura da execução fiscal e, diante do repasse e imputação dos valores, requereu a extinção do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520419-82.1996.403.6182 (96.0520419-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512601-84.1993.403.6182 (93.0512601-4)) SALVADOR PERROTTI(SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI ANDRELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X SALVADOR PERROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 181: Ciência ao defensor do embargante. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

0013505-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049922-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049922-8)) VERA LUCIA PELA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA PELA X INSS/FAZENDA

Fls. 66: Ciência ao defensor do embargante. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1789

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029682-88.2002.403.6182 (2002.61.82.029682-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007753-96.2002.403.6182 (2002.61.82.007753-5)) SEBIL SERV.ESPEC. DE VIGIL. INDUSTRIAL E BANC(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0061863-11.2003.403.6182 (2003.61.82.061863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553347-43.1983.403.6182 (00.0553347-3)) JOSE ROMAO SAMPERE(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X IAPAS/CEF(Proc. CICERO DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0028115-75.2009.403.6182 (2009.61.82.028115-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025628-79.2002.403.6182 (2002.61.82.025628-4)) SB PARTICIPACOES LTDA(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP293448 - MAURO TROVATO E SP160608E - AUGUSTO BRAGA ESTEVES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cientifique-se o Embargante acerca da juntada aos autos do Processo Administrativo RJ/2003-04924, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0044103-39.2009.403.6182 (2009.61.82.044103-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015817-22.2007.403.6182 (2007.61.82.015817-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO(SP216257 - AIRTON PEREIRA SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, desapensem-se os autos e tornem conclusos os autos da Execução Fiscal, trasladando-se cópias das principais peças decisórias para aqueles autos.

0051061-41.2009.403.6182 (2009.61.82.051061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045130-96.2005.403.6182 (2005.61.82.045130-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Junte a embargante cópia atualizada da matrícula do imóvel sobre o qual incidiu o imposto cobrado nos autos principais, no prazo de trinta dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.

0052391-73.2009.403.6182 (2009.61.82.052391-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019798-25.2008.403.6182 (2008.61.82.019798-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Prefeitura do Município de São Paulo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as

formalidades legais.Sem prejuízo, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.

0005084-89.2010.403.6182 (2010.61.82.005084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021027-20.2008.403.6182 (2008.61.82.021027-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, ora Executada: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial da execução da verba honorária.Cumprida a determinação supra, altere-se a classe processual destes autos para execução contra a Fazenda Pública e cite-se a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, deprecando-se, se for o caso.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0026004-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029090-05.2006.403.6182 (2006.61.82.029090-0)) SAMPA FERRAMENTAS LTDA(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por Sampa Ferramentas Ltda, sustentando, em síntese, preliminarmente, prescrição do suposto crédito tributário, tendo em vista que o despacho que determinou a citação foi proferido em 28/07/2006, considerando não ser aceita a tese de irretroatividade da LC n.º 118/2005, todos os supostos débitos cobrados 5 anos anteriores a esta data, anteriores a 28/07/2001, estariam prescritos, pois a citação concretizou-se em 14/09/2006; no mérito, com relação a inscrição 80.2.06.026951-88, torna-se inquestionavelmente improcedente a inclusão destes valores em dívida ativa da União; a inscrição 80.2.06.026952-69 inexistente qualquer débito a ser pleiteado, devendo ser cancelada esta inscrição; a inscrição 80.6.06.040954-11 os valores constantes dos anexos da CDA, não correspondem aos declarados na DCTF apresentada, fato que acarreta sua nulidade; as inscrições 80.6.06.040953-30 e 80.7.06.012753-60 é indevida em razão de que quando da realização de seus negócios comerciais, atuou como substituto tributário, improcedendo por completo as inscrições de dívida ativa; e, ao final, sejam julgados integralmente procedentes os embargos, para todos os fins de direito, liberando-se, com urgência, os bens de sua propriedade, além da condenação da embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários de advogado. Inicial às fls. 02/15. Juntou documentos às fls. 16/268. Determinada a embargante a regularização processual à fl. 270. Manifestação da embargante à fl. 271. Juntou documentos às fls. 272/280. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução fiscal e vista a embargada para impugnação às fls. 281/282. Devidamente notificada a embargada, impugnou os embargos às fls. 283/293, pugnando pela não ocorrência da prescrição; que com relação a CDA 80.6.06.040953-30 o pedido deve ser julgado totalmente improcedente; com relação a CDA 80.7.06.012753-60 o pedido deve ser julgado totalmente improcedente; com relação a CDA 80.2.06.026952-69, houve a retificação necessária, o pedido deve ser julgado totalmente improcedente; com relação a CDA 80.6.06.040954-11, houve a retificação necessária, o pedido deve ser julgado totalmente improcedente; com relação a CDA 80.2.06.026951-88 não há manifestação da Receita Federal do Brasil, não tendo competência para tanto, apenas inscreveu em dívida ativa os débitos enviados pela DRF, pugnando pela intimação da RFB para que apresente a manifestação conclusiva; e, ao final, pela improcedência total dos embargos, no tocante as CDAs 80.6.06.040953-30, 80.7.06.012753-60, 80.2.06.026952-69 e 80.6.06.040954-11; com relação a CDA 80.2.06.026951-88 pugnou a intimação da Receita Federal do Brasil para que apresente a manifestação conclusiva; neste caso, se entender pelo não cabimento da intimação a RFB, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, condenando-se a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Juntou documentos às fls. 294/297. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de prova à fl. 298. Manifestou-se a embargante às fls. 299/304 pugnando pela procedência total dos embargos, para todos os fins de direito, liberando-se os bens de sua propriedade. Juntou documentos às fls. 305/324. O embargante não se manifestou sobre produção de provas à fl. 326 et verso. O embargado não se manifestou sobre produção de provas. Convertido o julgamento em diligência, determinando-se oficial a Receita Federal do Brasil sobre a CDA 80.2.06.026951-88 à fl. 327. Juntado ofício-resposta da Receita Federal do Brasil à fl. 328. Juntados documentos às fls. 329/351. Instadas as partes a se manifestarem sobre os documentos à fl. 352. As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão à fl. 355. É o relatório. Decido. Da Preliminar: A preliminar confunde-se com o mérito, e, com este no momento oportuno será analisada. No Mérito: De fato, o imposto e as contribuições sociais que são pleiteadas nesta execução reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas

várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto de renda retido na fonte e contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as contribuições ao programa de integração social, a contribuição social sobre o faturamento ou a contribuição social sobre o lucro, seja como imposto (em face da Constituição anterior), seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, o imposto de renda retido na fonte, as contribuições ao programa de integração social, as contribuições sociais sobre o faturamento e sobre o lucro devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a decadência e prescrição (textualmente anotadas no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há os arts. 150, 4.º, 173 e 174 do CTN, estabelecendo prazo para constituição do crédito tributário e a ação para a cobrança deste crédito. No presente caso, denota-se que o embargante efetuou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em 13/11/2001, 24/09/2004, 27/09/2004, 28/09/2004, 29/09/2004, 30/09/2004, 13/11/2002, 10/02/2003, 10/08/2004, 11/11/2004, 29/09/2004 e 11/02/2005, sendo certo que os tributos declarados, amoldam-se à modalidade de lançamento por homologação ou autolancamento, a teor do art. 150, 4.ª do CTN. Como o Fisco, dentro do quinquênio legal estipulado, a partir das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, constatou o não pagamento referente às CDAs 80.6.06.040953-30, 80.7.06.012753-60, 80.2.06.026952-69, 80.6.06.040954-11 e 80.2.06.026951-88, não só não homologou o (s) pagamento (s) antecipado (s), como reviu e lançou de ofício (art.147 c.c. o art. 149 do CTN), diante do dever/poder da autoridade competente, sob pena desta ser responsabilizada, pela natureza indisponível do tributo questionado. Não há que se falar em ajuizamento da ação executiva, antes da constituição do crédito tributário, por parte do embargado, na medida em que o crédito tributário deu-se por força das próprias declarações do embargante, vindo, inclusive, a admitir erro, em algumas, ao retificar as declarações entregues. Frise-se que para esta modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Enfatize-se que quando da inscrição dos débitos tributários em dívida ativa, em 20/03/2006 e do correspondente ajuizamento da presente execução fiscal, não se tinha notícia, nos autos, de nenhum pagamento efetuado pela embargante, dos quais só se teve conhecimento quando, administrativamente, se pleiteou a Revisão dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em 14/09/2006 às fls. 80/89, 90/100, 101/113, 114/116 e 119/135 (Autos n.º 20006.61.82.029090-0). Portanto, após a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da presente execução fiscal. Frise-se que por força da Súmula 8 do E. STF, que assim reza: São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, enquanto tributos, as contribuições sociais, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das Declarações de Débito e Crédito Tributário Federais - DCTF, deram-se em 13/11/2001, 24/09/2004, 27/09/2004, 28/09/2004, 29/09/2004, 30/09/2004, 13/11/2002, 10/02/2003, 10/08/2004, 11/11/2004, 29/09/2004 e 11/02/2005, consoante se depreende da análise do documento acostado às fls. 294/295. A ação de execução fiscal foi proposta em 08/06/2006, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 28/07/2006 (Autos n.º 2006.61.82.029090-0 - fl. 76) e a efetiva citação da empresa executada ocorreu em 04/08/2006 (Autos n.º 2006.61.82.029090-0 - fl. 77), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos. Ressalte-se que nos termos do artigo 174, IV, do CTN, as retificações de algumas DCTFs têm a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, constituindo o crédito tributário e passando a correr, desde então, o prazo prescricional. Logo, evidente não restar consumada a

prescrição para os créditos tributários relativos às CDAs nº 80.6.06.040953-30, 80.7.06.012753-60, 80.2.06.026952-69, 80.6.06.040954-11 e 80.2.06.026951-88. Não há dúvida de que as inscrições, em Dívida Ativa, de alguns dos respectivos débitos, nas respectivas competências, não deixaram de considerar pagamentos parciais efetuados, na (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa (retificadas), por força de erro do próprio contribuinte, após pedido de revisão administrativa; não obstante, não se pode atribuir, com isto, nulidade à (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa expedida (s) e que alicerçam a presente ação executiva fiscal (Autos n.º 2006.61.82.029090-0). Denota-se, ainda, pelos autos n.º 2006.61.82.029090-0, que a embargada substituiu (retificou), a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.06.026952-69 e 80.6.06.040954-11 antes de qualquer decisão de primeiro grau, conforme fls. 169/178 e 193/194 (Autos n.º 2006.61.82.029090-0); e, manteve o débito no mais, com o regular seguimento da execução que não pendia de qualquer questão prejudicial. Desse modo, não há que se falar em prescrição ou em nulidade dos débitos inscritos sob n.ºs 80.6.06.040953-30, 80.7.06.012753-60, 80.2.06.026952-69, 80.6.06.040954-11 e 80.2.06.026951-88. Prosseguindo. Se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s), algumas retificadas, às fls. 04/75, 169/178 e 193/194 (Autos n.º 2006.61.82.029090-0), verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação do embargante para com o embargado, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ressalte-se que a embargante não conseguiu, por prova inequívoca, demonstrar erro ou engano por parte do embargado, ao Estado-juiz, fato que, por si só, mantém íntegra a presunção de veracidade/legalidade da inscrição e da cobrança dos débitos fiscais guerreados. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Arcará a embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 2006.61.82.029090-0. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0021065-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021571-76.2006.403.6182 (2006.61.82.021571-8)) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Ciência à parte Embargante acerca do Processo Administrativo colacionado em apenso ao autos, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0049239-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018396-11.2005.403.6182 (2005.61.82.018396-8)) MULTICONSULTING FACTORING E PARCERIAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o Embargante para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre a impugnação e demais documentos eventualmente juntados pela União - Fazenda Nacional (fls. 130/165). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0051506-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021056-65.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias de fls. 57/58-v e 64 para os autos principais. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0013567-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040929-51.2011.403.6182) SERGIO CAETANO VERZOLLA REPRESENTACOES(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a

título de verba de sucumbência, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento da dívida. Por fim, dê-se vista à Exequente a fim de que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

0044594-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043507-31.2004.403.6182 (2004.61.82.043507-2)) ARMINDO PEREIRA(SP128286 - LUCINEIA TENREIRA BEITES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0051036-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096391-76.2000.403.6182 (2000.61.82.096391-5)) JOSE MANUEL GUERRA(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, a apelação interposta pela União - Fazenda Nacional (fls. 213/220). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0000142-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011977-28.2012.403.6182) KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Cientifique-se o Embargante acerca do desarquivamento dos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0011304-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026386-09.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Baixo os autos em diligência. Diante do decurso de largo tempo desde a última decisão noticiada no bojo do processo administrativo juntado aos autos (fl. 153), intime-se a embargante, diante da regra de distribuição dos ônus da prova (art. 333, I, do CPC), a informar se houve conclusão do aludido processo com decisão administrativa definitiva com comprovação documental da afirmação, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0050138-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-97.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP324527A - RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0005759-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051150-59.2012.403.6182) AIR CHINA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051054-49.2009.403.6182 (2009.61.82.051054-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093369-10.2000.403.6182 (2000.61.82.093369-8)) MARCIA DAS NEVES PADULLA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038421-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042368-97.2011.403.6182) ISBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em consulta ao sistema processual, verifico que os presentes embargos foram distribuídos por dependência aos autos nº 0042368-97.2011.403.6182. Assim, determino o desapensamento destes embargos para que sejam apensados aos autos supramencionados. Ato contínuo, proceda-se ao apensamento dos autos dos embargos nº 0056453-20.2013.403.6182 ao processo de execução fiscal nº 30716-54.2009.403.6182. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1343

EXECUCAO FISCAL

0086163-42.2000.403.6182 (2000.61.82.086163-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA-ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do e 655-A, parágrafo 2ª do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0024094-37.2001.403.6182 (2001.61.82.024094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO FERNANDO MOREIRA MATERIAL CONSTRUCAO X FRANCISCO FERNANDO MOREIRA(SP063470 - EDSON STEFANO)

Vistos, Fl. 172: O pedido de desbloqueio do valor por não corresponder a 1% (um por cento) do valor executado nos autos deve ser indeferido. A Lei n. 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal, determina em seu artigo 7º que não se sujeitam ao pagamento de custas os embargos à execução fiscal. Por outro lado, no caso da execução fiscal, dispõe o Anexo IV do Provimento CORE n. 64/05 sobre as Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, onde na Tabela I de Custas resta consignado o valor mínimo e máximo de custas devidas nas execuções fiscais, respectivamente R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38. O valor penhorado de R\$ 7.286,38 supera em muito o valor máximo das custas devidas, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio pretendido pela parte executada. Para fins de reforço da penhora realizada nestes autos, fica o executado intimado a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, advertindo-o ainda que a ausência da indicação considera-se ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC, com as penalidades previstas no artigo 601, único, do CPC. Após, com a devida indicação realizada pela parte executada, diga a FN, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o andamento do feito, considerando as penhoras realizadas anteriormente nestes autos. Int.

0022430-34.2002.403.6182 (2002.61.82.022430-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLAMINGO UNIMED AIR TAXI AEREO LTDA(SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ) X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI X CELSO GALDINO FRAGA FILHO(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA) X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X PLINIO DE MACEDO VIEIRA(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CRZ PARTICIPACOES E GESTAO LTDA

Vistos. Fls. 365/369 e 490: Ante a concordância da parte exequente à fl. 436 ao pedido formulado pela parte executada, determino a exclusão do coexecutado PLINIO DE MACEDO VIEIRA do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente PLINIO DE MACEDO VIEIRA, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Fls. 397/423: O redirecionamento do feito em face dos sócios da empresa executada deu-se nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, vez que foi certificado por Oficial de Justiça, à fl. 198, que a empresa executada encontrava-se inoperante. Considerando que a cooperativa USIMED foi admitida na sociedade em 04/09/1995 (fl. 453) e foi sucedida por outra empresa de mesmo CNPJ, cujo nome atual é o da excipiente TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, não há evidências contrárias que autorize o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Quanto à alegação da ocorrência da prescrição, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifo meu). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). No caso dos autos, a citação da empresa executada ocorreu em 21/08/2002 (fl. 18). A parte executada aderiu a parcelamento em 30/08/2004 (fls. 473/475). Com o pedido de parcelamento, restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão, em 11/02/2005. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Em 24/02/2010, depois de decorridos mais de 05 (cinco) anos da exclusão da parte executada do parcelamento, a parte exequente requereu a inclusão de sócios da empresa executada, dentre elas a cooperativa USIMED, atual TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, ora excipiente, no polo passivo do executivo fiscal (fls. 308/310). A excipiente foi citada em 13/06/2011 (fl. 395). Assim, verifico que se aplica a prescrição intercorrente nos termos dos precedentes colacionados, visto que transcorreu mais de cinco anos entre a data de exclusão da empresa executada do parcelamento, em 11/02/2005, e a data da citação (em 13/06/2011), devendo a coexecutada TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A ser excluída do polo passivo do feito. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face da coexecutada TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da excipiente TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados PLINIO DE MACEDO VIEIRA e TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A do polo passivo. Diga a FN em termos de prosseguimento. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0054021-14.2002.403.6182 (2002.61.82.054021-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Fls. 113/115: Regularize o embargante sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos artigos 12, VI, e 13, ambos do CPC.No silêncio, considerem-se inexistentes os embargos de fls. 113-115, intimando-se a FN da sentença de fls. 107/108.Int.

0022903-83.2003.403.6182 (2003.61.82.022903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIAL ADM PART E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)
Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV). Após, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

0028134-91.2003.403.6182 (2003.61.82.028134-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Reconsidero o despacho da fl. 201 dos autos, uma vez que os valores bloqueados são inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito. Proceda-se ao desbloqueio dos valores, consoante determinado no terceiro parágrafo do despacho da fl. 183 dos autos.Int.

0051114-32.2003.403.6182 (2003.61.82.051114-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SALVADOR RUBENS FIORELISIO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP153392 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição da fl. 240.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 100. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente informando do levantamento da penhora efetivada sobre o

imóvel descrito às fls. 99/102 e 104/108. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0063437-69.2003.403.6182 (2003.61.82.063437-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA PJ LTDA X LUCIA ESTELA DA CONCEICAO X JAIRO DE SOUZA ANDRADE(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE)

Fls. 83/86 e 88/90: Se pretendido parcelamento do débito na via judicial, fica desde já deferido com base no art. 745-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006, devendo neste caso, ser efetuado o depósito judicial de 30% do valor do débito (inclusive custas) e o depósito do remanescente em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas dos mesmos encargos aplicados ao débito em execução. Os depósitos judiciais deverão ser efetuados na agência nº 2527, da Caixa Econômica Federal, situada no andar térreo do Fórum Fiscal, Dês. Fed. Arice Moacyr Amaral Santos, sito à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, com a indicação do número do processo, nome da parte executada e número do seu CPF/CNPJ e o tipo do débito executado (tributos federais ou outros); O valor referente às custas judiciais, calculados em 1% sobre o valor atualizado da causa, deverá ser recolhido em guia GRU-GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, na Caixa Econômica Federal, informando no campo Unidade Gestora o código 090017, no campo GESTÃO o Código 00001 e no campo CÓDIGO DE RECOLHIMENTO o código 18710-0, além do nome da parte e número de seu CPF/CNPJ e do processo, devendo, ainda, encaminhar via autenticada da guia à Secretaria desta Vara. Int.

0019485-06.2004.403.6182 (2004.61.82.019485-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL SA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 299/300: Cumpra-se o r. despacho de fl. 280, conforme requerido. Int.

0053551-12.2004.403.6182 (2004.61.82.053551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS CAVALCANTE LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 327/339: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.053835-49 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0020856-68.2005.403.6182 (2005.61.82.020856-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA NORMANDIE LTDA - EPP(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 48/80) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0029774-61.2005.403.6182 (2005.61.82.029774-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Fl. 122: Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Expeça-se mandado, conforme requerido pela exequente. Int.

0040520-85.2005.403.6182 (2005.61.82.040520-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MIAMI BUSINESS(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO)
Por ora, publique-se o despacho da fl. 166 dos autos.Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

0027595-23.2006.403.6182 (2006.61.82.027595-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DETASA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES SANTANA X FABIO OLIVEIRA ROCHA X GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X JOAO ROGERIO TOMIOSSI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X JONNY CUKIER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X NOBORU MIYAMOTO X RICARDO SOTTO MAIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X GUSTAVO MURILO SANTANA X CLEONICE FATIMA DENUNI X CARLOS BARBOSA DA COSTA X VITOR TADEU SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A

Vistos,Fls. 601/612, 636/647, 678/688 e 711/721: Ante a manifestação da parte exequente à fl. 746/746v., concordando com a exclusão dos excipientes JONNY CUKIER, RICARDO SOTTO MAIOR, JOAO ROGERIO TOMIOSSI e GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO, defiro a exclusão dos citados coexecutados do polo passivo da execução fiscal.Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada coexecutado com advogado constituído nos autos, a saber: JONNY CUKIER, RICARDO SOTTO MAIOR, JOAO ROGERIO TOMIOSSI e GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Fl. 746v: Inicialmente, observo que a coexecutada DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES não foi citada nos autos e que a empresa PERFILAM S/A não está incluída no polo passivo da presente demanda.Quanto ao pedido de arresto cautelar de ativos financeiros da DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES não comprovou o exequente o periculum in mora.Do mesmo modo, o pedido de penhora de imóveis deve se restringir às pessoas admitidas no polo passivo da demanda e na medida em que feitos anteriormente à citação deve demonstrar os requisitos cautelares, mormente face ao tempo decorrido desde a petição de fls. 179 e seguintes.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados JONNY CUKIER, RICARDO SOTTO MAIOR, JOAO ROGERIO TOMIOSSI e GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO do polo passivo.Int.

0032270-29.2006.403.6182 (2006.61.82.032270-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOFT MICRO INFORMATICA LTDA X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES)
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0037921-42.2006.403.6182 (2006.61.82.037921-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS BARSOTTI(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)____.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0039365-13.2006.403.6182 (2006.61.82.039365-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA SA(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)
Fl. 145v.º: Intime-se a parte executada para que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a identidade do ato administrativo contestado por meio da ação anulatória n.º 0025367-98.2004.403.6182 e o lançamento que deu origem ao crédito inscrito sob n.º 80.8.06.000027-58, conforme requerido pela parte exequente.Com a juntada, dê-se nova vista à parte exequente.Após, conclusos.Int.

0047310-51.2006.403.6182 (2006.61.82.047310-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEXTIL DUOMO SA X ELOY CARNIATTO X ETTORE CALVI FILHO(SP057976 - MARCUS RAFAEL

BERNARDI)

Considerando o certificado retro, reconsidero a decisão de fl. _____, no tocante ao desbloqueio do valor de R\$ 2.501,17, inferior a 1% do valor do débito, vez que o mesmo é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38). Assim sendo, neste caso, mantenha-se este valor bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. _____.

0045750-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TILELLI E TILELLI IMOVEIS LTDA - EPP(SP248434 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR E SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação retro, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da parte executada para TILELLI E TILELLI IMOVEIS LTDA. - EPP, tendo em vista a necessidade de regularização para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 60. Após, intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0047641-96.2007.403.6182 (2007.61.82.047641-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUTOS FARMACEUTICOS GUNTHER DO BRASIL LTDA(SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 123/125 e 147/148: Nada a apreciar com relação à alegada prescrição dos créditos tributários mencionados pela parte executada à fl. 148 (novembro/1993, março, maio e julho/1994), tendo em vista que a parte exequente já procedeu à substituição da CDA, excluindo os referidos períodos (fls. 59/60), o que foi deferido por este Juízo à fl. 63. No tocante à alegação da parte executada de que não foi intimada da decisão proferida nos embargos à execução fiscal referentes à presente execução fiscal, que recebeu a apelação interposta pela parte executada no efeito devolutivo, a parte executada deverá requerer o que de direito perante o E. TRF/3ª Região. A parte executada apresentou guia de depósito judicial como garantia do Juízo à fl. 47. Por sua vez, a parte executada efetuou a substituição da CDA que instrui a inicial, reduzindo o valor dos créditos tributários em cobro (fls. 59/60). Considerando que não houve penhora de bens nestes autos e que a conversão em renda do depósito judicial, no tocante ao valor dos créditos tributários em cobro após a substituição da CDA nestes autos (fls. 59/60), consubstanciaria em pagamento definitivo e seria irreversível, torno sem efeito o r. despacho da fl. 121, e determino: 1) o levantamento do valor excedente do depósito judicial da fl. 47, depois de apurado o valor correspondente à satisfação integral do débito exequendo (fls. 59/60), em favor da empresa executada. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e do CPF do mesmo. E, após, intime-se para que retire o alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. 2) a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte exequente e à parte executada comunicar a este Juízo quando do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0021403-06.2008.403.6182.Int.

0025608-78.2008.403.6182 (2008.61.82.025608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 293/305) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de

10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0025664-14.2008.403.6182 (2008.61.82.025664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACIM S/A. - ALINHAMENTO DE COMUNICACAO INTEGRADA DE MAR(MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO)

Vistos em inspeção, Fls. 33/41, 67/68 e 83/85: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributo com período de apuração de 01/1998 a 12/1998, que foi constituído por meio de auto de infração em 08/08/2003 (doc. fls. 04/27). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Outrossim, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa à notificação em 18/08/2003 (fls. 95/107), que foi julgada em 24/08/2003 (fl. 109/113), decisão sobre a qual o contribuinte foi notificado em 10/12/2007, conforme documento da fl. 118 dos autos. Observo que com a apresentação da impugnação administrativa em 18/08/2003, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Desta forma, da intimação do julgamento da impugnação administrativa em 10/12/2007 até o ajuizamento do feito em 18/09/2008, não transcorreu o prazo quinquenal. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Expeçam-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Int.

0025863-36.2008.403.6182 (2008.61.82.025863-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSSET & CIA LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK)

Fls. 150/151: Mantenho a r. decisão de fl. 130 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0041754-63.2009.403.6182 (2009.61.82.041754-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATRICIA MACEDO DE ANDRADE(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 42) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo,

cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0050623-15.2009.403.6182 (2009.61.82.050623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE ESP PEDIATRICAS DE SAO PAULO S/A(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Fls. 46/63: Anote-se.Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro.Int.

0003148-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV). Após, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

0009875-04.2010.403.6182 (2010.61.82.009875-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLLA RESTAURANTES LTDA

Expeça-se, conforme requerido pela parte exequente.

0035877-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Vistos.Fls. 11/25, 278/282 e 313/318: A exceção deve ser indeferida.É importante ressaltar que resta pacificado o entendimento de que a exceção de pré-executividade apenas é cabível quando as questões suscitadas não dependem de provas, mas sim quando as mesmas possam ser apreciadas ex officio pelo juízo, como as matérias de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução. Deixo, porém, de conhecer da exceção de pré-executividade oferecida nestes autos pela parte executada quanto à matéria de mérito atacada, visto que é impossível de ser efetuada na via estreita da exceção de pré-executividade. A complexidade da matéria suscitada resta demonstrada inclusive pelo próprio fôlego da petição em que oferecida a exceção (e de seus documentos de acompanham). Na própria análise feita dos documentos pelo Auditor Fiscal em 10/07/2013 (fl. 309/309v.), assim se manifestou: ...No presente caso, considerando a periodicidade semanal do IRRF, é necessário levar em conta todos os lançamentos efetuados nos meses de novembro e dezembro de 2008 e março de 1999, para fins de comprovar inequivocamente não só qual o valor retido como também em quais semanas houve retenção e em quais não houve, já que há mais de um período de apuração semanal envolvido. Há várias retificações e as informações constantes das diversas DCTF entregues são divergentes dos registros contábeis do período (fl. 297/312 e 315/321). Os documentos acostados aos autos, contudo, não permitem tais comprovações, na medida em que as cópias do Livro Razão não possibilitam identificar todos os lançamentos referentes à ocorrência dos fatos geradores da exigência, e suas respectivas datas, isto é, aquela do pagamento dos rendimentos às pessoas físicas e jurídicas, sobre os quais incidiram as retenções na fonte, como por exemplo, pagamentos de salários, pró-labore, dentre outros...Isto posto, e considerando a falta de comprovação inequívoca de eventual erro de fato acaso cometido pela contribuinte no preenchimento de suas declarações, propõem-se a MANUTENÇÃO da inscrição nº 80 2 10 016044-96 e o retorno dos autos à PFN/SP, para que essa, no uso de sua competência, adote as providências cabíveis.. Portanto, não é em sede de exceção de pré-executividade que será conhecido o pedido do executado.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Considerando o requerido à fl. 318, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte executada junte aos autos guia de depósito judicial para a garantia integral da execução fiscal. Decorrido o prazo sem apresentação da referida guia, venham-me os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido da fl. 306.Int.

0041728-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMERICAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito.

0042797-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Fls. 437/446 e 445/455: Defiro a substituição das CDAs, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 366/367, intimando-se a empresa executada para pagamento do valor atualizado pela Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, expeça-se mandado penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se.

0006454-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES RANEA LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 111/125) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0012430-57.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 72/81: Mantenho a r. decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0001448-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BOVESPA(SP235366 - ERICO RODRIGUES PILATTI)

Dê-se ciência à parte executada da petição e documentos apresentados às fls. 171/187 dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls. 15/25. Int.

0003961-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO ATLANTA(SP090473 - JOAO LUIZ ANGELO)

Fls. 50/66 e 69v: Intime-se a parte executada para ciência da manifestação da Fazenda Nacional, devendo comprovar a realização de parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Ainda, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0018154-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDIOCHANNEL TELEINFORMATICA LTDA(SP083959 - URBANO DO PRADO VALLES)
Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0026802-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOUVEA FRANCO - ADVOGADOS(SP203917 - JOÃO MARIO GUTIERRES PANTAROTTO)
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0034620-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)
Fl. 206: Desentranhe-se a petição protocolizada sob o nº 2013.61820163374-1 (fls. 158/205), conforme requerido, devolvendo-a ao respectivo procurador mediante recibo nos autos. Fls. 115/157: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0045170-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DR KLAUS WOLFFENBUTTEL LTDA(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO)
Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias , certidão atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora. Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente.Int.

0047284-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANA(SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0046830-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOSERV EXCELENCIA EM SERVICOS LTDA.(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP331311 - DOMENICA SILVA DE PAULA)
Fl. 90: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 36.563.458-1 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 90 e 93: Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0052244-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0053664-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOTO SERVICOS DE TOPOGRAFIA E CARTOGRAFIA LTDA(SP075315 - ELCIO NACARATO)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008492-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005469-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005469-0) - KEYLA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DOS SANTOS TITO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos documentos que instruíram a inicial (fls. 20-28), bem como documentos que entender pertinentes à comprovação da união estável entre o de cujus e a autora Márcia dos Santos Tito.2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos certidão de objeto e pé do processo trabalhista referido às fls. 32-33, com o fim de comprovação de eventual trânsito em julgado da sentença prolatada.3. Também no prazo acima, a parte autora deverá qualificar devidamente a testemunha arrolada à fl. 394, nos termos do artigo 407 do CPC, especificando o endereço completo, incluindo bairro e CEP.4. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 21/140.027.413-0.5. Oportunamente, voltem conclusos para designação de audiência, ocasião em que se dará ciência ao MPF, ante a presença de menor na lide.Intimem-se.

0002178-84.2014.403.6183 - JOSE PEDRO AMANCIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligencia.Fls. 208/209: defitro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias.

0002586-75.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligencia.1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

Expediente Nº 9213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005775-62.1994.403.6183 (94.0005775-0) - DALVA MARIA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEVERINA BARBOSA DA SILVA (CARLA CRISTINA MIRANDA - CURADORA)(Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0039779-10.1999.403.6100 (1999.61.00.039779-6) - TORU USHIJIMA(SP083337 - SUSUMU KURIKI E SP083337 - SUSUMU KURIKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000809-41.2003.403.6183 (2003.61.83.000809-5) - SEBASTIAO FERNANDES(SP068622 - AIRTON

GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000422-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000422-7) - DINAH DE FREITAS BARROS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001013-17.2005.403.6183 (2005.61.83.001013-0) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012212-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012212-6) - ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012477-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012477-9) - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 192/193. 3. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0013279-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013279-0) - MARIA JANE DE OLIVEIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003281-73.2008.403.6301 - NILTON OCEOLY CARDOSO(SP304074 - MARILIA MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se

houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003302-49.2008.403.6301 (2008.63.01.003302-0) - ELIDIO ANTONIO DE SOUZA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012024-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012024-9) - AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012183-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012183-7) - AIRTON DE CARVALHO GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012680-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012680-0) - MIGUEL ROBERTO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005868-34.2009.403.6301 - HELIO JOSE LIMBERGER(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008227-83.2010.403.6183 - MANOEL CORREA NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em

termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012491-46.2010.403.6183 - LUIZA LISBOA DA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002655-15.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO IDALINO DOS SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005200-58.2011.403.6183 - SILVIO DAS NEVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002041-73.2012.403.6183 - ANGELINA DA SILVA RIBEIRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002600-30.2012.403.6183 - ALBA BERNABE X FRANCISCO GARCIA BLANCO FILHO X FRANCISCO LIMA SEBILANO X LUIZ TEIJO OSHIRO X NATALIO PIAIA RUIZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005099-84.2012.403.6183 - DAVID ALVES DE BRITO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011085-19.2012.403.6183 - NILSON PENA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011262-80.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006625-52.2013.403.6183 - MARIA NILZA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009011-55.2013.403.6183 - IVETE PEREIRA DA SILVA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004796-90.2000.403.6183 (2000.61.83.004796-8) - LUIZ FERNANDO DE SOUZA LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo em vista a decisao retro remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0006891-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006891-3) - VALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS(SP134402 - MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009092-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009092-7) - ANDERSON SALES DOS SANTOS(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009710-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009710-7) - MARIA HELENA DE PAULA MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003479-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003479-5) - MARIA DE LOURDES PEDRONI(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005937-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005937-8) - HERMENEGILDA TADDEI CORACA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008948-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008948-6) - ANTONIO MARINOVIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012835-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012835-2) - MARIA NILDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014558-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014558-1) - RUBENS FERREIRA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016080-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016080-6) - FIDELIS MARGARIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017664-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017664-4) - LOURDES LOMBARDI MIRABELLA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005553-35.2010.403.6183 - MARIA SPINARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007196-28.2010.403.6183 - ARIONALDO SERAFIM FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007720-25.2010.403.6183 - HELCIO SANTANA MOURA CARDOSO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008201-85.2010.403.6183 - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009382-24.2010.403.6183 - MAURO MENDES PEREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010736-84.2010.403.6183 - ORIDES MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013314-20.2010.403.6183 - LUIGI VELLUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP309031 - RAFAEL MATAROZZO CREPALDI POINCARÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014953-73.2010.403.6183 - EDSON DE SOUZA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015557-34.2010.403.6183 - MARIA JOSE MOREIRA PEREIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004994-44.2011.403.6183 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005522-78.2011.403.6183 - NELSON MARCELA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009196-64.2011.403.6183 - DANIEL JUSTINO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014404-29.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008930-43.2012.403.6183 - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008077-97.2013.403.6183 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001462-57.2014.403.6183 - LEOPOLDO CURTZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002433-23.2006.403.6183 (2006.61.83.002433-8) - WILSON SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA
Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013444-65.2010.403.6100 - NATALIA LIRA DOS SANTOS(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS X JUSSARA X MARCIO X SANDRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Emende a autora a petição inicial incluindo no polo passivo os corrêus Jussara Souza de Jesus, Marcio Souza de Jesus e Sandra Souza de Jesus (litiscônsórcio passivo necessário), promovendo a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo passivo. 3. Tendo em vista a necessidade das regularizações acima mencionadas, fica cancelada a audiência anteriormente designada, sem embargo de nova designação, se necessário. Int.

0003359-33.2009.403.6301 - OLIMPIO MILAGRE DIAS(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes acerca das informações referente à carta precatória. Int.

0010793-05.2010.403.6183 - ANTONIO SILVERIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 195 a 201: indefiro a intimação do Sr.Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.

0013227-64.2010.403.6183 - MARIA ELZA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0008300-84.2012.403.6183 - GILSON MENDES PEREIRA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009791-29.2012.403.6183 - RUBENS GUERREIRO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003317-08.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MAREGA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0004071-47.2013.403.6183 - NELSON FERRAZ(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181 a 187: vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0008542-09.2013.403.6183 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138 a 144: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011215-72.2013.403.6183 - ANTONIO JOAO VILLANOVA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua,nº,cep), do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012251-52.2013.403.6183 - GILBERTO DOMINGUES DE GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que qualifique devidamente as testemunhas arroladas às fls. 177, nos termos do artigo 407 do CPC, especificando o bairro e o CEP, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025097-38.2013.403.6301 - WILTON NERY MONTEIRO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001847-05.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004358-73.2014.403.6183 - AIRTON MARIANO DA SILVA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005221-29.2014.403.6183 - RUBENS SANTOS FIGUEIREDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006043-18.2014.403.6183 - ANA CLEIDE ALMEIDA ANDRADE(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006340-25.2014.403.6183 - CARLOS ALSCHEFSKY NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006429-48.2014.403.6183 - DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006451-09.2014.403.6183 - ADILSON KAZUYA IWAMURA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3º Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

0006674-59.2014.403.6183 - ARNAUDO PIRES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006680-66.2014.403.6183 - LUIZ SERGIO PUCCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006786-28.2014.403.6183 - LAVINIA APARECIDA MARTINS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006817-48.2014.403.6183 - HENI SINTONI STANICHI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP344322 - PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006826-10.2014.403.6183 - COSME DE SENA FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006831-32.2014.403.6183 - TEREZA DAS GRACAS MONTEIRO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006879-88.2014.403.6183 - JOANA D ARC NARESSI(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 52. 2. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. 3. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0006970-81.2014.403.6183 - HERMERALDO BATISTA ANTUNES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006971-66.2014.403.6183 - JOSE ANSELMO SEJAS CAMACHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007056-52.2014.403.6183 - AGNALDO LOPES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007069-51.2014.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007160-44.2014.403.6183 - MARIA DA PENHA QUINTAO SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007741-59.2014.403.6183 - ARISTITES CATUSSATTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007746-81.2014.403.6183 - ENEY PEREIRA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007784-93.2014.403.6183 - GILBERTO NUNES BOTELHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007799-62.2014.403.6183 - FRANCISCO BARBOSA DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007815-16.2014.403.6183 - DINA MARCUCCI GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0007825-60.2014.403.6183 - FRANCISCO ALBERTI ALSINA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007830-82.2014.403.6183 - CANDIDA COELHO FARINA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0007848-06.2014.403.6183 - NILSON GUERREIRO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junto o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007872-34.2014.403.6183 - GEDSON LOPES DA LUZ(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007880-11.2014.403.6183 - ANA LYDIA CHIARADIA SIQUEIRA GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007887-03.2014.403.6183 - ALEXANDRE JOAO D AGOSTINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007893-10.2014.403.6183 - RONALDO CAVINATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007918-23.2014.403.6183 - BEATRIZ ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007988-40.2014.403.6183 - JOSE SPONCHIATO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008007-46.2014.403.6183 - NATANAEL ANTERO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9) - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004845-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004845-9) - PERCIVAL MAYORGA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004494-75.2011.403.6183 - LUCIA OTSUKI CAMILO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009119-89.2011.403.6301 - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0046705-63.2011.403.6301 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

000053-17.2012.403.6183 - SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001977-63.2012.403.6183 - DANIEL FALCARELLA X ELCIO DE SOUZA X ENILDO FOIZER X EUNICE LEOCADIA GARCIA DA SILVA X GERALDO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002850-63.2012.403.6183 - OSIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003762-60.2012.403.6183 - JAIR LEITE MIMI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006296-74.2012.403.6183 - JOAQUIM DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008850-79.2012.403.6183 - LUCIANO DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008937-35.2012.403.6183 - MARIA LUCIA PAIVA BALICE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0027314-88.2012.403.6301 - POMPEU QUEIROZ DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0028283-06.2012.403.6301 - MARIA DE FATIMA MATOS LIMA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000313-60.2013.403.6183 - NELSON RODRIGUES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000542-20.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000873-02.2013.403.6183 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001606-65.2013.403.6183 - LOURIVAL BACCI JUNIOR(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002293-42.2013.403.6183 - ABENILDO SOARES DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003390-77.2013.403.6183 - MARCIO GLEIDSTON DE ALMEIDA FERREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004139-94.2013.403.6183 - JANDIRA SCHIAVI DOS SANTOS(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004505-36.2013.403.6183 - MANOEL INEZ DO NASCIMENTO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006372-64.2013.403.6183 - DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006666-19.2013.403.6183 - PEDRO ALVES RODRIGUES(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007647-48.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008998-56.2013.403.6183 - DIVINO MADALENA DUARTE(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009254-96.2013.403.6183 - APARECIDO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009872-41.2013.403.6183 - ELSON MARINHO SANTANA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010354-86.2013.403.6183 - EDILANE MARIA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010444-94.2013.403.6183 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010473-47.2013.403.6183 - OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010480-39.2013.403.6183 - MARCOS LESSA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010893-52.2013.403.6183 - GISBERTO LUIZ MASO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011660-90.2013.403.6183 - OLGA ORLOVAS SOMOZA ROSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011748-31.2013.403.6183 - GUILHERME GONCALVES FRANCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012436-90.2013.403.6183 - CLODOMIRO ALVES MOREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012516-54.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PIRES DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012538-15.2013.403.6183 - CLAUDIO ORIANI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013150-50.2013.403.6183 - JOSE VALENTIM FONTOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000650-15.2014.403.6183 - ANA PAULA DA COSTA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000879-72.2014.403.6183 - RAQUEL MENDES DIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001337-89.2014.403.6183 - WILLIAN JOSE CASEMIRO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001349-06.2014.403.6183 - JAIR GONCALVES DE MEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001459-05.2014.403.6183 - DECIO GUILHERME(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003114-12.2014.403.6183 - JOSE MILTON GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003401-72.2014.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES SILVA DO PRADO(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003895-34.2014.403.6183 - CELIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004781-33.2014.403.6183 - IRACI APARECIDA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006281-37.2014.403.6183 - CELSO FARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007177-80.2014.403.6183 - IUTAKA MORINISHI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001909-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004122-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARTINS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003123-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT HISSATO TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007492-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012552-72.2008.403.6183 (2008.61.83.012552-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL AGUIAR DA SILVA(SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010495-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-75.2008.403.6301 (2008.63.01.003546-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA CARDOSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010812-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011891-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011891-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DAMACENA DA SILVA JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000710-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RIBEIRO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002023-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015614-23.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA GONCALVES SILVA X FERNANDO HENRIQUE SILVERIO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002046-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003996-42.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERRIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002491-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-24.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS THOMAZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058579-75.1992.403.6183 (92.0058579-5) - ELVIRA CARDACCI MAMMANA X JOSE ROBERTO MACIEL X SEVERINO FELICIANO DOS SANTOS X ANGELO CAVAGNA X MARIA LOURDES DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X MARIA ISABEL RICCI X MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Expeça-se alvará de levantamento à Maria Isabel Ricci(sucessora de Carmino Ricci - fls. 337). 2. Após, conclusos. Int.

0006110-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006110-3) - MARILDO JOSE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO AQUINO X MARIO DOS SANTOS PENACHIO X CLAUDIO ALOY X ELVIRA INFANTE ALOY X STEPHANIE DIEGUES ALOY X CAMILLA DIEGUES ALOY X SAULO BRESSAM X ANTONIO MORAES X VALDEMIR MORERA MORAES X PETRONILA APARECIDA MORAES X ANTONIO CARLOS MORAIS X DIOGO MORERA MORAES X ANTONIO GOMES SIMAO X MARLI MARIA MARTINELLI VITRO X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA ALZIRA DA COSTA CORREIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0013550-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013550-0) - DORALICE ROSSINI DE MASI X ANDREA REGINA DE MASI X JULIO CESAR DE MASI(SP199020 - KARLA MARINA ORTE NOVELLI NETTO) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro quanto a todos os habilitados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001670-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001670-9) - VERA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 311 quanto aos documentos referentes ao seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001785-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001785-4) - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 541. Int.

0000935-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000935-7) - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autor para que apresente cópias autenticadas das peças para habilitação. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.[Int.

0005840-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005840-3) - VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007106-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007106-7) - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007595-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007595-4) - AILTON GOMES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008404-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008404-9) - FLAVIO MACHADO DE SOUZA - INTERDITO (MAURO MACHADO DE SOUZA)(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003215-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003215-7) - WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006044-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006044-0) - ARIVONEIDE BEZERRA DA SILVA X DANIELI CRISTINA DA SILVA CARDOSO(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008295-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008295-1) - EMILIO JOSE KRAFT(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os presentes autos conclusos. Int.

0004624-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004624-0) - RAIMUNDO VALENTIM DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007417-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007417-0) - JOAO SEBASTIAO MARTINS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão se Instância Superior, se houver, para fins de instrução do

mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011867-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011867-6) - HELTON LEITE DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012977-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012977-7) - ANANIAS NICACIO CHAVES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001126-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001126-6) - ROBERTO APARECIDO MACHADO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002681-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002681-6) - FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 278 a 280: nada a deferir, tendo em vista que o precatório de fls. 271 foi elaborado e expedido nos estritos termos da Resolução 168 de 05/12/2011 do CNJ. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro.[Int.

0005933-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005933-0) - MIGUEL REGHIN(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014565-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014565-9) - MARA REGINA SANTANGELO(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 294. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002839-05.2010.403.6183 - ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005771-29.2011.403.6183 - MARIA ELZA RODRIGUES REIS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão se Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001946-43.2012.403.6183 - TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007123-51.2013.403.6183 - GETULIO EVANGELISTA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001010-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004076-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MORALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Defiro à parte embargada o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001561-13.2003.403.6183 (2003.61.83.001561-0) - DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 396. 2. Remetam-se os presentes autos a contadoria conforme decisão de fls. 344/ 345.

0000568-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000568-3) - GENECI RODRIGUES DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem osd presentes autos a contadoria.

0008548-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008548-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a verificação de eventual erro material alegado pelo INSS.

0011261-32.2011.403.6183 - SERGIO OMAR RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores pleiteados na inicial, e o eventual montante, quanto ao teto, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0012012-19.2011.403.6183 - ATHANASSIA VASSILIADIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores pleiteados na inicial, e o eventual montante, quanto ao teto, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0001800-31.2014.403.6183 - EDISON OSCAR DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores pleiteados na inicial, e o eventual montante, quanto ao teto, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0003230-18.2014.403.6183 - DONIZETTI AUGUSTO GONCALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-s eos presentes autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0004470-42.2014.403.6183 - WELLINGTON PAULO DOS SANTOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-s eos presentes autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0004774-41.2014.403.6183 - EXPEDITO AFONSO CORREIA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-s eos presentes autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0005238-65.2014.403.6183 - CEZAR LUIZ SEVERIANO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-s eos presentes autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0005689-90.2014.403.6183 - MARIO BERGMANHS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-s eos presentes autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0005792-97.2014.403.6183 - ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-s eos presentes autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0005835-34.2014.403.6183 - MYRIAM AUGUSTO DA SILVA VILARINHO(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-s eos presentes autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0005850-03.2014.403.6183 - ANTONIO DE CARMINE BORNAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-s eos presentes autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0005939-26.2014.403.6183 - ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-s eos presentes autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0006322-04.2014.403.6183 - ROSELI DE FATIMA CAMARGO ASSUMPCAO(PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-s eos presentes autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0006557-68.2014.403.6183 - ARACELIS SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-s eos presentes autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0006798-42.2014.403.6183 - ANGELINA ZOTTINO NAZARETH(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-s eos presentes autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0006834-84.2014.403.6183 - LOURENCO DE ALMEIDA ROSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-s eos presentes autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0006873-81.2014.403.6183 - SANDRA REGINA SIQUEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-s eos presentes autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0007070-36.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA PAZ LUCAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores pleiteados na inicial, e o eventual montante, quanto ao teto, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007116-25.2014.403.6183 - JOSE DE ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-s eos presentes autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0007165-66.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES D ARIENZO(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN E SP199548E - CRISTINE TUCILLO MARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-s eos presentes autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0007181-20.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MOLLESINI(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-s eos presentes autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010821-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030570-78.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)

Retornem os presentes autos a contadoria para que preste informacoes acerca das alegacoes do INSS.

0006998-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004335-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA MAIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011966-64.2010.403.6183 - MANUEL DE FREITAS FILHO X TEREZA LUCIDIA CARDOSO DE FREITAS(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/10/2014, às 08:10 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0014315-06.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/10/2014, às 10:10 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 -

Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009470-91.2012.403.6183 - ROGERIO MARCOS GARCIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 02/10/2014, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0010076-22.2012.403.6183 - LINDECI RIBEIRO SOBRINHO DORIA X RENATA RIBEIRO DORIA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/10/2014, às 10:50 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003468-71.2013.403.6183 - SIMONE CRISTINA ENGEL X MARCIO ENGEL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 02/10/2014, às 10:50 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0005099-50.2013.403.6183 - MARIA CECILIA BACK X RITA DE CASSIA BACK(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/10/2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0029190-44.2013.403.6301 - THIAGO DIEGO DA SILVA(SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 02/10/2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 9220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001909-4) - FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006926-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006926-7) - EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0066027-11.2007.403.6301 (2007.63.01.066027-6) - ROBERTO CARLOS ALVARENGA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002021-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002021-4) - PEDRO FELIPE DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 224/225: nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário. 3. Retornem os presentes autos sobrestados, aguardando o pagamento do ofício precatório. Int.

0007895-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007895-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009294-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009294-8) - WILLIAM RODRIGUES DE MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011904-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011904-8) - CILENE MARINETE DORIO X RENAN DORIO DA SILVA - INCAPAZ(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005675-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005675-4) - MANOEL SILVA DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006289-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006289-4) - TIAGO JOSE EFIGENIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001770-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001770-2) - ANTONIO GERALDO DO AMARAL(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 238/249: indefiro, tendo em vista que o pedido de destaque de honorários deve ser requerido antes da expedição do ofício requisitório. Ademais, a cobrança de honorários contratuais deve ser pleiteada por vias próprias, e no juízo competente. 3. Retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0014518-02.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0015200-54.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004094-61.2011.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA PEREIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do

CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004620-28.2011.403.6183 - JORGE JOSE FREIRE NETO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005196-21.2011.403.6183 - MANUEL RIBEIRO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008930-77.2011.403.6183 - DUILIO FLOSINO DOS ANJOS FILHO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012280-73.2011.403.6183 - NELSON RAMASINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000661-15.2012.403.6183 - MILTON FABIANO(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002448-45.2013.403.6183 - CRISTIANE MARTINS SILONIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em

termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008166-23.2013.403.6183 - FERNANDO GOMES DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012497-48.2013.403.6183 - JUSSELINO DIAS DA SILVA(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037349-16.1988.403.6183 (88.0037349-6) - SEBASTIANA DE LIMA X SEBASTIAO CANDIDO FERREIRA X SEVERINO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO RIBEIRO X SALUSTIANA DE O RODRIGUES X SALVADOR GARCIA X SALVADOR ESCORIZZA X SANTA SABADE X SANTINA DOS SANTOS DE PAULA X SEBASTIANA FRANCO DE MORAES X SEBASTIANA SILVA MORAES X SEBASTIAO BALDOINO DAS NEVES X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DA ROCHA X SEBASTIAO FLEURY X SEBASTIAO VIEIRA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X SEVERINO FRANCISCO BEZERRA X SIDRONIO LEONEL F DE LIMA X SIMPLICIO JOSE F CAVALCANTI X SOLEDAD GOUVEIA NUNES X STHEFANO FOUCHITO X TEREZINHA DE SOUZA OSORIO X TEREZA GONZAGA SANTIAGO X TIEKO KAGITAMI X TERCILIA BARBOSA MARTINS X THEODORO DOS SANTOS X THEREZA BONI X TEREZA DOMINGUES DE ALMEIDA X TEREZA WOPPE GARCIA X TEREZA MARIA ALVES FERREIRA X TEREZA ROBERTO SCHOOF X THEREZA SCOLASTINA DA SILVA X TEREZA SPERENDIO VINCE X TEREZINHA LAZARI X TEREZINHA MONTARELI TREVISAN X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X TIMOTEO MARQUES X TIOKO ARAGUSSUKU HANASHIRO X TOMIE SASAMOTO X THEODORA PASETO DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS GAMA DE LIRA X TIEKO ARAKAKI SHIMABUKO X TEREZINHA DE JESUS TAVARES X UMBERTO PECIA X VITOR STANGANIELI X VIRGINIO CORADINE X VIRGINIA BENTA DE SOUZA X VIRGILIO LAZARIN X VICENTINA MONTEIRO DA SILVA X VICENTE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ESTEVAN X MARIA NASONI DE LIMA X VANDA CASSIANO FERREIRA X VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA X VALDECI GOMES DA SILVA X VALDEMAR BELENTANI X VALDIZIA BENEDITA DA SILVA X MIRIAM WANDA ARMELIN FERREIRA X DARCI ARMELIN FERREIRA X MARIA JOSE ARMELIN DA COSTA X LENI APARECIDA ARMELIN COSTA X VITORIO ARMELIN NETO X NILSON ARMELIN X DANIELLE MOREIRA ARMELIN X PAULO DIMITROV ARMELIN X EDLAINE ARMELIN SOARES X RENATO ARMELIN SOARES X VALDEVINO CARLOS DE SOUZA X VERA ANTONIA VAZ VERSOLATO X WALDOMIRO CARDOSO DA SILVA X WALDOMIRA ALVES DIAS SILVA X WALDEMAR PAIXAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR MENDES GONCALVES X WALTER SILVERIO X VENANCIA NASCIMENTO GOMES X VERA LUCIA DE SOUZA X VICENCIA TURER FRANCISCO X VICENTE JOAO DA SILVA X VICENTE JOSE DOS SANTOS X MARGARIDA APARECIDA MARCONDES X MARTA APARECIDA PERES X MARGARETE APARECIDA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X VIRGILIA DA COSTA PINA X NADIA FERNANDES X VIRGILIO PEROBELLI X VITAL FRANCISCO DE ARAUJO X IRACI CASAGRANDE JARDINEIRO X VITORIO APPARICIO MARTIN X ANTONIA PASCHOALONI VALEZI X WALDEMAR EUZEBIO X WADI PEREIRA DOS SANTOS X WALDOMIRA DA COSTA MENEZES X WALTER CORREA X YOLANDA PIERRO FERREIRA X ZELIA MOREIRA RIOS X ZELINDA CORREA X ZELINDA STIVANELLO LAPINSKI X ZILDA MARIA DE OLIVEIRA X ZULMIRA PARRAS SANCHES X ZEVIR LOURDES DOS S CARVALHO X GERALDO SIMEAO MATHIAS X ZULMIRA TOMAZELO MACAGUINAN X ZAIRA DO AMARAL S VERISSIMO X ZELIDETE ROSA DA SILVA X ZULMIRO SAMOEL PEDROSO X ZILDA DO CARMO BARBOSA X ARLETE DE JESUS DOS SANTOS X ABILIO HENRIQUE COELHO X ACIDALIA

GOMES ALEXANDRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 2368, apresentando os documentos devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744209-94.1985.403.6183 (00.0744209-2) - JOAO BELLANI X EROTHILDES BIASI PASSARINE X MARIA APARECIDA VICTORINO PAVANELO X LAERTE VITORINO X JOSE JURANDIR VITORINO X NEICI MARIA VICTORINO PAVANELO X JOAO CARLOS VITTORINO X MARIA ELILIA BETTINI MURBACH X LUIZ JOSE BETTINI X NEYDE APARECIDA PREZOTTO MALUF X NATALINA MONARO DE PAULA X ANTONIO JARBAS FORNAZARI X MAGALY IONE FORNASARI BARION X HENRIETE CELIA FORNAZARI GIORDANO X CARLOS ALBERTO BERTAGNOLLI X WALDEMAR LUCHIARI X MARIA DO CARMO ZUNTINI LUCHIARI X SANTO CAMPAGNOLLO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0766361-05.1986.403.6183 (00.0766361-7) - ANTONIO SIMOES SANCHES X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X IRENE DOS SANTOS MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X APARECIDA AUGUSTA MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO E SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0907963-81.1986.403.6183 (00.0907963-7) - ARACY BORGES DOS SANTOS X ALFREDO BARREDO PINERA X ALICE SOARES ALVES X ANA MECATTI ZAMARTOLA X ANTONINO FERREIRA X ANTONIO BORGES X ANTONIO GALLEAO REAL X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA X ANTONIO GUIMARAES MELLO X ANTONIO ILHESCA X NEIDE FAVRO MASCHETTO X APPARECIDO TEIXEIRA X ARI CAMPOS X BIRENO PISCIONERI X DURVAL LOGUERCIO X THEREZA FLORENCIO DE MESQUITA X FIDELCINO TOLENTINO X FLORINDO CAPOBIANCO X FRANCISCO DE ASSIS PESSOA X GERCIRO RODRIGUES X HONORIO ANTONIO BUONAROTTI X IZUPERIO FRANCA E SILVA X JAYME TOGNON X JOANA GONCALVES RIBEIRO X JOAO JOSE CRISTILLO X JOAO RODRIGUES FILHO X ROSA MARIA WHITAKER FERREIRA SAMPAIO X JOSE CARLOS ARANTES X JOSE MARIA PIRES X JOSE SALVADOR DIAS X JOSE WUO X JOSUE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ BENEDITO X MANOEL MUNIZ PACHECO X MANOEL SANTANA X MARIA APARECIDA MENDES CAVARIANI X MARIA LUZIA DE JESUS X MARTHA CARNEIRO MATHEUS X MASAFUSA SAKASHITA X NELSON DE SOUZA X OSCAR PEREIRA CESAR X REOLANDO SILVEIRA X SATYRO ROCHA DA SILVA X SEBASTIAO CHRISTIANO X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SINEZIO ALVES MARINHO X THYRSO GOMES DE ABREU X VITORIO FERNANDES X WALTER CARNEO X HEROTIDES OLINDA FERRAREZI ZERBINATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à Dra. Andréa do Prado Mathias o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0015535-40.1991.403.6183 (91.0015535-7) - LUCIANO FIGLIOLIA X WILMA FIGLIOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034089-23.1991.403.6183 (91.0034089-8) - ANTONIO SHIMAMOTO X SUEKO SIMOMOTO X ATHOS AMARAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X CLYTO MACHADO PINTO X FRANCISCO DE ASSIS

JARUSSI X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO ZECCHIN X JOAO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE MATTOS X JOSEF FEHER X CILIA FEHER X JOSE RODRIGUES LOUZA X MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MILTON LAGAZZI X MOYSES TIMONER X NELSON MADRID X TUPANEMA DA GLORIA BELLO MADRID X NELSON TEIXEIRA VALIM X NIVALDO RIBEIRO SANTOS X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X OSWALDO RODRIGUES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 1218. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022682-49.1993.403.6183 (93.0022682-7) - ANTONIO MOTTA BRAGA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE SERAPHIM(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000741-57.2004.403.6183 (2004.61.83.000741-1) - MILTON ROMANO FILHO(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003105-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003105-7) - MARIA DE JESUS DUARTE(SP124053 - SILVIA PEREIRA DE CAMARGO E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0061525-29.2007.403.6301 (2007.63.01.061525-8) - LAJOS ATILA SARKOZY(SP091019 - DIVA KONNO E SP020487 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004059-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004059-6) - MANOEL GRACILIANO DA SILVA(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010207-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010207-3) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando

sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007564-37.2010.403.6183 - IZAURA ROS BARRETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009885-11.2011.403.6183 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 9222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003695-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003695-0) - FRANCISCO PEREIRA SILVA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, conclusos.Int.

Expediente N° 9223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-41.2002.403.6183 (2002.61.83.000475-9) - DANILO CREMASCHI X JOSE BONIFACIO GOMES X GERCINO MENDES X OZANA GOMES MENDES X MARCAL SAKUGAWA X MARLI CORREA SAKUGAWA X MARIA CLARA SABENCA DO COUTO X SERGIO MENDES X ANTONIO CARLOS BENINI X SONIA REGINA DURAZZO BRITO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CLAUDETE LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000918-21.2004.403.6183 (2004.61.83.000918-3) - ANTONIO FIGUEIREDO BASTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008123-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008123-1) - ROZALVO JOSE DE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010362-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010362-4) - TADEU ARAUJO COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010102-88.2010.403.6183 - SHIRLEI SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003112-47.2011.403.6183 - FERNANDO VIEIRA DE ANDRADE X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X FRANCISCO CARDOSO X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007465-33.2011.403.6183 - ADHEMAR COELHO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas

0012788-48.2013.403.6183 - JOSE VASCON(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0005373-77.2014.403.6183 - SEBASTIANA ELIAS FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Elias Ferreira em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 88, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005976-53.2014.403.6183 - FAUSTINO JOAO DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 38, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

**JUIZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 9048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003892-0) - WILSON BARBOSA FERREIRA(SP189722 - ROSANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 232-233: anote-se.2. Considerando o teor do documento de fl. 160 e a petição de fls. 163-164, revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 231.3. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015699-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015699-2) - JOSE SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se foram aplicados corretamente os índices legais nos reajustes da renda mensal, considerando o alegado na inicial.Int.

0002038-84.2013.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86-96: considerando que o valor da causa confunde-se com o mérito, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se. Int.

0007473-39.2013.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Fls. 32-40: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 26 tendo em vista que se trata de objeto distinto. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.Cite-se. Int.

0011397-58.2013.403.6183 - AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Fls. 48-55: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos mencionados à fl. 44, considerando que são distintos os objetos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se. Int.

0000695-19.2014.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA MILANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.Cite-se. Int.

0000957-66.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, encaminhem-se novamente os autos ao INSS para citação.Int. Cumpra-se.

0002452-48.2014.403.6183 - JOSE CARLOS CLAUDIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0003716-03.2014.403.6183 - COSME ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0003861-59.2014.403.6183 - GERALDO LUPI FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0004920-82.2014.403.6183 - JANET RESENDE GUIMARAES FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subscreva o advogado CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES a petição inicial. Após, se em termos, inclua-se o nome no sistema processual informatizado para que seja intimado das publicações. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se. Int.

0005467-25.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls.196-199 como emenda(s) à inicial.3. Cite-se. Int.

0005504-52.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se. Int.

0006074-38.2014.403.6183 - MESSIAS MANDUCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0006133-26.2014.403.6183 - ARISTIDES APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0007698-25.2014.403.6183 - FRANCISCO LUIZ BERTRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0012688-69.2008.403.6183), sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 9049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003148-89.2011.403.6183 - AFONSO CELSO DOS REIS X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X SEVERINO ALEIXO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0007749-41.2011.403.6183 - SAMUEL ALTMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0009107-41.2011.403.6183 - JOSE EXPEDITO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0006276-83.2012.403.6183 - MARIO KOJIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0008664-56.2012.403.6183 - ROBERTO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0003482-55.2013.403.6183 - JOSE OLIONIR TOBALDINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0009321-61.2013.403.6183 - CARLOS DALBERTO KLEIN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0009465-35.2013.403.6183 - OLAVO WAETEMAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0009892-32.2013.403.6183 - JOAQUIM TORQUATO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0010621-58.2013.403.6183 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação

com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.344,91 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação R\$ 4.159,00. Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.769,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.769,08 (vinte e um mil setecentos e sessenta e nove reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013193-84.2013.403.6183 - SYLVANO SALVADOR ZUMBANO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0000024-93.2014.403.6183 - BELMIRO DIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0003732-54.2014.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0003917-92.2014.403.6183 - MANOEL NASCIMENTO MATOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0004152-59.2014.403.6183 - LINEU PIRES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0007438-45.2014.403.6183 - ELIAS CANAN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da

ação é de R\$ 2.768,12 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 19.465,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.465,44 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007544-07.2014.403.6183 - JOSE DE JESUS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.284,41 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.269,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.269,96 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007663-65.2014.403.6183 - DIVINO BENTO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.925,44 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter

equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.577,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.577,60 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744246-24.1985.403.6183 (00.0744246-7) - MASSAR INABA X JOAQUIM CARDOSO MACHADO JUNIOR X CHARLES JOSE CARDOSO MACHADO X JOAQUIM CARDOSO MACHADO NETO X BEATRIZ MARIA CARDOSO MACHADO X ANTONIO DE PADUA SAMAHA CARDOSO MACHADO X DOMINGOS BARBOSA X BENEDICTA GOMES BARBOSA (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0981259-05.1987.403.6183 (00.0981259-8) - AGENOR DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEDROSO OLIVEIRA X MARIA RITA PEDROSO OLIVEIRA X ZULMIRA DE LIMA X PONCIANO BOAVENTURA LIMA X NUNZIO LATTERZA X ARY LOPES DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE APARECIDO SIMAO (SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), conforme extrato anexo, defiro a habilitação de BEATRIZ APARECIDA PRESTES SIMÃO, como sucessora processual de José Aparecido Simão (fls. 558-563). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após, ante a previsão contida no artigo 49 da Resolução nº 168/2011-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 5.614,61 (cinco mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), depositado em nome de José Aparecido Simão (fl. 491), na conta nº 1181.005.503703140. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor José Aparecido Simão, expeça-se alvará de levantamento em nome da sucessora ora habilitada. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de NATALINA GOMES DUARTE, CÉLIA APARECIDA GOMES, IRENE GOMES PENNA, MARIA IRANI GOMES e CINIRA GOMES PROENÇA (todas filhas), como sucessoras de Zulmira de Lima (fls. 564-587). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Ante a previsão contida no artigo 49 da Resolução nº 168/2011-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando,

àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 1.431,38 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), depositado em nome de Zulmira de Lima (fl. 492) na conta nº 1181.005.503706735. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido à falecida autora Zulmira de Lima, expeça-se alvará de levantamento em nome dos sucessores ora habilitados. Por fim, ciência à parte autora acerca dos depósitos retro. Int. Cumpra-se.

0016794-41.1989.403.6183 (89.0016794-4) - PRISCILA VALVERDE LOUZADA X THEREZA DOMENES MILONI X MARIA MOYA PERAMOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA ALVES X ALVARO PEREIRA X AMERICO FERREIRA X ANTONIO DA RESSURREICAO X JOAO CABRERA LOPES X SALVADORA IZAURA LOPES X JULIA DA SILVA LOPES X ANGELICA CABRERA LOPES X CINTIA CABRERA LOPES X CAROLINE CABRERA LOPES X ADRIANA CABRERA LOPES X JOSE MARTINS X LUIZ CARPI X ROSA HUSZAK X NADYR JUNQUEIRA X ZILDA LANDAU X THEREZA BERNABE JUNQUEIRA X THEREZA DOMENES MILONI X BENEDITO ANDRIETTA X ADEMAR GOMES DA SILVA X LUIZA SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X BERNARDO CESAR MARTINS X CAMILO SUIT HEVIA X FRANCISCO CEZAR AGUILERA X GENECI CANDIDO DA SILVA X TEREZA MORETI CEZAR MARTIN X JOSE FAUSTO NARCISO FILHO X MARIA VIEIRA DE MORAES X NEYDE ARAGAO RAPUCCI X MANOEL MARTIN AGUILLERA X MARCIONILIO TERTULINO CRUZ X MARLENE DE DEO QUIOCA X SABINO QUIOCA X SANTIAGO VICO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0009914-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009914-3) - JOSE DABROWSKI METRING X JOSE DOS SANTOS COSTA X JOSE ELEUTERIO SILVA X JOSE GERALDO BARBOSA X JOSE LUIZ BEDOLO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSE MILTON DE ANDRADE MARQUES X JOSE ORLANDO BORDONAL X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JOSE PIMENTEL FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0002355-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002355-4) - CONCEICAO DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311-330: Os honorários advocatícios contratuais já foram destacados quando da expedição do ofício precatório, nos termos do artigo 21, parágrafo 2º da Resolução 168/2011, CJF, eis que esses honorários fazem parte integrante do referido ofício, para fins de classificação de RPV ou precatório, não podendo ser destacados como RPV, como quer o autor. Assim, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762368-51.1986.403.6183 (00.0762368-2) - ALCEBIADES NICODEMOS PRADO X ANTONIO ANDRE DO NASCIMENTO X ELI EMERENCIANO DO NASCIMENTO X FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO X HUMBERTO DO NASCIMENTO FERREIRA X JACIRA PEDROSO DA SILVA X NILCE TEIXEIRA DOS SANTOS X ANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS GOES X VALERIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ X CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO X PAULA ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS E CAMPOS EUGENIO X AMANDA DOS SANTOS MONTEIRO X BIANCA DOS SANTOS CLARO X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X MARIA FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS X JOSE CARLOS ESPINOSA X MARTA ESPINOSA LIMA X ANGELA MARIA ESPINOSA DA SILVA X ANTONIO ESPINOSA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X RUBENS FERREIRA DA COSTA X SONIA MARIA FERREIRA DA COSTA X JOSE FERREIRA DA COSTA X GENIVALDO FERREIRA DA COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a certidão retro, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006140-19.1994.403.6183 (94.0006140-4) - GEORG MAXIMADSCHY X ALEXANDRA MAXIMADSCHY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALEXANDRA MAXIMADSCHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247-248: Ciência à parte autora acerca da juntada dos extratos anexos, que comprovam o pagamento do complemento positivo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int. Cumpra-se.

0026120-44.1997.403.6183 (97.0026120-4) - LUIZ FERRAZ(SP045871 - LUIZ FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074561 - MARLI NUNES BAPTISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002518-48.2002.403.6183 (2002.61.83.002518-0) - FERNANDO AMARO DA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FERNANDO AMARO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0009483-08.2003.403.6183 (2003.61.83.009483-2) - HUGO PEDRO POZZEBON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUGO PEDRO POZZEBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0010367-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010367-5) - HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X HELENICE NEVES TAMBASCO X HELIO BUSO X HELIO NUNES MOREIRA X HELIO RUBENS FENCI X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X HILDA DELFINO DE SOUZA X HIROMI KAWAMURA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE NEVES TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 538: Ante a regularização no nome perante a Receita Federal, determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência) à autora HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO, utilizando-se o cálculo de fl. 233.Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0012328-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012328-5) - HELY SALLES DE OLIVEIRA X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X ALCINO DE ALMEIDA X JOAQUIM DE MELLO VIEIRA X JOSE EPAMINONDAS FAIAO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY SALLES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EPAMINONDAS FAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SERGIO LUIZ FAIÃO E DAMARIS FAIÃO, como sucessores de José Epaminondas Faião (fls. 337-347). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Após, determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), aos sucessores ora habilitados, utilizando-se o valor constante da sentença dos embargos à execução (fl. 301). Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Por fim, ciência à parte autora acerca do depósito retro. Int. Cumpra-se.

0015802-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015802-0) - JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0005126-14.2005.403.6183 (2005.61.83.005126-0) - MINERVA BERNARDO DA SILVA X EMANUEL ALEF DE SOUZA(SP217457 - ALBERTO CAVALCANTE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVA BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0006918-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006918-4) - HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000172-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000172-0) - HELIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELIO CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0004526-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004526-4) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a certidão retro, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s)

precatório(s). Int. Cumpra-se.

0008933-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008933-4) - NADIR DE MATOS MIRANDA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DE MATOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0016980-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016980-9) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intemem-se as partes. Int.

0029836-93.2009.403.6301 - MARLI BRAZ X MARCIA BRAZ PACHECO(SP223234 - WALTER DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

Expediente Nº 9051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004571-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004571-6) - VALTER DE SOUZA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (traslado retro), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002307-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004571-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VALTER DE SOUZA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo

discriminadas: Fls. 95-96; Fls. 38-45; Fls. 50-52; Fls. 57-65; Fl. 109; Fls. 113-114; Fls. 121-124; Fl. 126. Após, desampense-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010761-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010761-7) - JOAO BARBOZA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.010761-7 Vistos etc. JOÃO BARBOZA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento, como especial, dos períodos de 16/07/1970 a 22/04/1971 e 12/08/1971 a 22/05/1972 (Usina Maravilha); 31/08/1973 a 01/07/1976 (Comabra Companhia de Alimentos do Brasil); 08/02/1977 a 01/07/1980 (Agipliquigás S.A.); 27/10/1980 a 22/10/1983, 11/06/1984 a 13/02/1991 e 06/05/1991 a 16/02/1994 (Lonaflex); 04/10/1994 a 03/10/1995, 19/10/1995 a 18/10/1996, 21/10/1996 a 15/09/1997, 15/06/1998 a 21/10/1998 (Prefeitura do Município de Osasco); e 23/01/1999 a 31/10/2002 (Cersa-Produtos Químicos Ltda.). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-63. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada à fl. 66. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74-87, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 103-107, com juntada de documentos às fls. 108-267 e 277-303. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, considerando que se pretende a obtenção do benefício desde o requerimento administrativo de 14/11/2002 (fls. 12 e 81) e a presente ação foi proposta em 29/10/2008 (fl. 2), restam prescritas as parcelas anteriores a 29/10/2003, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do

Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo

272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) **SITUAÇÃO DOS AUTOS** No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: a) 16/07/1970 a 22/04/1971 e 12/08/1971 a 22/05/1972 (Usina Maravilha); b) 31/08/1973 a 01/07/1976 (Comabra Companhia de Alimentos do Brasil); c) 08/02/1977 a 01/07/1980 (Agipliquigás S.A.); d) 27/10/1980 a 22/10/1983, 11/06/1984 a 13/02/1991 e 06/05/1991 a 16/02/1994 (Lonaflex); e) 04/10/1994 a 03/10/1995, 19/10/1995 a 18/10/1996, 21/10/1996 a 15/09/1997, 15/06/1998 a 21/10/1998 (Prefeitura do Município de Osasco); f) e 23/01/1999 a 31/10/2002 (Cersa-Produtos Químicos Ltda.). Passo a análise em separado de cada grupo. a) 16/07/1970 a 22/04/1971 e 12/08/1971 a 22/05/1972 (Usina Maravilha) Em relação a tais períodos, laborados para a Usina Maravilha, noto que, à fl.25, há laudo técnico indicando a exposição a ruído na ordem de 96 dB, ou seja, superior ao limite exigido para reconhecimento da especialidade. Ressalto que, embora extemporâneo, existe menção no próprio laudo no sentido de que as condições ambientais do local de trabalho, os agentes nocivos, o layout e as instalações físicas e os processos de trabalho permanecem inalterados com relação ao período trabalhado. Outrossim, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Desse modo, possível o reconhecimento como especial dos períodos de 16/07/1970 a 22/04/1971 e 12/08/1971 a 22/05/1972. b) 31/08/1973 a 01/07/1976 (Comabra Companhia de Alimentos do Brasil) Em relação a tal período, observo que o formulário trazido às fls.164 e 231,

apesar de indicar a exposição a ruído acima de 90 dB, não vem acompanhado de laudo e nem mesmo existe a anotação de que tal laudo existe. Nota-se ainda que não há indicação de que autor trabalhava em câmara fria, mas sim que realizava transporte para câmara fria. Assim, seria necessária a indicação da temperatura a que estava sujeito e, apenas se a exposição fosse inferior a 12°C, é que seria possível o enquadramento no item 1.1.2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assim sendo, reputo não ser possível o reconhecimento do período como especial. c) 08/02/1977 a 01/07/1980 (Agipliquigás S.A.) Os formulários de fls. 27, 169 e 233 indicam que o autor desempenhou as funções de ajudante de depósito entre 08/02/1977 a 30/11/1978 e ajudante de caminhão entre 01/12/1978 a 01/07/1980. Em relação ao primeiro período, os documentos referidos apontam a exposição a resíduos de gás liquefeito de petróleo (GLP). Considerando que o GLP é resultado de uma mistura de hidrocarbonetos, é possível o enquadramento no item 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, no segundo período indica-se a atividade de ajudante de caminhão, exercendo as funções de assessoramento ao motorista de caminhão, na distribuição do GLP em botijões. Tal função é expressamente prevista no item 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, permitindo o reconhecimento de sua especialidade. Portanto, reputo possível o reconhecimento de todo o período entre 08/02/1977 a 01/07/1980. d) 27/10/1980 a 22/10/1983, 11/06/1984 a 13/02/1991 e 06/05/1991 a 16/02/1994 (Lonaflex) Como se observa dos formulários de fls. 171-173, 233-235, 240 e 242, seja no período de 27/10/1980 a 22/08/1983 (fl. 171), seja no de 11/06/1984 a 13/02/1991 (fl. 172), seja no de 06/05/1991 a 16/02/1994 (fl. 173), em todos o autor trabalhou na fabricação de guarnições para freios, o que permite o enquadramento no item 1.2.12 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. Logo, entendo cabível o reconhecimento como especial dos períodos de 27/10/1980 a 22/08/1983, 11/06/1984 a 13/02/1991 e 06/05/1991 a 16/02/1994. e) 04/10/1994 a 03/10/1995, 19/10/1995 a 18/10/1996, 21/10/1996 a 15/09/1997, 15/06/1998 a 21/10/1998 (Prefeitura do Município de Osasco) Em relação ao trabalho para a Prefeitura do Município de Osasco noto que foram apresentados formulários de fls. 31-34, todos baseados no laudo técnico de fls. 35-39, contemporâneo a período que se pretende reconhecer como especial. Documentos idênticos são apresentados às fls. 175-181 e 243-251. Noto que os formulários indicam que o autor laborou em todos os períodos como ajudante geral na Secretaria de Obras e Transportes - Regional 8. Dessa forma, enquadra-se na função descrita à fl. 36 do laudo: REGIONAIS de 01 à 21 Ajudante Geral, Auxiliar de Serviços Gerais e Pedreiro: exercem a mesma atividade laborativa, relacionadas a trabalhos executados pelos funcionários das Regionais: limpeza de córregos, limpeza, construção e reforma de boca-de-lobo, roçamento de áreas da P.M.O., limpeza de ruas e construção de muro de arrimo. Desse modo, estava sujeito a gás acetileno e agentes biológicos (fl. 36). Apesar de indicar que havia EPIs adequados, o perito indicou que a atividade do autor estava dentre aquelas que se enquadravam nas que faziam jus a adicional de insalubridade em grau máximo (fl. 37). Embora se saiba que os requisitos para o adicional de insalubridade para fins trabalhistas e para o reconhecimento de tempo especial para fins previdenciários são diversos, tal anotação no laudo serve, no caso concreto, para afastar a eficácia do uso dos EPIs. Assim sendo, reputo possível o reconhecimento dos períodos de 04/10/1994 a 03/10/1995, 19/10/1995 a 18/10/1996, 21/10/1996 a 15/09/1997, 15/06/1998 a 21/10/1998 como especiais. f) e 23/01/1999 a 31/10/2002 (Cersa-Produtos Químicos Ltda.) Em relação ao vínculo entre 23/01/1999 a 31/10/2002 para a empresa Cersa-Produtos Químicos Ltda., observo, inicialmente, que há havia a existência de laudo técnico para a comprovação da especialidade para o período, dado que posterior a 14/10/1996. Noto, porém, que o laudo técnico trazido às fls. 46-60 (idêntico ao de fls. 253-267) é datado de 26/10/1992, ou seja, quase 7 anos antes do início do vínculo que se pretende comprovar. É de se salientar que o fundamento admitido por parte da jurisprudência para a possibilidade de utilização de laudo extemporâneo é o de que as condições de trabalho melhoraram com o passar do tempo, a indicar que um laudo seria hábil a comprovar atividade pretérita. Ainda que este magistrado guarde ressalvas mesmo em relação a tal possibilidade, é certo que, baseado no mesmo argumento, não seria possível o reconhecimento do tempo especial com base em laudo extemporâneo em muito anterior às atividades que se pretende comprovar, uma vez que possivelmente as condições de trabalho terão melhorado com o passar dos anos. Por isso, dada a necessidade de laudo técnico para o período, e considerando que o existente nos autos foi realizado em momento muito anterior ao que se pretende comprovar, reputo não ser possível o reconhecimento como especial da atividade para o período. Desse modo, considerada a fundamentação acima, restam reconhecidos como especial os períodos de 16/07/1970 a 22/04/1971 e 12/08/1971 a 22/05/1972; 08/02/1977 a 01/07/1980; 27/10/1980 a 22/08/1983, 11/06/1984 a 13/02/1991 e 06/05/1991 a 16/02/1994; e 04/10/1994 a 03/10/1995, 19/10/1995 a 18/10/1996, 21/10/1996 a 15/09/1997, 15/06/1998 a 21/10/1998. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando-se a contagem trazida pelo autor à fl. 20, a contagem administrativa do INSS de fls. 190-191, as CTPS de fls. 109-134 e os períodos ora reconhecidos como especial, chega-se ao seguinte quadro: Nota-se, assim, que o autor já contava com 31 anos, 11 meses e 2 dias quando do surgimento da EC nº 20/98 e 35 anos, 10 meses e 1 dia, quando da DER em 14/11/2002. Além disso, já havia preenchido a carência, pois contava com mais de 15 anos de tempo de contribuição. Outrossim, a Lei nº 10.666/03, ao excluir a necessidade do requisito qualidade de segurado para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, apenas traduziu em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Por isso, no caso é possível a dispensa do requisito da qualidade de segurado mesmo que o cumprimento dos requisitos tenha sido anterior à Lei nº 10.666/03. Desse modo, apenas não faz jus à aposentadoria com base no tempo até 28/11/1999,

uma vez que não havia implementado o requisito etário (53 anos) nessa data, a impedir que se enquadrasse na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Logo, faz jus a uma das seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, no valor de 76% do salário-de-benefício, calculado com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 16/12/1998, no período não superior a 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 31 anos, 11 meses e 2 dias; ou b) aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, no valor de 100% do salário-de-benefício, calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, com aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 35 anos, 10 meses e 1 dia. Em ambas as hipóteses a data de início do benefício é fixada na data de entrada do requerimento administrativo em 14/11/2002 (fl.81), nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, ambos da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo como especiais os períodos de 16/07/1970 a 22/04/1971 e 12/08/1971 a 22/05/1972; 08/02/1977 a 01/07/1980; 27/10/1980 a 22/08/1983, 11/06/1984 a 13/02/1991 e 06/05/1991 a 16/02/1994; e 04/10/1994 a 03/10/1995, 19/10/1995 a 18/10/1996, 21/10/1996 a 15/09/1997, 15/06/1998 a 21/10/1998 e convertendo-os em comum, conceder o benefício ao autor, com DIB para 14/11/2002, considerando a mais vantajosa dentre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, no valor de 76% do salário-de-benefício, calculado com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 16/12/1998, no período não superior a 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 31 anos, 11 meses e 2 dias; ou b) aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, no valor de 100% do salário-de-benefício, calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, com aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 35 anos, 10 meses e 1 dia. Condene ao pagamento das parcelas em atraso desde 29/10/2003, considerando a prescrição das anteriores. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. No cálculo dos atrasados, devem ser compensados os valores recebidos a título de eventuais benefícios inacumuláveis. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a sucumbência preponderante, condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Barboza da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42) considerada a opção mais vantajosa dentre as enumeradas acima; NB: 127.292.480-4: Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 14/11/2002; Reconhecimento de Tempo Especial nos seguintes períodos: 16/07/1970 a 22/04/1971 e 12/08/1971 a 22/05/1972; 08/02/1977 a 01/07/1980; 27/10/1980 a 22/08/1983, 11/06/1984 a 13/02/1991 e 06/05/1991 a 16/02/1994; e 04/10/1994 a 03/10/1995, 19/10/1995 a 18/10/1996, 21/10/1996 a 15/09/1997, 15/06/1998 a 21/10/1998. P.R.I.

0000071-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000071-2) - BEATRIZ SILVA DOS SANTOS (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006356-18.2010.403.6183 - LUIS DA SILVA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006356-18.2010.4.03.6183 Vistos etc. LUIS DA SILVA RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 147). Aditamento à inicial em que a parte autora requer também o reconhecimento da especialidade do período de 25/05/1979 a 13/05/1980, além dos requeridos na exordial (fls. 149-150). Referido aditamento foi recebido à fl. 153. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 159-171, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo deu entrada em 06/11/2009 e esta ação foi proposta em 2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas

posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do

Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de

formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 29 anos, 05 meses e 28 dias até a DER, conforme contagem de fls. 144-145 e decisão de fl. 30. Dessa forma, os períodos comuns e os períodos especiais (de 25/05/1979 a 13/05/1980, de 13/10/1983 a 01/10/1986 e de 24/01/2000 a 10/10/2001) computados nessa contagem restaram incontroversos, bem como restou incontroverso o reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados. Assim passo a analisar a questão da especialidade dos demais períodos não reconhecidos administrativamente. Com relação aos períodos de 22/01/1974 a 20/03/1975, de 03/10/1977 a 28/12/1977, de 04/11/1987 a 28/02/1990, de 22/04/1997 a 20/06/1997, 11/10/2001 a 22/01/2002, o autor juntou os formulários de fls. 74-75 e 88, laudos técnicos de fls. 76-80 e 89-90 e perfis profissiográficos de fls. 91-92, 93-94. Nos aludidos documentos, há menção de que ficou exposto a ruído de 91,1 dB nos dois primeiros períodos, 86 dB, 85 dB e 91 dB, respectivamente, nos demais lapsos temporais, não possuindo, nos aludidos documentos, informação de que os equipamentos de proteção individual utilizados neutralizavam o referido agente nocivo. Além disso, nos dois perfis profissiográficos supra-aludidos, há informação de que foram realizadas avaliações ambientais contemporâneas ao labor desenvolvido. Logo, tais lapsos temporais devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No tocante ao período de 12/05/2005 a 28/10/2009 (data do perfil profissiográfico), o autor juntou o perfil profissiográfico de fls. 95-97, o qual informa que ficou exposto a ruído de 85,5 dB a 92,5 dB. Ademais, no referido documento, há menção de que houve avaliação ambiental contemporânea a esse labor. Assim, tal período deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período de 01/12/1986 a 09/10/1987, o autor juntou o perfil profissiográfico de fls. 86-87, o qual menciona que ficava exposto a ruído de 85 dB; contudo, somente há informação acerca de avaliação ambiental a partir de 21/03/2005. Dessa forma, não demonstrado que foi feita avaliação ambiental contemporânea a esse labor, não é possível seu enquadramento como especial. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, apenas dos períodos de 22/01/1974 a 20/03/1975, de 03/10/1977 a 28/12/1977, de 04/11/1987 a 28/02/1990, de 22/04/1997 a 20/06/1997, 11/10/2001 a 22/01/2002 e de 12/05/2005 a 28/10/2009. Os períodos comuns restaram comprovados pelas anotações em CTPS de fls. 34-66, pelo CNIS de fls. 70-72 e pela contagem administrativa constante às fls. 144-145. O serviço militar prestado no período de 16/05/1972 a 15/04/1973 já havia sido computado administrativamente, de forma que restou incontroverso. Já quanto ao período comum laborado pelo autor na empresa ATEMAP, o qual, alegadamente, teria se estendido até 29/01/2004 (fl. 33), somente restou demonstrado, nestes autos, até 21/06/2003 (CNIS de fl. 72), não constando anotação alguma, em sua CTPS, que comprovasse que se manteve até janeiro de 2004. Portanto, tal vínculo somente pode ser computado no tempo de serviço/contribuição do autor no período de 29/01/2003 a 21/06/2003, conforme consta no CNIS. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço comuns constantes na contagem administrativa, nas anotações em CTPS e CNIS, somados aos períodos especiais também já reconhecidos administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/11/2009 (fl. 31), soma 33 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 21 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 11 anos, 04 meses e 19 dias, o qual restou não cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 11 anos, 05 meses e 19 dias. Como o autor, na DER (06/11/2009 - fl. 31), já tinha alcançado a idade mínima de 53 anos (fl. 29), prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, deve lhe ser concedida a aposentadoria pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à

qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos especiais de 22/01/1974 a 20/03/1975, de 03/10/1977 a 28/12/1977, de 04/11/1987 a 28/02/1990, de 22/04/1997 a 20/06/1997, 11/10/2001 a 22/01/2002 e de 12/05/2005 a 28/10/2009, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a DER, ou seja, a partir de 06/11/2009 (fl. 31), num total de 33 anos, 04 meses e 10 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luis da Silva Ramos; Aposentadoria por tempo de serviço/Contribuição; NB: 150.938.187-01 (42); Reconhecimento de Tempo Especial: de 22/01/1974 a 20/03/1975, de 03/10/1977 a 28/12/1977, de 04/11/1987 a 28/02/1990, de 22/04/1997 a 20/06/1997, 11/10/2001 a 22/01/2002 e de 12/05/2005 a 28/10/2009. P.R.I.

0015793-83.2010.403.6183 - TELEZILA AIRES BARBOSA (SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 0015793-83.2010.4.03.6183 Vistos etc. TELEZILA AIRES BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Francisco Carlos Aires Gonçalves, ocorrido em 06/05/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-59. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 65. O INSS apresentou contestação às fls. 76-83, sustentando ausência de prova de dependência econômica e requer a improcedência do pedido. Ressalta que a parte autora já recebe pensão por morte previdenciária e aposentadoria por idade. Sobreveio réplica às fls. 91-93. Foi realizada audiência para colheita de prova testemunhal em 03/09/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos

que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, na medida em que ele estava em gozo de auxílio-doença quando do óbito (fl.59). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora demonstrou ser mãe do de cujus (fl.16), restando controvérsia apenas no que se refere à comprovação da dependência econômica. Como início de prova material, consideram-se apenas os recibos de pagamento de condomínio em nome do de cujus (fls.42-52) e prova de endereço em comum (fls. 17 e 55). Entendo que os recibos de compras e notas fiscais de fls.12-31 não permitem afirmar dependência econômica, sendo de se notar a existência de objetos que, provavelmente, seria de uso apenas do autor (como, por exemplo, o guia de tradução da língua inglesa indicado à fl.21). Outrossim, a própria autora afirmou em seu depoimento pessoal que não era dependente do plano de saúde do de cujus, não sendo os documentos de fls.55-58 aptos como prova de dependência econômica. Além disso, embora o depoimento pessoal da autora e as testemunhas tenham indicado que o de cujus era o arrimo da família, reputo existirem elementos a afastar a dependência econômica e que ilidem mesmo o início de prova material. De fato, a autora afirmou que vivia com o filho Francisco e as filhas Ana Maria e Adriana, salientando que o de cujus era o que ganhava mais. Salientou ainda que as despesas eram divididas pelos três. Todavia, em consulta ao CNIS desses três filhos da autora, e cujos extratos seguem em anexo, é possível observar que: a) o de cujus passou a auferir auxílio-doença em 06/05/2007, com renda mensal inicial de R\$ 2.092,10. Na mesma época, a irmã Ana Maria Ayres Gonçalves laborava para a Camargo & Maciel Recursos Humanos Ltda -ME, tendo auferido R\$ 4.430,92 para abril de 2007. Tal vínculo encerrou-se em 19/05/2007, gerando um recebimento de R\$ 3.138,63 para o mês de maio de 2007. Em 21/05/2007, ela iniciou o vínculo com a Sabo Indústria e Comércio de Autopeças S.A., auferindo R\$ 1.425,60 relativo ao período de 21/05/2007 a 31/05/2007 e R\$ 4.276,99 no mês seguinte de julho de 2007. Por sua vez, a irmã Adriana Aires Gonçalves já trabalhava para a SAE Brasil, tendo recebido R\$ 2.200,00 para o mês de maio de 2007. Dessa forma, o valor do benefício do de cujus era o menor dos três rendimentos no período. b) antes do início do benefício, o de cujus possuía dois vínculos empregatícios, sendo um com a UNIFEC e outro com o Banco do Brasil S/A. O salário-de-contribuição de maio de 2007 no Banco do Brasil foi de R\$ 1.471,06. Já na UNIFEC o salário-de-contribuição de maio de 2007 foi de R\$ 686,79 e o de abril de 2007 de R\$ 1.830,50. Somados, os valores totalizam R\$ 3.301,56, ou seja, menos que o salário-de-contribuição da irmã Ana Maria Ayres Gonçalves. c) quando do óbito em maio de 2010, o valor do benefício do de cujus era de R\$ 2.499,92. Nesse mês, o salário-de-contribuição da irmã Ana Maria Ayres Gonçalves era de R\$ 5.672,82 e da irmã Adriana Aires Gonçalves era de R\$ 3.400,00. d) desde 07/07/2011 a irmã Ana Maria Ayres Gonçalves recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 1.966,55 e renda mensal atual de R\$ 2.255,06. Além disso, mantinha o vínculo com a Sabo Indústria e Comércio de Autopeças S.A. ao menos até julho de 2014, quando há indicação de salário-de-contribuição de R\$ 8.348,00. Desse modo, se existia algum arrimo de família, este era a irmã Ana Maria e não o de cujus que, desde o início do benefício de auxílio-doença, recebia menos também que a irmã Adriana. Não por acaso, a própria autora continua a residir no mesmo imóvel, apesar de ela própria afirmar que o condomínio é atualmente de cerca de R\$ 950,00. O fato de o de cujus trabalhar mais não indica, por si só, que ele ganhava mais, como se nota pela fundamentação acima. Assim, a impressão das testemunhas no sentido de que era ele quem sustentava a família mostra-se, no mínimo, equivocada. Destaque-se ainda que a autora indicou que teve 9 filhos, sendo 2 falecidos. Ressaltou também que, além do apartamento que reside e que fora comprado pelos filhos, possui um imóvel próprio que adquiriu em Resende. Segundo a própria autora, esse outro imóvel é uma casa com 3 quartos, sala, cozinha, banheiro e um quintal. Nesse contexto, os dois benefícios recebidos pela autora (pensão por morte e aposentadoria por idade), ainda que em valor de um salário-mínimo (fls.87-88), antes afastam a dependência econômica em relação ao segurado, por se somarem ao auxílio prestado pelas outras filhas, que a confirmam. Assim sendo, diante da ausência da comprovação de dependência econômica, o pedido deve ser julgado improcedente. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000733-36.2011.403.6183 - ELIZEU CELESTINO DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000733-2011.4.03.6183 Vistos etc. ELIZEU CELESTINO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora juntasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 34). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 35-86. A parte autora informou que tinha interesse no prosseguimento do feito (fl. 90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que os valores de seu benefício sejam readequados utilizando-se o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 2007.63.01.064206-7 que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 64-77). Conforme se verifica pelo documento de fls. 64-77, o processo supra-aludido foi distribuído no Juizado Especial Federal em 18/06/2007 (fls. 52-63). Da análise dos documentos de fls. 64-77, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência em que foram analisados vários pleitos revisionais, sendo um deles a readequação da RMI do benefício da parte autora mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Tal sentença, inclusive, transitou em julgado (fls. 65-77). Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005708-04.2011.403.6183 - CICERA DE ALMEIDA LOPES FIOCCHI (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Não obstante a imprecisão terminológica, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo o recurso da parte autora, de fls. 489-493, como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009269-36.2011.403.6183 - AUGUSTO DIMARCH NETO (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001014-26.2011.403.6301 - ALMERINA DOS SANTOS CARRARO (SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0001014-26.2011.403.6301 Vistos etc. ALMERINA DOS SANTOS CARRARO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de pensão por morte mediante o reconhecimento do período contributivo entre 01/03/1995 a 01/04/1998, em que o segurado instituidor, Marcos Antonio Carraro, teria trabalhado para a Copernox Inoxidáveis Ltda.. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-161. A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 165-170, alegando, em síntese, que não houve comprovação de que a renda mensal inicial fora calculada de maneira indevida. Salientou que não havia registros dos salários-de-contribuição para o período de 01/03/1995 a 01/04/1998 no CNIS e que vistoria realizada no local onde estaria instalada a empresa Copernox Inoxidáveis Ltda. não lograr conseguir a documentação relativa ao vínculo. Foi trazida cópia do processo administrativo às fls. 194-247. Houve parecer da contadoria do JEF às fls. 253-265. Em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência para uma das varas federais da capital. Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 290). Sobreveio réplica às fls. 307-309. Em 03/09/2014 foi realizada audiência para a oitiva do senhor Marcos Antonio de Moura. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não

ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, considerando que o benefício que se pretende revisar possui data de início em 17/03/2002, estando disponível para pagamento a partir de 01/04/2003 (fl.10) e a presente ação foi proposta em 14/01/2011 (fl.6), restam prescritas as parcelas anteriores a 14/01/2006, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Considerando que não decorreram 10 anos entre a data do pagamento e o ajuizamento da ação, não há que se falar em decadência, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. No mérito, observo que a parte autora já é beneficiária de pensão por morte em decorrência do óbito de Marcos Antonio Carraro (fl.10-14), restando incontroverso o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão desse benefício. De fato, a controvérsia limita-se ao reconhecimento do 01/03/1995 a 01/04/1998, em que o segurado instituidor teria trabalhado para a Copernox Inoxidáveis Ltda, com a consideração dos salários-de-contribuição respectivos para fins de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte. Desse modo, cabe analisar se houve comprovação da existência do vínculo e quais os salários-de-contribuição que devem ser utilizados para o período.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO URBANOÉ sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91:Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. No caso dos autos, cabe verificar se há comprovação de que o de cujus manteve vínculo com a empresa Copernox Inoxidáveis Ltda no período de 01/03/1995 a 01/04/1998.Como início de prova material, apontam-se os seguintes documentos:a) livro de registro dos empregados indicando admissão na empresa em 01/03/1995, com salário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls.41, 49, 221, 229 e 320);b) recibos de pagamentos de salários para os meses de 03/95 a 01/96; 03/96 a 12/96, 02/97, 03/97, 08/97, 09/97 (fls.64-87);c) anotação em CTPS indicando início do vínculo em 01/03/1995 e saída em 01/04/1998 e remuneração especificada de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fl.150) e opção pelo FGTS quando da admissão (fl.158).As declarações extemporâneas, os registros de entrada e saída sem assinatura (fls.88-145) não podem ser considerados como início de prova material, por não permitirem aferir nem sequer a sua autenticidade. De todo modo, considerando especialmente que não há sinais de rasuras na CTPS de fl.150, reputo que há início de prova documental suficiente.No mesmo sentido foi o depoimento do senhor Marcos Antonio de Moura que, ouvido em juízo, confirmou ser o responsável pela empresa Copernox Inoxidáveis Ltda. Confirmou ainda que a empresa não está mais em atividade e que parte da documentação fora extraviada. Salientou que o salário indicado na contratação do de cujus nunca fora reduzido, havendo ganhos adicionais relativos a horas extras e também reajustes. No entanto, não conseguiu precisar os valores e nem apresentar outros documentos além dos constantes nos autos. Em decorrência do encerramento da empresa, é natural que a diligência do INSS restasse negativa (fl.51 e 233). Desse modo, reputo que o conjunto probatório permite o reconhecimento do vínculo para a Copernox Inoxidáveis Ltda no período de 01/03/1995 a 01/04/1998, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício. Da renda mensal inicialDiante dos depoimentos da autora e da testemunha no sentido de que inexistem outros documentos comprobatórios da remuneração além dos trazidos aos autos, reputo que já é possível a fixação da nova renda mensal inicial, mediante o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial às fls.253-264.De fato, vislumbra-se pelo parecer de fl.253 e pelo cálculo da RMI de fls.254-257 que o contador judicial valeu-se dos mesmos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS à fl.11, acrescentando o período ora reconhecido (01/03/1995 a 01/04/1998). Para o período reconhecido, o contador valeu-se dos recibos de pagamento de fls.64-87, que se mostram condizentes com o depoimento do senhor Marcos Antonio de Moura no sentido de que havia adicionais de horas extras. É de se notar que o recibo de março de 95 (fl.64), por exemplo, indica salário de R\$ 500,00, ou seja, o mesmo indicado no livro de registro de empregados e na CTPS. Para os meses em que não foi possível comprovar a remuneração, o contador judicial, conforme parecer de fl.253, valeu-se do salário indicado na CTPS de R\$ 500,00. Reputo que esta solução mostrou-se a mais adequada para o caso concreto. Segundo o artigo 35 da Lei nº 8.213/91:Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.Ocorre que, no caso, embora não haja comprovação da remuneração efetivamente recebida, há provas suficientes a indicarem que os valores não foram inferiores a R\$ 500,00. Isso porque esse é o valor do salário inicial, havendo, pelos recibos trazidos, indicações de que o valor foi sendo majorado com o tempo, mas não reduzido. Ademais, há anotações de ganhos com horas extras que majoravam o salário-de-contribuição. Como o salário-mínimo para 03/1995 (início do vínculo) era de R\$ 70,00 e para 04/1998 (fim do vínculo) era de R\$ 120,00, considerar o valor de R\$ 500,00, ao mesmo tempo em que está em consonância com o que é possível comprovar a partir das provas dos autos, mostra-se vantajoso para a parte autora em relação à aplicação literal do artigo 35 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, a nova renda mensal inicial é fixada em R\$ 1.071,14 (mil, setenta e um reais e quatorze centavos), conforme parecer e cálculos de fls.253-257. O cálculo dos

valores em atraso de fls.258-264, porém, não podem ser acolhidos neste momento, por apresentarem critérios de correção parcialmente divergentes aos adotados atualmente. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício de pensão por morte sob NB 123.969.365-3 para que a nova renda mensal inicial passe a ser em R\$ 1.071,14 (mil, setenta e um reais e quatorze centavos), com o pagamento das diferenças devidas a partir de 14/01/2006, tendo em vista a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Deixo de conceder a tutela específica. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Benefício a ser revisado: pensão por morte; NB 123.969.365-3; RMI revisada: R\$ 1.071,14 (mil, setenta e um reais e quatorze centavos); Segurado instituidor: Marcos Antonio Carraro; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:17/03/2002. P.R.I.

000032-41.2012.403.6183 - ANTONIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008332-89.2012.403.6183 - ANTONIO NONATO CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008332-89.2012.403.6183 Vistos etc. ANTÔNIO NONATO CABRAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 2012, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-73. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 76-78. Apresentado os cálculos da contadoria judicial, houve declínio da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência deste juízo (fls. 107-116 e 118-121, respectivamente). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137-164, alegando, preliminarmente, ausência de requisitos autorizados para concessão de antecipação de tutela. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos constantes na exordial. Sobreveio réplica às fls. 184-194. Nomeados peritos nas especialidades de ortopedia e psiquiatria (fl. 206) cujos laudos foram juntados às fls. 207-221 e 222-232, respectivamente. As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 234-247 (INSS) e 249-262 (autor). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ausência de requisitos para concessão de antecipação de tutela, haja vista as perícias realizadas por especialistas designados por este juízo terem confirmado a presença de incapacidade, afastando, ainda, a existência de nexos causal entre esta e a atividade laborativa do autor. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por psiquiatra, em 04/06/2014 (fls. 222-232), constatou-se haver incapacidade total e temporária a partir de 10/09/2013, com sugestão de reavaliação 6 (seis) meses após a realização da perícia. A perita concluiu que o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Por sua vez, na perícia médica realizada por especialista em ortopedia, em 13/06/2014 (fls. 207-221), o perito judicial concluiu haver incapacidade total e temporária a partir de 13/10/2011, sugerindo reavaliação 12 (doze) meses após a data da perícia, realizada em 13/06/2014. O perito afirmou que a parte autora é portadora de osteoartrose de joelho direito e seqüela de lesão de manguito rotador, em ombro direito. Ressaltou que a doença que acomete o joelho do autor é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos e que a enfermidade constatada nos ombros é de natureza inflamatória. Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações para os serviços braçais, com carregamento de pesos e movimentos repetitivos. Declarou, ainda, que não foram identificadas doenças que justifiquem afastamento definitivo. O parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista tais dispositivos, reputo que, no caso concreto, a perícia realizada pelo perito ortopedista foi a mais adequada à situação da parte autora. Isso porque os documentos médicos às fls. 54-63 demonstram que, desde a tomografia realizada em 13/10/2011, diferentes médicos diagnosticaram a incapacidade do autor para a realização de suas atividades laborais habituais. Ademais, o extrato do CNIS às fls. 66-67, comprovam que o autor estava em gozo do benefício por incapacidade NB: 548.383.863-3 no período de 06/10/2011 a 23/11/2011. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo comprova que o autor laborou em diversas empresas entre 1983 e 2007, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença NB 548.383.863-3, no período de 06/10/2011 até 23/11/2011, razão pela qual entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade total e temporária, fixada em 13/10/2011. Preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 11/05/2012, eis que o autor pleiteia o restabelecimento do referido benefício desde sua cessação em 10/05/2012 (fl. 14-15), considerando-se o pedido da parte autora. (fl. 14). Contudo, como o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 553.316.110-0 entre 18/09/2012 e 06/11/2012 e recebe auxílio-doença acidentário desde 28/01/2013, conforme extrato CNIS anexo, tais valores devem ser compensados quando da execução do julgado. Considerando o laudo do perito judicial ortopedista, o benefício deve ser mantido, no mínimo, até 13/06/2015 (12 meses após a perícia realizada em 13/06/2014 - fl. 207). Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o

ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente do indeferimento administrativo do benefício. Ainda que o indeferimento tenha sido indevido, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 549.594.710-6 a partir de 11/05/2012, mantendo-o até, no mínimo, 13/06/2015, a partir de quando poderá ser realizada nova perícia a cargo da autarquia previdenciária, sem a qual o benefício não poderá ser cessado. A partir da implantação do benefício ora concedido, deve ser suspenso o benefício acidentário NB 600.455.771-8. Desse modo, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores percebidos pelo autor em decorrência dos benefícios NB 553.316.110-0 e NB 600.455.771-8. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 549.594.710-6, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto que, a partir do momento em que for cumprida esta determinação, deve ser suspenso o benefício acidentário sob NB 600.455.771-8. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Nonato Cabral; Benefício concedido: auxílio-doença (31); NB: 549.594.710-6 DIB: 11/05/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0009818-12.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005156-68.2013.403.6183 - REGIS GONCALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005156-68.2013.403.6183 Vistos etc. REGIS GONÇALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento das parcelas atrasadas existentes no período entre a concessão dos benefícios NB 541.481.427-5 e NB 550.129.960-3, ou seja, de 12.09.2011 a 16.02.2012. Além disso, pugnou o autor pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, ocorrida em 13.03.2013 ou a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Requereu, ainda, a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-88. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 91). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 93-98, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 106-111. Deferida a produção de prova pericial (fls. 114-116), foi nomeada perita judicial especialista em psiquiatria (fl. 138), a qual informou que o autor não compareceu à perícia (fls. 139-140). Foi dada oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre o não comparecimento (fl. 141), cuja manifestação foi juntada às fls. 143-144. Foi redesignada perícia e nomeada perita judicial na especialidade de psiquiatria (fl. 145), cujo laudo pericial foi juntado às fls. 146-158. Foi dada ciência à parte acerca do laudo pericial (fl. 161). Houve manifestação da parte autora às fls. 165-172. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 26/03/2014 (fls. 146-158), por especialista em psiquiatria, de confiança deste juízo, a perita concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual do autor e que deveria ser reavaliado em 06 (seis) meses após a avaliação pericial, qual seja, 26/09/2014. Fixou, ainda, a data de início da incapacidade em 07.05.2013. (fl. 151) O perito concluiu que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual, moderado. (fl. 149) O perito ressaltou que o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Por se tratar de transtorno depressivo recorrente, é difícil estabelecer a partir de quando houve o agravamento que resultou no quadro atual. Assim, vamos utilizar a data do laudo psiquiátrico mais próximo da data da perícia qual seja a data de 07.05.2013 quando é considerado portador de F 41.2 e F 60.9. (fl. 149) Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O extrato do CNIS anexo a esta sentença, comprova que a parte autora verteu contribuições desde 1991 até 2010, e recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 541.481.427-5 no período de 23/06/2012 a 08/02/2012 e NB 550.129.960-3 no período de 16/02/2012 a 13/03/2013, e verteu contribuição individual no mês de março de 2014. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 07/05/2013, já que estava dentro do período de graça de 12 meses em relação ao término do auxílio-doença em 13/03/2013. Conforme extrato do PLENUS anexo a esta sentença, o requerimento administrativo foi realizado em 16/02/2012, ou seja, antes de tal DII, reputo que a data de início do benefício deve ser considerada na data do laudo, momento em que, em princípio, o INSS poderia ter ciência da incapacidade do autor. Dessa forma, deve haver a concessão do benefício de auxílio-doença desde 26/03/2014 (data do laudo) até, pelo menos, 26/09/2014 (seis meses da perícia), quando o INSS poderá realizar nova perícia. Ademais, verifica-se que, como a perita judicial não apurou incapacidade pretérita da parte autora, não há que se falar que lhe são devidas parcelas atrasadas entre as concessões dos benefícios de auxílio-doença NBs 541.481.427-5 e 550.129.960-3. Ademais, não merecem prosperar as alegações da parte autora constantes nas fls. 165-172, porquanto o laudo pericial de fls. 146-158 se embasou na documentação médica juntada aos autos, bem como na avaliação feita pela própria perita judicial, o que demonstra que o exame pericial foi elaborado de forma mais completa, não havendo razão assim de se considerar qualquer documento médico juntado ao feito, isoladamente, para afastar as conclusões periciais. Outrossim, o fato de o autor ter sido beneficiário dos auxílios-doença NB 541.481.427-5 e NB 550.129.960-3, não demonstra por si só que desde então ele estaria incapacitado de exercer suas atividades laborativas, até porque a perita judicial ressaltou que o transtorno depressivo recorrente possui intervalos assintomáticos de duração variável (fl. 150). Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de

deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício. Ainda que a cessação tenha sido indevida, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 26/03/2014 até, pelo menos, 26/09/2014, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-

doença, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Regis Gonçalves dos Santos; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 26/03/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0006863-37.2014.403.6183 - EVELI DUARTE(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006863-37.2014.4.03.6183 Vistos etc. EVELI DUARTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário e a aplicação do IGP-DI como índice de reajustamento para os anos de 1994 a 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fls. 07 e 09. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegera para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE,

resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento

agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 25/08/1994 (fls. 12-13), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 04/08/2014 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Logo, quanto ao pleito revisional da RMI do benefício de pensão por morte da parte autora, deve ser reconhecida a ocorrência da decadência. Assim, passo a analisar o pedido de aplicação do IGP-DI nos reajustamentos do referido benefício nos anos de 1994 a 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2005.61.83.000415-3 (em 24/10/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 21/11/2008 - páginas 900-905), n.º 2006.61.83.000303-7 (em 15/08/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 25/08/2008 - páginas 401-405), n.º 2003.61.83.014999-7 (em 28/04/2006 - publicada no Diário Oficial de sentença de 05/06/2006 - páginas 59-61) e n.º 2003.61.83.010343-2 (em 28/04/2006, publicada no Diário Oficial de sentença 05/06/2005, páginas 59-61), transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. MARTA MARIA DA COSTA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria mediante a aplicação do INPC no reajuste do ano de 1996 (18,22%) e do IGP-DI, nos reajustes dos anos de 1997 (9,96%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%), 2001 (10,91%), junho 2002 (9,40%) e junho de 2003 (30,91%), bem como o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Requer, por fim, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Embora citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rezava o parágrafo 2º (atualmente, parágrafo 4º) do artigo 201 do Estatuto Supremo que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir

de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. (...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1.995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1.996, não existia índice a ser aplicado. Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1.996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1.996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado. Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada, ao invés de ser convertida em lei, o que fez com que esta magistrada passasse a julgar procedentes pedidos do gênero, apoiada pela seguinte fundamentação: (...) Ocorre, todavia, que a Medida Provisória nº 1.415/96 não foi convertida em lei até hoje (...). É certo que o egrégio Supremo Tribunal Federal vem admitindo a possibilidade de reedição de medidas provisórias. Há que se examinar com maior atenção, porém, aquelas hipóteses que pressupõem a fluência de um determinado lapso, como é o caso da aquisição periódica de direitos. Considerando que a nova medida não convalida a anterior, de modo a preservar um continuum temporal - esgotando-se cada qual, ao invés, em trinta dias, consoante o disposto no artigo 62, parágrafo único, da Carta de 1.988 - penso que sua eficácia fica comprometida na ausência de sua conversão em lei. Em sendo assim, prevalece, no caso, a normatização vigente quando da edição da aludida medida provisória. Cito, a propósito, o entendimento consolidado pela Instrução Normativa nº 07, de 24 de julho de 1.997, do egrégio Presidência do colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Art. 1º - As alterações [introduzidas por MPs] somente serão adotadas, nesta Corte, no mês de sua edição e durante sua vigência. Art. 2º - após o término de vigência da Medida Provisória, não transformada em lei, ficarão restabelecidos os dispositivos legais por ela alterados. Dada a ineficácia da Medida Provisória nº 1.415/96 e de suas reedições subsequentes, teríamos que retornar, por consequência, ao índice de reajuste de benefícios imediatamente anterior, que seria o IPC-r. Determinou o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95, no entanto, que, a (...) partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. A medida supracitada também não foi convertida em lei, diga-se de passagem (...). Adotado o mesmo raciocínio acima explicitado, no que se refere à ausência de conversão de medida provisória, teríamos que concluir - falando em termos estritamente lógicos - pela necessidade de utilização do IPC-r no reajuste de maio de 1.996. Surge, no entanto, uma dificuldade intransponível, que consiste no fato de que o IPC-r não existe mais, não havendo, por óbvio, como apurá-lo retroativamente. Desse modo, e considerando que o Direito não se coaduna com soluções

inviáveis no mundo fenomênico, não resta outra alternativa que não a de aceitar a inexistência do índice extinto por medida provisória não convertida em lei. Seria o caso de adotarmos, então, o coeficiente anterior ao IPC-r, qual seja, o IRSM. Tal índice, entretanto, também deixou de ser calculado, por expressa determinação do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94, assim redigido: A partir de 1º de julho de 1994, o IBGE deixará de calcular e divulgar o IRSM. Dada a impossibilidade fática de utilização do IRSM, por igual, voltamos, assim, ao disposto na primeira versão do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que estipulava o INPC, calculado pelo IBGE, como índice de reajuste dos valores dos benefícios previdenciários. Abro um parêntese para observar, por oportuno, que não há direito adquirido ao reajuste pelo INPC em maio de 1.996, posto que tal índice foi substituído, para tal finalidade, por outros, através de atos normativos posteriores. Contudo, não se pode fugir da constatação fática de que é o único que remanesce, ainda sendo calculado, mensalmente, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Desse modo, e tendo em mira o princípio da segurança das relações jurídicas, entendo que o percentual a ser adotado para reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1.996, deva coincidir com a variação integral do INPC no período de 1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão do benefício da parte autora, de modo a que seja aplicado, em 1º de maio de 1.996, o percentual correspondente à variação integral do INPC no período de 1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996, compensando-se o reajuste já efetuado, referente ao mesmo lapso.(...). Como se verifica pelo trecho acima reproduzido, a premissa maior que sustentava o decreto de procedência era a ausência de conversão da Medida Provisória nº 1.415/96 em lei. Ocorre, contudo, que o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Com isso, restou patente a fragilidade do enunciado que sustentava o raciocínio exposto na sentença que a signatária vinha proferindo até então, invalidando o argumento e, por conseguinte, sua conclusão, consistente no decreto de procedência da demanda. Vejo-me forçada, dessa forma, por imperativos lógicos e jurídicos, a modificar minha decisão anterior, tendo em vista a alteração da situação que justificou aquele pronunciamento, o que, aliás, vai ao encontro da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Suzana Camargo e Ramza Tartuce:(...) Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste. 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991. E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV..... 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que: Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.... 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do artigo 20 e no 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994. Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal. Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela

variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.3 - Recurso provido. (TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.) Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister. Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita. (...) (APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito.) (...) Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal. Procedo seu inconformismo. Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre. A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre. Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente. Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes. Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia: Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do artigo 20 e no 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994. Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, in verbis: Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano. Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo

transcrita:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.3. Recurso provido. (AC nº 98.03.023695-4/SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.(...)(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).Quanto aos reajustes pelo IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43).E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em

sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.Reajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Quanto aos reajustes a partir de 1996. O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão

concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da decadência quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício de pensão por morte da parte autora e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de aplicação do IGP-DI nos anos de 1994 a 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007694-85.2014.403.6183 - VLADIMIR PEDROSO GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007694-85.2014.4.03.6183 Vistos etc. VLADIMIR PEDROSO GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 17-51). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 15. Passo a fundamentar e decidir. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou

novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98,

fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que

suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo

que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007798-77.2014.403.6183 - VALDENI HONORATO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007798-77.2014.4.03.6183 Vistos etc. VALDENI HONORATO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 17-46). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 15. Passo a fundamentar e decidir. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a

produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação

continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do

benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores.Se não, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações

previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007026-57.1990.403.6183 (90.0007026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012008-51.1989.403.6183 (89.0012008-5)) CARLOS ALBERTO PEREIRA CASTRO X BENEDITO ALVES BATISTA X NATALINO ARANTES X MARIA APARECIDA ESPINDOLA ARANTES X ASSUMPTA MARIA VIRGILIA CATHARINA AIELLO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

FLS.177/185: Manifeste-se a parte autora acerca dos valores depositado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para estorno, em cumprimento ao ofício de fls.178/185.

0003539-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003539-4) - GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARÃES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio doença, ou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a suspensão indevida do benefício de auxílio doença recebido até 07/03/2007. Inicial instruída com documentos.À fl. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/35). Sustentou em síntese a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/48.Realizaram-se perícias médicas judiciais por médicos especialistas em psiquiatria (fls. 63/66) e clínica geral (fls. 110/114 e 308//315).Parte autora impugnou o laudo da perita especialista em psiquiatria às fls. 78/80, requerendo esclarecimentos da perita médica. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência, arguindo a perda da qualidade de segurada da parte autora (fls.69/70).Foram prestados os esclarecimentos pela perita às fls. 87/88.A parte autora solicitou esclarecimentos do perito judicial acerca da data fixada como início da incapacidade (fl. 119), os quais foram prestados às fl. 224.Foi anexado aos autos cópia dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios de auxílio doença recebidos pela parte autora às fls. 269/285 e 287/300.Sobre o último lado pericial anexado às fls. 308/315, a perita médica prestou esclarecimentos às fls. 335/337.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Passo a apreciar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurador quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária por um período de 08 (oito) meses, em virtude de ter constatado que a pericianda apresenta quadro de transtorno dissociativo, pela CID10, F44. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão do laudo pericial (fl. 64/65) consignou o seguinte:(...)O quadro conversivo apresentado é moderado e os sintomas são incapacitantes assim como os efeitos colaterais das medicações psicotrópicas.Portanto, está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho por um período de oito meses.Sua doença teve início em 2005, segundo informou seu filho.Sua incapacidade laborativa teve início em 10/07/09, data do exame pericial em que foi constatado o transtorno.(...)O quadro apresentado tem chance de melhora e cura, pois faz acompanhamento psiquiátrico de forma regular.Realizada, em 08/11/2010, nova avaliação por perito judicial, agora especialista em clínica geral, foi constatada a incapacidade total e temporária da parte autora a partir de 2008. Asseverou o expert, no tópico discussão e conclusão (fl. 113), que:(...)A pericianda evidencia sintomas desde 2008, quando iniciou acometimento cutâneo-mucoso e articular, embora também apresente quadro psiquiátrico há cinco anos e este pode ser um indicio da doença com repercussão para o sistema nervoso central(...)Fica caracterizada uma incapacidade total e temporária para o trabalho, tanto pelo quadro reumatológico quanto pelo psiquiátrico, devendo ser reavaliada em cerca de dois anos após a continuidade do tratamento.Instado a prestar esclarecimentos, o Perito ratificou sua conclusão, fixando data de início da incapacidade em setembro de 2007.A parte autora foi reavaliada em nova perícia na data de 10/12/2013, por médica especialista em clínica geral, sendo que foi constatada a sua incapacidade total e temporária entre o período de 07/03/2007 e 10/12/2013. No tópico discussão relatou o seguinte:(...)No presente caso, o exame médico pericial revelou que a autora não apresenta sinais atuais da doença em atividade, tais como edema e dor

nas articulações ou lesão cutânea. Sabendo-se, no entanto, das características da doença, pode-se considerá-la potencialmente incapacitante em alguns períodos, em que o desbalanço imunológico traz sintomas que interferem nas condições laborativas do indivíduo acometido. Documentação médica apresentada, conclusão de laudos periciais anteriores, mostra acometimento progressivo incapacitante, entre o período de 27/07/2007 (conforme transcrição do documento no item 2.4.5 deste documento) até a avaliação da presente perícia, em decorrência das repercussões do lúpus.(...)Considera-se, portanto, que a autora apresentou incapacidade total e temporária em decorrência do quadro progressivo de comprometimento articular e psiquiátrico, entre o período de 07/03/2007, conforme consta em relatório médico de 2.4.1, até a data desta avaliação pericial. Em seus esclarecimentos prestados às fls. 335/337, a Perita judicial ratificou suas conclusões acerca da incapacidade total e temporária da parte autora no período fixado no laudo pericial.Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Presente a incapacidade laborativa temporária pretérita, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, depreende-se da análise do CNIS que ora se junta aos autos, que a autora possui diversos vínculos empregatícios, sendo o último no intervalo de 22/08/94 a 28/11/94 com a empresa DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA-ME. Desde seu afastamento da empresa, recebeu diversos benefícios de auxílio doença, nos períodos de 05/10/05 A 09/03/06, 12/04/06 A 07/03/07 e 04/04/07 a 20/07/07.Diante de tais dados e da hipótese prevista no art. 15, II da Lei nº 8213/91, infere-se que na data da eclosão da incapacidade para o trabalho fixada em 07/03/07, a parte autora matinha a qualidade de segurada, de modo que considero tais requisitos incontroversos.Assim, diante do princípio da congruência e da adstrição do juiz ao pedido, apresenta-se regular o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.863.115-4, recebido no período de 12/04/06 a 07/03/07, devendo ser ele mantido ativo até a data da perícia judicial realizada em 10/12/13, conforme fixado pela Sra. Perita em seu laudo.Neste cenário, a autora faz jus ao pagamento das parcelas em atraso do auxílio doença, mas não a implantação imediata do benefício, à vista da inexistência de incapacidade atual. No mais, diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer e a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 502.863.115-4, a partir da data de sua cessação, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, descontando os valores recebidos em período concomitante e com data de cessação em 10/12/2013, conforme atestada a incapacidade total e temporária progressiva pela Sra. Perita em seu laudo.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante a título de auxílio-doença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença NB 502.863.115-4- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 08/03/07;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não. P.R.I.C.

0008492-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008492-7) - ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA(SP055592 - RUBENS RAMOS E SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO E SP329253 - MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL E SP286908 - VIVIAN CICCI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Compulsando os autos, verifica-se que a dra. VIVIAN CICCI RAMOS não tem procuração nos autos.Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 dias, inclusive com relação ao substabelecimento SEM RESERVA DE poderes de fl. 356.Int.

0014120-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014120-4) - THAYNA FERNANDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X THAMIRES FERNANDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X CRISTIANE MARIA FERNANDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X RAYSSA VITORIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação do MPF para manter a decisão de fls.151, no qual foi nomeada a Defensoria Pública da União. FLS.189/190 : Ciência às partes . Intime-se a co-ré Rayssa Vitoria Ferreira da Silva, através da DPU, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0009411-74.2010.403.6183 - LUCIANA ANTUNES DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANA ANTUNES DE LIMA propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ou, ainda, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/538.279.406-1 desde a data da cessação do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais, bem como a revisão do benefício 31/538.279.406-1, para que no cálculo de sua RMI seja computado os recolhimentos do período de abril a setembro de 2009, com o pagamento das diferenças à autora. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente na 7ª Vara Previdenciária. O pedido de antecipação de tutela restou deferido à fl. 199/verso. Na mesma ocasião, concedeu-se os benefícios da Justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 204/206). Houve réplica (fls. 208/216). A ação foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. (fl. 244). Realizou-se perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 280/286. Diante da constatação no momento da realização da perícia da incapacidade civil da autora, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para regularização da sua representação no feito (fl. 287). Certidão de nomeação de curador provisório acostada à fl. 299. Manifestação do MPF apresentada às fls. 307/309. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, não há que se falar em prescrição. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Na hipótese destes autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 01/10/2013. O laudo pericial elaborado por especialista em psiquiatria acostado às fls. 280/286 reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora total e permanente, com incapacidade da vida civil. A perícia médica, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 282/283), consignou o seguinte: (...) No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 2008. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 27/03/2009 quando iniciou tratamento no CAPS São Mateus com diagnóstico de esquizofrenia. Data de início da doença fixada em 2008 quando começou a apresentar ideação paranoide. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Nessa perspectiva, resta comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora, tendo como data de início da incapacidade 27/03/2009. Restou regularizada sua representação no feito mediante a juntada da certidão de curatela provisória. Complemente-se que, diante da constatação da incapacidade total e permanente, resta prejudicado o pedido alternativo de auxílio-doença. Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS acostado às fls. 44/45, tem-se que a autora efetuou recolhimentos nos períodos de 02/2002 a

02/2004 e de 06/2006 a 08/2009. Posteriormente, passou a receber o benefício de auxílio-doença no período de 16/11/2009 a 01/03/2010 (NB 31/538.279.406-1). O benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada neste feito de modo que considero tais requisitos incontroversos, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde a DIB em 16/11/2009 quando já estava incapacitada de modo total e permanente, mas o INSS somente lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS

por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).Do pedido de revisão do auxílio-doençaA autora percebeu o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/538.279.406-1, no interregno de 16/11/2009 a 01/03/2010, o qual foi reativado por decisão que antecipou os efeitos da tutela proferida neste feito (fl. 199/verso). O benefício do auxílio-doença consiste numa renda mensal equivalente a 91% do salário-de-benefício. O salário-de-benefício, por sua vez, é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, como auxílio-doença, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família e o salário-maternidade. Dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91:Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, publicada em 29.11.99)Por sua vez, dispõe o artigo 60, da Lei nº 8.213/91:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º O disposto no 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrida de acidente do trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Da análise em conjunto de tais dispositivo temos que o salário-de-benefício do auxílio-doença na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Para os Segurados filiados à Previdência Social até o dia 28-11-99 e que cumpram, sem perda da qualidade de segurados, os requisitos necessários à concessão do benefício, no cálculo do salário-de-benefício deverá ser considerada a média aritmética SIMPLES dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo desde a competência 07/94. Por outro lado, para os segurados filiados à Previdência Social a partir de 29-11-99, o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética SIMPLES dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.De acordo com consulta ao Sistema Plenus, que ora anexamos, verifica-se da memória de cálculo do benefício que foram utilizados no cálculo 47 salários de contribuição, descontando-se dos 59 apurados os 20% menores. Todavia, no período básico de cálculo computaram-se os recolhimentos do período de 02/2002 a 03/2009, ficando de fora os meses de 04/2009 a 08/2009.Não merece ser acolhida a justificativa apresentada pela autarquia ao negar o pedido de revisão pela parte autora na esfera administrativa (fl. 37).Isto porque o último mês a ser computado no cálculo será o mês imediatamente anterior ao afastamento da atividade no caso de segurado empregado e, no caso dos demais segurados, o mês imediatamente anterior à data do início da incapacidade. Contudo, o 1º do art. 60 traz exceção para os casos em que o requerimento for feito por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, quando o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento, devendo ser utilizado no cálculo os valores recolhidos até o mês anterior ao requerimento administrativo (art. 188-A, 4º do Decreto n. 3048/99).Assim, faz jus a autora à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença, para inclusão no seu cálculo do período de 04/2009 a 08/2009 em que restaram comprovados os recolhimentos por ela efetuados. Todavia, uma vez que restou deferido o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à autora no presente feito, com DIB em 16/11/2009, mesma DIB do benefício de auxílio doença, determino que o seu cálculo seja feito corretamente, levando-se em conta as determinações ora ventiladas.Por ultimo, cabe ainda complementar que não merece amparo o pedido de acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, posto que, na forma como relatado as fls. 284, quesito n. 9 do juízo, a parte autora não necessita de auxílio permanente de terceira pessoa. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/11/2009, levando em consideração no cálculo da RMI os recolhimentos efetuados pela autora no período de 04/2009 a 08/2009, devendo ser descontados os valores

recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Ratifico, portanto, a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 167/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/11/2009- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: confirmada P. R. I. C.

0012827-50.2010.403.6183 - EVA MARIA FLORENTINA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EVA MARIA FLORENTINA DE LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicialmente o feito tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. Inicial instruída com documentos. Às fls. 69/70 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Restou negado, posteriormente, o pedido de antecipação de tutela (fls. 146/147). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 152/170), sendo proferida, à fl. 172, decisão que converteu o recurso em retido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminar de incompetência para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. (fls. 186/191). Houve réplica (fls. 201/213). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 227/236). Às fls. 241/245 a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia bem como a realização de inspeção judicial, os quais foram indeferidos à fl. 247. Esclarecimentos da Perita apresentados às fls. 248/250, havendo manifestação das partes às fls. 255/257 e 258. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a analisar o mérito. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de

segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da medicina legal atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 230), consignou o seguinte: (...) Em relação às demais entidades mencionadas na inicial e em documentos médicos, a autora não apresentou queixas ou limitações investigadas durante avaliação médico legal. A arritmia cardíaca mencionada pela autora e possíveis complicações/repercussões não foram de forma objetiva comprovadas nesta perícia. Não foram apresentados documentos médicos que comprovassem implicações que sugerissem alguma condição incapacitante nas atividades executadas pela autora nas suas atividades habituais, como costureira, cuidadora. Não se comprovou, desta forma, incapacidade laborativa da autora. Sra. Eva Maria Florentina de Lima não apresenta incapacidade laborativa atual, ou elementos que permitam inferência de incapacidade retrógrada. Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0013409-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO LIMA DE SOUSA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 283/285: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos.

0001334-42.2011.403.6183 - ISRAEL PEREIRA DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 861/865, que julgou procedente o pedido do autor com a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 08/10/2010. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença apresenta contradição, pois seria devido o benefício desde 29/06/2010. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. No presente caso, a embargante apenas não concorda com a data de início do benefício (DIB) fixada, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.** Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) **RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0003091-71.2011.403.6183 - MARIA ANGELA DE AGUIAR(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010366-71.2011.403.6183 - ELIAS PROFETA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.

0011913-49.2011.403.6183 - GLEICE FRADE ASSUNCAO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 749/754, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora.Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa e contraditória, pois apesar de declarar a nulidade de cobrança de débito, não teria determinado o restabelecimento do benefício pleiteado.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos.No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0014232-87.2011.403.6183 - DOMINGOS SCATENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMINGOS SCATENA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.O feito foi originariamente distribuído à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.A sentença que indeferiu a inicial restou anulada pelo Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 38/39 e 92/94). Houve redistribuição a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 375/2013(fl. 99). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência (fls.102/112). Réplica às fls. 117/176.Vieram os autos conclusos.Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita e assevero a legitimidade exclusiva do INSS, responsável pela concessão e revisões dos benefícios previdenciários, para figurar no pólo passivo.No tocante à prejudicial de mérito, não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a

readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido não procede. O autor pretende a readequação da renda mensal do seu benefício aos novos tetos estipulados pelas EC 20/98 e 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Por outro prisma, ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 e desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 In casu, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 14/05/1998. Contudo, apesar de ter sido limitado ao teto, após o primeiro reajuste tal limitação não ocorreu e recuperou o o valor do teto antigo de R\$ 1.081,47. É o que se verifica da tela de HISCREWEB que acompanha a presente decisão, a qual revela que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Dessa forma, apesar do documento de fl. 23, a metodologia utilizada por este Juízo, nos termos da fundamentação exposta, revela que não existe resíduo que implicasse aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j.

24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003251-62.2012.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ADEMIR RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de trabalho desenvolvido na Companhia Energética de São Paulo CESP, sucedida por Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06.03.1997 a 29.09.2011; (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 158.513.003-3, DER em 07.11.2011), acrescidos de juros e correção monetária.O feito foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária desta Capital (fl. 71), e posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 84).Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fls. 73/74).Às fls. 90/116, o autor trouxe cópia integral do processo administrativo.O INSS foi citado, e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 119/131).Às fls. 137/140, o autor juntou documento (laudo técnico de condições ambientais de trabalho).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58);- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91.Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional.3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de

março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507).No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250V), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97.Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após 10.04.1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp n. 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação concreta.Extrai-se de registro em carteira profissional (fls. 46 e 63) e de perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 29.09.2011 (fls. 100/101), que o autor trabalhou na Companhia Energética de São Paulo CESP, sucedida por Elektro Eletricidade e Serviços S/A, a partir de 23.05.1986. Exerceu, entre outras, as funções de eletricista I (de 01.01.1996 a 31.01.2000), técnico de distribuição júnior (de 01.02.2000 a 30.09.2001), técnico de distribuição (de 01.10.2001 a 30.09.2003), técnico especializado júnior (de 01.10.2003 a 28.02.2005) e técnico de manutenção pleno sênior (desde 01.03.2005). Suas atividades, ao longo desse período, consistiram em executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenções elétricas e, quando necessário, exercer atividades operacionais eletricitárias em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts. Indica-se exposição aos agentes ruído, de intensidade de

76dB(A), calor (26,5C) e eletricidade (tensões superiores a 250V).O laudo técnico de condições ambientais de fls. 139/140, lavrado em 26.12.2013, retifica a intensidade do agente ruído, de 73,6dB(A), esclarece a exposição ao agente calor (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG - 26,5C, atividade moderada e contínua), e repete os demais dados já mencionados.A exposição ao calor, no caso, não qualifica a atividade como especial, porquanto registrada em níveis inferiores aos previstos na NR 15 (Portaria MTb n. 3.214/78), combinada com o código 2.0.4, do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Atividades moderadas, em trabalho contínuo, não se consideram especiais se desenvolvidas em temperaturas de até 26,7C (IBUTG).Tampouco o ruído, consoante exposto, apresentou-se em intensidade suficiente à caracterização da especialidade das condições laborais.Quanto à exposição a tensões elétricas superiores a 250V, a par do conjunto probatório, observo que a descrição transcrita - que refere, de modo vago, a execução de manutenções elétricas ou de atividades operacionais eletricitárias - não conduz à conclusão de que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente ao agente eletricidade, notadamente à míngua de esclarecimentos sobre as atribuições efetivamente realizadas.Ademais, o campo descrição das atividades, tanto à fl. 100 quanto à fl. 139, foi preenchido com as mesmas informações genéricas, em que pesem os distintos cargos ocupados pelo segurado no período em exame.Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial ou a reforma do ato administrativo que indeferiu ao segurado a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes pretendidos, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0005134-44.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DOMINGOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO CARMO AZEVEDO DOMINGOS , com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 23). Deferiu-se os benefícios da Justiça (fl.123).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 125/132).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Reconheço a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados,

contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006278-53.2012.403.6183 - EUCLIDES GARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.

0006698-58.2012.403.6183 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.101/102: Manifeste-se a parte autora. Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Nada mais sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se , com urgência.

0010933-68.2012.403.6183 - AMAURI DA SILVA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AMAURI DA SILVA OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 112 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Restou negado, posteriormente, o pedido de antecipação de tutela (fls. 114/115). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 119/132), cuja decisão que negou provimento ao recurso foi acosta às fls. 150/151. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminar de incompetência absoluta para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. (fls. 133/141). Houve réplica (fls. 158/166). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 180/191). Às fls. 196/199 a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. O INSS se manifestou à fl. 200, reiterando a improcedência do feito. Foi indeferida a realização de nova perícia (fl. 201). Contra decisão de fls. 201, interpôs a parte autora agravo retido (fls. 207/214). Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 216/218). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a analisar o mérito. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da medicina legal atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 186), consignou o seguinte: (...) Não há, desta forma, incapacitante laborativa atual constatada de forma objetiva no autor. Documentação apresentada aos autos permite constatação de que houve período em que os sintomas da hérnia lombar extrusa, causando dor na região lombar, foram incapacitantes, em decorrência dos movimentos solicitados na sua função de auxiliar de limpeza. Tal período foi considerado de 10.03.2011 a 25.10.2012, conforme documentos médicos apresentados, transcritos nos itens 3.3.1 e 2.4.13 respectivamente. (...) Amauri da Silva Oliveira não apresenta incapacidade laborativa atual. Apresentou condição incapacitante total e temporária, de 10.03.2011 a 25.10.2012 de acordo com documentação médica apresentada. Instado a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames

acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Presente a incapacidade laborativa temporária pretérita, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, depreende-se da análise do CNIS que ora se junta aos autos, que o autor possui diversos vínculos empregatícios, sendo o último no intervalo de 03/08/09 a 11/12 com a empresa ERNANI GONÇALVES FÉLIX. Durante o seu labor neste último vínculo, recebeu dois benefícios de auxílio doença, nos períodos de 01/04/11 a 06/05/11 e 06/08/12 a 15/08/12. Diante de tais dados e da hipótese prevista no art. 15, II da Lei nº 8213/91, infere-se que na data da eclosão da incapacidade para o trabalho fixada em 10/03/11, a parte autora detinha a qualidade de segurado, porquanto em exercício de atividade laborativa, de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, diante do princípio da congruência e da adstrição do juiz ao pedido, apresenta-se regular a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício em 10/03/2011 e data de cessação em 25/10/2012, conforme fixado pela Sra. Perita em seu laudo. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder e a pagar à parte autora benefício de auxílio-doença, pelo período compreendido entre 10/03/2011 a 25/10/2012, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, descontando os valores recebidos em períodos concomitantes, conforme atestada a incapacidade total e temporária pregressa pela Sra. Perita em seu laudo. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, devendo ser descontados os valores recebidos em períodos concomitantes a título de auxílio-doença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10/03/2011;- DCB: 25/10/2012- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não. P.R.I.C.

0000850-27.2012.403.6301 - VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), originariamente perante o Juizado Especial Federal desta Capital, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 09/05/1985 a 01/06/1993, 20/10/1995 a 21/01/1999, 01/03/1999 a 02/04/2003 e 07/06/2004 a 21/03/2005; (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem fator previdenciário; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo efetuado em 04/05/2011, acrescidos de juros e correção monetária. O autor alega que, ao requerer o benefício em sede administrativa, já tinha preenchido todos os requisitos legais para sua obtenção. Narra que o INSS indeferiu seu pleito, por desconsiderar os mencionados períodos como especiais. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 239/240). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 248/264). Confeccionou-se parecer contábil (fls. 280/292). O Juízo de origem reconheceu a incompetência do Juizado em razão do valor da causa e determinando a remessa do feito à Justiça Federal comum (fls. 298/299). A ação foi redistribuída a este Juízo, que deferiu o benefício da Justiça gratuita (fl. 309). Houve réplica (fls. 314/324). O autor acostou novos documentos (fls. 329/342). O réu manifestou-se às fls. 344. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM PARA EFEITO DE CONTAGEM RECÍPROCA.** É oportuno asseverar que o interregno de 09/05/1985 a 01/06/1993 foi laborado em Regime estatutário. O artigo 201, 9º, Constituição Federal estabelece: Art. 201. A

previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ...9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. A lei n.º 8.213/91 em seu artigo 94 prevê: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. No presente caso, na data do requerimento administrativo em 04/05/2011, o autor já estava vinculado do RGPS, o que permite a utilização do tempo prestado no serviço público para efeitos de aposentadoria no regime geral. Contudo, o que a parte autora pretende é que o Instituto autárquico reconheça, como especial, o período de 09/05/1985 a 01/06/1993, laborado em regime próprio. Não incumbe ao INSS majorar o tempo prestado em outro regime, mas apenas computar o tempo efetivamente atestado pela Administração Pública. Oportuno destacar, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INCLUSÃO DO PERÍODO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NA CERTIDÃO DE TEMPO EMITIDO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. I. Na Certidão de Tempo de Serviço a ser emitida pela Autarquia Previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial (atividade penosa, perigosa ou insalubre), convertido em comum nos termos da lei, para que, posteriormente, possa ser computado reciprocamente com o tempo trabalhado no regime estatutário. II. O servidor público que tenha desempenhado atividade anteriormente vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, e teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal, pelo fato de exercer atividade sob condições especiais, mantém tal direito para que consta na certidão a ser expedida pelo INSS. III. A eventual contagem, ou não, no regime próprio da atividade com o acréscimo não está afeta à Autarquia Previdenciária, uma vez que passa a tratar-se de nova relação jurídica estabelecida entre o servidor público e o órgão a que esteja vinculado, sendo que a compensação entre os regimes decorre de norma expressa em lei, também indiferente ao reconhecimento do direito da parte autora, que não pode ser prejudicada pela relação de compensação entre os regimes diversos de previdência social. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0007404-59.2000.4.03.9999, Relator: Juiz convocado Nilson Lopes, julgado, 13/11/2012m e-DJF3 JUDICIAL 1, DATA: 28/11/2012). Não há como impor à autarquia cômputo do período superior ao atestado pelo órgão, no qual estava vinculado. Por outro lado, a contagem de fl. 183 revela que o INSS averbou o lapso comum de 13/10/1987 a 01/06/1993. Contudo, a certidão de fls. 42/43 e o próprio CNIS atestam labor no interstício de 09/05/1985 a 12/10/1987, não existindo motivo para exclusão do mencionado lapso do tempo do autor. Desse modo, faz jus à adição do período de 09/05/1985 a 12/10/1987, nos termos do artigo 94, da Lei 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. Pelo exame dos documentos de fls. 179/184, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 20/10/1995 a 05/03/1997, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL -

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Quanto ao período de 06/03/1997 a 21/01/1999, o DSS e laudo técnico descrevem as condições de trabalho nas vias públicas com exposição a ruído de 82dB, calor advindo de fonte natural e agentes biológicos. Entretanto, o ruído é inferior ao limite mínimo considerado prejudicial para o período, sendo que o calor não advém de fonte artificial. Por outro lado, o contato com agentes biológicos era esporádico, o que impede o cômputo diferenciado.No que concerne ao interregno de 01/03/1999 a 02/04/2003, o laudo técnico de fls. 48/49 consigna o exercício da função de fiscal de tráfego consistente em acompanhamento em campo junto a equipes de coletores de lixo depositados em vias e logradouros públicos. Indica-se a exposição habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente nocivo ruído, da ordem de 78 dB(A), calor em ambiente natural e poeiras, bem como a eventual exposição a bactérias, fungos e vírus. Não há, portanto, como reconhecê-lo como especial, eis que o ruído é inferior ao limite legal, sendo que o calor advindo de fonte natural e a mera poeira não constam nos Decretos 2.172/97 e 3048/99. No que toca aos agentes biológicos, a avaliação do perito atesta exposição eventual, motivos que impedem o reconhecimento da especialidade.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Com a contagem do tempo laborado no Estado de São Paulo entre 09/05/1985 a 12/10/1987, somados aos lapsos especiais e comuns já averbados pelo INSS (fls. 179/184), já excluídos os concomitantes, o autor contava com 24 anos, 02 meses e 19 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 35 anos, 10 meses e 12 dias, na ocasião do requerimento em 04/05/2011, conforme tabela a seguir: Dessa forma, preencheu tempo mínimo e carência exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo em 04/05/2011.DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ora reconhecida.O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média

aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Desse modo, considerando o benefício reconhecido na presente demanda, imperiosa a aplicação do fator previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais entre 20/10/95 a 05/03/97, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que adicione ao tempo de serviço do autor o interregno de 09/05/1985 a 12/10/1987, com fulcro no artigo 94, da Lei 8.213/91 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo integral, com DIB em 04/05/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados a partir da DER em 04/05/2011 os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pleito, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: -

Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04/05/2011- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: simTEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/05/85 a 12/10/87 (contagem recíproca) P.R.I.

0000329-14.2013.403.6183 - ELIO ESPINOLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIO ESPINOLA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais e condenação por dano moral. Inicial instruída com documentos. À fl. 94 foi deferido o benefício da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 99/100. Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 106/118), ao qual foi negado seguimento, conforme se verifica de fls. 175/178. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 119/122). Houve réplica (fls. 135/142). Foram designadas perícias nas especialidades psiquiatria (para o dia 06/02/2014) e medicina e perícias médicas (para o dia 18/02/2014). Laudo médico psiquiátrico apresentado às fls. 162/174 e laudo médico elaborado por especialista em medicina e perícias médicas acostado às fls. 179/191. Manifestação do autor acerca dos laudos às fls. 196/200 e 201/207. Esclarecimentos da médica especialista em psiquiatria apresentados às fls. 212/213 e da especialista em medicina e perícias médicas apresentados às fls. 214/216. Alegações finais do autor (fls. 221/227). Apresentou, ainda, manifestação aos esclarecimentos dos peritos às fls. 228/231 e 232/234. O INSS, devidamente intimado, nada requereu (fl. 235). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O autor foi submetido a duas perícias médicas. A primeira perícia, elaborada por especialista em psiquiatria, foi realizada no dia 06 de fevereiro de 2014. O laudo pericial elaborado por médica especialista em psiquiatria reconheceu a existência de incapacidade laborativa para a atividade de vigilante armado, conforme se depreende do trecho de fls. 165/166 que reproduzo a seguir: (...) Quanto a capacidade funcional do autor

consideramos que ele não reúne condições de trabalhar como vigilante de forma total e permanente. Isto porque tendo em conta a impulsividade não se pode permitir que o autor trabalhe armado sob risco de ferir a si ou a outros num momento de impulsividade e insensatez. Para trabalhar em outras atividades que não impliquem o uso de arma de fogo ele não apresenta restrições no momento do exame. O INSS não o submeteu à reabilitação profissional desde seu afastamento em julho de 2010. Seria aconselhável fazê-lo. A data de início da incapacidade para trabalhar como vigilante armado fixada em 19.07.2010 quando foi afastado do trabalho por doença mental. Realizada, em 18/02/2014, nova avaliação por perito judicial, agora na especialidade medicina e perícias médicas, a incapacidade para o trabalho em decorrência de desordens não psiquiátricas não foi constatada (fls. 179/191). Em seus esclarecimentos de fls. 212/213 a expert em psiquiatria reiterou os termos do seu parecer médico. A perita em medicina e perícias médicas também ratificou suas conclusões às fls. 214/216. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderá ser readaptada a uma nova função que não a sua atual vigilante armado. Tais circunstâncias conduzem a conclusão inicial de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Contudo, melhor analisando os documentos constantes dos autos, em especial a CTPS do autor (fls. 36/62) e informações colhidas no momento da realização da perícia médica (fl. 183), verifica-se que o autor, antes de exercer a atividade de vigilante armado, desenvolveu diversas outras atividades, entre elas: office-boy, balconista, auxiliar contábil e administrativo, contínuo, ajudante, copeiro. Durante a perícia relatou que mora com sua mãe, em Hortolândia. Vem frequentemente para São Paulo, para visitar nova companheira e filho de 4 anos. Realiza trabalhos informais (bicos) como pedreiro, ajudante de transporte, carregar e descarregar caminhões. Desta forma, não há que se falar em restabelecimento/ concessão de auxílio-doença ao autor, até que o mesmo seja submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Isto porque o autor já está apto para o exercício de outras atividades. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I.

0001487-07.2013.403.6183 - ZACARIAS MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZACARIAS MARTINS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara Previdenciária. Às fls. 48/49 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 53/56). Foi designada perícia para o dia 11/03/2014. Laudo médico apresentado às fls. 71/82. Às fls. 84/87 a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. O INSS se manifestou à fl. 88, reiterando a improcedência do feito. Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 90/93). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o

mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. De acordo com a expert do Juízo, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, uma vez que não há elementos objetivos que permitam constatação de incapacidade laborativa no presente caso. (fl. 78). Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I.

0003076-34.2013.403.6183 - GERALDO GUMERCINDO FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

0003914-74.2013.403.6183 - HATSUE UCHIZONO X HAKU UCHIZONO X MARIA LUCIA MIDORI UCHIZONO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da conclusão da perícia médica a que submetida a parte autora - no sentido de sua incapacidade para os atos da vida civil (laudo médico de fls. 143/152) - suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 60 dias, para que eventuais responsáveis por ela promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual, com a nomeação de curador, ainda que provisório, para defender seus interesses. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intimem-se.

0006099-85.2013.403.6183 - HENRIQUE DANIEL (SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Ciência às partes da

redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intime-se o INSS para apresentar contestação.

0012494-93.2013.403.6183 - SEVERINO JUSTINO DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO JUSTINO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação para a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, que lhe seja concedida a revisão da RMI de seu benefício de aposentaria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 67/84). Houve réplica (fls. 86/90). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, é oportuno registrar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedido judicialmente, com DIB em 03/01/2011. Pretende a transformação do referido benefício em aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença ou cômputo das contribuições vertidas posteriormente à aposentação. O pedido de transformação do benefício não merece prosperar, uma vez que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2011, constitui óbice ao acolhimento de benefício por incapacidade adquirida posteriormente. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse

público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso). Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em

serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Ressalte-se, ainda, que o inciso I, do artigo 124, da Lei 8.213/91, veda expressamente a cumulação de aposentadoria e auxílio-doença, salvo no caso de direito adquirido, o que não se verificou no presente caso, uma vez que a aposentadoria concedida judicialmente foi implantada com DIB em 2011 e, pelo que se depreende das alegações iniciais, a incapacidade que ensejou a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença ocorreu em 2013. Desse modo, não há como acolher os pleitos formulados na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012861-20.2013.403.6183 - RODOLPHO TREVISAN (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RODOLPHO TREVISAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.49). A parte agravou das decisões de fls. 49 e 54 (fls. 63). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fl. 79/81). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 116/124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. **DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003.** A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/06/1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente

calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0025611-88.2013.403.6301 - MARCOS BENITES(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 225, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Alega o embargante, em síntese, que foram opostos embargos de declaração como o objetivo de sanar as omissões contidas na sentença. Aduz que a sentença que julgou os embargos de declaração não apreciou o pedido e não restaram sanadas as alegadas omissões. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção da magistrada oficiante. Importa notar que o ponto contra o qual se insurge o embargante, foi objeto de análise em despacho de saneamento do feito, em que foi oportunizado ao autor prazo para cumprimento da exigência lá contida. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer o prazo sem promover a emenda da petição inicial, cumprindo as exigências contidas no referido despacho, razão pela qual o feito foi extinto sem o julgamento do mérito. Saliente-se que, não pode o embargante, neste momento, após ter sido proferido a sentença de extinção, pretender cumprir a determinação, cujo prazo oportunizado escoou, sem o devido cumprimento pela parte autora. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem serem acolhidos os embargos. Intime-se.

0002296-73.2014.403.6114 - VICENTE DAIR DA SILVA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora para

que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) do processo administrativo na íntegra. Cumprido integralmente o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0000779-20.2014.403.6183 - ODIL DOS SANTOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003080-37.2014.403.6183 - ARINO LOPES DO ROSARIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005146-87.2014.403.6183 - ADMILSON POMPONET DOS SANTOS(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.143/144: Ciência às partes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005165-93.2014.403.6183 - SUCARLOS GOMES DUMONT(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUCARLOS GOMES DUMONT ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 87/94 houve decisão declinando da competência e remetendo os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi provido, retornando os autos a esta vara previdenciária. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso e a juntada da declaração de hipossuficiência de fls. 104/106, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Verifica-se que o processo indicado no termo de prevenção de fl. 83 trata-se de objeto diverso. Quanto à tutela antecipada, neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0006101-21.2014.403.6183 - DIKRAN ARMAGANIJAN(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração de fls. 206/208: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte autora opôs embargos de declaração contra a r. Decisão de fls. 204/205. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em

exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 204/205, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 204/205. Int.

0007616-91.2014.403.6183 - GERONIMO AMADEU DOS SANTOS CALDEIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 856,49, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.277,88, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007656-73.2014.403.6183 - DORNEL BRASIL DE SOUZA(SP333795 - THIAGO SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007687-93.2014.403.6183 - MAURICIO MENDES(SP324319 - RAFAEL MOTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.006,61, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.079,32, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007709-54.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.454,73, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.456,76, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-

69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursuia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007718-16.2014.403.6183 - WILSON FRANCISCO VIVACQUA(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000206-16.2014.403.6301 - MANOEL MOURA DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY E SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003544-66.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENTO CARLOS DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006479-45.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO LOPES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EDMUNDO LOPES (processo nº 0002079-71.2001.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução.Alega que, através de pesquisa no sistema Plenus, constatou que o benefício do autor já obteve duas revisões, ou seja, em 01/2004 e 02/2012, sendo que o pagamento do PAB desta última refere-se ao período de 01/07/2003 a 29/02/2012, sendo assim, a revisão requerida pelo autor já foi para pelo INSS (fls. 02/41). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada, esclareceu que os cálculos que foram oferecidos à execução, ora embargados, representam os valores das diferenças acumuladas no período de 07/2003 a 07/2011, em continuação às contas apresentadas à fl. 386 dos autos principais, incontroversas, com pagamento para 31/07/2003. Afirma que os valores da RMI paga e a RM devida considerados por esta conta embargada são os da data final 31/07/2003, ou seja, RMI = R\$ 934,75 e RM devida = R\$ 1.138,20 (fls. 49/51).Intimado, o INSS reiterou os cálculos apresentados nos embargos (fl. 53).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que não existe saldo a favor do autor, ao contrário, houve cálculos com valor negativo (fl. 55/61). Intimadas as partes, o embargante ratificou os embargos, requerendo sua procedência (fl. 63), e a parte embargada restou silente (63, verso).É a síntese do necessário.DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado.Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada.Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que não existe saldo a favor do embargado, pois, conforme a r. sentença de fls. 143/148 e v. acórdão de fls. 173/184, foi julgado procedente o IRSM 39,67% referente 02/1994 na atualização dos salários de contribuição. Verificou-se que a partir de 01/2004, conforme fls 19/20, deixa de haver diferenças, pois o INSS iniciou os pagamentos administrativamente. Informou-se, ainda, que, em 03/2012 houve pagamento administrativo da revisão, conforme fl. 5, totalizando R\$ 22.210,69. Concluiu-se cálculos com valor negativo, significando que houve pagamento administrativo a maior que totalizou R\$ 913,15 (fl. 55/61).Intimada a manifestar-se sobre a conta da Contadoria, não houve manifestação da parte embargada (fl. 63 verso).Desta forma, diante dos cálculos apresentados pela contadoria que ratificam as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência, com condenação do embargado às verbas sucumbenciais (artigo 26, do CPC).Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de liquidação e JULGO procedente a pretensão veiculada nos embargos, com fulcro no artigo 745, inciso V, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado.Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (STJ, AgRg no REsp 1260401/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJe 20/04/12). A execução

depende da perda da qualidade de hipossuficiente, nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 55/61, aos autos da Ação Ordinária nº 0002079-71.2001.403.6183, para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001463-13.2012.403.6183 - JOHANN GERVAI(SP184221 - SIMONE PIRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência à parte impetrante do ofício de fls. 146/151. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007391-42.2012.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011408-30.1989.403.6183 (89.0011408-5) - ATILIO MARRA X ALCINO AUGUSTO SERRA X MASSARO OCUBARO X ALZIRA MOURO KULAKAUSKAS(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ATILIO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO AUGUSTO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSARO OCUBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Alvará de Levantamento de fl. 174 e 240, Comprovante de liquidação de depósito precatório de fl. 195, extrato de pagamento RPV de fl. 345, extrato de pagamento PRC de fl. 355. As fls. 381/382, restou indeferido o pedido da parte autora referente à expedição de requisitório complementar. O INSS nada requereu. Não houve manifestação da parte autora (fl. 386 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0021198-33.1992.403.6183 (92.0021198-4) - ANTONIO ORTEGA SOLIER X FERNANDO DE AMBROSIO X JOAO MOITAS X JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA X LUIZ ANTONIO FELTRAN X LUIZ PAULINO DE MEDEIROS X ENILDE NOVAIS DE MEDEIROS X CARMEN SAMOS PAIXAO X MIRIAM LUZIA PAIXAO X MEIRE HELENA PAIXAO MARTINS X MARISA REGINA PAIXAO X LAERCIO GILBERTO PAIXAO X WAGNER DOS SANTOS PAIXAO X RAYMUNDO MESTRINEL X ALZIRA MESTRINEL X SERAFIM DOS SANTOS MARIANO X SHIRLEY RAMIRES DOS SANTOS DOMINGUES X SILVIO SEBASTIAO DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS DARCIE X ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ANTONIO ORTEGA SOLIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 474/475 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000849-28.2000.403.6183 (2000.61.83.000849-5) - PAULO SERGIO FUDA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO SERGIO FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de

02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária:(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)Nesse sentido, remanesce a regra de que as condenações da Fazenda Pública vencem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da vigência da Lei 11.960 de 2009.Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito.Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal (vigente manual de cálculos da Justiça Federal).Nesse sentido, em se tratando de erário e considerando o interesse público, acolho parcialmente as alegações do INSS para reconhecer a ocorrência de erro material na conta apresentada às fls. 175/186 ,a exceção dos honorários advocatícios fls.220/221), razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da vigência da Lei 11.960 de 2009.Int.

0002598-80.2000.403.6183 (2000.61.83.002598-5) - BENTO CARLOS DA SILVA (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENTO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007930-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007930-7) - MARINA DE SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005449-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005449-1) - JOAQUIM DA SILVA LOPES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 283/285, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003754-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003754-4) - RAIMUNDO NONATO LIMA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 500/501: Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de conceder

aposentadoria por tempo de contribuição, pertinente ao autor RAIMUNDO NONATO LIMA, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05(cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02(duas) horas. Cumpra-se e intime-se.

0007870-06.2010.403.6183 - BENEDITO DONIZETE PINHEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 239/240, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007030-69.2005.403.6183 (2005.61.83.007030-7) - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 266/269, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009539-94.2010.403.6183 - GISLENE DOMENICHELI DA COSTA DE OLIVEIRA X FABRICIO DOMENICHELI PINTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO DOMENICHELI PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/325: Ciência à parte autora da certidão retro.Fls. 320/321: Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de reconhecer o exercício de atividade remunerada pelo falecido até 14/05/2007, pertinente à autora GISLENE DOMENICHELI DA COSTA DE OLIVEIRA, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010385-09.2013.403.6183 - FRANCISCO JAVIER ZUNIGA VIELMAS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010566-10.2013.403.6183 - ROBERTO DA SILVA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012623-98.2013.403.6183 - LUIS TADEU DIAS LOPES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012696-70.2013.403.6183 - ROSENO MOURA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012697-55.2013.403.6183 - LUIZ FLAVIO CARNEIRO BAIÃO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001290-18.2014.403.6183 - JOSIEL MOREIRA DE SOUZA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002061-93.2014.403.6183 - AMELIA YAEKO TAIRA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002248-04.2014.403.6183 - JOAO OSWALDO BUENO DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a duplicidade na interposição do recurso de apelação, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o desentranhamento da petição de fls. 193/218 mediante recibo nos autos, sendo que, na inércia, deverá a Secretaria proceder o desentranhamento da mesma e afixação na contracapa dos autos, para entrega ao subscritor.Fls. 165/166: Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002249-86.2014.403.6183 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a duplicidade na interposição do recurso de apelação, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o desentranhamento da petição de fls. 170/197 mediante recibo nos autos, sendo que, na inércia, deverá a Secretaria proceder o desentranhamento da mesma e afixação na contracapa dos autos, para entrega ao subscritor.Fls. 197/198: Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002292-23.2014.403.6183 - SERGIO LUNARDI(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002478-46.2014.403.6183 - IRENE DO CARMO BOCCATO NASSIF(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121: Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002529-57.2014.403.6183 - WAGNER JOSE MION(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002868-16.2014.403.6183 - JOAO LIMA DE OLIVEIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002880-30.2014.403.6183 - JOAO DE ARAUJO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002939-18.2014.403.6183 - MARIA SOARES SLOWINSKI(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002966-98.2014.403.6183 - PAULO EDUARDO DA COSTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003077-82.2014.403.6183 - AGOSTINHO BARBOSA DE QUEIROZ(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003090-81.2014.403.6183 - ANTONIO JOAO RAYMUNDI(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003519-48.2014.403.6183 - LUIZ DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004218-39.2014.403.6183 - LAURECI LOPES DE OLIVEIRA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004834-14.2014.403.6183 - MARIA ISABEL RODRIGUES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004881-85.2014.403.6183 - RUBENS GALDINO SIQUEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005106-08.2014.403.6183 - MARIA CLARISSE CARVALHO MARQUES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005130-36.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ESCUDERO GERVINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005147-72.2014.403.6183 - SANDRA HELENA MANZO(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005218-74.2014.403.6183 - JOSE LUIZ BOGNER(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005780-83.2014.403.6183 - ANTONIO DONADIO SALVIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011797-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011797-4) - PEDRO ROLDAO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0000225-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000225-5) - MANUEL CAETANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0006402-70.2011.403.6183 - IRINEU ALBUQUERQUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0008044-78.2011.403.6183 - MAGALI APARECIDA CANAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0010920-06.2011.403.6183 - FRANCISCO GALVAO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0011185-08.2011.403.6183 - JOSE SANTOS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião,

observadas as formalidades legais. Int.

0012622-84.2011.403.6183 - ERCILIO CELESTINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008468-86.2012.403.6183 - VINCENZO PALOMBO NETO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010855-74.2012.403.6183 - MINERVINO JOSE CARDOZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000902-52.2013.403.6183 - HELENA MITUKO SHIMIZU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002109-86.2013.403.6183 - MARIA HELENA MOURA DE SANTANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002618-17.2013.403.6183 - FRANCISCO CEZAR LUCAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003258-20.2013.403.6183 - ALCIDES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003259-05.2013.403.6183 - NEUSA CARMEN HOLLINAGEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003263-42.2013.403.6183 - HIDEHARU INADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003458-27.2013.403.6183 - MARIA NATIVIDADE MENDES CASTRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA

DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003594-24.2013.403.6183 - ELESÊNITA MOREIRA PONTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003626-29.2013.403.6183 - DJALMA MENDONÇA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004914-12.2013.403.6183 - NELSON SOUZA GOIS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008165-38.2013.403.6183 - JERONIMO REBOUCAS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008195-73.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DAMO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012532-08.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018087-74.2012.403.6301 - DARCI MORAES RODRIGUES(SP276474A - ERANDI JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 199/204: Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Tendo em vista a juntada do laudo pericial de fls. 53/65, desnecessária a realização de nova perícia. No mais, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Int.

0003434-96.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005650-30.2013.403.6183 - ALUISIO DA SILVA SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/314: Indefiro nos exatos termos do despacho de fl. 230. Fls. 315/316: A petição não veio acompanhada do documento a que alude. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que os documentos úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Int.

0006279-04.2013.403.6183 - MANOEL RODRIGUES PINO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010541-94.2013.403.6183 - VILMA VIEIRA JOZIMBA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/279: Mantenho a decisão de fl. 244 por seus próprios fundamentos. Fl. 280: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. No mais, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois não se faz necessário ao deslinde da presente ação. Int.

0011164-61.2013.403.6183 - EDUARDO FRANCELINO DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Int.

Expediente Nº 10398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-62.2002.403.6183 (2002.61.83.000784-0) - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000065-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000065-7) - SANDRA CRISTINA GOMES(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/346: Mantenho a decisão de fl. 334 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035565-32.2011.403.6301 - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008366-64.2012.403.6183 - MARIA HELENA DE TOLEDO NACERI(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010079-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000782-09.2013.403.6183 - GENI MARIA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001583-56.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS em danos morais, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CF, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0004209-48.2012.403.6183 - JOAO JOSE HONORIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 10402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000166-9) - ABRAAO DOS SANTOS X BERNARDO FERNANDES X CARLOS BENTO DA SILVA X CARLOS JOSE CORREIA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FORTUNATO PATERLI X JOSE BARTOLOMEU X JOSE DE BRITO FILHO X JOAO MALTA DE OLIVEIRA X JOSE CEDENHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313: Razão assiste à Advogada da União, motivo pelo qual torna nula a citação da União Federal constante do

mandado de fl. 315.No mais, providencie a Secretaria o correto cumprimento do despacho de fl. 306, procedendo a citação do INSS. Cumpra-se e intime-se.

0003790-28.2012.403.6183 - WALKIRIA MAZON GATI X WLADIMIR MAZON JUNIOR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício ao HOSPITAL ALVORADA, para que cumpra a determinação constante do despacho de fl. 328, no prazo de 10 (dez) dias.O ofício deverá ser instruído com cópias deste despacho, da petição de fls. 325/327 e despacho de fl. 328.Cumpra-se e intime-se.

0000051-13.2013.403.6183 - TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria a expedição, com urgência, de ofício à Agência do INSS de Mauá (código 210.32.010), para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo cópia integral da Justificação Administrativa, protocolo 14-723.002.2.00043/98-8, o qual homologou o período de 09/03/1967 a 31/12/1971 como de trabalhador rural do segurado Valentim Sobrinho Piagentini, para verificação por parte deste Juízo, acerca da regularidade do reconhecimento de tempo do referido segurado.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002666-73.2013.403.6183 - EDIVALDO LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 141, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício, observando-se o endereço constante da referida certidão, para que a empresa KUBA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, forneça o Perfil Profissiográfico Profissional referente ao autor EDIVALDO LIMA DA SILVA.O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e das fls. 117/131, dos autos.Cumpra-se e intime-se.

0008688-50.2013.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78: Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício ao INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo, NB nº 1014961111. Com a juntada, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001709-29.2000.403.6183 (2000.61.83.001709-5) - GILBERTO VAQUERO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AG SHOPPING ELDORADO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista as datas de vencimentos constantes das guias de fls. 320 e 322, expeça-se, com urgência, ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, 8º Andar, Centro, CEP 01033-050, nesta capital, para que providenciem a atualização das referidas guias, possibilitando ao impetrante o recolhimento das mesmas.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0002563-47.2005.403.6183 (2005.61.83.002563-6) - PAULO TAKEUTI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSS - DIVISAO DE AUDITORIA EM BENEFICIOS DE SAO PAULO

Ante o teor da informação de fl. 293 e tendo em vista o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria expedição de ofício à Auditoria Regional do INSS - São Paulo, bem como para a Auditoria Regional do INSS - Brasília/DF, para que cumpram, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação constante do despacho de fl. 288. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia deste despacho, da decisão de fls. 233/235, do ofício de fl. 285 e do despacho de fl. 288.Cumpra-se e intime-se.

0000042-51.2013.403.6183 - REGINA LUCIA PEREIRA DE BRITO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Ante o teor da certidão de fl. 103, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício à autoridade coatora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 514.534.313-9.O Ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, do ofício de fl. 101/102 e do despacho de fl. 94.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10404

MANDADO DE SEGURANCA

0009255-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009255-2) - FRANCISCA CAMPOS DANTAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Ciência à impetrante da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o lapso temporal decorrido desde a data do ajuizamento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre a impetrante o efetivo interesse na continuidade do feito, comprovando documentalmente, se houve ou não finalização do recurso administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003835-61.2014.403.6183 - JULIANA AUDI BADRA X MARIA CRISTINA AUDI BADRA(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, com base no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. artigos 295, inciso V, e 267, VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006279-67.2014.403.6183 - DANIEL ALTAIR DAHLKE GONCALVES(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas; -) indicar corretamente a autoridade coatora, posto que o benefício foi indeferido pela APS de São Bernardo do Campo;-) especificar qual a ilegalidade do ato que imputa como coator, comprovando documentalmente;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de implantação do benefício 87/700.627.956-2 não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória - perícia médica e social. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006290-96.2014.403.6183 - EUGENIO GALLO NETO(SP329708 - ALVARO NOCERA) X GERENTE DA AGENCIA JABAQUARA DO INSS EM SAO PAULO - SP
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido, promovendo o recolhimento das custas complementares;-) especificar qual a ilegalidade do ato que imputa coator (exigência pelo INSS de certidão atualizada);-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de: reconheça a validade da certidão de tempo de serviço apresentada pelo impetrante, suspendendo os efeitos do ato administrativo que indefere a concessão do benefício previdenciário pleiteado e conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007447-07.2014.403.6183 - CASSIA DANIELA ANDRADE SILVA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas; -) juntar procuração original, posto que a de fl. 07, trata-se de cópia;-) comprovar, documentalmente, que se dirigiu ao posto do Ministério do Trabalho e Emprego e que o indeferimento do seguro desemprego se deu ante o não reconhecimento da sentença arbitral. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007448-89.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MARQUES BASTOS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

EM SAO PAULO - SP

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas; -) comprovar, documentalmente, que se dirigiu ao posto do Ministério do Trabalho e Emprego e que o indeferimento do seguro desemprego se deu ante o não reconhecimento da sentença arbitral. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9) - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X JUDITH HASELMANN PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X MARIA ANTONIETA HATSCHBACH X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 427, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado (fl. 390), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento, conforme já anteriormente determinado.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0002826-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002826-4) - JESUITO DA COSTA X MARIA APARECIDA DIAS GODINHO X ADILIO FRANCISCO DA SILVA X ANGELO CREMONEZI X ANTONIO GONCALVES LEITE FILHO X DEVAIR GRIPPE X ISSAO NOGUTI X JACINTO BRAGA X LEONEL DE GODOY X PAULO HENRIQUE GONCALVES X PEDRO DE JESUS MATTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 0026993-07.2013.403.0000, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 627, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0001041-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001041-4) - GERALDO DE JESUS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 151, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0006624-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006624-3) - ISABEL SERAPHIM DE JESUS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 288: Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento das determinações constante no despacho de fl. 287.Int.

0007922-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007922-5) - MARIA HELENA DA SILVA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 230, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0016329-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016329-7) - BENEDITO FRANCISCO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 237/238, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez)

dias, proceda ao levantamento dos depósitos noticiados às fls. 230/231, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, conforme já anteriormente determinado.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0005219-98.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. 279, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0005352-43.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FURLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. 223, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0010363-53.2010.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. 213, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0001265-10.2011.403.6183 - ENRICA ROSA FANTACUSI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. 160, intime-se a autora, via AR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado (fl. 149).No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Cumpra-se e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003428-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003428-2) - DORIVALDO CEDRO DE SOUZA X BENEDITO RAYMUNDO FILHO X JAIR APPARICIO X ANTONIO SOARES FILHO X ALCIDES FRANCO DE GODOI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DORIVALDO CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAYMUNDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APPARICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FRANCO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 334/336: Defiro o prazo requerido pela PARTE AUTORA para cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 333, no que tange ao coautor ALCIDES FRANCO DE GODOI.Int.

0012744-34.2010.403.6183 - WAGNER FALEIROS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER FALEIROS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 263: Defiro o prazo requerido pela PARTE AUTORA para cumprimento da determinação constante no despacho de fl. 262.Int.

Expediente Nº 10406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015728-26.1989.403.6183 (89.0015728-0) - JOAO TINE X JOAO TEREZA TELLES X MARIA FERNANDES DOS SANTOS TELLES X ADAO MARCOS TELLES X SANDRA REGINA TELES X MARCIO DOS SANTOS TELLES X RITA DE CASSIA TELLES X CARINA FERNANDA DOS SANTOS TELLES X REINALDO TRAINOTTI X TEREZINHA UNBEHAUER X MARIA DO CARMO ZANGALLI BATISTA X JOSE ANTONIO ZANGALLI X APARECIDA MARIA DO CARMO SANGALLI DAHER X

NOLAIR FRANCA DE JESUS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 503/504:Ante o lapso temporal decorrido sem a regular habilitação de eventuais sucessores do autor falecido Reinaldo Trainotti e tendo em vista o consignado nos r. despachos de fls. 416 e 439, bem como os documentos juntados às fls. 472/475 e 476/483, mantenho a r. decisão de fl. 501.Assim, ante a certidão de fl. 505, cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada.Int.

0026421-64.1992.403.6183 (92.0026421-2) - MARCAL DONATO BOTELHO X JOSE DONATO BOTELHO X FERNANDO DONATO BOTELHO X OLINDA MARIA DA SILVA X AIRTON DONATO BOTELHO X MARIA DAS GRACAS BOTELHO SALLES X CECILIA LOPEZ PALERMO X OVIDIO ROSSI X PIRATINY TAPEJARA SALLES X LUIZA MARIA NEGRAO FREIRE X SERAFIM JERONIMO DOS SANTOS X NELSON JERONIMO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP316126 - EDUARDO FAUSTO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. 503, intime-se a patrona DR^a YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - OAB/SP112265 para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000104-4) - PAULO GIORDELIO RIBEIRO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0003823-96.2004.403.6183 (2004.61.83.003823-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002745-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002745-1) - GERALDO PINTO DE ARAUJO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.PA 1,05 Int.

0005453-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005453-7) - NICIA MIEKO SASSAKI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0024184-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024184-9) - BENEDITA CORDEIRO X ALICE CASSIANO LANDMANN X ERNESTO CASSIANO LANDMANN X DELTA MOREIRA LANDAMANN X ALICE ALVES MELLO X GERALDO MELLO X MARCELINA MUNHOZ SANCHES MELLO X ODETTE DE MELLO SOARES SILVA X ODILON SOARES SILVA X MARIA HELENA MELLO E SILVA X MILTON DA CRUZ E SILVA X CARLOS ALBERTO DE MELO X MARIA ALICE CHALUPPE MELLO ZENDRON X CARLOS ALBERTO MIGUEL ZENDRON X LAERCIO MELLO JUNIOR X ALCIDES PEDRO FILHO X ALZIRA FERNANDES VARQUES X FABIO FERNANDES VASQUES X ALZIRA MENDES BRUNI X ANA CASTILHO DE FREITAS X ANA DA CRUZ DE LACERDA X CLEMILDA PEREIRA AVELINO X MARIO ALVES AVELINO X IZAURA CATARINA DE LACERDA X ANA MARIA PARDO DINIZ X ANA MARTINS BARBOSA X MARIA HELENA BARBOSA X ANNA MECCA NUNES X RACHEL NUNES PARDIM X LEOLINO PEREIRA PARDIM X PAULO NUNES X GILSLAINE NUNES MORAES X WALDIR APOSTOLO PEREIRA X HAGAR NUNES X ANA RODRIGUES X ANGELA RODRIGUES CARRASCO X AIRTON CARRASCO RODRIGUES X NORMA SUELI DE CASTRO CARRASCO X WALCIR RODRIGUES CARRASCO X CLAUDINEI RODRIGUES CARRASCO X ANA BEATRIZ DE ARAUJO LINARDI X ANGELINA MORESCHI PENTEADO X APARECIDA ALVES MARIANO X APARECIDA GOES ARAUJO X APARECIDA DE JESUS MENDES RUIZ X ARIANA LEOPARDI PINHEIRO X ARTHAYL DE FREITAS BARROS X AUREA SALGUEIRO DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA LEITE FILHO X ADELICIO SALGUEIRO CAMARGO X ABILIO SALGUEIRO CAMARGO X MARIA DE FATIMA SALGUEIRO LEITE KAHIL X JORGE ROBERTO KAHIL X MARIA CONCEICAO SALGUEIRO LEITE MARANGONI X MARCOS JOSE MARANGONI X FREDERICO SALGUEIRO LEITE X RITA DE CASSIA SALGUEIRO LEITE DE ALMEIDA X BEATRIZ MARIA RIBEIRO REZENDE X BENEDITA MORAES DE SOUZA X BENEDITA DE OLIVEIRA CAMARGO X ELIANA DE CASSIA CAMARGO VERNIER X JACIRA OLIVEIRA DA SILVA X JURACY ONOFRE DA SILVA X ELENICE OLIVEIRA CAMARGO X RUTE CAMARGO X WILSON CAMARGO X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO X LUIZ CARLOS CAMARGO X NEIDE CAMARGO X RENATO CAMARGO X OSIAS CAMARGO X JOSE ALEXANDRE CAMARGO X ROGERIO DE JESUS CAMARGO X MARCIO ANDERSON CAMARGO X JOSIANE GONCALVES CAMARGO BELUCCI X ANGELITA GONCALVES CAMARGO SEGURA X PAULA GIMENEZ AYRES X DALVA AYRES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Informação de fls. 2393/2407: Diante da revogação do efeito suspensivo concedido nos autos no Agravo de Instrumento, e uma vez reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, nada mais há a decidir, portanto, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 2353.Cumpra-se o v. acórdão, mediante remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem.Int.

0004292-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004292-8) - LUCRECIO DA COSTA MONTEIRO FILHO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0013806-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013806-0) - REGINA TEIXEIRA DA SILVA X EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007509-86.2010.403.6183 - MARIA JOSE LUCIANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Arquivem-se

os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar os julgamentos dos Agravos de Instrumento referidos na Certidão de fls. 224.Int.

0008659-05.2010.403.6183 - MARIA OLINDA RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar os julgamentos dos Agravos de Instrumento referidos nas Certidões de fls. 198.Int.

0009752-03.2010.403.6183 - JOAO DO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179: Anote-se.2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar os julgamentos dos Agravos de Instrumento referidos na Certidão de fls. 202.Int.

0012347-72.2010.403.6183 - SANDRA FERREIRA DE ARAUJO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar os julgamentos dos Agravos de Instrumento referidos nas Certidões de fls. 166.Int.

0014014-93.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO SASAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001404-59.2011.403.6183 - MARIA TERESA ARAUJO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005817-18.2011.403.6183 - JUVENCIO GOMES DA FROTA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123/126 - Ciência às partes.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007755-48.2011.403.6183 - NEUSA CHIMERO STEFANONI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001148-82.2012.403.6183 - LUIZ FREDERICO CORREA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 346/349: Anote-se.Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar os julgamentos dos Agravos de Instrumento referidos na Certidão de fls. 344.Int.

0010339-54.2012.403.6183 - MARIA TEREZA FRANCISCA DIAS MASCARENHAS LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011075-72.2012.403.6183 - VALDOMIRO SILVA BENTO(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002223-25.2013.403.6183 - BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003788-24.2013.403.6183 - CARLOS TROMBANI NETO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005214-71.2013.403.6183 - GIL CAPUZZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006211-54.2013.403.6183 - ROSETE ALVES CAMEY(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011242-55.2013.403.6183 - ANTONIO ELIAS COELHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011394-06.2013.403.6183 - LINELTON DE MORAES PONTES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011705-94.2013.403.6183 - SILVIO BENEDITO SETUBAL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011844-46.2013.403.6183 - PEDRO RODRIGUES FERRACINI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011847-98.2013.403.6183 - BARTOLOMEU LUIZ DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011974-70.2013.403.6301 - SALVADOR SABINO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000631-09.2014.403.6183 - YOSHIKO FUJIARA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001217-46.2014.403.6183 - KAORU MINE(SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/215 e 216/218 - Ciência ao INSS.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001255-58.2014.403.6183 - NARA MARIA CARRARI RODRIGUES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001880-92.2014.403.6183 - OTONIEL MARQUES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003214-64.2014.403.6183 - SEBASTIAO DE PAULA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003501-27.2014.403.6183 - OSMAR MEDEIROS MACHADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003544-61.2014.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP205434 - DAIANE TAÍSS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003608-71.2014.403.6183 - JENESSI CORDEIRO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003871-06.2014.403.6183 - OSMAR MARQUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004245-22.2014.403.6183 - CLEUZA MARIA RAMOS DE ARAUJO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004281-64.2014.403.6183 - TERESA EDNA LOPES DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004889-62.2014.403.6183 - OLIVIO ORAGIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006748-22.1991.403.6183 (91.0006748-2) - JOAO STOILOV(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000752-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000752-7) - MARIA LUCIA DOS ANJOS BATISTA(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205 e 224: Anote-se. 2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C. 5. Nada sendo requerido no prazo do item 3(três), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000301-03.2000.403.6183 (2000.61.83.000301-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006748-22.1991.403.6183 (91.0006748-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO STOILOV(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. 3. Após, desapense-se e arquite-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003311-79.2005.403.6183 (2005.61.83.003311-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022812 - JOEL GIAROLLA) X GERALDO PINTO DE ARAUJO(SP183598 - PETERSON PADOVANI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista que o Agravo Retido não foi conhecido pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 05 e após traslade-se para os autos principais cópia da referida sentença, do despacho de fls. 08, do presente despacho e da certidão de trânsito em julgado. Após, desapense-se e arquite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001336-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001336-5) - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento referido na Certidão de fls. 231. Int.

Expediente Nº 7422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037719-92.1988.403.6183 (88.0037719-0) - ALICE COSTA DOS SANTOS X ALZIRA PIRES DE AGUIAR X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X ANGELO ALONSO X ANITA DE BONIS X ANITA ZOPE X ANTONIO FERNANDO TORTORELLI X APARECIDA MUNHOZ ZANELATO X ARLINDO PEREIRA X AUGUSTO HUBERT HOFFGEN X AUREA CABRAL BURATO X BENEDITO SERRANO X BERNARDO SANCHEZ X BRAZ JOSE DE CAMPOS X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X CLAUDETTE APARECIDA SILVA X CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X DORIVAL SILVEIRA PAES X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X EDGARD JACOMO PUCCINI X

ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X EUGENIO BORGES DA COSTA X EURIDES SCHIANTI MAGGI X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X FRANCISCO MARTINS X GABRIEL MORAES X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X GIACOMO CALZA X GONCALO DE ARAUJO PAVAO X GUIOMAR GOMES DE SOUZA X GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS X HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X IDALINA RIZZO X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X IRACEMA CASTANHEIRA DOS SANTOS X IRENE MOLNAR X JOANA CUOCCO X JOANA LOPES GARCIA X JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA X JOAQUIM ADAN X JOSE MAROCOLO NETTO X JORGE ANANIAS X JOSE DE FREITAS VILLELA X JOSE PEREIRA X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO X LAURINDA DUARTE GONCALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ao SEDI para retificação dos números dos CPFs de AUREA CABRAL BURATO (CPF 103.569.638-02), DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE (CPF 039.082.428-35 fls. 939) e ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (CPF 329.701.878-09 - fls. 941).2. Fls.1020/1043: Diante do cancelamento e devolução a este Juízo do(s) Ofícios Requisitório(s) n°s 429, 430, 435, 436, 437 e 438/2013, pela divergência nos números dos CPFs dos exequentes acima citados, expeça(m)-se novo(s) RPV(S), em substituição.3. Fls. 993/994: Expeça-se, também, RPV DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA em favor da advogada MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, na parte correspondente à execução movida por CLAUDETTE APPARECIDA SILVA.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Fls. 1044 : Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 dias, requerido pela parte exequente.Int.

0016735-23.2008.403.6301 - GILBERTO LUIZ DA SILVA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 29 de outubro de 2014 às 13:00 horas, no consultório à Rua Domingos de Moraes, n.º 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0030800-86.2009.403.6301 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de outubro de 2014, às 11:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, n.º 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001794-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001794-5) - JOSE TEOTONIO ALVES FILHO X MARCELO TEOTONIO ALVES X MARCELA VIEIRA ALVES X MICHELE VIEIRA ALVES(SP165972 - DANIELA COSTA FERRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de outubro de 2014, às 08:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, n.º 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000245-81.2011.403.6183 - NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA X GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA X NILCE DE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 25 de outubro de 2014, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, n.º 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido

dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006048-45.2011.403.6183 - ALEXANDRE LIMA THOMAZ(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168/172 - Ciência ao INSS.2. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 29 de outubro de 2014 às 13:30 horas, no consultório à Rua Domingos de Moraes, n.º 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008294-14.2011.403.6183 - LARISSA EL DARIS TOLLEDO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 14 de outubro de 2014, às 15:10 horas, no consultório à Rua Sergipe, n.º 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002819-43.2012.403.6183 - MARIA DO CEU DO O BRANDAO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de outubro de 2014, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, n.º 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003059-32.2012.403.6183 - ROSEMEIRE PALUMBO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da decisão, fls. 372/373, exarada nos autos do Agravo de Instrumento interposto. 2. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 14 de novembro de 2014 às 12:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, n.º 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004575-87.2012.403.6183 - RAILDA DOS SANTOS(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL E SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de outubro de 2014, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, n.º 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005293-84.2012.403.6183 - RAIMUNDO CANDIDO BORGES X GERCY EUGENIA BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 25 de outubro de 2014, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, n.º 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008939-05.2012.403.6183 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada pela perita judicial RAQUEL SZTERLING NELKEN para a realização de

perícia dia 14 de outubro de 2014 às 15:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Ciência às partes da data designada pelo perito judicial MAURO MENGAR para a realização de perícia dia 28 de novembro de 2014 às 16:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010985-64.2012.403.6183 - ELVIRA PEREZ PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 86/100 - Mantenho a decisão de fls. 58/59 por seus próprios fundamentos. 2. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 17 de outubro de 2014 às 12:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011590-10.2012.403.6183 - LEONILDO GOMES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 103. 2. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 28 de novembro de 2014 às 14:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000571-70.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de outubro de 2014, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002408-63.2013.403.6183 - LAURENCO DAMASCENO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 25 de outubro de 2014, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004887-29.2013.403.6183 - JOAQUIM DE SOUZA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 10 de outubro de 2014 às 12:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005237-17.2013.403.6183 - FABIO MARQUES DE NOBREGA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 07 de novembro de 2014 às 12:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005791-49.2013.403.6183 - JURANDIR FERREIRA BRAZ(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 17 de outubro de 2014 às 12:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006054-81.2013.403.6183 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 59/60.2. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 03 de outubro de 2014 às 16:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006692-17.2013.403.6183 - LUCIANA MENDES MAIA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 22/25 e pelo INSS às fls. 464/465. 2. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 07 de novembro de 2014 às 12:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006948-57.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 98 e pela parte autora às fls. 120/121, bem como DEFIRO a indicação do assistente técnico apresentado pelo INSS às fls. 98. 2. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 31 de outubro de 2014 às 12:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006950-27.2013.403.6183 - JUCILEIDE DA SILVA ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 25 de outubro de 2014, às 08:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007339-12.2013.403.6183 - EVALDO NERI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 112/113 e pelo INSS às fls. 115/116. 2. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 31 de outubro de 2014 às 12:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007836-26.2013.403.6183 - MARIA DE LURDES BATISTA DE ASSIS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 439.2. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 28 de novembro de 2014 às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem

como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008342-02.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de outubro de 2014, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009592-70.2013.403.6183 - EDNILSON ANTONIO BERNARDO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 14 de novembro de 2014 às 16:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009819-60.2013.403.6183 - ROMEU MANOEL SOBRAL(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 25 de outubro de 2014, às 08:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009827-37.2013.403.6183 - JOSE ATAIDE BASTOS SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 96.2. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 29 de outubro de 2014 às 14:00 horas, no consultório à Rua Domingos de Moraes, nº 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009982-40.2013.403.6183 - JOSE CICERO PEREIRA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 46.2. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 28 de novembro de 2014 às 15:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009983-25.2013.403.6183 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE, para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 101/105.2. Fls. 99, item 2 - Indefiro o pedido de prova testemunhal, posto que desnecessária ao deslinde da ação. 3. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de outubro de 2014, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010417-14.2013.403.6183 - ELIANA PRETE(SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 92 e pela parte autora às fls. 117/118, bem como DEFIRO a indicação do assistente técnico apresentado pelo INSS às fls. 92. 2. Ciência às partes da data designada para

realização de perícia médica no dia 14 de novembro de 2014 às 16:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011757-90.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 13/14.2. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de outubro de 2014, às 08:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.4. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o Agravo de Instrumento, fls. 54/55, convertido em Agravo Retido às fls. 57/58, nos termos do art. 523, parágrafo segundo, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011944-98.2013.403.6183 - RAIMUNDO SOARES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprovo os quesitos e indicação de assistente técnico apresentado pelo INSS às fls 140.2. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 07 de outubro de 2014, às 15:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.4. Fls. 185 - Nada a apreciar, tendo em vista que o benefício encontra-se implantado e seus valores devidamente levantados pelo autor, conforme observa-se na consulta ao sistema Plenus e Hiscreweb, juntados às fls. 187/188.Int.

0012874-19.2013.403.6183 - ANAILDE BISPO OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 30/31 e pelo INSS às fls. 261, bem como DEFIRO a indicação do assistente técnico apresentado pelo INSS às fls. 261. 2. INDEFIRO o pedido de designação de assistente técnico formulado às fls. 30, posto que compete à parte autora o ônus da prova e ademais a perícia será realizada por perito judicial. 3. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 28 de novembro de 2014 às 15:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0012918-38.2013.403.6183 - MARIA GILENE FLORENTINO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 250 e pela parte autora às fls. 266/267, bem como DEFIRO a indicação do assistente técnico apresentado pelo INSS às fls. 250. 2. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 14 de novembro de 2014 às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0040837-36.2013.403.6301 - JANETE PEREIRA SALES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 07 de outubro de 2014, às 15:10 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000407-71.2014.403.6183 - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 83.2. Considerando o disposto no art. 421, parágrafo primeiro, I, do CPC, o qual faculta às partes indicar um assistente técnico, informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. 3. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 28 de novembro de 2014 às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001268-57.2014.403.6183 - IZILDINHA SARANCO DE CARVALHO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 95, bem como os da parte autora às fls. 106/107. 2. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 10 de outubro de 2014 às 12:30interessadaconsultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001679-03.2014.403.6183 - CLEUZA APARECIDA BARAVIERA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 45, bem como os da parte autora às fls. 65/65v. 2. Considerando o disposto no art. 421, parágrafo primeiro, I, do CPC, o qual faculta às partes indicar um assistente técnico, informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. 3. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 28 de novembro de 2014 às 14:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019999-34.1996.403.6183 (96.0019999-0) - PLINIO CABRERA MARTINEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PLINIO CABRERA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de execução de sentença, promovida por PLINIO CABRERA MARTINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O executado apresentou a conta de fls. 122/164, no valor de R\$ 286.314,13, para outubro de 2011, com a qual concordou a exequente às fls. 157.Em tais circunstâncias, a conta do executado foi homologada às fls. 166, sem impugnação das partes no respectivo prazo para tanto.Contudo, após expedição dos ofícios precatórios para pagamento da parte exequente, o INSS apresentou alegação de erro material e nova conta para a execução (fls. 176/190), no valor de R\$ 190.635,02, para a mesma data da conta anterior (outubro de 2011), e requereu, como medida de urgência, o cancelamento dos ofícios precatórios. O erro da conta, segundo alegação do executado, decorreria, conforme análise de sua própria Contadoria (fls. 181/184), da não aplicação da Lei 11.960/2009, que trouxe nova regra de cálculo dos juros e atualização monetária para as condenações sofridas pela Fazenda Pública, e da não observância do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, fixado na data citação (cf. fl. 83).Em face do incidente suscitado, foi solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o bloqueio dos pagamentos, nos termos do art. 50, parágrafo único da Resolução 168/2011 - C/JF, e intimada a parte exequente para que se manifestasse quanto às alegações (fls. 191).Em resposta, o exequente reconheceu erro material no termo inicial dos efeitos financeiros da revisão e alegou que os demais critérios do cálculo homologado observaram a sentença exequenda (fls. 210/214)Encaminhado o feito ao Contador Judicial, este apresentou duas contas, a primeira às fls. 220/223, com juros de 0,5% a.m. a partir da vigência da Lei 11.960/09, e a segunda às fls. 224/227, com juros de 1% a.m. a partir da vigência do novo Código Civil, sem considerar a Lei 11.960/09. Em ambas as contas, observou corretamente o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão e aplicou os índices de atualização monetária do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal (cf. informou às fls. 219).Intimadas as partes, o exequente inicialmente impugnou as contas do Contador Judicial sob a alegação de que teriam aplicado a TR na atualização monetária (fls. 233/257), porém, posteriormente, às fls. 286, se manifestou de acordo com a segunda conta do Contador (fls. 224/227), e o executado impugnou ambas as contas (fls. 261/270), sob o argumento de que não teriam observado o disposto na Lei 11.960/09, quanto aos juros e atualização monetária.É o relatório.Decido.Nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, o erro material ou erro de cálculo, corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da

parte, é o erro aritmético. Nesse sentido, reconheço erro material da conta da execução no que concerne ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, visto que apurou diferenças desde a DIB, 08/06/1994, sem ter observado que a sentença exequenda fixou a data da citação, 17/10/1996 (cf. fl. 83), como termo inicial dos efeitos financeiros da revisão. Também reconheço erro material concernente a não aplicação dos índices de atualização monetária do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, consoante informou o contador Judicial às fls. 219 e com o que também concordou a parte exequente (fls. 286). Os demais elementos ou critérios do cálculo que não se encaixam no conceito de erro aritmético, conforme acima definido, não podem ser considerados erro material, conforme pretende o executado. A pretensão de modificar os critérios que compuseram o cálculo homologado deveria ter sido apresentada pelo executado antes da homologação ou no prazo recursal da decisão homologatória e não posteriormente, quando já havia se operado a preclusão do direito de apresentá-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARTIGO 463, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO. PRETENSÃO REFERENTE À REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Agravo regimental no qual a União reitera a violação dos artigos 463 do CPC e 31 da Lei n. 11.768/08 ao argumento de que a Corte de origem se negou a corrigir erro material ou erro de cálculo ao acolher a conta apresentada pela exequente. 2. Mantém-se a não admissão do recurso quanto à violação do artigo 535, II, do CPC, pois a recorrente não expôs, de forma clara e precisa, quais teriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte a quo e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Incide à hipótese o teor da Súmula 284/STF. 3. Sob o argumento de que a situação enseja apenas a correção de erro material ou erro de cálculo, pretende a recorrente a revisão dos critérios utilizados pela contadoria judicial que apurou o valor devido. No ponto, confira-se o seguinte excerto da ementa do acórdão recorrido: 3. Hipótese em que não se trata de erro material. A agravante se insurge para o fim de rediscussão de critérios para a alteração dos cálculos em sede de Precatório ou de RPV, o que afronta os princípios da inviolabilidade da coisa julgada, e a garantia da segurança jurídica. 4. Não há ofensa ao artigo 463, I, do CPC, que não é aplicável à hipótese dos autos porque não se está diante das situações nele previstas. Não há que se confundir inexatidão material ou erro de cálculo aritmético com a forma ou o critério utilizado para se apurar o quanto é devido, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Nesse sentido: AgRg no REsp 847.316/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; e EREsp 295.829/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 04/03/2010. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgRg no REsp 1289419/CE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0256410-9. Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142). PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 26/06/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 02/08/2012) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES. SUBSTITUIÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada (EREsp 462.938/DF, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.8.2005). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.316 - RS (2006/0098922-9). Relatora Ministra DENISE ARRUDA. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL, AGRAVADO: ADI CARBUM MOLINOS. EMENTA) Vale ressaltar, ainda, que no presente caso o julgado exequendo foi consolidado na vigência da lei 11.960/2009 (fls. 51/56, 78/84 e 93/98) e, mesmo assim, foi expresso em determinar incidência de juros de mora em 1% ao mês (fls. 83). Portanto, ainda que não estivéssemos diante de um cálculo já homologado, sob o resguardo da coisa julgada e da segurança jurídica, não seria cabível a aplicação da taxa de juros pretendida pelo INSS, por contrariar o comando expresso do título judicial. Conforme jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na situação similar de sentença transitada em julgado que tenha sido proferida na vigência do novo Código Civil e que tenha fixado taxa de juros diversa da nele prevista, deve prevalecer a taxa expressa no título judicial: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC 3. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação

depende de iniciativa da parte.(...) (Grifei)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Resp 1183686/RJ, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 20/04/2010; DJe 29/04/2010; Relator MINISTRO CASTRO MEIRA)Diante do exposto, e tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público bem como a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução, que passa ser fixado em R\$ 211.365,18 (duzentos e onze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), para outubro de 2011, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 224/227.Decorrido o prazo de eventual recurso, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar que a controvérsia acerca do erro material da conta da execução foi dirimida e para solicitar, nos termos do art. 42 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, a retificação dos valores requisitados nos precatórios n.º 992 e 994/2012 (fls. 172/173), considerando-se os valores acolhidos nesta decisão, com o consequente estorno dos valores depositados a maior e o desbloqueio do valor ora retificado.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007475-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007475-5) - INGRID MARIA SILVA E SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA FILHO X DORIVAL JOSE DE CASTRO SILVA X ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO E SP237924 - IDILIA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA E SP250645 - ROSANA TEIXEIRA DO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010265-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010265-6) - MARIA SAUDE HONORIO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004346-35.2009.403.6183 (2009.61.83.004346-2) - ODILON MOURA GUIMARAES JUNIOR(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006709-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006709-0) - HOMERO AQUARELI(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 181/184: intime-se, pessoalmente, a parte autora a constituir novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006848-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006848-3) - JOELITA MARIA SILVA FLOR(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001708-63.2009.403.6301 - IVANALDO SANTANA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003561-39.2010.403.6183 - HELENO MANOEL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.

0005480-63.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP059074 - MAIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI GONZALES DA SILVA(SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS)

Fls. 170: o advogado da parte autora não pode requerer o depoimento pessoal da própria parte, pois compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra parte. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas pela autora. Decorrido prazo sem manifestação, preclusa a prova oral, vindo os autos conclusos para sentença na fase em que se encontra. Int.

0006709-58.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 156, dando-se vista às partes das informações da Contadoria. Int.

0000669-26.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ROQUE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009178-43.2011.403.6183 - TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012497-19.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS DAVID(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 140, dando-se vista às partes das informações da Contadoria. Int.

0002919-95.2012.403.6183 - MARIA AMELIA MARTINS DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004376-65.2012.403.6183 - MARIA ELZA CARLOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005295-54.2012.403.6183 - MARILDA CARNEIRO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006587-74.2012.403.6183 - MARIA DE JESUS ROSA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões, ficando ciente das sentenças de fls. 177/181 e 194. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006895-13.2012.403.6183 - ADY PEREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, ficando ciente da sentença de fls. 54/56. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007799-33.2012.403.6183 - BORIS FAUSTO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008990-50.2012.403.6301 - NAILDA MIRANDA DE CASTRO DANTAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001395-29.2013.403.6183 - DELCI MUNIZ CAMELO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006938-13.2013.403.6183 - ANA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007227-43.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita conforme requerido na inicial - anote-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007509-81.2013.403.6183 - RENEE RAMIREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007936-78.2013.403.6183 - PAULO SERGIO MASSARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008628-77.2013.403.6183 - IDELFONSO LEITE VANDERLEI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008653-90.2013.403.6183 - CRIVALDO LUCIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008930-09.2013.403.6183 - ROMILDO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009161-36.2013.403.6183 - CELIO ANGELO BARBIRATO(SP286563 - FLAVIA ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011815-93.2013.403.6183 - ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013048-28.2013.403.6183 - ANTONIO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013070-86.2013.403.6183 - ADEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0033845-59.2013.403.6301 - ENIO ROBERTO PRESOTTO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0040211-17.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA PICOLOTO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na inicial. Anote-se. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000592-12.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES CAMPINAS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000898-78.2014.403.6183 - GILBERTO ALEIXO TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001142-07.2014.403.6183 - CLECI VIEIRA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001502-39.2014.403.6183 - BERNARDINO GONCALVES DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001503-24.2014.403.6183 - SILVERIO GUARNIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002187-46.2014.403.6183 - PEDRO NUNES SOBRINHO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002507-96.2014.403.6183 - ANTONIO NUNES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009149-27.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE ARAUJO FILHO X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-70.2012.403.6183 - ERNESTO TAXOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/160: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

0000635-17.2012.403.6183 - ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0000635-17.2012.4.03.6183Vistos etc. ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio acidente. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-34.Em despacho inicial, este juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 36).Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fl. 63), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 70-80.Intimadas as partes acerca do laudo pericial colacionado aos autos, a autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 83-84.Às fls. 110-112 o juízo do Juizado Especial Federal, reconhecendo a sua incompetência para o julgamento do feito, suscitou conflito negativo de competência, que fora julgado procedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 131-133).Remetidos os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos anteriormente praticados. A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 139-146. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 148-150), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 152-159.Intimada acerca do laudo pericial (fl. 160), a parte autora apresentou manifestação à fl. 161.A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 163.Após, vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo, por conseguinte ao exame do mérito.O benefício de auxílio-acidente era inicialmente devido apenas em razão de males decorrentes do trabalho. De fato, assim dispunha a redação original do artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (g.n.)No entanto, a Lei nº 9.032, de 28 de abril

de 1995, alterou a redação de tal dispositivo, para possibilitar a concessão de auxílio-acidente em razão de lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, ou seja, tenham ou não origem laborativa: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (g.n.). Nesse aspecto, não houve alteração em razão das modificações feitas pela Lei nº 9.129/95 ou pela Lei nº 9.528/97. Desse modo, o que se observa é que o auxílio-acidente, antes de natureza exclusivamente laboral, passou a também abranger eventos de origem diversa, ou seja, de qualquer natureza. Nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é devido quando da lesão resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado. O benefício independe de carência, conforme o artigo 26, I, do mesmo diploma legal. Todavia, não é devido a todos os segurados, mas somente ao empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91 também com redação dada pela Lei nº 9.032/95). Nesse contexto, para a concessão do benefício, devem ser observados os seguintes requisitos: a) condição de segurado empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitualmente exercido. No caso específico dos autos, a fim de se comprovar a redução da capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas, foram realizadas 2 (duas) perícias médicas na especialidade ortopedia. Ambas foram uníssonas em afirmar a redução da capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. O laudo médico elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonero concluiu pela redução da capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas em razão da seqüela de fratura do colo do fêmur esquerdo (fl. 76). Consoante esclarecido pelo expert, o acidente sofrido pelo autor em 2004 ocasionou-lhe fratura do colo do fêmur esquerdo, que apesar dos procedimentos cirúrgicos não houve consolidação da fratura, provocando encurtamento. Desta feita, estas seqüelas o incapacitam definitivamente para sua atividade profissional de motorista de ônibus urbano, porém pode realizar outras atividades com as restrições impostas pela seqüela. No mesmo sentido fora a conclusão a que chegou o perito judicial Wladiney Monte Rubio Vieira (fl. 156). Com efeito, conforme esclarecido por ambos os peritos, a redução da capacidade da parte autora deve-se à limitação nos movimentos do membro inferior esquerdo, encontrando-se esta, em decorrência da seqüela, maior dificuldade para exercer atividades profissionais que exigiam esforço dos membros inferiores e deambulação constante (fl. 76). Os laudos periciais mostraram-se coincidentes também no que diz respeito à data em que se iniciou a redução da capacidade da parte autora, qual seja, 31/10/2007 (fl. 77 e fl. 156). Assim, na data fixada pelos peritos para a consolidação da seqüela sofrida e, por consentâneo, do início da redução da capacidade laborativa, a parte autora ainda ostentava a qualidade de segurada, haja vista o recebimento do benefício de auxílio doença até exatamente 31/10/2007 (NB 502.913.382-4). Desta feita, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, este se mostra devido desde 01/11/2007, consoante norma imiscuída no artigo 86, 2º da Lei 8.213/91. Por derradeiro, dado o início da redução da capacidade da parte autora e ainda o início do benefício anteriormente recebido, o benefício de auxílio-acidente não é vitalício, devendo cessar quando da concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, na redação consagrada pela Lei nº 9.528/97. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente desde 01/11/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-acidente, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e

71/2006: Segurado: Adriano Monteiro dos Santos; Benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; DIB em 01/11/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.São Paulo, 08 de agosto de 2014.

0003805-94.2012.403.6183 - ISABEL FERREIRA DE SOUSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005508-60.2012.403.6183 - FLAVIO CAVALLARO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0002517-77.2013.403.6183 - CRISTINA ALVES DA SILVA GUIRAO X HENRIQUE SEVISTON GUIRAO X DANILO SEVISTON GUIRAO(SP093190 - FELICE BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 90, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte no arquivo.Intimem-se.

0003451-35.2013.403.6183 - EDSON JOAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0003451-35.2013.4.03.6183Vistos etc. EDSON JOÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-74.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela pretendida (fls. 77-78).Devidamente citada (fl. 83), a autarquia previdenciária permaneceu silente. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral e oncologia (fls. 201-202), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 206-211.Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 219-223 pugnando pela realização de nova perícia médica que, contudo, fora indeferida por este juízo (fl. 225).A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 224.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo, por conseguinte ao exame do mérito.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeA fim de comprovar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral/ oncologia. O laudo elaborado pela médica perita especialista em clínica geral/ oncologia fora categórico ao afiançar a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas.Consoante esclarecido pela médica perita, embora a parte autora tenha sido diagnosticada

com câncer de próstata, e realizado o tratamento radioterápico entre 05/12/2011 e 21/01/2012, atualmente não se encontra incapacitada, encontrando-se submetida tão somente a acompanhamento ambulatorial e a hormonioterapia, não apresentando, ainda, recidiva da neoplasia maligna tratada. Neste sentido, assim concluiu a expert: Concluimos, após proceder ao exame médico pericial e à leitura dos autos, que o autor foi tratado por neoplasia maligna de próstata através de radioterapia e segue em hormonioterapia, sem apresentar indícios de disseminação da doença neoplásica e nem recidiva local. Do ponto de vista clínico, não apresenta incapacidade laborativa. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Importante consignar, neste aspecto, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Restando constatada a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas não há o que se falar na verificação do requisito da qualidade de segurado. De mais a mais, diante da ausência de ilegalidade na conduta autárquica em indeferir o benefício pretendido pela parte autora não há o que se falar, por óbvio, na condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Faço constar, por fim, que embora tenha sido constatada a ausência da incapacidade da parte autora não há que se falar na devolução do montante recebido a título de tutela antecipada, haja vista, notadamente, o fato de tê-lo recebido de boa fé por força de decisão judicial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida, deixando clara a desnecessidade de devolução do montante percebido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I. São Paulo, 08 de agosto de 2014.

0003975-32.2013.403.6183 - JOSE WILSON RIBEIRO DE MOURA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003975-32.2013.403.6183 Vistos etc. JOSE WILSON RIBEIRO DE MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como a fixação de danos morais em seu favor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29-73. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 75-76). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 83-92. Em sede de preliminar, alegou a incompetência deste juízo para o julgamento do feito. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. À fl. 95 a parte autora, firme no fundamento que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, reiterou o pedido de antecipação de tutela e pediu a juntada aos autos de laudos médicos a fim de comprovar os fatos alegados (fls. 96-391). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica médica (fls. 393-394), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 398-403. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 410-414. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 415. À fl. 416 a parte autora reiterou o pedido de juntada aos autos de laudos médicos, bem como de antecipação dos efeitos de tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No caso

específico dos autos, fora realizada perícia médica na especialidade clínica geral em razão das doenças incapacitantes alegadas pela parte autora em peça inicial. O laudo pericial elaborado pela médica especialista em clínica geral fora categórico ao afiançar a incapacidade total e temporária da parte autora por um período de 90 (noventa) dias após a avaliação pericial, a partir da data de realização da perícia médica (04/02/2014) (fl. 402). A conclusão a que chegou a perita judicial se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de discopatia degenerativa e, ainda, encontrar-se em pós operatório de tratamento cirúrgico de aneurisma de aorta. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A análise do extrato do CNIS anexo a esta sentença permite concluir que a parte autora realizou contribuições enquanto contribuinte individual em 01/2014. Desta feita, na data em que fora considerada incapaz para o exercício das atividades laborativas (04/02/2014), a parte autora ostentava a qualidade de segurada da previdência social. Além disso, os vários vínculos constantes no CNIS da parte autora evidenciam o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença. A data do início do benefício (DIB) deverá ser fixada em 04/02/2014 (DII) uma vez que o requerimento administrativo (NB 605.090.762-9) fora realizado em 12/02/2014, ou seja, há menos de 30 dias do início da incapacidade. Faça constar, por fim, que não obstante o limite fixado pela perita judicial para o fim da incapacidade da parte autora já tenha se esgotado, inexistem nos autos elementos que permitam concluir que esta tenha apresentado sinais de melhora, motivo pelo qual fixo o prazo de 90 (noventa) dias a partir da prolação desta sentença, quando a autarquia previdenciária poderá realizar nova perícia médica. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação

do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício previdenciário anteriormente concedido. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico pericial, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 04/02/2014 até, pelo menos, 12/11/2014, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão de auxílio doença em favor da parte autora, a partir da competência de agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Wilson Ribeiro de Moura; Benefício concedido: auxílio doença (31); DIB em 04/02/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 12 de agosto de 2014.

0006458-35.2013.403.6183 - JOSE CARDOSO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após,

tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009379-64.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009379-64.2013.4.03.6183 Vistos etc. APARECIDO DONIZETE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização a título de danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-52. Em despacho inicial este juízo determinou a realização de emenda à peça inicial para a devida adequação do valor da causa (fl. 69). Cumprida a determinação judicial (fls. 76-78), este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 79-80). Inconformada com referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fl. 83-95), que fora convertido em agravo retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, consoante consulta no sítio eletrônico (anexo à sentença). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 97-105). Realizada a perícia médica na especialidade ortopedia, fora o respectivo laudo sido colacionado nos autos às fls. 119-132. Intimada acerca do laudo pericial (fl. 133), a parte autora apresentou manifestação às fls. 140. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 141. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Já no que diz respeito ao auxílio acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, será tal benefício devido quando da lesão resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerça o segurado. O benefício independe de carência, conforme o artigo 26, I, do mesmo diploma legal. Todavia, não é devido a todos os segurados, mas somente ao empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91 também com redação dada pela Lei nº 9.032/95). Nesse contexto, para a concessão do benefício, devem ser observados os seguintes requisitos: a) condição de segurado empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitualmente exercido. Da incapacidade A fim de comprovar a incapacidade alegada em peça inicial pela parte autora, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. O laudo elaborado pelo médico especialista em ortopedia fora categórico ao afiançar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 124). Consoante esclarecido pelo expert, a parte autora encontra-se acometida de grave deformidade em mãos e artrose grave em joelho, sem possibilidade de melhora. Na oportunidade, o perito judicial fixou como início da incapacidade total e permanente da parte autora 16/03/2013, haja vista o exame de ressonância magnética constante nos autos. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das

contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A análise do CNIS anexo a esta sentença permite concluir que na data fixada pelo perito para o início da incapacidade da parte autora (16/03/2013) esta ostentava a qualidade de segurada da previdência social, haja vista ter recebido benefício de auxílio doença até 28/05/2013. A data do início do benefício (DIB) deverá ser fixada em 16/03/2013 (DII) uma vez que o requerimento administrativo (NB 601.170.768-1) fora realizado em 26/03/2013 (fl.39), ou seja, há menos de 30 dias após o início da incapacidade. No pagamento das parcelas em atraso, deverão ser descontados os valores já recebidos pela parte autora a título de auxílio doença (NB 601.170.768-1 e NB 603.388.795-0). Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da

normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação na concessão do benefício previdenciário. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral, bem como que a demora alegada tenha gerado abalo para tanto. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/03/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a substituição do benefício de auxílio doença que a parte autora vem recebendo de forma administrativa por aposentadoria por invalidez, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Aparecido Donizete de Souza; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; DIB em 16/03/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 12 de agosto de 2014.

0010563-55.2013.403.6183 - JOSE NILSON FERNANDES DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010563-55.2013.4.03.6183 Vistos etc. JOSÉ NILSON FERNANDES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, de forma subsidiária, de auxílio doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-138. Em despacho inicial este juízo determinou a realização de esclarecimentos pela parte autora (fl. 141). Após cumprida a determinação judicial (fls. 143-149), este juízo deferiu a antecipação de tutela pretendida e determinou a realização de perícia médica nas especialidades neurologia e ortopedia (fls. 150-151). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 161-168, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Realizadas as perícias médicas nas especialidades ortopedia e neurologia, foram os respectivos laudos colacionados aos autos às fls. 179-186, bem como às fls. 187-192. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 197-201. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 202. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86

da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade A fim de comprovar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades neurologia e ortopedia. O médico perito especialista em neurologia concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 189). Na oportunidade, deixou claro o expert que embora a parte autora tenha apresentado diversos exames de imagem da coluna, com alterações degenerativas em vários níveis, tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral (fl. 188). Por derradeiro, pontificou o médico perito quanto a necessidade de realização de perícia na especialidade ortopedia. Realizada a perícia médica na especialidade ortopedia, o laudo pericial elaborado fora categórico ao afiançar a incapacidade total e temporária da parte autora por um período de 01 (um) ano após a avaliação pericial realizada em 21/05/2014, fixando, ainda, como data de início da incapacidade 15/06/2010 (fl. 183). Consoante esclarecido pelo médico perito especialista em ortopedia, a incapacidade temporária da parte autora deve-se ao fato de ser esta portadora de artralgia em joelho esquerdo. Neste sentido, assim pontificou o expert, in verbis: Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente artralgia em joelho esquerdo. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A análise do extrato do CNIS anexo a esta sentença permite concluir que na data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade da parte autora (15/06/2010) esta se encontrava recebendo benefício de auxílio doença (NB 539.226.709-9), deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. A data do início do benefício (DIB) deverá ser fixada em 09/07/2010, dia imediatamente após a cessação do benefício NB 539.226.709-9 pela autarquia previdenciária, compensando-se os períodos em que já houve o recebimento de benefício de auxílio-doença e também o período em que recebeu benefício em decorrência da tutela antecipada de fls. 150-151. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, desde 09/07/2010 até, pelo menos, 21/05/2015, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada

pela Lei nº 11.960/2009. Quando da execução, devem ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença, nos termos da fundamentação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Nilson Fernandes da Silva; Benefício concedido: auxílio doença (31); DIB em 09/07/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 12 de agosto de 2014.

0037685-77.2013.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0065601-86.2013.403.6301 - MARLENE JORDAO X FLAVIO JORDAO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0000389-50.2014.403.6183 - OLGA MARIA DE LIMA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003851-15.2014.403.6183 - KURWENLUCIA VANAIRA MATOS DE FARIAS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004628-97.2014.403.6183 - ANTONIO BEZERRA MODESTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 26/28: Acolho como aditamento à petição inicial. CITE-SE. Int.

0004667-94.2014.403.6183 - JORGE VITORINO DAS NEVES PALMA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004719-90.2014.403.6183 - WILSON DA SILVA CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004836-81.2014.403.6183 - ZULEIKA ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004962-34.2014.403.6183 - CELSO CARLOS DE ARAUJO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005036-88.2014.403.6183 - ALCIDES INACIO JULIO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005053-27.2014.403.6183 - JOAO ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005059-34.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005097-46.2014.403.6183 - MARIA ISABEL RODRIGUES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005195-31.2014.403.6183 - EDMAR PINHEIRO DE ALMEIDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005323-51.2014.403.6183 - NORBERTO GONCALVES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005430-95.2014.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS VERISSIMO(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE E SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005593-75.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005745-26.2014.403.6183 - LEVI COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005757-40.2014.403.6183 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005856-10.2014.403.6183 - HERMINIA PERONDI MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006048-40.2014.403.6183 - MARIO LUIZ DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º da Lei 1060/50). Providencie a parte autora a juntada de cópias integrais dos processos administrativos relativos aos requerimentos de nº 156.625.367-2 e 164.838.183-6, bem como promova a adequação do valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006064-91.2014.403.6183 - ROSILENE BATISTA DE OLIVEIRA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/43 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de auxílio-doença, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos.Assim sendo, determino que o autor justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, será analisado o termo de prevenção de fls. 37/38.Regularizados, tornem os conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0006426-93.2014.403.6183 - ROSELI APARECIDA TUCCI SIMIONATO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do

Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0006635-62.2014.403.6183 - SERGIO CORDEIRO DA SILVA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0006669-37.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR(SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.620,00 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0006683-21.2014.403.6183 - JOSE JUSTINO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0006703-12.2014.403.6183 - WALTER ROBERTO DI MISCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

0006747-31.2014.403.6183 - JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Indefiro o pedido formulado no último parágrafo de fl. 42, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.CITE-SE.Int.

0006777-66.2014.403.6183 - JULIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X IRACI RIBEIRO DOS SANTOS(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Regularize a parte autora a representação processual de Juliana Aparecida Vieira dos Santos, carreando aos autos procuração em nome próprio, ainda que representada ou assistida, conforme o caso, por sua genitora.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0006778-51.2014.403.6183 - CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Fls. 44/45 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a

extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012294-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-68.2004.403.6183 (2004.61.83.002926-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO RIBEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001935-14.2012.403.6183 - DEOLINDA LUCAS PEDRO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que há diversas informações desconstruídas nos autos a respeito da competência para cumprimento da liminar concedida às fls. 134/136. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social esculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, intime-se o Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

0007001-04.2014.403.6183 - PAULO NOGUEIRA DE NOVAES(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de comprovante de endereço atualizado. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001296-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001296-4) - JOSE MARCELINO DUARTE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 222/224 - Dê-se ciência às partes, devendo o INSS cumprir, no que couber, o despacho de fl. 209.Intimem-se.

0004314-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004314-6) - RAIMUNDO ROBERTO BARBOSA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001606-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001606-8) - ROSA LIMA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Intimem-se.

0007990-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007990-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS ARAUJO X FERNANDO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS

DOS SANTOS X ANDREIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão à disposição da parte interessada.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Intime-se.

0003949-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003949-1) - MARTINIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X DORACI BARBOSA TAKADA X LEONARDO TAKADA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 241: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0004149-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004149-7) - JOSE DAMASIO GOMES X JANEIDE MARIA GOMES ALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.004149-7 Vistos etc. JOSE DAMASIO GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-42. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 45-47). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 58-65, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Inconformada com a decisão deste juízo que deferiu a antecipação de tutela, a autarquia previdenciária apresentou agravo de instrumento (fls. 66-83), ao qual fora dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 97-98). Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 104-105. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 106-107), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 114-118. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 127-130, bem como às fls. 132-133. Na oportunidade, requereu a realização esclarecimentos pela perita médica, tendo sido tal pleito indeferido à fl. 161. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 156-159, opinando pela procedência do pleito inicial. À fl. 163 este juízo converteu o julgamento em diligência determinando a regularização da representação processual da parte autora, tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 180-181, bem como às fls. 188-194 e às fls. 201-202. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 196, opinando, novamente, pela procedência do pleito inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Já no que diz respeito ao auxílio acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, será tal benefício devido quando da lesão resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerça o segurado. O benefício independe de carência, conforme o artigo 26, I, do mesmo diploma legal. Todavia, não é devido a todos os segurados, mas somente ao empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91 também com redação dada pela Lei nº 9.032/95). Nesse contexto, para a concessão do benefício, devem ser observados os seguintes requisitos: a) condição de segurado empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitualmente exercido. Da incapacidade A fim de comprovar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. O laudo médico elaborado pela perita especialista em psiquiatria fora categórico ao afiançar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 116). Consoante esclarecido pela expert, a parte autora apresenta transtorno esquizoafetivo, que é caracterizado por episódios nos quais tanto os sintomas afetivos (euforia e depressão) quanto os esquizofrênicos (embotamento afetivo, alucinações e delírios) estão presentes e são de tal modo proeminentes que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia, quer

de depressão ou de mania. Entre as crises, os pacientes acometidos pelo transtorno tem o comprometimento cognitivo (sintomas residuais) equiparável ao daqueles portadores de esquizofrenia. Na oportunidade, fora fixada como início da incapacidade da parte autora o início de 2000, haja vista relatos do pai (fl. 116). Com efeito, a perita judicial, ante a ausência de dados objetivos, baseou-se em relatos do pai da parte autora para fixar o início da incapacidade. Ocorre que os dados constantes no CNIS deixam claro que a parte autora exerceu atividade laborativa entre 18/04/2001 e 11/07/2001, somente tendo realizado requerimento administrativo em 13/12/2001 (NB 123.135.720-4), havendo elementos aptos a indicar ter sido esta a data de início de sua incapacidade. Assim, considerando tais fatos e, ainda, que o juízo não se encontra vinculado às conclusões periciais para formação de sua convicção, fixo como data de início da incapacidade da parte autora 12/07/2001, término do vínculo empregatício. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Na data em que a parte autora fora considerada incapaz (12/07/2001) a parte autora mantinha qualidade de segurada e preenchia o requisito da carência, tendo em vista a existência de vínculo entre 18/04/2001 e 11/07/2001 (4 contribuições), que permite a recuperação do período contributivo anterior para fins de carência, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Noto que, com a recuperação, a parte autora possui vínculo entre 25/02/1995 a 24/10/1997, suficiente para o preenchimento do mínimo de 12 meses exigido. A data do início do benefício (DIB) deverá ser fixada em 13/12/2001, oportunidade em que a parte autora realizou requerimento administrativo, já se encontrando incapacitada. Quando do pagamento do montante atrasado deverá, contudo, ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula nº 85 do C. STJ. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada 16/05/2008 (fl. 2), os valores em atraso relativos ao benefício ora concedido serão devidos a partir de 16/05/2003. Além disso, quando do pagamento dos valores em atraso, deverá ser compensada a quantia já recebida pela parte autora em razão da concessão, a seu favor, de benefício de auxílio doença, inclusive a título de antecipação de tutela (fls. 45-47). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/12/2001, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a incidência da prescrição quinquenal, a autarquia previdenciária deverá arcar com o montante atrasado a partir de 16/05/2003. Além disso, quando da execução, devem ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença, nos termos da fundamentação. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto

Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Damásio Gomes; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; DIB em 13/12/2001; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 13 de agosto de 2014.

0017456-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017456-8) - JOAO SETTANNI(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a obrigação de fazer conforme determinação emanada pela Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001304-07.2011.403.6183 - MILTON GUIMARAES RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003682-33.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138: Aguarde-se em secretaria pela decretação da interdição provisória da parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004341-42.2011.403.6183 - ROBERTO WILSON DA SILVA(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004656-70.2011.403.6183 - JOAO DIAS FERRAZ(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004656-70.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOÃO DIAS FERRAZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOÃO DIAS FERRAZ, portador da cédula de identidade RG nº 10.101.953 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.324.718-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-11-2000 (DER) - NB 42/119.049.126-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum laborado na seguinte empresa: Coop. de Consumo dos Empregados da Volkswagen do Brasil, de 03-05-1978 a 12-11-1980. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum acima referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/145). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 148 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do INSS; Fls. 150/262 - juntada aos autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.349.999-9. Fls. 263/265 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 268 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 270/274 - manifestação da parte autora; Fls. 275 - manifestação de ciência do que fora

processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum. Inicialmente, atendo-me à prescrição quinquenal. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 02-05-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-11-2000 (DER) - NB 42/119.049.126-2. Observo que a parte autora apresentou recurso administrativo, julgado em 04-04-2007. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: a.1) averbação do tempo comum; a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 57 e 142/145: Lino Pieroni, de 01-10-1973 a 10-09-1976; Cia. de Saneamento Básico de Estado de São Paulo Sabesp, de 17-06-1981 a 28-04-1995. A controvérsia reside no seguinte interregno de tempo comum: Coop. de Consumo dos Empregados da Volkswagen do Brasil, de 03-05-1978 a 12-11-1980. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 16/18 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 19/145 - Cópia do processo administrativo NB 119.049.126-2; Fls. 156/262 - Cópia do processo administrativo NB 156.349.999-9. As provas carreadas aos autos, quanto ao vínculo controverso, advêm dos seguintes documentos: CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 17, CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 45/46, Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição anexado aos autos às fls. 57. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum, no seguinte período, referente à empresa citada: Coop. de Consumo dos Empregados da Volkswagen do Brasil, de 03-05-1978 a 12-11-1980. A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho comum na empresa e durante o período discriminado: Coop. de Consumo dos Empregados da Volkswagen do Brasil, de 03-05-1978 a 12-11-1980. Assim, considerado os períodos comuns controvertidos, e somados àqueles já reconhecido pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 57 e decisão da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social de fls. 142/144, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias até 16-12-1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER em 07-11-2000. Observo que na data do requerimento administrativo o autor contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade. Entretanto, entendo que deve ser ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, artigo 3º, caput. A PURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias

Inicial Final Comum Convertido1 Lino Pieroni 1,4 01/10/1973 10/09/1976 1076 15062 Golden Lake Administração de Clubes de Golfe Ltda. 1,0 01/04/1977 28/02/1978 334 3343 Coop. De Consumo dos Empregados da Volkswagen do Brasil 1,0 03/05/1978 12/11/1980 925 9254 Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Sabesp 1,4 17/06/1981 28/04/1995 5064 70895 Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Sabesp 1,0 29/04/1995 16/12/1998 1328 1328Tempo computado em dias até 16/12/1998 8727 11183Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0Total de tempo em dias até o último vínculo 8727 11183Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 7 mês(es) e 13 dia(s)Mister registrar, por oportuno, conforme informação constante nos autos, que o autor percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02-05-2011 - NB 42/156.349.999-9 (grifei).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte, JOÃO DIAS FERRAZ, portador da cédula de identidade RG nº 10.101.953 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.324.718-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora na seguinte empresa: Coop. de Consumo dos Empregados da Volkswagen do Brasil, de 03-05-1978 a 12-11-1980.Determino ao instituto previdenciário que considere o período comum acima descrito, some aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo em 07-11-2000 (DER) - NB 42/119.049.126-2.Determino, assim, a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida pelo autor, identificada pelo NB 42/156.349.999-9, concedida em 02-05-2011.Antecipo, em consequência, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a imediata concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - 42/119.049.126-2.O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 07-11-2000 - data do início do benefício - DIB, mediante a compensação dos valores devidos com aqueles decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.349.999-9. Atuo em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Integram a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0005146-92.2011.403.6183 - CARMEM REGINA BORGES(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005273-30.2011.403.6183 - JOAQUIM SEVERINO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005273-30.2011.4.03.6183ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOAQUIM SEVERINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOAQUIM SEVERINO, nascido em 31-01-1955, portador da cédula de identidade RG nº. 13.846.878-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.813.028-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Assevera a parte autora, em síntese, ter realizado perante a autarquia previdenciária requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-08-1998 (DER) - NB 42/111.321.761-5, que restou indeferido haja a vista a alegação pelo INSS de que seu tempo de serviço mostrara insuficiente à concessão do benefício pleiteado.Pretende que haja o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos: Bardella S/A Indústrias Mecânicas, de 20-08-1986 a 31-07-1986 e de 01-08-

1986 a 28-05-1987; Tecnotube S/A Indústria de Peças Tubulares., de 03-03-1977 a 31-10-1978, de 01-11-1978 a 05-02-1980, de 08-10-1987 a 30-06-1988, de 01-07-1988 a 31-08-1990 e de 01-09-1990 a 27-08-1998. Requer, como consequência, a conversão do tempo especial reconhecido em comum, sua averbação e soma aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 27-08-1998 (DER). Com a petição inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos às fls. 11/289. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 292 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; afastamento da hipótese de prevenção; decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida; determinação da citação da autarquia previdenciária; Fls. 294/309 - contestação apresentada pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fls. 310 - abertura de prazo para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 312/317 - apresentação de réplica pela parte autora; Fls. 318 - petição da parte autora informando que provaria o alegado pelas provas pré-constituídas, já até então encartadas nos autos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-05-2011, tendo formulado requerimento administrativo em 27-08-1998, que foi indeferido em 28-08-2008 (fls. 41). Em 20-11-1998 o autor recorreu do indeferimento do benefício NB 42/111.321.761-5 (fls. 43). Antes do processamento do recurso interposto administrativamente (fls. 48/52), o autor impetrou o Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.035356-2, do qual desistiu. Data a sentença de homologação da sua desistência de 1º-08-2002 (fls. 109/110). Em 2005, o autor requereu a reabertura do BN indeferido, solicitação indeferida pela autarquia previdenciária (fls. 107) sob o fundamento de que a partir de 07-05-1999, data da publicação do Decreto nº. 3.048/99 não caberia mais o encerramento de benefício e, por consequência, reabertura dos encerrados até 06-05-1999, salvo se o beneficiário houvesse cumprido a exigência até essa última data. Intimado em 09-09-2005 para manifestar por escrito seu interesse em dar ou não continuidade ao recurso interposto em 24-11-1998, manifestou o autor em 21-09-2005 seu interesse em que fosse dado prosseguimento ao processamento do mesmo. Proferida decisão pela 14ª Junta de Recursos, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento em 29-08-2006 (fls. 137/139). O autor interpôs recurso ao CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em 13-11-2006 (fls. 143/146). Proferido acórdão pela 5ª CÂMARA DE JULGAMENTO em 13-09-2007 (fls. 159/162). O autor propôs revisão de acórdão por vício insanável em 30-11-2007 (fls. 166/168). Proferido acórdão pela 2ª Câmara de Julgamento em 08-04-2009 (fls. 180/182). Novamente, o autor propôs revisão de acórdão por vício insanável, em 10-08-2009 (fls. 187/189). Proferida decisão em 10-03-2010 (fls. 218) no sentido de indeferir os embargos de declaração opostos pelo requerente. Na hipótese dos autos, tendo em vista que o prazo prescricional permaneceu suspenso durante o trâmite do processo administrativo, não há que se falar em prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Ha precedentes deste Egrégio TRF da 3ª Região nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIARIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. PRESCRICAO QUINQUENAL. SUSPENSAO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada esta em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedanea da em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da autarquia previdenciária. Precedentes. - Na hipótese dos autos, tendo em vista que o prazo prescricional permaneceu suspenso durante o tramite do processo administrativo, não ha que se falar em prescrição em relação as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. - Agravo desprovido (REO REEXAME NECESSARIO CIVEL - 1306574, Processo: 0009266-06.2006.4.03.6103, UF: SP, SETIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI). Passo, assim, a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Por sua vez, o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei Federal nº. 8.213/91. Cito doutrina referente ao tema .Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região , é possível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980. A prova disso é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, trouxe determinação para que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, sejam aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da

questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a parte ré passou a, administrativamente, aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Pretende a parte autora, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que haja o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas: Bardella S/A Indústrias Mecânicas, de 20-08-1986 a 31-07-1986 e de 01-08-1986 a 28-05-1987; Tecnotubo S/A Indústria de Peças Tubulares., de 03-03-1977 a 31-10-1978, de 01-11-1978 a 05-02-1980, de 08-10-1987 a 30-06-1988, de 01-07-1988 a 31-08-1990 e de 01-09-1990 a 27-08-1998. Quanto aos períodos de 1º-11-1978 a 05-02-1980, de 20-08-1981 a 31-07-1986, de 1º-08-1986 a 28-05-1987, de 1º-07-1988 a 31-08-1990 e de 1º-09-1990 a 27-08-1998, conforme documentos de fls. 109/110, 137/139, 159/162, 180/182 e 213/214, o INSS os enquadrou em sede administrativa como especiais, não havendo que se falar em resistência do réu quanto a eles, devendo o referido pleito ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir na modalidade necessidade, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Assim, apresentam-se controversos apenas os períodos de labor pelo autor de 03-03-1977 a 31-10-1978 e de 08-10-1987 a 30-06-1988 na empresa Tecnotubo S/A Indústria de Peças Tubulares. Para comprovar os fatos alegados na exordial, a parte autora colacionou aos autos cópia do processo administrativo, do qual merecem destaque os seguintes documentos: Fls. 23 - Formulário DSS 8030 da empresa TECNOTUBO S/A INDÚSTRIA DE PEÇAS TUBULARES, referente aos períodos de labor pelo autor de 03-03-1977 a 31-10-1978 (ajudante geral); de 01-11-1978 a 05-02-1980 (1/2 oficial soldador); de 08-10-1987 a 30-06-1988 (ajudante); de 01-07-1988 a 31-08-1990 (1/2 oficial soldador) e de 01-09-1990 a 09-03-1998 (soldador oxiacetilênico); Fls. 24/28 - Laudo técnico pericial individual referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa TECNOTUBO S/A INDÚSTRIA DE PEÇAS TUBULARES, datado de 09-03-1998; Fls. 29 - Declaração da empresa TECNOTUBO S/A INDÚSTRIA DE PEÇAS TUBULARES, datada de 09-03-1998, declarando que o Dr. Abel Antonio de Souza Neto era médico contratado da Tecnotubo S/A. para realização de perícias, elaboração dos Laudos Técnicos, bem como também estava autorizado a assinar os Laudos técnicos da empresa. Passo então a analisar a especialidade das atividades laborativas objeto de controvérsia nos presentes autos. Especificamente no que diz respeito ao agente ruído certo é que consoante entendimento do STJ, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ, AgRg no REsp 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013). A legislação vigente à época em que fora prestado o serviço em questão exigia a comprovação da especialidade da atividade por meio de

laudo técnico hábil a constatar a sujeição ao agente agressivo. Ressalto, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consoante é possível aferir da análise do Formulário DSS 8030 de fls. 23 e Laudo Técnico Pericial de fls. 24/29, a parte autora exerceu as funções de Ajudante Geral, no período de 03-03-1977 a 31-10-1978 e de Soldador Oxiacetilênico A, no período de 1º-09-1990 de 09-03-1998, e encontrava-se submetida a ruído de 84/87 dB(A) na área de solda e de 82/84 dB(A) na fábrica geral, setores em que laborou durante sua jornada de trabalho, de forma habitual e permanente. Assim, considerando toda a documentação apresentada, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos de 03-03-1977 a 31-10-1978 e de 08-10-1987 a 30-06-1988 na empresa TECNOTUBO S/A INDÚSTRIA DE PEÇAS TUBULARES. Feitas tais considerações, passo a análise do tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA O requerimento administrativo foi efetuado em 27-08-1998, data em que para que a parte autora tivesse direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, deveria preencher apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho, se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, independente de qualquer outra exigência. Com o acréscimo referente às atividades especiais ora reconhecidas, a parte autora passa a apresentar 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42/111.321.761-5, efetuado em 27-08-1998 (DER), conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum
Convertido1 Mobrtec Adm. Com. Ind. Ltda	1,0	29/03/1973	30/03/1973	2	22	
Irmãos Boettcher e Filhos Ltda.	1,0	20/08/1973	08/02/1975	538	5383	
Cia. Brasileira de Embalagens Metálicas Brasilat	1,0	18/02/1975	15/09/1975	210	2104	
Indústria de Fitas Jomak S/A	1,0	19/01/1976	18/08/1976	213	2135	
Vicunha S/A	1,0	23/09/1976	15/12/1976	84	846	
Tecnotubo S/A Ind. de Peças Tubulares	1,4	03/03/1977	31/10/1978	608	8517	
Tecnotubo S/A Ind. de Peças Tubulares	1,4	01/11/1978	05/02/1980	462	6468	
Daris - Indústria e Comércio Ltda - ME	1,0	13/10/1980	13/02/1981	124	1249	
Sygma Montebranco S/A Ind Com Imp e	1,0	16/06/1981	31/07/1981	46	4610	
Bardella S/A Indústrias Mecânicas	1,4	20/08/1981	28/05/1987	2108	295111	
Tecnotubo S/A Ind. de Peças Tubulares	1,4	08/10/1987	30/06/1988	267	37312	
Tecnotubo S/A Ind. de Peças Tubulares	1,4	01/07/1988	31/08/1990	792	110813	
Tecnotubo S/A Ind. de Peças Tubulares	1,4	01/09/1990	10/08/1998	2901	4061	0

Tempo computado em dias até 16/12/1998 8355 11211 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 8355 11211 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 8 mês(es) e 10 dia(s) Assim, faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com valores calculados até a data do requerimento administrativo, com coeficiente de 70% (setenta por cento), a partir de 10-08-1998 (DIB), uma vez que o requerimento administrativo do benefício se deu em 27-08-1998 (DER), porém o último vínculo empregatício do autor findou-se em 10-08-1998, conforme anotação na CTPS cuja cópia foi acostada às fls. 284 dos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em atenção ao parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOAQUIM SEVERINO, portador da cédula de identidade RG nº. 13.846.878-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.813.028-71, nascido em 31-01-1955, filho de Rosa Maria da Conceição, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro como tempo especial de labor pelo autor os períodos de 03-03-1977 a 31-10-1978 e de 08-10-1987 a 30-06-1988 na empresa Tecnotubo S/A Indústria de Peças Tubulares, e determino a averbação administrativa destes períodos como tempo especial pela autarquia previdenciária, sua conversão pelo fator 1,4 em tempo comum e que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente conforme documentação acostada aos autos e, por conseguinte, concedida em favor do autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional com coeficiente de 70% (setenta por cento), que deverá ser calculada pelas regras de direito vigentes à época do requerimento administrativo. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço que integra a presente sentença, ao efetuar o requerimento administrativo a parte autora contava com 43 (quarenta e três) anos de idade e com 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição NB 42/111.321.761-5. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apurará os atrasados vencidos desde 10-08-1998 - data que fixo como de início do benefício (DIB) e do pagamento (DIP) da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de

Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0005703-79.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO RIZI (SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, esclareça a parte autora se existem (ou não) dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0012730-16.2011.403.6183 - MANOEL PEDRO DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012730-16.2011.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MANOEL PEDRO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em

sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por MANOEL PEDRO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.267.505-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 618.118.828-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.181.904-9, formulado em 13-09-1999 (DER), indeferido administrativamente pela autarquia ré. A parte autora informa ter impetrado o Mandado de Segurança nº. 2000.61.83.002799-4 perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo em 17-07-2000, objetivando a reanálise do pedido indeferido, que foi deferida e, em caráter liminar, determinada a concessão do benefício em 21-03-2001, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 13-09-1999. Referido mandamus foi julgado parcialmente procedente em 1ª e 2ª instâncias e concedida a segurança, tendo ocorrido o arquivamento dos autos em 04-07-2003. Objetiva a parte autora a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.181.904-9 mediante o reconhecimento da especialidade da atividade que exerceu no período de 01-02-1996 a 05-03-1997 na empresa PLUS VITA S/A, e a conversão do referido tempo especial em tempo comum com a aplicação do fator 1,4. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 24/226). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 230/232 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação da emenda da inicial pela parte autora; Fls. 234/239 - emenda da inicial pela parte autora; Fls. 243 - acolhimento da petição de fls. 234/240 como aditamento à inicial; Fls. 248/272 - contestação do instituto previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a presente ação foi proposta em 08-11-2011, ao passo que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, determinada judicialmente, remonta a 21-03-2001, e o trânsito em julgado do mandamus nº. 2000.61.83.002799-4 ocorreu em 01-07-2003, conforme extrato anexo, razão pela qual não há que se falar em decadência. Ocorre que em 11-10-2006, ou seja, após prazo inferior a cinco anos a partir da concessão do benefício, que deve ser considerada como a data do trânsito em julgado do Mandado de Segurança impetrado na 2ª Vara Previdenciária, a parte autora ajuizou a Ação Ordinária nº. 0085300-10.2006.4.03.6301 no Juizado Especial Federal de São Paulo postulando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.181.904-9 mediante o reconhecimento da especialidade da atividade que exerceu no período de 01-07-1987 a 30-01-1996, cuja decisão apenas transitou em julgado em 18-03-2010. O ajuizamento do Processo nº. 0085300-10.2006.4.03.6301 em 11-10-2006 interrompeu a prescrição. Em 08-11-2011, a parte autora ajuizou a presente demanda. O Decreto nº. 20.910/32 em seu artigo primeiro prevê as dívidas passivas da União, dos Estados, e dos Municípios, bem assim, todo e qualquer direito contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O Decreto nº. 4.597/42, que alterou o art. 9º do Decreto nº. 20.910/32 estabelece que, interrompida a prescrição, o prazo prescricional em favor da Fazenda Pública volta a correr pela metade. Em sentença prolatada em 16-10-

2009, a requerente teve julgado improcedente seu pedido de revisão formulado nos autos da ação ordinária ajuizada no JEF mencionada no parágrafo anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18-03-2010, quando voltou a correr pela metade o prazo prescricional - dois anos e meio. Assim, tendo a presente demanda sido ajuizada em 08-11-2011, deixo de reconhecer a prescrição quinquenal das diferenças postuladas desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/111.181.904-9. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não da atividade desempenhada pela parte autora no período de 01-02-1996 a 05-03-1997 na empresa PLUS VITA S/A. Visando comprovar o alegado, anexou aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/111.181.904-9 e de outros documentos, a seguir elencados: Fls. 69 - Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, expedido em 03-05-1999, referente o vínculo do autor com a empresa PLUS VITA S/A, no período de 01-02-1996 a 03-05-1999, informando a existência de ruído dentro da área de produção da empresa de 85 a 95 dB(A) até 31-12-1997, risco de choque elétrico e queimaduras. Conforme disposto no item 2 do documento, o autor exercia suas funções dentro da área de produção em local coberto; as atividades que executava consistiam em: executar serviços de supervisão em manutenção de máquinas, equipamentos, motores, painéis e fornos elétricos, reformava quadros de força de comando e distribuição de máquinas 220/440 W, ler e interpretar esquemas elétricos para detectar defeitos. Atesta que a exposição do autor a agentes nocivos ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente; Fls. 70 - Laudo pericial expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho em 18-05-1999, cujos dados foram coletados em Maio de 2006 pelo SESI, reavaliados em Outubro de 1997 quando da elaboração do Laudo Ambiental, sendo que as condições relatadas em ambos os laudos com relação ao ruído permaneceram inalteradas até 31-12-1997; informa que em 01-12-1998 foi realizado pelo SESMT outra medição ambiental a qual também relatamos acima no item 2.1; Fls. 146 - Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais expedido em 06-05-

2000, informando o exercício da atividade de supervisor de manutenção elétrica pelo autor no setor de produção da empresa, de 01-02-1996 a 06-05-2000, estando exposto a ruído industrial de 90 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente; Fls. 148/152 - Laudo técnico pericial expedido em 06-06-2000, indicando a exposição do autor de modo habitual e permanente a níveis de ruído em média de 90 dB(A). Consoante informações contidas nos formulários de fls. 69 e 146, corroboradas pelos laudos acostados às fls. 70 e 148/152 dos autos, o autor exerceu sua atividade de supervisor de manutenção elétrica no setor de área de produção da empresa PLUS VITA S/A, no período de 01-02-1996 a 05-03-1997 exposto a ruído médio de 90 dB(A) - resultados obtidos entre 85 dB(A) e 95 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, esteve a parte autora exposta a ruído superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), enquadrando-se no código 1.1.6, anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e Instrução Normativa nº. 57/01, razão pela qual reconheço a especialidade da natureza da atividade desempenhada pelo autor no período de 01-02-1996 a 05-03-1997 na empresa PLUS VITA S/A. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar em 13-09-1999 (DER) o mínimo de 35 anos trabalhados para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço abaixo transcrita, convertendo-se pelo fator 1,4 o tempo especial ora reconhecido em tempo comum, e somando-o aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, verifica-se que a parte autora trabalhou 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias até a data do requerimento administrativo, fazendo jus, desta forma, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Neo Rex do Brasil Ltda. 1,0 15/06/1970 04/08/1971 416 4162 Neo Rex do Brasil Ltda. 1,0 31/08/1971 17/09/1971 18 183 E P humbert S/A 1,4 21/09/1971 31/12/1978 2659 37224 Euroterm Ind. e Com. de Equipamentos Ltda. 1,4 02/01/1979 29/09/1981 1002 14025 Pão americano Ind. e Com. Ltda. 1,4 07/10/1981 15/12/1986 1896 26546 CI 1,0 01/07/1987 30/01/1996 3136 31367 Plus Vita S/A 1,4 01/02/1996 05/03/1997 399 5588 Plus Vita S/A 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651Tempo computado em dias até 16/12/1998 10177 12560 9 Plus Vista S/A 1,0 17/12/1998 13/09/1999 271 271Tempo computado em dias após 16/12/1998 271 271Total de tempo em dias até o último vínculo 10448 12831Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 1 mês(es) e 17 dia(s)III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, MANOEL PEDRO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.267.505-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 618.118.828-20. Atuo com fulcro no art. 201, da Carta Magna e art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro especial o tempo de labor pela parte autora no interregno de 01-02-1996 a 05-03-1997 na empresa PLUS VITA S/A. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito, converta-o em tempo comum pelo fator 1,4 e, somando-o aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, proceda à revisão do benefício NB 42/111.181.904-9, transformando-o em aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 13-09-1999 (DIB e DIP). Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo o segurado contava com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de trabalho. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do período especial acima referido, sua conversão em tempo comum pelo fator 1,4, e imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fixo o termo inicial do benefício e o início de pagamento em 13-09-1999 (DIP), não havendo que se falar em prescrição quinquenal no caso em comento. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0014250-11.2011.403.6183 - ROBERTO JOSE GOMES BRAVO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0014250-11.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARTE AUTORA: ROBERTO JOSÉ GOMES BRAVO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, formulada por ROBERTO JOSÉ GOMES BRAVO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.124.655 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 771.919.358-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o autor o restabelecimento de sua aposentadoria que foi suspensa em sede de revisão administrativa, em que foi

desconsiderada a especialidade das atividades desempenhadas no período de 12-12-1977 a 31-12-1986. Cita o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-08-2000 (DER) - NB 42/117.726.985-3, concedido em 11-04-2001, tendo a autarquia previdenciária apurado 30(trinta) anos, 01(um) mês e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, considerando o direito adquirido em 16-12-1998. Administrativamente foi realizada análise técnica dos períodos considerados especiais de 12-12-1977 a 23-01-1981 e de 24-01-1981 a 31-12-1986, tendo o setor GBEIN formulado parecer negativo, razão pela qual a autarquia previdenciária notificou o autor em abril de 2002 para apresentar sua defesa, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Sustenta a parte autora fazer jus ao restabelecimento do benefício, pois teria sanado a irregularidade apontada pelo INSS. Pleiteia seja afastada a prescrição quinquenal e a decadência, pois o INSS não teria concluído a análise administrativa até a data de ajuizamento da demanda; postula o autor o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.726.985-3, reconhecendo-se como especial o período de 12-10-1977 a 31-12-1986, por restarem evidenciados os requisitos mínimos, com o pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso, desde a data da suspensão, incluindo-se os abonos anuais, tudo corrigido e acrescido de juros moratórios legais, nos termos do Novo Código Civil. Com a petição inicial a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 08/103). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 106. A autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 109/114). A parte autora apresentou réplica às fls. 119/120. Especificando provas, informou a parte autora pretender comprovar seu direito ao benefício por meio da cópia do procedimento administrativo e das carteiras profissionais acostadas aos autos às fls. 13/97 (fls. 121). Vieram os autos à conclusão. Às fls. 124/211 a parte autora apresentou cópia integral do processo administrativo - PA nº. 42/117.726.985-3. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.726.985-3. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 16-12-2011, ao passo que em 15-05-2003 o procurador do segurado tomou ciência da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo autor, fase em que já havia acabado o processamento do recurso do processo administrativo (fls. 193/194 e 128). Consequentemente, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas postuladas em atraso anteriores a 16-12-2006. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Passo a tecer alguns comentários a

respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na comprovação ou não da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 12-10-1977 a 31-12-1986 na empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Visando comprovar o alegado, anexou aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/117.726.985-3 e outros documentos importantes, a seguir elencados: Fls. 83/97- Cópia integral das CTPS nº. 095723, série 238, de 20-10-1969 e CTPS nº. 05638, série 00052-SP, de 22-09-1982; Fls. 139 - Formulário DSS-8030, expedido em 31-07-2000, referente ao período de 12-12-1977 a 23-01-1981, em que o autor exerceu a atividade de Líder de Grupo de Limpeza na área de produção eletrônica da empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. As atividades desempenhadas constam assim detalhadas no item 3 do documento: Supervisão dos serviços de limpeza em todas as localidades da fábrica, tais como área de produção, escritórios, banheiros em geral, almoxarifados, ambulatório, etc. Distribuição de serviços e fiscalização da execução de tarefas. Controle de entrada e saída de pessoal da empresa contratada. Controle de todo material de limpeza, sendo responsável pela diluição dos produtos usados na limpeza e distribuição dos mesmos no dia a dia. No campo 4 menciona-se a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 81 dB(A) até 31-12-1986, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme estaria mencionado nas páginas nº. 35 e 36 do Laudo Técnico Coletivo, e página 3 do Laudo Técnico complementar, depositado na Gerência Regional de Guarulhos; Fls. 140 - Formulário DSS-8030, expedido em 31-07-2000, referente ao período de 24-01-1981 a 31-12-1986, em que o autor exerceu a atividade de Líder de Manutenção Predial na área de produção eletrônica da empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. As atividades desempenhadas constam assim detalhadas no item 3 do documento: Supervisão dos serviços de limpeza e conservação predial em todas as localidades da fábrica, tais como área de produção, escritórios, banheiros em geral, almoxarifados, ambulatório, áreas externas, jardins, etc. Acompanhamento de atividades, tais como: troca de cerâmica e azulejos, demarcações de pisos e paredes, limpeza e troca de telhas e cumieiras, limpeza de águas pluviais, manutenção da área do porão, conservação de jardins, etc. Distribuição de serviços e fiscalização da execução de tarefas. Controle de entrada e saída de pessoal da empresa contratada. Controle de todo material de limpeza, sendo responsável pela diluição dos produtos usados na limpeza e distribuição dos mesmos no dia a dia. No campo 4 menciona-se a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 81 dB(A) até 31-12-1986, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme estaria mencionado nas páginas nº. 35 e 36 do Laudo Técnico Coletivo, e página 3 do Laudo Técnico complementar, depositado na Gerência Regional de Guarulhos; Fls. 141/145 - Laudo técnico complementar - avaliação ambiental, datado de janeiro de 2000, realizada para a FORD BRASIL LTDA., atual VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, a fim de reproduzir os níveis de ruído existentes nos locais descritos, que foram alvo de documentação apresentada pelo Departamento de Higiene e Segurança do Trabalho; Fls. 160 - Análise técnica da documentação apresentada, de 21-03-2001, concluindo pelo deferimento do benefício postulado em razão da implementação pelo segurado das condições necessárias para concessão do benefício requerido; Fls. 174 - Determinação de remessa ao GBENIN para que fosse retificada ou ratificado o parecer médico de fls. 35, face o DSS 8030 e Laudo Técnico, de fls. 23 a 26, estarem em desacordo com as normas estabelecidas pelas IN42, de 22-01-2001, revogada pela IN 49 de 03-05-2001, no seu artigo 11; tal determinação foi efetuada em 19-09-2001 (fls. 174); Fls. 175 - Análise técnica e decisão técnica de atividade especial realizada pela médica Dra. Márcia Giulio, SE 2103176, concluindo pela retificação do parecer médico anterior, em razão do fato de que a exposição do autor à ruído superior ao limite de tolerância ocorreu de modo habitual e intermitente, conforme descrito nos formulários DSS 8030 às fls. 15 e 16 do processo administrativo; Fls. 181 - Comunicação de 01-04-2002 expedida para o autor informando a constatação do erro administrativo na documentação que embasou a concessão do benefício em referência; Fls. 186 - Pedido de revisão da decisão tomada pelo GBENIN, setor que cancelou o benefício nº. 42/117.726.985-3 de Roberto José Gomes Bravo; Fls. 189 - Decisão de 30-07-2002 confirmando o indeferimento do benefício apresentado pelo autor, determinando a apreciação pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social para conhecimento do recurso; Fls. 190/192 - Decisão proferida pela Décima Quarta Junta de Recursos, negando provimento ao recurso interposto pelo autor em 10-10-2002; Fls. 193 - Carta comunicando a negação de provimento ao recurso interposto pelo autor, expedida em 24-02-2003, em que consta ciência da mesma pelo procurador do autor em 15-05-2003, informando a possibilidade de interposição de recurso ao CRPS no prazo de 15(quinze) dias a contar do recebimento desta; Fls. 194 - Carta de exigência expedida em 12-11-2004, solicitando que o segurado

providenciasse a devolução dos valores recebidos indevidamente no período de 04-2001 a 02-2002; consta no referido documento a informação de que em 13-12-2004 teria o segurado comparecido e não oposto sua ciência no documento; Fls. 202 - Decisão de 11-02-2005 determinando o encaminhamento do processo para o setor de Dívida Ativa da Procuradoria para que fosse procedida a inscrição e respectiva cobrança judicial. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial realizada pela autarquia previdenciária em 16-11-2001, acostada à fl. 175, houve a retificação do parecer médico anterior que embasou a concessão do benefício em 11-04-2001 para o autor no fato de que a exposição do segurado a ruído de 81 dB(A) teria ocorrido de modo habitual e intermitente durante sua jornada de trabalho, conforme descrição das atividades constantes nos formulários DSS 8030 apresentados às fls. 15 e 16 do processo administrativo. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29-04-1995, data da publicação da Lei nº. 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito permanência embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ 20.10.2008). Assim, havendo exposição ao ruído acima do limite de tolerância é possível o reconhecimento da especialidade se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitual, ainda que não permanente. Tal raciocínio implica em não se considerar a média aritmética simples como meio de aferição de permanência, já que tal requisito não é necessário para a comprovação da especialidade de atividades desenvolvidas até a edição da Lei nº. 9.032/95. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça - STJ: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS. PERIODICIDADE HABITUAL E PERMANENTE. DECRETO 53.813/64. DESPROVIMENTO. 1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 2. A periodicidade com que foi exercida a atividade, com exposição a hidrocarbonetos e carbono, agente nocivo previsto no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, conforme se observa do formulário fornecido pela empresa e do laudo, era habitual e permanente. 3. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/04/95, data em que foi publicada a Lei 9.032/95, que alterou a redação do Art. 57, 3º, da Lei 8.213/91, não podendo, portanto, incidir sobre períodos pretéritos. Precedentes desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF-3 - AC: 1579711 SP 0004848-08.2008.4.03.6183, Relatora: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, Data de julgamento: 07-03-2012, DÉCIMA TURMA, p. e-DJF3 Judicial 1 em 07-03-2012) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DESERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. (...) 1. e 2. Omissis. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. a 7. Omissis. (REsp 658016/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 318) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. a 3. Omissis. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5 e 6. Omissis. (REsp 977400/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 371) Considerando a exposição do autor a ruído de 81dB(A), portanto, superior a 80db(A) - limite de tolerância considerado até 05-03-1997, de forma intermitente porém habitual, reconheço a especialidade da atividade que desempenhou no período de 12-12-1977 a 31-12-1986 na empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar em 14-08-2000 (DER) o mínimo de 30 (trinta) anos trabalhados até 16-12-1998, para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que detinha na data do requerimento apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, verifica-se que ele trabalhou 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias até 16-12-1998, fazendo jus, dessa forma, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço indevidamente cessado, cujo restabelecimento é postulado nesta demanda. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Companhia Municipal de Gás Combas SP 1,0 21/01/1970 06/12/1972 1051 10512 Mantovani e Cia Ltda. 1,0 02/05/1973 23/06/1973 53 533 Evaristo Comolatti S/A 1,0 01/10/1973 02/02/1976 855 8554 Visteon Sistemas Automotivos Ltda. 1,4 12/10/1977 11/12/1977 61 855 Visteon Sistemas Automotivos Ltda. 1,4 12/12/1977 31/12/1986 3307 46296 Visteon Sistemas Automotivos Ltda. 1,0 01/01/1987 16/12/1998 4368 4368 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 9695 11043 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 9695 11043 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 2 mês(es) e 25 dia(s) Assim, impõe-se a total procedência do pedido formulado pela parte autora. Entendo preenchidos os requisitos exigidos por lei para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. DISPOSITIVO No que alude ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e

seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ROBERTO JOSÉ GOMES BRAVO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.124.655 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 771.919.358-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base na exposição a agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância previsto, declaro como tempo especial de trabalho o período de labor pelo autor, de 12-12-1977 a 31-12-1986, na empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, convertendo-o pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e some-o aos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente, devendo restabelecer a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 42/117.726.985-3, indevidamente cessada, na esfera administrativa, em 1º-03-2002. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz tempo de trabalho, em 16-12-1998, de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apurar e pagar os valores vencidos desde 1º-03-2002 - data de cessação do benefício, respeitada a prescrição quinquenal configurada, que deverão ser atualizados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº. 134/2010 e nº. 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, em consequência, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - 42/117.726.985-3. Integram a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e consulta extraída do Sistema DATAPREV. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0800014-84.2012.403.6183 - APARECIDO CARVALHO (PR039716 - EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003221-03.2007.403.6183 (2007.61.83.003221-2) - ANA CLAUDIA SERTORIO (REPRESENTADA POR ANA MARIA SERTORIO) (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004740-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004740-8) - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/323: Defiro o pedido, expedindo-se o necessário. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 320. Intimem-se.

0003543-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003543-2) - ROBERTO CREMONINI GARCIA (SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CREMONINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria,

independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008214-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008214-1) - DENILTO OLIVEIRA BRITO(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILTO OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015325-90.2009.403.6301 - GENAIR LOPES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENAIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0037014-25.2011.403.6301 - AZENILDO JORGE PEREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZENILDO JORGE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0047004-40.2011.403.6301 - MARIA FELISBERTO OLIVEIRA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FELISBERTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.